



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 194/2010 – São Paulo, quinta-feira, 21 de outubro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 6493/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

DESPACHOS/DECISÕES PROFERIDAS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 DESISTENCIA EM AMS Nº 94.03.038495-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : RIVALE REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : SHEYLA MARTINS DE MORAES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : DESI 2010037401

RECTE : RIVALE REPRESENTACOES LTDA

No. ORIG. : 93.00.29620-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda a Rivale Representações Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais e expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 DESISTENCIA EM AMS Nº 0033034-82.1997.4.03.6100/SP

98.03.066343-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros

: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A

: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

: SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010037071
RECTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
No. ORIG. : 97.00.33034-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A procuradora Patricia Maira dos Passos Cirelli não possui poderes especiais e expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme se observa na procuração de fl. 524 e na certidão de fls. 525/527, de sorte que não poderia outorgá-los ao subscritor da petição de fls. 444/445, como o fez às fls. 522 e 523. Dessa forma, procedam Banco Santander Brasil S/A e ABN AMRO Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A à juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de procuração aos seus patronos com poderes especiais e expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 MANIFESTACAO EM MC Nº 0082931-12.1998.4.03.0000/SP
98.03.082931-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
REQUERENTE : RIVALE REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : MAN 2009247579
RECTE : RIVALE REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 93.00.29620-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda a Rivale Representações Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031639-27.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.031639-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADVOGADO : LEILA REGINA POPOLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00001-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

O artigo 38 do Código de Processo Civil exige a outorga de poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação e não genérico, como consta da procuração de fl. 143. Dessa forma, cumpra a Agro-Industrial Amália S/A., no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 150, mediante a regularização da procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000064-97.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.000064-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS

ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Esclareça a Staroup S/A Indústria de Roupas a modificação de sua razão social para Botucatu Têxtil S/A, bem como proceda à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais e expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007568-52.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.050669-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.07568-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda o Banco Sofisa S/A à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 SUBSTABELECIMENTO EM AC Nº 0008090-69.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.008090-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : PAULETE FIGUEIREDO ALVES e outro
: JOSE ROBERTO ALVES
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
PETIÇÃO : SUB 2010158182
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
DESPACHO

Procedam Paulete Figueiredo Alves e José Roberto Alvez à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de novo termo de renúncia no qual constem as assinaturas dos dois mutuários renunciantes ou de procuração ao seu patrono com poderes especiais e expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013963-85.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.013963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AUTO POSTO 295 LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00011-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DESPACHO

Esclareça o Auto Posto 295 Ltda., se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, bem como proceda à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais e expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 DESISTENCIA EM AC Nº 0027207-07.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027207-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ALEXANDRE DE ASSIS QUEIROZ e outro
: KATIA OLIVEIRA SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : DESI 2010002947
RECTE : ALEXANDRE DE ASSIS QUEIROZ

DESPACHO

À vista das petições de fls. 182/184, em que se noticia a renúncia ao mandato, e de fl.186, em que se pleiteia a desistência da ação, esclareça Alexandre de Assis Queiroz e Kátia Oliveira Souza Queiroz, se renunciaram ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, bem como procedam à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 DESISTENCIA EM AC Nº 0000611-32.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.000611-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : CYRO GUIDUGLI JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
PETIÇÃO : DESI 2010081464
RECTE : CYRO GUIDUGLI JUNIOR
DESPACHO

Proceda Cyro Guidugli Junior à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para desistir do recurso especial interposto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RENUNCIA EM AI Nº 0018374-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018374-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REN 2010000787
RECTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
No. ORIG. : 2007.61.26.006114-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser formulado diretamente na ação principal e não no agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, razão pela qual deixo de homologá-la. Outrossim, esclareça o

recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6495/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0100945-62.1997.4.03.6181/SP
2002.03.99.042507-7/SP

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RICARDO VIANA LOMONACO
: FERNANDO VIANA LOMONACO

ADVOGADO : ARNALDO MALHEIROS FILHO

No. ORIG. : 97.01.00945-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso.

Alega-se:

- a) o acórdão violou o artigo 557 do C.P.C.;
- b) o aresto não apontou decisão deste ou de outro tribunal;
- c) o exame das provas do processo e das condutas praticadas, em recuso de apelação, não pode ser feito em decisão singular;
- d) o artigo 557 do C.P.C. não autoriza que o relator, em decisão singular, analise as provas do processo e o dolo nas condutas dos acusados;
- e) a apelação não trata de questão pacificada na jurisprudência, resolvida a partir de decisões análogas;
- f) há jurisprudência favorável à sua tese.

Contrarrazões, às fls. 402/410, em que se sustenta a manutenção do acórdão, sob o fundamento de não afronta ao artigo 557 do C.P.C. e ausência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assenta:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. META 2. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Regional da República contra a decisão que julgou o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, negando-lhe provimento, monocraticamente.
2. Não verificado qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando já existe ampla jurisprudência que conforta o entendimento do Relator sobre a discussão posta e, à vista do conjunto probatório colhido na instrução criminal, o recurso mostra-se manifestamente improcedente.
3. Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.
4. Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.
5. A decisão isolada do Relator veio no âmbito dos aconselhamentos da Corregedoria Nacional de Justiça, agregada ao CNJ, em relação à chamada META 2, que busca o julgamento de todos os processos distribuídos até 31/12/2005, tendo o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional convidado os Desembargadores Federais desta Corte, durante a reunião aqui realizada, a assumirem postura "criativa" para alcançar o referido objetivo.
6. Recurso a que se nega provimento." (fls. 372/373)

Verifico plausibilidade do recurso especial.

Além do julgado mencionado pelo recorrente, outro existe do S.T.J., no sentido de que a aplicação extensiva do artigo 557 do C.P.C. à apelação criminal só é possível quando não se trate de examinar o conjunto probatório:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. TESES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA.

1. É admissível a aplicação analógica do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, em matéria criminal, ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito.
2. Sendo a aplicabilidade analógica do art. 557 do Código de Processo Civil restrita à matéria de direito, inviável a sua utilização em apelação criminal, recurso que examina todo o conjunto probatório debatido pelo juízo de primeiro grau. Analisar as teses de negativa de autoria e insuficiência probatória monocraticamente, como ocorreu in casu, limita a amplitude de atuação das partes tal como prevista no Código de Processo Penal.
3. Ordem concedida para anular o julgamento do Apelo nº 2008.026372-3/001.00, determinando-se que a insurgência da Defesa seja submetida à apreciação do Colegiado do Tribunal de origem." (STJ, 5ª Turma, HC 129679, relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., Dje 02.08.2010)

O voto do relator, no julgamento do agravo regimental, foi o seguinte:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apelou da sentença que absolveu RICARDO VIANA LOMONACO e FERNANDO VIANA LOMONACO do crime do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 270/275). Alegou que a conduta dos réus configura de forma cabal o delito de gestão fraudulenta, requerendo a condenação de ambos (fls. 284/289).

Os réus haviam sido denunciados porque, na qualidade de sócios gerentes da PANORAMA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, em 1/12/1992, adquiriram 25 quilo de ouro, a Cr\$ 169.016,00 o grama, com entrega física da mercadoria e liquidação financeira agendada para 21/12/1992, mas, em 18/12/1992, venderam todo o metal, a Cr\$ 143.816,00 o grama, causando prejuízo à instituição financeira (fls. 2/5).

A própria PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 339/342).

Este Relator, analisando os autos, entendeu, como o então oficiante do parquet federal de 2º grau, que a sentença absolutória deveria ser mantida, pois ...no decorrer da instrução probatória não restou demonstrado de forma indubitosa que os réus agiram com dolo, essencial para imputação da conduta descrita no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, mas, tão-somente, que amargaram um grande prejuízo com a operação financeira "ruinosa" ... (fls. 355/356). Não verifico qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando já existe ampla jurisprudência que conforta o entendimento do Relator sobre a discussão posta e, à vista do conjunto probatório colhido na instrução criminal, o recurso mostra-se manifestamente improcedente.

Deve-se ressaltar que as reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas cum granum salis.

No caso dos autos entendi ser plenamente possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não deixa espaço para quaisquer dúvidas a respeito do temas tratados no âmbito da apelação do réu.

Dessa forma proferi decisão monocrática, enfrentando o tema tratado na apelação, pautando-me, sobretudo, no remansoso e pacífico entendimento desta C. 1ª Turma a respeito da matéria veiculada no apelo, notadamente no que diz respeito à necessidade de dolo para configuração do delito sub judice.

Com efeito, não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.

Enfim, sendo o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ, justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso, é evidente que não há ofensa ao devido processo legal.

Por fim, cabe salientar que a decisão isolada do Relator veio no âmbito dos aconselhamentos da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, agregada ao CNJ, em relação à chamada META 2, que busca o julgamento de todos os processos distribuídos até 31/12/2005, tendo o Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional convidado os Desembargadores Federais desta Corte, durante a reunião aqui realizada, a assumirem postura "criativa" para o alcançar o referido objetivo. Assim, como este Relator entende que a "criatividade" deve ser restrita ao âmbito da constitucionalidade e da legalidade, a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil corresponderia ao convite do Senhor Corregedor Nacional." (fls. 369/371).

A decisão singular do relator consignara:

"Assim, procedo à análise do recurso.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, ao analisar os fatos descritos na inicial, concluiu que a negociação do ouro fora das Bolsas organizadas para tal, por valor superior ao praticado, demonstra que os apelados, deliberadamente, excluíram-se das leis de mercado, assumindo vultoso prejuízo, motivo pelo qual aplicou a ambos a pena de inabilitação temporária por 1 ano, por restar configurada falta grave na condução dos interesses da instituição financeira (fls. 54/60).

Compulsando os autos, verifico que no decorrer da instrução probatória não restou demonstrado de forma indubitosa que os réus agiram com dolo, essencial para imputação da conduta descrita no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, mas, tão-somente, que amargaram um grande prejuízo com a operação financeira "ruinosa", como bem colocou o I. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, sendo de rigor a manutenção da sentença absolutória." (fl. 355).

A sentença de primeiro grau havia examinado o feito, não sob o ângulo do dolo, mas:

"A conduta "desastrada" dos acusados não se amolda à definição jurídica do tipo penal descrito no artigo 4º da Lei nº 7.492/86 e em nenhum outro vigente à época dos fatos, não obstante indique eventual prática de ilícito tributário, mas sem indícios suficientes neste processo para a tomada de qualquer providência por parte deste Juízo, até pelo tempo já decorrido." (fl. 273).

A apelação do Ministério Público articulou sua argumentação de forma ampla, verbis:

"II. Da análise dos autos, verifica estar plenamente comprovada a prática do crime imputado aos Apelados RICARDO E FERNANDO.

Através do procedimento administrativo instaurado no âmbito do Banco Central, verifica-se que ambos, na qualidade de únicos sócios da PANORAMA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LIMITADA, de forma consciente e voluntária, em 01.12.92 firmaram contrato particular de compra e venda com o Banco Indusval S/A, fora das Bolsas organizadas para negociação de ouro, de 25 quilos de ouro, pelo valor de Cr\$ 169.016,00 o grama, somando o total de Cr\$ 4.225.400.000,00 para entrega física e liquidação financeira em 21.12.92.

Ressalte-se que o valor pago pelo ouro, quando de sua compra, era muito maior que o seu valor correspondente no mercado (Cr\$ 117.590,00, segundo resumo das operações de fls. 17), e que o mesmo posteriormente foi negociado por valor muito inferior. Além disso, a projeção de valorização do ouro embutida na operação de compra contratada, em comparação com o preço à vista, foi da ordem de 72,32% a.m., bem superior a qualquer outro índice de projeção praticado pelo mercado para o mês de dezembro de 1992.

Em 18.12.92, os Apelados, na qualidade de responsáveis legais pela DISTRIBUIDORA, realizaram, por intermédio da BM&F, a venda de 100 contratos de ouro (correspondentes aos 25 quilos contratados anteriormente), com entrega física e liquidação financeira para 21.12.92, ao preço médio de Cr\$ 143.816,00 o grama, perfazendo o total líquido de Cr\$3.950.404.831,40, ocasionando um prejuízo no momento da liquidação financeira, em 21.12.92, no valor de Cr\$ 634.996.168,60, valor próximo da receita líquida obtida no semestre.

Em nenhum momento afirmou esse Órgão Ministerial que era proibida na época a negociação do metal fora das Bolsas organizadas, mas sim que operação de compra do ouro pela Distribuidora se deu fora das mesmas, demonstrando a vontade dos Apelados de excluir-se das leis de mercado, tal como concluído na decisão DIFIS-95/0002, pelo Banco Central do Brasil (fls. 54/60). E tal prática acarretava tanto essa exclusão, que posteriormente foi proibida, tal como comprovado pela defesa.

Aliás, como bem observado na decisão DIFIS-95/0002, do Banco Central do Brasil (fls. 54/60):

"É de se estranhar que os defendentes, que se intitulam empreendedores de sucesso há anos, tenham cometido tamanho erro de avaliação ao realizarem uma operação de compra e venda de 25 quilos de ouro no mercado a termo pactuada a uma taxa de 72% ao mês, quando os indicadores econômicos apontavam entre 23% e 26% para aquele mês de dezembro de 1992, comprometendo cerca de 70% do lucro líquido que a instituição vinha acumulando no segundo semestre do mesmo ano.

O fato de os indiciados realizarem a operação de compra de ouro fora das Bolsas organizadas para tal demonstra sua deliberação em excluir-se das leis de mercado, que não permitiriam a efetivação da transação, visto que o próprio mercado regula os valores dos ativos negociados no pregão." (fl.51)

Pela prática dos atos mencionados nos autos, foi aplicada aos Apelados, em âmbito administrativo, a pena de inabilitação temporária por um ano, com fulcro no disposto no art. 44, §4º, da Lei nº 4.595/64, tendo em vista a configuração de falta de natureza grave na condução dos interesses da instituição (fls. 54/60).

Com efeito, as operações financeiras estão sujeitas a risco, no entanto, no caso em questão, o prejuízo apurado não se deu em razão de operação financeira mal sucedida, mas sim em virtude da má condução dos interesses da instituição financeira pelos Apelados, tendo estes, em prévio conluio e com unidade de desígnio, de forma consciente e voluntária, realizado operações fraudulentas, simulando a compra e venda de ouro a termo, nos moldes já relatados, para desviar quase toda a receita líquida da DTVM obtida no segundo semestre de 1992.

E quando o Ministério Público Federal utiliza a palavra "simulação" não quer se referir à simulação civil, nos moldes do art. 102 do Código Civil, até porque não estamos tratando de matéria civil, mas à simulação em seu conceito mais puro, de manobra ardilosa, falsidade, espécie de fraude, ou seja, de intencional desacordo entre a vontade interna e a declarada, no sentido de ocultar, sob determinada aparência, o ato realmente querido.

Também não há que se considerar descaracterizadas as condutas mencionadas, em razão de não terem as mesmas causado risco à saúde da instituição ou abalo ao sistema financeiro como um todo, bem como obtenção de vantagem indevida pelos Apelados, tal como sustentado pelo MM. Juízo singular.

Salienta-se que o crime imputado aos Apelados é formal, não se exigindo para a consumação do mesmo o resultado naturalístico.

*Como disserta o MM. Juiz Federal **ALI MAZLOUM** in "Crimes do Colarinho Branco, Objeto Jurídico, Provas Ilícitas", Ed. Síntese, 1999, pg. 63:*

"Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com a materialização da ação típica."

*No mesmo sentido ensina o colega **RODOLFO TIGRE MAIA** in Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional - Anotações à Lei Federal n.º 7492/86, Ed. Malheiros Editores, 1996, E. Malheiros, pg.115:*

"Crime doloso, sem exigência de qualquer especial fim de agir, é também próprio, formal e de perigo abstrato, independentemente da efetividade de qualquer prejuízo econômico para a instituição."

Assim, não há que se exigir efetivo resultado naturalístico para a consumação dos fatos delituosos noticiados nestes autos, pouco importando também o tamanho ou a expressão da instituição financeira envolvida nos fatos, já que não há qualquer distinção na lei a esse respeito.

Por último, ressalte-se que o crime de gestão fraudulenta pressupõe certa permanência, que resta configurada por um conjunto de atos passível de demonstrar a atividade da gestão, tal como descrito nos autos.

Da análise destes e como já salientado, verificou-se através dos atos noticiados de compra de ouro e posteriormente de venda do mesmo no segundo semestre de 1992, inclusive com as características e resultado das mencionadas operações, que possuem carga decisória, grau de definitividade e dão concretude à atividade própria de gestão, como foi a mesma no período, restando plenamente caracterizada a gestão fraudulenta da DISTRIBUIDORA pelos Apelados no período.

*Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** vem requerer que seja dado integral provimento ao presente recurso, com a reforma total da r. sentença de fls. 270/274 e a **condenação de RICARDO VIANA LOMONACO e FERNANDO VIANA LOMONACO** como incurso nas penas do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 e art. 299 c.c art.29 e 70 do Código Penal, pela prática dos fatos narrados na denúncia, como medida de justiça." (fls. 285/289).*

As transcrições efetuadas visaram demonstrar que o uso feito do artigo 557 do C.P.C. não se deu dentro das exigências legais. Na sentença houve avaliação das provas e o enquadramento jurídico-penal para a absolvição. Na decisão singular do relator, fixou-se este na ausência de dolo. Não houve exame dos argumentos da apelação ministerial, o que também ocorreu no julgamento do agravo regimental.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6496/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003538-51.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.003538-9/SP

APELANTE : MARIA DOS PRAZERES MARINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APELADO : Justica Publica
CO-REU : CELINA GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal oposto contra decisão singular proferida pelo Desembargador Federal relator, a qual deu provimento ao recurso da defesa para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e decretar a extinção da punibilidade do delito imputado às acusadas, com fundamento no artigo 107, inciso V, primeira parte, c.c. o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Alega-se ofensa ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal e divergência entre o julgado recorrido e o paradigma trazido do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que o estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente, com lapso prescricional que começa da data em que cessa a permanência.

Contrarrrazões da ré Maria dos Prazeres Marinho em que se sustenta que o Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência recente, entende que o estelionato previdenciário de parcelas de benefício é crime instantâneo.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta (fl. 564):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o estelionato praticado contra a Previdência Social constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se verifica com o efetivo recebimento indevido do benefício, momento que marca o início da fluência do prazo prescricional.*
- 2. Em recente julgado, esta C. 2ª Turma acabou por curvar-se ao entendimento da mais alta Corte do país, para reconhecer o caráter instantâneo do crime em apreço.*
- 3. No caso dos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício ocorreu em 14 de março de 1986 (fls. 81/83), e a denúncia foi recebida em 09 de março de 2004 (fls. 313/314). Considerando a pena aplicada a ré, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e o trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional perfaz 8 (oito) anos, e se escoou entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia.*
- 4. Agravo regimental improvido.*

O recurso não guarda plausibilidade, na medida em que o *decisum* encontra apoio em jurisprudência recente firmada no âmbito da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL.

RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA IN ABSTRATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, no caso, consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos, reveste-se de natureza permanente. Nestes casos, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, que é a data da interrupção do auferimento das prestações.

2. Em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que o crime em questão é instantâneo de efeitos permanentes, tomando, assim, como dies a quo para a contagem do prazo prescricional, a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (Habeas Corpus nº 121.336/SP, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 30/03/2009) 3. No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, ao qual é cominada a pena em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nessa hipótese é de 12 (doze) anos.

4. Considerando a data da percepção do primeiro benefício (29/2/1996), momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 3/3/2008, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, com amparo no art.

107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

5. Habeas corpus concedido para, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicadas as demais alegações. (HC 135443/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.

(STF, Pleno, HC 86467 / RS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante.

(STF, 1ª Turma, HC 94148 / SC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 03/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.

(STF, 2ª Turma, HC 82965 / RN, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

No caso, contrapôs-se julgado do Superior Tribunal de Justiça com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "*outro Tribunal*", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrolado, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie"". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)

Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça a *contrario sensu*, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.

Frise-se que para fins de interpretação de lei federal penal, que tem repercussão constitucional, quando a Suprema Corte fixa entendimento por seu Pleno e turmas, não cabe falar-se em interpretação divergente por outro tribunal, ainda que seja o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004847-73.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.004847-9/SP

APELANTE : APARECIDA JORGE MALAVAZI
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal oposto contra decisão singular proferida pelo Desembargador Federal relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, a qual deu provimento ao recurso da defesa para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e decretar a extinção da punibilidade do delito imputado à acusada Aparecida Jorge Malavazzi, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 110, parágrafo 1º, e 115, todos do Código Penal.

Alega-se que há evidente divergência entre o julgado recorrido e o paradigma trazido do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente, com lapso prescricional que começa da data em que cessa a permanência.

Contrarrazões da ré em que se sustenta que o Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência recente, entende que o estelionato previdenciário de parcelas de benefício é crime instantâneo.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta (fls. 475 e vº):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.
2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
3. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, sendo o estelionato contra a Previdência Social crime de natureza instantânea com efeitos permanentes, o delito se torna consumado após o recebimento da primeira parcela indevida pelo beneficiário da aposentadoria fraudulenta (HC 88872, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00453; HC 85601, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00127 EMENT VOL-02301-02 PP-00323).
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados de outros tribunais inferiores.
5. Recurso improvido.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

No caso, contrapôs-se julgado do Superior Tribunal de Justiça com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro Tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrolo, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie"". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)

Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça a *contrario sensu*, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.

Não cabe o argumento de que a letra "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal abarcaria a letra "c". Sob o aspecto lógico, a Carta Magna não preveria duas hipóteses recursais se as considerasse substituíveis uma pela outra. Ademais, a falta de distinção entre elas ou uso de uma por outra tornaria as regras de cabimento de recurso especial inócuas.

De todo modo, a matéria objeto da divergência, que o Ministério Público Federal apresentou no seu recurso, não o é atualmente no Supremo Tribunal Federal:

*PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus n°s 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.
(STF, Pleno, HC 86467 / RS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007)*

*HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante.
(STF, 1ª Turma, HC 94148 / SC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 03/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)*

*AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.
(STF, 2ª Turma, HC 82965 / RN, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)*

Para fins de interpretação de lei federal penal, que tem repercussão constitucional, quando a Suprema Corte fixa entendimento por seu Pleno e turmas, não cabe falar-se em interpretação divergente por outro tribunal, ainda que seja o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0104260-98.1997.4.03.6181/SP
2005.03.99.054459-6/SP

APELANTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : MARIA GEORGINA CARVALHO

ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
CODINOME : GEORGINA CARVALHO FREITAS
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 97.01.04260-3 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, negou provimento ao agravo regimental oposto contra decisão singular proferida pela Desembargadora Federal relatora, a qual deu provimento ao recurso da defesa para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e decretar a extinção da punibilidade do delito imputado às acusadas, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º, 114 e 119, todos do Código Penal, artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste tribunal.

Alega-se ofensa ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal e divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 5ª Regiões, ao argumento de que o estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente, com lapso prescricional que começa da data em que cessa a permanência.

Contrarrrazões da ré Leoniza Bezerra Costa em que se sustenta que o acórdão deve ser mantido.

Petição às fls. 655, na qual se noticiou o óbito da acusada Maria Georgina Carvalho.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

PENAL/PROCESSUAL PENAL: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CRIME DO ART.171,§3º, DO CP. DELITO DE NATUREZA INSTANTÂNEA. PRECEDENTES DO E. STF.

I- Ressalvado o posicionamento da relatora em contrário, em nome da segurança jurídica e da conveniência de uniformizarem-se os julgados, adotou-se a orientação firmada pelo STF.

II- Prevalece hoje no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o crime em questão é instantâneo, correndo o prazo prescricional a partir da obtenção da primeira vantagem ilícita, sendo imperioso, dentro desse contexto, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

III- Entre a data do fato (dezembro de 1988 - data da concessão do benefício indevido) e a do recebimento da denúncia (04/09/2000), transcorreram-se mais de dez anos, intervalo temporal que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no art. 109, IV, do CP.

IV- Improvido o agravo regimental para manter a decisão que decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados às rés com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, 110 § 1º, art. 114 e 119, todos do CP; art.61, caput, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

O recurso não guarda plausibilidade, na medida em que o *decisum* encontra apoio em jurisprudência recente firmada no âmbito da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim como do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL.

RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA IN ABSTRATO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, no caso, consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos, reveste-se de natureza permanente. Nestes casos, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, que é a data da interrupção do auferimento das prestações.

2. Em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que o crime em questão é instantâneo de efeitos permanentes, tomando, assim, como dies a quo para a contagem do prazo prescricional, a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (Habeas Corpus nº 121.336/SP, Relator Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 30/03/2009) 3. No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, ao qual é cominada a pena em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nessa hipótese é de 12 (doze) anos.

4. Considerando a data da percepção do primeiro benefício (29/2/1996), momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 3/3/2008, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, com amparo no art.

107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

5. Habeas corpus concedido para, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicadas as demais alegações. (HC 135443/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus n°s 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.

(STF, Pleno, HC 86467 / RS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante.

(STF, 1ª Turma, HC 94148 / SC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 03/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.

(STF, 2ª Turma, HC 82965 / RN, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)

Frise-se que para fins de interpretação de lei federal penal, que tem repercussão constitucional, quando a Suprema Corte fixa entendimento por seu Pleno e turmas, não cabe falar-se em interpretação divergente por outro tribunal, ainda que seja o Superior Tribunal de Justiça.

À vista do óbito da acusada Maria Georgina Carvalho (fl. 656) e da consequente extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, este recurso resta prejudicado em relação a essa ré.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial e o julgo prejudicado no que toca à ré Maria Georgina Carvalho.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0104260-98.1997.4.03.6181/SP
2005.03.99.054459-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LEONIZA BEZERRA COSTA

ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : MARIA GEORGINA CARVALHO
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
CODINOME : GEORGINA CARVALHO FREITAS
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 97.01.04260-3 5P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 655: À vista da notícia do falecimento da ré Maria Georgina Carvalho, devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 656), declaro extinta a punibilidade em relação a ela, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6494/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038846-37.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.038846-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GUILHERME GASPAR SILVA DIAS e outros
: CRISTINA ARAKAKI
: FREDERICO GALLO FERREIRA OLIVEIRA
: FERNANDO LOPES DE ABREU
: FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO
: FLAVIO LUPATELLI
: MARIO MATTOS BACELAR
: PAULO SERGIO ALVES PINTO
: DANIELLE CRISTINA DARDES
: JOSE OLIVIO COUTINHO
ADVOGADO : AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 10,20

RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000683-21.2000.4.03.6110/SP
2000.61.10.000683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LEA IRIS TEREZINHA DE GUSMAO COSTA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 5,80
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010487-09.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.010487-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA e outro
APELADO : LUNAN AVICULTURA E FLORICULTURA LTDA -ME e outros
: COML/ VAREJISTA ODISAN LTDA -ME
: LION FISH COM/ DE PRODUTOS ORNAMENTAIS LTDA -ME
: AVICULTURA E FLORICULTURA ITAMARATI LTDA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
APELADO : RUTH FERREIRA DE SOUZA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA
APELADO : PAULO MEREDE COUTINHO -ME
: AVICULTURA IMPERADOR LTDA -ME
: ROSANGELA APARECIDA DE BRITO FRANCISCO -ME
: AVICULTURA SANTO ANTONIO MAUA LTDA -ME
: PET SHOP MARINGA LTDA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000372-81.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.000372-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004965-73.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.004965-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ANDRE JORGE PRADO DE LIMA e outro
: TANIA RAVAGLIA PRADO DE LIMA
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001514-52.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.001514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDNALVA SOARES DO CARMO
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 110,28
RE porte remessa/retorno: R\$ 62,60
RESP custas: R\$ 100,00
RESP porte remessa/retorno: R\$ 36,20

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027407-53.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027407-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FLORIPES DA PAZ SILVA ANJOS e outros
: GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO
: HELIO DOMINGOS DE NARDO
: HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA
: ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA
: IZAURA GONCALVES RAMOS ASSUMPCAO
: JOAO FLEURY DE OLIVEIRA FILHO
: JOSE CARVENALE
: JOSE ERNESTO SUCCI
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : JULIETA MARIA FERREIRA CHACON

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005291-43.1996.4.03.6000/MS
2005.03.99.021328-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE CARLOS CARRATO
ADVOGADO : HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.05291-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 4,89
RE porte remessa/retorno: R\$ 7,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014156-03.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.014156-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : GERALDO SCHAION
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00500-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024628-23.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024628-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL e outro
: CACILDA MARTINS MARCONDES AMARAL
ADVOGADO : CINTIA MARIA CALEFFI e outro
PARTE RE' : BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,20

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002767-36.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.002767-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,00

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048017-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.048017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00844-4 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002796-73.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.002796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ
ADVOGADO : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 19,20
RESP custas: R\$ 5,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,20

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039454-50.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LEILA FREIRE FATUCH LAHAN e outros
: NICOLAU FURTADO DE CARVALHO
: MARIA DE LOURDES FURTADO DE CARVALHO
: MARIA JOSE FURTADO DE CARVALHO
: MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF
: DURVAL REIS
: ESMERALDA TREVISAN
: FERNANDO CHRISTOFORI
: DALEL SFAIR
ADVOGADO : ORLANDO RATINE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.009458-8 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040659-17.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : WORK ABLE SERVICE LTDA e outros
: GISLANY JUBRAN PEREIRA
: JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DIEGO DINIZ RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034881-4 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 5,90

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041740-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020976-3 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,00

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045179-39.1998.4.03.6100/SP
2009.03.99.030696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANGELO LENZI JUNIOR e outro
: TANIA APARECIDA LENZI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.45179-0 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 12,00

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00018 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0031330-54.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EXCIPIENTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
EXCEPTO : JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE CESAR RIBEIRO
CODINOME : ALEXANDRE CESAR RIBEIRO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 95.00.00004-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,00

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001045-96.2009.4.03.6113/SP
2009.61.13.001045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,00

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 6498/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009561-08.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.009561-2/SP

APELANTE : JOSE ARAUJO COSTA

ADVOGADO : CELIO BENEVIDES DE CARVALHO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JOSE RUBENS SPADA

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Araújo Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal e artigos 26 e seguintes da Lei nº 8.038/90, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena pecuniária imposta e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade dos delitos praticados no período de junho de 1998 a novembro de 1999, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal e, em consequência, reduzir a pena imposta.

Alega-se, em síntese:

- a) ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao argumento de que as imputações foram formuladas de maneira genérica e lacunosa;
- b) afronta ao art. 168-A, cuja configuração exige que, além de não repassar os valores, o agente os utilize como próprios, o que, *in casu*, não ocorreu, vez que o recorrente não se apropriou;
- c) contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal, porque as omissões apontadas nos embargos declaratórios não foram sanadas;
- d) violação do art. 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões (fls. 1108/1119) nas quais o Ministério Público sustenta que o recurso não deve ser admitido, porque ensejaria reexame de provas e por não ter restado demonstrada a divergência jurisprudencial. Caso seja recebido, o recurso não merece provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - 168-A DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA QUE DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA ALTERADA COM RELAÇÃO À PENA PECUNIÁRIA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A PARTE DAS CONDUTAS - CONSEQUENTE REDUÇÃO DA SANÇÃO

1. Não é nulo o processo em que a denúncia não descreve a participação de cada um dos envolvidos no delito, nos casos de crimes que envolvem questões tributárias e cuja autoria seja considerada coletiva, por ter-se revelado extremamente difícil delimitar, de forma precisa, a participação de cada acusado nos referidos crimes, haja vista a

crescente complexidade e interligação das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas, o que tornaria sobremaneira penosa a apuração da autoria delitiva pelo órgão acusador. Entretanto, ainda que para o início da ação penal não se exija uma perfeita individualização acerca da conduta de cada agente, é imperioso que, durante a instrução processual, resplandeça cristalina e indubitável a autoria delitiva, de modo que seja possível ao magistrado aplicar com segurança a norma penal, como ocorreu no presente caso.

2. Ausência de nulidade, vez que a defesa pôde ser deduzida de forma ampla e efetiva, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminares afastadas.

3. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Contrato Social e alteração, bem como pelo interrogatório dos denunciados e depoimentos das testemunhas.

4. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.

5. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.

6. Correta a dosimetria da pena corporal, até mesmo porque a primariedade e os bons antecedentes repercutem apenas na primeira fase de aplicação da pena. Mostrou-se acertado ainda o aumento da pena na terceira fase à razão de 1/2, dado o elevado número de condutas praticadas pelo réu.

7. Todavia, a pena pecuniária deve seguir os mesmos parâmetros utilizados para a fixação da pena corporal, motivo pelo qual deve ser fixada em 15 (quinze) dias multa.

8. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação a parte das condutas, relativamente ao período de junho de 1998 a novembro de 1999, considerando que o prazo prescricional a ser observado é de 04 (quatro) anos, e a denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2003 - fl.108.

9. Como conseqüência, devem ser reduzidas as sanções aplicadas ao réu, resultando nas penas de 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

10. Recurso interposto pelo réu provido em parte. Prescrição de parte das condutas decretada de ofício, com a conseqüente redução das reprimendas.

O acórdão nos embargos de declaração tem a seguinte ementa:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE DE REEXAME - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente. Na verdade, o embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas nos autos, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

2. A questão relativa a prescrição, levando em conta a data para o recolhimento das contribuições, não foi ventilada em razões de apelação, daí por que não se pode dizer que houve omissão no julgado. E, mesmo que assim não fosse, é correto afirmar que, à época dos fatos, o que regulava o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias era o artigo 30, I "b", da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, ou seja, as contribuições deveriam ser recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao da competência.

3. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2003, primeiro marco interruptivo do prazo prescricional. Seguindo a linha de raciocínio do embargante, as competências relativas a 12/99 e 13/99 não estão prescritas, já que a data-limite para o recolhimentos das contribuições nela previstas é 02 de janeiro de 2000. Ora entre a data do recebimento da denúncia (16 de dezembro de 2003) e a data prevista no dispositivo mencionado pela defesa como tempo-limite (02 de janeiro de 2000), não transcorreu 04 anos, lapso temporal previsto no artigo 109, V do Código Penal, de modo que as condutas relativas as competências de 12/99 a 13/2001, continuam puníveis.

4. E, como a r. decisão colegiada não é modificada (já que não estão prescritos os crimes relativos às competências de 12/99 e 13/99), o embargante responde pelo mesmo número de condutas. Sendo assim, não há que se falar em redução do montante da pena, como quer fazer crer a defesa.

5. Embora tenha o embargante afirmado que o v. acórdão é omissivo, contraditório e obscuro, em nenhum momento apontou quais seriam essas contradições, obscuridades e omissões.

6. É plenamente justificável o não acolhimento do pleito recursal, com base em prova testemunhal, diante do livre convencimento que deve estar presente em todas as decisões judiciais, mormente quando se trata de prova coligida em Juízo.

7. Ademais, a condenação não se baseou apenas em elementos coligidos em prova testemunhal, mas também em ficha cadastral oriunda da JUCESP, (que traz informação semelhante ao contrato social e especialmente a alteração contratual de fls. 82/83) no sentido de que o réu, a partir de fevereiro de 1997, figurava como sócio gerente e administrava a empresa. E ainda que tenham previsto, as alterações contratuais, outros sócios como responsáveis pela administração da empresa em data posterior, a condenação teve como base a prova documental, confirmada pela prova testemunhal, formando ambas um conjunto probatório apto a manter a sentença condenatória.

8. Com base em novos argumentos, aliás, pretende o embargante rediscutir o que já restou julgado, o que é vedado, já que os embargos somente possuem efeitos infringentes, a partir do saneamento de omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado, o que, na hipótese, não ocorreu.

9. Restou consignado que o apelante era, de fato, o responsável pela administração da sociedade, caindo por terra a alegação de responsabilidade objetiva.

10. O magistrado não está obrigado a tecer comentários de forma minudente sobre todos os elementos coligidos nos autos, bastando apenas que decline quais deles que formaram o seu convencimento.

11. Quanto ao argumento de ser inépta a denúncia, não há decisão de natureza vinculante no Pretório Excelso, que obrigue o magistrado a rejeitá-la, quando for genérica, nos crimes de autoria coletiva, tal como restou consignado no acórdão. Também não pode ser acolhida a alegação de que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o delito de apropriação indébita previdenciária tem natureza de crime material e que, por isso, deveria ser modificado o entendimento da Corte. O v. acórdão afastou tal hipótese de maneira clara, não podendo a questão ser novamente discutida, até mesmo porque a decisão emanada por aquela Corte Superior não tem caráter vinculante.

12. Em se tratando de comprovação de causa excludente de culpabilidade, cabe ao réu fazer a comprovação cabal do que alegou. Assim, não havendo a prova incontestada da situação vivenciada pela empresa, o réu não faz jus à absolvição, por força do que dispõe textualmente o artigo 156 do Código de Processo Penal, como restou decidido.

13. Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade no julgado.

14. Como decidiu o STJ, "A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal" (STJ, EDAGA 200401700929/PI, 6a. Turma, Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 29.06.2007, p. 726).

15. Embargos rejeitados.

O recorrente alega inépcia da denúncia ao argumento de que as imputações foram formuladas de maneira genérica e lacunosa e que as convicções a respeito da autoria basearam-se somente no fato de constar no Contrato Social o nome do recorrente

O artigo 41 do Código de Processo Penal prescreve:

Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da leitura da denúncia percebe-se que a descrição dos fatos tidos como delituosos subsume-se no enunciado do tipo previsto em lei e permitiu o conhecimento da acusação e o conseqüente desenvolvimento da defesa. Foram expostas todas as circunstâncias dos fatos criminosos e especificados seus autores, de forma que possibilitou ampla defesa, bem como descreveu objetivamente como ocorreram, de modo a autorizar a imputação das condutas delituosas. O *decisum* recorrido não discrepa de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA . REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO INCISO II DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. 1. É sabido que, "nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (HC 441 35/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 19/03/2007), o que não se verifica na hipótese. 2. No caso, observa-se que a exordial acusatória não oferece, de forma detalhada, todas as características dos veículos oficiais do Poder Executivo Municipal que, em tese, teriam sido utilizados indevidamente para a condução de integrantes do Movimento Sem Terra à uma fazenda de propriedade particular invadida, nem mesmo os nomes dos motoristas. 3. Entretanto, não há que se falar em denúncia inepta, visto que a imputação obedeceu ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes para a deflagração da ação penal, permitindo, ao contrário do alegado, o exercício da ampla defesa. 4. De mais a mais, havendo indícios de autoria, torna-se prematuro o trancamento da ação penal tão somente pelos fundamentos expostos no aresto hostilizado, sendo certo que eventuais controvérsias a respeito da participação do recorrido no delito que lhe foi imputado poderão ser esclarecidas durante a instrução do feito. 5. Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso especial para, cassando o acórdão impugnado, receber a denúncia oferecida contra o recorrido, devendo o Tribunal estadual dar prosseguimento ao feito na forma legal, ou então, o Juiz de primeiro grau, caso ele não mais exerça cargo com prerrogativa de função. (RESP - 623519-Relator(a): OG FERNANDES- STJ -Órgão julgador-Sexta Turma-DJE DATA:07/12/2009-grifei)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA. DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO DOLO DO AGENTE. POSSIBILIDADE DO PLENO DIREITO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impossível a rejeição liminar da denúncia que preenche, satisfatoriamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao denunciado o pleno exercício de sua defesa.

2. Na sistemática do direito penal, os delitos culposos, por serem exceção, necessitam de descrição acerca da culpa do agente; já os delitos dolosos dispensam a descrição do elemento subjetivo do tipo, sendo suficiente a menção a qual dispositivo legal restou, em tese, violado.

3. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 885402/GO - Quinta Turma - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - julg. 15/04/2010 - DJe 31/05/2010)

Em relação à alegada ofensa ao art. 168-A, ao argumento de que não houve demonstração de que o recorrente teria usado a contribuição não recolhida em proveito próprio, percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende o reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Da mesma forma quanto ao argumento de que o *decisum* impugnado contrariou o art. 619 do Código de Processo Penal. Alega o recorrente que o acórdão é omissivo no tocante à análise das provas dos autos, na medida em que, reconhecida a incerteza quanto à causa dos débitos apresentados pela empresa, concluiu-se que os sócios seriam maus pagadores, em desrespeito ao princípio do *indubio pro reo*, situação que, embargada, não foi esclarecida pelo acórdão dos embargos declaratórios.

A turma julgadora, à unanimidade, entendeu, com base na prova acostada aos autos, que a conduta criminosa narrada na denúncia restou comprovada, conforme voto da Desembargadora Federal Relatora:

Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o acusado era o gerente e administrador da sociedade, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuíu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência.

Desta forma, observo que as provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal, e à autoria do delito imputado ao réu, não havendo que se falar em responsabilidade penal objetiva.

Quanto à afirmação da ausência de dolo na conduta do réu, não tendo o propósito de se apropriar das quantias, bem como a de que não obteve qualquer benefício com a conduta, nenhuma guarida merece tal alegação.

Com efeito, a conduta típica prevista no artigo 168 A do Código Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Assim, para a configuração do delito, basta que ele não recolha as importâncias retidas dos empregados, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário.

Além disso, não possui nenhuma relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito.

Passo, pois, a análise da questão da presença da excludente de culpabilidade.

Com efeito, não pode prosperar a alegação formulada pela defesa no sentido de que o réu agiu acobertado pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa.

Em verdade, a defesa do réu não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas na época da prática delitiva.

Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa.

Não houve prova de que o réu não possuía outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições. Deveria provar, por exemplo, que, ou pagava os salários, ou as contribuições, o que não ocorreu na espécie.

Assim, na verdade, a defesa fez juntar uma série de documentos como títulos protestados, cartas de cobrança, empréstimos, contratos inadimplidos e renegociados, ação de despejo movida contra a empresa.

Ocorre que tais documentos não comprovaram a situação de dificuldade financeira, a caracterizar a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

Com efeito, a existência de débitos por parte da empresa tanto pode indicar que ela passava por dificuldades, como pode demonstrar que seus administradores eram maus pagadores.

Acrescente-se que a alegação feita pelo acusado de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, a retenção dos valores relativos a contribuições dos empregados, que, diga-se de passagem, não lhe pertenciam.

Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa.

A aduzida ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal não se configurou. A questão atinente à prova do delito em questão foi apreciada no acórdão embargado, o qual entendeu pela sua comprovação, conforme se verifica no trecho

transcrito do voto do relator. Assim, na verdade, o que o recorrente pretende, nesse ponto, é uma nova valoração probatória e os embargos de declaração, assim como o recurso especial, não se prestam para esse fim. Conclusão diferente da que chegou a decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, em contrariedade à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Trago à colação arestos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal nos casos em que os embargos de declaração são rejeitados à vista da ausência de omissão, contradição ou obscuridade:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há ofensa ao artigo 619 do código de processo penal diante da rejeição dos aclaratórios em virtude da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Com efeito, o Juiz não está obrigado, segundo precedentes jurisprudenciais, a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivos suficientes para motivar a decisão. 3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGA - 799099, Rel.(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, v.u., DJE DATA:16/02/2009)

AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ARTIGO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Inexistente ofensa ao artigo 619 do código de processo penal quando, tendo o tribunal a quo apreciado fundamentadamente a controvérsia, os embargos de declaração são opostos com o propósito de que a matéria seja rediscutida. (Precedentes) 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AGA - 740855, Rel. (a) Des.(a) Fed. Convocada do TJ/MG Jane Silva, 6ª Turma, v.u., DJE DATA:17/11/2008)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 17 DA LEI 7.492/86. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA APONTADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ADOÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA PELO TRIBUNAL A QUO. NULIDADE AFASTADA. PLEITO DE NOVA VALORAÇÃO DE PROVAS.

DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 07/STJ. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

RECONHECIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA OU DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGITIMIDADE.

RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não viola o art. 619 do CPP a inexistência, no acórdão embargado, do apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida, bem como julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com ofensa ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional.

2 - É cediço que a apelação criminal é um recurso amplo, capaz de devolver ao Tribunal o conhecimento pleno da causa. Todavia, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, porque, conquanto não tenha se dedicado especificamente a examinar pormenorizadamente a ocorrência ou não da continuidade delitiva, uma vez que o recorrente não se insurgira em relação a tal tema quando da interposição da apelação, o mesmo acabou por adotar, expressamente, a tese pregada pela sentença de primeiro grau, de incidência, no caso, do art. 71 do CP.

3 - Quanto à arguição de erro de julgamento, pugnando o recorrente por uma nova valoração das provas produzidas, cabe ressaltar que não foi citado qualquer dispositivo de legislação federal tido como violado, não tendo havido, ainda, a particularização do gravame ou do descompasso na sua aplicação, o que não enseja, dessa forma, no ponto, a abertura da via especial, dada a flagrante deficiência de fundamentação do recurso (Súmula 284/STF).

4 - Por outro lado, infere-se das razões recursais, que o recorrente busca, na realidade, com a alegação de necessidade de nova valoração probatória, o reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido, o que é incabível de ser feito em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

5 - Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP).

6 - Para a configuração da delação premiada (art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86) ou da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), é preciso o preenchimento dos requisitos legais exigidos para cada espécie, não bastando, contudo, o mero reconhecimento, pelo réu, da prática do ato a ele imputado, sendo imprescindível, também, a admissão da ilicitude da conduta e do crime a que responde.

7 - Não ofende o art. 59 do CP a fixação da pena-base acima do mínimo legal se as circunstâncias judiciais desfavoráveis resultaram da análise das condições pessoais do recorrente, como sua conduta social e personalidade,

bem como das circunstâncias e conseqüências do delito, que evidenciaram sua alta culpabilidade e a maior necessidade de repressão e prevenção do crime, não prosperando a alegação de utilização, na sentença condenatória, de elementos constitutivos do próprio tipo penal.

8 - *Recurso especial improvido.*

(REsp 934004/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 239)

Ressalte-se que, a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso não cumpre o requisito do prequestionamento no tocante à arguição de contradição no acórdão dos embargos de declaração. No caso, caberia ao recorrente interpor novos embargos de declaração para o fim de aclarar a decisão, bem como para dar oportunidade para a turma julgadora enfrentar o tema.

Por fim, no que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, em relação à alegação de dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quanto à inexigibilidade de conduta diversa, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois o recorrente se limitou a transcrever a ementa do julgado, sem o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las.

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009561-08.2003.4.03.6181/SP

APELANTE : JOSE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : CELIO BENEVIDES DE CARVALHO e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : JOSE RUBENS SPADA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por José Araújo Costa, com fundamento no artigo 102, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena pecuniária imposta e, de ofício, decretar a extinção da punibilidade dos delitos praticados no período de junho de 1998 a novembro de 1999, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal e, em consequência, reduzir a pena imposta.

Após sustentar a existência de repercussão geral da questão, o recorrente alega, em síntese:

- a) violação do artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal;
- b) o não reconhecimento da inépcia da denúncia e a não comprovação do *animus rem sibi habendi* implica violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e da legalidade.

Contrarrrazões (fls. 1120/1130) nas quais o Ministério Público sustenta que o recurso não deve ser admitido, porque apresenta situações de ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais. Caso seja recebido, o recurso não merece provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - 168-A DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA QUE DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA ALTERADA COM RELAÇÃO À PENA PECUNIÁRIA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A PARTE DAS CONDUTAS - CONSEQUENTE REDUÇÃO DA SANÇÃO

1. Não é nulo o processo em que a denúncia não descreve a participação de cada um dos envolvidos no delito, nos casos de crimes que envolvem questões tributárias e cuja autoria seja considerada coletiva, por ter-se revelado extremamente difícil delimitar, de forma precisa, a participação de cada acusado nos referidos crimes, haja vista a crescente complexidade e interligação das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas, o que tornaria sobremaneira penosa a apuração da autoria delitiva pelo órgão acusador. Entretanto, ainda que para o início da ação penal não se exija uma perfeita individualização acerca da conduta de cada agente, é imperioso que, durante a instrução processual, resplandeça cristalina e indubitável a autoria delitiva, de modo que seja possível ao magistrado aplicar com segurança a norma penal, como ocorreu no presente caso.

2. Ausência de nulidade, vez que a defesa pôde ser deduzida de forma ampla e efetiva, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminares afastadas.

3. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Contrato Social e alteração, bem como pelo interrogatório dos denunciados e depoimentos das testemunhas.

4. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do "animus rem sibi habendi" para sua caracterização.

5. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos.

6. Correta a dosimetria da pena corporal, até mesmo porque a primariedade e os bons antecedentes repercutem apenas na primeira fase de aplicação da pena. Mostrou-se acertado ainda o aumento da pena na terceira fase à razão de 1/2, dado o elevado número de condutas praticadas pelo réu.

7. Todavia, a pena pecuniária deve seguir os mesmos parâmetros utilizados para a fixação da pena corporal, motivo pelo qual deve ser fixada em 15 (quinze) dias multa.

8. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação a parte das condutas, relativamente ao período de junho de 1998 a novembro de 1999, considerando que o prazo prescricional a ser observado é de 04 (quatro) anos, e a denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2003 - fl.108.

9. Como conseqüência, devem ser reduzidas as sanções aplicadas ao réu, resultando nas penas de 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

10. Recurso interposto pelo réu provido em parte. Prescrição de parte das condutas decretada de ofício, com a conseqüente redução das reprimendas.

O acórdão nos embargos de declaração tem a seguinte ementa:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE DE REEXAME - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1. É inadmissível, via embargos de declaração, o reexame do mérito recursal, com substituição do julgado, devendo a parte se valer da via processual pertinente. Na verdade, o embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas nos autos, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

2. A questão relativa a prescrição, levando em conta a data para o recolhimento das contribuições, não foi ventilada em razões de apelação, daí por que não se pode dizer que houve omissão no julgado. E, mesmo que assim não fosse, é correto afirmar que, à época dos fatos, o que regulava o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias era o artigo 30, I "b", da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, ou seja, as contribuições deveriam ser recolhidas até o dia 02 do mês seguinte ao da competência.

3. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2003, primeiro marco interruptivo do prazo prescricional. Seguindo a linha de raciocínio do embargante, as competências relativas a 12/99 e 13/99 não estão prescritas, já que a data-limite para o recolhimentos das contribuições nela previstas é 02 de janeiro de 2000. Ora entre a data do recebimento da denúncia (16 de dezembro de 2003) e a data prevista no dispositivo mencionado pela defesa como tempo-limite (02 de janeiro de 2000), não transcorreu 04 anos, lapso temporal previsto no artigo 109, V do Código Penal, de modo que as condutas relativas as competências de 12/99 a 13/2001, continuam puníveis.

4. E, como a r. decisão colegiada não é modificada (já que não estão prescritos os crimes relativos às competências de 12/99 e 13/99), o embargante responde pelo mesmo número de condutas. Sendo assim, não há que se falar em redução do montante da pena, como quer fazer crer a defesa.

5. Embora tenha o embargante afirmado que o v. acórdão é omissivo, contraditório e obscuro, em nenhum momento apontou quais seriam essas contradições, obscuridades e omissões.

6. É plenamente justificável o não acolhimento do pleito recursal, com base em prova testemunhal, diante do livre convencimento que deve estar presente em todas as decisões judiciais, mormente quando se trata de prova coligida em Juízo.

7. Ademais, a condenação não se baseou apenas em elementos coligidos em prova testemunhal, mas também em ficha cadastral oriunda da JUCESP, (que traz informação semelhante ao contrato social e especialmente a alteração contratual de fls. 82/83) no sentido de que o réu, a partir de fevereiro de 1997, figurava como sócio gerente e administrava a empresa. E ainda que tenham previsto, as alterações contratuais, outros sócios como responsáveis pela administração da empresa em data posterior, a condenação teve como base a prova documental, confirmada pela prova testemunhal, formando ambas um conjunto probatório apto a manter a sentença condenatória.

8. Com base em novos argumentos, aliás, pretende o embargante rediscutir o que já restou julgado, o que é vedado, já que os embargos somente possuem efeitos infringentes, a partir do saneamento de omissão, contradição ou obscuridade existentes no julgado, o que, na hipótese, não ocorreu.

9. Restou consignado que o apelante era, de fato, o responsável pela administração da sociedade, caindo por terra a alegação de responsabilidade objetiva.

10. O magistrado não está obrigado a tecer comentários de forma minudente sobre todos os elementos coligidos nos autos, bastando apenas que decline quais deles que formaram o seu convencimento.

11. Quanto ao argumento de ser inépta a denúncia, não há decisão de natureza vinculante no Pretório Excelso, que obrigue o magistrado a rejeitá-la, quando for genérica, nos crimes de autoria coletiva, tal como restou consignado no acórdão. Também não pode ser acolhida a alegação de que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o delito de apropriação indébita previdenciária tem natureza de crime material e que, por isso, deveria ser modificado o entendimento da Corte. O v. acórdão afastou tal hipótese de maneira clara, não podendo a questão ser novamente discutida, até mesmo porque a decisão emanada por aquela Corte Superior não tem caráter vinculante.

12. Em se tratando de comprovação de causa excludente de culpabilidade, cabe ao réu fazer a comprovação cabal do que alegou. Assim, não havendo a prova incontestada da situação vivenciada pela empresa, o réu não faz jus à absolvição, por força do que dispõe textualmente o artigo 156 do Código de Processo Penal, como restou decidido.

13. Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade no julgado.

14. Como decidiu o STJ, "A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal" (STJ, EDAGA 200401700929/PI, 6a. Turma, Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 29.06.2007, p. 726).

15. Embargos rejeitados.

O recorrente alega ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição Federal, ao argumento de que deveria ter sido reconhecida a inépcia da denúncia e demonstrado o *animus rem sibi habendi* para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária. Percebe-se, assim, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza **infraconstitucional**, situação que revela ofensa reflexa à Carta Magna e que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifei).

Da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais, verifica-se que a discussão versada no presente recurso extraordinário não diz respeito a uma violação direta ao mencionado dispositivo da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre o dispositivo constitucional invocado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, LV E 93, IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VII - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. LV e LVII, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais. Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais. 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descurar-se da falácia de conhecido estratagema retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delinheie eventual incompatibilidade entre ambas. (RE-AgR 593729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e

extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 681331SP - Rel: Min. Ricardo Lewandowski-grifei)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

(AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)

Os precedentes colacionados demonstram o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de apreciação da matéria objeto da impugnação.

Ademais, quanto à alegada inépcia da denúncia, a relatora consignou no voto:

Preliminarmente, aduz o apelante que o processo é nulo, vez que originado de denúncia inepta, que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois não descreve a participação de cada um dos envolvidos no delito, fato esse que prejudicou a defesa.

Não pode ser acolhida a tese trazida pela defesa. É que, atualmente, vem a jurisprudência assentando o entendimento de permitir, nos casos de crimes que envolvam questões tributárias e cuja autoria seja considerada coletiva, o início da ação penal pelo recebimento de denúncia que não individualiza, especificamente, a conduta de cada denunciado na empreitada criminosa.

Tal prática tem encontrado guarida em nossos Tribunais pelo fato de ter-se revelado extremamente dificultoso delimitar, de forma precisa, a participação de cada acusado nos referidos crimes, haja vista a crescente complexidade e interligação das questões relativas à tomada de decisões no interior das empresas, o que tornaria sobremaneira penosa a apuração da autoria delitiva pelo órgão acusador, incumbido da instauração da persecução penal.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que:

"PENAL - HABEAS CORPUS - "CRIME COLETIVO" - TRANCAMENTO DA AÇÃO SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA - TEMERIDADE - RECURSO IMPROVIDO"

1. O paciente, juntamente com mais cinco pessoas, algumas empregadas da vítima (estabelecimento bancário), foi denunciado por estelionato. O tribunal a quo denegou o pedido de trancamento da ação penal. Entendeu que a denúncia descreve razoavelmente fato típico.

2. Em se tratando dos denominados "crimes coletivos" (rectius): a autoria coletiva, os tribunais tem sido complacentes quanto a exigência da descrição da atividade de cada um dos partícipes (CP, art. 41). A denúncia descreve razoavelmente a participação do paciente. Em tese sua conduta é típica. Assim, temerário e até abusivo seria o trancamento 'ab initio' da ação penal. No embate do processo, o paciente terá o ensejo de provar sua inocência.

3. Recurso improvido"

(STJ, RHC 2.768-3/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, 6ª Turma, DJU 16/08/93, p. 15.996).

Esta Egrégia Corte Regional vem entendendo do mesmo modo. Confira-se:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DAS FOLHAS DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO DE INÉPCIA.

1. Nos delitos societários descabe a rejeição da inicial ao argumento de falta de individualização da conduta de cada partícipe, conforme pujante orientação jurisprudencial.

2. Havendo provas das retenções e indícios da autoria delitiva decorrentes da condição, consignada no contrato social, dos denunciados como administradores da empresa, irroga-se o juízo de admissibilidade da ação penal.

3. Recurso provido. Denúncia recebida".

(Recurso Criminal nº 95.03.103647-0, Rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 08/05/96, p. 29.293).

"PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - CRIME PREVISTO NA LEI Nº 8.212/91 (ART. 95, LETRA "D") - LIBELO ACUSATÓRIO QUE PREENCHE TODOS OS SEUS REQUISITOS LEGAIS - RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA - INOCORRÊNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Na hipótese de crimes societários ou de autoria coletiva, admite-se uma atenuação dos rigores do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo válida a peça acusatória que não relata pormenorizadamente os atos praticados pelos acusados, desde que descreva satisfatoriamente as condutas pretensamente criminosas e o seu nexos causal com o evento considerado lesivo e permita ainda, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa quanto aos fatos imputados.

2. Havendo expressamente no contrato social da empresa cláusula contratual atribuindo poderes específicos aos acusados de administração e gerência, descabe qualquer invocação de imputação caracterizadora de responsabilidade penal objetiva.

3. Patente a existência de crime em tese, e presentes indícios veementes apontando aos acusados a autoria delitiva assim como cristalina a autorização para o prosseguimento da persecutio criminis.

4. Recurso da Justiça Pública a que se dá provimento."

(RC nº 96.03.064760-8, TRF3, 1ª Turma, Rel. Juiz Sinval Antunes, 07/10/97).

Entretanto, ainda que para o início da ação penal não se exija uma perfeita individualização acerca da conduta de cada agente, é imperioso que, durante a instrução processual, resplandeça cristalina e indubitável a autoria delitiva, de modo que seja possível ao magistrado aplicar com segurança a norma penal, como ocorreu no presente caso.

Ademais, ficou claro que a denúncia propiciou ao acusado o conhecimento prévio das condutas que lhe foram imputadas, tanto é que desenvolveu a sua tese defensiva de forma substancial, plena e eficiente, defesa essa que contou com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não se podendo acolher a argüição de nulidade do feito, sob esse enfoque.

Assim, afastas as preliminares de nulidade levantadas pela defesa

Da leitura da denúncia percebe-se que a descrição dos fatos tidos como delituosos subsume-se no enunciado do tipo previsto em lei e permitiu o conhecimento da acusação e o consequente desenvolvimento da defesa. Foram expostas todas as circunstâncias dos fatos criminosos e especificados seus autores, de forma que possibilitou ampla defesa, bem como descreveu objetivamente como ocorreram, de modo a autorizar a imputação das condutas delituosas.

Da mesma forma, em relação ao argumento de que não houve demonstração de que o recorrente teria usado a contribuição não recolhida em proveito próprio, percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende o reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

A turma julgadora, à unanimidade, entendeu, com base na prova acostada aos autos, que a conduta criminosa narrada na denúncia restou comprovada, conforme voto da Desembargadora Federal Relatora:

Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o acusado era o gerente e administrador da sociedade, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuíu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência.

Desta forma, observo que as provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal, e à autoria do delito imputado ao réu, não havendo que se falar em responsabilidade penal objetiva.

Quanto à afirmação da ausência de dolo na conduta do réu, não tendo o propósito de se apropriar das quantias, bem como a de que não obteve qualquer benefício com a conduta, nenhuma guarida merece tal alegação.

Com efeito, a conduta típica prevista no artigo 168 A do Código Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Assim, para a configuração do delito, basta que ele não recolha as importâncias retidas dos empregados, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário.

Além disso, não possui nenhuma relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito.

Passo, pois, a análise da questão da presença da excludente de culpabilidade.

Com efeito, não pode prosperar a alegação formulada pela defesa no sentido de que o réu agiu acobertado pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa.

Em verdade, a defesa do réu não produziu prova capaz de atestar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas na época da prática delitiva.

Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa.

Não houve prova de que o réu não possuía outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições. Deveria provar, por exemplo, que, ou pagava os salários, ou as contribuições, o que não ocorreu na espécie.

Assim, na verdade, a defesa fez juntar uma série de documentos como títulos protestados, cartas de cobrança, empréstimos, contratos inadimplidos e renegociados, ação de despejo movida contra a empresa.

Ocorre que tais documentos não comprovaram a situação de dificuldade financeira, a caracterizar a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

Com efeito, a existência de débitos por parte da empresa tanto pode indicar que ela passava por dificuldades, como pode demonstrar que seus administradores eram maus pagadores.

Acrescente-se que a alegação feita pelo acusado de que a empresa passava por uma crise financeira não tem o condão de justificar, por si só, a retenção dos valores relativos a contribuições dos empregados, que, diga-se de passagem, não lhe pertenciam.

Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessidade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa.

A aduzida ofensa aos dispositivos constitucionais, na verdade, depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, além da inequívoca a necessidade de reexame de provas para a apreciação de tais assertivas. A questão atinente à prova do delito em questão foi apreciada no acórdão embargado, o qual entendeu pela sua comprovação, conforme se verifica no trecho transcrito do voto do relator. Assim, na verdade, o que o recorrente pretende, nesse

ponto, é uma nova valoração probatória. Conclusão diferente da que chegou a decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, em contrariedade à Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 6502/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

DESPACHOS/DECISÕES PROFERIDAS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0401285-46.1992.4.03.6103/SP

93.03.097448-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
EMBARGANTE : PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO
: LTDA
: PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA
ADVOGADO : PAULO BAUAB PUZZO
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.04.01285-4 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 392/397.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602898-43.1994.4.03.6105/SP

95.03.096905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA S/A
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.06.02898-0 3 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Manifeste-se a impetrante sobre a petição acostada pela União (Fazenda Nacional), à fl. 308.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033611-65.1994.4.03.6100/SP
97.03.032872-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA e outros
: WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
: METALURGICA CARTO LTDA
: OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
: REAGO IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outros
: WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.33611-0 2 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo a desistência dos recursos especial e extraordinário, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019676-84.1996.4.03.6100/SP
98.03.038374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.19676-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 270.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 MANIFESTACAO EM AMS Nº 0041406-88.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.044103-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MCKINSEY LTDA S/C
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA

: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : MAN 2009240392
RECTE : MCKINSEY LTDA S/C
No. ORIG. : 95.00.41406-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por McKinsey & Company, Inc. do Brasil Consultoria Ltda. (fls. 230/231), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar n.º 2000.03.00.014985-6 e levantamento de saldo remanescente, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário tem poderes específicos para renunciar (fl. 232). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por McKinsey & Company, Inc. do Brasil Consultoria Ltda., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados nos autos da cautelar.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505290-59.1998.4.03.6114/SP
2003.03.99.000320-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
SUCEDIDO : ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.15.05290-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Basf S.A. (fls. 219/220), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário possui poderes específicos para renunciar (fls. 238/239). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto por Basf S.A., para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015738-67.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.015738-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : PATRICIA RUY VIEIRA
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.002032-6 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se o agravante sobre petição e documento de fls. 171/173.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004070-89.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.004070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JULIANO DE SOUZA SILVA e outro
: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DESPACHO

O artigo 38 do Código de Processo Civil exige a outorga de poderes especiais para desistir do recurso especial interposto, e não genérico, conforme se observa nas procurações de fls. 25, 28 e 30. Dessa forma, cumpram Juliano de Souza Silva e Viviane Cristina dos Santos Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 333, mediante a regularização da procuração ao seu patrono com poderes especiais para desistir.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001300-93.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.001300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP
ADVOGADO : GUSTAVO SAAD DINIZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE GERALDO PORTO e outros
: HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA
: WANDERLEY SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Liga de Assistência Social e Educação Popular - LASEP (fls. 386/387 e 391), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário possui poderes específicos para renunciar (fl. 392). A renúncia a direito sobre que se funda a ação prejudica o recurso especial interposto pela União. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Liga de Assistência Social e Educação Popular - LASEP, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União Federal e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027297-83.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
DESPACHO

Dê-se ciência à apelante acerca da manifestação de fls. 321/324.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006214-74.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.006214-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outro
APELADO : MARIO PREVIATO JUNIOR
ADVOGADO : DEISE PREVIATO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Proceda Mário Previato Júnior, à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais para desistir do recurso especial, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 253/254.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RENUNCIA EM AC Nº 0002294-38.2007.4.03.6118/SP
2007.61.18.002294-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : SANDRA MARA NEVES WERNECK
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PETIÇÃO : REN 2010000684
RECTE : SANDRA MARA NEVES WERNECK
DESPACHO

Proceda Sandra Mara Neves Werneck à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de novo termo de renúncia no qual conste a assinatura do mutuário renunciante ou de procuração ao seu patrono com poderes especiais e expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010284-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MADASA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : IVO LIMOEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
No. ORIG. : 05.00.00089-4 1 Vr CABREUVA/SP
DESPACHO
Manifeste-se a agravante sobre o aduzido pela União (Fazenda Nacional), às fls. 538/539.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020517-59.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020517-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : RUTH COSTA DA SILVA e outro
: ALEXANDRE MENDES TANOS
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00205175920084036100 23 Vr SAO PAULO/SP
Desistência
Homologo a desistência do recurso extraordinário, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004368-18.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.004368-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JADERSON ONORI LIMA
ADVOGADO : DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.012620-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Manifeste-se o agravante sobre a petição e documentos de fls. 86/92.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027819-72.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027819-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIO LUIZ RICHARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.000897-9 5 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Dê-se ciência ao agravante do noticiado à fl. 260.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 DESISTENCIA EM AC Nº 0008261-90.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008261-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010034873
RECTE : GINA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 04.00.00029-3 1 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Gina Indústria e Comércio Ltda. (fls. 159/160 e 164), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

Os advogados signatários possuem poderes específicos para renunciar (fl. 165). A renúncia a direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por Gina Indústria e Comércio Ltda., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6510/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0305993-32.1995.4.03.6102/SP
2002.03.99.011009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HAYAO KAWASAKI
ADVOGADO : SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES (Int.Pessoal)

APELANTE : RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO RAFAINI SÁ CARVALHO DE FIGUEIREDO
APELANTE : VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA
CO-REU : JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA
: CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA
CO-REU : MANOEL BOND CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : JORGE DORICO DE JESUS
: SHEILA PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 95.03.05993-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Fl. 2748. Verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão de fls. 2352 para os acusados Hayao Kawasaki, Ricardo Augusto de Carvalho, César Antônio Pinho Cunha e Manoel Bond Cunha Junior. Certifique-se. De acordo com o disposto no artigo 105 da Lei nº 7.210/84 a expedição de guia de recolhimento para a execução de pena privativa de liberdade exige a anterior prisão dos réus condenados, com relação aos quais a decisão transitou em julgado. No caso do autos, verifica-se que somente o réu Ricardo Augusto de Carvalho foi localizado e preso (fl. 2696). Assim, no que toca a ele expeça-se guia de recolhimento definitiva.

À vista de que os outros acusados não foram localizados, a fim de que os mandados de prisão expedidos contra eles fossem devidamente cumpridos, extraia-se cópia integral dos autos, a qual deverá ser remetida ao juízo de origem para cumprimento do *decisum* em relação àqueles réus para os quais houve o trânsito em julgado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6504/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

DESPACHOS/DECISÕES PROFERIDAS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 DESISTENCIA EM AMS Nº 0205474-43.1995.4.03.6104/SP
96.03.012961-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
SUCEDIDO : ACUCAREIRA CORONA S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : DESI 2010074615
RECTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
No. ORIG. : 95.02.05474-1 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Os procuradores Luís Henrique da Costa Pires e Leonardo Fernandes da Matta Ribeiro não possuem poderes especiais e expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme se observa nos substabelecimentos de fls.

243/244. Dessa forma, proceda Cosan S.A. Açúcar e Álcool à juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de procuração aos seus patronos com poderes especiais e expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-03.1996.4.03.6100/SP

98.03.038364-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
APELANTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.03172-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 677.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048991-21.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048991-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : OMI DO BRASIL TEXTIL S/A
ADVOGADO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o pedido de desistência do mandado de segurança formulado por OMI do Brasil Têxtil S.A. à fl. 265.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 PRAZO DILACAO EM ApelReex Nº 0022460-58.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.022460-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : PRDI 2010180755
RECTE : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
DESPACHO

À vista da greve dos bancários, defiro a dilação de prazo para complementação do porte de remessa e retorno do recurso extraordinário interposto pela parte autora, conforme requerido à fl. 1.053 e reiterado às fls. 1.054/1.055.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 DESISTENCIA EM REOMS Nº 0002863-98.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.002863-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : DESI 2010079526
RECTE : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
DESPACHO

Manifeste-se a União sobre o pedido de desistência no mandado de segurança formulado por M. Cassab Comércio e Indústria Ltda. à fl. 289.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005747-91.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.005747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CRISTIANO MUNIZ DE FIGUEIREDO e outro
: GABRIELA SANTANA PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : JOAO SANT ANA PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
DESPACHO
Manifestem-se os apelantes acerca da petição de fls. 355/356.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003649-75.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.003649-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MISUKO TAKAHASHI
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
DESPACHO
Manifeste-se a apelante acerca da petição de fls. 309/373.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 DESISTENCIA EM AC Nº 0520402-75.1998.4.03.6182/SP
2006.03.99.008605-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : DESI 2010033239
RECTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 98.05.20402-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda a Novelis do Brasil Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021854-54.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : ANTONIO ASSIS MORAES FILHO e outros
: TEREZINHA RICARDO DE OLIVEIRA
: MARILIA MORAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DESPACHO

Manifestem-se Caixa Econômica Federal - CEF e Antônio Assis Moraes Filho e outros acerca da petição acostada pelo Banco Itaú S/A, às fls. 351/359.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 EXTINCAO FEITO EM AC Nº 0001401-29.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.001401-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : AMARAI FERNANDES RIBEIRO e outro
: LUIZ FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
PETIÇÃO : EXF 2010127978
RECTE : AMARAI FERNANDES RIBEIRO

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de fl.237, à vista do trânsito em julgado do acórdão certificado à fl.236.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6500/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

DESPACHOS/DECISÕES PROFERIDAS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036655-98.1995.4.03.9999/SP
95.03.036655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 90.00.00028-3 AII Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

O artigo 38 do Código de Processo Civil exige a outorga de poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação e não genérico, como consta dos substabelecimentos de fls. 731 e 732/733. Dessa forma, cumpra a Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 706, mediante a regularização da procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308127-08.1990.4.03.6102/SP
95.03.045057-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto do Acucar e do Alcool IAA
No. ORIG. : 90.03.08127-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Anote-se a alteração de razão social (fl. 508).

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Pedra Agroindustrial S/A (fls. 503/504), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fls. 511/512).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos por Pedra Agroindustrial S/A, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recursos especial adesivo interposto pela União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, ex vi do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: *REsp* 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; *REsp* 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; *REsp* 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e *REsp* 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: *REsp* 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; *AgRg no REsp* 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; *REsp* 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; *AgRg nos EDcl no REsp* 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; *REsp* 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e *REsp* 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (*REsp* 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 DESISTENCIA EM AC Nº 0049465-71.1996.4.03.9999/SP
96.03.049465-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: GUSTAVO GONÇALVES GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010131626
RECTE : PAES MENDONCA S/A
No. ORIG. : 93.00.00153-7 AII Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

O artigo 38 do Código de Processo Civil exige a outorga de poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação e não genérico, como consta da procuração de fls. 175/176. Dessa forma, cumpra a Paes Mendonça S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 170, mediante a regularização da procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 PROCURACAO EM AMS N° 0021030-42.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.021030-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : G B C GENERAL BRAS CARGO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : PROC 2010134392
RECTE : G B C GENERAL BRAS CARGO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

O artigo 38 do Código de Processo Civil exige a outorga de poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação e não genérico, como consta das procurações de fls. 464 e 488. Dessa forma, cumpra a GBC General Brás Cargo Transportes Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 481, mediante a regularização da procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 MANIFESTACAO EM AC N° 0012114-76.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.012114-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: DANILO MARQUES DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : MAN 2009003618
RECTE : DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA

DESPACHO

Esclareça a Documenta Clínica Radiológica Ltda. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009, bem como proceda à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais e expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 DESISTENCIA EM AMS Nº 0013327-89.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.013327-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APELANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI
APELANTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : DESI 2010034530
RECTE : ENESA ENGENHARIA S/A

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Enesa Engenharia S/A (fl. 1024), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 1044/1045).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por Enesa Engenharia S/A, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002918-79.2001.4.03.6124/SP
2001.61.24.002918-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ROBERTO RODRIGUES FASSA -ME
DECISÃO

À vista da petição de fl. 216, na qual a União informa que não tem interesse no prosseguimento do recurso especial, julgo-o prejudicado, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 DESISTENCIA EM AC Nº 0018935-97.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.018935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : DESI 2010034746
RECTE : BANCO J P MORGAN S/A

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Banco J.P. Morgan S.A. (fls. 623/624), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 651).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por Banco J.P. Morgan S.A., para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp n.º 1009559/SP, razão pela qual **condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, § 4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 MANIFESTACAO EM AI Nº 0053723-36.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.053723-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : WALMIR EDUARDO DA SILVA SCARAVELLI e outro
: PAULO SERGIO BITTENCOURT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : MAN 2010129797
RECTE : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
No. ORIG. : 04.00.01398-6 A Vr ITU/SP

Desistência

Homologo a desistência do recurso especial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

00010 DESISTENCIA EM AI Nº 0113880-38.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.113880-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
PETIÇÃO : DESI 2010033290
RECTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
No. ORIG. : 04.00.00200-4 1 Vr GUARIBA/SP

Desistência

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser formulada diretamente na ação principal e não no agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, razão pela qual deixo de homologá-la. Outrossim, homologo a desistência dos recursos de agravo de instrumento e especial, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000556-68.1997.4.03.6111/SP
2006.03.99.043870-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AXIS IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA -ME
No. ORIG. : 97.10.00556-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

À vista da petição de fls. 101/103, na qual a União informa que o crédito objeto da execução fiscal está extinto, porquanto foi remido pela Lei n.º 11.941/2009, julgo prejudicado o recurso especial, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6518/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

DESPACHOS/DECISÕES PROFERIDAS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 DESISTENCIA EM AMS Nº 0062130-45.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.030862-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BANCO J P MORGAN S/A e outros
: MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK
: JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2010034310
RECTE : BANCO J P MORGAN S/A
No. ORIG. : 97.00.62130-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação por Banco JP Morgan S/A.- CNPJ 33.172.573/0001-98 (sucessor por incorporação do Banco JP Morgan S/A. - CNPJ 62.204.169/001-10 e da JPM Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários - 54.580.337/0001-44) (fls. 757/758), única e exclusivamente quanto à discussão referente ao débito correspondente ao fato gerador de fevereiro de 1998, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 759/760).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação, quando parcial, implica a desistência em parte dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer nos termos requeridos, bem como a prejudica em parte o recurso extraordinário interposto pela União.

Ante o exposto, **homologo a renúncia parcial** ao direito sobre que se funda a ação e a desistência parcial do recurso especial e do extraordinário interpostos por Banco JP Morgan S/A. e julgo prejudicado em parte o recurso extraordinário interposto pela União Federal, apenas no que se refere ao débito correspondente ao fato gerador de fevereiro de 1998, consoante pleiteado.

Por fim, retifique-se a autuação para constar como impetrantes as empresas Banco JP Morgan S/A. (CNPJ 33.172.573/0001-98) JP Morgan Chase Bank National Association (atual denominação de Morgan Guaranty Trust Company of New York)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001037-15.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.001037-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : FABRIZIO ALARIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

À vista da manifestação da União à fl. 281, esclareça a Abengoa Bioenergia São S/A se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.491/2009. Outrossim, o artigo 38 do Código de Processo Civil exige a outorga de poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação e não genérico, como consta da procuração de fl. 248. Dessa forma, cumpra a Abengoa Bioenergia São S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 273, mediante a regularização da procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016640-53.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
APELADO : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS e outro
ADVOGADO : ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
: ADELINO BARBOSA RIBEIRO
SUCEDIDO : BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato à fl. 171, anote-se conforme procuração de fls. 18/21.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 DESISTENCIA EM CauInom Nº 0020641-72.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020641-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

REQUERENTE : JOAO MARCELO DIAS PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PETIÇÃO : DESI 2010094419

RECTE : JOAO MARCELO DIAS PINTO

No. ORIG. : 2005.61.04.006895-9 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser formulada diretamente na ação principal (2005.61.04.006895-9) e não na medida cautelar incidental, razão pela qual deixo de homologá-la. Assim, esclareça o requerente se, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, desiste do recurso extraordinário interposto (fls. 68/77).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 MANIFESTACAO EM AC Nº 0006124-53.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.006124-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : ROBERTO DALE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : MAN 2010002036

RECTE : ROBERTO DALE

DESPACHO

O apelante requer a desistência da ação, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil (fl. 122). Entretanto, após a prolação da sentença, descabe a desistência da ação, conforme notas citadas ao parágrafo 4º do artigo 267, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva. Assim, esclareça o recorrente se desiste do recurso especial interposto, nos termos do artigo 501 do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6519/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

DESPACHOS/DECISÕES PROFERIDAS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0011902-61.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.011902-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : MARCOS LEFORT e outros

: VANIA KOPEL LEFORT

: MARLI LEFORT

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

PETIÇÃO : RESP 2009035921

RECTE : MARCOS LEFORT

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005765-39.1995.4.03.6100/SP
2003.03.99.001020-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros

APELADO : REINALDO MANSANO CASTANHEIRA e outros

: LUIZA ESPINDOLA BASTOS

: CEA ESPINDOLA BASTOS

: VERA MARIA GROBA MEANDA

: SONIA MARIA GROBA

: RENATO SELMI

ADVOGADO : ERNESTO REZENDE NETO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

PARTE RE' : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.05765-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021095-95.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.021095-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
: ELVIO HISPAGNOL
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : LUIGI CAVALIERE
ADVOGADO : JOICE RUIZ e outro
PETIÇÃO : RESP 2008171818
RECTE : LUIGI CAVALIERE

DESPACHO

Intime-se a CEF para contrarrazões ao recurso especial de fls.530/539, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023520-56.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023520-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANA PAULA DA SILVA e outro
: JULIO CEZAR SORIANO
ADVOGADO : TELMA GOMES DA CRUZ
: CARLOS GOMES GALVANI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025728-43.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025728-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : L S SZAFIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e outro
: LUCIANO LEBELSON SZAFIR
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro
PARTE RE' : SALOMAO LEBELSON SZAFIR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.011624-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os recorridos para resposta, nos termos do artigo 542 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 6497/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029863-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029863-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
IMPETRANTE : ALEXIS TEODORO KRAUSE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA OITAVA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00199468420104030000 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra r. **decisão conversiva de agravo de instrumento em retido**, por ato de Relator vinculado a Turma deste Tribunal.

É uma síntese do necessário.

A norma objeto da controvérsia: artigo 527, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei Federal nº 11.187/05:

"Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Parágrafo único. *A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".*

A legalidade da pretensão - ou a sua justiça, juízo de valor subjetivo de extração individual -, na **perspectiva do interessado ou de seu representante**, não confere, pela **automática distribuição do recurso**, nem o seu necessário conhecimento, nem - ou menos ainda - o seu pronto acolhimento.

O sistema decisório institucionalizado no Poder Judiciário - há muitos outros na Sociedade - opera com a **limitação racional** das preclusões e da coisa julgada. A **contenção das vias impugnativas** - no curso ou ao término do processo - é **condição essencial** para a solução dos conflitos. Como corolário, a evolução dos atos processuais depende, necessariamente, da atribuição de **alguma estabilidade à autoridade das decisões**.

A busca do **resultado final** do litígio, objetivo de qualquer sistema decisório racional, procura conciliar a **otimização do contraditório** facultado às partes - inconfundível com a recorribilidade obsessiva e tumultuária de **uma** delas - com a necessária **estabilização mínima das decisões** conseqüentes daquele exercício.

No caso concreto do agravo de instrumento, a lei não garante a incontrastável prerrogativa de uma das partes obter, com a simples distribuição do recurso, a pronta concessão da medida provisória de proteção a seu alegado direito.

A lei legitima o veto ao conhecimento do recurso ou, ainda, a negativa de seguimento liminar, sem que o potencial prejudicado tenha, nestas hipóteses, a facilidade da obtenção do efeito suspensivo, com nova e sucessiva impugnação.

De outra parte, a prerrogativa da obtenção do efeito suspensivo, por **uma das partes**, não qualifica o inconformismo da **outra** a manejar novo recurso com igual aptidão. O dado é **fundamental** e merece ênfase: se o agravante obtém o efeito suspensivo, o prejudicado não tem recurso com a mesma qualificação.

A conversão do agravo de instrumento em retido **não é**, ademais, intangível à confrontação de uma impugnação. O próprio magistrado, de ofício, provocado pela parte recorrente ou pelo Ministério Público, se for o caso, pode reconsiderar a decisão.

De qualquer modo, a decisão "é passível de reforma no momento do julgamento do agravo". Ou seja, ela está sujeita à eficácia de um recurso.

Neste aspecto particular, a invocação da **Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal** - "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" -, seria **impertinente**, porque a decisão aqui impugnada é, sim, passível de recurso.

A circunstância de, como resultado da análise de um caso concreto, certa parte não se conformar com os **limites de impugnabilidade** fixados na lei, não é suficiente para a criação, a modificação ou a ampliação do direito recursal.

A fixação, pelo legislador, de certa sistemática recursal, não tem como premissa a perfeição final de seu resultado, nem tem a pretensão de frustrar as alegações de injustiça que interessados - com ou sem razão - venham a deduzir dentro ou fora do Poder Judiciário.

É por isto que, no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, **órgão final** na hierarquia decisória, é comum o veto ao conhecimento de numerosos recursos, não obstante o livre trânsito das impugnações fundadas na injustiça ou no erro das decisões.

Por estes fundamentos, **indefiro a petição inicial**.

Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029925-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029925-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : WALDEMAR FURLAN
ADVOGADO : ANDREA FURLAN
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO SETIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.000311-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se em Subsecretaria o regular cumprimento da decisão de f. 236, assim como a regularização da própria petição de f. 238/50, integralmente xerocopiada, inclusive quanto à assinatura da patrona da causa.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032286-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032286-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE : GENARO DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00257226520104030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se que a procuração de fls. 71 outorga poderes à Dr^a. Nívea Martins dos Santos (OAB/SP nº 275.927) - que, por sua vez, substabeleceu-os, com reservas, ao Dr. Guilherme de Carvalho (fls. 102), subscritor da exordial - apenas para representar o ora impetrante nos autos da "*ação ordinária de desaposestação/renúncia ao benefício cumulado com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral com pedido de tutela antecipada em face do INSS*" (fls. 71), providencie o mesmo, no prazo de cinco dias, a regularização da sua representação processual. Int.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 2508/2010

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0038515-85.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.038515-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : JOAO ANTONIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 90.02.05522-6 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO BASEADA EM FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS.

I - A alegação de prescrição foi afastada expressamente pelo Acórdão revidendo que esposou a tese de que o crime de estelionato contra a Previdência Social é de natureza permanente, contando-se o prazo prescricional a partir da data em que cessou a permanência.

II - Prevalece hoje no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito em questão é instantâneo. Todavia, à época da prolação da sentença condenatória e do Acórdão que a confirmou, a questão ainda se mostrava controvertida.

III - Em caso de mudança de entendimento dos tribunais, não se admite revisão criminal para se adequar decisão já transitada em julgado à nova orientação jurisprudencial. Precedentes.

IV - A condenação não é injusta, eis que baseada em robusto conjunto probatório.

V - A dosimetria da pena foi lançada de forma adequada à legislação pertinente. Não há qualquer ilegalidade, injustiça manifesta ou erro técnico a justificar sua alteração.

VI - Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000292-74.2002.4.03.6117/SP
2002.61.17.000292-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : PESCIO E PESCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS
: OSMAR SANTOS LAGO
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES: ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. *PRO LABORE*. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005, ARTIGO 3º: LEI NOVA. INCONSTITUCIONALIDADE DE SEU ARTIGO 4º. DECISÃO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 97 DA CF/88. ENTENDIMENTO ASSENTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC. REFORMA DO V. ARESTO EMBARGADO.

I - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação, tácita ou expressa. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 601.882/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 24.11.2004, DJ de 28.02.2005, p. 214; e AgRg no REsp 890.761/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 17.05.2007, DJ de 20.05.2007.

II - A norma constante do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser tratada como lei nova, afastando-se, portanto, sua natureza interpretativa. Precedente desta E. Corte: EInf 2001.61.11.000967-2, 1ª Seção, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 17.10.2007, DJ de 07.12.2007.

III - A inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 118/2005, na parte que prevê a aplicação retroativa do artigo 3º da citada lei, foi reconhecida em decisão da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, prolatada nos termos dispostos no artigo 97 da CF/88: AI no REsp 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007.

IV - Em julgamento de recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, aquele Sodalício afastou o caráter interpretativo do artigo 3º da LC 118/2005, e reafirmando a inconstitucionalidade do artigo 4º da citada lei, com fulcro no precedente da Corte Especial: REsp 1.002.932/SP, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009.

V - Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar o v. aresto embargado, e reconhecer a prescrição apenas da contribuição relativa ao período/competência de janeiro/1992, afastando a prescrição quanto aos demais períodos, nos termos do voto vencido, determinando o retorno dos autos à C. Quinta Turma, para apreciação das demais questões de mérito arguidas nos recursos interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056229-82.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.056229-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2005.61.81.004590-3 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA A EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bens utilizados para o funcionamento clandestino de emissora de radiodifusão.
2. O delito investigado no inquérito policial instaurado está inserido no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.
3. O fato tido como delituoso foi cometido sob a égide da Lei nº 10.251/2001 - que instituiu os juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal - e das Resoluções nº 110 e 111, de 10/01/2002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que implantou os juizados Especiais Federais Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais. Intelecção da Súmula nº 376 do STJ.
4. Declinada a competência para apreciação do mandado de segurança em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **declinar da competência desta Egrégia Corte em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027885-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027885-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA BARROS SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 16/17
No. ORIG. : 00067574220104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, ao fundamento de inadequação da via eleita para a impugnação de decisão denegatória de restituição de bem apreendido em virtude de inquérito policial, proferida em Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas.
2. Falta ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação.
3. O entendimento consolidado da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é que da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.
4. Intelecção da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 2483/2010

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011311-03.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.011311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : CASEMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NACIR SALES

SUCEDIDO : GURUPI REPRESENTACOES S/C LTDA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 92.00.07151-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉPCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTS. 267, IV, 295, I, c/c 490, I, CPC.

1. Extinção da ação rescisória sem resolução do mérito, considerando, dentre outros problemas: (a) a errônea indicação da sentença prolatada em primeiro grau jurisdicional como decisão rescindenda; (b) a leitura equivocada da decisão rescindenda quanto ao conhecimento do mérito e (c) a dedução de pedido desconectado com a situação dos autos.

2. Petição inicial repleta de inconsistências passíveis de comprometer a necessária delimitação da pretensão da autora, ensejando dúvidas quanto aos limites objetivos da lide.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0068813-60.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.068813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : HOMAR CAIS

SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA QUARTA TURMA

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TERCEIRA TURMA

No. ORIG. : 2000.61.00.012475-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS VINCULADOS A TURMAS INTEGRANTES DA 2ª SEÇÃO - CONFLITO PREJUDICADO.

1. Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual (site: http://www.trf3.jus.br/consulta_processual/ n° do processo/) revela que nos autos da ação originária Apelação Cível n° 0012475-02.2000.4.03.6100/SP -

2000.61.00.012475-9/SP, em 27.08.2010, foi proferida decisão terminativa, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 24.09.2010.

2. Conflito de competência prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011536-81.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.011536-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI

No. ORIG. : 94.03.081676-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1990. DIFERENÇA DA VARIAÇÃO ENTRE O IPC E O BTNF. ART. 3º, I, DA LEI 8.200/91. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DECLARADA PELO STF.

1. Rejeitada a alegação de decadência, pois ajuizada a demanda dentro do biênio estabelecido no art. 495 do CPC.
2. Admissibilidade de ação rescisória baseada em violação a literal disposição de lei nas hipóteses de divergência sobre matéria de amplitude constitucional. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF.
3. Acórdão proferido nos autos de ação declaratória acolhendo pedido de devolução integral da diferença de correção monetária, decorrente da variação do IPC e do BTNF, das demonstrações financeiras do período-base de 1.990, fundado em aresto do Órgão Especial desta Corte que julgou inconstitucional o art. 3º, I, da Lei 8.200/91.
4. Posterior declaração de constitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF (RExt 201.465-6/MG). Precedentes do STJ e dos TRFs da 3ª e 5ª Regiões.
5. Ação rescisória. Pedido rescisório julgado procedente, em substituição ao acórdão rescindendo, para negar provimento à apelação nº 94.03.081676-7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar procedente o pedido rescisório, em substituição ao acórdão rescindendo, para negar provimento à apelação interposta nos autos da ação ordinária (processo nº 94.03.081676-7), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057903-66.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.057903-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : OFFICE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.448/453v

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.08.009575-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00005 RECLAMAÇÃO Nº 0073996-70.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.073996-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
RECLAMANTE : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
RECLAMADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2000.03.99.013773-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - NÃO CABIMENTO

1. Reclamação proposta com o fito de assegurar eficácia de sentença proferida pelo juízo *a quo*, reformada por acórdão no âmbito da Sexta Turma desta C. Corte por força de Remessa Oficial, nos autos da REOMS Reg. nº 2000.03.99.013773-7. Pretensão fundamentada no fato de que, pendentes de julgamento embargos de declaração, opostos em face do aludido *decisum*, estaria assegurada a eficácia de sentença favorável à sua pretensão compensatória.
2. Nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.038/90, é assegurada reclamação para a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. Inaplicabilidade à hipótese dos presente autos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0093728-32.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/187v
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

INTERESSADO : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: Uniao Federal
: QUIMICA INDL/ CBF LTDA

No. ORIG. : 90.00.39094-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0549676-64.1983.4.03.6100/SP

90.03.046364-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : BANCO CRECIF DE INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outros

No. ORIG. : 00.05.49676-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DEPÓSITO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEVOUÇÃO. LEI N. 4.357/64.

I - Cabível a aplicação de juros de mora a partir da data em que o depósito efetuado para garantia em instância administrativa deveria ter sido restituído.

II - Hipótese subsumida aos ditames da Lei n. 4.357/64, em especial, da disciplina contida no art. 7º, § 4º e § 6º, a qual prevê a devolução obrigatória, no prazo de 60 (sessenta) dias, das importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial, contados da data da decisão de improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

III - Reconhecido indevido o débito fiscal na esfera administrativa e esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias para restituir o depósito resta caracterizada a mora por parte da Administração, sendo, portanto, plenamente justificada a aplicação dos juros a partir de tal período.

IV - Embargos infringentes parcialmente conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer parcialmente dos embargos infringentes e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049689-33.1996.4.03.0000/SP

96.03.049689-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 92.00.20658-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA HIPÓTESE DE CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA - INSUBSISTÊNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - VISTA AO PROCURADOR - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE ÓBICE À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA - FLUÊNCIA DO BIÊNIO DECADENCIAL.

1. Inocorrência de inépcia da inicial por errônea indicação da hipótese de cabimento da ação rescisória, à luz do princípio "da mihi factum et dabo tibi jus". Embora, *in casu*, a pretensão rescisória encontre adequada postulação na hipótese descrita pelo inciso V do art. 485 do CPC, e não na do inciso VII, o equívoco não repercutiu na dedução dos pedidos e, tampouco, na higidez da decisão monocrática, a qual não ostenta caráter *extra, ultra* ou *citra petita*.
2. Não há violação ao contraditório por juntada de cópias do feito originário a pedido do Ministério Público Federal, com intimação pessoal do Procurador para ciência do estado do processo, mormente à vista da participação da União no pólo passivo da ação.
3. Opera-se a decadência do direito de ajuizamento da ação rescisória em razão da não-interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos subjacentes, julga deserta a apelação da autora.
4. Mostra-se dominante, na jurisprudência e na doutrina, o entendimento acerca de não obstar o pedido de reconsideração a fluência do prazo recursal, do que se depreende inexistir empecilhos à formação da coisa julgada.
5. Alegação de decadência da ação acolhida. Agravo regimental provido. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a alegação de decadência da ação e dar provimento ao agravo regimental para julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0051547-60.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.051547-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS
EMBARGADO : LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
PARTE AUTORA : JOSE GOMES DACAL e outros
: OSMAR DA CRUZ
: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
No. ORIG. : 91.02.07348-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PROVA DA AQUISIÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. OCORRÊNCIA.

Nas ações que objetivam a devolução do empréstimo compulsório sobre combustíveis, cobrado indevidamente dos contribuintes, é suficiente a prova da propriedade do veículo, sendo dispensável a demonstração da quantia paga a esse título, porquanto o valor do resgate se dará por consumo médio por veículo.

A interpretação adotada pela sentença rescindenda, quanto à exigência de prova do recolhimento da exação, em afronta à jurisprudência consolidada, pode ser considerada violação literal a dispositivo de lei, por comprometer a uniformização da aplicação do direito federal, proporcionando tratamento desigual a situações jurídicas idênticas.

Embargos infrigentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados BATISTA GONÇALVES e RUBENS CALIXTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e ALDA BASTO (substituída pelo Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES).

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0045555-50.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.045555-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADVOGADO : NEWTON BRASIL LEITE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA AATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócua à espécie.

O resguardo dos interesses dos advogados não pode se sobrepor aos dos seus constituídos, razão pela qual adota-se solução que melhor atenda aos anseios da partes no processo. Assim, torna-se indispensável a intimação pessoal dos autores, para cientificação do levantamento das importâncias que lhes cabe, nada obstante seja o alvará de levantamento expedido em nome do advogado.

Os poderes especiais de receber e dar quitação habilitam o advogado a obter os alvarás, contudo, ainda que especiais, não têm o condão de autorizar a substituição da parte pelo seu patrono no que tange à titularidade das importâncias pagas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados BATISTA GONÇALVES e RUBENS CALIXTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e ALDA BASTO (substituída pelo Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES).

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0078509-13.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.078509-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : GR CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FORCENETTE
No. ORIG. : 2001.61.02.004528-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ARTIGO 6º DA LC 70/1991. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/1996.

Inaplicável ao caso a orientação contida na Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão debatida é atinente à hierarquia das leis, matéria constitucional.

Quanto à questão de fundo, esta matéria já foi julgada, definitivamente, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que a submeteu à Repercussão Geral (Código de Processo Civil, art. 543-B), esclarecendo que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida e que o conflito entre Lei Complementar e Lei Ordinária possui natureza constitucional, fato que configura usurpação da sua competência a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, não violou nenhum princípio constitucional e é plenamente aplicável uma vez cumprido o período de anterioridade mitigada fixado no par. 6º do art. 195 do texto constitucional.

Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar questão apresentada pela Desembargadora Federal REGINA COSTA de reconhecimento de ofício da carência de ação, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO; vencidos a Desembargadora Federal REGINA COSTA e o Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES. No mérito, por maioria, decide julgar procedente o pedido para rescindir o acórdão e, em novo julgamento, dar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e os Juízes Federais Convocados BATISTA GONÇALVES e RUBENS CALIXTO; vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e ALDA BASTO (substituída pelo Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES).

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0109643-58.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.109643-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG. : 91.00.71549-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. TERCEIRO INTERESSADO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ESTORNO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa para a propositura de mandado de segurança em face de ato judicial, tido por ilegal, a que está sujeita, na medida em que é a destinatária do cumprimento da ordem. Inteligência da Súmula nº 202 do STJ.

Necessidade de ação autônoma para a discussão acerca da incidência de juros moratórios em depósito judicial, com apreciação das questões suscitadas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes da 2ª Seção. Concessão parcial da ordem tão-somente para reconhecer o direito líquido e certo da Caixa Econômica Federal de não ser obrigada ao credimento dos juros nos depósitos judiciais que houvera estornado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Caixa Econômica Federal de não ser compelida ao reestorno dos juros nos depósitos judiciais, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO que concedia integralmente a ordem. Declarou-se impedido o Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e ALDA BASTO (substituída pelo Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES).

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0069063-83.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.069063-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : BEST METAIS E SOLDAS S/A
No. ORIG. : 91.06.53410-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. TERCEIRO INTERESSADO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ESTORNO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa para a propositura de mandado de segurança em face de ato judicial, tido por ilegal, a que está sujeita, na medida em que é a destinatária do cumprimento da ordem. Inteligência da Súmula nº 202 do STJ.

Necessidade de ação autônoma para a discussão acerca da incidência de juros moratórios em depósito judicial, com apreciação das questões suscitadas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes da 2ª Seção.

Concessão parcial da ordem tão-somente para reconhecer o direito líquido e certo da Caixa Econômica Federal de não ser obrigada ao credimento dos juros nos depósitos judiciais que houvera estornado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Caixa Econômica Federal de não ser compelida ao reestorno dos juros nos depósitos judiciais, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora) com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO que concedia integralmente a ordem. Declarou-se impedido o Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO) e ALDA BASTO (substituída pelo Juiz Federal Convocado BATISTA GONÇALVES).

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 6501/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029744-59.1997.4.03.6100/SP
98.03.092435-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outros
: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: FABIO LOPES FERNANDES
: RODRIGO GASPAR DE MELLO
ADVOGADO : SUZANA WHITAKER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.29744-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos impetrantes contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 8º, da Lei nº 1.533/51 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em suas razões recursais, que foram efetivados descontos indevidos em suas remunerações referentes aos meses de março e abril de 1997. Alegam estar demonstrado o direito líquido e certo a amparar a pretensão, bem como a ilegalidade do ato coator, não existindo impedimento legal para que seja determinada a recomposição das quantias sumariamente subtraídas dos seus vencimentos, eis que o mandado de segurança possui também natureza repressiva.

Contrarrazões do INSS às fls. 71/73.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do apelo (f. 77).

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso é manifestamente improcedente e que a matéria já é objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É o caso dos autos.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes pretendem o ressarcimento de valores descontados de seus vencimentos em data pretérita ao ajuizamento da ação.

O I. Magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse de agir, uma vez que a via eleita é inadequada à dedução da pretensão objeto deste *mandamus*.

A sentença não merece qualquer reparo.

Com efeito, o mandado de segurança é via inadequada para fazer às vezes da ação de cobrança.

Pelos pedidos deduzidos na petição inicial (fl. 10), verifica-se que a pretensão dos impetrantes é realmente a de ressarcimento de descontos supostamente indevidos efetivados sobre seus vencimentos.

O alegado ato ilegal da autoridade esgotou os seus efeitos no ato do pagamento feito aos impetrantes com os efetivos descontos.

Portanto, quando da impetração, não mais produzia efeito o ato apontado como coator. Nesse sentido, quando da propositura do *mandamus*, já restara cessada a alegada violação ao suposto direito líquido e certo dos impetrantes.

Estabelecem as Súmulas nºs 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, que:

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA."

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO AO PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA."

Ou seja, *in casu*, só seria própria a via eleita se os descontos ainda estivessem ocorrendo e, mesmo assim, apenas para fazer cessá-los nos pagamentos futuros.

O ressarcimento do desconto indevido relativo a período pretérito à impetração deve ser buscado pela via ordinária ou até mesmo administrativamente.

Cito, ainda, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDORES ESTADUAIS. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF, POR ANALOGIA.

1. Hipótese em que se pleiteia o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical referente ao exercício de 2006, vencida no mês de março do mesmo ano.

2. Entretanto, o Mandado de Segurança foi impetrado após o vencimento, para recebimento de valores pretéritos. Dessa forma, configura-se a impropriedade da via eleita, uma vez que o writ não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), nem produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior (Súmula 271/STF).

Precedentes: REsp 480.485/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 04.08.2006; RMS 14032/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 21.06.2004; REsp 441899/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2002; RMS 18822/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 02.05.2005.

3. Recurso Ordinário não provido."

(RMS 24595/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 19/12/2008)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. VEDAÇÃO. SÚMULA 269/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Precedentes.

2. Hipótese em que a irresignação do recorrente, servidor público estadual, está fundamentada na suposta ilegalidade de descontos efetuados em seus vencimentos a partir de 1997 e na manutenção de anotações indevidas em sua ficha funcional, questões objeto de inúmeras reclamações administrativas rejeitadas há mais de 120 dias da data da impetração.

3. É inviável a pretensão do recorrente de obter a restituição de valores que entende terem sido indevidamente descontados de seus vencimentos, pois "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

4. Recurso ordinário improvido."

(RMS 21126/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/10/2007 p. 293)

Registro que foi dada oportunidade aos impetrantes para a retificação do pedido ante o teor dos referidos enunciados do STF.

Não o tendo feito, deveras, impõe-se a manutenção da extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Por esses fundamentos, nos termos do *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001536-40.1998.4.03.6000/MS
1999.03.99.034322-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALTINO BRAUNER e outro
: ANTONIO BRAUNER
ADVOGADO : ANTONIA COSME DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : GISELE DE ASSIS FERREIRA MANSOUR
: GLEICE DE ASSIS FERREIRA
No. ORIG. : 98.00.01536-1 1 V_r CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Altino Brauner e Antonio Brauner em face de Gisele de Assis Ferreira Mansour, Gleice de Assis Ferreira e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos autos de ação cautelar em processo de desapropriação.

A sentença de fls. 70/75 declarou os apelantes carecedores da ação cautelar e, por conseguinte, declarou extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Através do recurso de apelação constante às fls. 79/82 os ora apelantes solicitam autorização para levantar as importâncias depositadas pelo expropriante, referentes às indenizações das benfeitorias por eles realizadas, na qualidade de arrendatários do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do mandado de segurança n.º 23.018-3, concedeu segurança para cassar decreto presidencial de 26 de agosto de 1997, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Primavera", nos termos da ementa que reproduzo abaixo:

"Reforma agrária. Imóvel objeto de invasão por pessoas pertencentes ao movimento dos sem-terra. Fato comprovado por boletim de ocorrência e notícia jornalística. Ações de reintegração de posse e interdito proibitório, com sentenças favoráveis às impetrantes. Vistoria por parte do INCRA a qualificar o imóvel como grande propriedade improdutiva em data posterior à invasão. Incidência do art. 4º do decreto 2.250/97. Precedentes. Segurança concedida" (Mandado de segurança n.º 23.018-3 Mato Grosso do Sul; Relator: Min. Nelson Jobim; Tribunal Pleno; Data:18/10/2001).

Considerando que em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, verifiquei que foi proferido acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INVALIDAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO DECRETO PRESIDENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE. INDENIZAÇÃO DOS DANOS.

1. Se, no curso do processo judicial de desapropriação, o Supremo Tribunal Federal invalidou o decreto presidencial de interesse social, outra solução não resta senão a de julgar-se improcedente o pedido inicial, não sendo caso de conversão em desapropriação indireta.

2. Julgado improcedente o pedido de desapropriação, determina-se ao autor que restitua aos réus o imóvel, nas mesmas condições em que se encontrava ao tempo da imissão.

3. Os danos causados aos proprietários do imóvel, concernentes ao tempo em que se viram privados da posse e, eventualmente, ao próprio imóvel que por qualquer razão não mais possa ser restituído, deverão ser objeto de liquidação e subsequente execução. Outras eventuais pretensões indenizatórias, que não decorram direta e objetivamente da improcedência da desapropriação - tais como a relativa a danos morais - deverão ser objeto de demanda própria.

4. Remessa oficial provida para cassar a sentença que converteu a desapropriação direta em indireta e julgar improcedente o pedido inicial. Apelação prejudicada.

(Processo APELREE n.º 200403990331973; Apelação/Reexame necessário n.º 975939; Relator: Juiz Nelton dos Santos; TRF 3; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte: DJF3 Data:04/12/2008 Página: 839).

Considerando que por meio desse julgamento o TRF determinou que o ente expropriante restituísse o imóvel às expropriadas e que, caso não ocorresse a restituição, a obrigação de entregar coisa deveria resolver-se em perdas e danos.

Nesse sentido, tendo em vista que por meio do acórdão prolatado a sentença do juízo *a quo* foi mantida apenas em relação à condenação do autor ao pagamento dos honorários do advogado das rés, tendo o exame do recurso de apelação ficado prejudicado.

Entendo que a questão objeto da presente ação cautelar restou devidamente apreciada pela decisão objeto da ação principal julgada por esse TRF em 25.11.2008, publicada no DJF em 04.12.2008 e transitada em julgado em 16.06.2009 (processo n.º 2004.03.99.033197-3), conforme consta do sistema processual informatizado desse Egrégio Tribunal. Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar. Nesse sentido é o julgamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal, assim ementado:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c/c art. 808, III do Código de Processo Civil.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020472-65.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : NORTOX S/A

ADVOGADO : WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO e outro

APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : MELISSA AOYAMA

APELADO : DU PONT DO BRASIL S/A e outro

: E I DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY

ADVOGADO : JACQUES LABRUNIE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Nortox S/A em face de Du Pont do Brasil S/A, E.I. Du Pont de Nemours and Company e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI por meio da qual a autora requer a anulação da PI 8303322, de titularidade da Du Pont de Nemours e explorada pela Du Pont no Brasil, ou alternativamente, a declaração de que referida patente não é oponível ao direito da autora de produzir o "Clorimuron etil".

Pela sentença de fls. 1528/1532 o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Processadas as apelações interpostas pela parte autora e pelo INPI, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 1681/1689 a parte autora e as rés Du Pont do Brasil S/A e E.I. Du Pont de Nemours and Company notificam a realização de acordo e, com fundamento no art. 269, inciso III e artigo 501, ambos do Código de Processo Civil, requerem sua homologação para que produza seus devidos e regulares efeitos, bem como requerem o desentranhamento dos documento originais juntados aos autos, mediante substituição por cópias simples.

Instado a manifestar-se o INPI se opõe ao pedido de desistência da ação, haja vista a prolação de sentença, e pugna pelo prosseguimento do feito, requerendo o julgamento do recurso de apelação por ele interposto às fls. 15469/1579.

Breve relatório, decido.

A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida sentença, da mesma forma que a desistência do recurso pressupõe não ter havido ainda o seu julgamento.

Neste sentido confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação

o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 555.139/CE, Segunda Turma, julg. 12/05/2005, Rel. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005, pág. 00240).

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, onde as partes firmaram um acordo e pugnam pela sua homologação, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.

Ademais, descabe a oposição do INPI em extinguir-se o feito nos termos como formulado, haja vista que o direito pleiteado, no caso o registro de marca, pertence a seus titulares, sendo que ao Instituto compete intervir na lide, obrigatoriamente, nos termos do art. 57, da Lei nº 9.279/96, tão somente em função de sua competência administrativa para registros e anotações de marcas e patentes.

Ante todo o exposto, homologo o acordo firmado pelas partes Nortox S/A, Du Pont do Brasil S/A e E.I. Du Pont de Nemours and Company, julgando extinto o processo com exame do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III c.c. 329 do Código de Processo Civil. Devendo a parte autora, conforme firmado em acordo, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em favor do INPI, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Prejudicados os recursos de apelação.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, que devem ser substituídos por cópias simples a serem providenciadas pela parte autora.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004265-73.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.004265-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO e outros
: JANDYRA ANNA PIVA SOUZA
: ANA MARINA GANZARO
: ALDO AFONSO FRIZZI
ADVOGADO : LEDA PEREIRA DA MOTA

Desistência

Vistos.

Fls. 241/244 e 252/253.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelos autores Dário Felicíssimo de Souza Filho, Jandyra Anna Piva de Souza e Aldo Afonso Frizzi, ora apelantes, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a exclusão, do SIAPRO, dos nomes dos litisconsortes que desistiram do recurso, certificando nos autos.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da apelação de Ana Marina Ganzaro.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020695-08.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020695-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: ADGMAR BRASIL BUCCIERI
: ALCIDES GUILHEN FERREZ
: ALVARO AUGUSTO GUIMARAES
: ANESIA BERTANHA
: ANTONIO ANNUNCIATO
: ANTONIO FERNANDES
: ANTONIO RICIERI SALTON
: BENEDITA ESTER DE OLIVEIRA
: CHIFIC JABALI
: CYRILLO ROSA DE REZENDE
: DALEL SFAIR
: DARCILIA DE ALMEIDA MELLO
: DELORME BORGES VICENTE
: ESTER MENEZES BLAIR
: FAUSTO TOLEDO MONTEIRO
: FRANCISCO CARLOS VELOSO
: FRANCISCO XAVIER DA SILVA
: GARIBALDI DE SOUZA DA SILVA
: GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI
: HELIO DE CASTRO
: HENRIQUE JOSE WAACK DE ALMEIDA SAMPAIO
: HILARIO PARMEGIANI
: ISILDA MARTINS FERNANDES
: IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY
: JORGE LUCIO DE MORAES
: JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA
: JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO
: JOSE AVON GUEDES DA SILVA
: LAERCIO TORRES
: LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO
: LOIDE TOLEDO CHAGAS JULIO
: MARCELLO VIEIRA DA CUNHA
: MARIA DE FATIMA BASSI
: MARIA GLORIA DOS SANTOS
: MARIA ODILLA NOBRE
: MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO
: MARIO STELLA
: MARLENE LEME TEIXEIRA
: MIRKO BURGAT FILHO
: NADERA NAHAS ATALLAH
: OSWALDO SA LOPES
: ROMARIO LUZ VALENTE

: RUBENS DE CASTRO CARNEIRO
: THIAGO MARIA PINHEIRO
: VINICIUS FELICIANO DA SILVA
: SILVIA REGINA RIVOLI ROSSI
: WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI
: WLADIMIR NOVAES MARTINES
: CLARISSE BRAGA DE SOUZA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CHOHI HAİK e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00206950820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dra. Vesna Kolmar:

Trata-se de embargos à execução de sentença, processo nº 2008.61.00.020695-7, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cleonice de Almeida Nogueira e outros, por meio dos quais alega, em preliminar, ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da execução, excesso de litisconsortes e inexigibilidade do título e, no mérito, que há excesso de execução e incorreção no cômputo dos juros moratórios.

Regularmente processado o feito sobreveio sentença, às fls. 304/305, proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 14.342.847,61, atualizado até 10/2008, e suspendeu o processo pelo prazo de 6 meses em relação a ANTONIO ANNUNCIATO, ANTONIO FERNANDES, GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI, HÉLIO DE CASTRO, HILARIO PARMEGIANI, JORGE VALLADARES DE OLIVEIRA, JOSÉ AVON GUEDES DA SILVA, MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO, MARIO STELLA e RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, e fixou a sucumbência recíproca.

Consta às fls. 315/316 a interposição embargos de declaração pelo embargante/INSS, os quais foram rejeitados (fl. 319 e verso).

Os embargados pleiteiam a reforma parcial da r. sentença (fls. 308/312) alegando que o cálculo do Co-autor Ademar B. Buccieri está incorreto, e que deve prevalecer aquele apresentado pela autarquia embargante, fls. 28/31, acrescido de uma casa decimal.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, alega nas razões recursais, às fls. 328/335, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, pois a Lei nº 11.457, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, redistribuiu os cargos dos auditores fiscais da previdência social para o Ministério da Fazenda, devendo a União responder integralmente pelo débito exequendo.

Contra-razões apresentadas pelas partes (fls. 322/326 e 342/345).

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Examino conjuntamente as apelações das partes.

Inicialmente, no que concerne à alegada ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social, fica rejeitada, tendo em vista que na época do ajuizamento da ação os autores pertenciam aos quadros dessa autarquia previdenciária, sendo desnecessária a integração da União Federal na lide.

Prossigo.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS alegando excesso de execução no cálculo dos embargados.

Remetidos os autos à Contadoria foi apurado valor abaixo daquele apresentado pelos exeqüentes e acima do que foi trazido pelo embargante (fls. 196/281); tendo a conta sido elaborada com base no título exequendo e com observância do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Diante disso, não merece qualquer reparo a r sentença que determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 196/281), no valor de R\$ 14.342.847,61 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta e sete reais).

Ressalto, por oportuno, no que tange ao exeqüente Ademar Brasil Buccieri, não assiste razão aos recorrentes/embargados, tendo em vista que a fl. 294 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para verificação de possível incorreção na sua conta, tendo o contador ratificado o cálculo por estar de acordo com os documentos acostados nos autos e na r sentença exequenda (fl. 295).

Por esses fundamentos, nego seguimento aos recursos apresentados pelas partes, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, face a manifesta improcedência.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014811-61.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014811-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LIANE SEDLACEK LOURENCO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a manutenção da sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem o decréscimo na remuneração.

Informa a impetrante que é servidora do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e cumpre, desde o ingresso no cargo, a jornada semanal de 30 horas, prevista no Edital nº 001/2004, ao qual encontra-se vinculada.

Sustenta que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, pois alterou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, não obstante a faculdade, para os servidores ativos, a partir de 01.06.09, a redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com a redução proporcional da remuneração.

A r. sentença apelada, de 24.07.09, julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 220/226)

Em seu recurso, a impetrante pugna pela reforma integral da decisão recorrida (Fls. 239/263).

Subiram os autos, com contrarrazões, nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), suscita, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança para o combate da lei em tese, a decadência do direito à impetração e a ausência de lesão ou ameaça de lesão.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República André de carvalho Ramos, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Afasto as preliminares suscitadas pela impetrada. O caso em tela não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, procedimento vedado pela Súmula 266 do STF. De fato, é necessário que a autoridade tenha manifestado objetivamente a tendência de praticar atos que, se efetivamente consumados, implicariam, em tese, na lesão ao direito da impetrante. Tal manifestação, foi configurada na Resolução nº 65 de 25 de maio de 2009, diploma

administrativo da autarquia que impôs o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, facultando a opção pela jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional dos vencimentos.

Não há que se falar no esgotamento do prazo decadencial, visto que a impetração do presente *writ* ocorreu em 25 de junho de 2009. Ademais, afasto a preliminar de ausência de lesão ou ameaça de lesão, uma vez que a situação descrita revela resistência à pretensão da impetrante em relação ao afastamento da Lei nº 11.907/09, ora impugnada.

A fixação da carga horária está adstrita ao interesse público da Administração Pública, de acordo com o disposto na legislação. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de modo que a jornada de trabalho pode ser aumentada desde que não haja transgressão à regra da irredutibilidade de vencimentos (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido." (STF, Primeira Turma, RE 393314 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, j. em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)

Consoante o edital nº 1/2004, referente ao concurso para o provimento do cargo de Técnico Previdenciário mencionado na inicial, a impetrante estava obrigada ao cumprimento da jornada de trabalho correspondentes a 30 horas semanais. Não obstante, a Lei nº 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores civis, assim estabelece:

"Art. 19º: O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho , salvo quando a lei estabelecer duração diversa."

A Lei nº 8.270/91, deu nova redação a esse diploma legal, e estabeleceu os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho dos servidores civis:

"Art. 22º: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. "

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.855/04, com a redação dada pela Lei nº 11.907/09, que implementou nova jornada de trabalho para os servidores da carreira previdenciária, nos termos seguintes:

"...

Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS , com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS . (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)"

Assim, o restabelecimento do módulo semanal de trabalho de 40 horas, promovido no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social pela Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, não reflete nenhuma ilegalidade, apenas fez cumprir o determinado na legislação, uma vez que preservado o valor nominal da remuneração dos servidores envolvidos, sem mencionar que não foi ultrapassado o limite de tempo já previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União ou mesmo a jornada máxima constitucionalmente estabelecida para os trabalhadores em geral.

E tampouco há irregularidade na previsão de redução proporcional da remuneração relativamente àqueles que optarem, na forma do art. 4.º-A, da Lei 10.855 (inserido pela mesma lei 11.907), pela manutenção das 30 horas semanais ou mudança para essa jornada reduzida, já que se trata de regime paralelo cuja opção fica ao talante do servidor, e no qual não haverá diminuição da contraprestação por hora trabalhada, sem portanto, que se fira a irredutibilidade de vencimentos.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.
2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.
3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.
4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.
5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.
6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.
7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.
(REsp 812.811/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1).

Nesse sentido vem invariavelmente decidindo esta Corte, como se vê de decisão colegiada proferida pela Segunda Turma:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO.

LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO S. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL.

- Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimento s.

- A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no inss, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

- A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do inss, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

- A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03).

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 2009.03.00.027651-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20/10/2009, DJF3 29/10/2009)

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016647-69.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS e outros
: MARCIA BARONI
: OSNI MARTINS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00166476920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem a manutenção da sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem o decréscimo na remuneração.

Informam os impetrantes que são servidores do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e cumprem, desde o início do exercício, a jornada semanal de 30 horas.

Sustentam que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, pois alterou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, não obstante a faculdade, para os servidores ativos, a partir de 01.06.09, a redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com a redução proporcional da remuneração.

A liminar foi concedida em 24.07.09 (fls. 207/217).

A r. sentença apelada, de 25.08.09, julgou improcedente o pedido, e denegou a segurança pleiteada (fls. 263/268)

Em seu recurso, os impetrantes pugnam pela reforma integral da decisão recorrida (fls. 278/301).

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a denegação da segurança.

Relatados, decido.

A fixação da carga horária está adstrita ao interesse público da Administração Pública, de acordo com o disposto na legislação. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de modo que a jornada de trabalho pode ser aumentada desde que não haja transgressão à regra da irredutibilidade de vencimentos (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido."
(STF, Primeira Turma, RE 393314 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, j. em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)

Compulsando os autos, verifica-se que os impetrantes foram contratados antes da edição da Lei 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores. A partir da edição da referida lei, os impetrantes passaram a ser regidos por este diploma legal, afastando-se as condições estabelecidas na vigência do regime celetista. Em relação à jornada de trabalho, o Regime Jurídico Único dos servidores civis, assim estabelece:

"Art. 19º: O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa."

A Lei nº 8.270/91, deu nova redação a esse diploma legal, e estabeleceu os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho dos servidores civis:

"Art. 22º: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. "

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.855/04, com a redação dada pela Lei nº 11.907/09, que implementou nova jornada de trabalho para os servidores da carreira previdenciária, nos termos seguintes:

"...

Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)"

Assim, o restabelecimento do módulo semanal de trabalho de 40 horas, promovido no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social pela Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, não reflete nenhuma ilegalidade, apenas fez cumprir o determinado na legislação, uma vez que preservado o valor nominal da remuneração dos servidores envolvidos, sem mencionar que não foi ultrapassado o limite de tempo já previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União ou mesmo a jornada máxima constitucionalmente estabelecida para os trabalhadores em geral.

E tampouco há irregularidade na previsão de redução proporcional da remuneração relativamente àqueles que optarem, na forma do art. 4.º-A, da Lei 10.855 (inserido pela mesma lei 11.907), pela manutenção das 30 horas semanais ou mudança para essa jornada reduzida, já que se trata de regime paralelo cuja opção fica ao talante do servidor, e no qual não haverá diminuição da contraprestação por hora trabalhada, sem portanto, que se fira a irredutibilidade de vencimentos.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.

2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.

6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.

7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(REsp 812.811/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1).

Nesse sentido vem invariavelmente decidindo esta Corte, como se vê de decisão colegiada proferida pela Segunda Turma:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO.

LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO S. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL.

- Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimento s.

- A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no inss, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

- A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do inss, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

- A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03).

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 2009.03.00.027651-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20/10/2009, DJF3 29/10/2009)

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017768-35.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017768-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : DIVANILDA CRISTINA DA CRUZ

ADVOGADO : FABIO ZINGER GONZALEZ

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00177683520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a manutenção da sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem o decréscimo na remuneração.

Informa a impetrante que é servidora do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e cumpre, desde o início do exercício no cargo, em 2006, a jornada semanal de 30 horas, prevista no Edital 01/2004 ao qual encontra-se vinculada (fs. 13).

Sustenta que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, pois alterou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, não obstante a faculdade, para os servidores ativos, a partir de 01.06.09, a redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com a redução proporcional da remuneração.

A liminar foi deferida em 13.08.09 (fs. 31/34).

A r. sentença, de 27.11.09, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para confirmar a liminar deferida.

Subiram os autos, por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles, opina pelo provimento da remessa oficial (fs. 166/175).

Relatados, decido.

A fixação da carga horária está adstrita ao interesse público da Administração Pública, de acordo com o disposto na legislação. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de modo que a jornada de trabalho pode ser aumentada desde que não haja transgressão à

regra da irredutibilidade de vencimentos (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido."
(STF, Primeira Turma, RE 393314 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, j. em 29/03/2005, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00775 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 228-231)

Consoante o edital nº 1/2004, referente ao concurso para o provimento do cargo de Técnico Previdenciário mencionado na inicial, a impetrante estava obrigada ao cumprimento da jornada de trabalho correspondentes a 30 horas semanais. Não obstante, a Lei nº 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores civis, assim estabelece:

"Art. 19º: O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa."

A Lei nº 8.270/91, deu nova redação a esse diploma legal, e estabeleceu os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho dos servidores civis:

"Art. 22º: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. "

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.855/04, com a redação dada pela Lei nº 11.907/09, que implementou nova jornada de trabalho para os servidores da carreira previdenciária, nos termos seguintes:

"...

Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)"

Assim, o restabelecimento do módulo semanal de trabalho de 40 horas, promovido no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, não reflete nenhuma ilegalidade, apenas fez cumprir o determinado na legislação, uma vez que preservado o valor nominal da remuneração dos servidores envolvidos, sem mencionar que não foi ultrapassado o limite de tempo já previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União ou mesmo a jornada máxima constitucionalmente estabelecida para os trabalhadores em geral.

E tampouco há irregularidade na previsão de redução proporcional da remuneração relativamente àqueles que optarem, na forma do art. 4.º-A, da Lei 10.855 (inserido pela mesma lei 11.907), pela manutenção das 30 horas semanais ou mudança para essa jornada reduzida, já que se trata de regime paralelo cuja opção fica ao talante do servidor, e no qual não haverá diminuição da contraprestação por hora trabalhada, sem portanto, que se fira a irredutibilidade de vencimentos.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.

2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.

6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.

7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(REsp 812.811/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1).

Nesse sentido vem invariavelmente decidindo esta Corte, como se vê de decisão colegiada proferida pela Segunda Turma:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, C/C O ART. 527, I, AMBOS DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.907/09. ARTIGO 4º-A, CAPUT DA LEI Nº 10.855/04. ALTERAÇÃO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO S. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL.

- Ausentes os requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51 para a concessão de liminar em mandado de segurança que invoca o direito líquido e certo dos impetrantes, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao cumprimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a redução no valor nominal de suas remunerações imposta pela Lei nº 10.855/04, com a redação instituída pela Lei nº 11.907, de 02.02.2009, sob o fundamento da irredutibilidade constitucional de vencimento s.

- A nova jornada de trabalho instituída pela Lei nº 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, cujo caput alterou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social e, em seu § 1º, estabeleceu que a partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30(trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no inss, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

- A lei nº 11.907/09, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do inss, implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

- A jurisprudência do Pretório Excelso é firme no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando a Constituição a irredutibilidade da remuneração global, o que não impede a redução de algumas parcelas remuneratórias em compensação ao aumento ou acréscimo de outras vantagens (RE nº 344.450, Rel Min Ellen Gracie, DJ 25.2.05; RMS 23.170, Rel Min. Maurício Corrêa, DJ 05.12.03; RE n. 293.606, Rel Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.03).

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 2009.03.00.027651-1, Rel. Des. Fed. Hernique Herkenhoff, j. 20/10/2009, DJF3 29/10/2009)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial, dado que dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002031-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002031-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : SANDOVAL NUNES FRANCO

ADVOGADO : CELSO DOSSI

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : RUBENS FRANCO DE MELLO espólio e outro
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
REPRESENTANTE : RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO
AGRAVADO : ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2004.61.07.002389-5 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANDOVAL NUNES FRANCO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação n.º 2004.61.07.002389-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba (SP), que indeferiu seu pedido de ingresso no pólo passivo da ação de desapropriação a fim de lhe possibilitar o levantamento da indenização correspondente à área do imóvel por ele adquirida, na fração de 11,2665%.

Narra, em síntese, que celebrou compromisso de compra e venda com o antigo proprietário do imóvel expropriado para aquisição de uma área de 203,4837 hectares. Por força do referido pacto, pagou ao promitente vendedor a quantia de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), obtendo a quitação total do preço e entrando na posse do imóvel. Todavia, em consequência de ação de desapropriação, o INCRA foi imitado na posse da propriedade rural em 17 de julho de 2006, fato que motivou o agravante a propor uma ação de rescisão contratual, a qual foi julgada improcedente, confirmando a validade e eficácia do negócio realizado pelas partes.

Pleiteia, assim, seu ingresso no pólo passivo da ação de desapropriação com vistas ao recebimento da indenização correspondente à área por ele adquirida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Por primeiro verifico que as procurações foram juntadas às fls. 16/20, razão pela afasto a alegação de deficiência de formação do instrumento, que consta da petição de fls. 129/131v.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifico que a ação de rescisão contratual ajuizada pelo ora agravante em face do promitente vendedor do imóvel em questão foi julgada improcedente pelo DD. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis, sob o fundamento de que "uma ação de desapropriação após a celebração do negócio não pode ser imputado ao requerido como causa de descumprimento do contrato, já que a este não deu causa e é justamente este fato que inviabiliza a outorga da escritura definitiva", concluindo, por fim, pela inexistência de cláusulas contratuais abusivas, bem como de vícios do consentimento capazes de eivar o negócio (fls. 113/115vº).

À fl. 42 dos presentes autos (fl. 1087 dos autos originais), o agravante juntou, ainda, o recibo de quitação outorgado pelo promitente vendedor do imóvel, Sr. Antonio Sérgio Franco de Mello.

Outrossim, em contraminuta, o espólio de Rubens Franco de Mello e Ildenira Duquini Franco de Mello aquiesceu às razões do ora agravante.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível ao compromissário comprador efetuar o levantamento do preço, nos autos da desapropriação, sempre que não houver oposição.

Confira-se o seguinte julgado:

DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - PROVA - PROPRIEDADE - DEMONSTRAÇÃO - COMPROMISSO - EDITAIS - DESPESAS - ADIANTAMENTO.

O art. 34 do DEL 3.365/41 exige a prova da propriedade para o levantamento do preço. Opondo embargos de terceiro fundados na posse, podem os compromissários-compradores, ainda que o compromisso de compra e venda seja desprovido de registro, proceder ao levantamento da indenização. Inteligência da Sum. 84/STJ. Incumbe ao expropriante adiantar as despesas com editais. Recurso improvido. (STJ - 1ª Turma - REsp nº 157.352/SP - Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 24/08/1998, p. 18)

O artigo 34, parágrafo único, da Lei de Desapropriação veda o levantamento da indenização, quando há dúvida sobre o domínio do imóvel, manifestada por meio de oposição de terceiros.

Na hipótese dos autos, trata-se de compromissário comprador que comprovou que não há oposição ao levantamento pretendido.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo para autorizar o ingresso do agravante no feito para pleitear seu direito à indenização.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013596-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013596-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : POLIANA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058041120104036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLIANA DE SOUZA BRITO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005804-11.2010.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 117/119vº, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019796-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019796-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANDREA AGUIAR BIANCO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101596420104036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Andrea Aguiar Bianco*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº0010159-64.2010.403.6100, que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 251/255, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026551-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026551-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BIG STAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA e outro
AGRAVADO : X PICANHA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00165451320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por BIG STAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra X PICANHA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em trâmite perante o Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo- SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos da concessão de uso da marca "X PICANHA" à requerida, até decisão definitiva.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada é desprovida de qualquer sustentáculo fático e jurídico.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Os elementos de cognição provisórios demonstram que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI concedeu à agravada o registro da marca "X PICANHA" desde 09 de setembro de 1997, enquanto que o registro da marca da agravante "BIG X PICANHA" fora concedido em data posterior (12 de setembro de 2006).

Nessa esteira, verifico que não há perigo de lesão grave e de difícil reparação a ser sanado nesta via recursal, motivo pelo qual o presente agravo de instrumento dever ser convertido em retido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. PROVAS NÃO DEFERIDAS. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

(...) Quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e não houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, convém transformar o agravo de instrumento em agravo retido.

(AG 2003.03.00.028936-9 -SP, SEGUNDA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:12/08/2005 PÁGINA: 417).

Ademais saber da verossimilhança da alegação expendida demanda cognição plena, inclusive com a oitiva do INPI, o que não se admite na seara diminuta do agravo de instrumento.

Desta forma, converto o presente recurso em agravo retido, com fundamento legal no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil..

P.I.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 2486/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0209143-07.1995.4.03.6104/SP
2006.03.99.046027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RUY CARLOS GONZALEZ

ADVOGADO : OSWALDO IANNI e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : MARCO FABIO SPINELLI

: LUIZ CARLOS GONZALEZ

No. ORIG. : 95.02.09143-4 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N.º 7.492/1986, ARTIGO 6º. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIIS EM CURSO. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA REDUZIDA. CUSTAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Não constatado o cogitado cerceamento de defesa, é de rigor afastar a preliminar fundada em tal alegação.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no artigo 6º da Lei n.º 7.492/1986, é de rigor a confirmação da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição.

3. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Afastados os supostos maus antecedentes, única circunstância judicial desfavorável ao réu, a pena deve ser reduzida ao mínimo legal, o regime prisional inicial deve ser abrandado e, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritivas de direitos.
5. A condenação do réu importa a imposição, também, do pagamento das custas do processo (Código de Processo Penal, artigo 804).
6. Eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, à vista da pena aplicada, deve ser analisada após o trânsito em julgado para a acusação.
7. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para, mantendo a condenação, reduzir as penas para 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003768-30.1999.4.03.6181/SP
1999.61.81.003768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE DOMINICALE
: CANDIDO IDALIRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO JUNTO À RESPECTIVA ORDEM. DIPLOMAS FALSOS. INCONSISTÊNCIA DA TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFISSÃO PARCIAL DOS FATOS. VALOR DO DIA-MULTA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de uso de documentos falsos, é de rigor confirmar a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. O uso de diploma falso, instruindo requerimento de inscrição como advogado no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, consuma o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal.
3. A falta de submissão ao exame de ordem tornaria impossível o deferimento do pedido de inscrição, mas não a consumação do uso do diploma falso, já aperfeiçoado no instante em que efetuado o protocolo.
4. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).
5. Se o réu, acusado de uso de documento falso, admite a autoria e, mais, a própria falsidade, é de rigor abrandar-lhe a pena, *ex vi* do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.
6. O valor do dia-multa deve ser fixado na conformidade das condições econômicas do réu.
7. Recursos providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos para, mantendo as condenações, reduzir, em relação a ambos os réus, as penas privativas de liberdade e os valores dos dias-multa. Eventual prescrição, em razão da pena final, haverá de ser apreciada após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006854-72.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.006854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANNA CLAUDIA LIMA SANTOS

ADVOGADO : NILSON JACOB e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. DESVIOS DE VALORES DEPOSITADOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os valores depositados por correntistas em instituição financeira são, na constância do depósito, de propriedade desta. Inteligência do artigo 587 do Código Civil.

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de peculato consistente em desvios de valores depositados por correntistas junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de peculato, é de rigor a manutenção da sentença condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.

4. A complexidade da operação concebida pela ré, somada ao vulto do dano e ao risco à credibilidade da instituição financeira justificam a exasperação da pena-base para além do mínimo legal.

5. A reparação parcial do dano, pela ré, proporcionou-lhe abrandamento da pena, devendo a sentença ser confirmada nesse particular.

6. Cuidando-se de quatorze infrações penais, não é possível reduzir a fração de 1/2 (metade), estabelecida, na sentença, por conta da continuidade delitiva.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007152-39.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.007152-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SONIA MARIA GARDE

ADVOGADO : SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : WILLIAM CHARLES VERINAUD

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA NÃO UTILIZADA. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO CONTRA O FGTS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS BEM CALCULADAS. REDUÇÃO, APENAS, DO VALOR DO DIA-MULTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A falta de vista, à defesa, de cópias de certidões de antecedentes já constantes dos autos não ofende o princípio do contraditório. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

2. Não prospera a alegação de ilegalidade da quebra de sigilo bancário se o próprio juiz sentenciante afirma não se ter valido de tal prova exatamente em função da irregularidade de sua produção.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.

4. Configura estelionato a fraude perpetrada com o fito de obter o levantamento de saldo existente em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

5. É maior a culpabilidade da ré que, valendo-se de sua condição de funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF e das facilidades proporcionadas por seu posto, concorre para a realização de saques fraudulentos de valores pertencentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

6. Quando não configurem reincidência, condenações criminais definitivas devem ser tomadas, na primeira fase do cálculo da pena, como maus antecedentes.
7. Tratando-se de réu com pequenas posses, o valor do dia-multa deve ser fixado no patamar mínimo previsto em lei.
8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, ao fim de reduzir para 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo o valor de cada dia-multa. Quanto ao mais, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002174-09.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.002174-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SIDINEY BARBOSA BRITES reu preso
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BORDAO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARTA NEVES PINHEIRO
ADVOGADO : PIETRA ANDRA GRION e outro

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA, HAXIXE E MACONHA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Tratando-se de tráfico de 3,5kg de haxixe, 2,1kg de maconha e 800g de cocaína e à vista do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, afigura-se até excessivamente branda a pena-base de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, ligeiramente acima do mínimo legal.
3. A agravante da reincidência deve preponderar em relação à atenuante da confissão espontânea. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal e desta Turma.
4. Não pode o tribunal agravar a pena do réu em recurso exclusivo da defesa, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.
5. Comprovada a transnacionalidade do tráfico, é de rigor a imposição do aumento previsto no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006.
6. Cuidando-se de tráfico entre países vizinhos, com prisão ocorrida nas imediações da fronteira, afigura-se correta a majoração da pena em 1/6 (um sexto).
7. A reincidência inviabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001826-88.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.001826-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELIANA DE ANDRADE EVARISTO reu preso
ADVOGADO : CAMILA RADAELLI DA SILVA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, *ex vi* do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006.
3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006.
4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma.
5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso ministerial provido.
7. Recurso defensivo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para exasperar a pena-base, redimensionar a atenuante e fazer incidir a causa de aumento prevista no inciso III, parte final, do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006; e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa, ao fim de afastar da pena a causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da referida lei. Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009476-19.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.009476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : OSVALDO LOPES PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. LEI N.º 9.605/98, ART. 40. CRIME NÃO CONFIGURADO, NEM MESMO EM TESE. LEI N.º 9.605/98, ART. 48. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL.

1. Tratando-se de suposta infração ambiental praticada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, que banha dois Estados da Federação, exsurge clara a competência da Justiça Federal para processar e julgar o fato. Precedentes.
2. Para a configuração do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98, é preciso que o dano seja causado a Unidade de Conservação de Proteção Integral - ou a área circundante, num raio de 10km -, assim entendidas as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.
3. Oferecida denúncia pela prática de dois crimes - um de maior e outro de menor potencial ofensivo - e afastada, de plano, a configuração do primeiro, não pode o Tribunal receber a denúncia sem propiciar, previamente, ao Ministério Público a possibilidade de oferecer transação penal.
4. Decisão de rejeição da denúncia desconstituída em relação ao delito de menor potencial ofensivo, a fim de que, em primeiro grau de jurisdição, se afira a possibilidade de oferecer-se transação penal ao autor do fato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para manter a rejeição da denúncia no tocante à imputação de ofensa ao art. 40 da Lei n.º 9.605/98, fazendo-o com fundamento no art. 43,

inciso I, do Código de Processo Penal e para desconstituir a rejeição da denúncia no que tange ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 para determinar que, em primeiro grau de jurisdição, seja aberta vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de oferecer-se transação penal ao autor do fato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000215-35.2010.4.03.6004/MS
2010.60.04.000215-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ALEXANDRE FERREIRA reu preso
ADVOGADO : GLEI DE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00002153520104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. MAJORANTE NÃO CONFIGURADA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. AGENTE QUE ADQUIRIU A DROGA NO BRASIL PARA AQUI A REVENDER. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO COM O IMPORTADOR. TRÁFICO DOMÉSTICO.

1. A partir do advento da Lei n.º 11.718/2009, que deu nova redação aos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal, se o juiz reputar configurado crime para cujo julgamento não possua competência, deverá determinar o envio dos autos ao juízo que a tenha.
2. Se um agente traz a droga do exterior e outro, sem qualquer vínculo de coautoria com aquele, a adquire no Brasil para aqui a revender, o segundo deles responde apenas pelo tráfico doméstico, devendo ser afastada, portanto, a incidência da causa de aumento pela transnacionalidade do tráfico.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004287-08.2009.4.03.6002/MS
2009.60.02.004287-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES
ADVOGADO : JOAO ARNAR RIBEIRO
CODINOME : EMERSON KLEOTTER BATISTA MARQUES
No. ORIG. : 00042870820094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE PERICULOSIDADE. PECULIARIDADE DO CASO. PRESUNÇÃO ABALADA.

1. Ao estabelecer a inafiançabilidade do preso em flagrante pela prática de crime hediondo, o legislador constituinte instituiu presunção de periculosidade que, em princípio, obsta a concessão de liberdade provisória.
2. Se, todavia, o agente consegue demonstrar, concretamente, a inconsistência de tal presunção, demonstrando cabalmente a inexistência de periculosidade, é dado ao juiz, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, deferir o benefício da liberdade provisória.
3. Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005259-40.2008.4.03.0399/SP
2008.03.99.005259-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO e outro
APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : JULIANA ANDRESSA DE MACEDO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 88.00.46455-6 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o art. 12, §§ 1º, e 2º, da LC 76/93, deve-se tomar em conta o preço que mais se ajuste ao de mercado, praticado ao tempo do procedimento expropriatório.
2. O perito judicial descreveu a área a ser desapropriada de forma minuciosa, fornecendo sua localização, bem como informações acerca das características da região, acesso ao local, tamanho das áreas, através de levantamento aerofotográfico.
3. Para chegar ao valor da terra, adotou como critério o método comparativo de dados do mercado, além de trazer imagens do local, certo que a pesquisa de preço e coleta de elementos foram elaborados através de paradigmas, comparando com as áreas rurais sem benfeitorias, com aproveitamento agropecuário, ouvindo-se nove pessoas com experiência no ramo, tais como corretores de imóveis, gerentes de bancos, pecuaristas, tabelião, engenheiro agrônomo, enfim, buscando alcançar o maior leque de informações possível.
4. Além disso, agregou valores de ofertas e de negócio realizado, computando, assim, doze possíveis valores, que não variaram muito entre si, procedendo-se ao seu somatório, dividindo-se por doze para alcançar a respectiva média. Após, utilizados desvio padrão, coeficiente de variação e percentual de 80% de confiabilidade, apontou o valor unitário de R\$ 1.328,00/ha, diga-se, superior a 8 dos valores utilizados (fls. 305/307).
5. As divergências encontradas em termos de valores foram suficientemente sanadas na r. sentença.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com a lei vigente à época da prolação da r. sentença, datada de 14.06.2004, no caso, o artigo 27, § 1º, 30, I e 4º do Decreto-lei n.º 3.365/41, alterado pela Medida Provisória n.º 2.183/0110.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001367-48.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.001367-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ALANDERSON SANTOS ALVES reu preso
ADVOGADO : LUCIO FERREIRA GUEDES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: WANDERLEI FRANCO DA SILVA
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : MARCILIO CABRAL CIRILO
: ANDERSON DA SILVA MENDES DE JESUS
: GIVANILDO NOGUEIRA ALVES
: PAULO WELLINGTON DE FARIAS
: ELISANDRA CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ÍNTEGRA DA DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACESSO NÃO OBSTADO. ACUSAÇÃO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RÉU CONDENADO, EM PROCESSO DIVERSO, POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFIRMAR-SE QUE O RÉU INTEGRO DOIS BANDOS. ABSOLVIÇÃO.

1. Não é essencial que conste nos autos a íntegra das gravações de interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial; basta que seja assegurado às partes o amplo acesso à prova, providência que consagra o respeito ao contraditório e afasta qualquer cogitação em torno de cerceamento de defesa.
2. Sabendo-se que o réu já foi condenado, em feito diverso, pelo crime de associação para o tráfico, inclusive com base nas mesmas interceptações telefônicas; e não se podendo afirmar, com base na prova, que ele integrou dois bandos diversos, é de rigor absolvê-lo da segunda imputação.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e absolver, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, o réu Alanderson Santos Alves, ora recorrente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009637-95.2004.4.03.6181/SP
2004.61.81.009637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GIVANILDO NOGUEIRA ALVES reu preso
ADVOGADO : JOAO PEREIRA DA SILVA e outro
: WANDERLEI FRANCO DA SILVA
APELANTE : PAULO WELLINGTON DE FARIAS reu preso
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ELISANDRA CRISTINA FERREIRA DE ANDRADE
: ANDERSON DA SILVA MENDES DE JESUS
: MARCILIO CABRAL CIRILO
: ALANDERSON SANTOS ALVES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÕES EXARADAS PELA JUSTIÇA ESTADUAL, TIDA POR INCOMPETENTE. IMPOSIÇÃO DE PENAS MÍNIMAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSISTÊNCIA. QUADRILHA OU BANDO ARMADO. CRIME HEDIONDO. DOSIMETRIA.

1. Há crime de latrocínio consumado quando o homicídio se aperfeiçoa, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

2. Para a configuração do latrocínio, não se exige que a morte resultante seja da vítima da subtração da coisa; uma pessoa pode ser a vítima da subtração e outra, a do resultado morte.
3. Em sede penal, ainda que proferida por juízo incompetente e desde que transite em julgado, a sentença mais favorável ao réu deve ser preservada.
4. Configurado o crime de formação de quadrilha ou bando armado e destinando-se à prática de crime hediondo, aplica-se a pena prevista no artigo 8º da Lei n.º 8.072/1990, sem prejuízo da dobra prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
5. Comprovada a prática do crime de quadrilha ou bando armado, é de rigor manter a condenação decretada em primeiro grau de jurisdição.
6. Sendo favoráveis todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo previsto em lei.
7. Ordem de *habeas corpus* parcial, concedida em favor de um dos apelantes, ao fim de trancar a ação penal em relação a parte da imputação.
8. Desprovemento do recurso de um dos réus. Provimento parcial do apelo do outro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) de ofício, concedo ordem de *habeas corpus* em favor de Paulo Wellington de Farias, ao fim de trancar a presente ação penal em relação aos crimes de latrocínio e de roubo qualificado, haja vista sua condenação, pelos mesmos fatos, perante a Justiça Estadual, com imposição de penas mínimas; b) dou parcial provimento à apelação de Paulo Wellington de Farias para reduzir ao patamar de 6 (seis) anos de reclusão a pena devida por infração ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, c.c. o artigo 8º da Lei n.º 8.072/1990; c) nego provimento à apelação de Givanildo Nogueira Alves, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004569-83.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.004569-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal Cecilia Mello

APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : KIMBERLEY GEMMA ANDERSON reu preso

: JOANNE SASHA BROOKS reu preso

ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00045698320094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGA TRANSPORTADA NA BAGAGEM DE CADA UMA DAS RÉS. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CONFISSÃO E MENORIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, I DA LEI Nº 11.343/06. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33 § 4º DA REFERIDA LEI. CRITÉRIOS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

I - Comprovadas a autoria e a materialidade, o decreto condenatório era de rigor.

II - Em que pese a natureza e a quantidade de droga apreendida, dúvidas subsistem com relação à quantidade de cocaína apreendida. Nesse sentido, consta dos autos que foram apreendidos quatro pacotes contendo cocaína, sendo dois pacotes em cada uma das bagagens pertencentes a cada uma das rés, devidamente embalados por saco plástico transparente envoltos por fita adesiva, sendo que apenas o peso total foi aferido, consoante laudo preliminar e laudo definitivo.

III - Da leitura dos laudos apresentados conclui-se que não é possível saber a quantidade exata de cocaína transportada na bagagem de cada uma das rés.

IV - Embora seja suficiente para demonstrar a materialidade do crime, não o é para aferir com certeza a quantidade transportada por cada uma das rés, razão pela qual sua pena não pode sofrer exasperação de um ano como procedido no **decisum**, muito embora se trate de cocaína, droga altamente maléfica.

V - Mantido o aumento de 1/4 em relação à natureza da droga, a pena-base fica estabelecida em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.

VI - Na segunda fase, em face da incidência das atenuantes da menoridade e da confissão, a pena foi reduzida em 1/6 (um sexto) em função de cada atenuante, para ambas as rés resultando em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, a teor da Súmula 231 do STJ.

VII - Reconhecida a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, a pena foi acrescida de 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

VIII - A causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, foi corretamente operada pelo magistrado **a quo**, em seu patamar máximo.

IX - O **quantum** da redução da aplicação da causa de diminuição anunciada pelo § 4º, deverá variar em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas, do fato e do agente, respectivamente, e que influenciaram na prática do crime, cabendo ao magistrado diferenciar as circunstâncias pessoais de cada agente que venha a praticar qualquer uma das condutas incriminadas no **caput**, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

X - No caso presente, as rés não registram antecedentes criminais, inclusive no seu país de origem, a quantidade de droga não foi aferida em relação a cada uma delas e não há nos autos notícia de que integrem organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes; contam com apenas 21 anos de idade e a instrução criminal dá conta de que elas agiram na função de "mulas", tendo sido ameaçadas para transportar a droga apreendida.

XI - É certo que a pena deve ser fixada de forma necessária e suficiente à reprovação da infração penal perpetrada. Também não se pode olvidar que o mais relevante papel da atividade jurisdicional é dar ao caso concreto o justo julgamento, não se limitando a aplicação automática da lei.

XII - Considerando a quantidade de pena aplicada - 01 ano e 11 meses de reclusão - e em razão das circunstâncias invocadas, fica estabelecido o regime aberto para cumprimento da pena, visto que não supera 04 anos.

XIII - Impõe-se, a substituição da sanção corporal imposta às rés por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade pelo tempo das penas corporais substituídas, avaliado o período remanescente para o cumprimento da pena corporal, à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções e prestação pecuniária de meio salário mínimo mensal também a ser entregue à entidade designada pelo Juízo das Execuções, avaliado o período remanescente para o cumprimento da pena corporal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, para cada uma das rés, de ofício, reduzir a pena-base, fixar o regime aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade, substituindo-as por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade pelo tempo das penas corporais substituídas, avaliado o período remanescente para o cumprimento da pena corporal, à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções e prestação pecuniária de meio salário mínimo mensal também a ser entregue à entidade designada pelo Juízo das Execuções, avaliado o período remanescente para o cumprimento da pena corporal, nos termos do voto-vista da senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo senhor Juiz Federal Convocado Renato Toniasso, vencido, em parte, o senhor Desembargador Federal Relator que dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negava provimento ao recurso das rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Relatora para o acórdão

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009473-80.2003.4.03.6112/SP
2003.61.12.009473-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE HILARIO PRETTO

ADVOGADO : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REITERAÇÃO DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho;

II - A aplicação de tal princípio não deve ser obstada em função das características subjetivas do agente, porquanto o postulado trabalha no campo da tipicidade material, cuja configuração se afere com base no desvalor da conduta ou do resultado, critérios objetivos;

III - O mero apontamento de que o réu responde por outro delito da mesma espécie, não autoriza, no meu entender, a desconsideração de um princípio de índole constitucional. Ademais, nem mesmo se pode dizer, com segurança, que de

fato houve reiteração delitiva em relação a fatos que constituem objeto de persecução penal ainda não passada em julgado;

IV - Recurso provido para absolver o apelante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso interposto por JOSÉ HILÁRIO PRETTO para absolvê-lo da imputação pelo delito do art. 334 "caput" do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000706-30.2006.4.03.6118/SP
2006.61.18.000706-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1652/1655

INTERESSADO : LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA reu preso

ADVOGADO : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
: ALDO ROMANI NETTO

INTERESSADO : MARCELO MACHADO RAMALHO reu preso

ADVOGADO : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL / PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O DECIDIDO E A ATA DE JULGAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

I - Retificação da tira de julgamento, para que conste que o resultado do julgamento da presente apelação se deu por maioria de votos, nos termos do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido em parte este relator. Sendo, desta forma, o relator para o acórdão o Dr. Nelton dos Santos.

II - O acórdão embargado deve ser declarado insubsistente, bem como os atos posteriores, devendo os autos serem encaminhados ao Desembargador Federal Nelton dos Santos, para a lavratura do acórdão.

III - Conhecidos em parte os embargos e, na parte conhecida, acolhidos para declarar insubsistente o acórdão e os atos posteriores, nos termos da fundamentação expendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte os embargos e, na parte conhecida, acolhê-los para declarar insubsistente o acórdão e os atos posteriores, devendo os autos serem encaminhados ao Desembargador Nelton dos Santos, para a lavratura do acórdão, nos termos da fundamentação expendida do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 6507/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037240-37.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.037240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : UNICOBRA ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELANTE UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇA S/C LTDA. E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS ANTONIO GIL VEIGA E MAGALI ROJAS VEIGA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0037240-37.2000.4.03.6100 EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇA S/C LTDA. (apelante) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL supra mencionada, em que UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇA S/C LTDA. E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS ANTONIO GIL VEIGA E MAGALI ROJAS VEIGA são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes UNICOBRA ESCRITÓRIO TÉCNICO DE COBRANÇA S/C LTDA. e SEUS REPRESENTANTES LEGAIS ANTONIO GIL VEIGA E MAGALI ROJAS VEIGA, para ciência da decisão proferida nos autos e para se manifestarem no prazo legal, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 30 de julho de 2010.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021846-58.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.006145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro
No. ORIG. : 98.00.21846-7 12 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0006145-15.2003.4.03.0399 (PROC. ORIG. Nº 98.00.21846-7) EM QUE FIGURAM COMO PARTES SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (apelantes) e

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL supra mencionada, em que SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA CRUZ DE OLIVEIRA, para regularizarem com urgência sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 30 de julho de 2010.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020146-18.1996.4.03.6100/SP
2004.03.99.032513-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SENTER SERVICOS DE ENGENHARIA TERMICA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
: MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 96.00.20146-3 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO APELANTE SENTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.03.99.032513-4 PROC. ORIG. 96.00.20146-3) EM QUE FIGURAM COMO PARTES SENTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA (apelante) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que Senter Serviços de Engenharia Térmica Ltda é apelante, consta que o mesmo não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante SENTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, para regularizar com urgência sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Cotrim Guimarães
Secretário

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030104-47.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030104-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILLIAN SANTOS SEGUNDO e outro. e outro
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES WILLIAN SANTOS SEGUNDO E ELIZABETH APARECIDA DE ARAÚJO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.00.030104-3 EM QUE FIGURAM COMO PARTES WILLIAN SANTOS SEGUNDO E ELIZABETH APARECIDA DE ARAÚJO (apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que Willian Santos Segundo e Elizabeth Aparecida Araújo são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes WILLIAN SANTOS SEGUNDO E ELIZABETH APARECIDA DE ARAÚJO, para que regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 08 de abril de 2010.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005423-42.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.005423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS ROBERTO ANACLETO e outro. e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES CARLOS ROBERTO ANACLETO E ELIZABETH DA SILVA ANACLETO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.61.00.005423-1 PROC. ORIG. 2006.61.00.005423-1) EM QUE FIGURAM COMO PARTES CARLOS ROBERTO ANACLETO e outro(apelantes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de APELAÇÃO CÍVEL supra mencionada, em que CARLOS ROBERTO ANACLETO E ELIZABETH DA SILVA ANACLETO são

apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, ficando I N T I M A D O os apelantes CARLOS ROBERTO ANACLETO E ELIZABETH DA SILVA ANACLETO para regularizarem suas representações processuais, tomarem ciência da decisão proferida nos autos e então se manifestarem no prazo legal, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Cotrim Guimarães
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000112-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000112-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO S/C LTDA e outros. e
outros
No. ORIG. : 2004.61.82.014880-0 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVANTES CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO S/C LTDA, MARCIA PEREIRA DE MELO E DANIEL DAVID DE MELO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS).

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.000112-3 PROC. ORIG. 2004.61.82.014880-9) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (agravante) e CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO S/C LTDA e outros (agravados)), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO supra mencionada, em que CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO S/C LTDA, MARCIA PEREIRA DE MELO E DANIEL DAVID DE MELO são agravados, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, ficando I N T I M A D O S os agravantes CEDAME CENTRO EDUCACIONAL DAVID DE MELO S/C LTDA, MARCIA PEREIRA DE MELO E DANIEL DAVID DE MELO, para regularizarem suas representações processuais, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 6460/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602951-53.1996.4.03.6105/SP
2006.03.99.018284-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELANTE : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 96.06.02951-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aqui embargos declaratórios manejados de parte da apelada com vistas a obter suprimento na decisão que monocraticamente homologou pedido de renuncia ao direitos sobre os quais se funda a ação extinguindo o feito sem fixar verba honorária em favor da União Federal.

De efeito, a hipótese é tal. Supre-se a lacuna para deixar estatuído que impõem-se honorários a serem suportados pela parte renunciante à ordem de 1% sobre o valor atribuído à causa, integrando este o decisório, como de lei.

Nesse andar, acolhem-se os embargos para esse fim.

Publique-se,

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002036-87.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.002036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : JAIRO LISBOA
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada em 30/06/2005 em face da União Federal, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os recebimentos de férias indenizadas e indenização especial, recebidas respectivamente em 10/09/1997 e 15/09/1997. Conseqüentemente, requer a devolução da exação do imposto de renda sobre as citadas verbas, sendo que os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Por fim, pediu a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 14.047,38 (quatorze mil, quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme pedido constante da petição inicial.

A sentença deferiu os benefícios da justiça gratuita e julgou procedente a ação, "para condenar a ré a devolver a exação desde o seu desembolso corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de acordo com os critérios do Manual de Orientação de procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta Terceira Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005." Por outro lado, condenou ainda o réu em honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, deixou de condenar a ré no reembolso das custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 48/53).

Apela à União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores a repetir. Por fim, requer que a condenação honorária seja minorada (fls. 58/64).

A apelada requereu o não provimento da apelação (fls. 68/78).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente apelação e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, analiso se os valores que o autor pretende repetir foram atingidos pela prescrição, uma vez que a jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido que nas ações de repetição de indébito o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, a contar do recolhimento indevido, inclusive nos lançamentos por homologação, conforme pode ser verificado da Apelação Cível 2006.61.00.024455-0, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 de 4/10/2010, pág 323, e, Apelação em Mandado de Segurança 2005.61.02.006848-6, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 CJ1 4/10/2010, pag 291.

Por isso é que entendo aplicável no presente caso o prazo prescricional de cinco anos para reaver o indébito (art. 168, CTN), contado retroativamente da data da propositura, sendo que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2005 e o autor pretende a repetição da exação do imposto de renda incidente sobre a conversão em pecúnia das férias e da indenização especial, recebidas respectivamente em 10/09/1997 e 15/09/1997, portanto todos os valores recebidos pelo autor foram fulminados pela prescrição.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação. Conseqüentemente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, condenação esta suspensa devido ao fato de ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001661-61.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.001661-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JUSTO MASSAO NAKATA

ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 14/03/2005 para eximir o autor do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos pela PREVI a título de suplementação de aposentadoria. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF incidente sobre a aposentadoria complementar desde a sua aposentadoria (outubro de 2003), os quais deverão ser atualizada pela taxa SELIC. Conseqüentemente, requer a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 49/51).

A sentença julgou parcialmente o pedido, "para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo autor, mensalmente, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, que corresponda à parcela das contribuições vertidas por lê sob a égide da Lei 7.713/88, bem como condeno a União a restituir-lhe os valores recolhidos indevidamente a tal título, atualizados, exclusivamente, pela Taxa SELIC, sem a incidência de juros de mora, cuja execução proceder-se-á por liquidação, na forma do artigo 475-A, do CPC". Por fim, frente a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos; sendo que, em relação as custas processuais o autor pagará metade e a União será isenta (fls. 93/99).

Apela à União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que os valores a repetir foram fulminados pela prescrição quinquenal.

O apelado requereu o não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Por outro lado, assinalo que não submeto a presente ação ao reexame necessário, posto que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos, conforme determina o artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, analiso se os valores que o autor pretende repetir foram atingidos pela prescrição, uma vez que a jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido que nas ações de repetição de indébito o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, a contar do recolhimento indevido, inclusive nos lançamentos por homologação, conforme Apelação Cível 2006.61.00.024455-0, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 de 4/10/2010, pág 323, e, Apelação em Mandado de Segurança 2005.61.02.006848-6, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 CJ1 4/10/2010. , pag 291.

Por isso é que entendo aplicável no presente caso o prazo prescricional de cinco anos para reaver o indébito (art. 168, CTN), contado retroativamente da data da propositura da ação, ocorre que a ação foi ajuizada em 14/03/2005, sendo que o autor se aposentou em outubro de 2003. Portanto, inexistem valores prescritos.

No mérito, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação os autores visam a não incidência do imposto de renda sobre o benefício na proporção de suas contribuições.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do autor e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, os impetrantes tem direito adquirida a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).
2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000633-83.2004.4.03.6003/MS
2004.60.03.000633-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JAIR GOMES
ADVOGADO : RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 10/11/2004 para eximir o autor do Imposto sobre a Renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria da FUNDAÇÃO CESP, na proporção de suas contribuições vertidas ao fundo. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF incidente da aposentadoria complementar, nos últimos 10 (dez) anos, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC e juros legais. Por fim, pedem a condenação da ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que sugerem que sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A liminar foi deferida mediante depósito (fls. 24/28).

A sentença julgou procedente o pedido, "para declarar à inexistência de relação jurídico tributária em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerados pelas contribuições vertidas pelo Autor ao plano de previdência privada - Fundação CESP, a título de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios nos últimos 10 (dez) anos, bem como para que se abstenha de exigir a retenção nos benefícios a serem pagos." Sendo que o montante devido será devidamente apurado em liquidação de sentença. O montante repetido deverá ser até dezembro de 1995 acrescido de correção monetária segundo o Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça do E. TRF da 3ª Região, mas sem juros, e a partir de janeiro de 1996 deverão ser acrescidos apenas das taxas SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e disposições regulamentares. Após cálculo do montante correto do imposto de renda devido, oficie-se à entidade de previdência privada para que se proceda à retenção somente do tributo devido incidente sobre os benefícios recebidos. Por fim, condenou a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei (fls. 82/92).

Apela à União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sob o fundamento da legalidade e constitucionalidade da exação (fls. 100/114).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente apelação e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Por outro lado, assinalo que conheço da remessa oficial, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.

Nesse passo, analiso se os valores que o autor pretende repetir foram atingidos pela prescrição, uma vez que a jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido que nas ações de repetição de indébito o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, a contar do recolhimento indevido, inclusive nos lançamentos por homologação, conforme pode ser verificado da Apelação Cível 2006.61.00.024455-0, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 de 4/10/2010, pág 323, e, Apelação em Mandado de Segurança 2005.61.02.006848-6, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 CJ1 4/10/2010, pag 291.

Por isso é que entendo aplicável no presente caso o prazo prescricional de cinco anos para reaver o indébito (art. 168, CTN), contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo que a ação foi ajuizada em 10/11/2004, portanto estão prescritos os valores recolhidos a título de imposto de renda anteriormente à data de 10/11/1999.

No mérito, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação os autores visam a não incidência do imposto de renda sobre o benefício na proporção de suas contribuições.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, os impetrantes tem direito adquirida a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c § 1ºA, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para limitar a repetição do indébito ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000654-59.2004.4.03.6003/MS
2004.60.03.000654-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BENEDITO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 10/11/2004 para eximir os autores do Imposto sobre a Renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria da FUNDAÇÃO CESP, na proporção de suas contribuições vertidas ao fundo. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF incidente da aposentadoria complementar, nos últimos 10 (dez) anos, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC e juros legais. Por fim, pedem a condenação da ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que sugerem que sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A liminar foi deferida mediante depósito (fls. 25/29).

A sentença julgou procedente o pedido, "para declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerados pelas contribuições vertidas pelo Autor ao plano de previdência privada - Fundação CESP, a título de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios nos últimos 10 (dez) anos, bem como para que se abstenha de exigir a retenção nos benefícios a serem pagos." Sendo que o montante devido será devidamente apurado em liquidação de sentença. O montante repetido deverá ser até dezembro de 1995 acrescido de correção monetária segundo o Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça do E. TRF da 3ª Região, mas sem juros, e a partir de janeiro de 1996 deverão ser acrescidos apenas das taxas SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e disposições regulamentares. Após calculo do montante correto do imposto de renda devido, oficie-se à entidade de previdência privada para que se proceda à retenção somente do tributo devido incidente sobre os benefícios recebidos. Por fim, condenou a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei (fls. 86/96).

Apela à União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sob o fundamento da legalidade e constitucionalidade da exação (fls. 123/137).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente apelação e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Por outro lado, assinalo que conheço da remessa oficial, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.

Nesse passo, analiso se os valores que o autor pretende repetir foram atingidos pela prescrição, uma vez que a jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido que nas ações de repetição de indébito o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, a contar do recolhimento indevido, inclusive nos lançamentos por homologação, conforme pode ser verificado da Apelação Cível 2006.61.00.024455-0, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 de 4/10/2010, pág 323, e, Apelação em Mandado de Segurança 2005.61.02.006848-6, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 CJ1 4/10/2010, pag 291.

Por isso é que entendo aplicável no presente caso o prazo prescricional de cinco anos para reaver o indébito (art. 168, CTN), contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo que a ação foi ajuizada em 10/11/2004, portanto estão prescritos os valores recolhidos a título de imposto de renda anteriormente à data de 10/11/1999.

No mérito, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação os autores visam a não incidência do imposto de renda sobre o benefício na proporção de suas contribuições.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, os impetrantes tem direito adquirida a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data: 13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a

novembro/1991;(e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c § 1ºA, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para limitar a repetição do indébito ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000658-96.2004.4.03.6003/MS
2004.60.03.000658-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 10/11/2004 para eximir o autor do Imposto sobre a Renda incidente sobre suplementação de aposentadoria da FUNDAÇÃO CESP, na proporção de suas contribuições vertidas ao fundo. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF incidente da aposentadoria complementar, nos últimos 10 (dez) anos, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC e juros legais. Por fim, pedem a condenação da ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que sugerem que sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A liminar foi deferida mediante depósito (fls. 24/28).

A sentença julgou procedente o pedido, "para declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerados pelas contribuições vertidas pelo Autor ao plano de previdência privada - Fundação CESP, a título de imposto de renda que incidiu sobre os benefícios nos últimos 10 (dez) anos, bem como para que se abstenha de exigir a retenção nos benefícios a serem pagos." Sendo que o montante devido será devidamente apurado em liquidação de sentença. O montante repetido deverá ser até dezembro de 1995 acrescido de correção monetária segundo o Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça do E. TRF da 3ª Região, mas sem juros, e a partir de janeiro de 1996 deverão ser acrescidos apenas das taxas SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e disposições regulamentares. Após calculo do montante correto do imposto de renda devido, oficie-se à entidade de previdência privada para que se proceda à retenção somente do tributo devido incidente sobre os benefícios recebidos. Por fim, condenou a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei (fls. 84/94).

Apela à União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sob o fundamento da legalidade e constitucionalidade da exação (fls. 84/88).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente apelação e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Por outro lado, assinalo que conheço da remessa oficial, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 (sessenta) salários mínimos, todavia o montante controvertido na presente ação ultrapassa a citada importância.

Nesse passo, analiso se os valores que o autor pretende repetir foram atingidos pela prescrição, uma vez que a jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido que nas ações de repetição de indébito o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, a contar do recolhimento indevido, inclusive nos lançamentos por homologação, conforme pode ser verificado da Apelação Cível 2006.61.00.024455-0, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 de 4/10/2010, pág 323, e, Apelação em Mandado de Segurança 2005.61.02.006848-6, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 CJ1 4/10/2010, pag 291.

Por isso é que entendo aplicável no presente caso o prazo prescricional de cinco anos para reaver o indébito (art. 168, CTN), contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo que a ação foi ajuizada em 10/11/2004, portanto estão prescritos os valores recolhidos a título de imposto de renda anteriormente à data de 10/11/1999.

No mérito, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação os autores visam a não incidência do imposto de renda sobre o benefício na proporção de suas contribuições.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, os impetrantes tem direito adquirida a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c § 1ºA, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para limitar a repetição do indébito ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009394-49.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.009394-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JOSE ANTONIO DE CASTRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO CASTRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributário c.c. repetição de indébito entre os autores e a União Federal, ajuizada, em 14/8/2003, para obter o autor, juiz de direito aposentado do Mato Grosso, provimento judicial que valide as suas provas como adequadas para obter a restituição do Imposto sobre a Renda retido na fonte no período de março de 2000 a dezembro de 2001, posto que é portador de cardiopatia grave desde 1º de março de 2000, comprova tal alegação juntando de cópias de procedimento administrativo do Tribunal de Justiça Mato Grosso, onde ficou atestado que é portador da citada moléstia e foi concedido a isenção do imposto de renda a partir de janeiro de 2002 por despacho do Presidente do Tribunal . (fls. 11/17). Assevera, ainda, que requereu administrativamente a citada restituição, porém o órgão fazendário apesar de reconhecer que o autor é possuidor de cardiopatia grave, exige as provas da doença (1. Cateterismo, 2. Revascularização sofrida pelo autor. e 3. Prova da doença) em um único documento, sendo que o autor possui três documentos separados. Atribuído à causa o atualizado valor de R\$ 1.000, (mil reais).

A União Federal contestou a ação, sustentando que o laudo médico oficial que informa ser o autor portador da doença foi emitido na data de 07/05/2003 e tal apenas traz a informação de que a citada patologia atinge o autor atualmente.

A sentença (fls. 67/70) julgou improcedente a ação, posto que a Lei 9.250/95 exige para a concessão da isenção do IRPF um laudo pericial emitido por serviço médico oficial que informe ser o autor portador de cardiopatia grave, sendo que o único laudo constante dos autos que atende a exigência legal é de 07/05/2003. Conseqüentemente, condenou o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que comprovou ser o autor portador de cardiopatia desde março de 2000.

Apelada requereu que seja mantida a sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

DECISÃO:

Nesse passo, observo que o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência quanto à competência da Justiça Estadual para julgamento das ações que envolvem a exação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos recebidos por servidor público estadual, tal entendimento encontra-se sintetizado na ementa do Agravo Regimental no Conflito de Competência 47365/RS, julgado pela Primeira Seção, em 10/08/2005, publicado no DJ 05/09/2005, p. 198, cuja relatoria coube o Ministro Castro Meira, que transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "AUXÍLIO-CONDUÇÃO". RETENÇÃO NA FONTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXCLUSÃO DA AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na

Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.

2. Excluída do processo a autoridade federal e nele remanesecendo apenas um ente estadual, a competência para a causa passa a ser da Justiça do Estado, falecendo competência à Justiça Federal em virtude da ausência de interesse da União.

3. Agravo regimental improvido.

Por tais motivos, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, conseqüentemente determino a remessa dos autos a Justiça Estadual do Mato Grosso, a fim de que esta julgue a presente causa, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002151-96.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.002151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : POLICLINICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : MILTON RUBENS BERNARDES CALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO
VISTOS,

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 5/3/2004, com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, uma vez que a isenção concedida por lei complementar não pode ser revogada por uma lei ordinária. Por fim, informou, que caso não seja concedida à antecipação de tutela, pretende efetuar depósito judicial dos valores apurados mensalmente. Por fim, foi requerida como pedido subsidiário que seja reconhecido o seu direito de recolher a COFINS nos moldes da Lei Complementar 70/91, afastando-se as disposições contidas nos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.718/98. Por fim, requereu a condenação da União Federal nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 36).

A União Federal foi regularmente citada (fl.39), tendo apresentado contestação onde requer a improcedência dos pedidos (fls. 41/49).

A sentença julgou improcedente o pedido, uma vez que entendeu legal a exação da COFINS cobrada com base na Lei nº 9430/96, bem como sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Por fim, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixado em 20% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado (fls. 56/64).

Sendo essa a decisão, apela, inconformada, a autora, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da COFINS das sociedades civis, posto que a isenção da COFINS estabelecida pela Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada por lei ordinária. Por outro lado, alega a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.718/98, assim requer que seja autorizado o recolhimento da exação da COFINS com a base de cálculo da Lei Complementar 70/91, sem que haja majoração da alíquota (fls. 73/78).

A União Federal apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento da apelação (fls. 83/94).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, observo que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pela Primeira Turma, em 23/5/2006, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ementa que transcrevo:

I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária.

II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684.

1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil.

2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito.

III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

*3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, **Moreira Alves**, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.*

Por fim, observo que o pleno do Supremo Tribunal Federal sedimentou tal entendimento no Recurso Extraordinário 381.964/MG, julgado em 17/9/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Gilmar Mendes, ementa que transcrevo:

Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS (CF, art. 195, I).

2. Revogação pelo artigo 56 da Lei 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade.

3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre espécies legais. Precedentes.

4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel Moreira Alves, RTJ 156/721.

5. Recurso extraordinário conhecido, mas negado provimento.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028090-27.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FRANCISCO CALLADO PEREZ e outros

: NIBALDO NELIOTT RODRIGUEZ TEJOS
: SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS
: GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA
: CLAUDIO VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 2/10/2003 para eximir os autores do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos pela FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FENCO a título de complementação de aposentadoria. Requer, ainda, a repetição dos valores pagos a título de IRPF incidente da aposentadoria complementar desde a edição da Lei nº 9.250/95, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária e juros pela taxa SELIC. Conseqüentemente, requerem a condenação da ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O pedido de tutela antecipada foi indeferida (fls. 179/183).

A sentença extinguiu julgou parcialmente procedente o pedido, "para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre os Autores e Réu, que tenha por conteúdo a exigência de Imposto de Renda sobre as parcelas do plano de previdência privada, indicado na petição inicial, correspondente ao período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como para condenar a ré a restituir o montante retido a título de IR, com a ressalva de que o montante pago indevido deve ser atualizado, observando-se os índices da ORTN/OTN/BTN, devendo ser adotado também o INPC no período de março a dezembro/1991, nos termos do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001 Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995, sendo aplicado a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa". Por fim, frente a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (fls. 220/228).

Frente ao teor da sentença, os autores apresentaram embargos de declaração, a fim de que fosse afastada contradição na sentença, consistente no fato de que o pedido inicial foi totalmente atendido e por isso não há de se falar em parcial procedência e sucumbência recíproca.

Posteriormente, foi proferida nova sentença, onde foi alterado provimento da sentença, portanto o dispositivo da sentença passou a dar provimento a apelação, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre os Autores e Réu, que tenha por conteúdo a exigência de Imposto de Renda sobre as parcelas do plano de previdência privada, indicado na petição inicial, correspondente ao período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como para condenar a ré a restituir o montante retido a título de IR, com a ressalva de que o montante pago indevido deve ser atualizado, observando-se os índices da ORTN/OTN/BTN, devendo ser adotado também o INPC no período de março a dezembro/1991, nos termos do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001 Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, da data do recolhimento indevido até dezembro de 1995, sendo aplicado a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 239/241).

Apela à União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores a compensar. Por outro lado, sustenta incabível os juros SELIC.

Os autores requereram nas suas contra-razões o não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que a presente apelação e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Nesse passo, analiso se os valores que o autor pretende repetir foram atingidos pela prescrição, uma vez que a jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido que nas ações de repetição de indébito o prazo prescricional é de 05

(cinco) anos, a contar do recolhimento indevido, inclusive nos lançamentos por homologação, conforme pode ser verificado da Apelação Cível 2006.61.00.024455-0, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 de 4/10/2010, pág 323, e, Apelação em Mandado de Segurança 2005.61.02.006848-6, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, julgado em 23/9/2010, publicado no DJF3 CJ1 4/10/2010, pag 291.

Por isso é que entendo aplicável no presente caso o prazo prescricional de cinco anos para reaver o indébito (art. 168, CTN), contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo que a ação foi ajuizada em 2/10/2003, portanto estão prescritos os valores recolhidos a título de imposto de renda anteriormente à data de 2/10/1998. Sendo que, os valores a repetir referem-se a exação do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga aos autores e não visa a devolução do IR que foi pago quando das contribuições vertidas ao plano de previdência privada.

No mérito, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação os autores visam a não incidência do imposto de renda sobre o benefício na proporção de suas contribuições.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, os impetrantes tem direito adquirida a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição dos recebimentos de complementação de aposentaria anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002172-64.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.002172-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : LINCE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MELO MARTINS
PARTE RÉ : COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO SENAI DE CAMPO GRANDE MS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente da CPL - Comissão Permanente de Licitação do SENAI de Campo Grande - MS, com o objetivo de ver afastada a exigência de apresentação de balanço contábil referente ao ano/exercício de 2001.

A pessoa jurídica que figura no pólo passivo da impetração não se enquadra dentre aquelas previstas na Constituição Federal a evocar a competência da justiça federal, nesse sentido cito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - SENAI - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Não há violação do artigo 535, do CPC, sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*. No que toca à competência para decidir a questão, já decidiu esta Corte no sentido de que o Senai tem natureza jurídica de direito privado, e não integra a Administração Pública direta ou indireta e que para a determinação da competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados pela Constituição Federal, deve-se levar em consideração a efetiva natureza jurídica da entidade. Nesse sentido confira: REsp 413.860/SC, deste Relator, DJ 19.12.2003. (AgRg no Ag 590.050/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 12/09/2006 p. 299)

Assim, de rigor a baixa na distribuição do presente feito, encaminhando-se os autos a uma das varas da comarca de Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010122-19.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARIA DIONISIA LIMA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00101221920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009283-57.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO : SONIA APARECIDA ALVES DA SILVA

No. ORIG. : 00092835720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006874-11.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARCOS ANTONIO DINIZ
No. ORIG. : 00068741120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054808-96.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.054808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CLEDINA DO CARMO
No. ORIG. : 00548089620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006010-70.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.006010-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : GEOVANE BARBOSA DE MORAES
No. ORIG. : 00060107020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008392-36.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : ZENITH DE ABREU ALVES
No. ORIG. : 00083923620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009224-69.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.009224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : RAQUEL LOURENCO DE BARROS
No. ORIG. : 00092246920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-52.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : DANIELA MACHADO DE CAMPOS
No. ORIG. : 00003275220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-31.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.001279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : CLOTILDE APARECIDA RIBEIRO FARIA
No. ORIG. : 00012793120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013257-05.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.013257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : RITA SALETE DE AGUIAR
No. ORIG. : 00132570520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada

atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008368-42.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.008368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : RUTE ALVARENGA ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00083684220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050225-68.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.050225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ALAILDE LIMA SILVA
No. ORIG. : 00502256820094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas."

Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006745-06.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006745-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : KEILA VIVIANE TEIXEIRA

No. ORIG. : 00067450620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível

a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054743-04.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : CINTIA DE CASSIA GALVAO DA SILVA

No. ORIG. : 00547430420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005770-81.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005770-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : IVONE MARIA DE MORAES SOUZA

No. ORIG. : 00057708120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a

conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008088-37.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008088-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : ROSEMEIRE COSTA VARGAS PITTEI

No. ORIG. : 00080883720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE."

INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005739-61.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005739-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : HELENA FATMA RIBEIRO

No. ORIG. : 00057396120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006281-16.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.006281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro

APELADO : SIMONE SANTOS MONTEIRO

No. ORIG. : 00062811620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a

irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000601-16.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : ELIENE ROCHA CHAVES
No. ORIG. : 00006011620104036182 1F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR

COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE.

INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056151-69.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.056151-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : JOSELI MAXIMIANO DA SILVA GONCALVES
No. ORIG. : 00561516920054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo.**"

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "**EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida.**"

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros.**"

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "**ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados.**"

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "**A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.**" Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008142-03.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.008142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : MARIA ISABEL ALVES DE CARVALHO LIMA
No. ORIG. : 00081420320104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os**

valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010753-26.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.010753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : TATIANA MARQUES DE NOVAES
No. ORIG. : 00107532620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054555-11.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.054555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO : CLAUDIA MARIA FERREIRA GOMES
No. ORIG. : 00545551120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."**

- **AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."**

- **AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."**

- **AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."**

- **AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029386-90.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.029386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARCELO DAVID GERCWOLF
No. ORIG. : 00293869020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão

da outorga legal de discricionariade a Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero. Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020896-74.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020896-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ALBINO DOS SANTOS SILVA
No. ORIG. : 00208967420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027054-82.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027054-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MAURICIO RICARDO PINHEIRO
No. ORIG. : 00270548220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026706-64.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.026706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : TEREZINHA ALVES

No. ORIG. : 00267066420094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026154-02.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.026154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO
No. ORIG. : 00261540220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022625-72.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.022625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : DOLIPE SCORISSA JUNIOR
No. ORIG. : 00226257220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022578-98.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.022578-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : CARLOS EDUARDO LOPES BONNA
No. ORIG. : 00225789820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser retomados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020842-11.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.020842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ALDO SUSSUMU TANAKA
No. ORIG. : 00208421120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025881-23.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.025881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : FERNANDO ALMEIDA DA SILVA
No. ORIG. : 00258812320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*" Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027595-18.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027595-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Biomedicina da 1 Região CRBM/SP
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA e outro
APELADO : MAURO ALVES PODEROSO
No. ORIG. : 00275951820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo - CRF, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada

atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A *extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*" Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505115-72.1998.4.03.6182/SP

2000.03.99.027959-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DIXTAL TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.05.05115-3 1 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Contra decisão que monocraticamente extinguiu o feito em face de pedido de desistência do recurso fixando a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa insurge-se a apelante, pela via de agravo "regimental", aqui recebido como agravo legal.

Em seu sentir a decisão merece ser reformada tão somente para promover a retirada da aplicação de ônus sucumbenciais, dado que o recurso versava sobre apelo contra decisão tirada em embargos à execução, na qual já estava inclusa verba a tal título, a teor do decreto-lei nº 1.025.

Tem razão a parte. A desistência do recurso não lhe desonerou do atendimento da verba honorária já firmada desde a inicial da execução. O oferecimento de embargos já se deu com a imposição de 20% "em substituição da verba honorária" a teor do quanto se erigiu na súmula 168 do STJ, não sendo mesmo razoável que pela só desistência do recurso se arroje novamente a verba contra o devedor. Claro, se nem mesmo uma decisão no apelo haveria de produzir esse resultado, por mais vigor há que se ter a hipótese presente com indene de arbitramento em renovo.

Assim, **conheço e dou provimento aos embargos**, para, mantendo a homologação, retirar a condenação em verba honorária, posto que já aplicada nos termos em que se verbera neste ligeiro arrazoado.

Publique-se,

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028476-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.028476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos declaratórios tirados pela apelante em insurgência quanto a apontada contradição havida no dispositivo do acórdão que desatenta à disposição do art. 6º da lei 11.941/09 condenou-lhe em verba honorária à ordem de 10% sobre o valor da causa.

Argúi que a hipótese seria de inaplicação da verba.

Com razão em larga parte. É que conquanto não se exima pela renúncia o dever de atender à disposição geral regrada pelo art. 20 do CPC, vero é que o usual é a aplicação orientada pela jurisprudência, à ordem de 1%, como iterativamente se faz. A isenção a que alude a lei é reservada para as hipóteses de restabelecimento de opção ou reinclusão, o que não tem aplicação no caso em exame.

Ante o exposto conheço dos embargos para dar-lhes parcial provimento no sentido de reduzir a verba honorária para 1% do valor da causa.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029132-72.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029132-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : COLEGIO GALVAO S/C LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aqui cuidam-se de embargos de declaração manejados pela União Federal objetando pela eliminação de omissão verificada na decisão homologatória de pedido de desistência de recurso sem imposição de verba honorária.

Com razão. A renúncia ou desistência não produz a isenção de verba honorária, como se influi do art. 6º da Lei 11.941/09, o chamado *refiz da crise*, à exceção das hipóteses lá taxativamente estatuídas. E que não são o caso no feito vertente.

Nessa ordem, hei por bem reconhecer a omissão e arbitrar os honorários advocatícios devidos pela parte renunciante em favor da União Federal em 1% sobre o valor atribuído a causa (REsp 1009559/SP Min. Ary Pargendler), forte no art. 26 do CPC.

Publique-se,

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010208-86.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010208-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Aqui cuida-se de agravo regimental vazado pela União Federal em face de decisão terminativa do processo que homologou pedido de renúncia promovido pela parte, sem arbitrar verba honorária.

Pontualmente contra tal situação insurge-se o ente fazendário.

Com razão. Há que se suprir a omissão, eis que a teor de iterativa jurisprudência a hipótese se resolve à luz do art. 26 do códex processual, dado que a legislação de regência do benefício fiscal excetua tão somente aquelas hipóteses em que há reinclusão da parte no *refiz*, o que não é o caso vertente.

Nessa ordem, acolho o agravo regimental e fixo a verba honorária em favor da União Federal à ordem de 1% do valor atribuído à causa.

Publique-se,

Intimem-se

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903073-57.1986.4.03.6100/SP

2001.03.99.059307-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
No. ORIG. : 00.09.03073-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a imunidade, quanto ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, em relação a papeis destinados à impressão de listas telefônicas, em sede de ação ordinária.

O MM Juízo sentenciante, ainda, condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e submeteu a sentença ao reexame necessário.

Alega a apelante que a hipótese dos autos não se coaduna com a imunidade prevista no art. 150, VI, "d", CF, posto que lista telefônica não está incluída no conceito de livro. Afirma que a Lei nº 6.874/80 não considerou as listas telefônicas como livro ou periódico.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Aprecio.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A imunidade é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

A Constituição Federal 1967, com redação da EC/69, vigente à época da propositura da presente demanda, assim estabelecia:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

III - instituir imposto sobre:

...

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

A nova ordem jurídica perpetrada com a vigência da Constituição Federal de 1988, manteve o benefício da imunidade sobre os mesmos itens, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

A discussão trazida à baila limita-se à abrangência do conceito de "livros" e se listas telefônicas podem ser assim consideradas.

A jurisprudência pátria se consolidou no sentido de compreender as listas telefônicas como beneficiária da referida imunidade, tendo em vista a manifesta utilidade pública que presta, no sentido de fomentá-la.

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS. ATIVIDADE-MEIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide o ISS sobre serviços prestados que caracterizam atividades-meio para atingir atividades-fim, no caso a exploração de telecomunicações. 2. Marcelo Caron Baptista, em "ISS - Do Texto à Norma", editada pela Quartier Latin, p. 692, doutrina: "A prestação de serviço tributável pelo ISS é, pois, entre outras coisas, aquela em que o esforço do prestador realiza a prestação-fim, que está no centro da relação contratual, e desde que não sirva apenas para dar nascimento a uma relação jurídica diversa entre as partes, bem como não caracteriza prestação do serviço de transporte interestadual, intermunicipal ou de comunicação, cuja tributação se dará pela via do ICMS". 3. São serviços-meio para o alcance dos serviços-fim de telecomunicações os de secretaria, datilografia, habilitação, mudança e religação de aparelhos, despertador, processamento de dados, entre outros. Não-incidência de ISS. 4. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de não incidir ISS sobre locação de bens móveis. Reconhece, também, proteção de imunidade tributária para a edição e publicidade das listas telefônicas. 5. Seguimento da orientação do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento de ser inaplicável legislação infraconstitucional interpretada em desacordo com a jurisprudência da Corte Maior. 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200600478500, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:28/02/2008).

TRIBUTÁRIO. AFRMM. ISENÇÃO. VOTO-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO. REJEIÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PAPEL. ACORDO INTERNACIONAL. DL 2.404/87. CONFECÇÃO DE LISTA TELEFÔNICA. EQUIPARAÇÃO A LIVROS E PERIÓDICOS. UTILIDADE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. Rejeitado o voto preliminar de não conhecimento do recurso face à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Quanto ao mérito, a mercadoria importada - papel destinado à confecção de listas telefônicas - não é isenta do AFRMM apenas em razão da existência de acordo internacional, mas, também, por determinação expressa do Decreto-lei 2.404/87 (art. 5º, inc. I). 3. Contudo, a recorrente não pretende o reconhecimento de imunidade tributária, tampouco a declaração de inconstitucionalidade da exação, mas, tão-só, a isenção garantida por lei e pela equiparação, já sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 101.441/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJU de 19.08.88), entre livros e periódicos e as listas telefônicas, em razão da sua utilidade pública. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200000502405, Relator Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ DATA:20/09/2004). (grifos)

Também nesta Corte já restou decidido:

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, INCISO VI, "d" DA CF/88 - IMPORTAÇÃO DE PAPEL PARA IMPRESSÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS - ORDEM CONCEDIDA TÃO-SOMENTE PARA A IMPORTAÇÃO EM DISCUSSÃO 1 O papel importado para confecção de listas telefônicas se encontra amparado pela imunidade tributária, nos moldes do art. 150, inciso VI, "d" da CF/88, que veda a tributação de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão. Precedentes do C. STF e da Sexta Turma desta Corte Regional 2. Sentença mantida para assegurar a concessão da ordem tão-somente no que atine à importação objeto da Declaração de Importação que instrui a presente ação. 3. Impossibilidade de extensão dos efeitos da concessão da ordem para todos os carregamentos de papel importados pela impetrante. (TRF 3ª Região, REOMS 200161040031244, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:15/12/2009).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "D" DA CF/88 - PAPEL AUTO-ADESIVO DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. 1- O conceito de livro tratado como imune de tributação pela norma constitucional deve ser amplo, pois não se subsume a uma simples reunião de folhas, constituindo o meio pelo qual transmitem-se informações através da escrita ou de ilustrações, com a finalidade de difusão do conhecimento adquirido e da livre manifestação do pensamento. 2- A jurisprudência de nossos tribunais vem consolidando esse entendimento, sendo acolhidos sob o manto da imunidade tributária os livros em formato CD ROM, CD áudio, DVD, fitas e vídeos cassetes, e até mesmo o papel destinado à impressão de listas telefônicas, o álbum de figurinhas, dentre outros. 3- Comprovado documentalmente nos autos que o papel auto-adesivo fabricado pela impetrante destina-se efetivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, devendo ser assegurada à impetrante a imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que atingido o sentido da norma imunizante, qual seja, o desenvolvimento da educação e da cultura. 4- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte: RE nº 221239/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06/08/2004, pp 00061; AMS nº 90.03.000556-7/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJU 19/04/2007, pág. 504. 5- Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF 3ª Região, AMS 200261050061481, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 CJ2 DATA:06/04/2009).

TRIBUTÁRIO - IPI - IMUNIDADE SOBRE PAPÉIS IMPORTADOS PARA A CONFECÇÃO DE LISTAS TELEFÔNICAS - ARTIGO 150, VI, "D" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APELAÇÃO PROVIDA. 1. SE A CONSTITUIÇÃO TINHA O OBJETIVO DE FACILITAR A CONFECÇÃO, EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO LIVRO, DO JORNAL E DOS PERIÓDICOS, CONCEDENDO-LHES IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, ASSIM COMO O PRÓPRIO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO, ENTENDE-SE QUE NÃO ESTÃO EXCLUÍDOS DE TAL IMUNIDADE OS PERIÓDICO QUE CUIDAM APENAS E TÃO SOMENTE DE INFORMAÇÕES GENÉRICAS OU ESPECÍFICAS, MAS DE INEGÁVEL UTILIDADE PÚBLICA, COMO É O CASO DAS LISTAS TELEFÔNICAS. 2. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF 3ª Região, AMS 91030138747, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ DATA:19/04/2000).

A questão restou superada, tendo em vista as decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, como o RE 101.441, acima mencionado:

IMUNIDADE TRIBUTARIA (ART. 19, III, 'D', DA C.F.). I.S.S. - LISTAS TELEFONICAS. A EDIÇÃO DE LISTAS TELEFONICAS (CATALOGOS OU GUIAS) E IMUNE AO I.S.S., (ART. 19, III, 'D', DA C.F.), MESMO QUE NELAS HAJA PUBLICIDADE PAGA. SE A NORMA CONSTITUCIONAL VISOU FACILITAR A CONFECÇÃO, EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO LIVRO, DO JORNAL E DOS 'PERIÓDICOS', IMUNIZANDO-SE AO TRIBUTO, ASSIM COMO O PRÓPRIO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO, E DE SE ENTENDER QUE NÃO ESTÃO EXCLUÍDOS DA IMUNIDADE OS 'PERIÓDICOS' QUE CUIDAM APENAS E TÃO-SOMENTE DE INFORMAÇÕES GENERICAS OU ESPECIFICAS, SEM CARÁTER NOTICIOSO, DISCURSIVO, LITERARIO, POETICO OU FILOSOFICO, MAS DE 'INEGÁVEL UTILIDADE PÚBLICA', COMO E O CASO DAS LISTAS TELEFONICAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PELA LETRA 'D' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, E PROVIDO, POR MAIORIA, PARA DEFERIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (STF, RE 101441, Relator Sydney Sanches).

E ainda:

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) SOBRE A EDITORAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO INDUSTRIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LISTAS TELEFONICAS. INQUINADA OFENSA AO ART. 19, III, D, DA CARTA DE 1969. Orientação jurisprudencial do STF, no sentido de que não estão excluídos da imunidade constitucional as publicações "que cuidam de informações genéricas ou específicas, sem caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, mas de inegável utilidade pública, como é o caso das listas telefônicas". Recurso provido.(STF, RE 134071, Relator Ilmar Galvão).

Aplicável, portanto, o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, uma vez que as listas telefônicas são alcançadas pela imunidade, frente à manifesta utilidade pública que prestam, devendo a sentença ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Ante o exposto, lançando mão a permissivo legal disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034542-77.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034542-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SERVINET SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF no período compreendido entre janeiro e março de 2004, em razão de inconstitucionalidade no alegado aumento da alíquota de referido tributo, de 0,08% para 0,38%. A impetrante também pleiteou que seja reconhecido o direito de compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos durante o período questionado.

O mandado de segurança foi impetrado em 19/12/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 24.900,00 (fls. 29).

A liminar foi indeferida (fls. 445). Contra esse indeferimento, a impetrante ingressou com agravo retido (fls. 465/475).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 451/457.

A sentença denegou a segurança (fls. 514/516).

Apelou a autora, fls. 522/549, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. Quanto ao mérito, sustenta que a Emenda Constitucional nº 42/03 majorou a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, tendo ocorrido violação aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica. Em seu entendimento, o princípio da anterioridade nonagesimal seria uma cláusula pétrea e a EC 42/03 o teria abolido. Requer lhe seja assegurado o direito à compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores que teriam sido indevidamente pagos a esse título, pleiteando a correção dos valores em questão pela taxa Selic.

Com contrarrazões (fls. 553/565), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 568/570).

É o relatório.

Preliminarmente, observo que a apreciação do agravo retido de fls. 465/475, interposto em face do indeferimento da liminar, restará prejudicada com o julgamento do apelo, eis que a matéria nele suscitada (compensação de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de CPMF) se confunde com a matéria de fundo a ser apreciada no presente recurso, conforme segue.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004. Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou este dispositivo. Referida EC também prorrogou, em seu artigo 3º, o prazo da vigência da CPMF previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nele incluindo o artigo 90:

"Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007."

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade nos primeiros 90 dias do exercício de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF, dispositivo que, em seu entendimento, seria uma cláusula constitucional pétreia.

Todavia, sua pretensão no sentido de recolher referido tributo no percentual de 0,08% no período que medeia entre janeiro e março de 2004 não merece guarida, vez que não se trata, aqui, de majoração da alíquota, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003. Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

A propósito, cumpre transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta im procedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a **Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.**

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno.

4. **A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.**

5. *Apelação improvida.* (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, prejudicado o agravo retido.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034126-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034126-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA e outro

: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária de repetição de indébito, na qual pretende a autora não se submeter ao recolhimento da CPMF no período compreendido entre janeiro e março de 2004, em razão de inconstitucionalidade no alegado aumento da alíquota de referido tributo, de 0,08% para 0,38% (Emenda Constitucional nº 42/03). A autora também pleiteia que seja reconhecido o direito de restituição, em dinheiro ou sob a forma de compensação, dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos durante o período questionado.

Entende a autora que a emenda constitucional em pauta, ao dispor dessa forma, teria desrespeitado a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

A ação foi proposta em 19/12/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 11.059.614,96 (fls. 13).

A União apresentou contestação às fls. 50/69.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00.

Apelou a autora, fls. 89/103, sustentando que a Emenda Constitucional nº 42/03, ao estabelecer o percentual de 0,38% para o período de janeiro a março de 2004, estaria eivada de inconstitucionalidade, em razão de ofensa ao disposto no artigo 195, § 6º, do texto constitucional (princípio da anterioridade nonagesimal das contribuições). Afirma que "*o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal é considerado cláusula pétrea*". Requer, assim, seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos durante o período questionado, asseverando que "*para a realização da compensação tributária pretendida pelas Apelantes, deverão ser afastadas as disposições contidas nas Instruções Normativas IN/RFB nºs 600/05 e 900/08, em razão da total ilegalidade destas*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade nos primeiros 90 dias do exercício de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF, dispositivo que, em seu entendimento, seria uma cláusula constitucional pétreia.

Todavia, sua pretensão no sentido de recolher referido tributo no percentual de 0,08% no período que medeia entre janeiro e março de 2004 não merece guarida, vez que não se trata, aqui, de majoração da alíquota, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003. Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

A propósito, cumpre transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistiu impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogada anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034641-47.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF no período compreendido entre janeiro e março de 2004, em razão de inconstitucionalidade no alegado aumento de sua alíquota, de 0,08% para 0,38%. A impetrante também pleiteou que seja reconhecido o direito de compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos durante o período questionado, atualizados pela taxa Selic.

O mandado de segurança foi impetrado em 19/12/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 18).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 103/107.

A sentença denegou a segurança (fls. 115/120).

Apelou a autora, fls. 106/139, sustentando, em síntese, que "*a majoração da alíquota (e não simples prorrogação), prevista na Emenda Constitucional nº 42/03, desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal*". Haveria, em seu entendimento, violação ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, visto que a EC 42/03 foi publicada em 31/12/03, com efeitos a partir do dia seguinte. Pleiteia, assim, lhe seja reconhecido o direito ao recolhimento da CPMF à alíquota de 0,08% durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, requerendo, outrossim, o reconhecimento do direito de compensar os valores que teriam sido indevidamente recolhidos neste período sob a alíquota de 0,38%, prevista na EC 42/03.

Com contrarrazões (fls. 143/171), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 174/181).

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007.

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade nos primeiros 90 dias do exercício de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

Todavia, sua pretensão no sentido de recolher referido tributo no percentual de 0,08% no período que medeia entre janeiro e março de 2004 não merece guarida, vez que não se trata, aqui, de majoração da alíquota, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003. Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

A propósito, cumpre transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reprivatização das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. *Apelação improvida." (grifos meus)*

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014883-82.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GUARACY DE ALMEIDA DECIO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda retido na fonte, referente ao recebimento do benefício pago a título de complementação de aposentadoria, em relação tão somente à parte das contribuições efetuadas pelo impetrante ao fundo de reserva da Sociedade de Previdência Privada CITIPREV-METLIFE Administradora de Fundos Multipatrocinaados, no período de 01/01/89 a 31/12/95, durante a vigência da Lei nº 7713/88.

Documentos acostados aos autos às fls. 17/21 e 24/27, atestando que o Fundo de Previdência CITIPREV é composto por contribuições da patrocinadora e do participante e sua especificação bem como a efetiva contribuição do participante e às fls. 22/23, atestando o desconto do imposto de renda sobre os proventos recebidos do Fundo de pensão, demonstrando o recebimento de 25% do total do plano, bem como o recebimento em parcelas mensais.

A liminar foi deferida em parte, determinando à autoridade coatora que se abstenha de proceder a exigência do imposto de renda quando do resgate de recolhimentos feitos exclusivamente pelo impetrante em relação às quantias que contribuiu ao Fundo no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Desta decisão a União Federal interpôs agravo retido, requerendo a reconsideração da r. decisão recorrida para que fossem retidos os valores a título de imposto de renda.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente o pedido, para declarar a não incidência do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos a título de previdência privada da CITIPREV, somente quanto aos recolhimentos feitos pelo impetrante ao Fundo de Previdência, durante o período de vigência da Lei nº 7713/88.

Concedeu a repetição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, relativos à parte do fundo de reserva constituído pelas contribuições efetuadas pelo impetrante na sistemática da lei anterior, a incidir sobre elas a correção monetária pelos mesmos índices de correção monetária aplicados aos créditos tributários, pelos índices de variação da OTN, BTN e TR. Determinou ainda a inclusão das referidas verbas no informe de rendimentos da declaração de imposto de renda, como "*isentos e não tributáveis*".

A União Federal interpôs apelação, reiterando em preliminar a apreciação do agravo retido e, ainda, apontando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, a comprovação do período e do montante contribuído e as cópias das declarações de imposto de renda a comprovar estes valores e ainda a ausência de prova de recolhimento da exação em tela. No mérito, apontou a revogação da isenção com a vigência da Lei nº 9250/95, aduzindo que os valores recebidos a título de resgate de previdência privada caracterizam acréscimo patrimonial, configurando hipótese de incidência do imposto de renda.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo afastamento da preliminar de ausência de documentos e, no mérito, pela manutenção da r. sentença.

Vistos. DECIDO.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pela União Federal às fls., todavia, julgo prejudicado ante à apreciação do mérito.

Ainda em preliminar, é de ser considerada "ultra-petita", a parte da r. sentença que autorizou a repetição do indébito das quantias recolhidas indevidamente com aplicação da correção monetária, uma vez que não fez parte do pedido, por se tratar esta ação de mandado de segurança que possui por objeto tão somente a obtenção de ordem judicial "*preventiva e*

liminarmente" para ver cessada a cobrança ilegal de parte do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios recebidos pelo impetrante de entidade fechada de previdência privada.

Quanto ao mérito, não merece ser provido o recurso de apelação da União Federal.

É de se rejeitar a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação por ela alegada, em razão de que todos eles se encontram acostados às fls. 17/27, comprovando a efetiva participação do impetrante na formação do fundo de pensão, durante todo o período de vigência da Lei nº 7713/88, de 01/01/89 a 31/12/1995, bem como o desconto do imposto de renda sobre as quantias recebidas a título de complementação aposentadoria, sendo do resgate de 25% do citado fundo em parcela única, como em relação ao resgate de parcelas mensais.

Consoante amiúde decidido por esta E. Turma, há duas situações distintas para a tributação *quando do resgate das contribuições efetuadas a entidades de previdência privada*, muito bem sintetizadas pelo ilustre Desembargador Federal Carlos Muta em seu voto proferido no julgamento do AMS nº 2003.61.26.000369-6, cuja ementa foi publicada no DJU de 06.10.2004, na página 211:

"Para as contribuições devidas pelo próprio empregado ocorre o seguinte: (1) as desembolsadas até 31.12.95 foram objeto de imposto de renda na fonte, quando do recolhimento, daí porque não se admite nova incidência no respectivo resgate (artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01); e (2) as recolhidas a partir de 01.01.96, podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido pelo empregado no ano-calendário, incidindo a tributação somente ao final, quando e sobre o valor do resgate das contribuições (artigo 8º, inciso II, e c/c artigo 33 da Lei nº 9.250/95).

Para os pagamentos efetuados pelo empregador, a título de contribuição para o custeio de programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88 conferiu a isenção do imposto de renda ao patrocinador (artigo 6º, VIII), mas tributou, na fonte, o resgate, pelo empregado, do saldo constituído pelas contribuições vertidas (artigo 31, inciso I), o que foi confirmado pelo artigo 33 da Lei nº 9.250/95."

Como se vê, para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995, não se admite a incidência de imposto de renda (MP nº 2159-70). Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

Em caso semelhante ao ora tratado, envolvendo a mesma sociedade de previdência privada, a E. 4ª Turma desta C. Corte assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI-GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR. LEI N.ºs. 7.713/88 e 9.250/95. 1. Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. 2. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício. 3. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado. 4. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF.

5. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.

6. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo impetrante, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do impetrante.

7. Remessa oficial e apelações desprovidas."

(TRF 3ª Região, AMS nº 2001.61.00.012462-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Djalma Gomes, j. 10.05.2006, DJU 30.08.2006, pág. 285)

No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de

aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada."

(STJ, RESP nº 200300310237/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09.11.2004, DJ 22.08.2005, pág. 195)

Portanto, não incide do imposto de renda no que se refere ao recebimento do benefício de aposentadoria complementar, na parte formada pelas contribuições do impetrante ao fundo de reserva, no período de vigência da Lei nº 7713/88, nos termos das já pacificadas decisões desta Corte e do E. STJ.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo retido, rejeito as preliminares e, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa oficial tão somente para excluir a parte da r. sentença que dedidiu "ultra-petita", restringindo-a aos termos do pedido e, com fundamento no "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008667-08.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008667-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

ADVOGADO : MARGARETE RODRIGUES CIDI FLEURY e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 238/239: Esclareça a apelante IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda. se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação quanto ao período mencionado em sua petição. Observe que, em caso de renúncia, deve a mesma ser realizada por advogado com poderes específicos para renunciar, vez que omissa quanto a esse aspecto o mandato acostado às fls. 21/23.

Após, à União Federal, para manifestar-se quanto ao pleito em questão.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004153-41.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CALCADOS FERRACINI LTDA

ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Renúncia

Trata-se de pedido formulado pela impetrante, ora apelante, às fls. 189/190, de desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual esta se funda.

Intimada para se manifestar, a União concordou com o pedido (fl. 203).

In casu, verifico tratar-se não só de desistência da ação, mas também de renúncia ao objeto da relação jurídica de direito material controvertida, tipificada no artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Portanto, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001795-95.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.001795-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00017959520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Abra-se vista à apelante para que se manifeste acerca da petição de fls. 601/602.
- 2) Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006723-41.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.006723-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Abra-se vista à apelante para que informe se a manifestação de fls. 582/590 representa, também, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09. Em caso afirmativo, traga a apelante, no prazo de 15 dias, procuração com poderes específicos para renunciar, vez que omissivo quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos (fl. 25).
- 2) Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005014-63.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.005014-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A
ADVOGADO : MARIO BRENNO JOSE PILEGGI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00050146320024036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 278/279: A parte autora requer a desistência do recurso de agravo interposto em face de r. decisão monocrática, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

O embargante interpôs recurso de apelação em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. Em razão da matéria ventilada no apelo já se encontrar pacificada no âmbito desta Corte, ao recurso foi negado seguimento nos moldes do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em face desta decisão, a parte autora interpôs o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC (fls. 271/276).

Antes que fosse julgado o recurso, a parte recorrente manifestou-se pela desistência do agravo interposto, com fundamento no art. 501 do CPC (fls. 278/279).

O artigo 501 do CPC assim prevê:

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

É possível concluir que o único pressuposto que deve ser respeitado para que a desistência produza seus efeitos legais é que o recurso ainda não tenha sido julgado.

Considerando a 'tempestividade' da manifestação e dispensada a concordância da parte adversa, não vejo óbice para que o pedido seja acatado, mantendo-se, assim, a decisão monocrática tal como lavrada, a fim de que produza todos os efeitos jurídicos.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. recurso especial provido." - grifei

(STJ, Agravo Regimental no recurso Especial - 555.139/CE, Segunda Turma, julg. 12/05/2005, Rel. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005, pág. 00240).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL HOMOLOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR QUE FIXOU A VERBA.

1. Nos casos de desistência do recurso previsto no art. 501 do CPC, há de prevalecer os termos da decisão anterior que, na espécie, entendeu pelo não-cabimento dos honorários de sucumbência por a execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional já incluir tal verba no montante do débito executado.

2. Agravo regimental não provido." - grifei

(STJ - Segunda Turma, AGRESP 724601, processo 200500236999, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/09/09, v.u., publicado no DJE de 02/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL, SEM RESSALVAS. HOMOLOGAÇÃO EFETUADA. PEDIDO DE RETRATAÇÃO, EM RELAÇÃO A PARTE DO RECURSO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a desistência do recurso produz efeitos imediatos, tendo em vista que, nos termos do art. 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". A produção dos efeitos prescinde, inclusive, de homologação judicial, pois o atual Código de Processo Civil não exige essa providência (STF-RE 65.538/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ de 18.4.1975; REsp 246.062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.5.2004).

2. Assim, formulado de modo regular o pedido de desistência do recurso, e havendo a respectiva homologação, opera-se a preclusão, cujo principal efeito é o de ensejar o trânsito em julgado em relação à decisão recorrida, caso não haja outro recurso pendente de exame. No mesmo sentido: REsp 7.243/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 2.8.1993; AgRg no RCDESP no Ag 494.724/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 10.11.2003. Na doutrina, o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Primeira Turma, ADRESP 1014200, processo 200702980142, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07/10/08, v.u., publicado no DJE de 29/10/2008).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência recursal manifestada pela parte autora, com fundamento no artigo 501 do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025835-57.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.025835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : A C M W IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL ARAUJO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta em ação anulatória de decisão administrativa denegatória de validade de compensação efetuada de valores do PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 e MP 1212/95 e reedições convertida na Lei nº 9715/98, sendo que o pedido administrativo de restituição nº 11610.002779/2003-97 formulado em 20/02/2003 foi negado na administração, pois foi considerado o transcurso do prazo de 5 anos, contados do pagamento indevido e também que válido o pagamento do PIS nos períodos de apuração de março/96 a fevereiro/2001, com fulcro na MP 1212/95 e reedições convertida na Lei nº 9715/98. No entanto, alegou que o entendimento jurisprudencial define o prazo de 10 anos, cinco mais cinco para a prescrição e portanto, requer seja afastada a decadência, declarando-se a nulidade da decisão administrativa, para a repetição do indébito do PIS na forma dos DL 2445/88 e 2449/88 e da MP 1212/91 e Lei 9715/98 até março/2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIn 1417-0 restabelecendo-se a LC 7/70, com aplicação do art. 6º, parágrafo único, com a base de cálculo do faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador. Observou que a presente ação está sendo ajuizada no prazo do art. 169 do CTN.

A ação foi ajuizada em 11/09/2007. O valor da causa é de R\$ 10.000,00, sendo atualizado para outubro/2010 em R\$ 11.612,53.

A pretensa repetição envolve as importâncias recolhidas no período de julho/93 a março/01 (período de apuração referente ao período de janeiro/93 a fevereiro/01).

O MM. Juiz "a quo" considerou que presente ação foi ajuizada em 11/09/2007 e que a autora foi intimada do indeferimento do pedido administrativo em 19/01/2007 e, portanto encontra-se no prazo para postular anulação, nos termos do art. 169 do CTN e considerou o direito de repetição de 10 anos anteriormente à formulação do pedido administrativo, pois a LC 118/2005 não retroage e no mérito, há de ser declarado como indevido o pagamento do PIS na forma do DL 2445/88 e 2449/88, sendo parcialmente pertinente a pretensão da requerente, em relação ao pedido de

restituição da MP 1212/95, somente em relação ao período de outubro/95 a fevereiro/96, sendo que a partir de março/96 aplica-se a Lei 9715/98 e portanto, julgou parcialmente procedente para anular o ato administrativo, relativo ao indeferimento da repetição/compensação dos valores debatidos neste feito e por conseqüência, autorizou a repetição nos termos do DL 2445/88 e da MP 1212/95 no período de outubro/95 a fevereiro/96, devendo ser considerada como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador parágrafo único do art. 6º da LC 7/70), até o advento da Medida Provisória 1212/95 e sem a incidência de correção monetária, observado o prazo prescricional decenal contado a partir da data da apresentação do pedido administrativo de restituição e a aplicação de atualização monetária pela UFIR até dezembro de 1995 e a partir de janeiro de 1996, pela variação da taxa SELIC.

Condenou as partes em custas e honorários advocatícios em 10% sobre condenação, que se compensarão na forma do art. 21 do CPC.

Não submeteu o feito à remessa oficial.

Apelação da União Federal alega a decadência de 5 anos a partir do pagamento, sendo que a tese dos 10 anos está superada pelo art. 3º da LC 118/05, sendo que referida Lei é retroativa, aplicando-se aos processos em andamento, para que seja reconhecida a legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de restituição em razão da ocorrência da decadência e no caso da manutenção, requer.

Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

Deixo de remeter os autos ao Revisor e ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 33 inciso VIII e 60 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preambularmente, em que pese a não submissão do feito à remessa oficial pelo d. juiz "a quo", entendo pelo cabimento da mesma.

O Código de Processo Civil, em seu art. 475, inciso I, determina que as sentenças prolatadas contra a União Federal estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo respectivo tribunal. Por sua vez, o parágrafo único do referido artigo estabelece que "o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida.

Ora, tendo sido proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe explicitar que a prescrição da presente ação anulatória é de dois anos, na forma do art. 169 do CTN a partir do indeferimento do pedido de restituição na administração.

"In casu", a decisão administrativa referente ao processo administrativo nº 11610.002779/2003-97, foi proferida em 17/01/2007, sendo que a parte tomou ciência em 19/01/2007.

Portanto, considerando a data do ajuizamento da presente ação anulatória em 11/09/2007, verifica-se que encontra-se dentro do prazo prescricional.

No entanto, no que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

..."

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Vale destacar o ensinamento de Luciano Amaro:

"A extinção da obrigação tributária dá-se, normalmente, com o pagamento ou de tributo lançado (nos casos de lançamento de ofício ou por declaração) ou de tributo não lançado (nos casos em que a lei reclama o recolhimento independentemente de "prévio exame" pela autoridade administrativa, portanto sem prévio lançamento), ressalvada, neste caso, a possibilidade de a autoridade administrativa, se discordar do quantum recolhido pelo devedor, negar homologação ao pagamento e lançar de ofício para poder cobrar o saldo devido. Arrolado o pagamento, no rol transcrito, como a primeira das formas de extinção, o item VII volta a falar em pagamento, já agora referido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (e aí o CTN mais uma vez se equívoca ao falar em homologação do lançamento se este precedesse aquela); ora, não há diferença de natureza entre o pagamento aí mencionado e o previsto no item I: tanto se paga tributo lançado quanto se paga tributo não previamente lançado (quando ele se sujeite à modalidade por homologação). O que se dá, neste caso, é que o pagamento embora se preste a satisfazer a obrigação tributária, pode não ser suficiente para extingui-la totalmente, e, nesse caso, caberá lançamento de ofício para exigência da diferença. Assim, mesmo que não haja homologação, o pagamento feito extingue (parcialmente embora) a obrigação tributária."

(Direito tributário brasileiro - 9ª edição - Editora Saraiva - p. 376)

Assim, tenho que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.

Destarte, o prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exerça o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada.

Por outro lado, entendo que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.

Ademais, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte e Terceira Turma consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: APELREE nº 1999.61.05.006614-3, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, j. de 04/06/06; APELREE 2001.03.99.036204-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/09; AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ de 11/03/05; AMS nº 2008.61.09.002574-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. de 17/12/09; AMS nº 2004.61.00.021070-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 08/04/10; e AMS nº 1999.61.00.046691-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, j. de 13/05/10).

Portanto, o contribuinte pode postular a restituição/compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da formulação do pedido administrativo.

Neste passo, examinando os autos, observo que a autora decaiu do direito de pleitear a repetição dos valores excedentes a título de PIS, na forma dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 e MP 1212/95, eis que transcorridos mais de cinco anos entre os pagamentos indevidos (que nos autos corresponde ao período de apuração de janeiro/93 a fevereiro/96) e a formulação do pedido administrativo protocolado em 20/02/2003.

Por fim, ante a improcedência da ação, condeno a autora em honorários de 10% sobre o valor da causa, nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como em consonância com o estabelecido no artigo 20, § 4º do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da União Federal, para reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelecendo a verba honorária na forma supramencionada.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006383-70.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.006383-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BOURHAN HASSAN DOUEIDAR
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00063837020074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, julgou procedentes os embargos à execução fiscal, esta ajuizada para a cobrança de débitos relativos a ITR (valor de R\$ 17.751,28 em jun/04 - fl. 02 dos autos em apenso), e declarou a inexigibilidade da dívida cobrada nos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.00.005904-7 em face do embargante. Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Inconformada com sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a União apresentou suas razões de apelação alegando, em síntese, que não deu causa ao ajuizamento da ação, logo, não deve responder pelos ônus sucumbenciais. Alternativamente, pugna pela redução no *quantum* arbitrado.

Regularmente processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida execução fiscal que rendeu ensejo a que o embargante exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do crédito cobrado.

No caso em análise, intimada a impugnar a tese apresentada, a embargada, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido interposto.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

Destaco que, somente após a apresentação dos embargos à execução fiscal, a exequente reconheceu ser indevida a cobrança e acolheu a tese apresentada pela embargante.

Aplica-se, portanto, o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

No tocante ao montante arbitrado, verifico que não merece reparos, pois o *quantum* fixado encontra-se em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma e cumpre o previsto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037307-90.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.037307-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MEDEIROS COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E AUTO PECAS LTDA e outro
: LEONOR RAMOS GARCIA DE MEDEIROS
No. ORIG. : 98.00.00001-4 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela União - Fazenda Nacional, objetivando o recebimento de crédito relativo à Contribuição Social (valor de R\$ 1.527.416,94 em mai/2010 - fls. 59). Entendeu o d. Juízo restar configurada a hipótese de prescrição intercorrente, por ter o processo permanecido parado por período superior a cinco anos com inércia exclusiva da exequente. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 51/56, alegando, em síntese, não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Aduz que o arquivamento dos autos não poderia ter ocorrido de imediato, pois, segundo o disposto no artigo 40, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor. Sustenta que a contagem do prazo de 05 (cinco) anos previsto no § 4º do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80 somente pode ser iniciada após a vigência da Lei nº. 11.051/04, que introduziu o aludido dispositivo legal no sistema jurídico brasileiro. Alega ter havido inobservância do procedimento previsto no artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/80, ao argumento de que a intimação realizada por carta com aviso de recebimento não supriria a necessidade de intimação pessoal, com a entrega dos autos com vista, disposta no artigo 20, da Lei nº. 11.033/2004. Entende, assim, que houve falha do Poder Judiciário quanto ao trâmite do feito. Informa, por fim, que em 30 de julho de 2003, a executada aderiu ao Parcelamento Especial (PAES), previsto na Lei nº. 10.684/2003, tendo sido excluída do referido parcelamento em 26/07/2005.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O d. Juízo "*a quo*" reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, §4º, da Lei nº. 6.830/80, por ter o processo permanecido parado por aproximadamente 09 (nove) anos com inércia exclusiva da exequente.

A r. sentença impugnada merece reparos.

Primeiramente, não há razão à exequente no que tange à alegada nulidade de sua intimação por desrespeito à norma prevista no artigo 20 da Lei 11.033/04. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, face

a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, §3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), e algumas intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino.

Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80.

A respeito, colhe-se em notas ao art. 25, da Lei 6.830/80, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 30ª edição, p. 1.200:

"Art. 25: 6. Se o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da comarca, sua intimação se faz, nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada (TFR-5ª Turma, Ag 45.981/SP, rel. Min. Pedro Acioli, j. 21.11.84, deram provimento ao agravo, v.u., DJU 7.3.85, p.2.508).

No mesmo sentido: STJ-1ª Turma, Resp 83.890/MG, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.3.96, negaram provimento, v.u., DJU 22.4.96, p. 12.548)."

A fim de corroborar, apresento o entendimento recente do E. STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMARCA DO INTERIOR. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 DA LEI Nº 6.830/80, 2º DA MP Nº2.180-35/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.798/99) E 237, II, DO CPC. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo considerou, no caso, desnecessária a intimação pessoal da recorrente acerca do término do prazo de suspensão do executivo fiscal.

3. A regra cogente expressa pelo art. 25 da Lei nº 6.830/80 não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade da intimação da Fazenda Pública ser feita pessoalmente ao seu representante legal.

4. Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública.

5. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (originária nº 1.798/1999), dispõe, em seu art. 2º, que: "O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º: § 2º - As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil".

6. Hodiernamente, há legislação, em plena vigência, que esbarra na pretensão de que a intimação, no caso de ser realizada fora da sede do juízo, seja feita pessoalmente. É clara a lei ao afirmar que as intimações realizadas nas comarcas do interior serão feitas, necessariamente, por carta registrada, com aviso de recebimento.

7. "A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80" (REsp nº 743867/MG, DJ de 20/03/2006).

8. "A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas e nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados" (REsp nº 585125/MT, 2ª Turma, DJ de 06/03/2006).

9. "A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80" (REsp nº 496978/RS, DJ de 12/12/2005).

10. "Conforme já decidi o extinto TFR, se o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da comarca, sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada. (TFR, AG nº 45981, DJ de 07.03.85)" (REsp nº 83890/MG, DJ de 22/04/1996).

11. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGRESP 945539, Processo 200700926742/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 01/10/2007, p.248)

Dessa forma, afasto a alegação de nulidade da intimação arguida pela exequente.

Quanto à prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, esta pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

No tocante ao termo inicial para contagem do prazo de 05 (cinco) anos previsto no § 4º do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80, não merece acolhida a tese da exequente de que este seria a data do início da vigência da Lei nº. 11.051/04, que introduziu o aludido dispositivo legal no sistema jurídico brasileiro.

Com efeito, está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise da hipótese *sub judice*.

No presente caso, tendo restado infrutíferas as duas tentativas de citação da executada, a exequente, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, o que restou deferido pelo d. juízo "a quo", tendo a exequente sido intimada desta decisão em 21/07/2000 (fls. 23v). Decorrido o prazo de suspensão, o d. magistrado determinou a remessa dos autos ao arquivo, conforme decisão proferida em 11/01/2001 (fls. 24). Deste *decisum* foi a exequente intimada por carta com aviso de recebimento em 24/01/2001 (fls.25v). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes.

Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação da exequente, de 31/01/2001 (fls. 25v) até 19/10/2009 (fls. 26), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

A Fazenda manifestou-se então em 18/12/2009 (fls. 36), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

A ausência de impulso processual do feito pela exequente por período superior a 05 (cinco) anos apontaria, a princípio, para a ocorrência de prescrição intercorrente, todavia, é preciso perscrutar acerca da existência de causa interruptiva a obstar a prescrição outrora reconhecida.

Nesse sentido, assiste razão à exequente no que pertine à alegação de parcelamento. Com efeito, o documento de fls. 58/60 revela adesão da executada a programa de parcelamento em 30/07/2003, com rescisão ocorrida em 26/07/2005. Assim, não transcorreram cinco anos desde a ciência do arquivamento (24/01/2001 - fls. 25v) até a adesão ao parcelamento (30/07/2003), tampouco a partir da rescisão (26/07/2005) até o despacho que determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca de eventual prescrição (19/10/2009- fls. 26).

Verifica-se, assim, não ter se consumado a prescrição intercorrente.

Destaco, por fim, que apesar de a União ter tido oportunidade de trazer aos autos causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, possível de ser arguida a qualquer momento, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em supressão de instância. Tal possibilidade, aliás, encontra respaldo no artigo 156, V, CTN, que elenca a prescrição e a decadência como causas extintivas do crédito tributário.

Em situação semelhante, assim já decidiu, em processos de minha relatoria, esta Egrégia Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PRELIMINAR EM CONTRA-RAZÕES - ANÁLISE. OMISSÃO SANADA. 1. Na presente hipótese, o d. Juízo reconheceu na sentença a ocorrência de decadência. Em seu apelo, a União trouxe documentos comprobatórios de parcelamentos efetuados (fls. 41 e 64/67). O v. acórdão, por sua vez, afastou a decadência e verificou não ter ocorrido a prescrição, em virtude dos parcelamentos informados em sede de apelo, que interromperam a contagem do lapso prescricional. 2. Verifico, todavia, que o aresto de fls. 104/113 deixou de analisar a preliminar trazida em contra-razões, por meio da qual a executada (ora embargante) alegou impossibilidade de juntada de documentos em fase de apelação, sob pena de supressão de instância, bem como de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. A alegação de parcelamento, oferecida por ocasião do apelo, influencia em questão de ordem pública - a prescrição; por esta razão, entendo admissível sua alegação pela União Federal em suas razões de apelação. Diferente seria a situação se a notícia de parcelamento houvesse sido trazida aos autos por ocasião dos embargos de declaração, pois, em tais casos, prestada a tutela jurisdicional, não se prestariam os declaratórios a tal finalidade, restando preclusa a matéria. 4. Na presente hipótese, todavia, trazida a notícia de parcelamento no apelo -e sobretudo por influenciar em análise de questão de ordem pública -, de rigor sua admissibilidade. 5. embargos acolhidos, mas apenas para sanar a omissão quanto à análise da preliminar suscitada em contra-razões, mantendo,

todavia, o provimento à remessa oficial e à apelação fazendária". (TRF3, AC 200561820065923, Terceira turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 DATA:24/06/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO. 1. O julgamento proferido ajustava-se adequadamente ao contido nos autos, no entanto, a exequente, juntamente com suas razões aclaratórias, trouxe a data em que as DCTFs que originaram os débitos, afastados da cobrança, foram entregues pelo contribuinte, tal seja, 11/01/00. 2. Apesar de ter tido oportunidade de apresentá-la em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs. 4. Adotando como termo inicial a data da entrega das DIRPJ's, que ocorreu em 11/01/00, e o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa descritos às fls. 43/48 não foram atingidos pela prescrição, visto que o ajuizamento ocorreu em 14/10/04. 5. embargos de declaração acolhidos". (TRF3, AC 200661820002826, Terceira turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI de 30/08/2010, p.203).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031683-17.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.031683-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAIRI ELETRO ELETRONICA LTDA -ME
No. ORIG. : 00316831720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que extinguiu a execução fiscal nº. 2000.61.82.031683-1, ajuizada esta para a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 1.106,60 em mai/2010 - fls. 27), reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Na hipótese, observou o d. Juízo que teria transcorrido o prazo quinquenal, sem que fosse efetivada a citação válida da executada, na forma do que dispõe o inciso I, artigo 174, do CTN, com redação anterior à LC nº. 118/05. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação da exequente, fls. 21/26, alegando, em síntese, a inoccorrência da prescrição, por não ter transcorrido o prazo quinquenal entre o termo inicial e a data do ajuizamento da execução fiscal, com inércia atribuível à exequente. Destaca, ainda, o teor da Súmula 106 do STJ, aduzindo ser suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Trata-se de cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 1.106,60 em mai/2010 - fls. 27), relativos a créditos vencidos em 28/04/1995, 30/06/1995 e 29/12/1995.

O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando o transcurso do prazo quinquenal, sem que fosse efetivada a citação válida da executada, na forma do que dispõe o inciso I, artigo 174, do CTN, com redação anterior à LC nº 118/05.

Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTF's, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

Cito, a respeito, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - QUINQUÊNIO LEGAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Executa-se, in casu, valores referentes a tributo, cujo lançamento dá-se por homologação, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. Entendimento do STJ.

2 - Não há a informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. Precedentes.

3 - A Terceira Turma deste Tribunal entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4 - Verifica-se que entre o vencimento do crédito mais antigo (28/2/1995) até o ajuizamento da execução (2/3/1999), interrompendo a prescrição, não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos

5 - Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve a paralisação efetiva do processamento da execução e sequer a inércia da exequente, que se mostrou diligente na tentativa de localizar a executada e co-executados RESP 978415/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/04/2008, Relator JOSÉ DELGADO; AGRESP 623036/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007, Relatora DENISE ARRUDA; e desta Corte: AC 199961000452977/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 23/05/2007, Relator MÁRCIO MORAES; AC 200803990015953/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 10/06/2008; Relator CARLOS MUTA.

6 - Indevida, portanto, a condenação em honorários

7 - Apelação e remessa oficial providas."

(Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

3. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, tão somente quanto a um dos executivos fiscais, devendo o outro, não prescrito, ter regular processamento.

4. Cabível a exclusão da condenação em verba horária, quer pela sucumbência mínima da Fazenda Nacional, quer pela ausência de defesa da executada, a justificar a pagamento da verba honorária.

5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida."

(Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade)

Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

No tocante às eventuais causas obstativas do curso do prazo prescricional, observo que a parte executada aderiu ao parcelamento dos débitos em cobrança em 27/04/2000 (fls. 13), conforme demonstrativos acostados aos autos. O executado foi excluído do REFIS em 01/05/2002, conforme documento de fls. 13.

Nessa linha de inteligência, iniciado o prazo prescricional em 28/04/1995, 30/06/1995 e 29/12/1995, este foi interrompido em 27/04/2000, com a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento, permanecendo suspenso até 01/05/2002, data em que ocorreu a rescisão do parcelamento. Desta forma, o lapso decorrido até a adesão ao parcelamento começou a contar desde o princípio, a partir da rescisão deste que se deu em 01/05/2002.

Contado o lapso prescricional a partir de 01/05/2002, a pretensão executória da Fazenda Nacional poderia ser exercida até 01/05/2007. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, não se verifica a ocorrência da prescrição do crédito tributário no caso em tela, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 09/06/2000, portanto, dentro do prazo legal.

Dessa forma, o crédito tributário exequendo mantém-se hígido na sua integralidade, devendo a r. sentença ser reformada no particular.

Oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da súmula 106/STJ.

5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.

6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.

8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.

9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

11. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

12. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

14. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso em relação a parte dos créditos."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p. 78)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE

TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA (ART. 26 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005).
3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento o débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.
4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da súmula n.º 248 do extinto TFR.
5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da súmula n.º 106 do C. STJ.

(...)"

(TRF3 - Sexta Turma, APELREE 1473047, processo 2004.61.14.000284-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 28/04/2010, p. 546)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO.

1. Cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1987 a 03/1997 (período em que o agravante figura como co-responsável). Os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 1997 (vide fls. 32, 57, 67, 76, 85 e 93).
2. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.
3. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1987 e 11/1991. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos.
4. Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução.
5. O caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso. Ademais, conforme certidão à fl. 228, sócio e pessoa jurídica foram citados ambos na mesma data.
6. Com o advento da Lei n.º 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei n.º 6.830/1980.
7. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 13/11/2007.
8. Apesar de o agravante ter nomeado bens à penhora, estes se revelam insuficientes para garantir a dívida. Superada, pois, qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora on line.
9. Agravos legais a que se nega provimento ."

(TRF3 - Segunda Turma, AI 355958, processo 2008.03.00.046007-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 24/11/2009, publicado no DJF3 CJI de 03/12/2009, p. 221)

Cumpra ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia atribuível à exequente por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento à apelação e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023493-05.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : CRISTIANE DOLIN SALLADA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234930520094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para a imediata conclusão do Processo Administrativo 04977.009722/2009-90, junto à Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, a fim de que seja assegurada a inscrição da impetrante como foreira do bem (imóvel situado em área pertencente à União).

Distribuído à 5ª Turma, houve declinação de competência, à luz do entendimento de que, *"recentemente, a Seção de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir acerca do prazo prescricional e decadencial referente à cobrança da taxa de ocupação e laudêmio, quando da transferência em terrenos da marinha, pacificou o entendimento de que, nesses casos, a relação entre a União e o particular é eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo"* (f. 69).

Os autos foram a mim redistribuídos, com conclusão em **13.10.10**.

DECIDO.

A hipótese dos autos versa sobre a mesma questão jurídica de fundo - aqui, no caso, ladeada pela discussão acerca de conclusão de procedimento administrativo com tal objeto -, acerca da qual, configurada a incompetência material das Turmas da 2ª Seção, suscitei conflito negativo de competência no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.034067-8, distribuído à Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO.

Pela identidade, cabe reiterar, na condução e para o devido encaminhamento destes autos, as considerações que constaram da decisão que proferi:

"A hipótese é de conflito negativo de competência, pois a decisão proferida pelo relator originário conflita com diversos julgados, não apenas da própria 5ª Turma, como igualmente da 1ª e 2ª Turmas, que reconhecem que, por sua natureza jurídica, a taxa de ocupação insere-se na competência dos órgãos fracionários da 1ª Seção.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2005.03.00.053122-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU de 28.08.07, p. 412/413:
"PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO. 1. Prejudicada a apreciação dos agravos regimentais interpostos contra decisão que deferiu parcialmente efeito suspensivo, à vista da perda de seu objeto em razão do julgamento do agravo de instrumento. 2. As taxas de ocupação se caracterizam como encargo de natureza civil, não se confundindo com qualquer das espécies tributárias. Todos elementos necessários para sua cobrança estão previstos no Decreto-lei n. 9.760/46, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n. 2.398/87 e pela Lei n. 9.636/98. Sua incidência decorre da ocupação de terreno de propriedade da União, relação jurídica de direito privado. Não há identificação com nenhuma das espécies de tributos definidos pela Constituição da República, em seus arts. 145 e seguintes, razão pela qual não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. 3. À vista da natureza não-tributária da taxa de ocupação, a competência para apreciação e julgamento dos feitos a ela relativos é da 1ª Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 1º, III, a, do Regimento Interno. 4. A exceção de pré-executividade é meio processual admitido pela doutrina e

pela jurisprudência para discussão de matérias passíveis de cognição ex officio, dentre as quais a nulidade do título executivo, suscitada pela parte executada, desde que não se exija dilação probatória. 5. O excipiente sustenta prescrição e pagamento, mas não há elementos nos autos que possibilitem a aferição respectiva, especialmente porque se faz necessária a conferência da liquidação pela agravante. 6. É constitucional a inclusão do nome do devedor no Cadin e, para exclusão, deve o executado oferecer garantia idônea, com a qual não se confunde a mera exceção de pré-executividade. 7. A decisão recorrida não indica nenhum fato jurídico que tivesse a propriedade de suspender o curso da execução fiscal, razão pela qual deve ter seu curso natural. 8. Pedido de fls. 58/61 indeferido. Agravo de instrumento provido, prejudicados os agravos regimentais."

- AG nº 2005.03.00.019781-2, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU de 25.04.06, p. 233: "EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA DE OCUPAÇÃO - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL SUJEITO AO REGIME DE AFORAMENTO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 9.460/46 - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO IMÓVEL ATÉ O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA NO REGISTRO DE IMÓVEIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº.9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o proprietário do bem. 2. O Código Civil de 1916, aplicável ao caso pelo princípio tempus regit actum, já previa que a transferência de domínio de bens imóveis somente se efetivava após a lavratura do registro no Cartório de Registro de Imóveis (arts. 531 e 533). Essa também é a situação prevista no art. 116 do Decreto-lei nº.9.760/46, pois apenas após a transcrição do título no registro de imóveis permite a lei a transferência das obrigações enfiteuticas. 3. Enquanto não transferida a propriedade imóvel mediante a efetiva inscrição do título de translativo da propriedade por ato entre vivos no Cartório de Registro de Imóveis competente, é de se considerar proprietário e, dessa forma, responsável pelas obrigações decorrentes do imóvel, o titular do domínio constante da matrícula do bem. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a exigência veiculada na execução fiscal em face da agravante apenas em relação à taxa de ocupação vencida nas datas de 29/06/2001 e de 28/06/2002, porquanto em relação a essas competências a recorrente não mais figurava como proprietária do bem perante o cartório de registro de imóveis. Agravo regimental prejudicado."

Por se tratar, assim, conforme jurisprudência reiterada, de matéria de competência das Turmas da 1ª Seção, é que diversos outros precedentes foram firmados, julgando questões de mérito ou processual, vinculadas a feitos, tendo como objeto a taxa de ocupação de terrenos de marinha, vários dos quais muito recentes, como este da própria 5ª Turma:

- AMS nº 2005.61.00027796-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 de 28.04.09: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE OCUPAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do §1º do artigo 301 do Código de Processo Civil diz que ocorre litispendência quando se reproduz ação ajuizada anteriormente, ainda em curso. 2. E consoante parágrafos 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil são elementos essenciais para se verificar a litispendência: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. Nos autos dos mandado de segurança impetrado anteriormente perante a mesma autoridade coatora, registrado sob o nº 2004.61.00.023026-7, em curso na 17ª Vara Federal de São Paulo, os impetrantes objetivam a concessão da segurança a fim de que sejam cancelados os lançamentos efetuados a título de taxa de ocupação sobre o imóvel acima descrito, bem como seja impedido o lançamento de qualquer cobrança a esse título. 4. Ambas as impetrações tem como causa de pedir o mesmo fundamento, ou seja obstar a exigibilidade da taxa de ocupação, até que seja proferida sentença transitada em julgado na ação de discriminação Judicial, preconizada no artigo 32 e seguintes do Decreto Lei nº 9.760/46. 5. Os impetrantes repetiram, no presente mandamus, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir que havia deduzido e sustentado no writ antecedente, configurando a litispendência, pressuposto negativo de validade processual, a justificar a extinção sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. 6. Apelação improvida. Sentença mantida."

A 1ª Turma, integrante da mesma 1ª Seção, igualmente reconheceu sua competência para exame de feito, envolvendo matéria de tal natureza, a teor do que revelam os acórdãos assim ementados:

- AI nº 2008.03.00016970-2, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 de 14.04.09: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Discussão acerca do reconhecimento de prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade oposta pelo devedor no bojo de execução fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança de "taxa de ocupação" de terreno de seu domínio referentes aos anos de 1986 a 2002. 2. Não se tratando de tributo - de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional - o prazo prescricional de dívida relativa à taxa de ocupação de terrenos da União Federal era inicialmente regulado de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição. 3. Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia: "Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais." Cumpre registrar que as leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos

geradores ocorridos sob a égide de lei anterior. 4. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência." Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito. 5. Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004). 6. Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo "a quo" é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou elucidativamente sobre o tema (RESP 1015297/PE; RESP 841689/AL). 7. Considerando que no caso concreto os débitos foram constituídos mediante notificação ao devedor via postal em 26/06/2002, e que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2006, não há que se falar em prescrição quinquenal. 8. Quanto a aplicação da Portaria nº 08/2001-SPU, é evidente que o texto de uma diretiva do poder executivo não pode se sobrepor, quanto se deseja, ao texto expresso da lei. Assim: entre 1986 até 1998 as dívidas do agravante sujeitavam-se ao prazo prescricional vintenário (art. 177 do Código Civil de 1916), pelo que não se cogita de prescrição; de 1998 até 2001, o prazo tornou-se quinquenal (art. 47 da Lei nº 9.636/98) a partir de 18/5/98, mas antes que a prescrição se consumasse sobreveio a Lei nº. 9.821, em vigor desde 24/8/99, determinando que o termo inicial da prescrição seria a data da constituição do crédito. Assim, constituído o crédito em 26/06/2002, dessa data em diante passou a fluir o lustro prescricional que, obviamente, não se exauriu eis que a prescrição só estaria completada em 26/06/2007. 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AC nº 2001.61.04006661-1, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU de 30.04.08: "ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA DATA QUE OCORREU A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL (10.07.1998). PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Os autores comprovaram por documentação idônea que transferiram o imóvel descrito na inicial a terceiros, que os substituíram em direitos e obrigações. Preliminar de inépcia por falta de documentos rejeitada. 2. Não tem legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade da cobrança da taxa de ocupação incidente sobre terreno de marinha, aquele que não é titular do domínio útil. 3. Cabe aos adquirentes de terrenos públicos aforados responder pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação, nos termos do artigo 127, Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Apelações improvidas."

Também a 2ª Turma, da mesma 1ª Seção, apreciou o mérito de ação relativa à taxa de ocupação de terreno de marinha, de acordo com o que revela o aresto assim ementado:

- AC nº 1999.61.04006269-4, Rel. Juiz Convocado MAURÍCIO KATO, DJU de 12.11.04: "APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. TERRENOS DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA DEVIDA. EXCLUSÃO DA UNIÃO, PELA SUPREMA CORTE, DOS EFEITOS DA SENTENÇA CANCELANDO O AFORAMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PENA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. - Embora tenha havido pedido de cancelamento do aforamento acolhido pela decisão de 1º grau em demanda anterior, Acórdão da Suprema Corte é claro no sentido de excluir a União das conseqüências da referida sentença. Assim, pode-se concluir que a União não está obrigada a reconhecer a nulidade do contrato de aforamento e não há violação à coisa julgada ao se proceder à cobrança. - Para que reste caracterizado o dano moral há que existir a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação do postulante. E mais, que esse estado de coisas interfira no quotidiano do ofendido, causando-lhe desequilíbrio e situação de mal-estar. Situação não demonstrada nos autos. - Descabida a cominação de multa, tendo em vista que o pleito não se caracteriza como uma obrigação de fazer ou não fazer. - Recurso da União Federal e remessa oficial providos. Recurso da parte autora desprovido."

Cabe, portanto, adotar o mesmo posicionamento, a fim de que seja resolvida a controvérsia entre os relatores, com envolvimento de Turmas integrantes de diferentes Seções.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para exame do Órgão Especial (artigo 11, II, parágrafo único, i, do Regimento Interno da Corte).

Oficie-se à Presidência do Órgão Especial, encaminhando cópia desta decisão, a título de razões do conflito negativo de competência, assim como das principais peças dos autos, para distribuição e instrução do pedido. Aguarde-se a deliberação do relator designado e, havendo ofício, venham-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054857-79.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.054857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00548577920054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de COFINS (valor de R\$ 50.706,10 em fev/2004 - fls. 30). O d. magistrado determinou a cada parte o ônus de arcar com os honorários de seus respectivos patronos, diante da ocorrência de sucumbência recíproca.

O embargante interpôs embargos de declaração contra a sentença de parcial procedência dos embargos, pugnando pelo pronunciamento expresso sobre a possibilidade de revisão/retificação de lançamento, a substituição da CDA após decisão de primeira instância e a supressão da fase administrativa.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Juízo *a quo*, conforme decisão proferida às fls. 116/118.

Apelação do embargante, fls. 121/1391, argüindo, em preliminar, a prescrição do crédito tributário, ante o transcurso do prazo quinquenal entre o vencimento das obrigações e a data da citação pessoal da executada, de acordo com o artigo 174, parágrafo único, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, com redação anterior à LC nº. 118/05. Sustenta a impossibilidade de revisão de lançamento nesta fase de cobrança, bem como de substituição da CDA, à vista do óbice previsto no artigo 2º, §8º, da lei nº. 6.830/80. Alega que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 traz como conseqüência a nulidade da CDA em razão da iliquidez do título executivo que a respaldou. Defende a necessidade de promover lançamento (homologação) para constituição da multa que lhe foi imposta, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação. Insurge-se contra a aplicação da taxa Selic como juros de mora e da multa moratória fixada no patamar de 20%, pugnando pela sua redução, ante o seu caráter confiscatório.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença impugnada não merece reforma.

O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos no período compreendido entre 10/02/1998 a 08/01/1999.

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs.

No tocante à possibilidade de apresentar as DCTF's em fase recursal, o atual entendimento desta E. Terceira Turma deste Tribunal é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa.

Quanto ao termo final do prazo prescricional, cabe ressaltar que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Desta feita, adotando como termo inicial a data da entrega da DIRPJ, que ocorreu em 08/10/1999 (fls.155), e o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, visto que o ajuizamento da execução fiscal em apreço ocorreu em 24/06/2004 (fls. 30).

Oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO . PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração , devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição .

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF , de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal , conforme entendimento desta Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da súmula 106/STJ.

5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal , estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.

6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.

8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.

9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

11. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

12. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

14. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso em relação a parte dos créditos."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 10/05/2010, p. 78)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS

ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA (ART. 26 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005).
3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento o débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.
4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da súmula n.º 248 do extinto TFR.
5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da súmula n.º 106 do C. STJ.
(...)"

(TRF3 - Sexta Turma, APELREE 1473047, processo 2004.61.14.000284-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 28/04/2010, p. 546)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO.

1. Cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1987 a 03/1997 (período em que o agravante figura como co-responsável). Os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 1997 (vide fls. 32, 57, 67, 76, 85 e 93).
 2. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.
 3. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1987 e 11/1991. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos.
 4. Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução.
 5. O caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso. Ademais, conforme certidão à fl. 228, sócio e pessoa jurídica foram citados ambos na mesma data.
 6. Com o advento da Lei n.º 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei n.º 6.830/1980.
 7. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 13/11/2007.
 8. Apesar de o agravante ter nomeado bens à penhora, estes se revelam insuficientes para garantir a dívida. Superada, pois, qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora on line.
 9. Agravos legais a que se nega provimento."
- (TRF3 - Segunda Turma, AI 355958, processo 2008.03.00.046007-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 24/11/2009, publicado no DJF3 CJI de 03/12/2009, p. 221)

Dessa forma, o crédito tributário em cobro permanece hígido na sua integralidade.

Igualmente improcedente a alegação de necessidade de lançamento do débito pela administração fazendária, tendo em vista tratar-se de cobrança de crédito declarado e não pago. Assim, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida, segundo jurisprudência predominante do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

...

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

...

9. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Turma, AGRESP n. 443971, Processo n. 200200803106/PR, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28/10/2002, p. 254)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR homologação. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

3. Na espécie, o fato gerador ocorreu em 1991, em razão da efetivação do balanço anual da empresa, e a ação executiva foi ajuizada em 07/11/97, não se tendo, assim, como consumada a prescrição, haja vista que, por não ter havido pagamento, aplica-se o art. 173, I, CTN.

4. O enfrentamento da questão controversa na via do recurso especial exige o requisito do prequestionamento, incidindo, em sua ausência, as Súmulas 282 e 356/STF.

5. Precedentes: Agravo Regimental no Agravo 528.028/MG; EREsp 418.940/MG; REsp 526.288/RS; REsp 254.296/RS.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

Assim, sem razão a insurgência da embargante quanto à necessidade de lançamento dos tributos em cobro, raciocínio que se estende também à constituição da multa de mora.

Tampouco assiste razão à embargante no tocante à insurgência relativa ao prosseguimento da execução fiscal com a exclusão dos débitos com cobrança fundamentada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Primeiramente, cumpre asseverar que ao revés do que sustenta a embargante, o d. juízo "a quo" sequer cogitou de revisão do lançamento efetuado, apenas determinou "que a base de cálculo, para a contribuição discutida nestes autos, seja auferida pelo faturamento, entendido como aquele definido na Lei Complementar nº. 70/91" (fls. 109). E isso pode ser feito apenas com a substituição da CDA, com a exclusão dos valores cobrados a maior com base na legislação tida por inconstitucional.

Importante observar, ademais, que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a certeza e a liquidez do título executivo, uma vez que a quantificação do valor devido poderá ser estabelecida por simples cálculos aritméticos.

Em situação semelhante, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não comprovando a embargante que a execução fiscal refere-se a débitos que haviam sido anteriormente parcelados e quitados, prevalece a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS. 3. **A execução da COFINS, com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, revela-se excessiva, em face da inconstitucionalidade do preceito legal respectivo, devendo ser excluídos do título executivo os respectivos valores, mediante cálculo aritmético, com substituição da CDA.** 4. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União. 6. Em face da exclusão da base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98, tem a embargante o direito à verba honorária de 10% a incidir sobre o valor excluído

da execução fiscal, sem prejuízo da sucumbência em favor da exequiente". (TRF3, AC 200803990319255, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 de 07/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. COFINS. DECLARAÇÃO DA PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. PROSSEGUIMENTO AÇÃO EXECUTIVA. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. II - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. IV - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03). V - Não acarreta a declaração de inexigibilidade parcial do tributo a extinção da ação da ação executiva, uma vez que nestes casos deve ser determinada a substituição da CDA, com exclusão da legislação declarada inconstitucional. VI - Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR. VII - Apelação parcialmente provida". (TRF3, AC 200561820384755, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 720).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECLARAÇÃO DA PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. PROSSEGUIMENTO AÇÃO EXECUTIVA. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Não acarreta a declaração de inexigibilidade parcial do tributo a extinção da ação da ação executiva, uma vez que nestes casos deve ser determinada a substituição da CDA, com exclusão da legislação declarada inconstitucional. II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. III - Inexiste relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02). IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (TRF3, APELREE 200803990431237, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ2 de 26/02/2009, p. 587).

Assim, não há qualquer mácula neste procedimento (substituição da CDA e prosseguimento do executivo fiscal).

Quanto à liquidez e certeza da CDA, é de se notar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequiente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...) No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório." (TFR. AC n. 114.803, rel. Min. Sebastião Reis, Boletim AASP 1465/11)

Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.

Por seu turno, a cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante nº 7 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença neste ponto.

Ante o exposto, com fulcro no *caput*, do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela embargante, nos termos da fundamentação *supra*.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030362-10.1998.4.03.9999/SP
98.03.030362-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SEMENTES AGROCERES S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ HENRIQUE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00002-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal do INSS para cobrança de contribuição ao INCRA ESPECIAL (artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70), alegando, em suma, a executada que não exerce atividade enquadrada em tal preceito, pois apenas pesquisa, produz e comercializa sementes de cereal, aduzindo que o INSS o enquadrou no código FPAS 531, quando o correto seria 523, pelo que postulou pela procedência dos embargos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o INSS, alegando a intempestividade dos embargos do devedor e reiterando os argumentos de fato e de direito expostos na impugnação; aduzindo, ainda, que os princípios da Seguridade Social são a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não existindo distinção entre segurados; e que as contribuições sociais não incidem apenas sobre a folha de salários, mas também sobre o faturamento e o lucro (artigo 195, CF), desse modo a obrigação de contribuir não decorre apenas da relação de emprego.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Distribuído originariamente os presentes autos à 1ª Turma desta Corte, em **24/04/98**, houve redistribuição, em **28/09/2010**, com remessa física ao Gabinete somente em **14/10/2010**.

Feito com prioridade de julgamento: **META 2**.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos do devedor, pois o prazo conta-se da intimação da penhora, conforme previsto no artigo 16, III, da LEF, que ocorreu em 23/02/1996 (f. 56-v, apenso relativo à ação de execução fiscal), sendo a ação ajuizada em 28/11/1995 (f. 02), antes, inclusive, do início do prazo legal.

Por outro lado, é manifestamente inviável a apelação, no tocante às razões remissivas ao que constou da impugnação, em contrariedade ao princípio da fundamentação específica do recurso, tal como consta do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito, nos limites do devolvido e apreciável.

O INSS ingressou com execução fiscal da contribuição ao INCRA ESPECIAL (2,5% sobre a folha de salários), com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, por atuar a executada na cultura de cereais, código FPAS 531.

Dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70:

"Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo, estão sujeitas a partir de 1º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no parágrafo anterior, na forma da respectiva legislação.

§ 3º Ficam isentos das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, bem como as pequenas instalações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários-mínimos regionais mensais."

A embargante atua, conforme previsão estatutária, em "atividades agrícolas, pastoris, de avicultura, de suinocultura em geral, especialmente a pesquisa e produção de sementes, de mudas, de aves, suínos e gados destinados a reprodução, participação no capital no capital de outras empresas, bem como industrialização de rações em geral, importação e exportação, prestação de serviços em geral, representação comercial" (artigo 1º, p. 16).

O preceito legal refere-se, exclusivamente, a atividades no campo da "indústria" e "beneficiamento" de produtos de origem agrícola ou animal ("I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas"); ao passo que a atividade de indústria (transformação) da embargante é circunscreve-se à produção de **sementes, mudas e rações**. É de destacar que a previsão legal de "beneficiamento de cereais", não se confunde com a **produção de sementes, mudas e, tampouco, rações**.

Evidencia-se, pois, de forma patente, a inadequação da atividade industrial da embargante com o campo de incidência fiscal prevista na legislação, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Turma e Corte para casos análogos:

- AC nº 98.03.030363-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 21/09/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO. INCRA ESPECIAL. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146/70. ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. CRITÉRIO OBJETIVO DE ENQUADRAMENTO E INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Corte, firme no sentido de que a contribuição ao INCRA - ESPECIAL (artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70), cobrado à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários, incide exclusivamente sobre atividades no campo da "indústria" e "beneficiamento" de produtos de origem agrícola ou animal ("I - Indústria de cana-de-açúcar; II - Indústria de laticínios; III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate; IV - Indústria da uva; V - Indústria de extração e

beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão; VI - Indústria de beneficiamento de cereais; VII - Indústria de beneficiamento de café; VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas"). 2. Havendo delimitação objetiva da espécie e tipo de atividade cuja exploração enseja a tributação, não pode a incidência ocorrer com base exclusivamente no princípio da universalidade da tributação sem observar o princípio da legalidade, utilizando-se de analogia e outras técnicas de extensão do conteúdo normativo. 3. A autora desenvolve a produção de sementes, mudas e rações, que não se confunde com o "beneficiamento de cereais", a que se refere a norma impositiva que, embora recepcionada pela Carta de 1988, não permite incidência fora de seus limites normativos, pois não se autoriza tributação por analogia, tendo em vista o princípio da legalidade, certeza e segurança jurídica. 4. A decisão agravada não negou a recepção da norma pela atual Constituição Federal, mas apenas definiu, a partir de seu conteúdo normativo, o campo de incidência fiscal da contribuição cogitada, sem qualquer discrepância, inclusive, jurisprudencial, vez que nada em sentido contrário foi citado ou indicado pela agravante. 5. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 97.03.007103-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DE de 15/04/2010: "APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. INCRA ESPECIAL. CÓDIGO 531. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES. MILHO HÍBRIDO. ENQUADRAMENTO LEGAL. CÓDIGO 523. 1. Tempestividade da oposição dos embargos à execução observada, tendo em vista que o prazo se inicia com a intimação da penhora. 2. A empresa apelada possui por objeto social atividades voltadas à produção e comercialização de sementes, em especial de milho híbrido. 3. Para fins de recolhimento da contribuição social INCRA ESPECIAL, o enquadramento correto da apelada não é o Código 531, conforme alegado pelo INSS, sob o argumento de que ela é indústria de beneficiamento de cereais. Correto o enquadramento no Código 523. 4. Precedentes: AC 97030041698; (Acórdão); TRF3; JUIZA CECILIA MELLO; DJU DATA:05/12/2003; PÁGINA: 363; Decisão: 18/11/2003; AC 97030083439; (Acórdão); TRF3; JUIZ LAZARANO NETO; DJF3 DATA:22/09/2008; Decisão: 24/07/2008. 5. Apelação improvida."

- AC nº 97.03.008343-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 22/09/08: "CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE OBSERVADA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES. CORRETO ENQUADRAMENTO SINDICAL. CRÉDITO FISCAL INEXIGÍVEL. 1. Reexame necessário tido por interposto, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 2. Preliminar de intempestividade dos embargos rejeitada, porque o prazo de que dispunha a empresa para opô-los, 30 (trinta) dias, começou a fluir a partir da intimação da penhora, em 01/12/1.995, nos exatos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, tendo apenas se antecipado a executada na oposição dos mesmos, que data de 28/11/1.995, o que se traduz em mera irregularidade. 3. Como a empresa embargante, segundo consta de seu estatuto social, tem por atividade básica a pesquisa e produção de sementes e mudas, especialmente, a teor dos documentos de fls. 48/92, a produção e comercialização de sementes de milho híbrido, não há como qualificá-la em "Indústria de beneficiamento de cereais", de cultivo de cereais, a fim de enquadrá-la na obrigatoriedade prevista no artigo 2º do Decreto-lei n. 1.146/70 (contribuição de 2,5% ao INCRA especial). Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 97030081495/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/10/2006, DJU 13/12/2006, p. 161, JUIZ SILVA NETO. 4. Correto o enquadramento sindical então adotado pela empresa (Código FPAS's n. 523), uma vez que o Código erigido pelo INSS como correto - 531 - referia-se à atividade de cultura de cereais, como ela própria reconhece em sua impugnação, na qual, como visto, não se encontra inserida a embargante. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas."

- AC nº 97.03.008149-5, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, DJU de 13/12/06: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCRA ESPECIAL - NORMA A INCIDIR SOBRE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS E NÃO SOBRE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE SEMENTES - ESTRITA LEGALIDADE A AFASTAR A COBRANÇA EM TELA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. A alegada intempestividade dos embargos não se sustenta. A Lei nº 6.830/80, lei especial a reger a presente execução, é expressa, em seu artigo 16, inciso III, em fixar que o termo a quo para oferecimento de embargos é a data da intimação da penhora. 2. Como sustenta a parte recorrente a contagem a partir da nomeação de bens, superado qualquer vício a respeito. 3. Em mérito, sendo da essência da norma tributante a precisa catalogação dos componentes da hipótese, como assim consagrado, em plano ou critério espacial, temporal, de conteúdo da conduta alvejada e de quantificação pecuniária pertinente, na espécie claramente peca o Estado, em seu propósito de cobrança. 4. Embora sustente a Fazenda Nacional deseje a contribuição social Incra Especial abranger todas as categorias pagadoras ali apontadas em gênero, não foi assim que restou redigido o tipo tributante em espécie, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, a qual contempla, em sua força de cobrança, a figura dos sujeitos passivos titulares de indústria de beneficiamento de cereais, com os quais a não se confundir a parte ora apelada, cujo objeto social se traduz, especialmente, em pesquisa e produção de sementes e mudas. 5. Não desfruta o preceito fazendariamente invocado da amplitude que assim se lhe deseja emprestar, de molde a não se confundir o âmbito tributário, dos entes que praticam o beneficiamento de cereais, alvo da norma em pauta, em relação ao particular espectro da parte aqui recorrida, voltada para algo distinto, inabrangível, cujo objeto seja a pesquisa e desenvolvimento tecnológico de sementes, esta etapa prévia ao surgimento do próprio cereal, como semente em si, assim, sem a incidência tributante em questão. 6. Culmina-se por se chegar ao seguinte limiar: ou se cumpre o

preceito tributante, que não autoriza a cobrança em tela, ou se o modifica legislativamente, pelas vias próprias e assim a denotar tema completamente estranho ao presente feito - art. 2º, CF. 7. Destaque-se em nada se relaciona o tema com o do desejado enquadramento contribuinte neste ou naquele segmento de sujeição passiva : a discussão é superior, centrando-se na tributação ou não da atividade empresarial em pauta, sendo aquele enquadramento decorrência inerente aos que tributados, assim sem implicação com o caso vertente. 8. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta."

Qualquer que seja o código de enquadramento, adotado ou correto, o que é essencial, à luz da legislação definidora da incidência fiscal, é a natureza da atividade exercida pela pessoa jurídica. Se afinada à previsão legal, cabe, sim, a tributação; no caso contrário, evidencia-se o direito à inexigibilidade pretendida pelo Fisco.

Evidente que não enquadrada na hipótese legal de incidência, não se deve invocar princípios gerais da Seguridade Social para amparar a cobrança, vez que o pressuposto básico da tributação é a observância da legalidade estrita, na definição dos contribuintes, a partir de suas atividades econômicas, assim como do campo de incidência objetiva a partir de fatos geradores da tributação, sem o que não se executa o princípio da tipicidade tributária, nem o da segurança jurídica, imperativa no Estado de Direito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015579-21.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015579-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DJAIR SERAPHINI e outros
: DONIZETTI APARECIDA ALVES PEREIRA CAVALHEIRO
: VALDINETE BARBOSA GOMES
: JOSE MARIA VALINO
ADVOGADO : ANTONIO ALVES BEZERRA e outro
No. ORIG. : 00155792120084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial, tida por submetida, em embargos fazendários à execução de título judicial, alegando, em suma, prescrição e excesso nos valores pretendidos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, fixando a execução em R\$30.793,72 (junho/09: taxa SELIC, contadoria - f. 53/8), com verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, rateada entre as partes, ante a sucumbência recíproca.

Apelou a embargante, alegando, em suma (1) a prescrição; ou (2) a ausência de documentos essenciais (declarações de imposto de renda dos anos em que foram efetuadas as retenções); (3) o excesso de execução, no tocante aos valores originais considerados, tendo em vista o relatório da Receita Federal; e (4) condenação da embargada nos ônus da sucumbência.

Por sua vez, recorreu adesivamente a embargada, pela reforma da sentença para que seja excluída a sua condenação em verba honorária, tendo em vista o seu decaimento mínimo.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("**Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva, por este Tribunal, em detrimento da tese decenal (cinco mais cinco).

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente. 2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes. 3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF. 4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. Recurso especial não provido."

- AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUPÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita. 4. Em face da sucumbência integral da exeqüente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada."

- AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."

Na espécie, houve trânsito em julgado da condenação em **16.11.99** (f. 93, apenso), sendo intimada a parte, pelo DOE de **08.03.00**, para providências de execução (f. 94, apenso), vindo aos autos a memória de cálculo discriminada, elaborada em **06.04.00** (f. 95/6, apenso). A execução, porém, não teve curso regular, pois intimada a parte, pelo DJ de **16.06.00** (f. 97, apenso), para juntar peças para a citação, houve inércia, gerando o arquivamento do feito em **06.03.01** (f. 99/vº, apenso). O primeiro pedido de desarquivamento ocorreu em **26.04.04** (apenso, f. 101), mas sem prosseguimento da execução, com novo arquivamento em **06.09.04** (f. 103/vº, apenso), pedido de desarquivamento em **12.06.07** (f. 105, apenso) para juntada, somente em **17.08.07** (f. 111, apenso), de peças necessárias à citação, a qual se efetivou apenas em **02.05.08** (f. 116, apenso).

Como se observa, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, suficiente para a decretação da prescrição, quer se considere o período, maior, entre o trânsito em julgado, em **16.11.99**, até a efetiva citação em **02.05.08**; quer se considere o período, menor e específico de inércia, entre a intimação para juntada de peças necessárias à citação, em **16.06.00**, e o efetivo cumprimento da diligência, em **17.08.07**.

A consumação da prescrição inviabiliza o curso da execução, o que torna, portanto, procedentes os embargos do devedor. Em face da sucumbência integral da embargada, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, que se fixa, no caso concreto, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da jurisprudência firmada pela Turma à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença nos termos supracitados, e julgo prejudicado o recurso adesivo da embargada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029017-27.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal tirado pela fazenda nacional verberando insurgência contra a decisão que homologando pedido de renúncia deixou de arbitrar verba honorária a seu favor.

De se acolher o pedido.

De verdade que a renúncia não exime a parte da paga da verba sucumbencial, a teor do disposto no art. 26 do codex instrumental.

Nessa ordem, atento também ao disposto no art. 6º da Lei nº 11.941/09, que não contempla como exceção a renúncia não fundada nas hipóteses que pontualmente enuncia, dou provimento ao agravo inominado para fixar a verba honorária em 1% do valor atribuído á causa, mantida no mais a decisão como lançada.

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009761-25.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.009761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença de improcedência de embargos opostos à execução de sentença no valor de R\$ 86.760,17 (novembro/06: BTN, INPC, UFIR até janeiro/96 e SELIC, juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conta da embargada, f. 109/21, apenso), fixada a verba honorária de R\$ 100,00.

Apelou a embargada, pela majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme a jurisprudência consagrada.

Por sua vez, recorreu a embargante, alegando excesso de execução, tendo em vista a aplicação (1) da taxa SELIC, ao argumento de violação à coisa julgada; (2) de juros de mora cumulados com SELIC; (3) inclusão indevida, no principal, de valores depositados judicialmente e que também serão objeto de levantamento, com o conseqüente cálculo de valor a maior a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), requerendo o acolhimento do cálculo da inicial dos embargos.

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito, firme no sentido de que a aplicação da taxa **SELIC** somente é possível, em face da coisa julgada, se o título judicial, ora em execução, tiver sido proferido em data anterior à Lei nº 9.250/95, aplicando-se, pois, a jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

- RESP nº 911.430-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05.03.08, p.1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUËNDA TRANSITADA EM JULGADO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. Recurso especial não provido."

- AgRg no RESP nº 1.028.682-DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.250/95. NÃO FIXAÇÃO DA TAXA SELIC. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO QUANTO À ESPECIFICIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O STJ reconhece a possibilidade de incidência da taxa SELIC nos cálculos de liquidação, sem que implique ofensa à coisa julgada, nos casos em que não houve manifestação sobre a questão na sentença exequenda, por ter sido esta prolatada antes da edição da Lei nº 9.250/95. II - Na hipótese sub examine, o título judicial exequendo foi prolatado em agosto de 2000, ou seja, em data posterior à edição da referida Lei, conforme constatado pelo acórdão a quo, sendo, pois, incabível proceder-se à aplicação pleiteada, sob pena de violação à coisa julgada. III - Não houve insurgência no âmbito da instância a quo por partidos ora agravantes quanto à especificação, na sentença, dos índices de correção monetária, por meio de apelação ou embargos de declaração, precluindo-se, assim qualquer discussão acerca da matéria. IV - Agravo regimental improvido."

Contudo, **na espécie**, a coisa julgada, proferida em data posterior à Lei nº 9.250/95, fixou juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado (f. 71/2, apenso - 24.09.03), e o cálculo acolhido aplicou BTN, INPC, UFIR até janeiro/96 e **SELIC**, importando em excesso de execução com violação da coisa julgada. Ademais, ainda que permitida a aplicação da SELIC, esta restou cumulada com os juros de mora de 1%, o que, por si, configuraria fundamento autônomo para o excesso de execução.

Quanto à sucumbência, o acórdão transitado em julgado confirmou a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação (f. 70), porém na planilha de f. 114 (apenso) incluiu-se, indevidamente, a verba honorária de R\$ 16.006,71, vinculada a valores de depósitos judiciais na medida cautelar, na qual não houve, contudo, condenação sucumbencial, tendo sido expressa a respectiva sentença no seu afastamento (f. 27, apenso).

De tais irregularidades não padece, porém, a conta apresentada pela embargante (f. 5/9), que se limitou a observar, estritamente, os termos da condenação transitada em julgado, motivo pelo qual deve prevalecer o valor proposto, com o acolhimento integral dos embargos, com a condenação da embargada em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença nos termos supracitados, e julgo prejudicada a apelação da embargada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0543110-22.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.024823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : USINAS ITAMARATI S/A e outro
: JOAO MENEGASSI NETO
ADVOGADO : CICERO MARCOS LIMA LANA e outro
No. ORIG. : 98.05.43110-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que, em execução fiscal, após oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou a prescrição intercorrente, extinguindo o processo, por ausência superveniente de pressuposto

processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, IV, c/c os artigos 586 e 598, todos do CPC, e artigo 1º, parte final, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) não se aplica o disposto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência; (2) a prescrição de créditos tributários somente pode ser disciplinada por lei complementar; (3) de qualquer forma, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não houve a paralisação do feito por cinco anos, em razão de inércia de sua parte; e (4) a prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, conforme artigo 8º, § 2º, da LEF.

Com contrarrazões subiram os autos a esta corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- **RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMÔNIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- **AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- **RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

A decretação de ofício da prescrição é comando normativo de natureza processual, não versando sobre a regra material do prazo prescricional, reservada ao Código Tributário Nacional, daí porque pode ser aplicada, inclusive, aos executivos fiscais em curso, sem cogitar-se de irretroatividade, na medida em que tal solução importa em mera eficácia imediata da legislação vigente ao tempo em que proferida a decisão. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, neste sentido, destacando que "*Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*" (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006)" (AGRESP nº 913.199, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 14/04/2008).

Note-se que a Lei nº 11.051/04 cuidou exclusivamente do procedimento formal dirigido à decretação de ofício da prescrição intercorrente. O prazo quinquenal para a prescrição, superando a tese da imprescritibilidade, derivou do artigo 174 do CTN e, portanto, a tese da irretroatividade deve considerar tal legislação, e não aquela, de natureza processual, aventada pela exequente. Poder-se-ia até mesmo admitir que a contagem do quinquênio, na modalidade intercorrente, com a aplicação do artigo 174 do CTN combinado com o artigo 40 da LEF, assentou-se a partir da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em data posterior, porém, de qualquer forma, certamente ainda em marco temporal insuficiente para que se afaste, no caso concreto, a validade do decurso integral do prazo, para efeito de consumação da prescrição quinquenal, na forma consagrada pela jurisprudência superior.

Em suma, cabe concluir que o feito paralisado por período superior ao quinquênio previsto no artigo 174 do CTN combinado com o artigo 40 da LEF, ainda que em período anterior à Lei nº 11.051/04, sofre os efeitos da prescrição, a qual, porém, apenas é passível de decretação, de ofício, na vigência da nova legislação processual.

De outra parte, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre quando a paralisação, por cinco anos ou mais, decorrer por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

-AGRESP 826.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 19/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. ENTENDIMENTOS ADOTADOS EM RECURSOS SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper o lapso prescricional, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data do arquivamento do feito. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que durante todo o período decorrido a exequente realizou diligências a fim de localizar bens do devedor. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tempo em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1.102.431/RJ, DJE 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. Tendo em vista que a agravante expressamente aceitou o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de interrupção da prescrição pela citação por edital e que a pretendida aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - prescrição intercorrente - foi formulada antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental não provido."

- AgRg no REsp nº 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 26/11/08: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

- AG nº 2008.03.00.010300-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 10/02/09, p. 216: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com a jurisprudência atual da Turma é possível o exame tanto da ilegitimidade passiva como da prescrição, em exceção de pré-executividade, desde que existente prova documental suficiente nos autos, dispensando a dilação probatória: reforma da decisão agravada a fim de examinar as questões suscitadas. 2. Caso em que a alegação de que os agravantes não integravam o quadro social, para fins de responsabilidade tributária, colide com a prova documental, segundo a qual permaneceram eles como sócios, com poderes de gerência, não apenas no interregno da apuração do débito fiscal (IRPJ - fevereiro a dezembro/92), como ainda por longo período posterior, até sua exclusão, em 29.02.00. 3. Improcedente, outrossim, a prescrição, pois não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa da exequente, vez que durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do crédito tributário, tendo sido, inclusive, a prescrição afetada, em seu curso, pelo parcelamento, em duas distintas ocasiões, a demonstrar que não houve desídia da exequente para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 4. Agravo inominado parcialmente provido para o exame da ilegitimidade passiva e da prescrição, com o reconhecimento, porém, da improcedência da exceção de pré-executividade. 5. Precedentes."

Analisando a sequência dos atos processuais, no caso, verifica-se que a execução, ajuizada em 14/12/88, foi arquivada, sem baixa, entre 09/08/89 (f. 07) e 22/01/91 (f. 07v.), não se consumando, neste ou nos períodos subsequentes, o prazo quinquenal. Posteriormente, a exequente foi intimada em 19/02/91 (f. 07v.), requerendo novo arquivamento provisório em 03/04/91 (f. 09). Porém, em 09/05/91, foi proferida sentença de extinção, por falta de interesse de agir (f. 11/2). Em 25/02/92, o recurso de apelação interposto foi provido para anular a sentença e manter o feito arquivado, nos termos do artigo 40, § 2º, da LEF (f. 23/6). Intimada em 15/06/93 (f. 28), a exequente requereu a citação por edital em 23/06/93 (f. 29). Após o decurso do prazo do edital, requereu a expedição de carta precatória de penhora em 31/05/94 (f. 38). Do retorno da deprecata, a exequente foi intimada em 04/04/95 (f. 59v) e manifestou-se em 20/06/95 (f. 60). Em 05/02/96 (f. 67), requereu a citação da empresa Agroama S/A Fomento da Pecuária na Amazônia, por ter adquirido o imóvel objeto do ITR em cobrança do devedor originário, João Menegassi Neto, o que foi deferido, sendo expedida nova carta precatória. Do retorno da precatória e a dizer sobre o prosseguimento, a exequente foi intimada em 12/03/99 e manifestou-se em 28/05/99 (f. 96). Intimada a juntar a cópia da declaração do ITR em 19/09/00, requereu prazo de suspensão de 120 dias na mesma data (f. 97/8). Aberta vista dos autos em 30/11/01 (f. 101), requereu nova suspensão por 90 dias e a intimação do devedor originário para apresentar a cópia da declaração em 10/12/2003 (f. 102/6). Em 19/01/04, juntou resultado de consulta efetuada no registro de imóveis (f. 108/11). Do mandado de citação, devolvido

com a informação de incorporação da empresa Agroama por Usinas Itamarati S/A (f. 117), a exequente foi intimada em 16/12/04 (f. 119) e requereu em 19/01/05 a inclusão da incorporadora no pólo passivo (f. 121/2). Citada a incorporadora em 22/09/05 (f. 131), esta se manifestou em 21/10/05 alegando a prescrição (f. 153/69). Intimada em 12/07/07 (f. 170), a exequente afastou a hipótese de prescrição (f. 170v.), sobrevivendo a sentença extintiva em 12/12/08 (f. 195/6).

Dessa forma, não tendo se consumado o quinquênio, não se pode responsabilizar a exequente, visto que não configurada desídia de sua parte por prazo igual ou superior a cinco anos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036745-81.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036745-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : IDAIR BORANGA
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : FERMINO JOSE BORANGA e outro
: JAIR BORANGA
No. ORIG. : 07.00.00016-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, em razão da ausência nos autos de documento que indicasse ser o embargante proprietário do bem construído, julgou improcedentes os embargos de terceiro. Houve condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

Os embargos foram opostos visando a desconstituição da penhora realizada nos autos de Execução Fiscal nº 020/06 REF, que recaiu sobre um imóvel que o embargante alega ser de sua propriedade, bem como sustenta sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

Inconformado com a r. sentença monocrática, a parte embargante apresentou suas razões recursais, alegando, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel em questão. Aduz que "*a Lei do Bem de Família trata de hipótese onde não é necessária escritura pública, protegendo o imóvel independentemente da escrituração registrada em cartório*". No mais, sustenta que o afastamento da penhorabilidade do bem deve levar sempre em conta as condições econômicas das famílias envolvidas.

Regularmente processados, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação.

Em que pese a vasta alegação do embargante no tocante à impenhorabilidade do imóvel penhorado no executivo fiscal, verifico que não logrou comprovar as alegações tecidas na exordial, encontrando-se, portanto, o processo deficientemente instruído para que o pleito pudesse ser acolhido.

Primeiramente, o embargante não acostou aos autos cópia do auto de penhora, documento que comprovaria a turbação alegada. Verifico que, de fato, foi prenotado um gravame na matrícula do imóvel em questão referente a um auto de penhora lavrado em 28/09/07, sem, contudo, registrar o número do processo do qual emanou tal ordem (fls. 37/verso), registro apenas presuntivo da penhora combatida.

Compulsando os presentes autos, constata-se que o embargante, do mesmo modo, não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar sua legítima propriedade ou, ao menos, sua posse mansa e pacífica sobre o bem em comento. Destaco que o próprio embargante, em suas razões iniciais, fez constar que não possui qualquer documento que possa corroborar sua propriedade, limitando-se a informar que seus irmãos, os executados, têm ciência da aquisição do imóvel pelo embargante e de nele ter construído sua residência para moradia.

Não logrando comprovar sequer a propriedade do imóvel, não vejo razão para analisar a questão da impenhorabilidade, pois não há nada que demonstre ser o único imóvel do embargante, tampouco restou comprovado que reside no local, já que a matrícula apresenta como cadastro o nº 961 da Avenida Pioneiros (fls. 34), enquanto que o embargante traz como seu endereço o nº 310 da mesma avenida.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE OU PROPRIEDADE DE BEM CONSTRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.

2. Cabe à parte trazer, em sede de embargos de terceiro, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

3. As alegações da apelante resumem-se a afirmar que não mais figurava como sócio da empresa-executada ao tempo que se deu o fato gerador da obrigação tributária e, portanto, há que ser desconstituída a constrição judicial sobre o bem de sua propriedade.

*4. **A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de documentos que comprovem a propriedade ou mesmo a posse do imóvel penhorado, prejudicando assim a análise das alegações veiculadas nos presentes embargos.***

5. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

6. À míngua de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.

7. Apelação improvida." - grifei

(TRF3 - Sexta Turma, AC 2540, processo 89030237048, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14/03/07, v.u., publicado no DJU de 21/05/07, p. 391)

Ausente qualquer vício que pudesse macular a penhora realizada, conclui-se que a constrição encontra-se perfeita, devendo o imóvel responder pelos débitos cobrados no executivo fiscal a estes relacionado. Assim, não vejo motivos para alterar a r. sentença monocrática de primeira instância.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos da aludida fundamentação.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019453-88.2010.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : VIRGINIA FIRMINO ELY DE ARAUJO
No. ORIG. : 00194538820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011988-62.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.011988-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
APELADO : ALESSANDRO MANEZE GABRIELLI -ME
No. ORIG. : 00119886220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015717-62.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.015717-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : DALILA WAGNER e outro
APELADO : REGINA MARIA DE SOUZA
No. ORIG. : 00157176220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037911-51.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO : JANETE DE ABREU SILVA
No. ORIG. : 10.00.00003-5 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006174-84.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.006174-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00061748420064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) prescrição, nos termos do artigo 174, I, do CTN, pois os débitos referem-se aos períodos de abril e maio de 2000 e a execução somente foi distribuída em 03/06/2005, não havendo que se cogitar da aplicação da Súmula nº 106 do STJ; (2) nulidade da CDA, devido à ausência dos requisitos do CTN e da Lei nº 6.830/80, como a forma de calcular os juros, o termo inicial da correção monetária, e o demonstrativo de tais acréscimos, não sendo suficiente a indicação de dispositivos legais genéricos; e (3) iliquidez do título executivo, por conter verbas acessórias inconstitucionais e ilegais, como o encargo de 20%, a taxa SELIC e a duplicidade de multa e juros moratórios.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a

certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

(2) A inexigibilidade da juntada de memória discriminada de cálculo

Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- RESP 928.962, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04.06.2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. 3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.)

(3) A alegação de prescrição

Neste ponto, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o

vencimento das obrigações. 4. *Cumpra ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.* 5. *Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996.* 6. *Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.* 7. *Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC.* 8. *Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."*

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos que os vencimentos dos tributos ocorreram em 15/05/2000 e 15/06/2000 (f. 54/55), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 04/05/2005 (f. 122v.), dentro, portanto, do quinquênio legal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TRF e nº 106/STJ.

A propósito, a jurisprudência desta Corte, firmada à luz da súmula superior:

- **APELREE 2003.61.26006798-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 23/06/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS). 2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC nº 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TRF e 106/STJ. 4.Entre a data do vencimento do crédito mais 'antigo' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição - não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos. 5.Remessa oficial não conhecida e apelação provida."**

- **AC 1990.61.82029996-5, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 06/07/2010: "EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106, DO STJ. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de cobrança de ITR (valor de R\$ 14.642,74 em ago/2009 - fls. 96), relativo aos exercícios de 1986, 1987 e 1988. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando o transcurso do prazo quinquenal, contado este da data da inscrição dos débitos em dívida ativa, sem que fosse efetivada a citação válida da executada, na forma do que dispõe o inciso I, artigo 174, do CTN, com redação anterior à LC nº. 118/05. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes. 4. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações em 04/09/1986, 02/07/1987, 04/10/1988 (fls. 03/05) e ajuizada a execução fiscal em 19/07/1990 (fls. 02). 6. Outrossim, importante salientar que a demora/ausência de citação não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas da dificuldade do aparato judiciário em localizar o executado. 7. Provimento à apelação interposta pela exequente. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito."**

(4) Multa e juros moratórios

No tocante à cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, e a Súmula 209/TRF. A distinção entre os encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (g.n.)**

- **RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)**

(5) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, *verbis*: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- **RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

(6) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Na espécie, a r. sentença não discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo *a quo* se limitou a manter, para os embargos, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios que, por evidente, dada a especialidade da regra, em que assentado, e em consonância com a Súmula 168/TFR, não enseja a perspectiva de aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022819-08.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.022819-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Por fato superveniente à decisão de f. 178/9, declaro-me suspeito, por motivo foro íntimo, para atuar no feito, inclusive para apreciar o pedido de f. 184/5.

Redistribua-se.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007839-23.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.007839-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : REALFER COM/ DE SUCATA E FERRO LTDA
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA MONT' ALVÃO MONTEZANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Renúncia

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 135.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005282-27.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.005282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MIGLIORI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Desistência

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da apelação, manifestada a folhas 225/226.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029634-84.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCILIO PARIS
ADVOGADO : MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a liberação de veículo apreendido, independente do pagamento de multas e demais despesas eventualmente existentes.

O mandado de segurança foi impetrado em 19/12/02, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Constatando o perigo na demora, o d. Juízo concedeu parcialmente a liminar, "*para determinar à autoridade impetrada que libere o veículo apreendido de propriedade do impetrante, bem como a documentação apreendida no mesmo ato*" (fls. 40/42).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/53.

A sentença concedeu a segurança, determinando a liberação do veículo apreendido sem o prévio pagamento da multa e demais despesas previstas no artigo 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Apelou a União, fls. 111/119, sustentando que a apreensão do veículo não ocorreu como forma de compelir a impetrante ao pagamento da multa, sendo apenas uma sanção autônoma, aplicada com fundamento no artigo 85 do Decreto nº 2.521/98. Argumenta que o veículo transitava em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie. Defende a possibilidade de retenção do veículo até que a multa seja solvida, observando que agiu em defesa da segurança dos passageiros e também das demais pessoas que se utilizam das estradas nacionais. Entende que a liberação do veículo configuraria situação paradoxal, pois implicaria permissão para que a impetrante continuasse a explorar ilegitimamente o serviço.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação (fls. 124/129).

É o relatório.

Alega a impetrante, em síntese, ter sido o ônibus de sua propriedade, placa BXG 2017, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal sob a alegação de violação ao disposto nos artigos 83, VI, *a* e 85, VI do Decreto nº 2.521/98. Relata que a liberação de seu veículo ficou condicionada ao pagamento da multa aplicada pela Fiscalização.

A sentença não merece reforma.

Compulsando-se os autos, verifica-se ter sido a impetrada autuada em razão do transporte de passageiros sem prévia autorização e sem CPF, na forma dos artigos 83, inciso VI e 85, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521/98 (fls. 20).

A previsão do artigo 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98 (no sentido de que a liberação do veículo far-se-á apenas após a comprovação do pagamento das multas e das despesas a que se refere o artigo em questão) é ilegítima, pois se trata de procedimento que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstrado a seguir.

O Decreto nº 2.521/98 foi editado com o objetivo de regulamentar a Lei nº 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 29, I e II, referida lei incumbiu o poder concedente dos deveres de regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Dispôs, ainda, que a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade a ele conveniada (art. 30, parágrafo único).

A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada, é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

A Lei nº 8.987/95, no entanto, não tipificou os atos ilícitos dos concessionários ou permissionários, e nem cominou sanções administrativas, papel este que ficou a cargo da Lei nº 10.233/01, que elencou e disciplinou as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres estabelecidos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte, quais sejam, advertência, multa, cassação, suspensão e declaração de inidoneidade. Não há, na lei, qualquer previsão acerca da apreensão de veículo e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais despesas. Assim, a penalidade em questão, disposta no §3º do art. 85 do Decreto nº 2.521/98, não tem previsão legal, tendo sido instituída de forma autônoma pelo decreto regulamentador da Lei nº 8.987/95.

Com efeito, não é permitido, ao Poder Executivo, através do poder regulamentar, inovar a ordem jurídica, devendo limitar-se a dispor sobre aspectos de ordem formal ou procedimental. Não pode, como fez o Decreto nº 2.521/98, criar penalidade e impor obrigação não previstas em lei.

Veja-se o entendimento da jurisprudência pátria a esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO N. 2.521/98.

1. É ilegal o ato de autoridade fundado no art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98 que condiciona a liberação de veículo - retido em razão de irregularidade consistente na falta de correspondência entre os passageiros que se encontravam no interior do veículo e àqueles constantes na relação dos passageiros - ao pagamento de multa.

2. O art. 85, § 3º, do Decreto n. 2.521/98, ao dispor acerca de penalidade (apreensão de veículo), impondo, subseqüentemente, o pagamento da multa como condição para liberação do bem, extrapolou a sua finalidade de apenas regulamentar a Lei n. 8.987/95, que, disciplinando, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, não cuidou da tipificação de atos ilícitos dos concessionários, tampouco de respectivas sanções administrativas.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 616750/GO, 2ª Turma, DJ 16/03/2007, Rel. João Otávio de Noronha, STJ).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Andôvale Transportes Turísticos Ltda. visando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a devida licença, independentemente do pagamento de multa e demais despesas. Sentença concedeu parcialmente a segurança. Acórdão recorrido negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, entendendo ser ilegal a manutenção da retenção do veículo como forma de coerção para o pagamento de multa, mas condicionando, entretanto, a liberação deste ao reembolso das despesas do transbordo dos passageiros feito por terceiro. Recurso especial de União alegando violação dos arts. 231, VIII, do CTB, e 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, defendendo a legalidade da apreensão e da exigência do pagamento da multa imposta como condição para liberação do veículo apreendido. Sem contra-razões.

2. Para a infração de trânsito descrita no art. 231, VIII, o CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo.

3. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. Precedentes.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 790288, Relator Ministro José Delgado, DJ em 05/10/06, página 259) (grifo meu) "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO. APREENSÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. ART. 85, § 3º, DECRETO 2.521/98. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA MULTA E DEMAIS DESPESAS.

[...]

2. Em que pese ter sido regular o ato de apreensão do veículo, de fato é abusiva a conduta da autoridade impetrada de condicionar a sua liberação ao pagamento de multa imposta, conquanto isso se constitui em inaceitável medida de força, afrontando os princípios basilares de proteção da propriedade, não se coadunando, ademais, com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

3. Constitui conduta ilegal condicionar a liberação de veículo ao pagamento da multa e demais despesas, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Decreto nº. 2.521/98, sendo certo que a impetrada possui os meios próprios para efetuar a cobrança devida.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 309835, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 em 01/08/10, página 258)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022887-74.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00228877420094036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade da CPMF à alíquota superior a 0,08%, em que impugnada a validade da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma, Corte e outros Tribunais Regionais:

- AMS nº 2008.61.00.032690-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 15/04/2010: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF. 2. O precedente da Suprema Corte, quanto à inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, reflete a consagração de que não houve inovação normativa capaz de violar o princípio da segurança jurídica, vez que todas as regras tributárias, limitadoras da vigência imediata e alcance temporal, sobretudo no aspecto retroativo, tutelam a segurança jurídica do contribuinte que, em termos gerais, se consubstancia no trinômio clássico do direito liberal: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O princípio da anterioridade é mais abrangente, em sua proteção, de que qualquer outro princípio de limitação temporal dos efeitos da lei nova. Isto porque tal princípio impede que os efeitos, mesmo prospectivos da lei nova - e, portanto, não ofensivos ao princípio da irretroatividade - não se produzam senão depois de um dado período posterior à publicação e vigência da norma, no caso, de noventa dias. 3. O direito adquirido, na proteção específica do contribuinte, realiza-se dentro dos princípios limitativos da eficácia da norma impositiva. Se, ao tempo da EC nº 42/2003, a alíquota ainda era de 0,38%, pois não alcançado ainda o termo previsto para a sua redução, evidente que esta, na oportunidade, configurava mera expectativa jurídica. No direito tributário, não existe direito adquirido do contribuinte a que seja mantida tal ou qual lei para período futuro, seja no sentido de impedir majoração, seja no sentido de revogar redução tributária, pois o que existe, como tutela constitucional, é o impedimento de lei nova, gravosa ao contribuinte, com efeito retroativo ou sem observância da anterioridade. Ao decidir a Suprema Corte que mera prorrogação de alíquota, sem majoração na situação fiscal vigente, não configura hipótese de normatividade sujeita ao princípio da anterioridade, evidente que tampouco pode estar definida a hipótese de violação à segurança jurídica, a direito adquirido e, ainda, ao princípio do equilíbrio atuarial. 4. Sobre este último, como ressaltado pelo próprio contribuinte, o seu campo de discussão coloca-se na hipótese de instituição ou majoração tributária, a demonstrar que se insere no mesmíssimo contexto aplicativo do princípio da anterioridade, ou seja, se houve mera prorrogação da alíquota, cuja expectativa era de redução, mas que não se aperfeiçoou como direito adquirido, não se impõe a análise das restrições típicas da proteção do contribuinte contra a política fiscal do Estado, que foram erigidas não para as situações de neutralidade, mas para as de gravame fiscal. Sob tal enfoque, em que a própria jurisprudência citada pela agravante ampara a conclusão pela constitucionalidade, sem que se tenha, pois, óbice ao julgamento monocrático, é certo que, pelo ângulo típico da necessidade orçamentária, nada foi dito em contrário à presunção de constitucionalidade da EC nº 42/2003, que prorrogou a alíquota de 0,38% para garantir o custeio de despesas nas áreas de saúde, previdência social e combate à pobreza, quanto às quais é histórica, notória e incontestada a insuficiência orçamentária para atender a amplitude e o volume das demandas sociais específicas. 5. Como se observa, a aplicação da jurisprudência, firmada a partir de precedente da Suprema Corte, é suficiente para alcançar toda a gama de preceitos e princípios discutidos na presente ação, mesmo porque não é a literalidade, mas a análise do conteúdo sistêmico da decisão, à vista do que foi decidido ali e do que dele decorre, que permite reconhecer o alcance da interpretação consolidada que, ainda quando aplicada monocraticamente, é susceptível, como não poderia deixar de ser, de reexame pelo colegiado, como ora ocorrido, sem que se esteja, pois, diante de qualquer violação ao devido processo legal. 6. Note-se que, embora impugne a suficiência da jurisprudência que foi adotada, a agravante não juntou qualquer precedente, específico no exame da alíquota da CPMF, capaz de contrapor-se à interpretação defendida, a partir dos precedentes citados pela decisão agravada, a demonstrar que**

não existe qualquer óbice a inviabilizar o reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida na ação. 7. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional nº 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei nº 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei nº 9.539/97 e pela Emenda Constitucional nº 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional nº 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08: "TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050006-93.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.030854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PANALPINA LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.50006-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embarga de declaração a desistente, ao argumento de que resta obscura a decisão monocrática que homologou a desistência, considerando que pontuou o desejo de - acorde com a planilha apresentada - promover o levantamento das quantias depositadas em excesso ao quanto devido em razão de seu acordo perante a Fazenda Nacional.

Arregimenta, ademais, que oferecida a oportunidade para manifestação da Fazenda esta tão somente expressou sua ciência, não contrariando o quanto requerido.

Com razão. Há virtual omissão na decisão. Se de efeito a parte promoveu depósito e aderiu ao plano de parcelamento da Lei nº 11.941/09. e se do pedido a oficialidade não manifestou contrariedade não há que se postergar a a decisão. O momento é precisamente este.

Nesse andar hei por bem de **acolher os embargos declaratórios** para que, com o trânsito em julgado a parte promova o regular levantamento dos depósitos efetuados em excesso na exata conformidade da planilha ofertada.

Publique-se. Intimem-se.

À vara de origem para as providências.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 MEDIDA CAUTELAR Nº 0065957-26.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.065957-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : FRIGORIFICO MARBA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2000.61.14.000061-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Renúncia

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 92/93.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002029-92.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.002029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MUNICIPIO DE LIMEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA FINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00020299220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, impugnativos da cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e de taxa de serviço urbano (TSU). (valor da CDA em 28/11/2008: R\$ 329,33)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que o crédito exequendo não pode ser imposto à União, em virtude da imunidade tributária recíproca estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Nas razões do apelo, sustenta o embargado (Município de Limeira) que a imunidade tributária recíproca não se aplica ao caso vertente, por se tratar de cobrança de créditos cujos fatos geradores, ocorridos nos exercícios de 2003 e 2004, tiveram por base a propriedade de bem imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal, visto que a sucessão desta pela União deu-se somente com a edição da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007. Aduz, outrossim, que a imunidade em questão não alcança a taxa discriminada na CDA.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil. A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro.

ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. *Direito Processual Tributário*. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 329,33 para 28 de novembro de 2008, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei n.º 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso como apelação, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003137-09.1997.4.03.6100/SP
2005.03.99.004913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : SULZER DO BRASIL S/A

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.03137-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 6 de fevereiro de 1997, com o escopo de eximir a autora da obrigação do recolhimento do FINSOCIAL no que ultrapassar a alíquota de 0,5% (meio por cento), bem como de ser declarado o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de fevereiro de 1989 à março de 1992, corrigidos monetariamente, com parcelas vincendas da COFINS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 267.000,24 (duzentos e sessenta e sete mil reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 7 de outubro de 2010.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Réplica às fls. 48/51.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 60/61.

A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Em petição de fls. 83/97, a autora acostou aos autos cópias autenticadas das guias DARF's referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991.

Sobreveio sentença de parcial procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 7.689/88 e posteriores alterações, autorizando a compensação do valor excedente a 0,5% (meio por cento), indevidamente recolhido no período de abril de 1989 à março de 1992, inclusive, atualizado monetariamente de acordo com o Provimento CGJF n.º 26/2001, desde o pagamento indevido, com a COFINS, nos

moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que no cálculo dos valores a serem compensados incidam os índices inflacionários expurgados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado, e juros compensatórios calculados pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Ao final requereu a condenação da União Federal ao pagamento integral das verbas de sucumbência.

Apelou também, a União Federal, pugnando pela reforma da sentença. Defendeu a ocorrência da decadência/prescrição quinquenal e requereu a correção monetária dos créditos de acordo com os índices oficiais.

Apelações recebidas nos seus efeitos legais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

A princípio, cumpre observar que os DARF's originais colacionados aos autos (fls. 61/86) são instrumentos hábeis e suficientes ao deslinde da questão, não prosperando a alegação de falta de prova dos fatos constitutivos do direito da autora.

Quanto ao mérito, observo que o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e cobrado com a alíquota majorada por força das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90.

O artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou a primeira das modalidades do FINSOCIAL, que recaía sobre a receita bruta das empresas dedicadas à venda de mercadorias e de mercadorias e serviços (não exclusivamente prestadoras de serviços), bem como as instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82), vinculando parte substancial de sua receita ao financiamento da Seguridade Social, enquanto não concretizadas as leis previstas no artigo 195 da Constituição Federal.

A propósito de instituir as fontes de custeio, foi editada a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, criando a contribuição social sobre o lucro (artigos 1º e 8º) e, no artigo 9º, dispondo o seguinte:

"Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal."

Este passo do legislador, criando remissivamente a contribuição social sobre o faturamento (CF, artigo 195, inciso I, 2ª figura), a partir do aproveitamento de toda a estrutura do FINSOCIAL, provocou a discussão da matéria, pelos mais diversos fundamentos.

Hodiernamente, a matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento de que as majorações das alíquotas do FINSOCIAL são inconstitucionais quando o contribuinte é empresa que comercializa mercadorias, por conflitarem com o disposto nos artigos 195 da Constituição da República e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90, reconhecendo a vigência do Decreto-lei nº 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), até o advento da Lei Complementar nº 70/91. (STF, RE 299.296-8/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/12/2001, v.u., DJ 08/03/2002; STF, RE-AgR 251.181-1/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 20/02/2001, v.u., DJ 30/03/2001; STF, RE 226.554-7/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, j. 22/05/1998, v.u., DJ 17/03/2000)

Exsurgeria, assim, o direito da impetrante de reaver do Estado as parcelas indevidamente cobradas com a majoração da alíquota do FINSOCIAL. Todavia, esta Turma, em que pese à avassaladora jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça a propósito do tema, conjugando o termo final da homologação do pagamento antecipado com o prazo de ajuizamento da ação de devolução do indébito tributário, tem se posicionado pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, dispensando-se a respeito, maiores comentários, haja vista a discussão ser pacífica em nosso meio quanto a esse tópico. Assim, merecem ser declarados prescritos os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Precedente (TRF3, Processo nº 2006.61.09.003852-9, AC 1286950, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 14/08/2008, v.u., DJF3 Data: 26/08/2008)

Na mesma esteira, a jurisprudência dominante desta Corte (Processo nº 96.03.085721-1, EI 345200, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 03/11/2009, v.u., DJF3 CJ1 Data: 04/02/2010, p. 124).

Prejudicadas, pois, as demais questões.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da União Federal, no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgo prejudicado o apelo da autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0306445-37.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.055457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LINO MOREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.06445-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 2 de junho de 1998, com o escopo de ser declarado o direito da autora a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, no que excedeu a alíquota de 0,5% (meio por cento), devidamente corrigidos, com parcelas vincendas da COFINS, nos termos da Lei nº 9.430/96, afastada a IN SRF nº 32/97. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 77.249,32 (setenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizado até 8 de outubro de 2010. Com a inicial, acostou documentos.

Às fls. 40/46, o d. magistrado *a quo* indeferiu a inicial e declarou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não instalada a relação processual.

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma integral da sentença.

Esta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença combatida.

Oferecido recurso especial pela autora, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, para afastar a prescrição.

Retornaram os autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Sobreveio sentença de parcial procedência da ação, para declarar o direito da autora a compensar seus débitos tributários de FINSOCIAL com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com a Lei nº 9.430/96 e suas alterações posteriores. Em face da sucumbência recíproca, o autor arcará com as custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Deferida a tutela antecipada para os fins disciplinados no dispositivo da sentença. Decisão submetida ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma parcial da sentença. Alegou preliminar de falta de interesse processual, por inexistir resistência quanto a IN SRF 32/97. No mais, requereu a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda expressamente a execução imediata do julgado na hipótese versada nestes autos, bem como que seja permitida a compensação apenas com débitos da COFINS, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, com ampla possibilidade de verificação pela Secretaria da Receita Federal quanto aos valores levados a compensação.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação no tocante à IN SRF nº 32/97, porquanto nos termos da sentença combatida.

Superada esta questão, observo que o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e cobrado com a alíquota majorada por força das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90.

O artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou a primeira das modalidades do FINSOCIAL, que recaía sobre a receita bruta das empresas dedicadas à venda de mercadorias e de mercadorias e serviços (não exclusivamente prestadoras de serviços), bem como as instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82), vinculando parte substancial de sua receita ao financiamento da Seguridade Social, enquanto não concretizadas as leis previstas no artigo 195 da Constituição Federal.

A propósito de instituir as fontes de custeio, foi editada a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, criando a contribuição social sobre o lucro (artigos 1º e 8º) e, no artigo 9º, dispondo o seguinte:

"Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal."

Este passo do legislador, criando remissivamente a contribuição social sobre o faturamento (CF, artigo 195, inciso I, 2ª figura), a partir do aproveitamento de toda a estrutura do FINSOCIAL, provocou a discussão da matéria, pelos mais diversos fundamentos.

Hodiernamente, a matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento de que as majorações das alíquotas do FINSOCIAL são inconstitucionais quando o contribuinte é empresa que comercializa mercadorias, por conflitarem com o disposto nos artigos 195 da Constituição da República e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90, reconhecendo a vigência do Decreto-lei nº 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), até o advento da Lei Complementar nº 70/91. (STF, RE 299.296-8/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/12/2001, v.u., DJ 08/03/2002; STF, RE-AgR 251.181-1/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de

Mello, j. 20/02/2001, v.u., DJ 30/03/2001; STF, RE 226.554-7/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, j. 22/05/1998, v.u., DJ 17/03/2000)

Exsurge, assim, o direito do contribuinte a reaver do Estado os valores recolhidos à título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento).

Vejamos agora a questão do direito à compensação das quantias excedentes ao devido.

Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 9.430/96. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420)

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, o mesmo não se aplica ao caso em comento, porquanto pacificada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90. Precedentes desta Corte (Processo nº 94.03.023867-4, AMS 146132, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 24/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 19/07/2010, p. 741; Processo nº 1999.61.00.059157-6, AMS 227943, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 03/07/2008, v.u., DJF3 Data: 16/09/2008).

A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

Custas *ex lege*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da União Federal e nego seguimento ao apelo da ré e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033186-38.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.070631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : ITAU CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.33186-0 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar preparatória de ação de rito ordinário, proposta por Itaú Corretora de valores S/A e Itaú Capitalização S/A, ajuizada com o escopo de ser assegurado o direito à compensação de exação fiscal (CSLL) indevidamente recolhida.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Os autos foram distribuídos a este Tribunal, para análise da remessa oficial.

Em face de petição protocolizada pela autora Itaú Corretora de valores S/A, na qual manifesta a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para fins de anistia fiscal prevista no artigo 11, §§ 1º e 2º da Medida Provisória n. 38/2002, foi proferida decisão pelo então relator dando provimento à remessa oficial, reformando a sentença para julgar

improcedente o pedido formulado pela requerente peticionária, consignando remanescer a requerente Itaú Capitalização S/A.

A União Federal peticionou, requerendo que os depósitos efetuados no presente feito fossem convertidos para depósito em guia específica à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 9.703/1998, a fim de que os valores fossem corrigidos pela SELIC.

O pedido restou indeferido pelo relator, o que ensejou a interposição, pela União Federal, de agravo regimental, no qual aduz, em síntese, que: a) é conveniente para ambas as partes a transferência dos valores depositados, uma vez que a correção pela SELIC representa remuneração maior que a oferecida pela atual conta; e b) a Lei n. 9.703/1998 é imperativa para os novos depósitos, não havendo proibição para que os efetivados anteriormente a 1º/12/98 sejam transferidos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a ação principal - na qual deduziu a parte pedido no sentido de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária relativa aos aumentos de alíquota de CSLL e a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a esse título - foi julgada pela 3ª Turma deste Tribunal, em sessão realizada em 23 de setembro de 2010, tendo sido dado provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, julgando improcedente a ação, julgo prejudicada a remessa oficial a que foi submetida a sentença desta cautelar, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Considerando o resultado desfavorável à autora nos autos principais, de rigor a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos, restando, portanto, prejudicado o agravo regimental interposto pela Fazenda.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, convertendo-se os depósitos em renda da União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002027-25.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00020272520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, impugnativos da cobrança de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e de taxa de serviço urbano (TSU). (valor da CDA em 28/11/2008: R\$ 248,59)

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que o crédito exequendo não pode ser imposto à União, em virtude da imunidade tributária recíproca estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Nas razões do apelo, sustenta o embargado (Município de Limeira) que a imunidade tributária recíproca não se aplica ao caso vertente, por se tratar de cobrança de créditos cujos fatos geradores, ocorridos nos exercícios de 2003 e 2004, tiveram por base a propriedade de bem imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal, visto que a sucessão desta pela União deu-se somente com a edição da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007. Aduz, outrossim, que a imunidade em questão não alcança a taxa discriminada na CDA.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil. A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 248,59 para 28 de novembro de 2008, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso como apelação, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008066-35.2009.4.03.6110/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LUCIANO VASCONCELOS GUIMARAES
ADVOGADO : LUCIANO VASCONCELOS GUIMARÃES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00080663520094036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 6/7/2009, objetivando a declaração de inexistência do imposto de renda retido na fonte, cujo recolhimento era previsto para 20/7/2009, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, *"aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º salário, férias vencidas e proporcionais (férias vencidas e aquelas não gozadas pelo fato da interrupção do contrato de trabalho), as indenizações provenientes da diferença de salários de outros anos (diferença de dissídio de anos anteriores)"*.

Requeriu, caso já recolhido o imposto, a determinação à empresa de proceder à compensação dos referidos valores, ou o depósito em juízo pela Receita Federal. Finalmente, almeja a autorização para que as indenizações sejam incluídas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2009, como "rendimentos isentos ou não tributáveis - outros".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.661,09, em 30/6/09.

A liminar pleiteada foi parcialmente concedida, em 27/7/2009, para determinar à ex-empregadora, na condição de substituto tributário, o depósito em juízo do valor descontado a título de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional e aviso prévio indenizado, ou informar se o valor discutido já houver sido repassado ao Fisco (fls. 26/27)

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via processual (fls. 59/60).

Apelou o impetrante, sustentando, em síntese, a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas pela empresa, quando da rescisão do contrato de trabalho. Aduz que o *writ* foi impetrado em 6/7/2009, anteriormente ao recolhimento do tributo em discussão, ocorrido em 20/7/2009, mas o ofício judicial determinando o depósito judicial dos valores questionados foi expedido somente em 27/7/2009, ou seja, fora do tempo hábil para implementação da providência requerida, a revelar que o mandado de segurança é a via processual adequada ao caso em comento. Finalmente, uma vez que já realizado o recolhimento pela empresa ex-empregadora, sustenta a possibilidade de compensação do tributo, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.138/97 e art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 600/2006, ou o depósito judicial da quantia pela Receita Federal (fls. 71/83).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso (fls. 94/97).

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

O presente mandado de segurança foi impetrado em 6/7/2009, para eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, previsto para 20/7/2009. O impetrante cumpriu a determinação judicial de recolhimento de custas tempestivamente, em 17/7/2009, sendo que sua petição foi apresentada, no mesmo dia, no protocolo integrado (fls. 23/24). Entretanto, foi recebida na 2ª Vara Federal de Sorocaba somente em 23/7/2009, ou seja, em data posterior ao recolhimento do imposto de renda pela ex-empregadora do impetrante, em 20/7/2009 (fls. 38).

O impetrante, portanto, recolheu as custas em tempo hábil. E a decisão judicial de fls. 26/27 foi proferida após o recolhimento do tributo, por motivo a que o impetrante não deu causa. Ainda que tenha havido o recolhimento do tributo, remanesce o interesse do impetrante em ver reconhecido o direito à não incidência do tributo, ou seja, remanesce seu interesse de agir em relação aos pedidos formulados na exordial.

Cumpra, pois, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, promover o julgamento do mérito da apelação.

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) *omissis*.

2. (...) *omissis*.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já*

se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime." (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n.

2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título *aviso prévio indenizado e férias vencidas e proporcionais*.

Para além disso, aquele Tribunal Superior pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Exemplificativamente: AgRg no REsp 1116564/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 3/11/2009, DJe 13/11/2009; REsp 1111223/SP, REsp 1111223/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJe 4/5/2009; REsp 978637/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 4/12/2008, DJe 15/12/2008.

Relativamente ao saldo de salário e décimo-terceiro salário, é devida a incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art. 43 do C.T.N., uma vez que, consoante entendimento desta Turma, tem caráter nitidamente remuneratório, não se inserindo no conceito de indenização.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda somente sobre as verbas rescisórias recebidas a título de *aviso prévio indenizado e férias vencidas e proporcionais*.

Conseqüentemente, afigura-se devida a inclusão de referidas verbas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário 2009 como "rendimentos isentos ou não tributáveis", sob pena de incidência da exação e, portanto, desnaturação da medida judicial aqui pleiteada.

No que tange ao pedido de compensação, observando-se os termos do pedido inicial e considerando que houve a retenção do imposto de renda, é devida a compensação conforme pleiteado pelo impetrante, ou seja, observando-se a disposição contida na IN RFB 900/2008, que, expressamente, revogou a IN SRF 600/2005.

Enfatize-se que não obstante já tenha se operado a retenção do tributo questionado, é plenamente possível o estorno dos valores recolhidos pelo substituto tributário, que, ao promover recolhimentos periódicos, mantém relação jurídica tributária permanente com a Receita Federal (Terceira Turma, AMS 2009.61.00.000971-8, Rel. Des Fed. Marcio Moraes, j. 5/11/2009, v.u., DJ 17/11/2009).

Ante o exposto, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 33, XII, do RITRF da 3ª Região, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de *aviso prévio indenizado e férias vencidas e proporcionais*, autorizar a inclusão das quantias referentes a estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, ano-calendário 2009, como "rendimentos

isentos ou não tributáveis", bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da IN RFB 900/2008.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042644-75.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.042644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
No. ORIG. : 00426447520044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, II do CPC, em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008) referente à CDA 80.2.04.004264-02 e com fundamento no art. 794, I, do CPC, em face do pagamento no tocante à CDA 80.6.04005036-00. (valor das CDAs: R\$ 549.661,02 em 21/6/2004)

O MM. Juízo *a quo* condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

A União pugna pela reforma da sentença para excluir a condenação em verba honorária, sustentando que foi o executado quem deu causa à inscrição do débito. Esclarece que a administração fazendária utiliza-se de um sistema informatizado de dados para controle de suas receitas, de maneira que qualquer omissão ou divergência de dados no preenchimento da DARF ou da declaração, impossibilita a imputação dos respectivos pagamentos. Sustenta a aplicabilidade do artigo 26 da LEF, bem como que o fato de a executada ter constituído patrono e ter se manifestado nos autos não tem o condão de afastar a norma específica. Pleiteia, subsidiariamente, a redução da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.

Inicialmente, em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475, §2º do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, alegando compensação e o pagamento do débito.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito). Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando pagamento e compensação, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.

4. Recurso improvido."

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do CPC, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, mantendo-se, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.

Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade, ainda que dela o magistrado *a quo* não tenha conhecido, em virtude da impropriedade da matéria veiculada, uma vez que a alegação mais relevante era a de compensação (fls. 453/456).

Por força da remessa oficial, consigno que, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 108/120), ao argumento de que os tributos exigidos estariam devidamente quitados. Assim, juntou aos autos os documentos de fls. 177/386, a fim de comprovar o pagamento de débitos em data anterior ao ajuizamento da execução, que se deu em 22/7/2004. Vejamos.

Da leitura da CDA (fls.02/29), verifica-se a cobrança dos seguintes débitos:

- inscrição em dívida ativa nº 80 2 04 004264-02 - valor: R\$ 252.124,80.

- inscrição em dívida ativa nº 80 6 04 005036-00 - valor: R\$ 297.536,22.

Alega a executada, na exceção de pré-executividade, em relação à primeira inscrição (80 2 04 004264-02), que "o suposto crédito tributário encontra-se não só extinto pela compensação (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional), mas com sua exigibilidade suspensa em razão do depósito de seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional), qual seja R\$ 279.540,97 (...), efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.025873-7". E, em relação à segunda inscrição (80 6 04 005036-00), aduz que "os valores encontram-se extintos, parte pelo pagamento (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional), parte pela compensação (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional)."

Relata que os débitos objeto de compensação encontram-se com sua exigibilidade suspensa, aguardando apreciação de recurso interposto no processo administrativo nº 10880.030992/98-27 (fls. 285/296).

A União Federal, de seu turno, requereu a substituição da CDA relativa à inscrição nº 80 2 04 004264-02, da qual passou a constar o valor inscrito de R\$ 442,22 (fls. 424) e, posteriormente, também da CDA relativa à inscrição 80 6 04 005036-00, "extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado" (fls. 473).

Informou a exequente, às fls. 497, que a inscrição nº 80 2 04 004264-02 foi cancelada por remissão (art. 14 da MP nº 449/2008) e a inscrição 80 6 04 005036-00 foi cancelada por pagamento, conforme a documentação acostada às fls. 502/510. Requereu, finalmente, a extinção da execução fiscal, por esses motivos (fls. 525/529).

Consta dos autos, ainda, documento fornecido pela exequente, qual seja "resultado de consulta inscrição localizada", a revelar o pagamento da dívida relativa à inscrição nº 80 2 04 004264-02, restando o saldo de R\$ 442,22, o que levou à remissão da dívida, nos termos do art. 14 da MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (fls. 506/507).

Há, também, informações relativas à inscrição nº 80 6 04 005036-00, sendo que dois pagamentos foram realizados em 7/11/2005, ou seja, posteriormente à data do ajuizamento desta execução fiscal (fls. 508/509).

Conforme se verifica de cópia da CDA (fls. 2/29), o valor total inicialmente inscrito era de R\$ 549.661,02 em 21/6/2004.

Assim, o valor original da execução fiscal, antes da substituição da CDA, era bem maior que o valor remanescente (R\$ 442,22, na inscrição nº 80 2 04 004264-02), sendo certo, portanto, que a Fazenda Nacional reconheceu a cobrança em excesso ao substituir a CDA.

E apesar de ter havido o pagamento de parte do valor relativo à inscrição nº 80 6 04 005036-00, remanescente do débito, em data posterior ao ajuizamento da ação, este representa um valor irrisório diante do valor originalmente executado (R\$ 1.529,44 e R\$ 11.445,49).

Dessa maneira, fica claro que a União sucumbiu da maior parte do pedido, no que se refere ao valor da execução, podendo-se, falar, portanto, em sucumbência mínima da executada.

Observo, por fim, que a alegação da União no sentido de que qualquer omissão ou divergência de dados no preenchimento da DARF ou da declaração, impossibilita a imputação dos respectivos pagamentos, não refuta as razões acima. Isso porque a alegação é genérica, desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração do erro, ficando esse relator sem condições de verificar a veracidade da alegação.

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da verba honorária, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade ou petição, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade ou petição prescindir de prévia garantia do juízo.

Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

Por essas razões que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)

"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. 1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. 2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os EREsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.' 3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'. 4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima. 5. Recurso especial não-conhecido." (RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Assim, o valor fixado em sentença em R\$ 500,00 há de ser mantido, a fim de não se incorrer em *reformatio in pejus*. Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00089 MEDIDA CAUTELAR Nº 0032876-52.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.032876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA ADVOCACIA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 1999.61.00.056708-2 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

FEITO DA META 2 - CNJ.

F. 402: ciência à FAZENDA NACIONAL.

F. 408: o redirecionamento da execução fiscal exige preenchimento de requisitos legais, cuja comprovação não existe nos autos, pelo que indefiro o pedido formulado.

Requeira a interessado o que de direito, no prazo improrrogável de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo.
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-36.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.001839-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Itapólis SP
ADVOGADO : ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
No. ORIG. : 05.00.00003-6 1 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, visando à cobrança de multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (valor de R\$ 5.342,92 em nov/2004), em virtude da ausência de profissional farmacêutico no ato da inspeção.

Apelação da embargante, fls. 89/94, arguindo a nulidade da citação, pois a expedição de carta citatória (art. 222, "c", do CPC) não supriria a necessidade de citação pessoal da pessoa jurídica de direito público interno. Alega que as CDA's que perfilham a execução fiscal embargada não atendem aos requisitos elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º da lei 6.830/80, porque não trazem de forma completa os elementos do termo de inscrição em dívida ativa. Sustenta a iliquidez e incerteza do título executivo, pois, além de terem sido lavradas de forma mecânica (impressão em computador), foram firmadas por pessoas que não ostentam a legitimidade para o ato, faltando-lhe competência para firmar tais certidões. Insurge-se em face da cobrança de juros cobrados, por terem sido fixados no percentual de 1% ao mês e por ter como termo inicial para sua contagem a data da suposta autuação. Afirma que desconhece os fatos que ensajaram a presente cobrança, uma vez que não recebeu qualquer comunicação ou notificação acerca da autuação fiscal. Aduz que houve cerceamento de defesa, ao deixar o magistrado de requisitar o processo administrativo, tal como pleiteado na inicial dos embargos.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, *caput*, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, quanto à alegada nulidade da citação, por ter sido realizada por carta citatória (art. 222, "c", do CPC), observo que esta somente foi alegada em sede de apelação, não tendo havido, por esta razão, apreciação da questão pelo MM. Juízo monocrático. Com relação à insurgência relativa à cobrança de juros moratórios, da mesma forma, a embargante somente a manifesta por ocasião da apelação interposta às fls. 89/94, razão por que não merece sequer ser conhecida por esta Egrégia Corte.

Com efeito, não se pode olvidar que em decorrência do efeito devolutivo do recurso de apelação (artigo 515, § 1º, CPC), o tribunal apenas manifestar-se-á acerca da matéria discutida em primeira instância e devolvida ao conhecimento dele, não podendo a parte inovar no recurso em razão da proibição da supressão de instância; foi o que ocorreu no caso em tela, pois, além de incluir fato novo não decidido pelo juízo monocrático, os argumentos expendidos fogem ao objeto do pedido inicial.

Nesse contexto, convém ressaltar que o d. Juiz da causa, após o devido exame, tem a livre convicção para aferir o cabimento das alegações e a suficiência das provas apresentadas, podendo acatar ou rejeitar os fundamentos dos pedidos das partes.

Desta feita, não conheço da alegação de nulidade da citação, tampouco da insurgência em face da cobrança de juros no percentual de 1%.

Descabida, ademais, a alegação de nulidade na certidão de dívida ativa.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência.

Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos.

Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequiente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...) No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório." (TFR. AC n. 114.803, rel. Min. Sebastião Reis, Boletim AASP 1465/11)

Assim, pois, competia ao embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.

Cumprir notar que a Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal.

Outrossim, não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Ademais, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à parte embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Por isso, não há que se considerar constituir cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de apresentação do processo administrativo.

Tampouco é possível acolher a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa por não ter sido lavrada ou subscrita por procurador autárquico.

Com efeito, conforme o artigo 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição e ser autenticada pela autoridade competente. Contudo, a embargante não logrou êxito em comprovar, no que concerne à competência para inscrição do débito em dívida ativa, acerca da ilegalidade e ilegitimidade do ato, sequer juntando o documento cuja anulação se postula. Não há, portanto, como afastar a presunção de liquidez e certeza que embasa a Certidão de Dívida Ativa, pois não há prova da ocorrência da alegada nulidade, não se mostrando suficiente meras alegações de irregularidade.

Também não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, por ter sido lavrada por processo eletrônico, uma vez que o próprio artigo 2º, § 7º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que *"o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa*

poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico". Da mesma forma, o artigo 6º, 2º, do mesmo diploma legal prevê que "a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico".

Assim, sem razão a insurgência da embargante no particular.

Por fim, não procede a alegação de cerceamento de defesa, por violação ao princípio do contraditório no âmbito do processo administrativo, uma vez que os documentos de fls. 19 e 22 demonstram que a embargante foi devidamente intimada da autuação fiscal, tanto que interpôs recurso administrativo para afastar a multa que lhe foi imposta, conforme faz prova o formulário juntado às fls. 20. Além disso, consta dos autos que, após a análise dos recursos interpostos, a embargante foi notificada para recolher os valores relativos à multa exigida, de acordo com os documentos de fls. 21, 23/25, demonstrando, assim, a efetiva ciência dos atos praticados no processo administrativo e da oportunidade para defesa.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Após as cautelas de praxe, remetem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048577-92.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.048577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : APUANA COMERCIAL LTDA -EPP massa falida e outro
: LUIZ HENRIQUE BOSCO DUTRA
SINDICO : NELSON GAREY
ADVOGADO : NELSON GAREY
No. ORIG. : 00485779220054036182 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração tirados de decisão proferida em apelação que negou seguimento ao apelo da exequente, mantendo a r. sentença monocrática de extinção do executivo fiscal, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse processual da União, vez que encerrado o processo falimentar.

Alega a embargante ter o *decisum* deixado de apreciar a questão do redirecionamento do feito sob a ótica do artigo 13 da Lei 8620/93, que estabelece responsabilidade solidária dos sócios no caso de débitos perante a seguridade social. Aduz que caso se entenda inconstitucional as disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, impor-se-á a observância da reserva de plenário, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº10/STF. Objetiva, por fim, prequestionar a matéria.

É o necessário. Decido.

Não merece ser reformada a r. decisão recorrida, uma vez que inexistente qualquer contradição e/ou omissão sobre a matéria deduzida nos autos.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 52/54. Divergindo a embargante do entendimento explicitado na decisão combatida, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

Acrescento apenas que, embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tais dispositivos somente poderiam ser aplicados se observado o disposto no art. 135, do CTN. Cito, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

[...]

4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 13 5, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.

[...]

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 927648, Relator Desembargador Federal Mauro Campbell Marques, DJE em 05/08/10)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 13 5, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93,, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 5, III, do CTN.

3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido." (grifo meu)

(STJ, Segunda Turma, RESP 1014560, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE em 06/08/08)

Não se trata, aqui, de se declarar inconstitucional tal dispositivo (artigo 13 da Lei nº 8.620/93), mas apenas de considerá-lo inaplicável à presente hipótese. Descabido, portanto, falar-se em eventual ofensa ao princípio da reserva de plenário. A propósito do tema, cito a Decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 7.859:

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/1993. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. DISPOSITIVO NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. SITUAÇÃO EM QUE NÃO OCORRE O AFASTAMENTO DE NORMA EM DESCONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

(STF, Decisão Monocrática na Reclamação nº 7.859, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe em 19/05/10)

Da decisão em apreço, destaco os seguintes trechos:

"A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, apenas adotou entendimento de que essa norma não se aplicaria à espécie uma vez que as contribuições cobradas na

execução fiscal movida pela União teriam "natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei n. 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo

passivo do executivo fiscal, destina[ria]-se à maior proteção das contribuições previdenciárias" (fls. 13 1 do apenso).

[...]

Para caracterização da ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Constituição, o que não se deu na espécie dos autos. Não incidindo a norma e não tendo sido ela discutida, não se caracteriza a ofensa à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.

[...]"

Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027508-96.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.027508-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : GABRIEL SIMAO E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00275089620084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Homologo a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestadas pela apelante (fls. 124, 172/173), decidindo o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00093 CAUTELAR INOMINADA Nº 0041649-08.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041649-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
REQUERENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 1999.61.00.027287-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar em que se busca a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos da AMS nº 1999.61.00.027287-2, na qual se questiona a incidência da CPMF prevista na Lei nº 9.311/96.

Vieram-me os autos em redistribuição determinada pela Vice-Presidência, fls. 198/201, uma vez que pendia de exame o pedido de correção de erro material formulado pelo contribuinte.

Pela decisão de fls. 203/204, ante a superveniência dos embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão proferido nos autos da referida apelação, concedi a liminar pleiteada apenas para assegurar à requerente a manutenção dos efeitos da sentença inaugural até o julgamento dos mencionados embargos de declaração.

A União Federal apresenta contestação de fls. 211/217.

Tendo em vista a decisão proferida pela egrégia Terceira Turma nos referidos embargos de declaração, conforme informação obtida no Sistema de Informação e Acompanhamento Processual (SIAPRO), a presente ação perdeu completamente o seu objeto.

Por outro lado, diante da citação e do oferecimento de contestação pela requerida, tem-se a formação de relação jurídica processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se, dessarte, a condenação da requerente ao pagamento da verba advocatícia, ainda que, pelo fato superveniente, o processo cautelar tenha sido extinto sem análise do mérito. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. STJ (AGREsp nº 472.163, DJ 10.03.03).

Frise-se, em acréscimo, que se esta cautelar é oriunda de mandado de segurança, no qual inexistente condenação da impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, resta completamente afastada a possibilidade de que a aludida verba seja aplicada em duplicidade.

Por tais razões, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Ante o exposto, caso a liminar anteriormente concedida, julgo prejudicada a presente ação e declaro extinto o processo, com fundamento nas disposições do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016398-70.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.016398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO e outros
APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DESPACHO

Manifeste-se o apelante **The West Company Brasil Ltda.** e o apelado **Banco BMD S/A**, sobre a petição de folhas 353/354.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032801-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032801-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação declaratória, na qual pretende a autora não se submeter ao recolhimento da CPMF no período compreendido entre 01/01/04 e 30/03/04, em razão de inconstitucionalidade no alegado aumento da alíquota de referido tributo, de 0,08% para 0,38%. Referida majoração teria ocorrido com fundamento na Emenda Constitucional nº 42/03. A autora também pleiteou que seja reconhecido o direito de restituição/compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos durante o período questionado.

Entende a autora que a emenda constitucional em pauta, ao dispor dessa forma, teria desrespeitado a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, c/c artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

A ação foi proposta em 17/12/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fls. 32).

A União apresentou contestação às fls. 69/94.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré "a restituir à autora o valor referente à diferença da aplicação de alíquota de 0,08% para 0,38% no período de 01/01/2004 a 18/03/2004 a título de CPMF".

Determinou o Magistrado a correção dos valores pela taxa Selic "desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento". Em razão da sucumbência mínima da autora, houve condenação da União Federal em honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido.

Apelou a autora, fls. 109/116, requerendo que os valores reputados indevidos pela sentença sejam restituídos sob a forma de compensação, a ser realizada "com débitos fiscais vincendos administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil nos termos da legislação de regência desse procedimento, representada atualmente pelo artigo 74 da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2002".

Apelou a União Federal, fls. 126/146, sustentando ser constitucional a prorrogação da CPMF. Entende que "não há que se falar em instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo com a mesma base de cálculo e alíquota vigente à época da publicação da Emenda Constitucional n. 42/2005, situação equivalente àquela havida com as Emendas anteriores, todas reconhecidas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal". Argumenta que a Emenda Constitucional nº 42/03 revogou o disposto no artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT, que previa a alíquota de 0,08% para a CPMF. Assim, não teria havido um aumento da alíquota para o percentual para 0,38%, mas tão somente uma prorrogação do que vinha sendo cobrado.

Com contrarrazões, subiram o auto a esta Corte.

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, *caput* e § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluídos no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º revogou referido dispositivo. Referida EC prorrogou, em seu artigo 3º, o prazo da vigência da CPMF previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nele incluindo o artigo 90:

"Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007."

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Por esta razão, questiona o contribuinte sua validade nos primeiros 90 dias do exercício de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF. Todavia, sua pretensão no sentido de recolher referido tributo no percentual de 0,08% no período que medeia entre 01/01/04 e 31/04/04 não merece guarida, vez que não se trata, aqui, de majoração da alíquota, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

A propósito, cumpre transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA.

CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. Apelação improvida." (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Em razão da reforma da sentença, fica invertida a verba honorária fixada pelo Magistrado, em razão do princípio da causalidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, prejudicada a apelação da parte autora.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000067-86.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.000067-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : RENATO CESTARI

APELADO : MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ordinária de compensação de indébito, com pedido de antecipação de tutela, na qual o contribuinte requer o reconhecimento do direito à compensação de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de salário educação, no período de 10/90 até o advento da Lei nº 9.424/96.

A ação foi protocolada em 08/01/99, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.905,77.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 88/95).

O d. Juízo julgou parcialmente procedente o pedido, "*reconhecendo e declarando a inexigibilidade da contribuição salário-educação, condenando os réus na devolução das quantias indevidamente recolhidas a partir de 08.11.90 (conforme guia de fl. 33) até 20/12/96 (conforme guia de fl. 75), autorizando a compensação com contribuições arrecadadas pela Previdência Social e com a própria exação, nos termos do artigo 66, da Lei 8.383/91, artigos 156, II e 170 do Código Tributário Nacional e artigos 1.009 e 1.017 do Código Civil*".

Apelaram o INSS e o FNDE, fls. 225/244, sustentando, em síntese, que a questão da constitucionalidade da exigência do salário-educação, antes e após o início da vigência da atual Constituição já está pacificada, em razão de decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal. Alternativamente, alegam que eventual compensação deve obedecer os limites estabelecidos no artigo 89 e parágrafos da Lei nº 8.212/91.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em conformidade com a Carta de 1946, a Lei n.º 4440/64, posteriormente alterada pela Lei n.º 4863/65, instituiu a contribuição denominada Salário-Educação, devida pelas empresas vinculadas à Previdência Social para o custeio do ensino fundamental dos filhos dos seus empregados.

Não obstante objeções doutrinárias existentes à época, tanto a Constituição de 1967, quanto a Emenda Constitucional n.º 1/69 recepcionaram, na esteira da Suprema Corte, o Salário-Educação, nos moldes da Lei 4440/64.

Autorizado pela ordem constitucional da época, o Decreto-Lei 1422/75, no § 2º do artigo 1º, estabeleceu :

"A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau."

A edição do mencionado decreto-lei respeitou a norma contida no artigo 55, inciso II, da EC n.º 1/69, que conferia ao Presidente da República competência para dispor sobre finanças públicas.

Como conclusão, a fixação da alíquota no percentual de 2,5% não apresentou qualquer descompasso com o ordenamento constitucional então vigente.

Inexiste, igualmente, qualquer incompatibilidade com relação à atual Constituição, a qual recepcionou a contribuição em tela. A questão da legitimidade da cobrança do salário-educação, inclusive neste percentual, antes e após a atual CF, está pacificada no âmbito do STF. Não cabe, portanto, qualquer discussão a respeito. Neste sentido, cito os seguintes precedentes daquela Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A C.F./88. I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito extunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). II. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: CPC, art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. III. - Agravo não provido." (grifo meu)
(STF, 2ª Turma, AI 487654 AgR/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ em 07/05/04, página 40)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, RE 368922 AgR/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ em 27/08/04, página 77)

Nesse passo, deve ser ressaltado que a matéria está pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96".

Oportuno também colacionar precedente desta Seção:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. I - Constitucionalidade da contribuição do salário-educação, nos termos do Decreto-lei n. 1422/75, Medida Provisória n.º 1.518/96 e Lei n.º 9.424/96, reconhecida. Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte. II - Embargos Infringentes providos para julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC 1999.61.00.024647-2, Des. Fed. Regina Costa, DJU em 27/12/06, página 07)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, eis que, como acima explanado, é legítima a cobrança do salário-educação durante todo o período questionado.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015253-48.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.015253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : TERRA LTDA

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00152534820044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO:

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida e apelações interposta pela União Federal e pela executada, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa pela própria exequente. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (valor executado em 29/12/2003: R\$ 53.842,46).

A União Federal pugna, em razões de apelação, pela reforma da sentença, para que sejam excluídos os honorários arbitrados, ao argumento de que os pagamentos realizados pela executada, previamente ao ajuizamento da execução fiscal, deixaram de ser alocados em razão de erro ao informar em DCTF a forma de pagamento do débito, pela própria executada (fls. 82/87).

Apela a executada, requerendo a reforma da sentença, para majorar a condenação imposta à União Federal a título de honorários advocatícios, a fim de que sejam fixados consoante preceitua o art. 20, § 3º do CPC. (fls. 73/80)

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.

Inicialmente, em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475, I do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de petição pela executada, alegando o pagamento do débito.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito). Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando pagamento, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.*

4. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalte que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. *Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

2. *Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

3. *É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

4. *Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. *O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*

6. *Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Consigno, por oportuno, a não aplicabilidade ao caso do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, o qual dispõe: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Isso porque, o referido dispositivo legal não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei n. 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730, do CPC.

Com efeito, o STF já se manifestou a respeito do tema, declarando a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que incluiu o artigo 1º-D na Lei n. 9.494/1997, todavia restringiu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (ver RE 420.816/PR, Relator Ministro Carlo Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29/9/2004, DJ 10/12/2006).

No mesmo sentido já decidiu esta Terceira Turma: AC 2000.61.19.026577-3/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/3/2007, DJ 21/3/2007 p. 181; AC 2004.61.82.055891-1/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 16/5/2007, DJ 27/6/2007 p. 762.

No que se refere ao caso específico, verifica-se que a executada apresentou petição (fls. 19), ao argumento de que os tributos exigidos estariam integralmente quitados. Assim, juntou aos autos as DCTFs e respectivas DARFs de fls. 37/52, a fim de comprovar o pagamento de débitos em data anterior ao ajuizamento da execução, que se deu em 27/5/2004.

Entretanto, o parecer exarado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 64), ao propor o cancelamento de inscrição em dívida ativa, esclarece a ocorrência de erro por parte do contribuinte, ao informar em DCTF a forma de pagamento do débito não se podendo falar, portanto, em ilegalidade ou arbitrariedade da Receita Federal em ajuizar a presente execução fiscal:

"2. A interessada acima identificada apresentou esclarecimentos em pedido de revisão dos débito inscrito, alegando pagamento.

3. Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que:

3.1. Houve erro do contribuinte ao informar em DCTF a forma de pagamento do débito, razão provável de o sistema não ter efetuado a devida alocação. O contribuinte em DCTF/Origem não discriminou a forma de pagamento, no entanto, em DCTF Retificadora (após a inscrição) onformou o pagamento em três Darf's, demonstrados em documentos anexos.

3.2. A interessada efetuou pagamentos referentes aos débitos objetos desse processo, anteriormente à data de inscrição, em valor suficiente para a quitação."

Dessa maneira, assiste razão à apelante/exequente, devendo ser reformada a sentença para excluir a condenação da União em honorários, tendo em vista que, no presente caso, não se configura o ajuizamento irregular de execução fiscal, diante de indevida inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da executada e dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União para excluir sua condenação em honorários, com fundamento no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061053-98.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.006288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VIACAO PARATY LTDA

ADVOGADO : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM e outro

No. ORIG. : 97.00.61053-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos à execução agilizados pela Fazenda Nacional nos autos do processo nº 92.0027162-6 - ação de repetição de indébito movida por Viação Paraty Ltda.

Em primeiro grau os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes, ensejando apelo da União Federal, visando o total acolhimento dos cálculos por ela apresentados.

Sobreveio, então, pedido de desistência da execução formulado pela apelada/credora, de modo a possibilitar a admissão de pedido administrativo de compensação, na forma da Lei nº 10.637/2002, regulamentada pela IN nº 210/2002 da Secretaria da Receita Federal, com o qual concordou a União, desde que o feito fosse extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e com condenação da exequente nas verbas de sucumbência.

Apreciado, monocraticamente, o pleito da exequente foi recebido como renúncia ao direito à execução do julgado, sendo o feito julgado extinto, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Negado seguimento ao apelo da União (artigo 557, *caput*, do CPC), posto que prejudicado.

À vista do decisório, a exequente agilizou petição, alegando, em síntese, que não seria o caso de aplicação do artigo 794, III, do Código de Processo Civil, na medida em que não renunciou ao crédito, mas apenas desistiu da execução do crédito. Assim, entende que o feito deveria ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil ou, ainda, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, III, do indigitado diploma processual civil. Pleiteia que, caso necessário, seja o petitório recebido como embargos de declaração.

Por sua vez, a União intentou agravo legal (artigo 557, § 1º, do CPC), argumentando, em síntese, que caberia, na espécie, a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução.

Decido.

De pronto, recebo como embargos de declaração o petitório de fls. 94/95.

Argumenta a exequente/embargante que não renunciou ao crédito, mas apenas à execução do crédito. Alega, desse modo, que não haveria lugar, na hipótese, para incidência do artigo 794, III, do CPC, devendo o feito ser extinto, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC ou, ainda, nos termos do artigo 269, III, da norma processual civil.

Os aclaratórios merecem acolhimento.

Conforme relatado, o decisório embargado extinguiu o feito nos termos do artigo 794, III, do CPC, segundo o qual:

"Art. 794. Extingui-se a execução quando:

...

III - o credor renunciar ao crédito." (destaquei)

Ocorre, porém, que, na espécie, como bem demonstrou a exequente, não houve renúncia ao crédito, mas sim pedido de desistência da execução do crédito, para fins de compensação do crédito na via administrativa que, à vista da concordância da União, denota transigência, conforme, aliás, ficou claro na decisão embargada, *in verbis*:

"...

Verifica-se de plano, não se tratar de aplicação do previsto no art. 269, II, do CPC, como requer a União Federal, pois não se trata de hipótese de reconhecimento do pedido, mas sim transigência.

Deveras, ao pleitear a compensação nos moldes definidos na legislação em epígrafe o contribuinte abre mão de seu direito de continuar a discussão sobre o 'quantum debeatur' por ser esta uma das condições impostas para acolhimento do seu pedido. A União, por sua vez, além de também não se opor ao término do litígio, propicia à parte contrária o encontro de contas, compensando créditos com débitos, inclusive de outras espécies.

De um lado o contribuinte regularizará a situação com o Fisco de forma mais ágil e imediata e, de outro, o Poder Público arrecadará de imediato novas receitas, corrigindo os respectivos valores segundo os índices utilizados na via administrativa e regularizará as pendências fiscais de diversos contribuintes que retomarão o regular recolhimento dos tributos 'sub judice'.

Trata-se, portanto, de procedimento em que ambas as partes fazem concessões para regularizarem determinada situação, implicando no fim do litígio em torno do tema..."

Constata-se, assim, que a conclusão do julgado está divorciada dos seus fundamentos, devendo o decisório ser integrado para o fim de extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, dando por prejudicado o apelo interposto pela União.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os, nos termos da fundamentação supra. Mantida, no mais, a decisão vergastada, inclusive no que atine às verbas de sucumbência.

Em consequência, nego seguimento ao agravo legal interposto pela União, posto que prejudicado (artigo 557, *caput*, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057085-90.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.057085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00570859020064036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO:

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida e apelações interposta pela União Federal e pela executada, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa pela própria exequente. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (valor executado em 4/12/2006: R\$ 130.334,67).

A União Federal pugna, em razões de apelação, pela reforma da sentença, para que sejam excluídos os honorários arbitrados, nos termos do art. 26 da LEF. Requer, alternativamente, a redução da verba honorária (fls. 147/151).

Apela a executada, requerendo a reforma da sentença, para majorar a condenação imposta à União Federal a título de honorários advocatícios, a fim de que sejam fixados consoante preceitua o art. 20, § 3º do CPC (fls. 153/160).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.

Inicialmente, em que pese o MM. Juízo *a quo* não ter submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor executado ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme estipulado pelo artigo 475, I do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pre-executividade pela executada (fls. 9/19), alegando a prescrição ou a decadência do direito de cobrança do crédito, tendo em vista tratar-se de débito relativo a PIS/PASEP, com data de vencimento em 14/3/1997 e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 19/12/2006. Informa, ainda, a existência de ação anulatória do débito exequendo, relativo ao processo administrativo n. 10880.595187/2006-14 -, em que o Juízo determinou à ré que analisasse os pedidos de revisão de débitos apresentados administrativamente pela autora (fls. 58/62) e, em decorrência, houve o reconhecimento da improcedência do crédito em comento no bojo do processo administrativo.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de exceção de pre-executividade pela executada, em sede de execução, alegando pagamento, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.

4. Recurso improvido."

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a

constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Consigno, por oportuno, a não aplicabilidade ao caso do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, o qual dispõe: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Isso porque, o referido dispositivo legal não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei n. 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730, do CPC.

Com efeito, o STF já se manifestou a respeito do tema, declarando a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que incluiu o artigo 1º-D na Lei n. 9.494/1997, todavia restringiu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (ver RE 420.816/PR, Relator Ministro Carlo Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29/9/2004, DJ 10/12/2006).

No mesmo sentido já decidiui esta Terceira Turma: AC 2000.61.19.026577-3/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/3/2007, DJ 21/3/2007 p. 181; AC 2004.61.82.055891-1/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 16/5/2007, DJ 27/6/2007 p. 762.

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade, ao presente caso, do artigo 26 da LEF, mantendo-se, portanto, a condenação em honorários advocatícios, deixando de incidir a isenção do ônus sucumbencial, prevista no referido dispositivo legal.

Isso porque foi a própria exequente quem deu causa à propositura da demanda e, ainda, porque o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

No que se refere ao caso específico, a executada compareceu espontaneamente aos autos, antes mesmo de sua citação (fls.66) e protocolizou exceção de pré-executividade. Aduz que foi lavrado o auto de infração 4926, em virtude de ser devida contribuição ao PIS, referente ao mês de fevereiro de 1997; entretanto, foi intimada acerca do débito em maio de 2006, consoante documento de fls. 34 e requereu, em 29/5/2006, a abertura de prazo legal para pagamento ou impugnação do auto (fls. 36), não tendo a Receita se manifestado a respeito. Acrescenta que, diante dos fatos, ajuizou a ação anulatória de débito nº 2007.61.00.005198-2, em que o Juízo determinou à Receita Federal que analisasse os pedidos de revisão de débitos apresentados administrativamente pela autora (fls. 58/62) e, em decorrência, houve o reconhecimento da improcedência do crédito em comento no bojo do processo administrativo.

Destaco que, após a apresentação da exceção de pré-executividade pela executada, a União Federal requereu a extinção da execução, com base no art. 26 da LEF, não apresentando o motivo da extinção.

Observo, por fim, que a alegação da União no sentido de que a administração fazendária utiliza-se de um sistema informatizado de dados para controle de suas receitas, de maneira que qualquer omissão ou divergência de dados no preenchimento da DARF ou da declaração impossibilita a imputação dos respectivos pagamentos, não refuta as razões acima.

Isso porque a alegação é genérica, desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração do erro, ficando esse relator sem condições de verificar a veracidade da alegação. Ademais, tenho entendido que a União não pode invocar apenas em prol de sua tese o argumento no sentido de que "qualquer erro no preenchimento da declaração ou guias de pagamento ou desencontro de informações inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto, motivando a inscrição em dívida ativa, e o ajuizamento da execução fiscal" já que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, mediante cruzamento de dados. Deve o sistema informatizado também servir para identificar os contribuintes que se antecipam ao executivo fiscal e comprovam o pagamento do débito tributário; pagamento feito na data de seu vencimento.

Dessa maneira, verifica-se ter se configurado, no presente caso, hipótese de ajuizamento irregular de execução fiscal, sendo devida a condenação da exequente em honorários.

Quanto ao montante da verba honorária, entretanto, merece reparo a sentença, pois, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

Esta Terceira Turma possui entendimento no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade ou petição, o percentual da verba honorária deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado.

O entendimento da Turma justifica-se, pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo. Além disso, pode-se afirmar que a exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento.

Por essas razões que, interpretando os dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20), a Turma tem se pautado pelo percentual de 5% nas execuções fiscais.

A corroborar nosso entendimento, transcrevo, a seguir, precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo de 10%, adotando-se como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A fixação da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC obedece as diretrizes fixadas nas alíneas 'a' 'b' e 'c' do § 3º do mencionado artigo, insusceptível o seu reexame em recurso especial por envolver análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 20/11/2003, v.u., DJ 9/12/2003 p. 219)

"Embargos de divergência. Honorários de advogado. Fazenda Pública. Interpretação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

1. Vencida a Fazenda Pública, aplica-se o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade, não sendo obrigatória a observância seja dos limites máximo e mínimo seja da imposição sobre o valor da condenação constantes do parágrafo anterior.

2. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(RESP 491.055/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 20/10/2004, DJ 6/12/2004 p. 185, RSTJ 199/56)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.

1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado.

Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela 'apreciação equitativa' do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

2. Sobre o assunto, a Corte Especial, ao decidir os REsp 494.377/SP (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005, p. 353), fez consignar na ementa o seguinte entendimento: 'É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos'. Nessas hipóteses excepcionais (valor excessivo ou irrisório da verba honorária), ficou decidido no mencionado precedente que a fixação dos honorários não implica o reexame de matéria fática. Convém anotar que a Segunda Seção, ao julgar o REsp 450.163/MT (Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117), também ementou: 'O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.'

3. No caso, diante da duplicidade de cobrança alegada pela executada através de exceção de pré-executividade, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal. Sobreveio a sentença na qual o processo de execução foi declarado extinto, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Em reexame necessário, o Tribunal de origem reduziu os honorários para R\$ 1.200,00, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido: 'Quanto ao percentual fixado a título de verba honorária, em virtude do valor da causa corresponder a R\$ 2.733.996,25 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada

eqüitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma'.

4. Dadas as peculiaridades do presente caso, conforme acima retratadas, a quantia fixada nas instâncias ordinárias não se apresenta ínfima.

5. Recurso especial não-conhecido."

(RESP 943.698/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 25/3/2008, DJ 4/8/2008)

Assim sendo e tendo em vista que a solução da lide não envolveu grande complexidade, determino a fixação da condenação da exequente em 5% (cinco por cento) do valor executado atualizado, de acordo com jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União e dou provimento à apelação da executada, para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031386-39.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.031386-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HS KOLUMBAN FOTOGRAFIAS S/C LTDA -ME e outro
: STEFAN KOLUMBAN HESS
ADVOGADO : DARCIO AUGUSTO e outro
No. ORIG. : 00313863920024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO:

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa pela própria exequente. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC (valor executado em 6/5/2002: R\$ 18.020,02).

A apelante pugna pela reforma da sentença, para que sejam excluídos os honorários arbitrados, ao argumento de que os pagamentos realizados pela executada, previamente ao ajuizamento da execução fiscal, deixaram de ser alocados em razão de erros no preenchimento das guias, pela própria executada (fls. 118/125).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão. É o caso dos autos.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal extinta, a pedido da União, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela administração fazendária, após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, alegando o pagamento do débito.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios, ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito). Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de apresentação de simples petição pela executada, em sede de execução, alegando pagamento, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

A propósito do tema, já se manifestou o STJ, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se há a desistência da execução fiscal, após a citação e atuação processual do devedor, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado.

4. Recurso improvido."

(STJ, RESP 541.552/PR, Segunda Turma, v.u., DJ 15/12/2003, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Ressalto que a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, ocasião em que a Corte reafirmou sua jurisprudência, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP n. 1.111.002, j. 23/9/2009, v.u., DJE 1º/10/2009)

Consigno, por oportuno, a não aplicabilidade ao caso do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/1997, o qual dispõe: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Isso porque, o referido dispositivo legal não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei n. 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730, do CPC.

Com efeito, o STF já se manifestou a respeito do tema, declarando a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que incluiu o artigo 1º-D na Lei n. 9.494/1997, todavia restringiu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (ver RE 420.816/PR, Relator Ministro Carlo Velloso, Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29/9/2004, DJ 10/12/2006).

No mesmo sentido já decidiu esta Terceira Turma: AC 2000.61.19.026577-3/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/3/2007, DJ 21/3/2007 p. 181; AC 2004.61.82.055891-1/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 16/5/2007, DJ 27/6/2007 p. 762.

No que se refere ao caso específico, verifica-se que a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 56/65), ao argumento de que os tributos exigidos estariam devidamente quitados. Aduz que "houve uma identificação incorreta no ato do preenchimento do DARF" e que "a executada providenciou a correção desses DARFs". Assim, juntou aos autos as REDARFs e respectivas DARFs de fls. 72/89, a fim de comprovar o pagamento de débitos em data anterior ao ajuizamento da execução, que se deu em 29/7/2002.

Entretanto, o parecer exarado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 104), ao propor o cancelamento de inscrição em dívida ativa, esclarece a ocorrência de erro de preenchimento das DARFs por parte do contribuinte, não se podendo falar, portanto, em ilegalidade ou arbitrariedade da Receita Federal em ajuizar a presente execução fiscal:

"A interessada acima identificada apresentou esclarecimentos em pedido de revisão dos débitos inscritos, alegando pagamentos.

Da análise da documentação apresentada pela interessada, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que a interessada efetuou pagamentos para os débitos, antes da inscrição e em valores suficientes para extingui-los, porém não houve alocações automáticas, devido a erros de preenchimento nos DARFs, cometidos pelo contribuinte. Os DARFs foram retificados e os pagamentos alocados manualmente aos débitos, extinguindo-os."

Dessa maneira, assiste razão à apelante/exequente, devendo ser reformada a sentença para excluir a condenação da União em honorários, tendo em vista que, no presente caso, não se configura o ajuizamento irregular de execução fiscal, diante de indevida inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União para excluir sua condenação em honorários, com fundamento no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001865-15.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : FRANCISCA LOPES FORMIGA CARILLE

ADVOGADO : ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00018651520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias vencidas e proporcionais, com o respectivo 1/3 constitucional.

À f. 68 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Atos Declaratórios da PGFN nºs 05/2006 e 06/2008.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026353-29.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.026353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00263532920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80; (2) "*competia ao executado ter preenchido corretamente a declaração e/ou guias de pagamentos que deram origem aos débitos executados, o que não ocorreu*"; (3) "*a certidão de dívida ativa que deu origem à execução em comento baseou-se em declaração do próprio embargante/apelado*", desse modo quem deu causa a propositura da execução fiscal foi a própria executada, pelo que postulou pela exclusão da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- **AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."**

- **RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."**

- **RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu**

dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, que, apesar de efetuar o recolhimento do débito fiscal, com os acréscimos legais, entre os anos de 1998 e 2000, preencheu incorretamente as guias Darf's (f. 38/42, 44/50, 52 e 54), daí porque houve DCTF retificadora do 3º trimestre de 2000, transmitida via internet somente em **19/09/06** (f. 55/82), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal, em **01/06/06** (f. 02), de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602062-02.1996.4.03.6105/SP

1996.61.05.602062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ABA UNIFORME E CONFECOES LTDA massa falida e outro

: MARCOS CESAR ANTONELLI

ADVOGADO : JULIANO COUTO MACEDO e outro

No. ORIG. : 06020620219964036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, fundada em prescrição (artigo 269, IV, CPC), fixando verba honorária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição, pois com a decretação da falência ocorre a suspensão da prescrição (artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45) e também a sua interrupção com o ajuizamento da execução, nos termos da Súmula 106 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- **RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."**
- **AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."**

- **AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."**

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em **24.01.91** (f. 04/14), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **03.05.96**, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, mesmo considerando a aplicação da Súmula nº 106/STJ, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição. Ademais, cumpre destacar que os artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 são inaplicáveis aos presentes autos, uma vez que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a habilitação em falência, conforme disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. A propósito, assim decidiu esta Turma, nos seguintes acórdãos:

- **AC nº 2006.03.99.027473-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 18/07/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."**

- **AC nº 2007.03.99.036487-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 04/11/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, § 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, sendo atendido o**

pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exeqüente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observe, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-11.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004257-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : PEDRO ALESSIO TURETTA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

No. ORIG. : 00042571120074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1989 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir do requerente; (2) ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar; e (3) a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo.

Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA.

DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL.

INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL.

CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-25.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação anulatória de decisão administrativa denegatória de validade de compensação efetuada de valores do PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, sendo que o pedido administrativo de restituição nº 13808.005719/2001-82 formulado em 08/10/01 foi negado na administração, sendo pois

foi considerado o transcurso do prazo de 5 anos, contados do pagamento indevido (a autora foi intimada em 10/04/2006. No entanto, alegou que o entendimento jurisprudencial define o prazo de 10 anos, cinco mais cinco para a prescrição e também para reconhecer que o PIS deve ser calculado de acordo com a LC 7/70, ou seja, sobre o faturamento do 6º mês anterior e requer seja o seu direito de não ser punida por ter efetuado a compensação do PIS nos autos do processo administrativo nº 13808.005719/2001-82 com valores devidos da mesma contribuição ou de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A ação foi ajuizada em 20/03/2007. O valor da causa é de R\$ 666.010,89 (a autora alterou o valor da causa às fls. 96/97, sendo que às fls. 101 foi recebido esta alteração foi recebida como aditamento da inicial).

A pretensa compensação envolve as importâncias recolhidas no período de outubro/91 a março/96 (período de apuração referente ao período de abril/91 a setembro/95).

Interposto agravo de instrumento pela autora que foi convertido em agravo retido, com fundamento no art. 527, II do CPC (fls. 159/160).

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente, para reconhecer a prescrição, com fundamento no art. 269, IV do CPC, pois considerou que o prazo para a restituição do tributo é de cinco anos a partir do pagamento, a teor do art. 165 e 168 do CTN e, portanto houve o decurso do prazo em relação aos recolhimentos a título de PIS referentes ao período de outubro/91 a março/96, posto que a autora somente ingressou com a ação em 20/03/2007 e por fim mesmo que se considerasse a data do requerimento administrativo em 08/10/2001, também ocorrida a prescrição.

Condenou a autora em honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC.

Apelação da autora alega que o prazo prescricional é de 10 anos desde o recolhimento indevido, nos termos da jurisprudência do STJ e que o art. 3º da LC 118 não se aplica retroativamente e, portanto ainda não havia se verificado o decurso do prazo quando da formulação do pedido administrativo e também alega que a presente ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo de 2 anos previsto no art. 169 do CTN, pois a autora foi notificada da decisão de indeferimento do pleito administrativo em 10/04/2006, tendo sido ajuizada a ação em 20/03/2007 e, portanto requer o direito de não ser penalizada por ter procedido a compensação do PIS nos autos do processo administrativo nº 13808.005719/2001-82, com valores devidos a título do PIS ou de outros tributos administrados pela SRF.

Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

Deixo de remeter os autos ao Revisor e ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 33 inciso VIII e 60 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, anoto a impossibilidade de apreciação do agravo de instrumento convertido em agravo retido ante a ausência de requerimento expresso, na forma disposta no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe explicitar que a prescrição da presente ação anulatória é de dois anos, na forma do art. 169 do CTN a partir do indeferimento do pedido de restituição na administração.

"In casu", a decisão administrativa referente ao processo administrativo nº 13808.005719/2001-82, foi proferida em 31/10/05, sendo que a parte apresentou impugnação que foi indeferida em 02/01/06, conforme consta às fls. 52/69. Portanto, considerando a data do ajuizamento da presente ação em 20/03/2007, verifica-se que a ação encontra-se dentro do prazo prescricional.

No entanto, no que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

..."

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Vale destacar o ensinamento de Luciano Amaro:

"A extinção da obrigação tributária dá-se, normalmente, com o pagamento ou de tributo lançado (nos casos de lançamento de ofício ou por declaração) ou de tributo não lançado (nos casos em que a lei reclama o recolhimento independentemente de "prévio exame" pela autoridade administrativa, portanto sem prévio lançamento), ressalvada, neste caso, a possibilidade de a autoridade administrativa, se discordar do quantum recolhido pelo devedor, negar homologação ao pagamento e lançar de ofício para poder cobrar o saldo devido. Arrolado o pagamento, no rol transcrito, como a primeira das formas de extinção, o item VII volta a falar em pagamento, já agora referido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (e aí o CTN mais uma vez se equivoca ao falar em homologação do lançamento se este precedesse aquela); ora, não há diferença de natureza entre o pagamento aí mencionado e o previsto no item I: tanto se paga tributo lançado quanto se paga tributo não previamente lançado (quando ele se sujeite à modalidade por homologação). O que se dá, neste caso, é que o pagamento embora se preste a satisfazer a obrigação tributária, pode não ser suficiente para extingui-la totalmente, e, nesse caso, caberá lançamento de ofício para exigência da diferença. Assim, mesmo que não haja homologação, o pagamento feito extingue (parcialmente embora) a obrigação tributária."

(Direito tributário brasileiro - 9ª edição - Editora Saraiva - p. 376)

Assim, tenho que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.

Destarte, o prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exerça o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada.

Por outro lado, entendo que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.

Ademais, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte e Terceira Turma consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: APELREE nº 1999.61.05.006614-3, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, j. de 04/06/06; APELREE 2001.03.99.036204-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/08/09; AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ de 11/03/05; AMS nº 2008.61.09.002574-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. de 17/12/09; AMS nº 2004.61.00.021070-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 08/04/10; e AMS nº 1999.61.00.046691-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, j. de 13/05/10).

Portanto, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da formulação do pedido administrativo.

Neste passo, examinando os autos, observo que a autora decaiu do direito de pleitear a compensação dos valores excedentes a título de PIS, na forma dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, eis que transcorridos mais de cinco anos entre os pagamentos indevidos (que nos autos corresponde ao período de apuração de abril/91 a setembro/95, recolhido no período de outubro/91 a março/96) e a formulação do pedido administrativo protocolado em 08/10/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo convertido em retido da autora e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006692-73.1993.4.03.6100/SP

96.03.002909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : PLANO EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.00.06692-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Afora a apelada, União Federal, os presentes embargos para aduzir omissa a decisão que homologou desistência sem fixação da verba honorária, dizendo-no hipótese afirmativa para o caso vertente.
Com razão. Supre-se a omissão com a imposição de verba honorária em favor da embargante à ordem de 1% do valor atribuído à causa, conforme determina a legislação de regência do parcelamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0205455-37.1995.4.03.6104/SP
96.03.013450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.05455-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A União Federal oferece embargos de declaração tirados contra a decisão de agravo legal que fustigara decisão monocrática de relatoria do eminente Juiz Federal convocado RUBENS CALIXTO na qual se negara seguimento ao apelo oficial que insistia em objurgar o direito da parte em ver suas mercadorias importadas desembaraçadas sem a paga do então AITP.

Vencidas as perorações todas, atinge-se esta fase processual, onde em remate percebe-se o interesse da apelada em obter assente o prequestionamento da matéria por seus artigos de lei, inclusive constitucional, como perquire desde as informações passadas até o recurso. Dito isto, e ausentes omissões ou contradições, hei por bem de conhecer, mas **rejeitar** os embargos declaratórios.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051705-56.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.089580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RAMPAZZO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.51705-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração tirados pela União Federal em desafio do quanto se decidiu monocraticamente pela via do art. 557, *caput*, do CPC, apontando vício de omissão pela falta de demonstração dos índices de correção monetária a ser aplicado no período de março a dezembro de 1991 e ainda diz de erro material pela dúbia anotação de índice para o mês de fevereiro do mesmo ano.

Com razão. De ofício se corrige o acórdão, para deixar gizado que o índice para o mês de fevereiro/91 é realmente o IPC.

Supre-se a omissão para deixar assente que de março a novembro daquele ano aplica-se o INPC e dezembro/91 o IPCA - série especial, decorrente da Lei nº 8.383/91, art. 2º, par. 2º).

Acolho os embargos, nesse sentido.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-09.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.000215-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TAUBATE VEICULOS LTDA e outros
: MODENA AUTOMOVEIS LTDA
: ANTARES SERVICE S/C LTDA
: MICHEL COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelas impetrantes, Taubaté Veículos Ltda., Modena Automóveis Ltda., Antares Service Ltda. e Michel Comércio de Veículos Ltda., em face de sentença que denegou a ordem em Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, objetivando reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos a título de CPMF no período de 01 de janeiro de 2004 a 31 de março de 2004.

Alegam as impetrantes, em síntese, que possuem direito líquido e certo à compensação em tela, eis que EC nº 42, ao majorar a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, parágrafo 6º da CF.

O *writ* foi denegado com fundamento no art. 18 da Lei nº 1.533/51 combinado com o art. 269, IV, do CPC. Argumenta-se que decorrerá o prazo decadencial fixado pela Lei supracitada, pois o Mandado de Segurança foi impetrado em 14 de janeiro de 2009 e os valores recolhidos a título de CPMF que a Impetrante pretende deduzir são os apurados em 2004.

Em apelação, as impetrantes pugnaram pela reforma da sentença, repisando os termos da peça vestibular, alegando a inexistência da decadência da impetração.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença.

Decido.

Afasto a decadência da impetração, uma vez que o mandado de segurança em análise é preventivo, impetrado com o fim de viabilizar futura compensação com débitos vincendos da própria CPMF.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recente aponta para o caráter preventivo do reconhecimento do direito à compensação tributária:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO DO MANDAMUS - PRECEDENTES.

1. Conforme jurisprudência de ambas as Turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.

2. Afasta-se a decadência do direito à impetração do mandamus, ainda que o pedido formulado na exordial seja no sentido de se garantir a compensação de valores já recolhidos com débitos de ICMS. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ - T2 - AgRg no REsp 1087840 / SP - 2008/0189816-0 - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Data do Julgamento 04/12/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2008)

Mister se faz ressaltar que, tendo em vista que a União não apresentou contrarrazões, tampouco a autoridade coatora apresentou informações, a ação não foi suficientemente instruída, impossível portanto a aplicação do art. 515, § 3º do CPC, conforme pacificado no aresto abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANULAÇÃO. ART. 285-A DO CPC.

1 - Declarada a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e não estando a causa madura para julgamento, inaplicável o disposto no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

2 - O julgamento da causa pelo permissivo contido no art. 285-A do CPC é exclusivo dos magistrados de primeiro grau.

3 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF3 - 2007.61.27.004677-6/SP - RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN - 6/10/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º A, do CPC, por estar a sentença em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, dou parcial provimento à apelação para determinar a baixa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito quanto ao mérito da impetração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00110 CAUTELAR INOMINADA Nº 0095977-53.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2002.61.09.002213-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração tirados pela requerente em ação cautelar objetando que decidiu-se pela homologação do pedido de desistência com imposição de verba honorária à ordem de 10% do valor da causa.

Recita que a hipótese é de contradição porquanto não presentes os pressupostos para tanto na legislação de regência.

Com razão, apenas em parte. Deflui de leitura direta da recitada legislação que os honorários devidos haverão de serem fixados à casa de apenas 1% do valor atribuído à causa.

Nesse andar hei por bem de **acolher parcialmente** os embargos para reduzir a verba honorária dantes fixada para orientá-la em 1%, como alhures recitado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031591-97.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.031591-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : M F F FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA massa falida
SINDICO : ALCOA ALUMINIO S/A
No. ORIG. : 00315919720044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VIII, c/c 569, ambos do CPC), tendo em vista a penhora, contra a massa falida, no rosto dos autos do processo falimentar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, embora os débitos fiscais não se sujeitem à habilitação no processo falimentar, é cabível para a garantia do crédito tributário, quando inexistentes bens além dos arrecadados, a penhora no rosto dos autos, sem prejuízo, depois, da observância, no Juízo Falimentar, da ordem legal de preferência dos créditos, o que não significa, porém, que disto resulte a possibilidade de extinção do executivo fiscal.

A propósito da hipótese tratada nos autos, decidiu, especificamente, esta Turma, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 2004.61.82.026424-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 133: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. 1. No curso do processo, a exequente informou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo - autos nº 000.99.891771-0. Diante da notícia, a exequente desistiu de eventual penhora no rosto dos autos de falência por ter solicitado reserva de numerários - habilitação do crédito - suficientes à satisfação do crédito exequendo no próprio Juízo Falimentar e, ao final, solicitou o arquivamento do feito até o desfecho do referido processo (fls. 44). 2. Diante da conduta adotada pela exequente, o d. Juízo entendeu que os atos por ela praticados - cobrança feita diretamente no Juízo Falimentar e o pedido de arquivamento - equivaleriam a um pedido de desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito e julgou extinta a presente executiva, sem resolução do mérito. 3. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29, da LEF. 4. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito tributário diante de sua natureza pública. 5. Ao proceder a habilitação dos valores executados nos autos de falência, entendo que a intenção da exequente foi, apenas e tão somente, de se resguardar quanto a efetiva satisfação de seu crédito. Logo, tal comportamento não pode ser interpretado como renúncia ao prosseguimento do feito, vez que consistente em uma providência meramente suplementar. 6. Provimento à apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-52.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000614-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00006145220104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, § 1º), reconhecendo o direito à compensação do indébito.

A r. sentença indeferiu a inicial, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a contribuinte, alegando, em suma, que a prescrição é decenal.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, manifestando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado. E, nos autos, nenhuma guia de recolhimento ou outro documento fiscal foi juntado, daí porque improcedente o pedido de compensação.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 579.805, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.09.05, p. 261: "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

- AMS nº 94.03.033667-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15.06.05: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. COMPENSAÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. DARF'S. AUSÊNCIA. 1. Superada a fase de extinção do processo, sem exame do mérito, reconhece-se, na espécie, a improcedência do pedido de compensação, uma vez que não demonstrada, por prova alguma, e muito menos por DARF's, a existência do próprio indébito fiscal, enquanto fato constitutivo do direito alegado. 2. Remessa oficial provida, apelação julgada prejudicada."

- AC nº 2000.61.00.041033-1, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22.08.04, p. 677: "PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. 1. Tratando-se de pedido de compensação de valores pagos a título de contribuição ao PIS, é indispensável a comprovação do recolhimento através de DARF, original ou em cópia autenticada. 2. Apelação desprovida."

- AMS nº 95.03.013223-1, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 154: "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Ausência de guias DARF's à exordial comprovando os recolhimentos efetuados ensejadores do direito de compensar. Tais documentos classificam-se como essenciais, indispensáveis, pois, à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia. II. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo. III. Reconhecida a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração deve a r. sentença ser reformada a fim de julgar improcedente o pedido. IV. Remessa oficial provida e apelação prejudicada."

- AMS nº 94.04.552461, Rel. Juiz JARDIM DE CAMARGO, DJU de 07.05.97, p. 31.028: "Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PROVA DO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. 1. É cabível o uso do mandado de segurança para se obter o reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente, por não se vislumbrar qualquer efeito condenatório em relação à Fazenda Pública. 2. Incabível a procedência do pedido de compensação se a parte Autora não comprova o recolhimento do tributo mediante a juntada das guias DARF's."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantida a r. sentença, pois, por fundamento diverso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009737-53.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.009737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AUTO POSTO PIRATA LTDA
ADVOGADO : REGINA LÚCIA ALONSO LÁZARA e outro
No. ORIG. : 00097375320054036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência dos créditos tributários originados em 1992 e a prescrição

dos relativos ao período entre 1992 e 1995, com a extinção do processo e a condenação da exequente em honorários advocatícios de 5% sobre o valor corrigido da causa.

Apelou a Fazenda Nacional alegando, em suma, que: (1) no caso de contribuição social, incide o prazo decenal de decadência e prescrição, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 2.173/97; (2) a notificação do contribuinte ocorreu em 02/08/2000, mas o prazo prescricional somente começou a fluir após a constituição definitiva do crédito, quando decorrido o prazo para pagamento ou parcelamento, em 02/09/2000; (3) a inscrição em dívida ativa, em 16/10/2002, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, consoante o artigo 2º, § 3º, da LEF; e (4) ajuizada a execução em 11/10/2005, houve a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação, em 08/11/2005, na forma do artigo 8º, § 2º, da LEF.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que é manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da decadência e prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Decadência

Com efeito, tratando-se de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício (auto de infração), incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"), conforme consolidada jurisprudência:

- AGA nº 880802, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17.12.07, p. 131: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Como o Tribunal a quo não afirmou em momento algum a ocorrência do lançamento por homologação, como assevera a agravante, para se concluir em sentido contrário é indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2003.03.99.001607-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22.06.05, p. 415: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame da causa, que versa sobre a decadência, ficando suprido o v. acórdão, com o reconhecimento da ocorrência da decadência, conforme a prova dos autos, e conseqüente alteração do resultado do julgamento anterior. 2. Assim porque, não tendo o contribuinte constituído o crédito tributário, por meio de lançamento sujeito à homologação no prazo legal, e, por seu turno, não tendo o Fisco promovido o lançamento de ofício, o prazo de decadência conta-se, em tal circunstância, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, CTN). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, com o provimento da apelação interposta, e fixação da verba honorária, conforme a sucumbência verificada, nos termos da jurisprudência da Turma."

- AC nº 2003.61.82.074833-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.05.07, p. 393: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Trata-se de cobrança de COFINS, período de apuração 04/1996 a 02/2001, constituído por lançamento de ofício, hipótese em que se aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, não ocorreu a alegada decadência, pois, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1996, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1997. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998 e findaria em 31/12/2003, datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 29/04/2002. 2. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. O parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. 3. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 4. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução fiscal promovida pela União. Aplicação da Súmula 168 do TFR. 5. É de ser mantida a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois flagrantemente protelatórios os embargos

declaratórios de fls. 128/133, tendo em vista o efeito infringente com que recebidos os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte contribuinte. 6. Prejudicadas as demais alegações trazidas no apelo contribuinte, ante a reforma da sentença recorrida. 7. Apelação fazendária e remessa oficial providas e apelação contribuinte improvida."

- AC n° 1999.03.99.021911-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.02.08, p. 606: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DECADÊNCIA . NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Afastada a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. O prazo decadencial flui, como cediço, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador até constituição do crédito tributário. No caso em apreço, ou seja, de lançamento de ofício ou por declaração, é regra que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no artigo 173, I do CTN. 4. O crédito reclamado refere-se ao exercício de 1994, pelo que o termo a quo e o termo ad quem do prazo decadencial são respectivamente, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 2000", portanto, não há que se falar em decadência, uma vez que conforme consta dos autos a execução foi distribuída em fevereiro de 1996. 5. Tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, assim, no limite do quanto pedido, determino que o percentual de 10% (dez por cento), referente à condenação da embargante em honorários advocatícios, incida sobre o valor da execução. 6. Tendo a apelada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida."

Na hipótese de crédito tributário, não pode prevalecer a tese de que a inscrição em dívida ativa suspende e o despacho do juiz interrompe a prescrição, nos termos dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, ambos da Lei n° 6.830/80. É que tais preceitos contrariam o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. A propósito, os seguintes precedentes, dentre outros:

- AgRg no Resp n° 950.884, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.02.2010: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/04 - OCORRÊNCIA. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. (...) Agravo regimental improvido."

- AC n° 2004.61.82.000011-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 18.11.08: "EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei n° 6.830/80. 2. (...)"

Na espécie, a execução fiscal refere-se a créditos decorrentes de contribuições ao PIS e multas, relativos a competências entre 01/1992 e 09/1995, constituídos por auto de infração, iniciando-se o prazo de decadência dos débitos mais remotos (1992) em 1º/01/1993, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Na CDA, consta que a notificação do lançamento ocorreu em 29/04/1998 (f. 04/48), de modo que foram fulminados pela decadência os débitos anteriores a 1º/01/1993 (competências de 01/1992 a 12/1992), pois somente poderiam ter sido lançados até 1º/01/1998.

Prescrição

De outro lado, encontra-se igualmente consolidada a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN.

Não existe constituição definitiva senão depois do decurso do prazo para impugnação ou depois da intimação da decisão final na última instância ou esfera administrativa, quando o lançamento fiscal torna-se definitivo para efeito de início de contagem da prescrição.

Neste sentido, os precedentes:

- RESP n° 944.750, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 13.03.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO . NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição do crédito tributário advindo de imposição de auto de infração. 2. No caso em tela, durante todo o processo administrativo o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. 3. Com efeito, considerando que, entre

a data da constituição definitiva do crédito tributário (25.01.2000) e da citação válida (29.07.2003), não decorreram mais de cinco anos, impõe-se o não reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo. 4. Recurso especial provido."

- EARESP n° 577.720, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 10.05.07, p.364: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTS 150 E 173 DO CTN.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolancamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa. (fl. 386) 3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos do acórdão recorrido."

- RESP n° 822.705, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 02.05.06, p. 297: "**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO.** 1. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional. 2. 'Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado 'da data da sua constituição definitiva'. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. Resp 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). 3. Recurso especial provido."

Na mesma linha, o seguinte acórdão de que fui relator:

- AC n° 2009.03.99.016041-6, DJF3 CJI de 15.12.09, p. 235: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FINAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a CDA, tal como a que consta dos autos, não padece de irregularidade formal, à luz dos artigos 2º, §§5º e 6º, da LEF, e 202 do CTN, pois permite a plena identificação do crédito executado para o exercício do direito de defesa. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, III, do CTN, somente é possível quando proposta impugnação ou interposto recurso, de acordo com a legislação que disciplina o procedimento fiscal. 3. A contagem da prescrição, com base na data da DCTF, não se aplica ao caso de lançamento de ofício, objeto de impugnação e defesa administrativa. Enquanto pendente discussão administrativa, não se tem a constituição definitiva do crédito tributário e, assim, a prescrição somente pode ser considerada depois da notificação da decisão administrativa final, segundo a jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido."

Assente, pois, que somente depois da notificação final da decisão administrativa, contra a qual não caiba mais recurso, é que se pode cogitar de prescrição, mas não antes da própria constituição definitiva do crédito tributário.

No caso concreto, o exame dos autos revela que o contribuinte apresentou impugnação administrativa contra o auto de infração, a qual foi indeferida, sendo mantido o crédito tributário em 25/02/2000 (f. 263/70). Em 24/07/2000, foi negado seguimento ao recurso interposto ao Conselho de Contribuintes (f. 306/7). De acordo com o termo de perempção (f. 308), em 27/07/2000, houve o transcurso do prazo regulamentar sem recurso à instância superior, iniciando-se, nesta data, o curso do prazo prescricional. A alegação fazendária de que a prescrição só teve início em 02/09/2000, ou seja, depois de decorrido o prazo de 30 dias da reintimação do contribuinte para pagamento (f. 310/1), não pode prevalecer, pois o crédito já era exigível desde que se tornou definitiva a decisão administrativa, em 27/07/2000.

A execução fiscal foi proposta após a vigência da LC n° 118/05, quando a prescrição seria interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que ordenou a citação. Todavia, tendo sido ajuizada a execução fiscal somente em 11/10/2005 (f. 02), resta evidente que os créditos que haviam sido constituídos dentro do prazo decadencial (competências de 01/1993 a 09/1995) foram extintos pela prescrição desde 27/07/2005.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036645-83.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.036645-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BIG LION SERVICOS TECHINICES COM/ LTDA -ME
No. ORIG. : 00366458320004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, vez que: (1) "no caso concreto, o Juízo de origem considerou como termo a quo da contagem da prescrição o dia 01/01/1996 e a execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2000, assim não há de se falar na ocorrência de prescrição"; (2) tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 106/STJ; e (3) houve demora na citação em virtude da determinação de arquivamento do processo, sem sequer realizar a tentativa de citação do executado, deixando de observar o artigo 7º, I, da LEF, que determina que o juiz ao receber a petição inicial deverá determinar a sua citação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Prescrição material

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."**

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **07.02.94 e 10.01.95**, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 15.06.00. Ocorre que, em **06.05.99** a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, em relação ao tributo vencido em 07.02.94, sendo excluída do parcelamento em 07.08.99 (f. 16/7), com o reinício do prazo de cinco anos (Súmula 248/TFR). Assim, da data de exclusão do parcelamento em **07.08.99** até a propositura da execução fiscal em **15.06.00** não decorreu o prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas em relação ao tributo vencido em 07.02.94. Embora parcialmente procedente a prescrição material, houve prescrição intercorrente a justificar que seja mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, ainda que por fundamento distinto.

2. Prescrição intercorrente

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- **RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- **AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- **RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Mesmo no arquivamento por valor ínfimo da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de que se trata na hipótese dos autos, a prescrição deve ser decretada de ofício, com base na mesma jurisprudência firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que a suspensão perdura por tempo alongado, no interesse do próprio Fisco que, portanto, não pode invocar o direito à imprescritibilidade da dívida, pois é a sua inércia, por falta de interesse econômico na execução, que acarreta a paralisação processual e, portanto, cumpre-lhe arcar com a sanção respectiva, justamente a prescrição.

Tal orientação encontra-se firmada na jurisprudência, especialmente desta Turma, como revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 1999.61.06000458-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25/10/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. 3. Tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."

- AC nº 2007.03.99043212-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 02/12/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.110/95 - VALOR IRRISÓRIO (PREVISÃO ATUAL NA LEI Nº 10.522/02). 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 2. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 20), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 1.110/95, em despacho datado de 03/10/95, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 05/10/95 (fls. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/95. 3. À ausência de novas diligências da União no feito e diante do considerável lapso em que os autos ficaram arquivados, foi determinada manifestação fazendária acerca da possível ocorrência do instituto prescricional no feito em 17/11/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 06/12/06 (fls. 27). 4. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente. 5. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no art. 18 da Medida Provisória 1.110/95 (atualmente convertida na Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 6. Precedente desta Turma. 7. Apelação improvida."

O Superior Tribunal de Justiça definiu, em recentes precedentes, que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso, a teor do que comprova o seguinte julgado:

- AGA nº 950.208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. 1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. 2. Agravo regimental não provido."

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Na espécie, consta dos autos que a Fazenda Nacional teve ciência do arquivamento em **22.09.00** (f. 09), permanecendo os autos paralisados até **19.10.09** (f. 11), quando foi aberta vista para a exequente manifestar-se sobre a prescrição, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto às parcelas que não haviam sido atingidas pela prescrição material.

Nem se alegue, por fim, que teria aplicação, no caso concreto, a Súmula nº 106/STJ para afastar a prescrição intercorrente, uma vez que o feito não ficou paralisado por culpa do Judiciário, e sim, por inércia exclusiva da exequente, como supramencionado, além do que o enunciado é pertinente apenas com a prescrição material.

Como se observa, houve prescrição tanto material como intercorrente, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão fazendária de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026841-37.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.026841-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : ADEMIR IGNACIO GREGORIO
ADVOGADO : PAULA CAMILLA MALDONADO
No. ORIG. : 07.00.00097-4 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, após exceção de pré-executividade e oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário, com a condenação em verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, alegando, em suma, que: (1) houve julgamento *extra petita*, pois "o apelado em sua exceção de pré-executividade alegou a prescrição somente com relação às anuidades 1997, 1998 e multa eleitoral 1997, reconhecendo então os demais débitos cobrados, quais sejam as anuidades 1999, 2000, 2001 e multa eleitoral 1999"; (2) cobra anuidades entre 1997 e 2001 e multas eleitorais de 1997 e 1999, com ajuizamento da execução fiscal em 19.12.01 e, sendo a anuidade mais antiga cobrada a de 1997, teria até 2002 para o ajuizamento da ação, conforme artigo 174, *caput*, do CTN; (3) a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, o prazo prescricional fica interrompido, de acordo com o parágrafo único, inciso I, do artigo 174 do CTN e artigo 8º, § 2º, da LEF; (4) é devida, na espécie, a aplicação da Súmula nº 106/STJ; (5) sempre deu andamento ao processo, e, em momento algum manteve-se inerte com relação ao regular andamento do processo; e (6) quando menos, é devida a redução da verba honorária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de sentença *extra petita*, pois a prescrição pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC).

1. Prescrição material

Com efeito, no caso dos autos a execução fiscal refere-se à cobrança das anuidades entre 1997 e 2001 e multas eleitorais de 1997 e 1999.

A propósito, com relação às multas, tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeitam-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."*

- *AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."*

- *RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese*

estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

- AC nº 2006.03.99.035160-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida."

- AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embarcante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...)"

Por sua vez, as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

- AGA nº 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."

- AGA nº 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07.11.08: "PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."

- AC nº 2005.61.82.041857-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 de 06.10.09, p. 235: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência a posturas municipais (MPL - falta de manutenção de muro e passeio em imóvel de sua propriedade). Na hipótese, a notificação para recolhimento ocorreu em 20/07/99, tendo ocorrido os vencimentos legais em 04/04/00 (fls. 07/08). 3. A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ. 4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicando-se tal súmula, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa estariam, de fato,

atingidos pela prescrição, vez que os vencimentos ocorreram em 04/04/00 (fls. 07/08) e a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/05 (fls. 06). 5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. As insurgências genéricas da embargante, relativas ao ajuizamento do executivo fiscal para cobrança de multa imposta à autarquia embargante, não têm, portanto, o condão de infirmar as autuações e as inscrições em dívida ativa que originaram a presente cobrança. 7. Apelação improvida."

- AMS nº 2004.72.05.005501-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 10.07.07: "**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569 /77. CRÉDITOS PRESCRITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. CABIMENTO. 1. O art. 2º, § 3º, da LEF, que estabelece a suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, após a inscrição em dívida ativa, simplesmente não tem eficácia em relação aos créditos tributários, diante do disposto no art. 146, III, alínea c, da CF/88. Quanto aos créditos não-tributários, sua aplicação é plenamente válida, pois não incide a reserva constitucional à lei complementar, destinada exclusivamente à prescrição dos tributos. 2. No ordenamento constitucional anterior já se impunha a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais do poder de tributar. Consistindo em matéria de norma geral, o regramento da prescrição tributária exige lei complementar. 3. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 tem sua eficácia restrita aos créditos não-tributários, visto que o art. 174, I, do CTN, considera interrompida a prescrição somente com a efetiva citação do devedor, e não com o despacho inicial que a ordena. 4. O parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 /1977 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Diário Eletrônico de 07/03/2007). 5. O marco inicial para contagem da prescrição é de 13 de agosto de 1999, tendo a Fazenda Pública até 13 de agosto de 2004 para providenciar o ajuizamento da execução fiscal cabível. Contudo, como até a presente data não existem notícias de que tenham sido iniciados os procedimentos executórios, estão prescritos os débitos em discussão nessa ação mandamental. 6. Em razão da prescrição atingir os débitos tributários apontados como impedimento à concessão de Certificado de Regularidade Fiscal e inexistindo dívidas outras a impedir a concessão do documento almejado, determina-se a expedição da Certidão Negativa de Débitos."**

Na espécie, as multas referem-se a 1997 e 1999, sujeitas a encargos a partir de 31.01.98 e 31.01.00 (f. 03), ajuizamento da execução fiscal em 19.12.01 (f. 02) e despacho que ordenou a citação em 26.12.01 (f. 08).

Assim, constituído o débito em **31.01.98** e **31.01.00**, ocorreu a interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em **26.12.01**, com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional.

No tocante às anuidades, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

As anuidades profissionais são devidas a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 22, § 1º, da Lei nº 3.820/60).

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."**

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua**

constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, os vencimentos ocorreram em **março/1997** e **março/2001**, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **19.12.01** (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material.

2. Prescrição intercorrente

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- **RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- **AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- **RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Sobre a matéria, cabe salientar que a contagem da prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (*grifamos*). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que "*da data da citação (24/07/03) até a suspensão do processo e do prazo prescricional por um ano (02/08/2007), decorreram 04 (quatro) anos e 08 (oito) dias; e, expirado o prazo de tal suspensão em 02/08/2008, já decorreu mais de 01 (um) ano, ou seja, no total já decorreram mais de cinco anos*" (f. 194).

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que houve: (1) citação do executado em 24.07.03 (f. 66); (2) requerimento para que fosse expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para que

fornecesse cópia das 03 últimas declarações de Imposto de Renda do executado em 29.10.03 (f. 68), deferido em 04.11.03 (f. 72); (3) intimação do exequente para manifestar-se sobre a resposta da Receita Federal em 09.12.03 (f. 86/7); (4) requerimento em 30.01.04 para realização de penhora sobre montante que constava em nome do executado no Banco do Brasil (f. 88/9), deferido em 10.02.04 (f. 90), com juntada de diligência do oficial de justiça em 22.03.04 (f. 92/3); (5) certidão negativa do oficial de justiça em 19.05.04 (f. 95-v); (6) intimação do exequente a respeito da diligência negativa em 06.07.04 (f. 96-v); (7) em virtude de revogação de mandato anterior em 24.05.04, juntada de novo instrumento de mandato em 12.08.04 (f. 97/9); (8) diante da ausência de manifestação a respeito da diligência negativa do oficial de justiça, decisão determinando o arquivamento em 10.09.04 (f. 101), com intimação em 30.09.04 da advogada com mandato revogado (f. 101-v); (9) requerimento de citação do executado via precatória em 09.05.07 (f. 103), indeferido em 30.05.07 tendo em vista a citação anterior via edital (f. 104); (10) requerimento de bloqueio através do BACENJUD em 18.06.07, com resultado negativo devido a ausência de saldo em 26.06.07 (f. 107/8); (11) requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 16.07.07 (f. 112), deferido em 02.08.07 (f. 113), com ciência em 11.12.07 (f. 115); (12) requerimento de penhora on-line através do sistema BACENJUD em 05.09.08 (f. 118), deferida em 13.10.08 (f. 119); (13) requerimento de intimação do executado e levantamento da penhora efetuada em 04.12.08 (f. 131), deferido em 13.03.09 (f. 132); e (14) oposição de exceção de pré-executividade pelo executado em 21.07.09 (f. 138).

Como se observa, a paralisação ocorrida na execução fiscal não foi causada por inércia do exequente, mas pela própria morosidade da máquina judiciária, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até a oposição de exceção de pré-executividade pelo executado, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.

Desse modo, manifesta, pois, a inexistência de prescrição, já que, no caso dos autos, a paralisação do feito não pode ser atribuída ao exequente. A jurisprudência consolidada exige que a prescrição intercorrente decorra não apenas do arquivamento, com a regular intimação do exequente, mas da conjugação do decurso do quinquênio com a inércia processual, por culpa exclusiva do exequente, conforme revelam, entre outros, o seguinte julgado:

- RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28/06/2004: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 2. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional. 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, a fim de afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006028-91.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006028-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : GILSELEI APARECIDA XAVIER CAETANO BENITEZ
No. ORIG. : 00060289120104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão

da outorga legal de discricionariade a Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010865-92.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.010865-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : SILMARA CLEIA FERREIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 00108659220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero. Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050293-18.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : ADRIANA APARECIDA DINIZ

No. ORIG. : 00502931820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054998-59.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054998-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ANTONIO ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00549985920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008414-31.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.008414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : NEIDE MIRANDA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00084143120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050107-92.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050107-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro

APELADO : ANALU PORTO GONCALVES
No. ORIG. : 00501079220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008054-62.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.008054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : RITA DE CASSIA NUNES DE OLIVEIRA MANZI
No. ORIG. : 00080546220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006023-69.2010.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : GILZANA DA ROCHA SILVA
No. ORIG. : 00060236920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007838-04.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.007838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : MARIA JOSE PEROAS DA SILVA
No. ORIG. : 00078380420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021701-61.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.021701-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ALEXANDRE OGEDA CABRAL
No. ORIG. : 00217016120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021377-71.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.021377-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANATOL HOTIMSKY
No. ORIG. : 00213777120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021546-58.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANTONIO DE SANTANNA MONACO JUNIOR
No. ORIG. : 00215465820094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021366-42.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021366-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANDRE LUIZ MONDINO
No. ORIG. : 00213664220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO."

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016452-66.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.016452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MASANARI NAKAMURA
No. ORIG. : 00164526620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas."

Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019858-27.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : WILIAN CRISTIAN DA SILVA

No. ORIG. : 00198582720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível

a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010881-46.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.010881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro

APELADO : TEREZINHA PENA MAJELLA

No. ORIG. : 00108814620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17/10/07: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, *verbis*: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010924-85.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.010924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : REALNETWORKS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00109248520074036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRRF (valor de R\$ 40.045,29 em dez/06 - fls. 02), nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, à vista da informação do cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação da executada, fls. 125/133, requerendo a reforma da sentença, com o arbitramento de honorários advocatícios em pelo menos 20% do valor da causa. Argumenta que o cancelamento da inscrição do débito após a citação do devedor enseja a imposição de ônus de sucumbência à exequente, ainda que não tenha havido oferecimento de embargos à execução fiscal. Sustenta, ainda, que a exequente somente manifestou-se acerca da extinção da CDA após o seu patrono ter peticionado nos autos informando sobre a compensação efetuada, o que, segundo a mesma, levaria à fixação da verba honorária a cargo da apelada, de acordo o entendimento jurisprudencial dominante.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, cumpre notar que a sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

No presente caso, por meio de exceção de pré-executividade, alegou a executada ter quitado o débito por intermédio de compensação. Aduz, outrossim, ter apresentado Pedido de Revisão de Débitos comprovando tal quitação.

Trata-se de caso em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 69/88). Ocorre que tal pedido foi apresentado somente em 13/09/2007, após, portanto, o ajuizamento da execução fiscal, este ocorrido em 12/04/2007. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento.

Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exeqüente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta.

Desta feita, não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049108-71.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049108-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : OS INDEPENDENTES

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 05.00.01827-8 A Vr BARRETOS/SP

Renúncia

Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelo embargante/apelante, decidindo o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00134 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038521-73.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.038521-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : NEXT GRAFICA E EDITORA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00385217320004036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela União - Fazenda Nacional, objetivando o recebimento de crédito relativo à PIS (valor de R\$ 80.617,66 em maio/10 - fls. 38). Entendeu o d. Juízo restar configurada a hipótese de prescrição do crédito exequendo, dado o transcurso do prazo de mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a presente data, já que não houve citação válida. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A União, regularmente intimada da decisão, deixou de apresentar recurso voluntário, visto que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Apenas ressaltou que a prescrição, em sua modalidade intercorrente, exige o cumprimento da previa oitiva fazendária para que seja decretada.

Subiram os autos a esta Corte, já que submetida a r. sentença ao reexame necessário.

É a síntese do necessário.

Relatado, decidido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, *caput*, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição do crédito exequendo, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre a data da entrega da constituição definitiva do crédito e a data da citação do executado, na forma do que dispõe o inciso I, artigo 174, do CTN, com redação anterior a LC nº. 118/05. Adotou como termo inicial para o cômputo do lapso prescricional, diante da ausência nos autos da data em que a declaração fora entregue pelo contribuinte ao Fisco Federal, 1º/jan/1997, já que a certidão de dívida ativa apresenta como número de protocolo o ano de 1996.

O caso dos autos versa a respeito de cobrança de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimento em 15/02/95, 12/04/95, 15/05/95, 15/06/95, 14/07/95, 15/08/95, 15/09/95, 13/10/95, 15/11/95, 15/12/95 e 16/01/96 (fls. 04/10).

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta E. Turma:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - QUINQUÍDIO LEGAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Executa-se, in casu, valores referentes a tributo, cujo lançamento dá-se por homologação, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. Entendimento do STJ.

2 - Não há a informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. Precedentes.

3 - A Terceira Turma deste Tribunal entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4 - Verifica-se que entre o vencimento do crédito mais antigo (28/2/1995) até o ajuizamento da execução (2/3/1999), interrompendo a prescrição, não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos

5 - *Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve a paralisação efetiva do processamento da execução e sequer a inércia da exequente, que se mostrou diligente na tentativa de localizar a executada e co-executados RESP 978415/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/04/2008, Relator JOSÉ DELGADO; AGRESP 623036/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007, Relatora DENISE ARRUDA; e desta Corte: AC 199961000452977/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 23/05/2007, Relator MÁRCIO MORAES; AC 200803990015953/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 10/06/2008; Relator CARLOS MUTA.*

6 - *Indevida, portanto, a condenação em honorários*

7 - *Apelação e remessa oficial providas."*

(Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. *Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.*

2. *Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.*

3. *Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, tão somente quanto a um dos executivos fiscais, devendo o outro, não prescrito, ter regular processamento.*

4. *Cabível a exclusão da condenação em verba horária, quer pela sucumbência mínima da Fazenda Nacional, quer pela ausência de defesa da executada, a justificar a pagamento da verba honorária.*

5. *Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida."*

(Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade)

Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, STJ, verifica-se que os créditos vencidos em 15/02/95, 12/04/95, 15/05/95 e 15/06/95 restaram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 23/06/00, de modo que em relação a estes a execução ajuizada se mostra indevida. Restam, dessa forma, hígidos somente os créditos vencidos em 14/07/95, 15/08/95, 15/09/95, 13/10/95, 15/11/95, 15/12/95 e 16/01/96, impondo-se o prosseguimento da execução apenas em relação a estes.

Oportuno colacionar o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. *Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.*

2. *Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.*

3. *No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.*

4. *Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.*

5. *Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.*

6. *Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.*

7. *Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.*

8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.
9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
11. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
12. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
14. *Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso em relação a parte dos créditos.*"
(TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 10/05/2010, p. 78)

Observo, entretanto, que tal cobrança não deve prevalecer em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e se configura quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

No presente caso, restando negativa a diligência citatória, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e, decorrido o prazo de 1 ano sem manifestação, a remessa dos autos ao arquivo (fls. 14). Deste *decisum* foi a exequente intimada por intermédio do Mandado Coletivo nº 3752, arquivado na Secretaria, em setembro de 2000 (fls. 14). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivo (após um ano sem manifestação), onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com o fato de a citação não ter sido tentada de outras formas.

Quanto à intimação via Mandado Coletivo, é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ARQUIVAMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "O arquivamento do mandado de intimação na Coordenadoria da Turma, com a respectiva certificação nos autos desse ato para fins de contagem do prazo recursal, é procedimento adotado por todas as Coordenadorias deste Tribunal, inclusive da Corte Especial, que vem ao encontro dos princípios da celeridade e da economia processual, sem malferir a lei ou tampouco gerar prejuízo à parte." (MS 12339/DF, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 13.08.2007)

2. O prazo para interposição de recurso contra decisão monocrática do relator do recurso é de 5 (cinco) dias (art. 258, RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC), contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código. Portanto, não se conhece de recurso interposto após esse prazo.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no REsp 669.789/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe em 23/04/08)

Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento.

Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, desde outubro de 2000 até outubro de 2009 (fls. 15), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 16).

A Fazenda manifestou-se então em 03/11/09 (fls. 18/19), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos (esta ocorrida em out/00 - fls.14/v), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente certificada às fls. 14, que se quedou inerte por lapso superior a cinco anos - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Por tais fundamentos, a r. sentença deve ser mantida, porém por fundamentos diversos - reconhecimento da prescrição, na sua forma intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035984-07.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.035984-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MATTEUCCI E MATTEUCCI LTDA
No. ORIG. : 00359840720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela União - Fazenda Nacional, objetivando o recebimento de crédito relativo à Contribuição Social (valor de R\$ 29.458,29 em jan/10 - fls. 23). Entendeu o d. Juízo restar configurada a hipótese de prescrição do crédito exequendo, dado o transcurso do prazo de mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a presente data, já que não houve citação válida. Não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Apela a União alegando, em síntese, a não-ocorrência da prescrição, visto que não decorrido o lustro prescricional entre o início do prazo - 01/01/98 - e o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 15/06/00. No mais, aduz que a intimação realizada por mandado coletivo não supre a intimação pessoal, prerrogativa inerente à Fazenda Pública. Desta feita, não sendo regularmente intimada, sustenta que o Fisco não se quedou inerte e, portanto, não deu causa à demora na citação. Ao final, invoca a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Regularmente processados, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decidido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, *caput*, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição do crédito exequendo, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre a data da entrega da constituição definitiva do crédito e a data da citação do executado, na forma do que dispõem os incisos I e IV do artigo 174 do CTN, com redação anterior a LC nº. 118/05. Adotou como termo inicial para o cômputo do lapso prescricional, diante da ausência nos autos da data em que a declaração fora entregue pelo contribuinte ao Fisco Federal, 1º/jan/1998, já que a certidão de dívida ativa apresenta como número de protocolo o ano de 1997.

O caso dos autos versa a respeito de cobrança de Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 29/02/96, 29/03/96, 30/04/96, 31/05/96, 28/06/96, 31/07/96, 30/08/96, 30/09/96, 31/10/96, 29/11/96, 30/12/96 e 31/01/97 (fls. 04/11).

O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta E. Turma:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - QUINQUÊNIO LEGAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Executa-se, in casu, valores referentes a tributo, cujo lançamento dá-se por homologação, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. Entendimento do STJ.

2 - Não há a informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. Precedentes.

3 - A Terceira Turma deste Tribunal entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4 - Verifica-se que entre o vencimento do crédito mais antigo (28/2/1995) até o ajuizamento da execução (2/3/1999), interrompendo a prescrição, não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos

5 - Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve a paralisação efetiva do processamento da execução e sequer a inércia da exequente, que se mostrou diligente na tentativa de localizar a executada e co-executados RESP 978415/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/04/2008, Relator JOSÉ DELGADO; AGRESP 623036/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007, Relatora DENISE ARRUDA; e desta Corte: AC 199961000452977/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 23/05/2007, Relator MÁRCIO MORAES; AC 200803990015953/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 10/06/2008; Relator CARLOS MUTA.

6 - Indevida, portanto, a condenação em honorários

7 - Apelação e remessa oficial providas."

(Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

3. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, tão somente quanto a um dos executivos fiscais, devendo o outro, não prescrito, ter regular processamento.

4. Cabível a exclusão da condenação em verba horária, quer pela sucumbência mínima da Fazenda Nacional, quer pela ausência de defesa da executada, a justificar a pagamento da verba honorária.

5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida."

(Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade)

Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

A execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2000. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106 do STJ, verifica-se que os créditos em cobro não foram atingidos pela prescrição.

Oportuno colacionar o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração , devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF , de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal , conforme entendimento desta Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.

6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.

8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.

9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

11. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso , ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

12. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

14. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso em relação a parte dos créditos."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 10/05/2010, p. 78)

Observo, entretanto, que tal cobrança não deve prevalecer em vista da ocorrência da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz e se configura quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.

No presente caso, restando negativa a diligência citatória, o d. magistrado determinou a suspensão da execução e, decorrido o prazo de 1 ano sem manifestação, a remessa dos autos ao arquivo (fls. 14). Deste *decisum* foi a exequente intimada por intermédio do Mandado Coletivo nº 3752, arquivado na Secretaria, em setembro de 2000 (fls. 14).

Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior

remessa ao arquivo (após um ano sem manifestação), onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do *decisum*, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com o fato de a citação não ter sido tentada de outras formas.

Quanto à intimação via Mandado Coletivo, é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ARQUIVAMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *"O arquivamento do mandado de intimação na Coordenadoria da Turma, com a respectiva certificação nos autos desse ato para fins de contagem do prazo recursal, é procedimento adotado por todas as Coordenadorias deste Tribunal, inclusive da Corte Especial, que vem ao encontro dos princípios da celeridade e da economia processual, sem malferir a lei ou tampouco gerar prejuízo à parte."* (MS 12339/DF, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 13.08.2007)

2. *O prazo para interposição de recurso contra decisão monocrática do relator do recurso é de 5 (cinco) dias (art. 258, RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC), contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código. Portanto, não se conhece de recurso interposto após esse prazo.*

3. *Agravo regimental não conhecido."*

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no REsp 669.789/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe em 23/04/08)

Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033/04, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento.

Os autos permaneceram arquivados, sem qualquer manifestação, desde outubro de 2000 até outubro de 2009 (fls. 15), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 16).

A Fazenda manifestou-se, então, em 29/01/10 (fls. 18/22), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional em sua forma intercorrente.

Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos (esta ocorrida em out/00 - fls.14/v), sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.

Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente certificada às fls. 14, que se ficou inerte por lapso superior a cinco anos - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Por tais fundamentos, a r. sentença deve ser mantida, porém por fundamentos diversos - reconhecimento da prescrição, na sua forma intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009759-50.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.009759-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI

Desistência

Vistos etc.,

Trata-se de pedido formulado pela autora, ora apelada, à fl. 413, de desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual esta se funda.

Intimada para se manifestar, a União concordou com o pedido (fl. 430).

In casu, verifico tratar-se não só de desistência da ação, mas também de renúncia ao objeto da relação jurídica de direito material controvertida, tipificada no artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Portanto, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia e declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008237-32.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.008237-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, no qual pretende a impetrante não se submeter ao recolhimento da CPMF no período compreendido entre 01/01/04 e 30/03/04, em razão de inconstitucionalidade no alegado aumento da alíquota de referido tributo, de 0,08% para 0,38%. A impetrante também pleiteou que seja reconhecido o direito de compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos durante o período questionado.

O mandado de segurança foi impetrado em 24/10/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 19.282,77 (fls. 11).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 75/90.

A liminar foi indeferida (fls. 91/98).

A sentença denegou a segurança (fls. 108/111).

Apelou a autora, fls. 125/131, asseverando que houve majoração da alíquota da CPMF por intermédio da MP 42/03, fato que teria caracterizado ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º, da CF). Entende que teria ocorrido modificação da regra matriz de incidência, "*mediante majoração do aspecto quantitativo, já que prescreve uma alíquota de 0,38%, quando a legislação, que estava plenamente em vigor, previa a alíquota de 0,08%*". Sustenta, ainda, que "*o fato de a eficácia da alíquota de 0,08% estar protraída para janeiro de 2004 não modifica a questão de que a EC 37/02, quando alterada pela EC 42/03, estava em plena vigência*".

Com contrarrazões (fls. 136/138), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 141/143).

É o relatório.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96.

A respeito do tributo em referência, o artigo 84, *caput* e § 3º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluídos no texto constitucional pela EC nº 37/02, assim disciplina:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

[...]

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;*"

A Emenda Constitucional nº 37/02, supracitada, estabeleceu também que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004. Todavia, a Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou este dispositivo. Referida EC também prorrogou, em seu artigo 3º, o prazo da vigência da CPMF previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nele incluindo o artigo 90:

"Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007."

A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona o contribuinte sua validade nos primeiros 90 dias do exercício de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

Todavia, sua pretensão no sentido de recolher referido tributo no percentual de 0,08% no período que medeia entre 01/01/04 e 30/03/04 não merece guarida, vez que não se trata, aqui, de majoração da alíquota, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003.

A questão já foi, inclusive, analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS:

"1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09)

A propósito, cumpre transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgado supracitado:

"[...]

Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004.

[...] não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004".

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF.

2. A insistência da agravante no sentido da inconstitucionalidade não comporta qualquer acolhida e, no aspecto infraconstitucional, evidente que se a EC nº 42/2003 não teve efeito gravoso, considerada a norma vigente ao tempo em que editada, tampouco cabe sujeitá-la às regras legais de vigência, cujo fim é, exatamente, o de proteger a segurança jurídica, cuja violação, conforme decidiu a Suprema Corte, não ocorreu.

3. Configuraria, com efeito, manifesta ofensa à jurisprudência firmada pela Suprema Corte, sujeitar a EC nº 42/2003 à eficácia diferida, tal como pedido pela agravante, com base na legislação infraconstitucional, quando decidido que inexistente impedimento a que seja imediata a produção dos efeitos tributários do ato constituinte, daí a manifesta improcedência do pedido de reforma.

4. No tocante à verba honorária, havia sido fixada em 10% a ser paga pela agravante, tendo a decisão agravada reduziu para 5% que, segundo valores indicados no recurso ora em exame, estão longe de representar valor excessivo ou desproporcional, em lesão ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo inominado desprovido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA.

CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.

2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.

3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.

4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03.

5. *Apelação improvida.* (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029390-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029390-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JULIANO ROTOLI OKAWA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00293904820084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária de repetição de indébito em que se pleiteia o direito de aplicação de alíquota zero para a CPMF nas movimentações financeiras referentes a operações de arrendamento mercantil da autora, no período compreendido entre dez/03 e dez/07. Objetiva também a autora a compensação dos valores que teriam sido indevidamente retidos a este título, atualizados com a aplicação da taxa Selic.

A ação foi ajuizada em 28/11/08. À causa foi atribuído o valor de R\$ 281.000,00.

A r. sentença de fls. 372/376 julgou procedente a ação, "para o fim de declarar o direito da autora de se beneficiar da incidência da CPMF na forma prevista no artigo 8º, inciso III da Lei nº 9.311/96, nas operações de arrendamento mercantil por ela praticadas, bem como para declarar compensáveis, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a este título, no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2007, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL" (fls. 375). Houve condenação da ré (União Federal) nos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A União Federal apelou, fls. 381/405, postulando a reforma do *decisum*. Alega ocorrência de prescrição, vez que os recolhimentos do tributo questionado teriam ocorrido há mais de 5 anos. Sustenta também ser inaplicável o benefício da alíquota zero às empresas de arrendamento mercantil. Argumenta nesse sentido que "apesar de as operações de arrendamento mercantil, no Brasil, terem adquirido feições de financiamento (na realidade pode-se afirmar que têm caráter misto, de locação e financiamento), de tal constatação não se pode chegar à conclusão de que as empresas de leasing são instituições financeiras". A distinção entre sociedades de arrendamento mercantil e instituições financeiras, em seu entendimento, estaria evidenciada na disciplina do artigo 9º e § 1º da Lei nº 6.099/74. Alternativamente, requer a redução da verba honorária aplicada na sentença.

Com as contrarrazões de fls. 413/427, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Tratando-se de compensação de tributos que teriam sido recolhidos indevidamente, consideram-se prescritos os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio, contados retroativamente à data da propositura da ação, como rezam os artigos 168, inciso I, do CTN, e artigo 219, § 1º, do CPC.

O contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

1. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).

2. O termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.

3. Somente podem ser compensados os valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.
[...]"

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, AC 509941, Relator Des. Federal Márcio Moraes, DJU em 23/06/05, página 357)
"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN."

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI 440559, Relator Des. Federal Mairan Maia, DJF3 em 18/03/10, página 99)
"TRIBUTÁRIO. CPMF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALÍQUOTA ZERO. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTE DO STJ. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RETENÇÃO.

I - As empresas de arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, podendo se beneficiar da alíquota zero em relação as operações relacionadas nas Portarias 6/97 e 134/99 do Ministro da Fazenda. Precedente do STJ.

II - Assegurada a compensação dos valores retidos indevidamente, limitados às operações realizadas até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

III - Condenação em honorários reduzida para R\$ 5.000,00, consoante posicionamento adotado por esta Turma.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1042606, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 em 21/10/08)

A presente ação foi ajuizada em 28/11/08, pleiteando-se compensação de valores pagos entre dezembro de 2003 e dezembro de 2007. Verifica-se, assim, não ter transcorrido o lapso de cinco anos, não havendo, em consequência, que se falar em prescrição

No caso destes autos, discute-se a possibilidade da incidência da alíquota zero, posto tratar-se de empresa de arrendamento mercantil.

A respeito do tema, assim disciplina o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96:

"Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

[...]

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

[...]

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades."

Analisando os termos do artigo 8º, III, e § 3º da Lei 9.311/96, concluo ser cabível a incidência da alíquota zero para as empresas de arrendamento mercantil, eis que equiparadas às instituições financeiras.

De fato, conforme a doutrina e jurisprudência pátrias, está evidenciado o caráter financeiro da empresa de arrendamento mercantil. Assim, cabível a aplicação do benefício da alíquota zero para as empresas de arrendamento mercantil, desde que se trate, como na presente hipótese, de atividades relativas ao seu objeto social, ou seja, operações de arrendamento mercantil, realizadas na qualidade de arrendadora (de acordo com o disposto nas Portarias Ministeriais 06/97, 134/99 e 227/02).

Nesse sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra "Curso de Direito Comercial", Editora Saraiva, Volume 3, 2000, às pags. 135/136:

"O leasing, em qualquer uma das modalidades, pode ser oferecido ao mercado por sociedades de arrendamento mercantil (sociedades anônimas cuja constituição e funcionamento dependem de autorização do Banco Central) ou por bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil".

[...]

"No tocante à discussão sobre a natureza bancária do arrendamento mercantil, é inequívoco que o exercício da opção de compra caracteriza a operação como financiamento (mesmo que se trate de leasing operacional)".

Cumprido transcrever, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEI N. 9.311/96, ART. 8º, III E § 3º. PORTARIAS 06/97, 134/99 E 227/02 DO MINISTRO DA FAZENDA. 1. A redução da alíquota a zero da CPMF aplica-se às empresas de arrendamento mercantil nas suas atividades-fim, dispostas nos *numerus clausus* da Portaria Ministerial que regula o benefício fiscal, considerando sua equiparação com as instituições financeiras. Inteligência do art. 8º, III da Lei 9.311/96.

2. **"As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96."** (REsp. 826.075/SP, Relator para o acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJU 11.06.07)

3. Deveras, a redução a zero da alíquota da CPMF às sociedades mercantis equiparadas às instituições financeiras, como é o caso da empresa de arrendamento mercantil, se estende às demais atividades por elas exercidas, que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portarias 06/97, 134/99, 227/02). Precedentes: REsp. 411.586/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJU 16.11.06; REsp. 753.557/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 05.09.05; REsp. 512.251/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJU 09.02.04; REsp. 332.485/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJU 02.12.02.

4. Manutenção do acórdão na parte em que a isenção da CPMF apenas para a hipótese em que a impetrante realize operações de arrendamento mercantil na qualidade de arrendadora (item XXVI do art. 3º da Portaria MF 227/02).

5. Recurso especial parcialmente provido em face do resultado dos embargos de declaração." (grifo meu)

(STJ, Primeira Turma, RESP 988778, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 03/06/09)
"TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF. ART. 8º, INCISO III, DA LEI 9.311/96. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 826.075/SP.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 826.075/SP, pacificou o entendimento de que as empresas de arrendamento mercantil estão equiparadas às instituições financeiras, tanto no respeito ao tratamento financeiro, quanto ao tributário.

2. Também pacificado que, em relação a essas empresas, a aplicação da alíquota zero da CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei 9.331/96, se estende às demais operações por elas realizadas para a consecução do seu objeto social (arrendamento mercantil), desde que previstas no ato do Ministro da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999). (REsp 900.527/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 10.06.2008)

3. Recurso especial não-provido." (grifo meu)

(STJ, Segunda Turma, RESP 1066897, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/10/08)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CPMF. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA ZERO. APLICÁVEL.

1. As empresas de arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras de forma que compartilham do benefício fiscal dado às mesmas fazem jus à alíquota zero na CPMF em relação às operações relacionadas na Portaria Ministerial que regula o benefício em questão.

2. Sentença reformada. Ordem concedida.

3. Apelação provida." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 229021, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 27/09/10, página 740)

A verba honorária, aplicada no percentual de 10%, não constitui valor excessivo, estando de acordo com o disciplinado no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, assim também em consonância com o entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004911-54.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.004911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 24 de abril de 2000, com o escopo de ser declarado o direito da autora a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL (alíquota superior a 0,5%) no período de abril de 1990 a março de 1992, devidamente atualizados, com parcelas vencidas da COFINS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 82.947,36 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado até 11 de outubro de 2010. Com a inicial, acostou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela, às fls. 59/60.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Após a réplica, sobreveio sentença de improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, bem como a integralizar o valor referente às custas processuais.

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença, para que se reconheça que as custas foram recolhidas na forma do inciso I e II do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, bem como para que seja afastado o instituto da decadência e julgada procedente a ação.

Apelação recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

Esta Turma, em que pese à avassaladora jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito do tema, conjugando o termo final da homologação do pagamento antecipado com o prazo de ajuizamento da ação de devolução do indébito tributário, tem se posicionado pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, dispensando-se a respeito, maiores comentários, haja vista a discussão ser pacífica em nosso meio quanto a esse tópico. Assim, merecem ser declarados prescritos os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Precedente (TRF3, Processo nº 2006.61.09.003852-9, AC 1286950, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 14/08/2008, v.u., DJF3 Data: 26/08/2008)

Na mesma esteira, a jurisprudência dominante desta Corte (Processo nº 96.03.085721-1, EI 345200, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 03/11/2009, v.u., DJF3 CJ1 Data: 04/02/2010, p. 124).

Prejudicadas, pois, as demais questões.

A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

Custas *ex lege*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038007-46.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.035119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SABORAMA SABORES E CONCENTRADOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.38007-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 8 de setembro de 1998, com o escopo de ser declarado o direito da autora a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), com a COFINS, o PIS e a CSLL, atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 24/97, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do recolhimento inconstitucional, até janeiro de 1996 e, a partir desta data, juros SELIC. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.484,22 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até 11 de outubro de 2010. Com a inicial, acostou documentos.

Indeferida a concessão antecipada da tutela jurisdicional requerida.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Após a réplica, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, autorizando a autora a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, com fundamento na legislação que elevou a respectiva alíquota acima do previsto em dispositivo constitucional, implementado pela Lei Complementar nº 70/91, conforme guias acostadas aos autos, com débitos da COFINS, devidamente corrigidos desde a data do recolhimento indevido, segundo os critérios estabelecidos no Provimento COGE nº 24/97, e acrescidos de juros de mora, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa SELIC. Sucumbência parcialmente compensada, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença, para que incidam juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde cada recolhimento até o advento da Lei nº 9.250/95 e após de acordo com a taxa SELIC.

Apelação recebida em seus regulares efeitos.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Esta Corte, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e declarou prejudicada a apelação da autora, reconhecendo estar prescrita a ação e invertendo-se o ônus da sucumbência.

Oferecido recurso especial pela autora, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para prosseguimento no exame de mérito.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, afastou a prescrição, reformando o acórdão proferido por esta Turma.

Os autos retornaram a esta Corte para que seja julgado o mérito.

Observo que o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e cobrado com a alíquota majorada por força das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90.

O artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou a primeira das modalidades do FINSOCIAL, que recaía sobre a receita bruta das empresas dedicadas à venda de mercadorias e de mercadorias e serviços (não exclusivamente prestadoras de serviços), bem como as instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82), vinculando parte substancial de sua receita ao financiamento da Seguridade Social, enquanto não concretizadas as leis previstas no artigo 195 da Constituição Federal.

A propósito de instituir as fontes de custeio, foi editada a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, criando a contribuição social sobre o lucro (artigos 1º e 8º) e, no artigo 9º, dispendo o seguinte:

"Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal."

Este passo do legislador, criando remissivamente a contribuição social sobre o faturamento (CF, artigo 195, inciso I, 2ª figura), a partir do aproveitamento de toda a estrutura do FINSOCIAL, provocou a discussão da matéria, pelos mais diversos fundamentos.

Hodiernamente, a matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento de que as majorações das alíquotas do FINSOCIAL são inconstitucionais quando o contribuinte é empresa que comercializa mercadorias, por conflitarem com o disposto nos artigos 195 da Constituição da República e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90, reconhecendo a vigência do Decreto-lei nº 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), até o advento da Lei Complementar nº 70/91. (STF, RE 299.296-8/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/12/2001, v.u., DJ 08/03/2002; STF, RE-AgR 251.181-1/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 20/02/2001, v.u., DJ 30/03/2001; STF, RE 226.554-7/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, j. 22/05/1998, v.u., DJ 17/03/2000)

Exsurge, assim, o direito do contribuinte a reaver do Estado os valores recolhidos à título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento).

Vejamos agora a questão do direito à compensação das quantias excedentes ao devido.

Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 9.430/96. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420)

Os créditos do contribuinte devem ser atualizados de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Precedentes desta Corte (Processo nº 2001.03.99.016837-4, APELREE 683827, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 15/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, p. 959; Processo nº 2000.03.99.070765-7, APELREE 648032, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 18/12/2008, v.u., DJF3 CJ2 Data: 09/02/2009, p. 725; Processo nº 94.03.042956-9, AR 261, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 02/06/2009, v.m., DJF3 CJ1 Data: 18/06/2009, p. 1).

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 561/2007, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora.

A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

Custas *ex lege*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020017-27.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020017-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
APELADO : MARIA DAS GRACAS RAMOS
ADVOGADO : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Opostos embargos de declaração às fls. 169/171 por Maria das Graças Ramos contra a r. decisão exarada às fls. 160/161, de lavra do ilustre Juiz Federal Convocado Renato Barth, que declinou da competência desta Corte Regional em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que seria o competente para apreciar a suposta nulidade do julgamento dos recursos de apelação e adesivo manejados pelas partes.

Com nítido caráter infringente, postula a embargante "esclarecimento e modificação" do *decisum* embargado, haja vista que o v. acórdão prolatado pela E. Corte Bandeirante há muito transitou em julgado, de forma que, enquanto não desconstituído, está apto a produzir efeitos e, assim, de ser executado.

A União, por seu turno, manifestou-se às fls. 177/178 argumentando que os recursos foram julgados pela Corte Estadual após a data do início da vigência da MP 353/07, que declarou a União sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, portanto, quando já era absolutamente incompetente. Diz, ainda, que deixou de ser intimada do v. acórdão. Tais vícios, sustenta, deverão ser apreciados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para onde estes autos deverão ser remetidos.

Aprecio.

Como já salientado no *decisum* embargado, o julgamento dos recursos manejados nestes autos, aparentemente, ocorreu quando a RFFSA já havia sido sucedida em direitos e obrigações pela União, nos termos da Medida Provisória nº 353/2007.

Conquanto a União, à primeira vista, não tenha sido intimada do v. acórdão prolatado pela Corte Estadual (fls. 129/132), dele teve ciência poucos meses após a sua publicação, por força da determinação exarada a fl. 136, tendo se limitado a postular perante o Juízo *a quo* a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento, bem como a nulidade do v. acórdão de fls. 129/132, decorrente dessa incompetência.

Os autos foram remetidos pelo e. Juízo de Primeiro Grau a esta Corte Regional com o objetivo de declarar a nulidade do acórdão prolatado pela E. Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo e, por conseguinte, proceder a novo julgamento.

Falece, todavia, competência a este Tribunal para tal proceder. Neste particular, coaduno com o entendimento esposado pelo prolator da decisão embargada.

Entretanto, entendo despicienda a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, porquanto o v. acórdão já transitou em julgado (certidão de fl. 134) e, assim, ainda que prolatado por juízo absolutamente incompetente, surte seus regulares efeitos até que sobrevenha outra decisão que o desconstitua.

Com efeito, embora cientificada daquele v. acórdão, por ocasião da intimação acerca da redistribuição deste feito perante a Justiça Federal, proferido por órgão aparentemente desprovido de competência, não há nestes autos notícia de que a União tenha se valido dos meios processuais previstos na legislação para desconstituí-lo, de forma que, enquanto não rescindido o julgado, nada obsta a sua execução.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS. NULIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Os atos praticados pelo juiz durante o período em que o processo deveria estar suspenso, pela oposição de exceção de incompetência, são nulos. 2. A sentença com trânsito em julgado só pode ser desconstituída em ação rescisória, se cabível. Não é possível a declaração incidental de nulidade, nos próprios autos, pelo juízo efetivamente competente." (destaquei)

(RESP nº 766703- Terceira Turma - STJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 18/12/2006)

"CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. PROCESSO REMETIDO AO TRIBUNAL COMPETENTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO DO ART-495 DO CPC-73.

O acórdão prolatado por Tribunal incompetente transitou em julgado. Assim a nulidade somente poderia ter sido acolhida em ação rescisória. O decurso do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado convalidou a nulidade." (destaquei)

(AC 9404105279 TRF 4ª R.- 4ª Turma - Rel. Des. Fed. José Luiz Borges Germano da Silva -DJ 10/09/1998).

Assim, entendo que não há o que ratificar ou nulificar, porquanto esta Corte Regional é absolutamente incompetente para tanto. Resta, apenas, a execução do julgado já acobertado pelo manto da coisa julgada material.

Nessa toada, imperioso se faz atribuir a estes embargos declaratórios efeito modificativo, para o fim de, acolhendo-os, determinar o retorno dos autos à primeira instância, para continuidade da execução do julgado.

Destarte, conheço dos embargos de declaração e os acolho para o fim atribuir-lhes caráter modificativo e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao E. Juízo *a quo*, para prosseguimento da execução do julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002725-24.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002725-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GATES DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00027252420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que denegou a ordem (artigo 285-A, CPC), em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), assim como garantir a compensação com débitos vincendos de tributos federais "*e/ou recuperar os valores pagos indevidamente a título de CSL por conta da inclusão das receitas de exportação na apuração da sua base de cálculo relativa aos fatos ocorridos (i) entre o período de fevereiro de 2000 (últimos dez anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o direito pretendido neste Mandado de Segurança; ou, sucessivamente, (ii) entre o período de fevereiro de 2005 (últimos cinco anos) até a data em que for definitivamente reconhecido o seu direito*".

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da ordem, reiterando os termos da inicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva

(tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSSL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMBELHADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assembladas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSSL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de

débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO.

CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF.
- O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação.

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342

"TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSLL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593 **"CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88.** - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)."

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

Não havendo indébito fiscal, porquanto válida a cobrança da CSL sobre as receitas de exportação, resta prejudicado o pedido de compensação e/ou recuperação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00143 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018127-82.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : ANDRE LUIZ DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : MELISSA POTIENS MARTINS e outro
PARTE RÉ : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
ADVOGADO : SILVIA REGINA C BUENO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181278220094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado para garantir a aluno de curso superior (6º semestre de Direito), "*o direito líquido e certo de realizar as provas oficiais (2ª avaliação do 1º semestre de 2009) das disciplinas de Recursos e Impugnações do Processo Civil (Código 064003) e Direito Processual Penal III (Código 064004) e, uma vez aprovado pela somatória das notas das 02 (duas) avaliações semestrais, que deve alcançar o mínimo de 7,00 (sete pontos), de matricular-se no 7º semestre do Curso de Direito ministrado pela Impetrada, e, conseqüentemente, sejam abonadas as faltas havidas neste período que antecede a matrícula para que o Impetrante não seja prejudicado, já que a somatória de faltas pode até mesmo acarretar a sua reprovação*".

Alegou o impetrante, em suma, que: (1) não podendo comparecer à 2ª avaliação do semestre, nas disciplinas de Recursos e Impugnações e de Direito Processual Civil III, solicitou a realização de 2ª chamada em 08.06.09, portanto, "*tempestiva e antes do prazo demarcado pela Impetrada, que era 10.06.09*"; (2) designada para 15.06.09, dirigiu-se ao financeiro, no mesmo dia, para pagar a taxa, porém foi surpreendido com a alegação de que "*o pagamento deveria ter sido realizado até o dia 10/06/09, razão pela qual, foi IMPEDIDO de efetuar o pagamento naquela oportunidade e também de realizar as respectivas Avaliações de 2ª Chamada*"; (3) é ilegal o ato, pois consta do requerimento de 2ª chamada a informação sobre o seu custo, mas não o prazo para seu pagamento; e (4) isto "*culminou na sua REPROVAÇÃO em ambas disciplinas*", causando-lhe lesão a direito líquido e certo.

A r. sentença concedeu a ordem, "*para confirmar a liminar anteriormente proferida, que determinou à ilustre autoridade impetrada que adotasse as providências cabíveis para a aplicação das provas oficiais (2ª avaliação do 1º semestre de 2009) das disciplinas de Recurso e Impugnações do Processo Civil (código 064003) e Direito processual Penal III (código 064004) ao Impetrante, no prazo de quinze dias, e, em igual prazo, divulgasse as respectivas notas, permitindo, no caso de aprovação e verificadas as demais exigências legais, o ingresso e a matrícula do Impetrante no 7º semestre do Curso de Direito; bem como deferir o abono de faltas havidas no período que antecedeu a matrícula*". Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença, face à consolidação da situação fática.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a renovação de matrícula e participação em atividades acadêmicas, embora possam ser restringidas pela falta de pagamento de compromissos financeiros, não geram o direito à instituição de ensino de persistir na recusa à prática de ato na gestão do ensino se o aluno promove a sua regularização, em tempo razoável a garantir o sagrado direito à educação.

A propósito, eis os precedentes:

- REOMS nº 2006.60.00.006663-2, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ de 08.07.08: "PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. Precedentes."

- REOMS nº 1999.03.99.004163-8, Relator Juiz Conv. MANOEL ALVARES, DJU de 03.12.03, p. 456: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO PERMITE A REALIZAÇÃO DE PROVA SUSBTITUTIVA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE EXPIROU O PRAZO PARA O PAGAMENTO DA TAXA. INADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. É inadmissível o comportamento omissivo da impetrada consistente em não permitir a realização de prova substitutiva, eis que é direito legítimo e incontestável do aluno, conforme dispõe o próprio Regimento Interno da Instituição de Ensino. Portanto, problemas administrativos e burocráticos não podem impedir o aluno de prosseguir seus estudos. 2. Consolidação fática da situação no tempo. 3. Nos termos da Súmula 512, do STF, são incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. 4. Remessa Oficial improvida."

Na espécie, cuida-se de pedido de segunda chamada para provas, que foi formulado dentro do prazo legal, em 08.06.09, às 18:18:09, dois dias antes do término (f. 33), sendo que não havia informação no documento recebido de que o valor deveria ser pago em determinada data, como veio a ser declarado posteriormente pela instituição de ensino.

Ora, efetuado a tempo o requerimento e sendo paga a taxa, ainda que fora do prazo, porém em virtude da falta da devida informação ao aluno, se afigura líquido e certo o direito à prática do ato acadêmico, mesmo porque houve falha

imputável à própria instituição de ensino, e não ao impetrante, tanto assim que não houve sequer apelação e, por outro lado, a favor do direito pleiteado no mandado de segurança, opinou o próprio Ministério Público Federal. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037791-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037791-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO SP
ADVOGADO : DESSANDRA LEONARDO
No. ORIG. : 09.00.00055-4 2 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, arbitrada a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelou o CRF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."

- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. " 3. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."**

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."**

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."**

Certo, pois, que é devida a verba honorária a embargante, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037786-83.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037786-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE SANTA ISABEL SP
ADVOGADO : ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA
: LUCIANO FERREIRA PERES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00043-4 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em unidade básica de saúde, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CRF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."
- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. " 3. Agravo regimental não-provido."
- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."
- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução

proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."
- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-08.2009.4.03.6121/SP
2009.61.21.003041-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00030410820094036121 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado do débito discutido na execução fiscal.

Apelou o CRF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."

- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. " 3. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha

sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

Certo, pois, que é devida a verba honorária a embargante, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015807-44.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.015807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP

ADVOGADO : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00158074420094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que indeferiu a inicial da execução fiscal, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Campinas, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052421-84.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.052421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SONAE CAPITAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : FILIPE TAVARES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00524218420044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma, que: (1) restou comprovado o pagamento do débito fiscal; (2) houve depósito judicial para efeito de opor embargos do devedor, para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, quando o débito já estava pago; (3) "a instauração da relação processual promovida pela União através da equivocada execução por ela ajuizada enseja a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais que - considerando a isonomia do tratamento dispensado aos patronos litigantes - não pode ser inferior ao valor fixado nas execuções fiscais para pronto pagamento do executado: 10% sobre o valor executado"; e (4) "ocorrendo a extinção da execução fiscal por meio de defesa legítima do devedor, incumbe ao vencido o pagamento da verba honorária para os procuradores da parte vencedora, nos moldes do artigo 20 do CPC".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- **AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."**

- **RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."**

- **RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."**

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada que, apesar de efetuar o recolhimento do débito fiscal, relativo ao IRPJ, em **31/08/99** (f. 12), preencheu incorretamente a guia Darf, o que acarretou a inscrição em dívida ativa e ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **29/06/05** (f. 104), sem comprovação de que houve declaração retificadora.

A propósito, admitiu a própria executada na petição de exceção de pré-executividade, que "**o referido débito é manifestamente inexigível, eis que foi recolhido na exata data do vencimento mas o campo relativo ao período de apuração foi preenchido de forma errada. Em razão deste equívoco, o sistema da Secretaria da Receita Federal não reconheceu o pagamento efetuado e o débito foi inscrito em dívida ativa e promovida a presente execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**" (f. 07).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045857-21.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.045857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SONAE CAPITAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : FILIPE TAVARES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00458572120064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, face à intempestividade, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária, tendo em vista o Decreto-lei nº 1.025/69.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: (1) "*a decisão recorrida acolheu a defesa apresentada pela recorrente (PGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO), porém não arbitrou honorários advocatícios para os seus procuradores*"; (2) "*mesmo com a comprovação de pagamento do crédito exigido, a recorrente efetuou o depósito judicial da integralidade do valor executado, tendo em vista a premente necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa*"; (3) "*portanto, somente através da atuação dos patronos da recorrente é que foi cancelada a inscrição em dívida ativa*"; e (4) "*ocorrendo a extinção da execução fiscal por meio de defesa legítima do devedor, incumbe ao vencido o pagamento da verba honorária para os procuradores da parte vencedora, nos moldes do artigo 20 do CPC*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, CPC), face à intempestividade, pois deduzidas razões dissociadas, limitando-se a alegar que restou comprovado o pagamento integral do débito fiscal, e que com o cancelamento da inscrição em dívida ativa, deve ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, como se fosse sido julgado extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa, tudo a demonstrar que deixou, pois, o recurso de expor a motivação fática e jurídica pertinente com o que efetivamente julgado, em violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ademais, cumpre destacar que a fixação da verba honorária foi apreciada na execução fiscal, em apenso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00150 CAUTELAR INOMINADA Nº 0032006-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : EDUARDO BENEÇA e outros

: ALDO DA COSTA HONORATO
: ANTONIO CARLOS FERNANDES
: CLAUDIO WILSON CARBOGNIN
: LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI
: MARCO ANTONIO BRIGANTINI
: ODETE SATIE MIYAMOTO
: SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA
: SERGIO JOSE MEURER
: VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO

ADVOGADO : ZENOBIO SIMOES DE MELO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.025614-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar originária, com pedido de liminar, requerida para *"que o Recurso de Apelação ... apresentados no processo principal ... Proc. n° 0025614-06.2009.403.6100 da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo ... seja recebido também em seu efeito devolutivo, fazendo assim com que a liminar concedida no processo principal seja mantida e ... continue suspensa a exigibilidade dos créditos tributários e que os valores depositados e a depositar relativos ao Imposto de Renda de Fonte sob discussão no processo principal permaneçam depositados e à disposição do Juízo até a decisão final que dirimir a questão"*.

O mandado de segurança n° 2009.61.00.025614-0 foi impetrado com o objetivo de garantir aos autores a "inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre juros moratórios e despesas com os honorários advocatícios, nos autos da Reclamação Trabalhista n° 1.626/91 em curso na 33ª Vara do Trabalho em São Paulo" (f. 48). Alegaram, em suma, que "(1) possuem valores a receber, em reclamatória trabalhista, atualmente na fase de liquidação e execução de sentença, em face de condenação da CEF ao pagamento de verbas remuneratórias decorrentes do reenquadramento de cargos; (2) nos cálculos apresentados pelo perito, incluiu-se a apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte, à base de 27,5%, sobre os juros de mora aplicados sobre as verbas trabalhistas, o que seria ilegal, por afrontar os artigos 153, III, da Constituição, e 43 do CTN; e (3) igualmente, não deve incidir Imposto de Renda sobre as despesas inerentes ao processo judicial, inclusive as relativas aos honorários advocatícios, sob pena de bi-tributação" (f. 46). A medida liminar foi indeferida, tendo sido objeto do agravo de instrumento n° 2010.03.00.002024-5, onde foi proferida decisão dando parcial provimento ao recurso, *"para determinar o depósito judicial dos valores [...] discutidos, referentes ao Imposto de Renda"*.

A sentença (f.48/51) concedeu parcialmente a segurança, afastando a tributação do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre as verbas pagas em decorrência da condenação da CEF na reclamação trabalhista, entendendo, porém, ser devida a tributação sobre os honorários advocatícios pagos ao advogado que representou os autores na referida demanda, pois "não há nos autos nenhuma comprovação da quitação dos honorários contratuais [...] ou seja, não há prova de que o percentual destacado no contrato em favor dos patronos ingressou na esfera de disponibilidade dos Impetrantes" (f. 51).

Interposto recurso de apelação pelos autores, esta foi recebida tão somente no efeito devolutivo (f. 52), o que, então, ensejou o requerimento da presente cautelar, a fim de se receber o recurso de apelação também no efeito suspensivo, e, desta forma, permitir que os valores discutidos, a título de imposto de renda, sejam mantidos depositados em Juízo.

DECIDO.

Indefiro a inicial, pois inexistente interesse processual na medida em que a suspensão da exigibilidade fiscal decorreu de depósito judicial efetuado nos autos, sobre o qual nada dispôs a r. sentença, mesmo porque, sabidamente, a destinação dos valores somente é possível depois do trânsito em julgado, sem que conste dos autos qualquer ato ou decisão judicial, que esteja a demonstrar seja a necessidade, seja utilidade da providência cautelar requerida. O recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, não torna eficaz a sentença para efeitos que dependam do trânsito em julgado, como é o caso da conversão em renda ou levantamento, daí que efetivamente inexistente interesse processual, enquanto condição da ação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 295, III, c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502186-93.1997.4.03.6114/SP

1997.61.14.502186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro
APELADO : AUTO POSTO AVENIDA KENNEDY LTDA e outros
: CARLOS ALESSANDRO PROZZO
: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS
No. ORIG. : 15021869319974036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação do INMETRO, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF c/c artigo 174 do CTN.

Apelou o INMETRO, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) o § 4º do art. 40 da LEF inovou a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente, daí porque a sua aplicabilidade está limitada temporalmente ao seu advento, ou seja, apenas as situações surgidas após 29.12.04 podem subsumir-se ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, consoante o princípio do *TEMPUS REGIT ACTUM*; e (2) requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, porém o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, sem, contudo, intimá-la pessoalmente dessa decisão, pois foi feita pela imprensa oficial em 07.05.99.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade quer dos débitos fiscais, quer das dívidas não tributárias, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

- RESP 1.057.477, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 02.10.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA

ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO - ART. 20 DA LEI N. 10522/2002 - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Não há omissão em acórdão que, apreciando explicitamente as questões suscitadas, decide a controvérsia de forma contrária àquela desejada pela recorrente. 2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 5. O arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto. 6. A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente, após a ouvida da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 7. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.) - RESP 1.026.725, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 28.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido." (g.n.)

- AC nº 2009.03.99.026046-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o Decreto nº 20.910/32, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ). 2. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na definição do prazo material de consumação da prescrição, previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei nº 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do Decreto nº 20.910/32, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação. 4. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 1969, ficando por décadas paralisado até a decretação, de ofício, da prescrição em 2009, não podendo, portanto, a exequente alegar que foi diligente ou que é ilegal a extinção da execução fiscal."

A decretação de ofício da prescrição é comando normativo de natureza processual, não versando sobre a regra material do prazo prescricional, disciplinada, na espécie, pelo Decreto 20.910/32, daí porque pode ser aplicada, inclusive, aos executivos fiscais em curso, sem cogitar-se de irretroatividade, na medida em que tal solução importa em mera eficácia imediata da legislação vigente ao tempo em que proferida a decisão. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, neste sentido, destacando que "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos." (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006)" (AGRESP nº 913.199, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 14/04/2008).

Note-se que a Lei nº 11.051/04 cuidou exclusivamente do procedimento formal dirigido à decretação de ofício da prescrição intercorrente. O prazo quinquenal para a prescrição dos débitos de natureza não tributária, superando a tese da imprescritibilidade, derivou do Decreto nº 20.910/32 e, portanto, a tese da irretroatividade deve considerar tal legislação, e não aquela, de natureza processual, aventada pela exequente.

Em suma, cabe concluir que o feito paralisado por período superior ao quinquênio previsto no Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 40 da LEF, ainda que em período anterior à Lei nº 11.051/04, sofre os efeitos da prescrição, a qual, porém, apenas é passível de decretação, de ofício, na vigência da nova legislação processual, o que, na espécie, foi observado.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que o exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 05.04.99 (f. 60), deferida em **09.04.99** (f. 61), com a remessa dos autos ao arquivo. Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 24.03.08 (f. 69), vindo petição protocolada em **20.02.09** (f. 76), alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquênal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. Ademais, desnecessária a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo requerida.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036425-85.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.036425-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00364258520004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, vez que: (1) não foi regulamentemente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; (2) a decisão de arquivamento do processo não obedeceu o rito do artigo 40, §§ 1º e 2º, da LEF; e (3) aplicável, à espécie, a Súmula nº 106/STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Prescrição material

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."**

- **RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."**

- **AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."**

- **AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."**

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em **20.05.97** (f. 25), tendo sido a execução proposta em **15.06.00**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Embora improcedente a prescrição material, houve prescrição intercorrente a justificar que seja mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, ainda que por fundamento distinto.

2. Prescrição intercorrente

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- **RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- **AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL -**

PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. **Agravo Regimental desprovido.**"

- **RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **13.09.00** (f. 14), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em **13.09.00** (f. 14), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **19.10.09** (f. 16), vindo petição protocolada em **18.01.10**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- **RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido."** (g.n.)

Não tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 106/STJ, por se tratar de prescrição intercorrente, ocorrido no curso do processo, após a propositura da execução fiscal.

Como se observa, embora não tenha havido prescrição material, houve a intercorrente, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão fazendária de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004800-26.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.004800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
No. ORIG. : 00048002620074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes embargos e decretou a extinção da execução fiscal do Município de Campinas, por ilegitimidade passiva da embargante e executada.

Apelou o Município, alegando que: (1) ingressou com a execução fiscal contra a CEF para pagamento de IPTU e Taxas de Lixo e Sinistro, relativos aos exercícios de 2002 a 2005; (2) quando da distribuição da ação, a CEF era proprietária do imóvel, conforme demonstra cadastro municipal, sendo a Justiça Federal competente para julgar a ação, nos termos do art. 109 da CF/88; (3) "não incidindo mais a hipótese de competência da Justiça Federal, como no presente caso, nada mais correto e sensato de ser deferida a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual"; (4) a impossibilidade de ajuizamento de nova ação, vez que verificada a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de substituição processual bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual; e (5) cabe a fixação da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da substituição do executado depois de aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal, ao contrário do que foi postulado pela apelante.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 705793, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 07.08.2008: "EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CDA NULA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A hipótese em questão diz respeito a execução fiscal relativa a dívida de IPTU e taxas, concernente aos exercícios de 1996 e 1997, em que a Fazenda Pública Municipal requer a inclusão no pólo passivo de pessoa física que adquiriu imóvel da empresa executada no ano de 1995. II - A sentença a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da executada, ora recorrida. III - É inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após a constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; REsp nº 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/08/02. IV - Recurso especial improvido."**
- **AGA nº 983632, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 08.05.2008: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."**
- **RESP nº 833346, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.02.2007, p. 429: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. ART. 34 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO."**
- **REO 1999.03.99.098053-9, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU de 26.05.2004, p. 444: "PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR À EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos do artigo 34, do Código Tributário Nacional, contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". 2. A ausência de vinculação entre a embargante e o fato gerador do tributo impede o prosseguimento da execução fiscal. 3. Remessa oficial não provida."**

- AC 2000.38.00.040360-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJFI de 26.02.2010, p. 52: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL 5.641/1989. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO.** 1. Nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja condenação ou direito controvertido não exceda a 60 salários mínimos. 2. Ilegítima a cobrança da taxa de limpeza urbana, tendo em vista ter como fato gerador a prestação de serviço inespecífico, indivisível, não mensurável, e cuja utilização, efetiva ou potencial, é insuscetível de referência individual. (STF - E-AGR 357.140/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30/04/2007). 3. Contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34 do CTN, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 4. Não sendo a CEF proprietária do imóvel, ela é parte ilegítima para figurar no polo passivo de execução fiscal, na qual se pleiteia o recebimento de IPTU. 5. Apelação a que se nega provimento. 6. Remessa oficial não conhecida.

- AC nº 2001.71.00.005376-1, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJ de 28./08.2002, p. 655: "**EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. VERBA HONORÁRIA. - O IPTU é devido em razão de posse, domínio útil ou propriedade do imóvel urbano. - É ilegítima para responder pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano a parte que não possui a posse, o domínio útil ou a propriedade do imóvel, uma vez que o tenha alienado a terceiro, antes do período correspondente ao débito. - A execução ajuizada contra parte ilegítima acarreta ao exequente o ônus sucumbencial, uma vez que seu ato obrigou aquele que não era devedor a opor-se ao feito executivo por meio dos embargos.**"

Neste sentido, aliás, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 392, dispondo que "**A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.**"

Na espécie, é manifesta a inviabilidade da execução fiscal, pois foi ajuizada contra mero credor hipotecário (f. 06/8) para cobrança de IPTU e taxas de imóvel, cuja matrícula indica como proprietária outra pessoa, que é, inclusive identificada como contribuinte e responsável tributária pela própria exequente (f. 22/5). Tal fato sequer é questionado pela apelante, cuja pretensão de alteração no pólo passivo da execução fiscal, depois de reconhecida a ilegitimidade passiva através de sentença, evidencia manifesta afronta à jurisprudência, inclusive objeto da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor do débito atualizado, o que não se afigura ilegal à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo porque os embargos sofreram resistência da apelante, que insistiu na validade da execução fiscal como ajuizada, nada justificando seja reduzida a verba honorária a que tem direito a vencedora da demanda, mesmo porque o valor executado era de R\$ 2.736,81 em dezembro/2007 (f. 24), de modo que, mesmo atualizado, não traria qualquer excesso e, ao contrário, a redução é que importaria, sim, em aviltamento da sucumbência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00154 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006769-66.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.006769-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : ART S CORES CONFECOES LTDA
ADVOGADO : ENIO RIELI TONIASSO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir o enquadramento no Simples Nacional, alegando, em suma, que a exclusão decorreu de débitos, apontados no PA 10140.001130/97-42, os quais estão prescritos, na medida em que se referem à multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ de 1997.

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, consta dos autos, acerca da situação da impetrante, que (f. 60):

"Sobre o processo administrativo nº 10140-001130/97-42, assinalamos que o mesmo encontra-se inscrito, porém não em processo de execução por tratar-se de dívida de pequeno valor, conforme portaria MF nº 049, de 1 de abril de 2004, que estabeleceu os valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) para a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

Insurge-se o impetrante em relação ao débito supra, porém, conforme visto, o mesmo é suficiente para afastar sua pretensão ao ingresso no Simples Nacional." (grifamos)

No entanto, o artigo 174 do Código Tributário Nacional é assente e literal em dispor sobre as regras da prescrição de crédito tributário, sem que se faça qualquer exceção a tributos de valor reduzido, como pretendido pelo Fisco, cuja pretensão, inclusive, colide com a jurisprudência firmada, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado: - AC nº 2005.72.14.000057-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. de 10.04.07: **"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. DL 1.569/77. ART. 174 DO CTN. 1. De acordo com o art. 146, III, "b" da Constituição Federal de 1988, os prazos prescricionais devem ser regulados por lei complementar. 2. Em que pese ser o crédito exequendo ser considerado de pequeno valor, o art. 5º do DL 1.569/77, não tem o condão de impedir a fluência do prazo prescricional, na medida em que cabe à lei complementar regular tais prazos. 3. Observado, no caso concreto, a fluência do prazo prescricional, nos moldes do art. 174 do CTN 4. Recurso de apelação improvido."**

A propósito do mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do "caput" do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Na espécie, o exame dos autos revela que o contribuinte entregou a declaração do IRPJ/97 com atraso, gerando multa no PA 10140.001130/97-42, e, contada da constituição definitiva, não houve, no quinquênio, a demonstração de qualquer causa legal de interrupção da prescrição, até porque, conforme firme jurisprudência, **"A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito, sendo simples procedimento administrativo destinado a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo, que se forma a partir de tal ato - a CDA. A inscrição, por si só, não interrompe a prescrição."** (EAERES 201000004211, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 24/09/2010).

Note-se que sequer foi ajuizada a execução fiscal, por se tratar de dívida de valor irrisório - que, porém, nem por isto deixa de ser prescritível -, constando dos autos apenas a prova da inscrição em dívida ativa (f. 36), que não se presta a interromper a prescrição, conforme demonstrado.

A prescrição é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, V, CTN) e, assim, não havendo mais crédito tributário, a aplicação da restrição do artigo 17, V, da LC nº 123/06 afigura ilegal, autorizando, pois, a confirmação da sentença concessiva da ordem.

No sentido da liquidez e certeza do direito pleiteado na impetração, opinou a própria Procuradoria Regional da República (f. 98/100), e a inexistência de apelação fazendária corrobora o acerto da solução preconizada.

Ante o exposto, com esteio, no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011780-52.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.011780-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CRBS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00117805220084036105 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação de compensação (ou repetição) da COFINS - artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, período de janeiro/2000 a fevereiro/2004, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Houve a interposição de agravo retido (f. 260/65), o qual não foi reiterado na oportunidade própria.

Após embargos de declaração, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a exigibilidade da COFINS com a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, **permitindo a restituição, em espécie, ou mediante compensação**, após o trânsito em julgado, dos recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei nº 10.833/03, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a contribuinte, alegando, em suma, que a restituição em comento não foi atingida pela prescrição, eis que enquanto aos valores recolhidos antes da entrada em vigor da LC nº 118/05 aplica-se a prescrição decenal, aos valores recolhidos após a entrada em vigor da LC nº 118/05 aplica-se o prazo quinquenal, contado a partir da entrada em vigor da referida LC.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, suma, que: (1) a prescrição é quinquenal; e (2) é válida a tributação instituída pela Lei nº 9.718/98.

Com contra-razões, em que a contribuinte alegou a ausência de sucumbência em relação à prescrição quinquenal; aplicação à espécie do artigo 557 do CPC; e litigância de má-fé, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O conhecimento parcial da apelação fazendária

Não se conhece da apelação fazendária, no ponto em que postulou a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que tal pedido já constou da r. sentença, inexistindo, portanto, sucumbência.

2. A alegação de litigância de má-fé

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo fazendário, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

3. A alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 25: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de

tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITO, DJU de 25.08.06, p. 23: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

4. O regime prescricional

Apurada a existência de indébito fiscal, resta examinar a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, conforme a jurisprudência desta Corte e Turma, somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de **cinco anos retroativos** à data da propositura da ação (AMS nº 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 05/05/09, p. 52; AMS nº 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/09, p. 127; EI nº 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 21/11/08; Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 de 26/02/09, p. 191; APELREE nº 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 26/05/09, p. 679; APELREE nº 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 22/06/09, p. 1393; e AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11/03/05, p. 352).

5. O regime da compensação

Consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o **vigente ao tempo da propositura da ação**, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº **8.383/91**, de **10/12/1991**; Lei nº **9.430**, de **27/12/1996** (redação originária); e Lei nº **10.637**, de **30/12/2002** (alterou a Lei nº 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP nº 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'"

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei nº **8.383/91**, era admissível *"a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social.*

Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA)".

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da **Lei nº 9.430/96**, "*desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua*" (AGRESP nº 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da **Lei nº 10.637/2002**, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "*isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*" (RESP nº 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da **LC nº 104, de 10/01/2001**, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP nº 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de **atualização** com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: "*a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; REsp 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; REsp 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007)" (AGRESP nº 862.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/2008).*

Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

6. A alternatividade do provimento judicial: repetição ou compensação

Neste ponto, verifica-se que a r. sentença, ao condenar a FAZENDA NACIONAL à repetição, facultando a compensação, merece ser reformada, vez que a compensação e a repetição são formas autônomas e auto-excludentes de ressarcimento pelo indébito tributário, não podendo ser cumuladas ou fixadas em caráter condicional no âmbito de uma sentença judicial.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar o seguinte precedente:

- AC nº 95.04.53628-0, Rel. Dês. Fed. VLADIMIR FREITAS, DJU de 22.05.96, p. 33383: "PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SENTENÇA. CPC-73, ART-288. 1. ART-289. 1. Tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva, cabe a interposição de recurso para apreciação do pedido principal, caso desacolhido, porque não foi totalmente satisfeita a pretensão do autor. Outro tanto não ocorre se a formulação for alternativa: nesta hipótese, não acolhida uma das alternativas, inexistente legitimidade para recorrer. 2. A compensação e a repetição de indébito são institutos inassimiláveis, e a sentença que aprecia a questão tem eficácia diversa conforme julgue procedente um ou outro pedido. Não pode a sentença, sob pena de nulidade, deferir a escolha do autor ao momento da execução ou da expedição do precatório, porque corresponderia a uma prestação condicional."

7. A solução do caso concreto

Na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da **Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001**, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, recolhido no **quinqüênio retroativo** à data da propositura da ação, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, e cuja inexigibilidade foi reconhecida supra, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal os critérios de **atualização** citados. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações, e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011941-49.2010.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
ADVOGADO : TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00000-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência de embargos à execução fiscal do Conselho Regional de Farmácia para cobrança de multa (artigo 24 da Lei nº 3.820/60), com condenação em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou o Município, alegando, em suma: (1) não se demonstrou a origem do débito na inicial, violando a ampla defesa e o contraditório; (2) o artigo 9º do CTN proíbe a cobrança de impostos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios uns dos outros; (3) não houve notificação extrajudicial do lançamento do débito, deixando assim o exequente de comunicar o executado sobre a origem do débito; e (4) o valor do lançamento é genérico, sem indicação do valor original, fundamento legal, tabela utilizada, base de cálculos, amparo legal aos juros e multa, entre outros.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) Os requisitos formais do título executivo e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do **artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80**, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o devedor não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2004.61.27.001802-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07/12/2005: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...)"

(2) A inexigibilidade da juntada de memória discriminada de cálculo

Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito executado não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- RESP 928.962, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04.06.2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. 3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.)

(3) A observância do contraditório e da ampla defesa

No exame da matéria, cumpre destacar que restou comprovada a regularidade da notificação da embargante para efetuar o recolhimento do valor da multa. Com efeito, o embargante foi notificado da lavratura do TERMO DE INTIMAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO, em que consta indicação de prazo para recurso administrativo, além dos fundamentos legais da autuação. Consta, ainda, notificação para recolhimento de multa (NRM), diante da falta de defesa no prazo estabelecido no auto de infração.

(4) A imunidade recíproca

Manifestamente improcedente tal alegação, pois não se pode invocar a imunidade recíproca que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF e artigo 9º, IV, a, do CTN), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos.

Em suma, considerando as alegações deduzidas, nenhuma das quais acerca do mérito da autuação, evidencia-se a manifesta improcedência do pedido de reforma da sentença, a qual foi proferida em conformidade com a consolidada jurisprudência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-02.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RAFAEL RIBEIRO STERCKELE
ADVOGADO : MARCELO FORNEIRO MACHADO e outro
APELADO : CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00001540220104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para "obrigar a autoridade coatora a efetivar a matrícula do impetrante na 4ª série do curso de Administração Hospitalar, de modo retroativo ao início daquele ano, assegurando-lhe o direito de realizar todas as provas não realizadas bem como entregar e apresentar os trabalhos e atividades avaliatórias, obtendo notas em todas as disciplinas".

A r. sentença denegou a segurança, por decadência, pois "de acordo com o requerimento datado de 26 de outubro de 2009, juntado pelo próprio impetrante a fls. 30 e por ele assinado, a seguinte frase: Solicito cópia de processo de Indeferimento referente à solicitação de matrícula no 4º ano de Adm. Hospitalar", e ainda "o impetrante foi informado sobre o indeferimento de seu pleito de matrícula no início de julho de 2009, muito embora só tenha aceitado assiná-lo em 03 de setembro de 2009", não sendo viável o mandado de segurança impetrado em 18.01.2010, para garantir a matrícula retroativa, assim como a realização de provas e apresentação de trabalhos.

Apelou o impetrante, alegando, em suma, "a ciência inequívoca do indeferimento só ocorreu em 03 de dezembro de 2009, pois somente nesta data fora ele impedido de apresentar o seu TCC - Trabalho de Conclusão de Curso".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o mandado de segurança pretende o reconhecimento do direito líquido e certo à matrícula no 4º ano do curso de Administração hospitalar, assegurando ao impetrante o direito de realizar todas as provas e atividade avaliatórias e apresentar trabalhos, em face da Universidade impetrada, alegando que somente teve ciência do ato coator em 03 de dezembro de 2009, por ocasião da recusa da instituição de ensino de apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal exposto, firme no sentido de que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (artigo 23 da Lei nº 12.016/09), tendo natureza decadencial.

Conforme consolidada jurisprudência, "O prazo decadencial de impetração do mandado de segurança conta-se da data da ciência efetiva do ato inquinado de ilegal" (AGA 1.085.151, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27/05/2009), ainda que passível o ato impugnado de pedido de reconsideração ou recurso, que não tem o efeito de elidir a consumação da decadência, conforme tem proclamado a jurisprudência:

ROMS nº 29.748, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 10/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTINÇÃO DO WRIT.

DECADÊNCIA DO DIREITO. ART. 18, DA LEI 1.533/51. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 632/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA 430/STF. 1. O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão que reconheceu a decadência do direito à impetração e extinguiu o processo, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51. 2. "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança" (Súmula 632/STF). 3. In casu, o ato coator - que indeferiu o pedido de expedição de alvará de licença para o funcionamento da drogaria sob a responsabilidade técnica de auxiliar de farmácia - foi praticado na data de 24.04.02, enquanto a presente impetração deu-se apenas dia 11.12.02. 4. A suposta data de prática do ato coator - 04.12.02 - refere-se, em verdade, à resposta ao pedido de reconsideração do ato impugnado, que nos termos da Súmula 430/STF, não interrompe o prazo para a impetração da segurança. 5. Ajuizada a ação de segurança após o prazo de 120 dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, não há como se afastar a decadência do direito à impetração reconhecida pelo Tribunal de origem. No entanto, consoante fragmento de brilhante voto da relatoria do Exmo. Senhor Ministro Celso de Mello, "a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente: RTJ 145/186-194" (STF- AgRg no MS 23.795/DF, DJU de 02.03.01) 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (g.n.) AGRMS nº 14.178, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE de 17/04/2009: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. II - Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração (Súmula 430) e o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de interromper o prazo decadencial do mandado de segurança. Precedentes. III - Na espécie, a impetrante aposentou-se em 27/4/2004. Todavia, impetrou mandado de segurança objetivando a retificação do ato de aposentação tão-somente em 4/3/2009, quando em muito já ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias de que trata o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

A ciência efetiva é a inequívoca, direta ou indiretamente provada e que, no caso, decorre da própria admissão documental pelo impetrante. O ato coator foi, aqui, o **indeferimento da matrícula**, cuja realização retroativa foi pleiteada mandamentalmente, e da qual teve ciência inequívoca o impetrante em **julho/2009** (f. 269), não se podendo, portanto, estabelecer o termo inicial da decadência em outra data, como pretendido, a partir da alegação de que somente em 03 de dezembro de 2009 foi impedido de apresentar o TCC, vez que isto foi mera consequência do ato coator, anteriormente estabelecido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003402-36.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.003402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034023620064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença, que julgou procedentes embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, condenando a embargada em verba honorária de 20% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) inexistência d prescrição, pois não decorreu o prazo legal entre a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida com a entrega da DCTF, e o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do CTN; e (2) quando menos, é devida a redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, examino o fundamento adotado pela r. sentença para acolher os embargos do devedor.

No exame da matéria, cabe destacar que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, a execução fiscal refere-se à cobrança de cinco CDA's.

Quanto à CDA 80 2 03 042757-33, foi demonstrado que a DCTF 980821184932 foi entregue em **20.06.01** (f. 96), tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **09.08.04** (f. 02, do apenso), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

No que se refere às demais CDA's (80 2 00 005459-00, 80 2 00 005460-44, 80 2 04 017764-23 e 80 6 04 018690-30), não restou demonstrada a data da entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **14.01.98 e 30.07.99** (f. 24/6 e 41/5), tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **09.08.04** (f. 02, do apenso), quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição destas CDA's.

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da prescrição, comporta parcial reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para exame da Corte, as alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial alegou: (1) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e (2) ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

(1) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...) "(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(2) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Na espécie, em contrapartida à validade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, e conforme precedentes da Turma (AC nº 2000.61.82.044504-7, DJU de 22.09.04, e AC nº 2002.61.82.016019-0, DJU de 01.09.04).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, afastando em parte a prescrição e, prossequindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos, fixada a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024950-09.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024950-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ARNALDO POCI espólio
ADVOGADO : ANGELO POCI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, contra sentença de parcial procedência de embargos, fixando a execução em R\$6.785,05 (junho/08: OTN; BTN; INPC; UFIR e IPCA-E, embargante - f. 7/10, acrescido do IPC de janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91), sem condenação em honorários advocatícios por tratar-se de acertamento de cálculos. Apelou a embargada pela aplicação do IPC de março a maio/90, fevereiro/91, e INPC de março a novembro/91, além da Taxa SELIC, a fim de que prevaleça o cálculo de R\$593.393,44, com "*honorários advocatícios e despesas processuais todos devidamente atualizados*".

Por sua vez, recorreu a embargante pela exclusão dos índices expurgados, e a fixação da execução conforme planilha inicial dos embargos, nos limites da coisa julgada.

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é manifesta a inexistência de sucumbência quanto à aplicação do IPC/INPC, no período indicado, pois a sentença incluiu os índices, agora reiterados, a demonstrar que inexistente interesse processual da embargada para a reforma neste ponto.

Em face da apelação fazendária, cabe salientar que se encontra consolidada a jurisprudência, a propósito, firme no sentido de que o débito judicial deve ser corrigido monetariamente com a aplicação de "expurgos inflacionários", nos seguintes termos, claro que adstrito ao pedido, devolução e coisa julgada:

- AGRESP nº 1.00.7559, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 16/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."

- AgRg nos EDcl no RESP nº 1.060.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR,

de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AgRg no RESP nº 982.789, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 05/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Admite-se a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologada a conta de liquidação (Precedentes da Corte Especial: EREsp's 163.681/RS; 189.615/DF e 98.528/DF). 2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 01.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção). 3. Agravo regimental não provido."

- AgRg no RESP nº 962.007, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 128 E 468 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quando o acórdão recorrido citou os arts. 128 e 468 do CPC, estava tratando da correção monetária apresentada pela contadoria judicial, em contrapartida à atualização monetária adotada pelos embargados nos autos principais. Nesse sentido, não houve qualquer pronunciamento acerca da posterior juntada de documentos a alterar o quantum debeatur, conforme suscitam os agravantes. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF, no ponto. II - No que se refere à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a ser compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador: a) IPC, no período de janeiro/89 e fevereiro/89, e de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 (março de 1991) até dezembro/91; c) UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/95 e d) SELIC, a partir de janeiro de 1996, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Precedentes: EREsp nº 548.711/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28.05.2007 e EREsp nº 912.359/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.2007. III - Agravo regimental de STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO improvido e agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido."

A propósito da correção monetária, a jurisprudência da Turma, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, admite a aplicação dos assim denominados "expurgos inflacionários", inclusive os previstos em atos seja da Corregedoria-Regional, seja do Conselho da Justiça Federal, em detrimento de outros critérios, como os ora pleiteados na apelação.

Na espécie, a coisa julgada **não** fixou índices específicos para a correção monetária do débito judicial, tendo sido adotado, pela r. sentença, a **OTN; BTN; IPC de janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91; INPC; UFIR e IPCA-E**, cumulado com juros moratórios de **1% ao mês**, a partir do trânsito em julgado.

A apelação fazendária é manifestamente inviável, pois os índices expurgados de correção monetária adotados no cálculo acolhido pela sentença não violam a coisa julgada e sequer extrapolam os admitidos na jurisprudência destacada, sendo certo destacar, por outro lado, que a exequente incluiu em seus cálculos os índices respectivos, razão pela qual tampouco poder-se-ia cogitar de julgamento *ultra petita*, daí porque, na via do que voluntariamente devolvido, deve ser rejeitada a alegação de excesso de execução.

Quanto ao remanescente cognoscível da apelação da embargada, a aplicação da Taxa SELIC não é possível em face da coisa julgada, considerando que o título judicial, ora em execução, foi proferido em data posterior à Lei nº 9.250/95, aplicando-se, pois, a jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

- RESP nº 911.430-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05.03.08, p.1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA TRANSITADA EM JULGADO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. Recurso especial não provido."

- AgRg no RESP nº 1.028.682-DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05.05.08: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.250/95. NÃO FIXAÇÃO DA TAXA SELIC. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO QUANTO À ESPECIFICIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O STJ reconhece a possibilidade de incidência da taxa SELIC nos cálculos de liquidação, sem que implique ofensa à coisa julgada, nos casos em que não houve manifestação sobre a questão na sentença exequenda, por ter sido esta prolatada antes da edição da Lei nº 9.250/95. II - Na hipótese sub examine, o título judicial exequendo foi prolatado em agosto de 2000, ou seja, em data posterior à edição da referida Lei, conforme constatado pelo acórdão a quo, sendo, pois, incabível proceder-se à aplicação pleiteada, sob pena de violação à coisa julgada. III - Não houve insurgência no âmbito da instância a quo

por partedos ora agravantes quanto à especificação, na sentença, dos índices de correção monetária, por meio de apelação ou embargos de declaração, precluindo-se, assim qualquer discussão acerca da matéria. IV - Agravo regimental improvido."

Quanto à atualização de verba honorária e despesas processuais, é manifestamente improcedente o pedido, pois não houve condenação a tal título que possa justificar a respectiva atualização, sendo que a sentença tampouco foi impugnada por deixar de aplicar tais encargos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008192-42.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.008192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO : CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO : IRMO ZUCATO FILHO e outro
No. ORIG. : 00081924220054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de procedência de embargos à execução fiscal do Conselho Regional de Farmácia para cobrança de multas, por falta de responsável técnico farmacêutico (artigo 24 da Lei nº 3820/60) e anuidades, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.

Alegou, em suma, a embargante que é clínica formada apenas por médicos, tendo como objeto social o tratamento nas especialidades de oncologia e hematologia, realizando consultas e exames para diagnóstico e prevenção de câncer, sendo que os medicamentos são usados apenas em seus pacientes, sendo atividade-meio e não atividade-fim, dispensando a contratação de responsável técnico farmacêutico, registrado no CRF.

Apelou o CRF, alegando: (1) que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no dispensário de medicamentos, conforme artigo 4º da Lei nº 5.991; (2) "*entende o Apelante que se o legislador pretendesse excluir o dispensário de medicamentos da assistência farmacêutica, certamente o teria incluído no rol do artigo 19, o qual é taxativo ao apontar quais estabelecimentos não dependerão de assistência técnica*"; e (3) "*nem legislação farmacêutica, nem o Código de Ética Médica, permitem a substituição do profissional farmacêutico pelo médico e vice-versa, tampouco viabiliza a dispensação de medicamentos por qualquer pessoa indevidamente capacitada para tal ato*".

Com contrarrazões, alegou preliminarmente a embargante deserção da apelação e requereu a condenação do CRF em litigância de má-fé, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Manifestamente improcedente a alegação de deserção, uma vez que o apelante recolheu o porte de remessa e retorno nos autos (f. 144).

No mérito, pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de clínicas médicas, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, uma vez que referida exigência é apenas prevista para farmácias e drogarias, conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.

Neste sentido, entre outros os seguintes precedentes:

- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."

- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: 'As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. ' 3. Agravo regimental não-provido.'**"

- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido.'**"

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.'**"

- AC 1999.38.00.019648-6, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ de 04/06/04, p. 174: "**ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DO HOSPITAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CONSELHO PROFISSIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. PODER DE POLÍCIA. INCOMPETÊNCIA. 1. O art. 1º da Lei 6.839/80 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscreverem-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A recorrente tem como objetivo precípuo a prestação de serviços médico-hospitalares, razão por que deve inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina. 3. Compete aos órgãos sanitários, em caráter exclusivo, proceder à autuação pela ausência do responsável técnico no estabelecimento, conforme se infere do disposto nos arts. 15, § 3º, 21 e 30 da Lei 5.991/73. 4. Aos Conselhos Regionais de Farmácia compete, apenas, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico, o que envolve tanto a verificação dos requisitos de inscrição como o controle da efetiva atividade profissional. 5. O art. 15, da Lei 5.991/73, prescreve que somente as farmácias e drogarias devem contar com a presença do farmacêutico, devidamente inscrito nos quadros do Conselho profissional, sendo certo que o Decreto 793/93, ao regulamentar dispositivos da lei em comento, extrapolou os limites de sua função regulamentadora, ao estender aos dispensários de medicamentos dos hospitais a exigência esculpida naquele diploma legal. 6. Apelação provida.'**"

- AMS nº 2000.82.00.005041-4, Rel. Des. Fed. FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ de 16/11/06, p. 219: "**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CLÍNICA PSIQUIÁTRICA E PSICOLÓGICA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. "Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento". 2. "Apenas as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia", visto que, segundo a Lei n. 6.839/80, o que norteia o registro das empresas e entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica. 3. Precedentes jurisprudenciais: STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 611921/MG; Recurso Especial 2003/0213181-0, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2006, p/unanim., DJ 28.03.2006 p. 205; Tribunal - Quinta Região, AC - Apelação Cível - 258805/PE, Processo: 200105000253310, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, Terceira Turma, j. 21/02/2002, p/unanim., DJ 25/04/2002, p. 540. 4. Apelação e remessa oficial não providas.'**"

Em relação à litigância de má-fé, requerida pela embargante nas contra-razões, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27/11/00, p. 00192):

"Processual Civil. litigância por má-fé . Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de deserção e o pedido de condenação em litigância de má-fé, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-50.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000498-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SILVIA APARECIDA BERALDO MASUTTI

ADVOGADO : ABALAN FAKHOURI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00004985020094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência de embargos à penhora e à execução fiscal da Fazenda Nacional, fixada a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou o embargante, alegando, em suma, que: (1) "*os valores de R\$ 4.900,19 (quatro mil, novecentos reais e dezenove centavos), do Banco Santander/Banespa, são originalmente de salário, conforme comprovantes apresentados na execução fiscal às fls. 34 à 36, objeto de bloqueio e transformado em penhorada conforme fls. 48 da execução, em apenso*"; (2) há impedimento legal à penhora de depósito bancário proveniente de salário, nos termos dos artigos 649, IV, do CPC, 7º, X, da CF/88 e 184 do CTN; (3) cabe a intimação de seu cônjuge para exercer direito de ação, por embargos de terceiro, considerando a proteção à meação; (4) "*foi suprimido o direito de indicar bens, havendo de plano a penhora 'on line', que tem suas restrições, como excepcionalidade da medida, por ausência de regra específica na LEF*"; e (5) excesso de execução pela incidência dos juros e da multa moratória sobre o valor atualizado do principal.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por*

meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressalvou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

- RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos

financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida construtiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida construtiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Por outro lado, encontra-se consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 978.689, Rel. Min. FELIPE SALOMÃO, DJE 24/08/2009: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA- SALÁRIO . NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

- AG nº 2007.03.00.090573-6, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU de 06.06.08: "EXECUÇÃO FISCAL . BLOQUEIO ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC. IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da "penhora on line. 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário s, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salário s, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar. 4. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 6. Agravo de instrumento provido".

A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que os embargos, alegando que os valores são salariais ou de proventos de aposentadoria, não vieram instruídos com qualquer documentação acerca da natureza da conta ou dos recursos nela existentes.

Com relação à eventual interesse do cônjuge, decorrente dos termos em que efetuada a penhora, deve ser exercido através de embargos de terceiro, não sendo os do devedor próprios à respectiva defesa, mesmo porque o que aqui se decide e discute concerne, exclusivamente, à situação fática e jurídica da parte embargante e executada.

Acerca do cálculo de juros e multa, sedimentada jurisprudência no sentido de que: "*As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.*" (Súmula 45/TFR) e, por outro lado, que "*A base de cálculo da multa de que trata o art. 61 da Lei 9.430/1996 é composta pelo valor principal do débito pago com atraso, atualizado pela Taxa Selic*" (AARESP 382.599, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 31/08/2009)

A propósito, ainda, a orientação firme da Corte conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 2004.61.06000430-2, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, DJU 27/06/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. Não procede a alegação de

cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de prova pericial. 4. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. 5. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 7. O art. 16, da Lei n. 4.862/65, que limitava a multa de mora e os juros de mora em até 30% do valor do débito, foi revogado pelo Decreto-lei n. 1.968/82. 8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. 9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 10. Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo queo parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante. 11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 12. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 13. Improvimento à apelação." Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029577-56.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029577-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ e outro
No. ORIG. : 00295775620084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos opostos pela Fazenda Nacional, contra execução de título judicial, alegando, em suma, prescrição e excesso nos valores pretendidos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos, acolhendo a prescrição (artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42), fixada verba honorária de R\$900,00.

Apelou a Fazenda Nacional, pela parcial reforma da r. sentença para a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, com sua fixação entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, conforme §3º do artigo 20 do CPC, alegando que, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033/04, poderão ser extintas as execuções que versem exclusivamente sobre verba honorária devidas à Fazenda Nacional de valor igual e inferior a R\$1.000,00.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo

a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- **AGA nº 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ).**
1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

- **RESP nº 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

Na espécie, ainda que o valor da causa, em novembro de 2008, fosse de R\$ 49.960,55 (f. 8), não se justifica a majoração da verba honorária para além dos R\$ 900,00 fixados, pois inexistente qualquer complexidade na defesa incidental ajuizada e, tampouco, dispêndio de tempo e esforço, além do normal, na tramitação do feito, mesmo porque sequer houve impugnação pelo embargado a demonstrar que, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se revela ilegal a condenação tal qual fixada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015026-90.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.015026-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA TEREZA ANDRADE FERRUCIO
ADVOGADO : MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO e outro
No. ORIG. : 00150269020074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença, em embargos do devedor, que fixou a execução em **R\$75.894,70** (até outubro/07), "*dos quais R\$2.806,31 são devidos a título de honorários advocatícios*" (UFIR e SELIC a partir de janeiro/96, contadoria judicial - f. 25), fixada verba honorária de R\$1.000,00, compensados pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do CPC.

Apelou a embargante pela reforma quanto ao valor principal, pois concordou expressamente com os honorários advocatícios da ação principal, com os juros e correção monetária calculados pela contadoria judicial; alegando, em suma, que deve ser descontado do crédito devido o valor restituído pela SRFB, tendo em vista que "*o imposto de renda retido constituiu mero adiantamento do IRPF, cuja efetiva incidência somente seria calculada quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual*", sendo insuficiente a simples atualização dos valores recolhidos de imposto de renda, aduzindo que foi juntada na inicial da ação a informação da DRFB, não tendo sido contestada a restituição do IR no valor de R\$1.379,88; requerendo a procedência dos embargos com o acolhimento do cálculo de f. 2/6.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que o cálculo da contadoria judicial, acolhido pela sentença, atualizou o IRRF, indicado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (apenso, f. 14), pela UFIR e SELIC (a partir de janeiro/96), resultando em **R\$73.088,39** (principal mais juros), e R\$2.806,31 (honorários advocatícios - válido para outubro/07), tendo a embargante pleiteado a redução da execução, conforme informação da SRFB (f. 6), para **R\$69.723,54**, com o acréscimo de honorários advocatícios de **R\$2.820,25** (f. 4/5), resultando em **R\$72.543,79**, válido para outubro/07.

Tal diferença deve-se, como demonstrado, ao desconto efetuado na esfera administrativa em virtude de restituição feita ao contribuinte (f. 6), fato não contestado na impugnação (f. 13/8), desconsiderado pela contadoria judicial e repellido pela sentença por falta de comprovação documental do alegado (f. 46).

Todavia, a informação fiscal de f. 6 expressamente declarou que foi efetuada a restituição do IRRF, acarretando redução no valor a ser percebido pela condenação judicial, declaração oficial que, não tendo sido contestada, não pode ser considerada inidônea ou falsa, diante da presunção legal de veracidade e de legitimidade de atos administrativos, inclusive os de caráter declaratório, como é o que consta dos autos.

Demonstrando a manifesta procedência da alegação fazendária, é de ressaltar-se que a própria embargada, nas contra-razões ao apelo fazendário, afirmou que *"aceita a restituição apurada pela União, a fls. 2/6, no montante atualizado até 11/2007, de R\$ 2.820,25 à título de honorários advocatícios e a título principal de R\$ 69.723,54, tudo sujeito a nova atualização na data do efetivo pagamento"* (f. 56).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nos limites da devolução estabelecida, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença para que prossiga a execução conforme o valor pleiteado pela embargante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018818-04.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AIRTON ANTONIO BICUDO
ADVOGADO : AIRTON ANTONIO BICUDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00188180420064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a restituição do IRPF, exercícios de 2004 e 2005 (anos-base de 2003 e 2004), compensado de ofício pela autoridade fiscal com débitos do exercício de 1992 (ano-base de 1991).

Alegou a impetrante, em suma, que: (1) a compensação praticada de ofício pelo Fisco é confiscatória, pois sequer contou com sua anuência; (2) o crédito tributário compensado com sua restituição encontra-se prescrito; e (3) há execução fiscal em curso para a cobrança do crédito tributário, razão pela qual deve ser deferida a restituição pleiteada. Houve agravo retido da liminar (f. 39/49), não reiterado na oportunidade própria.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) a compensação de ofício encontra amparo na legislação; (2) pelo princípio da moralidade administrativa, tem a administração o dever prévio de verificar se o contribuinte possui débitos passíveis de compensação; e (3) as leis e atos do Poder Público presumem-se constitucionais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, manifestando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a possibilidade de compensação, de ofício, de créditos, que possui o contribuinte, com créditos tributários, que estejam sendo discutidos em execução fiscal, não encontra amparo na jurisprudência, valendo destacar, entre outros, o seguinte precedente:

- AC nº 2006.72.00.001006-3, Rel. Des. Fed. MARCIANE BONZANINI, D.E. de 28.01.09: "TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS OBJETO DE

EXECUÇÃO FISCAL E RESPECTIVOS EMBARGOS DO DEVEDOR. É indevida a compensação de ofício pelo Fisco entre o IRPF a restituir e débito de ITR já objeto de Execução Fiscal e respectivos Embargos do Devedor, com a garantia do juízo. Não pode a União pretender receber seu crédito duas vezes, através da compensação de ofício e com o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal."

Note-se que esta Turma, inclusive, assim decidiu ao destacar que, embora possível a compensação de ofício, não seria a mesma cabível se houvesse execução fiscal aparelhada: AMS 2006.61.08.006307-2.

Na espécie, houve "notificações de compensação da malha débito" (f. 10 e 11), informando ao contribuinte que, ao serem processadas as declarações de ajuste anual dos exercícios de 2004 e 2005 (anos-base de 2003 e 2004), foram constatadas restituições favoráveis à impetrante, as quais, no entanto, seriam compensadas com o tributo vencido em 14.05.92, objeto da inscrição em dívida ativa nº 80 1 96 016617-23.

Sucedendo que, além de ter compensado o crédito do contribuinte com débito fiscal, sobre o qual pende discussão de prescrição inclusive, consta que o mesmo crédito tributário é objeto da execução fiscal nº 97.0523240-7, perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Ainda que se encontre, atualmente, arquivado, aguardando provocação fazendária, conforme consulta ao SIAPRO, é certo que houve exercício da pretensão fiscal, ali devendo, portanto, ser tomadas as diligências necessárias para assegurar e cobrar o crédito tributário.

À luz do devido processo legal, o crédito de restituição, que possui o contribuinte, pode ser objeto de pedido de penhora nos autos daquela execução fiscal já em curso, se já não houve penhora ou se desejada sua substituição, sem prejuízo da oportunidade de defesa, com possibilidade de alegação da própria prescrição, não cabendo, pois, a iniciativa da compensação, que elida os efeitos do exercício oportuno do direito de cobrança, que assegura ao devedor, como contrapartida, o direito de ser cobrado pela devido processo legal.

Conforme destacado pela Procuradoria Regional da República, a promoção da compensação, de ofício, a fim de garantir a satisfação de crédito tributário, objeto de execução fiscal, em relação ao qual possa ser ou seja relevante a questão da prescrição, se afigura manifestamente lesivo a direito líquido e certo, de tal modo a justificar, portanto, a concessão da ordem.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009972-78.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO e outro
APELADO : JOSE COSME BATISTA DE FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO e outro
No. ORIG. : 00099727820094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por aluno de curso superior para garantir a renovação de matrícula, no segundo semestre de 2009, afastando a aplicação do Regulamento de Projetos Experimentais - TCC 2009, de 24/03/09. Alegou, em suma, o impetrante que: (1) efetivou rematrícula para o último semestre do curso (4º ano - 8º semestre), pois a instituição de ensino "*passou a exigir a renovação das matrículas semestralmente, durante todo curso*", porém, iniciadas as aulas, verificou a ausência de seu nome na lista de chamada; (2) foi surpreendido com a notícia de que sua rematrícula para 8º semestre havia sido indeferida e que estava frequentando as aulas irregularmente, face à "*existência de uma dependência sua para com uma disciplina ministrada no 7º semestre - Mídia III -, que, em conformidade com o Regulamento de Projetos Especiais do Curso de Publicidade e Propaganda - TCC - 2009, obstava a continuidade do curso, com o indeferimento da rematrícula*"; (3) desconhecia tal imposição aos alunos que já cursavam a Universidade; (4) é ilegal e abusiva a conduta, pois o dispositivo restritivo "*foi acrescentado somente no final do mês de março do presente ano*", e "*a matéria desenvolvida no segundo semestre do 4º ano letivo não tem ligação direta com a disciplina cujo impetrante fora reprovado*"; (5) a instituição de ensino, mesmo justificando o indeferimento da matrícula, está recebendo as mensalidades; e (6) não pode alteração de norma de tal natureza gerar efeitos retroativos.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Universidade, alegando, em suma, que: (1) não cometeu irregularidade no indeferimento da matrícula do impetrante, sendo tal ato de ordem acadêmica e adotado "*em razão do regulamento específico instituído para o curso em questão, que se aplica a todos os seus alunos, e que não admite atenuações*"; (2) qualquer pagamento feito pelo

aluno, a título de matrícula para este semestre, é indevido e será devolvido; e (3) "o regulamento em questão, que comportava, para o ano letivo de 2009, a alteração acima indicada, foi amplamente divulgado, na medida em que levado à discussão com os próprios alunos, até mesmo de sua publicação, em editais, quadros de avisos, e no site da Instituição", sendo, portanto, absolutamente legítimo, inclusive em razão de sua autonomia didático-administrativa. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença, face à consolidação da situação fática.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o impetrante frequentou do 1º ao 7º semestre do Curso de Comunicação Social - Publicidade Propaganda, porém, já **cursando o 7º semestre do 4º e último ano**, especificamente em 24 de março de 2009, foi editado o Regulamento Projetos Experimentais - TCC 2009 que, em seu artigo 12 determinou que: "*Todos os alunos do 4º ano só poderão ir para a Banca desde que aprovados plenamente na Pré-Banca no 7º semestre e não estejam em dependência com disciplinas do curso*".

Embora legítimo o direito da instituição de ensino de fixar, nos termos da legislação e diante do princípio constitucional da autonomia didático-científica, a organização curricular do curso, inexistindo, pois, o alegado direito adquirido à grade curricular vigente quando da matrícula no primeiro semestre do curso, para que prossiga imutável até o final, **as alterações curriculares não tem sido admitidas retroativamente, e nem em relação a alunos em fase de conclusão do curso**, conforme revela a jurisprudência consolidada:

- AMS nº 2007.61.00.010491-3, Relator Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 de 03.02.09, p. 415:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NOVA GRADE CURRICULAR DE CURSO NÃO ATINGE ALUNO QUE ESTÁ PRESTES A CONCLUIR O CURSO, RESTANDO MATÉRIAS PENDENTES. 1 As alterações curriculares que atendem ao aprimoramento do ensino não podem atingir aluno que está preste a concluir o curso, quando restam apenas matérias pendentes do currículo anterior. 2. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 3. Apelação provida."

- AG nº 2007.04.00.027062-9, Relatora Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. de 14.11.07:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO CURRICULAR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE. Inobstante seja, em tese, admissível a mudança curricular, sem que haja, para o estabelecimento de ensino, obrigatoriedade de manutenção da sistemática antiga em concomitância com a atual, o entendimento comporta tempero em relação aos alunos que já se encontram quase ao término de seu curso, como na hipótese dos autos."

- AMS nº 2002.38.00.028576-2, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ de 06.03.06:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. ALUNO CONCLUINTE. ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. DISPENSA DE DISCIPLINAS. PORTARIA - MEC 1.785/91. PORTARIA 25/99 DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. 1. A jurisprudência sedimentada é no sentido de que o aluno não possui direito adquirido a um determinado currículo ou grade curricular. O entendimento comporta, todavia, ponderação em relação aos alunos que já se encontram quase ao término do curso. (...)"

- REOMS nº 0015964-28.1998.4.05.0000, Relator Des. Fed. MANOEL ERHARDT, DJ de 02.07.02, p. 576:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA NA GRADE CURRICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA ALTERAÇÃO NO CURRÍCULO. Inexiste direito adquirido ao currículo existente ao tempo do ingresso do aluno na universidade desde que este pode, dentro da evolução natural do ensino, ser modificado a critério dos órgãos técnicos da universidade que goza de autonomia didática. Impossibilidade de aplicação retroativa dos efeitos de uma resolução que alterou a grade curricular. Remessa improvida."

- REO nº 94.01.16448-7, Relator Des. Fed. ALDIR PASSARINHO, DJ de 05.02.96, p. 4516 : "ADMINISTRATIVO.

ENSINO SUPERIOR. ESTAGIO SUPERVISIONADO. ALTERAÇÃO CURRICULAR. SUSPENSÃO DOS EXAMES FINAIS DE SEGUNDA EPOCA. PREJUÍZO PARA ALUNOS. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ANTERIORES EM RELAÇÃO A ALUNOS CONCLUDENTES.I. Inobstante seja, em tese, admissível a mudança curricular, sem que haja para o estabelecimento de ensino obrigatoriedade de manutenção da sistemática antiga em concomitância com a atual, o entendimento comporta tempero em relação aos alunos que já se encontram quase ao término de seu curso, e dos quais foi suprimida a possibilidade de prestarem exames finais e 2a. época no "Concurso de Estágio e Prática Forense", que sequer integrava o programa obrigatório. II. Remessa oficial improvida."

- AMS nº 0012759-64.1993.4.05.0000, Relator Des. Fed. JOSE DELGADO, DJ de 20.08.93, p. 33116:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DE CURRÍCULO. DIREITO ADQUIRIDO. 1 - A relação do estudante com a universidade é de natureza estatutária. Isso não implica em se deixar de reconhecer a impossibilidade de se mudar a grade curricular, ao longo do curso, de modo a preludir a carreira escolar do estudante, exigindo-lhe pagar disciplinas como pré-requisitos de outros, no último semestre da conclusão do curso, alimentando, assim, a carga horária. 2 - A autonomia didática da universidade há de ser aplicada em compatibilidade com a segurança que deve existir no relacionamento do aluno com a instituição. 3 - A mudança do currículo, de modo a crescer novas disciplinas no último semestre de curso, afeta a estabilidade que deve ser assegurada ao estudante, pelo que deve ser repelida. 4 - Sentença concessiva do mandado de segurança que se confirma."

Portanto, uma vez que já se encontrava em andamento o último ano do curso, quando da edição do Regulamento Projetos Experimentais Publicidade e Propaganda - TCC 2009 do Centro de Ciências da Comunicação e Artes da

Universidade Católica de Santos (f. 40), a hipótese é, pois, de reconhecimento de direito líquido e certo à realização da matrícula, independentemente da tese da consolidação da situação jurídica.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054352-49.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054352-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : APARECIDA REGINA INACIO

No. ORIG. : 00543524920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054639-12.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.054639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ARNALDO MICHEL ALVES
No. ORIG. : 00546391220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008595-32.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.008595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO : MARIA EDNA MANTOVANI
No. ORIG. : 00085953220094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001062-85.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.001062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro

APELADO : EDILENE MARIA DA SILVA
No. ORIG. : 00010628520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054272-85.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.054272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CLEUSA DO CARMO SANTOS
No. ORIG. : 00542728520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido.*

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006742-51.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.006742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : KELER JANE DOS SANTOS

No. ORIG. : 00067425120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

4. *Recurso especial provido.*

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054401-90.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : APARECIDA INACIO DE LIMA
No. ORIG. : 00544019020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-71.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.001438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
APELADO : CAROLINA FRANCA DA SILVA
No. ORIG. : 00014387120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-36.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CRISTIANO MORAES DA SILVA
No. ORIG. : 00008263620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de

05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-32.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

APELADO : CLEMILDA BASSANEZE DA SILVA LOPES

No. ORIG. : 00006843220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-95.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
APELADO : CRISTIANA APARECIDA CESARIO
No. ORIG. : 00005449520104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054274-55.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.054274-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : CLEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA
No. ORIG. : 00542745520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000411-53.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.000411-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : ADRIANO RAMOS DA FONSECA
No. ORIG. : 00004115320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo COREN em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, que visava à cobrança de valores referentes a anuidades, sob o fundamento de falta de interesse de agir tendo em vista o valor do crédito executado.

É o relatório. DECIDO.

In casu, aplica-se o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vejamos:

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982 - com repercussão geral - firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. As execuções devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/02. Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp: 1.111.982 - SP, processo: 2009/0033394-6, data do julgamento: 13/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, anulando a sentença proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002098-26.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.002098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência dos embargos de declaração, manifestada a folhas 229/230.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036219-46.1988.4.03.6100/SP
1999.03.99.079040-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RUBRASIL S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADO : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 88.00.36219-2 8 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme requerido a folhas 223/224. Outrossim, com fulcro no artigo 26 do mesmo diploma legal, arbitro honorários advocatícios na ordem de 1% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe, inclusive quanto ao levantamento de valores eventualmente remanescentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020570-79.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.020570-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIPOLATTI E CIPOLATTI LOCAÇÃO E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES e outro

DESPACHO

Cuida-se de pedido de devolução de prazo para a interposição de eventuais recursos, intentado por CIPOLATTI & CIPOLATTI LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em face de irregularidade da publicação do acórdão proferido às folhas 181/184-v, ao fundamento de que constou da referida publicação o nome de outro advogado e não o de seu patrono, qual seja, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

Com efeito, verifica-se à capa dos autos, bem como no sistema de informações processuais, constar como advogado da ora requerente o Sr. JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES, o qual não se encontra constituído nos autos.

Ante o exposto, determino a retificação da autuação para que passe a constar como patrono da parte tal como informado às fls. 187/189, bem como a republicação do acórdão de folhas 181/184-v.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Contra-razões Nro 26/2010

Vista ao embargado para contrarrazões aos Embargos Infringentes, no prazo de 15 (quinze) dias, no(s) seguinte(s) processo(s):

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007670-80.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.007670-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CLINICA DR VLADIR DIAS S/C LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057039-03.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.057039-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
: FINANCEIRA BEMGE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: BANCO BEMGE S/A
: ARMAZENS GERAIS ITAU S/A
: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007031-07.1994.4.03.6000/MS
98.03.020499-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FAZENDA BODOQUENA S/A e outro
: SOMAPE SOMECA AGROEPCUARIA S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 94.00.07031-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

Expediente Nro 6506/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010398-44.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010398-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : AUTO POSTO MOTTA LTDA
ADVOGADO : HELENA MARIA MACHADO LUNDGREN RABELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Edital

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA APELANTE AUTOPOSTO MOTTA LTDA., CNPJ 60.598182/0001-76, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL **CECÍLIA MARCONDES**, Relatora do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os autos mencionados acima, ajuizada perante o Juízo Federal da 12ª Vara Cível, sendo este para intimar **AUTOPOSTO MOTTA LTDA - CNPJ 60.598182/0001-76**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual, no prazo de 20 dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Abel Heil Martins, Técnico Judiciário, digitei, Eu Adriana Piesco de Melo, Diretora da Divisão de Processamento, conferi, e Eu, Sílvia Senciales Sobreira Machado, Diretora da Subsecretaria da Terceira Turma, subscrevo.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 6483/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025408-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025408-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SEP EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS S/A
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00165953920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação de tutela formulada no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade do débito remanescente de IRPJ (maio/2007), objeto do processo administrativo nº 10880.997.799/2009-82.

Houve por bem o Juízo a *quo* indeferir a medida postulada por não vislumbrar presente prova inequívoca, na medida em que entende necessária prova técnica-contábil para a comprovação do crédito.

Aduz a agravante que, tendo apurado saldo negativo de IRPJ ano calendário 2005, declarou compensação deste crédito com débito de estimativa, também de IRPJ, do período de apuração de maio de 2007. Segundo alega, as autoridades administrativas teriam homologado apenas parcialmente a compensação declarada, ao fundamento de que o crédito apurado teria sido insuficiente para compensar integralmente os débitos.

Afirma, então, que ingressou com ação anulatória para modificar a parte da decisão proferida pela SRF, nos autos do processo administrativo nº 10880.997.799/2009-82, que não considerou, na composição do saldo negativo de IRPJ 2005, os valores liquidados por compensação a título de estimativas mensais, que totalizariam o montante de R\$ 172.181,45.

Assevera, ainda, que a verificação do *quantum* que deixou de ser considerado pelas autoridades administrativas, ao contrário do que mencionado na decisão agravada, não demandaria qualquer dilação probatória, necessitando apenas da análise dos documentos acostados e de mera soma algébrica dos valores apontados.

Defende, portanto, que a diferença entre o saldo negativo de IRPJ-2005 apurado pela SRF (R\$122.728,18) e aquele indicado na Ação Anulatória pela agravante (R\$ 294.909,63) reside apenas no cômputo das estimativas liquidadas por compensação (R\$ 172.181,45).

Pleiteia a agravante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a exigibilidade do débito remanescente do processo administrativo acima mencionado.

Decido.

Ab initio, assinalo que o art. 527, III, do CPC, admite expressamente, por força da redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fazendo remissão ao rol exemplificativo do art. 558 do CPC), o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal ou, em outras palavras, da providência negada em primeira instância, *in verbis*:

Artigo 527, III - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (grifou-se)

Com efeito, possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que ela possa ser deferida pelo relator do Juízo *ad quem*, faz-se mister que o recorrente preencha os requisitos ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da Tutela Antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertence à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte)

Para que seja possível a concessão de uma tutela antecipada necessária a presença dos pressupostos e requisitos exigidos no dispositivo legal supramencionado, que trata desse instituto, sendo eles: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, ao compulsar e examinar os autos, convenci-me dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada.

Da análise da documentação acostada, depreende-se que, de fato, a autoridade administrativa deixou de considerar os créditos decorrentes de IRPJ/2005 referentes a valores liquidados por compensação nas estimativas, no importe de R\$ 172.181,45.

Ademais, as argumentações aduzidas pela agravante encontram-se devidamente comprovadas pela documentação acostada, em especial pelos documentos de nºs 4 e 5.

Com efeito, a alegada insuficiência de crédito a ser compensado, pelo menos nesta análise preliminar, não prospera. Há crédito referente aos valores liquidados por compensação a título de estimativas mensais que deixaram de ser contabilizados pela SRF.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se as partes, devendo a agravada apresentar contra-minuta no prazo legal.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024129-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024129-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA

ADVOGADO : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 04.00.00065-4 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DONNUS LABORATÓRIO MÉDICO S/S LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud.

Sustenta a recorrente, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, o que implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN e do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, devendo ser desbloqueadas as contas bancárias de titularidade da agravante.

Requer a antecipação da tutela recursal para que sejam imediatamente desbloqueadas suas contas bancárias.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos verifica-se que após ter sido regularmente citada, a executada, ora agravante apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada (fls. 57/71). Requereu, então, a União a penhora pelo sistema Bacenjud em 10/7/2008 (fls. 74), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* em 22/12/2009 (fls. 76/77), sendo a penhora efetivada em 18/3/2010 (fls. 101/102).

Ocorre que a ora agravante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 em 26/11/2009 (fls. 10), ou seja, antes mesmo da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud, tendo efetuado o pagamento das parcelas devidas, conforme documentos de fls. 107/146.

Assim, a princípio, na época da decretação e da efetivação da penhora *on line*, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010, nos seguintes termos:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Dessa forma, em exame preambular, devem ser desbloqueadas as contas bancárias de titularidade da recorrente, indicadas a fls. 101/102.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031043-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA
AGRAVADO : Prefeitura Municipal da Estancia de Campos do Jordao SP
ADVOGADO : ELY TEIXEIRA DE SA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 06.00.50031-8 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente **"a exceção de pré-executividade, para determinar que a citação seja feita nos termos do artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil"**, mas rejeitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar execução fiscal contra empresa pública federal.

DECIDO.

A hipótese comporta o julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a hipótese versa sobre execução fiscal do Município contra a ECT, empresa pública federal, em relação à qual não se aplica a regra de jurisdição delegada do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c artigo 15, I da Lei nº 5.010/66.

Na execução fiscal contra empresa pública federal, a competência é fixada, não pelo § 3º do artigo 109, mas pelo respectivo inciso I, de acordo e em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- CC n.º 52.047/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/11/06: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART 109, I, DA CF/88. 1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexistente Vara Federal demanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3º, da CF/88. 2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa pública federal deve ser processada pela Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante".**

- EDcl no CC n.º 39.937, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/09/04: "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. 1. O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a Justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exeqüentes, mas não o contrário, quando forem executadas. 2. Na hipótese, a execução fiscal da qual se origina o conflito de competência não fora proposta pela União ou por autarquia federal, mas pelo Município de Estância de Atibaia/SP em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal. Não incide, pois, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, em combinação com art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66. 3. Aplica-se à hipótese o art. 109, I, da Constituição da República, que atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias e empresas públicas federais sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho, e as sujeitas às Justiças Eleitoral e Trabalhista. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo em razão de erro material, para declarar a competência do Juízo Federal suscitante".**

Assim igualmente decidiu esta Turma:

AC 2003.61.04009259-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 10/10/2007: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 2. É constitucional a Taxa de Licenciamento, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 3. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ ("É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial") pacífica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. 4. A competência para apreciar causa em que envolvido interesse de empresa pública federal é da Justiça Federal, não produzindo efeitos eventual julgamento, ainda que definitivo, promovido por instância absolutamente incompetente."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a execução fiscal, devendo ser remetido o feito à Justiça Federal, competente nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016979-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016979-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO IDORT e outros
: ROBERTO VENOSA

ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO : ULISSES TADEU DA SILVA
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO BUENO
ADVOGADO : DONALDO ARMELIN
AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO
ADVOGADO : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
AGRAVADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108507820104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 1.331/34, no que deu provimento ao recurso, julgado assim prejudicados os agravos inominados, pois, efetivamente, não estão presentes os requisitos próprios ao julgamento monocrático terminativo (artigo 557, CPC), cabendo, pois, o reexame do recurso à luz do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, conforme requerimento expresso na própria inicial do agravo de instrumento.

Para tal efeito, adoto, primeiramente, o relatório de f. 1.331/32:

"Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública, por suposto ato de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus.

A ação civil pública n° 0010850-78.2010.403.6100 foi ajuizada com o objetivo de condenar os réu "a) ao ressarcimento integral dos danos causados ao Erário Público, acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; b) ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano causado pela prática do ato de improbidade administrativa; c) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos [...] d) à suspensão dos direitos políticos, por oito anos; e) à perda da função pública".

Alegou, em suma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que: (1) o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA planejou a realização de licitação para a contratação de "empresa capaz de adequar todos os sistemas do Conselho através do aprimoramento de software, aquisição e implantação de todos os softwares necessários, serviços de instalação, análise e adequação de processos, parametrização, customização, migração de dados, testes, implantação em produção, operacionalização inicial assistida, serviços de treinamento e serviços de manutenção e garantia"; (2) apesar de tal planejamento, um dos réus, o Assessor Técnico da Presidência no CREA/SP, consultou outro dos réus, o INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO, acerca do interesse em prestar tais serviços; (3) tal instituto apresentou proposta no valor de R\$ 1.728.629,00, sendo que, após, foram elaborados pareceres favoráveis por parte do Assessor Técnico da Presidência, de Consultor Jurídico Externo e do Suporte Jurídico do CREA/SP, quanto a contratação e dispensa de licitação. Posteriormente, houve a contratação por despacho do Presidente do Conselho à época; (4) no decorrer da vigência do "Contrato de Aquisição de Sistema Corporativo de Gestão", houve descumprimento contratual por parte do instituto, embora tivessem seguido diversas tentativas de implementação do projeto (aditivos para a prorrogação do prazo de cumprimento, de valor) e tenham sido efetuados pagamentos por parte da autarquia, tendo sido, ainda, efetuada a subcontratação de empresa para a execução do contrato, por parte do instituto; (5) assim, o CREA/SP ajuizou "ação de rescisão contratual com pedido de restituição das parcelas pagas cumuladas com perdas e danos" n° 2006.61.00.028156-9, distribuída à 24ª Vara Federal de São Paulo, apontando prejuízos, pelo descumprimento contratual, no montante de R\$ 3.035.458,58; (6) o ato de dispensa do processo licitatório foi efetuado em contrariedade à lei, caracterizando ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, VIII, da Lei n° 8.429/92; (7) para dispensar o procedimento licitatório, os administradores-réus valeram-se do disposto no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93 ("na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos"); (8) o objeto da contratação foi descrito como "fornecimento de uma nova Solução de Informática, denominada 'CREAINFO'", que, em verdade, restringir-se-ia apenas à área de informática; (9) desde momento anterior à contratação havia posicionamento solidificado no Tribunal de Contas da União acerca da inadmissão do enquadramento de serviços de informática no conceito de "desenvolvimento institucional" (artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93), para fins de dispensa do procedimento licitatório; (10) a dispensa ainda ofende o disposto na Súmula n° 250 do Tribunal de Contas da União; (11) mesmo que se tratasse de hipótese de dispensa de licitação, itens relativos à escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preço não foram adequadamente motivados; e (12) houve a subcontratação de empresa para a execução do contrato, não havendo previsão para tanto no contrato administrativo, tratando-se de hipótese de rescisão, conforme artigo 78, VI, da Lei n° 8.666/93

Em sede liminar, o Ministério Público Federal requereu, "com vistas à garantia da tutela jurisdicional, a decretação, inaudita altera parte, com estribo nos artigos 12, da Lei n° 7.347/85 e 7°, da Lei n° 8.429/92, da indisponibilidade de bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus, em montante suficiente para

assegurar o ressarcimento do prejuízo ao erário e a satisfação da multa prevista no artigo 12 ad Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias".

O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu o mencionado pedido liminar:

"Não constato, por ora, a plausibilidade das alegações e o periculum in mora que seria o risco de dissipação dos bens pertencentes aos réus, impossibilitando o ressarcimento ao erário.

Em análise aos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em dezembro de 2004, para que o produto contratado entrasse em operação em novembro de 2005; foram realizados aditivos de dilação de prazo e mesmo assim não foi entregue, apesar de o CREA ter desembolsado a quantia de R\$ 1.422.903,22.

O CREA, por conta do descumprimento contratual, propôs ação de rescisão em dezembro de 2006, pleiteando o valor supra mencionado e mais R\$ 1.592.555,36 a título de perdas e danos; já houve citação [...] e, em consulta ao sistema processual informatizado, nota-se que o processo está em fase probatória, com realização de perícia.

Denota-se, pelo supra exposto, que as partes estão cientes da discussão sobre o contrato e a eventual devolução de quantias desde 2007, razão pela qual a indisponibilidade dos bens dos réus agora, em 2010, é medida de pouca eficácia.

Ademais, a suposta ilegalidade na dispensa da licitação só poderá ser averiguada após a oitiva dos réus e na instrução probatória.

[...]

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de indisponibilidade de bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus".

....."

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela recursal em face de cada um dos agravados, destacando a respectiva situação particular, na forma que se segue.

1. Os agravados ULISSES TADEU DA SILVA e IDORT:

A ação civil pública não apenas narra como comprova, através de documentos, que o edital de concorrência, que se havia preparado, não seguiu na tramitação regular por intervenção, envolvendo, direta e inicialmente, o assessor técnico da Presidência do CREA/SP e o IDORT.

Veja-se, a propósito, da peça ministerial (f. 32/4):

"Assim, verificou o CONFEA que inicialmente havia a previsão da realização de uma concorrência pública para a contratação de uma empresa especializada, como pode-se depreender da minuta de edital elaborada (doc. 4).

No entanto, em 11 de agosto de 2004, o réu ULISSES TADEU DA SILVA, o qual desempenhava a função de Assessor Técnico da Presidência na CREA/SP, por meio do Ofício nº 00936/04-GP, consultou o réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO acerca do interesse e da possibilidade do instituto em prestar os serviços pretendidos (doc. 5).

Este contato, conseqüentemente, ensejou a contratação do réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO por dispensa de licitação, ato que será agora descrito pormenorizadamente.

1.1.1. - DA CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Posteriormente à consulta feita pelo réu ULISSES TADEU DA SILVA ao também réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO, o instituto apresentou sua proposta para a prestação dos serviços, no valor total de R\$ 1.728.629,00 (hum milhão, setecentos e vinte e oito mil e seiscentos e vinte e nove reais) (doc. 6). Neste ponto, deve-se ressaltar que a proposta já foi encaminhada com as respectivas certidões negativas (doc. 7).

Além do mais, na proposta há um item específico denominado "dispensa de licitação", no qual o réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO orienta o interessado a contratá-la diretamente, indicando o dispositivo legal utilizado para tanto (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93) (doc. 6).

A análise da proposta encaminhada também foi feita pelo réu ULISSES TADEU DA SILVA, o qual, na qualidade de Assessor Técnico da Presidência, teceu os seguintes comentários acerca da dispensa de licitação (doc. 8):

"E) Dispensa de Licitação

A Lei 8666/93, em seu artigo 24, XIII, expressa que:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

XIII - na contratação da instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ... , desde que a contratada tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; O IDORT possui estatuto em que consta ser entidade sem fins econômicos, com atividades como promoção de pesquisas, difusão de conhecimentos, promoção de palestras, etc., visando a formação e o aprimoramento técnico profissional, etc.

O IDORT possui ainda declaração de entidade de Utilidade Pública, através do Decreto nº 1.155 de 19 de outubro de 1936.

A contratação imediata nos dará condições de atender aos prazos estabelecidos por este Conselho para atendimento à Migração dos Sistemas, o que certamente não será possível se a contratação, tiver que passar por todas as etapas de um processo licitatório".

Vislumbra-se da leitura que esta análise não se deteve aos aspectos técnicos relativos aos serviços de informática, limitando-se a repetir os mesmos fundamentos da proposta enviada pelo INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO."

Destaco da narrativa supra, o ponto fulcral da imputação ministerial de responsabilidade tanto ao assessor técnico como ao IDORT: "Posteriormente à consulta feita pelo réu ULISSES TADEU DA SILVA ao também réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO, o instituto apresentou sua proposta para a prestação dos serviços, no valor total de R\$ 1.728.629,00 (hum milhão, setecentos e vinte e oito mil e seiscentos e vinte e nove reais) (doc. 6). Neste ponto, deve-se ressaltar que a proposta já foi encaminhada com as respectivas certidões negativas (doe. 7). Além do mais, na proposta há um item específico denominado "dispensa de licitação", no qual o réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO orienta o interessado a contratá-la diretamente, indicando o dispositivo legal utilizado para tanto (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93) (doc. 6). A análise da proposta encaminhada também foi feita pelo réu ULISSES TADEU DA SILVA, o qual, na qualidade de Assessor Técnico da Presidência, teceu o seguintes comentários acerca da dispensa de licitação (doc. 8):"

Há nos autos, efetivamente, diversos documentos que demonstram a atividade do assessor técnico da Presidência, ULISSES TADEU DA SILVA, em promover a imediata adjudicação do objeto, com dispensa do certame licitatório, ao IDORT, deixando de efetuar, como lhe cabia, enquanto órgão técnico auxiliar para tais assuntos, a necessária investigação da adequação do valor apresentado pelo proponente e de sua efetiva capacidade técnica para a execução do objeto, limitando-se a afirmar, no parecer técnico, que "o valor total do projeto [...] está de acordo com os valores praticados pelo mercado, estando inclusive abaixo do valor empenhado, que é de R\$ 2,1 milhões, fruto de pesquisas por nós realizadas", e que "faz parte de sua lista de Clientes, entidades como Bradesco, Itaú, Companhia Vale do Rio Doce, Computer Associates, CPFL, DERSA, EMBRAER, EMBRATEL, Metrô, Nestlé, PETROBRÁS, várias Prefeituras e Secretarias Municipais e Estaduais, USP, etc., o que vem demonstrar a capacidade e solidez deste Instituto".

Como se observa, o assistente técnico era o funcionário incumbido da apuração específica e detalhada dos aspectos técnicos, envolvendo a licitação ou sua dispensa, sendo que, nesta última hipótese, que afinal veio a prevalecer, cabia-lhe conferir todos os dados apresentados pela IDORT em sua proposta. Se não conferiu e, pior que isto, ocultou ou alterou fatos relevantes e induziu terceiros a acreditar que estaria tudo regular para a dispensa de licitação, temos aí uma conduta não apenas objetivamente relevante, como suficientemente capaz de revelar, em cognição sumária, a presença de adesão subjetiva para a consecução do fato administrativamente punível.

A justa causa para a decretação liminar de indisponibilidade quanto ao agravado ULISSES TADEU DA SILVA decorre de narrativa e prova contida nos autos, sobretudo considerando a generalidade e superficialidade da pesquisa, apuração e conferência técnica, que resultaram no parecer técnico que suportou e amparou a prática do dano ao Erário. A conduta lesiva praticada por quem estava incumbido do estudo técnico e à frente na condução administrativa do processo de licitação ou dispensa, decorre da verificação, desde logo provada, de que tal agravado não cuidou de promover a devida averiguação da exequibilidade da proposta de valor feita pelo IDORT, inferior ao constante do próprio edital do CREA/SP (este último sim, objeto de pesquisa), assim como da idoneidade da firma e sua capacidade técnica, atestadas de forma genérica e deficiente, exclusivamente a partir da menção a contratações feitas por outras empresas, repetindo e acatando, em verdade, as afirmativas do IDORT em seu parecer (f. 479/515) para a dispensa de licitação.

Tais irregularidades é que, segundo a acusação, propiciaram a ilegal dispensa de licitação, a partir de proposta inidônea, tanto pelo ângulo financeiro como técnico, propositadamente feita pelo IDORT, cuja responsabilidade, assim, não se pode, igualmente, afastar, mas, ao contrário cabe reconhecer neste juízo sumário, na medida em que demonstrada sua incapacidade para prestar o serviço, por si, e pelo valor oferecido, tanto que, depois, restou necessário aditar o contrato, tendo sido subcontratada outra empresa, tudo e sempre com dispensa de licitação, causando dano ao Erário.

A respaldar, neste juízo sumário, a imputação ao assessor técnico e, assim por efeito ao IDORT, eis o que aquele afirmou em seu parecer (f. 526/8):

"[...]

B) Capacidade do proponente:

O IDORT é uma entidade privada sem fins lucrativos que tem, entre outros objetivos, o de aperfeiçoar o desempenho gerencial dos profissionais e de empresas públicas e privadas, e, para tal, atua desenvolvendo e implementando sistemas informatizados para organizações públicas e privadas, participando no encontro de soluções para melhorias administrativas e tecnológicas, na busca de eficiência, produtividade e qualidade, entre outras atividades.

Faz parte de sua lista de Clientes, entidades como Bradesco, Itaú, Companhia Vale do Rio Doce, Computer Associates, CPFL, DERSA, EMBRAER, EMBRATEL, Metrô, Nestlé, PETROBRÁS, várias Prefeituras e Secretarias Municipais e Estaduais, USP, etc., o que vem demonstrar a capacidade e solidez deste Instituto.

C) Atendimento Técnico da Proposta:

O IDORT apresentou proposta de desenvolvimento de um sistema de gestão corporativa baseado em especificações fornecidas pelo CREA-SP (projeto CREAINFO).

As afirmações contidas na proposta coincidem com os requisitos necessários ao desenvolvimento do Sistema de Gestão Corporativa que atenda aos interesses deste Conselho. Na proposta técnica do IDORT há a proposição de que serão atendidas as exigências contidas no projeto CREAINFO, o que nos faz entender que o que está proposto está aderente aos objetivos esperados. Para garantia que o CREA-SP será plenamente atendido, sugerimos que um

extrato do projeto CRAINFO contendo as descrições dos serviços que serão executados, exceto as exigências de natureza comparativa, deva fazer parte integrante do contrato a ser firmado.

D) Valores oferecidos

O valor total do projeto (R\$ 1.728.629,00), oriundo da proposta comercial do IDORT está de acordo com os valores praticados pelo mercado, estando inclusive abaixo do valor empenhado, que é de R\$ 2,1 milhões, fruto de pesquisas por nós realizadas.

E) Dispensa de Licitação

A Lei 8666/93 em seu artigo 24, XIII, expressa que:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental e estatutariamente de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ..., desde que a contratada tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

O IDORT possui estatuto em que consta ser entidade sem fins econômicos, com atividades como promoção de pesquisas, difusão de conhecimentos, promoção de palestras, etc, visando a formação e o aprimoramento técnico profissional, etc..

O IDORT possui ainda, declaração de entidade de Utilidade Pública, através do Decreto n° 1.155 de 19 de outubro de 1936.

A contratação imediata nos dará condições de atender aos prazos estabelecidos por este Conselho para atendimento à Migração dos Sistemas, o que certamente não será possível se a contratação tiver que passar por todas as etapas de um processo licitatório".

Se o assessor técnico assim agiu por culpa ou com dolo, ocultando a intenção efetiva de fraudar a licitação, por motivo que seja, é algo a ser discutido no curso da ação e, mais propriamente, da instrução. Porém, o que se colhe, de logo, da narrativa acusatória e da prova documental é suficiente para amparar o juízo liminar de indisponibilidade patrimonial. Com efeito, é suficiente, para o que se pretende, a narrativa e os indícios existentes nos autos no sentido de que os fatos praticados pelo IDORT - cuja participação foi imprescindível para a consecução do ato do qual resultou, segundo o MPF, o dano ao Erário, e do qual era o principal interessado, vez que auferiu os recursos públicos indevidamente pagos, segundo a acusação -, e, no que ora releva, pelo assistente técnico da Presidência do CREA/SP, foram relevantes e geraram, por si, a indevida dispensa de licitação para o serviço a contratar, cuja irregularidade encontra-se juridicamente fundamentada nestes termos pelo Ministério Público Federal (f. 39/47):

"Conforme se vislumbra do contrato celebrado, a pretexto de contratar serviços de informática, os agentes envolvidos caracterizaram a contratação como voltada ao desenvolvimento institucional do CREA/SP.

Uma análise do objeto do contrato logra tal conclusão, visto que o mesmo tem a seguinte descrição: "fornecimento de uma nova Solução de Informática, denominada 'CRAINFO'". Tal solução passaria pelo serviços de aprimoramento de software, aquisição e implantação de todos os softwares necessários, serviços de instalação, análise e adequação de processos, parametrização, customização, migração de dados, testes, implantação em produção, operacionalização inicial assistida, serviços de treinamento e serviços de manutenção e garantia. Nesse sentido, revela-se que a prestação do serviço restringir-se-ia à área de informática, o que leva à conclusão de que a descaracterização dos serviços de informática foi um meio utilizado para burlar a contratação por meio do necessário processo licitatório.

Importante realçar que a posição do Tribunal de Contas da União é uniforme em não admitir o enquadramento de serviços de informática no conceito de "desenvolvimento institucional" previsto no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666/93, posicionamento este que já estava firmado quando da contratação do INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão:

"Sobre a contratação de serviços de informática com base no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, o Tribunal já se pronunciou em várias oportunidades, tornando pacífico o entendimento de que é indevida a dispensa de licitação fundamentada nesse dispositivo (ver Decisões Plenárias 657/97; 302/98; 348/98; 361/98; 612/98; 830/98; 968/2001). Quanto ao pretense nexos entre o objeto dos contratos e a atividade de desenvolvimento institucional, este Tribunal, ao apreciar a utilização da hipótese prevista nesse dispositivo legal, adotou a seguinte interpretação restritiva (Decisão nO30/00 - Plenário):

(...), desenvolvimento institucional não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas. Os autores citados, em que pese às variações de abrangência admitidas, associam a expressão a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como de interesse do Estado. Nesse sentido, seriam entidades dedicadas ao desenvolvimento institucional, por exemplo, aquelas voltadas para a proteção à infância (arts. 203, I, e 204, I, da C.F.), ao deficiente (arts. 203, I, e 204, I, da C.F.), ao deficiente (arts. 203, IV, e 204, I), à saúde (arts. 196, 197 e 200, V), para o desenvolvimento do ensino (arts. 205, 213 e 214), para o desporto (art. 217), entre outras.

Nesse rol, entrariam as APAEs, as Sociedades Pestalozzi, a CNEC, a Associação das Pioneiras Sociais, as associações esportivas, etc.

As hipóteses de dispensa devem ser interpretadas de modo restrito, conforme ensinamentos de Adilson Abreu Dallari, in Aspectos Jurídicos da Licitação, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, P.45-46:

Em regra, todos os contratos celebrados com a Administração Pública devem ser precedidos de licitação, porque a Administração Pública não pode nem privilegiar, nem prejudicar quem quer que seja, mas deve oferecer iguais oportunidades a todos de contratar com ela. Essa é a regra geral.

É um princípio fundamental de hermenêutica que as exceções devem ser tratadas de maneira restrita. Quando houver alguma dúvida quanto à exigibilidade ou dispensa de licitação, é preciso não esquecer de que a regra geral é a exigibilidade, e de que a exceção é a dispensa.

(...) a licitação é uma exigência constitucional. Se o elemento tomado em consideração para que seja feita essa dispensa não for pertinente, não for razoável ou compatível com o princípio da igualdade, a Lei será inconstitucional. A dispensa indevidamente dada pela Lei não pode valer perante a Constituição. Portanto, não é dado ao legislador dispensar licitação ao seu talante, à sua vontade, se esse fator de discrimen, se o elemento tomado em consideração não for relevante e não tiver abrigo constitucional, se não for razoável, pelo menos, à luz da Constituição.

Recentemente, o Ministro Benjamin Zymler, em seu voto condutor da Decisão 955/2002-P (TC 012.795/2001-3), teceu os seguintes comentários sobre a questão:

O Tribunal tem consolidado o entendimento de que a contratação direta, com base no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, somente pode ocorrer quando a finalidade institucional da contratada tiver correlação com uma das três hipóteses previstas no citado dispositivo (pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional) e nas situações em que a avença tenha por objeto atividade relacionada a uma das respectivas áreas" (TCU; Acórdão 1726/2004 - Plenário. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 17/11/2004).

Como corolário desse posicionamento, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 250, com o seguinte enunciado: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".

No caso em questão, verifica-se que inexistente o referido nexos entre a natureza da instituição e o objeto contratado, visto que serviços de informática não estão abrangidos na natureza do INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO, além de ser defeso considerá-los como desenvolvimento institucional.

Se não for feita uma interpretação restritiva do mencionado dispositivo, a exemplo da que vem sendo dada pelo Tribunal de Contas da União, corre-se o risco de criar uma hipótese excessivamente branda de dispensa de licitação; hipótese que serviria aos órgãos públicos como "válvula de escape" ao processo licitatório, e conseqüentemente, acarretaria o descumprimento de exigência constitucional (artigo 37, inciso XXI), conquanto a licitação deve ser a regra e não a exceção.

Nota-se que, por ser expressão demasiado abrangente, o desenvolvimento institucional só deve ser aceito como causa de dispensa lícita de licitação se contrastadas com atividades que digam respeito ao interesse público, tais como proteção da infância e juventude, promoção da saúde, desenvolvimento do ensino e desporto etc., tal qual o Tribunal de Contas da União afirmou no acórdão supra mencionado.

Cumpra também ressaltar que o princípio da isonomia deve ser observado até mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação. Em outras palavras, deve ser dada oportunidade a todos que puderem prestar o serviço na hipótese de dispensa, efetivarem-no. Como bem explica Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 229):

"A licitação é um instrumento destinado a garantir, também, o amplo acesso à disputa pela contratação. Todos os potenciais interessados competirão em igualdade de condições entre si e será selecionado aquele que se apresentar como idôneo e autor da proposta mais vantajosa. Inexistindo licitação, o panorama se altera.

Seria procedente afirmar que, nos casos de contratação direta, o princípio da isonomia não se aplica? A resposta é negativa. É óbvio que o princípio da isonomia, por sua supremacia constitucional, não poderia deixar de ser aplicado. Logo, a contratação direta não é modalidade de atividade administrativa imune à incidência do princípio da isonomia. Passa-se, tão-somente, que o princípio tem de ser compatibilizado com as peculiaridades da contratação direta.

A contratação direta não autoriza atuação arbitrária da Administração. No que toca com o princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares devem ser considerados em plano de igualdade. Ao escolher um sujeito específico e com ele contratar, a decisão administrativa deverá ser razoável e fundar-se em critérios compatíveis com a isonomia".

Se existe diversas instituições que desempenham atividades ou prestam serviços equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo da escolha da instituição específica. Se não for possível encontrar tal motivo, a consequência legal é a submissão ao processo licitatório. A conclusão de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, neste ponto, é ainda mais radical: "se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação" (Dispensa e inexigibilidade de licitação, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, p. 59).

Assim, é necessário que, mesmo na hipótese de dispensa da licitação, os critérios que digam respeito à publicidade do procedimento, às condições equivalentes de participação e disputa e à seleção da melhor proposta e da melhor contratação possível sejam observados e buscados. Mister reconhecer, então, que não houve esforço dos agentes em aplicar tais preceitos. Isso porque os réus não buscaram outras propostas mais vantajosas nem efetuaram pesquisas

de preços que garantissem a melhor contratação possível. Isso reforça a improbidade cometida na dispensa indevida ora comentada.

Ora, é fácil reconhecer que os serviços de informática contratadas poderiam ser prestados por uma série de instituições que não o INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO. Nesse sentido, mesmo que se reconhecesse que a hipótese seria de dispensa de licitação - o que absolutamente não é o caso -, caberia à Administração escolher, dentre os habilitados, o que poderia prestar o serviço de forma mais satisfatória e com o melhor benefício à Administração. Visto que isto não foi feito, não resta outra conclusão que não o reconhecimento do ato ilícito por parte dos réus.

Além do mais, é expositivo da conduta dolosa dos réus que, mesmo com a preparação de um projeto referente à conversão/migração dos sistemas do CREA/SP, com todas as especificações técnicas necessárias - inclusive com a confecção de edital, o qual estava pronto para ser publicado - ao invés da condução normal do processo licitatório optou-se pela contratação direta.

Ademais, é notório que a sugestão da dispensa partiu do próprio INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO, o qual indicou a contratação direta no seu projeto (doc. 6).

No mais, para que a dispensa seja devida, é necessário que, além do regular enquadramento em alguma das hipóteses do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, seja observado o previsto no artigo 26 do mesmo diploma, qual seja:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados".

No caso em questão, verifica-se que os itens relativos à escolha do fornecedor ou executante e à justificativa do preço não foram adequadamente motivados. Os pareceres limitam-se a mencionar que o proposta "está de acordo com os valores praticados no mercado (...), fruto de pesquisas por nós realizadas" (doc. 8). Porém, com exceção desta passagem não há outra menção às pesquisas realizadas, nem as mesmas foram juntadas aos autos da contratação.

Em casos similares, o TCU já reconheceu a gravidade de tais atos, inclusive com o envolvimento do próprio INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO, conforme consta:

"Diante de todas essas irregularidades que viciaram a contratação do IDORT, mormente a falta de justificativa para o preço contratado, em discordância à disposição contida no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93, evidenciam-se os indícios de superfaturamento, restando aos responsáveis, a aplicação do disposto no art. 25, §2º, da Lei 8.666/93, que traz: "(...) em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis" (TCU. Acórdão 2053/2007 - Plenário. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. DOU 05/10/2009).

Além do mais, ressalta-se que as irregularidades verificadas se estendem. Como pode ser verificado do Relatório de Auditoria Especial produzido e das peças trazidas da ação nº 2006.61.00.028156-9, o INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO subcontratou a empresa Stefanini IT Solutions para a execução dos serviços contratados.

Ora, é imperioso verificar que, tendo por base a hipótese de dispensa do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, a contratação necessariamente deve ser personalíssima. E, como estabelece o artigo 13, § 3º, da lei geral de licitações, "a empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato".

No mais, a subcontratação total ou parcial do objeto, é também prevista pela Lei nº 8.666/93 como causa para rescisão do contrato, quando não admitida no edital ou no contrato (art. 78, VI).

Nesse sentido, evidencia-se outro ato ilícito cometido pelo INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO, já que a subcontratação não estava prevista no contrato e, no caso em questão, é vedada por lei. Outrossim, esta subcontratação é explícita em demonstrar a incapacidade do INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO em desempenhar os serviços para os quais foi contratado, o que releva o caráter indevido da dispensa de licitação.

Destarte, isso conduz ao seguinte quadro: se o réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO foi obrigado a subcontratar outra empresa para a prestação dos serviços, então é evidente que o mais adequado, no caso comentado, seria que o CREA/SP realizasse um procedimento licitatório para escolher a empresa com melhores condições de prestar o serviço.

..... "

Note-se que a inexecução contratual, por evidente posterior ao ato de dispensa da licitação, serviu como demonstração analítica e probatória de que a contratação direta era indevida, não se subsumindo à previsão legal, não sendo possível, portanto, firmar a conclusão de impropriedade na identificação do ato de improbidade, que gerou a decretação cautelar da indisponibilidade dos bens da entidade.

A dispensa da licitação, quando devida, acarretou a contratação de empresa em circunstâncias irregulares, causando lesão ao Erário, comprovada e projetada, em termos econômicos, nos valores pagos sem a prestação ou com a prestação dos serviços de forma irregular, insuficiente ou deficiente, ensejando necessidade de outras contratações e dispêndios. Poderia a dispensa de licitação ter gerado a contratação de empresa capaz de prestar o serviço e, assim, o dano ao Erário não seria dimensionado pela inexecução, mas eventualmente pelo custo acrescido em relação ao que poderia ser obtido se houvesse a disputa licitatória. Tudo assim demonstra que a dispensa indevida da licitação causou dano ao Erário mais grave, na hipótese, porque não apenas poderia haver contratação por preço inferior, como houve dispêndio extra em virtude da inexecução contratual.

A subcontratação, na execução do contrato, de outra empresa para a prestação do serviço contratado, no que se apurou ser uma ilegal intermediação operacional, direciona a identificação e quantificação do dano ao Erário e confirma, no juízo sumário e provisório próprio desta oportunidade, a tese ministerial de que foi indevida a dispensa de licitação, pois invocada, para tanto, a condição específica do IDORT (entre as quais a de entidade privada sem fins lucrativos) para atribuir-lhe, porém, a prestação de serviço não relacionada à sua especialidade ou objeto social, servindo, portanto, a contratação, sem licitação, apenas para ocultar a atividade de mera intermediação exercida pela mesma entre o CREA/SP e terceira empresa especializada no ramo informático.

Evidencia-se, pois, que a inexecução contratual foi, no caso, efeito direto da improbidade, devendo integrar o valor respectivamente envolvido o cálculo a ser ressarcido a título de dano ao erário, daí que inviável, aqui, cogitar de excesso no montante indicado pelo Ministério Público Federal. A propósito, consta dos autos que R\$ 1.442.903,22 foi o valor transferido pelo CREA/SP ao IDORT, na vigência do contrato, enquanto que R\$ 1.592.555,36 foi o valor gasto com os prejuízos decorrentes da inexecução do contrato, perfazendo um total de R\$ 3.035.458,58 (v. f. 37).

Por outro lado, a jurisprudência respalda a inclusão da multa civil no valor a ser garantido através da indisponibilidade cautelar, conforme revelam acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, exemplificativamente:

AgRESP 1.042.800, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24.03.09: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º da LEI 8.429/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que os particulares insurgem-se contra decisão que deferiu a indisponibilidade de bens com base no art. 7º da Lei 8.429/1992, em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em montante superior ao valor do dano financeiro causado ao Erário, pois o julgador entendeu que a medida deve abranger também o importe relativo às multas civis requeridas pelo Ministério Público. 2. É possível a inclusão da multa civil no bloqueio de bens de que trata o art. 7º da Lei 8.429/1992. 3. Agravo Regimental não provido."

RESP 957.766, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 23.03.10: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL DO ART. 12, INCISOS II E III, DA LEI N.º 8.429/92. 1. O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente improbo, caso seja ela fixada na sentença condenatória. 2. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi de referido limitador do exercício do direito de propriedade do agente improbo que é a de garantir o cumprimento da sentença da ação de improbidade. 3. Precedentes da Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag 587748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 23/10/2009; AgRg no REsp 1109396/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 24/09/2009; REsp 637.413/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/08/2009; AgRg no REsp 1042800/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 24/03/2009; REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/10/2008. 4. Recurso especial desprovido."

Acerca do *periculum in mora*, evidente sua configuração, pois seria a cautelar tardia e ineficaz se requerida apenas durante ou depois da dilapidação do patrimônio da empresa formado, mantido ou acrescido à custa do dano ao Erário. A evidência da prática da infração e a declarada insuficiência dos bens da sociedade para responder pelo ressarcimento são indicativos de que se deve, ao menos, assegurar a eficácia de uma eventual sentença condenatória. Não se tratou de executar nada, pois condenação ainda não existe, mas apenas garantir que haja bens que possam suportar, eventualmente, o dever de indenizar, caso seja julgada procedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal.

A dilapidação patrimonial, embora possa auxiliar na formação da convicção quanto à necessidade da medida de restrição patrimonial, não é, porém, requisito para a decretação da indisponibilidade. Por outro lado, se os ora agravados, IDORT e ULISSES TADEU DA SILVA, não pretendem alienar ou onerar seus bens, em frustração a uma eventual sentença condenatória, prejuízo algum estão a sofrer pela constrição judicial, que apenas buscar preservar o *statu quo ante* diante da gravidade jurídica da situação fática narrada nos autos.

Sobre a questão, ensina Carlos Mário Velloso Filho ("*Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais*", Malheiros, 2001, p. 101):

"[...] como acontece em todo processo judicial, em que, segundo a Constituição Federal, 'são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes', o curso da ação tendente à recomposição dos prejuízos causados ao erário e/ou a perda do acréscimo patrimonial decorrente do locupletamento indevido é longo, podendo se arrastar por anos nas várias instâncias do Poder Judiciário.

Nesse período, o réu, temendo desfecho desfavorável, poderia tentar frustrar a execução da futura decisão, dissipando os bens ou valores acrescidos indevidamente ao seu patrimônio, bem como os bens e valores necessários ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

Para prevenir essa ameaça, o art. 37, § 4º, da Constituição Federal cogitou da indisponibilidade dos bens do responsável pelo ato de improbidade, instituto que foi regulamentado no art. 7º da Lei 8.429, de 1992.

Reza o art. 7º que, 'quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado'; esclarecendo o parágrafo único do mesmo preceito que 'A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito'.

Cuida-se a indisponibilidade de bens, portanto, de medida a ser adotada anteriormente ao integral desenvolvimento do devido processo legal em que se pleiteiem o ressarcimento dos danos causados ao erário e a perda do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo e, conseqüentemente, a aplicação das referidas cominações.

Desse modo, a medida representa exceção ao princípio insculpido no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois implica privação de bens sem o completo desenvolvimento do devido processo legal, antes da efetiva instauração do contraditório e do pelo exercício do direito de defesa.

Se assim é, embora o art. 7º da Lei 8.429, de 1992, não cogite expressamente da excepcionalidade da medida, a única maneira de se salvar o preceito da pecha de inconstitucionalidade é conferindo-lhe interpretação que atribua à indisponibilidade esse caráter excepcional, só se legitimando quando voltada a assegurar o resultado útil do processo.

É que, assegurando o resultado útil do processo, estará a medida, na verdade, garantindo a efetividade de outros princípios constitucionais de idêntica relevância, a saber: o primado da 'universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, jurisdição que tem na sua função cautelar, mais que uma forma de tutela das partes, um mecanismo de garantia de si mesma, da jurisdição, isto é, da plenitude do exercício da função típica do Poder Judiciário' [Voto do Min. Sepúlveda Pertence na ADIn 223], e, ainda, o princípio da função preventiva da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, onde se lê que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' (grifamos)."

O Superior Tribunal de Justiça interpretou a norma legal, assim definindo o seu alcance:

RESP 1.135.548, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.06.10: "ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. 4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial não provido."

Acerca da litispendência com a ação de rescisão contratual com pedido de perdas e danos (nº 2006.61.00.028156-9), cabe salientar que esta foi proposta pelo CREA/SP contra o IDORT, enquanto a ação civil pública por improbidade administrativa (nº 0010850-78.2010.403.6100) foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o IDORT, ROBERTO VENOSA, ULISSES TADEU DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BUENO, JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO.

Havendo, pois, entre os feitos nítida distinção e, ainda, em aspectos substanciais, não se pode cogitar de litispendência, conforme tem reconhecido a jurisprudência, por igual:

AG 2007.01.00.026751-7, Rel. Juiz Conv. KLAUS KUSCHEL, e-DJF1 12.12.08 "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA ANTES DA DEFESA PRELIMINAR. POSSIBILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTAS-CORRENTES E ATIVOS FINANCEIROS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. EXTENSÃO DA MEDIDA. RAZOABILIDADE. 1. A Agência de Desenvolvimento da Amazônia -

ADA foi excluída da lide originária por decisão do Juízo a quo, motivo pelo qual não tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste Agravo. 2. A alegação de litispendência não merece acolhida, uma vez que foi extinto o feito 2006.39.03.001101-5, sem exame de mérito, pelo Juízo de primeiro grau. Ademais, são diferentes os ritos processuais atinentes às ações de ressarcimento e às ações de improbidade administrativa. Imperioso ressaltar que uma ação só é idêntica à outra se contiverem ambas as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. No caso, inexistente plena identidade entre os pedidos mediatos das ações, motivo pelo qual também não se justifica a decretação da pleiteada litispendência ..."

Ademais, a medida de indisponibilidade foi requerida nestes autos diante da natureza da ação, causa de pedir e pedido, vinculada e buscando a garantia da eficácia da decisão de mérito a ser oportunidade proferida. Acerca da prescrição, dispõe a Lei nº 8.429/92 que:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego."

Tal norma, segundo a jurisprudência, refere-se apenas à hipótese de responsabilidade funcional e administrativa "por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário" (artigo 37, § 5º, CF), e não à hipótese de responsabilidade patrimonial pelo ressarcimento do dano, que tem sido reconhecida como imprescritível. Eis, neste sentido, os precedentes firmados:

EDRESP 1.159.147, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 24.08.10: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. IMPRESCRITIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA CARACTERIZAÇÃO DO ERRO MATERIAL. 1. Em aclaratórios, sustenta a parte embargante que a origem cometeu equívoco ao determinar a extinção do mandato em 31.12.1998, quando, na verdade, o mandato findou em 31.12.1993. Além disso, alega que a origem entendeu não haver prejuízos ao erário, razão pela qual não haveria que se falar em ressarcimento. 2. A instância ordinária asseverou haver dano ao erário no caso concreto. Rever esta conclusão a fim de desconstituir a ocorrência de prejuízo esbarra na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível, em razão do que dispõe o art. 37, § 5º, da Constituição da República. Precedentes. 4. Irrelevante o momento de finalização do mandato, porque a pretensão é imprescritível. Daí porque não existe interesse recursal no que tange à violação ao art. 535 do CPC. 5. Agravo regimental não provido."

RESP 1.185.461, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17.06.10: "RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

RESP 902.166, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 04.05.09: "ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - IMPROBIDADE - AÇÃO CIVIL RESSARCITÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. VIOLAÇÃO DO ART.535, CPC. O acórdão não foi omissivo, contraditório ou obscuro, havendo analisado os pontos relevantes da demanda. 2. DISTRIBUIÇÃO DAS CARGAS PROBATÓRIAS E PROVA DO DANO. O art. 159, CCB/1916 une-se ao art. 333, I, CPC, para obstar o conhecimento desse capítulo do recurso, porquanto o Tribunal local afirmou os pressupostos da responsabilidade com base estrita nas provas dos autos. Ir além significa ir de encontro à Súmula 07/STJ. 3. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESSARCITÓRIA. A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 1056256/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2008, DJe 4.2.2009). 4. PERMISSIVO "C". Não pode o recurso ser conhecido no que diz respeito à alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não-demonstrada a semelhança fática entre os arestos confrontados, deixando o recorrente de realizar o cotejo analítico nos termos regimentais. Ademais, à vista do precedente - REsp 1056256/SP -, não há como se falar em divergência atual, o que torna possível aplicar ao caso a Súmula 83/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

Tudo o que acima mencionado, acerca de aspectos gerais para fins de deferimento da indisponibilidade liminar, vale para os demais co-agravados, cuja responsabilidade é reconhecida em cognição sumária, conforme a situação individual adiante descrita e analisada.

2. O agravado José Eduardo de Paulo Afonso:

Em relação a José Eduardo de Paulo Afonso, para a compreensão do que lhe foi imputado, enquanto Presidente, de então, do CREA/SP, impende reproduzir o seguinte excerto da inicial da ação civil pública (f. 30/6):

"Sumário

I - Do Inquérito Civil nº 1.34.001.00.9337/2009-85

1.1. Da Auditoria Especial realizada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no contrato para aquisição de Sistema Corporativo de Gestão nº 047/2004DIFIN/SJ

1.2. - Da contratação do Instituto de Organização Racional do Trabalho por dispensa de licitação

II. - Da Ação de Rescisão Contratual nº 2006.61.00.028156-9

III - Da subsunção dos atos praticados ao artigo 10. VIII. da lei de improbidade administrativa - dispensar indevidamente processo licitatório.

IV - Do pedido liminar

V - Do pedido principal.

I - DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.009337/2009-85

A presente ação civil pública resulta da investigação efetuada no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.009337/2009-85, instaurado por provocação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA/SP) (doc. 1). Este Conselho, por meio do Ofício nº 042/2009 - SUPADM, datado de 05 de outubro de 2009, encaminhou a este Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis, o Relatório de Auditoria Especial que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) realizou no Contrato nº 047/2004DIFIN/SJ (doc. 2).

Assim, com base nos elementos colhidos no referido inquérito civil, propõe-se a presente Ação de Improbidade Administrativa, a qual tem por objeto o sancionamento dos atos que causaram prejuízo ao erário a seguir descritos, na forma da Lei nº 8.429/92.

1.1. DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA PELO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE SISTEMA CORPORATIVO DE GESTÃO Nº 047/2004-DIFIN/SJ

O CREA/SP solicitou ao CONFEA, por meio do Protocolo CF nº J571/2009, uma auditoria especial a fim de verificar a regularidade da contratação do ora réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, efetivada pelo Conselho Regional em 13 de dezembro de 2004, tendo por objeto o "fornecimento de uma nova Solução de Informática, denominada 'CREAINFO'".

A solicitação foi feita por iniciativa do Presidente do CREA/SP, Sr. José Tadeu da Silva, o qual, após tomar posse no seu primeiro mandato, deparou-se com a aludida contratação, no que foi verificado o descumprimento contratual por parte da citada empresa contratada, apesar da efetivação de uma série de pagamentos.

Dessa forma, o CONFEA formou um grupo de trabalho técnico-jurídico, o qual esteve na sede do CREA-SP nos dias 10 e 11 de agosto de 2009 para realização da auditoria no Contrato nº 047/2004 - DIFIN/SJ.

Assim, o CONFEA verificou que, no planejamento da contratação, a qual iniciou-se em 02 de junho de 2004, o departamento de informática do CREA/SP apresentou um projeto básico de conversão/migração do sistema corporativo, denominado CREAINFO (doc. 3).

Pretendia o CREA/SP a contratação de uma empresa capaz de adequar todos os sistemas do Conselho através do aprimoramento de software, aquisição e implantação de todos os softwares necessários, serviços de instalação, análise e adequação de processos, parametrização, customização, migração de dados, testes, implantação em produção, operacionalização inicial assistida, serviços de treinamento e serviços de manutenção e garantia.

Assim, verificou o CONFEA que inicialmente havia a previsão da realização de uma concorrência pública para a contratação de uma empresa especializada, como pode-se depreender da minuta de edital elaborada (doc. 4).

No entanto, em 11 de agosto de 2004, o réu ULISSES TADEU DA SILVA, o qual desempenhava a função de Assessor Técnico da Presidência no CREA/SP, por meio do Ofício nº 00936/04-GP, consultou o réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO acerca do interesse e da possibilidade do instituto em prestar os serviços pretendidos (doc. 5).

Este contato, conseqüentemente, ensejou a contratação do réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO por dispensa de licitação, ato que será agora descrito pormenorizadamente.

1.1.1. - DA CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Posteriormente à consulta feita pelo réu ULISSES TADEU DA SILVA ao também réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO, o instituto apresentou sua proposta para a prestação dos serviços, no valor total de R\$ 1.728.629,00 (hum milhão, setecentos e vinte e oito mil e seiscentos e vinte e nove reais) (doc. 6). Neste ponto, deve-se ressaltar que a proposta já foi encaminhada com as respectivas certidões negativas (doc. 7).

Além do mais, na proposta há um item específico denominado "dispensa de licitação", no qual o réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO orienta o interessado a contratá-la diretamente, indicando o dispositivo legal utilizado para tanto (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93) (doc. 6).

A análise da proposta encaminhada também foi feita pelo réu ULISSES TADEU DA SILVA, o qual, na qualidade de Assessor Técnico da Presidência, teceu os seguintes comentários acerca da dispensa de licitação (doc. 8):

"E) Dispensa de Licitação

A Lei 8666/93, em seu artigo 24, XIII, expressa que:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

XIII - na contratação da instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ... , desde que a contratada tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

O IDORT possui estatuto em que consta ser entidade sem fins econômicos, com atividades como promoção de pesquisas, difusão de conhecimentos, promoção de palestras, etc., visando a formação e o aprimoramento técnico profissional, etc.

O IDORT possui ainda declaração de entidade de Utilidade Pública, através do Decreto nº 1.155 de 19 de outubro de 1936.

A contratação imediata nos dará condições de atender aos prazos estabelecidos por este Conselho para atendimento à Migração dos Sistemas, o que certamente não será possível se a contratação, tiver que passar por todas as etapas de um processo licitatório".

Vislumbra-se da leitura que esta análise não se deteve aos aspectos técnicos relativos aos serviços de informática, limitando-se a repetir os mesmos fundamentos da proposta enviada pelo INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO.

O réu MARCIO ANTONIO BUENO, consultado pelo CREA/SP, por meio do Ofício nº 94/2004, na qualidade de Consultor Jurídico Externo, acerca da possibilidade da contratação, também emitiu seu parecer favoravelmente, nestes termos (doc. 9):

"Em atenção ao ofício supra mencionado, pelo qual a prezada colega consulta-nos sobre a possibilidade de contratação do IDORT, para os serviços elencados no mencionado ofício, submetemos à sua consideração o que se segue.

Desde há muito, o CREA utiliza-se dos serviços do IDORT com a dispensa de licitação devido a sua formação jurídica. Esta previsão é encontrada na Lei 8666, que rege as licitações. Acrescente-se que o material enviado pelo IDORT bem comprova tal possibilidade. Assim sendo, a exemplo de outros órgãos que contratam o IDORT com a dispensa de licitação, não encontramos obstáculos para o CREA-SP agir da mesma forma.

Desnecessário ressaltar que todas as demais formalidades da lei regedora das licitações devem ser observadas, máxime no que pertine ao preço e mercado.

É o nosso entendimento".

Destarte, o então Presidente do CREA/SP, o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, encaminhou o processo ao suporte jurídico, para manifestação (doc. 10), o qual, por meio de parecer da lavra da ré MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO, também aprovou a contratação (doc. 11):

"(...) 8 - À princípio, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas atualizações, todas as contratações efetuadas pelo CREA-SP devem ser precedidas de licitação, ressalvados os casos de 'dispensa' ou 'inexigibilidade'.

No caso em análise, verifica-se que o processo está instruído com Pareceres Técnico (Informática), inclusive no tocante ao valor da contratação, e Jurídico quanto a viabilidade da contratação do IDORT por dispensa de licitação.

(...)

Na proposta apresentada pelo IDORT, às fls. 381, consta que possui todos os recursos necessários para ao desenvolvimento de um sistema, sem qualquer restrição.

Diante do exposto, ante o Parecer Técnico favorável quanto à viabilidade técnica da contratação e sua dispensa (fls. 413/414), bem como ante o Parecer Jurídico (fls. 415) quanto a possibilidade de contratação direta do IDORT, dada sua formação jurídica, temos que o Conselho, verificando estarem atendidas as exigências para satisfazer o interesse público almejado, poderá realizar a contratação do IDORT, nos termos sugeridos".

Assim, após as mencionadas manifestações, o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, por meio de despacho de 12 de novembro de 2004 proferido no Processo nº L-081/2004, determinou a contratação do INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO por meio de dispensa de licitação (doc. 12).

Finalmente, em 13 de dezembro de 2004, foi firmado, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, o "Contrato de Aquisição de Sistema Corporativo de Gestão" (Contrato nº 0047/2004-DIFIN/SJ, Processo L-081/2004), entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e o réu INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO, por meio do seu Presidente, o réu ROBERTO VENOSA, nos termos e valores propostos (doc. 13).

....."

Como se observa, em relação ao ora agravado, o que se lhe atribuiu foram as seguintes condutas:

"Destarte, o então Presidente do CREA/SP, o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, encaminhou o processo ao suporte jurídico, para manifestação (doc. 10), o qual, por meio de parecer da lavra da ré MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO, também aprovou a contratação (...)

Assim, após as mencionadas manifestações, o réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, por meio de despacho de 12 de novembro de 2004 proferido no Processo nº L-081/2004, determinou a contratação do INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO por meio de dispensa de licitação (doc. 12).

Finalmente, em 13 de dezembro de 2004, foi firmado, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, o "Contrato de Aquisição de Sistema Corporativo de Gestão" (Contrato nº 047/2004-DIFIN/SJ, Processo L-081/2004), entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e o réu

..... "

Em suma, tal agravado encaminhou o processo para que fosse colhido parecer jurídico (f. 533) e, frente às manifestações, determinou a contratação com dispensa de licitação, firmando, depois, o contrato (f. 540/2 e 645/757). Segunda a narrativa, tal agravado teve conduta causal relevante, pois autorizou a contratação sem licitação e, depois, assinou o contrato com o IDORT para a prestação de tal serviço, em circunstâncias comprobatórias da prática de improbidade administrativa.

Ainda que se afirme que houve diligência em requerer os pareceres jurídicos, e ainda que tenham sido favoráveis, o que teria, inclusive, servido, ao que se denota da acusação, ao propósito de atribuir legalidade à contratação, não se pode deixar de reconhecer a relevância do fato, em si, praticado por tal agravado, e tampouco o liame subjetivo minimamente necessário e provado a partir não apenas do **ato decisório**, que autorizou e consumou a contratação, mas daquilo que era razoável exigir-se do órgão decisório, em relação à atividade de órgãos auxiliares dentro do **processo decisório**.

Ainda que não se possa, agora, afirmar e comprovar dolo direto no intento de frustrar a licitação - ou seja, por exemplo, que o assessor técnico tenha agido a mando ou no interesse manifestado pela Presidência do CREA/SP -, para o que é necessário a regular instrução, afigura-se, por ora e ao menos, presente a demonstração probatória da conduta negligente de tal agravado, no exercício de sua função, por caber-lhe e ser exigível que exercesse o controle e a fiscalização da atividade auxiliar que, ao ter sido desempenhada com o comprometimento narrado, consubstanciado na iniciativa, incomum e imprópria, daquele assistente técnico de promover contato e conversações para contratação direta e, ainda, de elaborar parecer técnico viciado, deficiente, lacunoso ou tendencioso, acarretou a dispensa de licitação em situação identificada como irregular, e materializada, finalmente, pela atuação decisiva do ora agravado, ao deferir a dispensa de licitação e assinar o respectivo contrato.

A irregularidade que, por dolo ou culpa foi praticada pelo agravado foi facilmente identificada na auditoria realizada pelo Conselho Federal, a revelar que também era possível e esperado que algum controle efetivo fosse promovido por parte de quem exercia, enquanto Presidente, evidente função diretiva, na qual inserida a de fiscalização e controle de todos os órgãos subordinados, dentre os quais a própria assessoria técnica da Presidência do CREA/SP, envolvida na situação específica.

A função decisória, e não meramente opinativa, desempenhada por tal agravado, exigia o dever de cercar-se de todos os cuidados necessários à garantia da lisura do procedimento, sobretudo porque envolvidos recursos públicos de significativo valor, o que, no entanto, não ocorreu, justificando, no plano deste cognição sumária, a verificação de que existe conduta material e liame subjetivo suficiente a amparar o pedido de indisponibilidade patrimonial como forma de garantir futura e eventual decisão condenatória de ressarcimento ao Erário, associada ao *periculum in mora*, conforme anteriormente enunciado no tocante aos primeiros co-agravados.

3. O agravado Roberto Venosa:

Em relação ao agravado Roberto Venosa, Presidente do IDORT, a ação civil pública atribui-lhe a assinatura do "Contrato de Aquisição de Sistema Corporativo de Gestão", junto com o então Presidente do CREA/SP, o agravado anteriormente mencionado (f. 36 e 48/9).

As incursões do IDORT na demonstração de que a sua contratação para tal serviço teria amparo legal, inclusive através de dispensa de licitação, partiram da iniciativa direta de órgãos diretivos daquele instituto, como restou demonstrado pela proposta, oferecida após o contato do assistente técnico, com sugestão e fundamentação jurídica para a dispensa da licitação, além de certidões e outros documentos (f. 479/517), subscrita pelo Vice-Presidente de Projetos Especiais.

O Presidente do IDORT, ao assinar o contrato com o CREA/SP, depois de proposta feita pela sua Vice-Presidência de Projetos Especiais, não poderia escusar-se no sentido de desconhecer, considerado o objeto do contrato, a sua capacidade financeira e técnica para sua execução no valor proposto. Trata-se de fato inerente ao exercício da função, saber o seu Presidente o que o IDORT pode fazer e a que custo, inclusive se aquele oferecido por seu Vice-Presidente era realizável ou se, como afirmado pelo Ministério Público Federal, houve o propósito de apenas garantir a contratação direta, sem licitação, para, depois de contratado, ser o preço reavaliado, com aditamentos e subcontratação, gerando dano ao Erário.

Nos autos existe, pois, na cognição sumária aqui efetuada para fins de indisponibilidade patrimonial, narrativa lógica e consistente, que se encontra fundada em prova suficiente, indicativa de liame subjetivo - cujo exame, em caráter definitivo, cabe depois de regular instrução - entre conduta e resultado narrado como ilícito na medida em que, violando a regra de licitação, gerou dano ao Erário, por frustrar a concorrência e, mais, gerar dispêndios após a contratação e para garantir a execução do serviço.

Cabe à defesa, na fase que é própria, demonstrar, se for o caso, a existência de fatos diversos dos apontados pela acusação e que, efetiva e razoavelmente, permitam afastar a configuração inicial do ilícito, em seu aspecto objetivo e subjetivo, conforme narrativa acusatória e prova juntada aos autos.

No entanto, para este juízo sumário, revelam-se presentes ambos os requisitos da medida ora pleiteada, seja a relevância jurídica do pedido, *fumus boni iuris* na alegação de prática de ato de improbidade administrativa com dano ao Erário, seja o *periculum in mora*, conforme anteriormente enunciado quanto aos co-agravados, para fins de autorizar a indisponibilidade em garantia à eficácia do futuro e eventual provimento condenatório.

4. O agravado Márcio Antônio Bueno:

Em relação a tal agravado, o Ministério Público Federal, no agravo de instrumento, afirmou, *verbis* (f. 13):

"O réu MARCIO ANTONIO BUENO, consultado pelo CREA/SP, por meio do Ofício nº 94/2004, na qualidade de Consultor Jurídico Externo, acerca da possibilidade da contratação, também emitiu seu parecer favoravelmente, nestes termos (doc. 8):

'Em atenção ao ofício supra mencionado, pela qual a prezada colega consulta-nos sobre a possibilidade de contratação do IDORT, para os serviços elencados no mencionado ofício, submetemos à consideração o que se segue.

Desde há muito, o CREA utiliza-se dos serviços do IDORT com dispensa de licitação devido a sua formação jurídica. Esta previsão é encontrada na Lei 8666, que rege as licitações. Acrescente-se que o material enviado pelo IDORT bem comprova tal possibilidade.

Assim sendo, a exemplo de outros órgãos que contratam o IDORT com a dispensa de licitação, não encontramos obstáculos para o CREA-SP agir da mesma forma.

Desnecessário ressaltar que todas as demais formalidades da lei regeadora das licitações devem ser observadas, máxime no que pertine ao preço e mercado.

É o nosso entendimento"

Na inicial da ação civil pública, afirmou o Ministério Público Federal que *"todos os réus participaram efetivamente da contratação indevida, conforme se resumirá a seguir..... O réu (4) MARCIO ANTONIO BUENO, Assessor Jurídico Externo do CREA/SP, em seu parecer, também aprovou a contratação pretendida"* (f. 48/9).

O agravado, a partir de tal descrição, foi enquadrado como autor de improbidade administrativa, em conformidade com o seguinte preceito da Lei nº 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

.....
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

....."
A dispensa indevida da licitação, com lesão ao Erário, derivaria do descumprimento do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula 150 do Tribunal de Contas da União com os seguintes teores:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão;

....."
"A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Em relação a tal agravado, afirmou-se que elaborou parecer jurídico sobre a dispensa de licitação, fato incontroverso nos autos (f. 530). Disto, porém, para os efeitos da indisponibilidade, objeto da presente discussão, não se pode extrair a conclusão de que ele aprovou ou efetivou a dispensa de licitação que foi o fato narrado como de improbidade administrativa.

A leitura do parecer, destacado pelo Ministério Público Federal e transcrito supra, consubstanciado num documento de apenas uma lauda com dois parágrafos essenciais, revela que se partiu de fatos e aspectos técnicos apurados pelo setor competente, lançando, a partir de tais premissas, a fundamentação jurídica em termos genéricos, incapazes de infundir a convicção de que, por si, tenha tal opinião gerado a prática do ato ilícito imputado ou que, mesmo que pudesse ser inserida numa linha provável de causalidade, tenha decorrido de conduta dolosa ou culposa do agente que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é necessária para configurar a infração.

Assim encontra-se pacificada a jurisprudência superior:

ERESP 875.163, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30.06.10: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LEI 8.429/92). ELEMENTO SUBJETIVO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PACIFICAÇÃO DO TEMA NAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado,

tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento. 2. O tema central do presente recurso está limitado à análise da necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois a Primeira Turma entendia ser indispensável a demonstração de conduta dolosa para a tipificação do referido ato de improbidade administrativa, enquanto a Segunda Turma exigia para a configuração a mera violação dos princípios da Administração Pública, independentemente da existência do elemento subjetivo. 3. Entretanto, no julgamento do REsp 765.212/AC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.6.2010), a Segunda Turma modificou o seu entendimento, no mesmo sentido da orientação da Primeira Turma, a fim de afastar a possibilidade de responsabilidade objetiva para a configuração de ato de improbidade administrativa. 4. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. 5. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA). 6. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: REsp 909.446/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.4.2010; REsp 1.107.840/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.4.2010; REsp 997.564/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.3.2010; REsp 816.193/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2009; REsp 891.408/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 11.02.2009; REsp 658.415/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006. No mesmo sentido, as decisões monocráticas dos demais integrantes da Primeira Seção: Ag 1.272.677/RS, Rel. Herman Benjamin, DJe de 7.5.2010; REsp 1.176.642/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.3.2010; Resp 1.183921/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.3.2010. 7. Portanto, atualmente, não existe divergência entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'. 8. Embargos de divergência não conhecidos." **RESP 1.194.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01.07.10: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92 - INOCORRÊNCIA. 1. Inviável análise de teses que não foram prequestionadas. Incidência da Súmula 282/STF. 2. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92 exige, para sua configuração, prova de lesão ao erário e conduta dolosa ou culposa do agente. 3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido." RESP nº 1.107.840, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 13.04.10: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. PRECEDENTE. 1. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação descrita nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, na do artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006). 2. Com esse entendimento, está assentado, em precedente da 1ª Turma, que 'o inadimplemento do pagamento de precatórios, por si só, não enseja ação de improbidade administrativa, salvo se houver desvirtuamento doloso do comando constitucional nesse sentido' (AgRg no AG 1.122.211, Min. Luiz Fux, DJe de 15/10/09). 3. Recurso especial provido."**

Certo, pois, que a mera elaboração de parecer jurídico, sem força vinculante, enquanto opinião a partir de fatos atestados pelo setor técnico - o qual não se encontra subordinado ao órgão jurídico, interno ou externo, mas diretamente à Presidência do CREA/SP, enquanto seu órgão auxiliar - e, ainda, dissociada de qualquer outro elemento probatório, sem demonstração essencial de que o agente tenha agido com dolo ou culpa relevante no exercício funcional, não pode conduzir ao deferimento da antecipação de tutela recursal.

A doutrina, especialmente diante da hipótese legal versada (artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, tem ressaltado o seguinte ("*O Limite da Improbidade Administrativa - Comentários à Lei nº 8.429/92*", Mauro Roberto Gomes de Mattos, Editora Forense, 5ª edição, p. 322/3):

"Outro exemplo que não se encaixa na lei de improbidade é quando o Consultor Jurídico/Procurador de determinado órgão fundamenta seu parecer, em bases razoáveis, na dispensa ou não da exigibilidade da licitação, e, a posterior, é verificado que deveria haver o certame licitatório.

A função do Consultor Jurídico ou do Procurador de determinado órgão jurídico da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamentos legais.

Se é a melhor orientação ou não, não está sob censura este ponto, pois compete ao advogado com vínculo público emitir um juízo de valor autêntico, lastreado em fundamentos jurídicos compatíveis com o raciocínio desenvolvido, sem aberrações ou atrocidades. Quando é ventilado, pelo representante do Jurídico, sobre a existência de viabilidade ou não para a realização de uma licitação, a opinião legal do Consultor ou do Procurador, quando construída dentro de uma razoável fundamentação, compreendida nas razões de direito, com apoio em doutrina ou jurisprudência, não enseja censura.

Pois se a lealdade processual é o que se exige e ela é verificada quando o agente jurídico sem "fabricação" de teses ou de posicionamentos doutrinários, inexistentes, estabelece seu entendimento, o mesmo possui a devida independência para exarar-la.

Exige-se do profissional uma postura que seja séria e de boa técnica jurídica, sem a utilização de artifícios inexistentes.

Não se concebe, em hipótese alguma, que seja retirada a independência do advogado (Consultor Jurídico), por ser um atentado a prerrogativa profissional indelegável.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) reitera que uma das garantias fundamentais dos que militam na área jurídica é a liberdade (art. 7º). E o seu vínculo de subordinação (emprego ou função exercida) não retira a liberdade do profissional, consoante lição do art. 18 do citado Estatuto: "Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerente à advocacia".

Como peça informativa, sob censura, não há como, data vênua, serem enquadrados como fraude ou até mesmo uma tentativa de obtenção de vantagens ilícitas os pareceres que seguem uma liturgia legal, sem falsas premissas, e que foram submetidos às instâncias superiores.

....."

Como se observa, a elaboração de parecer jurídico, a ser apreciado pela autoridade ou órgão competente, não permite imputar a responsabilidade por improbidade administrativa por conter erro na interpretação da lei ou mesmo dos fatos - especialmente se tais fatos foram apurados por terceiro, órgão técnico, não subordinado à fiscalização e controle de quem elabora o parecer jurídico - se não narrado ou comprovado que houve adesão subjetiva ao propósito de frustrar o processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Note-se, para a perfeita distinção das hipóteses, que tal assessor jurídico opinou, em abstrato, a partir de informações e dados técnicos contidos nos autos, cuja apuração não lhe incumbia. Não se pode afirmar que, ao confiar nos elementos técnicos levantados pelo setor competente, sobre o qual não tinha o assessor jurídico qualquer função de fiscalização ou controle por vinculação de subordinação funcional, tal agravado tenha agido com dolo ou, mesmo, com culpa. Para firmar uma conclusão neste sentido, haveria de ser demonstrado, de forma mínima e plausível - o que ainda não ocorreu e pode, inclusive e até mesmo, não ocorrer, dentro do plano das probabilidades -, que as circunstâncias eram suficientes para que tal agravado ao menos desconfiasse, por algum motivo razoável, daquela situação fática falsa ou indevidamente atestada.

De qualquer modo, cumpre destacar que, embora o que narrado e provado nos autos seja suficiente à abertura da ação civil pública, a fim de que na instrução seja comprovado o necessário, o fato é que, para fins do que discutido no presente julgamento, a elaboração de parecer jurídico, nas condições descritas, não justifica a imposição, cautelar e *ab initio*, da medida judicial de restrição ao direito de propriedade, pois não se tem, desde logo configurada, em termos necessários e razoáveis, a conformação probatória quanto aos elementos de tipificação da conduta sancionável, diante e considerada a própria especificidade que envolve a atuação e participação de quem elabora mero parecer jurídico *sub censura*.

Por outro lado, ainda que se venha a comprovar, a tempo e a modo, a prática de ato de improbidade pelo ora agravado, é indiscutível que se exige a formulação de juízo de proporcionalidade, ainda que provisório, entre conduta e sanção, provável e prevista na legislação, pois a cautelar não pode se prestar a atingir quem pouco fez - e, com maior razão, quem nada fez - com uma carga de responsabilidade patrimonial equivalente ou própria dos que foram ou teriam sido, na narrativa acusatória, os principais agentes ou beneficiado com o ato de improbidade administrativa.

Mesmo sob tal perspectiva de análise, considerando a hipótese de que se venha a provar a adesão subjetiva ao ilícito por tal agravado, não se revela razoável, diante do que narrado e demonstrado até agora, que seja decretada a indisponibilidade sobre seu patrimônio, motivo pelo qual, com tais fundamentos indefiro o pedido do Ministério Público Federal para a constrição dos bens de Márcio Antônio Bueno.

5. A agravada Márcia Labrozam Sampaio:

Pela mesma fundamentação exposta, deve ser negada a liminar de indisponibilidade de bens da agravada Márcia Labrozam Sampaio, a qual foi citada, nas razões ministeriais, apenas como subscritora do parecer jurídico (f. 14, agravo de instrumento), elaborado por sua condição, à época, de integrante do Suporte Jurídico do CREA/SP (f. 49, inicial da ação civil pública).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 1.131/34, no que deu provimento liminar ao agravo de instrumento (artigo 557, CPC), e no exame do pedido de antecipação de tutela recursal, defiro-o em parte, vez que presentes os requisitos legais, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, quanto aos agravados ULISSES TADEU DA SILVA, IDORT, JOSÉ EDUARDO DE PAULO AFONSO e ROBERTO VENOSA para garantir a indisponibilidade de imóveis, veículos e aplicações financeiras.

Quanto aos agravados MÁRCIO ANTONIO BUENO e MÁRCIA LABROZAM SAMPAIO, indefiro a antecipação de tutela recursal, sem prejuízo de eventual reexame do pedido diante de novos fatos que sejam relevantes à luz da fundamentação jurídica expedida nesta decisão liminar e provisória a ser oportunamente submetida ao exame da Turma.

Intimem-se os agravados para resposta.
Oficie-se ao Juízo agravado para ciência e cumprimento.
Após, vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023851-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023851-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ALEXANDRE RUIZ
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CENTRAL REPRESENTACOES LTDA e outros
: EMIDIO TEIXEIRA CRUZ
: JOSE DE BRITO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076329220044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por ex-sócio da pessoa jurídica executada, incluído no polo passivo da lide, por meio da qual buscava o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

O agravante argumenta, em síntese, que o crédito tributário está extinto em relação ao sócios da empresa executada, em razão de prescrição intercorrente. Aduz ainda que a manutenção da r. decisão agravada importa em grave e irreparável lesão. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, dado que manifestamente imprecendente, por contrariar expressa disposição legal, bem como por estar em sentido contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo teor dos documentos que instruem os autos, não parece caracterizada a ocorrência da alegada prescrição, nem mesmo sob sua forma intercorrente.

Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ ("*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*"). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, no caso concreto, 08.11.2004, antes, portanto, de completados cinco anos da constituição dos créditos tributários, ocorrida entre 28.12.2000 e 23.04.2002.

Quanto à prescrição intercorrente, é assente no C. STJ o entendimento de que a citação dos corresponsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

Na hipótese dos autos, porém, verifico que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu por edital, publicado em 29.09.2006 (fls. 198/199), e o chamamento do ora agravante efetivou-se em 2009, motivo pelo qual não há como reconhecer-se o decurso do prazo prescricional que obste, ao menos por ora, o redirecionamento da execução contra ele.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106 /STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO.

I - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 06/10/2008).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026762-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026762-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : YOLANDA ANGELINA MAZER DE CAMARGO -ME
ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES JAMEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 04.00.00224-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Execução Fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição do débito.

Da análise dos autos, contudo, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 10/06/2010 (fl. 241 verso), e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 27/08/2010, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável tendo em vista que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030513-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030513-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00191823420104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à apreciação de pedido administrativo de restituição formulado no ano de 2002.

Em síntese, a agravante alega a insuficiência do prazo concedido em sede liminar, em razão do grande número de pedidos de restituição, revisão, compensação ou ressarcimento pendentes de análise. Aduz violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Alega violação ao princípio da isonomia. Aduz ainda que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não consagra a impossibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, com o que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no inciso II do artigo 527, CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027289-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AMALFI OTICA CINE VIDEO FOTO E SOM LTDA
ADVOGADO : EVERALDO ROSENAL ALVES e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007738-8 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a apresentação da contraminuta pela parte agravada.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, requisitando informações no sentido de esclarecer se ainda mantém-se a situação fática apresentada pelos recursos oferecidos contra as decisões dos feitos originários que têm como causa de pedir o contrato administrativo ora em evidência (Processos ns. 2009.61.19.009186-5, 2009.61.19.007738-8 e 2009.61.19.009185-3), no sentido de que a ora recorrente permanece na posse do imóvel em questão.

Após, remetam-se os autos conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024814-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157259120104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar à autoridade coatora, no prazo de dez dias, a expedição de certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, desde que inexistam outros óbices além daqueles discutidos na presente ação mandamental, quais sejam, pendências por suposta ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs de empresas incorporadas, em períodos posteriores à incorporação.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da liminar deferida acarreta risco de dano irreparável, com prejuízo para a coletividade, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030908-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030908-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : COML/ ITAPE LTDA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 08.00.01076-1 A Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a indicação de bens à penhora, feita pela executada, em face da não observância da ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e por tratar-se de bem de difícil alienação.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no momento da interposição do recurso, a guia de preparo do recurso, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Ante o exposto, à falta de pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014412-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014412-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TAHA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00285358020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 73), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024244-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : POLISTECOM CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA e outros
: DJUN SUZUKI
: LUIZ JORGE FRANCO DIAS LIMA
: CASMI ODA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 97.00.00039-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 567.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032806-88.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.032806-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GISLENE FERREIRA DE SOUZA -ME
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.007028-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031478-55.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO CANDIDO DA SILVA FILHO e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRINCIPE e outro
SUCEDIDO : JOSE VAZQUEZ DIAZ falecido
AGRAVADO : ANA LUIZA VASQUEZ DIAZ
: EDUARDO VASQUEZ DIAZ
: BENIGNO VARELA YGLESIAS
: MANUEL VARELA VIDAL
: EMENEGILDO PASIANOT
: FRANCISCO PIRES DE PAULA falecido
: JULIETA BONATO DE PAULA
: WILMA BONATO DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRINCIPE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130075419924036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, com a inclusão de juros desde o cálculo anteriormente homologado até a data da distribuição ofício requisitório no tribunal, para fins de expedição de ofício requisitório complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 0008793-54.2010.4.03.0000):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

As alterações, promovidas pela EC nº 30/2000 e 62/2009, ao artigo 100, ao determinarem a incidência apenas de correção monetária no período entre a requisição do pagamento pelos Tribunais, quando efetuada até 1º de julho, até o final do exercício seguinte, confirmam a interpretação quanto à inexigibilidade de juros de mora no prazo fixado para quitação do precatório, assim delimitando o alcance da condenação judicial e, pois, da coisa julgada.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos

juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.** 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que o texto constitucional apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 5º, CF, com a redação da EC nº 62/2009).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que viável a reforma no sentido de que, no âmbito do Juízo agravado, o cálculo seja feito pela contadoria judicial com a inclusão de juros de mora desde o trânsito em julgado até a expedição, naquela instância, do ofício requisitório ou precatório ao Tribunal para inclusão no orçamento da União.

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."**

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.** 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "**CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. I - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo**

Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo executando e a expedição da RPV. (...)**"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal - salvo requerimento feito em menor extensão -, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060608-03.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.060608-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MICHEL MIRANDA
ADVOGADO : ANALY GOUVEIA CLAUSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.029599-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, em sede de ação ordinária.

A suspensividade postulada foi indeferida nestes autos (fl. 535).

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, julgando improcedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifesta perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029852-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADVOGADO : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00063624719914036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão adversa à agravante.

Compulsando os autos, infere-se a incompleta instrução do presente recurso, eis que não consta dos autos cópia da certidão da respectiva intimação, requisito imprescindível para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não presentes os requisitos do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

Nesses termos já decidiu esta Relatoria:

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o art. 525, CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; A ausência dessa peça no momento da interposição do recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do mesmo Códex Processual. Precedentes desta Corte. Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, AI 200703000006146, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:09/03/2010).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que inadmissível, com supedâneo ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037306-71.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TICKET SERVICOS S/A e outro

: INCENTIVE HOUSE S/A

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.032396-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão, proferida em primeiro grau de jurisdição que indeferiu a liminar, adversa a agravante.

Conforme pesquisa junto ao sistema processual informatizado, o feito originário já foi decidido, tendo sido proferida sentença.

Ex positis, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000282-09.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.000282-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : LUCINA MAIRNHO DA SILVA
AGRAVADO : FLASH CAR AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SANDRO MARCONDES RANGEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.08.004831-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Alega a agravante a duplicidade de agravo de instrumento em face da mesma decisão recorrida, sendo que o protocolado sob o nº 2006.03.00.000393-1 foi convertido em retido, diversamente deste agravo (2006.03.00.000282-3) que teve seu seguimento negado.

Decido.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que o AI nº 2006.03.00.000393-1 foi julgado, sendo improvido.

Assim, tratando-se de duplicidade de recursos, no qual se discute a mesma matéria, é manifesta a superveniente perda do objeto do agravo inominado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que prejudicado.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031373-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DELVIO BUFFULIN
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110754520034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fundada em título extrajudicial (acórdão do E. Tribunal de Contas da União), afastando a alegada prejudicialidade externa entre a ação executiva e a ação civil pública de nº 98.0036590-7.

O agravante argumenta, em síntese, que o título embasador da ação executiva não preenche os requisitos do art. 586, do CPC, pois tem origem em fatos ainda pendentes de apreciação na ação civil pública indicada. Diz que as causas de pedir de ambas as ações são idênticas, configurando a relação de prejudicialidade, que deve ser reconhecida para o fim de sobrestar o curso da ação de execução até o julgamento da ação civil pública. Aponta, assim, inexistência de liquidez e certeza do título exequendo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para o fim de suspender a ação executiva até o julgamento do presente recurso que, ao final, deverá ser julgado provido para suspender a ação de execução até o julgamento definitivo da ação civil pública.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expendidas pelo recorrente para que seja concedida a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, não vejo, neste momento, relação de prejudicialidade entre a execução proposta pela União e a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

A ação civil pública em trâmite perante a E. 12ª Vara Federal de São Paulo tem por objetivo responsabilizar o agravante por eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, decorrentes do desvio de recursos destinados pela União Federal ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a construção do fórum trabalhista. Já a execução fiscal tem por fundamento títulos executivos extrajudiciais, abrangidos pelos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, emanados das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas da União, referindo-se à multa aplicada ao agravante em relação aos fatos ali apurados, sanção esta prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92.

A multa refere-se às contas julgadas irregulares pelo C. Tribunal de Contas da União, em nada guardando relação com o objeto da ação civil pública, que é a apuração dos atos de improbidade administrativa praticados.

Ademais, observo que o fato de estar sendo alvo de cobrança judicial, a dívida apurada demonstra o esgotamento de toda a defesa administrativa realizada, se realizada, pois o procedimento inicial para o recebimento do débito dá-se mediante simples notificação ao devedor, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.443/92. Apenas em caso de expirar aquele prazo é que será autorizada a cobrança judicial (art. 28).

E, ainda assim, é possível a interposição de recurso naquela seara administrativa, o qual, dotado de efeito suspensivo (art. 48), impediria o início da execução.

Desta feita, tendo em vista a apuração das irregularidades das contas apresentadas, bem como a ausência de recurso, a dívida mostra-se exequível, não vislumbrando, nesta sede de cognição sumária, como suspender a demanda executiva. Face ao exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030277-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030277-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033210820104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de produção de prova pericial elaborado pela ora agravante e determinou a produção de prova documental requerida pela União.

Em síntese, a agravante sustenta que o título executivo extrajudicial exequendo foi constituído sem que lhe fosse possibilitada a produção de perícia contábil no âmbito do Tribunal de Contas da União, com o que teriam sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente, bem como em sentido contrário à jurisprudência dominante.

Com fundamento no artigo 71 e seguintes da Constituição da República de 1.988, o Tribunal de Contas da União tem por finalidade precípua auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e orçamentária de cada Poder da União, incluídas as entidades da Administração direta e indireta, sendo que suas decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade. Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS.

Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, § 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente.

Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento.

Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida.
(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 372.995, Rel. Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda, j. 24.02.2010, DJF2R 10.03.2010).

No caso ora apresentado, verifico que a pretensão da agravante se resume à conveniência quanto à produção de prova pericial, o que em nada configura hipótese de revisão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, bem como por estar em sentido contrário à jurisprudência dominante.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043309-71.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA MESQUITA e outros

: LUIZ CESTARI NETO

: PEDRO OLIVA CASALETTI espolio

ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro

REPRESENTANTE : ERMELINDA DONADON CASALETTI

ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.040244-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de execução, rejeitou impugnação ao cumprimento da sentença, determinando o prosseguimento do feito de acordo com o valor encontrado pela Contadoria Judicial.

Em síntese, a agravante argumentou que a Contadoria Judicial teria cometido erros na elaboração da conta, quanto ao fator de atualização e aos juros remuneratórios. Aduziu violação ao princípio constitucional da ampla defesa e erro material. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 300.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário à literal disposição normativa, bem como ao entendimento desta Egrégia Corte Regional Federal. O instituto da coisa julgada encontra duas acepções: a coisa julgada formal, a qual trata-se da imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, e a coisa julgada material, que refere-se à eficácia de indiscutibilidade e imutabilidade da decisão no feito em que prolatada, bem como em qualquer outro, "vedando o reexame da *res in iudicio deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 476).

Segundo entendimento dominante, apenas a coisa julgada material consta expressamente do Código de Processo Civil, tendo força de lei entre as partes, nos seguintes termos:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Analisando os autos, observo claramente que o dispositivo da sentença que transitou em julgado, parcialmente modificado por acórdão desta Egrégia Corte julgou procedente em parte o pedido para condenar a ora agravada a pagar aos autores "a diferença existente entre o valor dos rendimentos já creditados e a inflação medida pelo IPC de janeiro, [...], aplicável sobre o saldo apresentado e depositado em janeiro, de todas as cadernetas de poupança comprovadas

nos autos, com aniversário até 15 de janeiro" (fls. 123), acrescido de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios (fls. 194/207).

Assim, registro que a pretensão deduzida no presente recurso ofende o instituto da coisa julgada, na medida em que, por objetivar a alteração do cálculo da Contadoria Judicial, o qual foi realizado de acordo com a decisão judicial que transitou em julgado, pretende modificar indevidamente os limites das questões decididas.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMGARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES APLICÁVEIS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.COISA JULGADA.

1. A sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não se sujeita ao reexame necessário. Precedentes desta Corte e do C. STJ.

2. A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório, acrescidas do rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança até 31.12.89, nos termos do disposto no § 1º do artigo 16 do Decreto-lei 2.288/86, correção monetária a partir de 10.01.90 até a data do efetivo pagamento, com a adoção de coeficientes oficiais, exceto em relação aos meses de janeiro de 1989 (71,13%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (20,21%), bem como juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da sentença, como prevê o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

3. Ao acolher a memória de cálculo elaborada pela contadoria do juízo, a r. sentença não incorreu em ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e imutabilidade da coisa julgada visto que observados os critérios de correção monetária acobertados pelo manto da coisa julgada.

4. Incabível a rediscussão dos critérios de correção monetária, inclusive no que diz respeito à inclusão de novos índices expurgados no cálculo, vez que importaria em violação ao princípio da coisa julgada.

5. Remessa oficial não conhecida e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1118553/SP, Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 08.05.2008, DJF3 19.08.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente por violar literal disposição normativa, além de jurisprudência desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020215-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020215-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA e outro
: RODRIGO PAIVA BARBOZA
ADVOGADO : THIAGO CARNEIRO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010906020104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos fls. 78 e ss.

Às fls. 74/75, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, com o que recebo a petição de fls. *retro* como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022822-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022822-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PILKINGTON BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008738719954036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de execução, solicitou, em cumprimento ao disposto no § 10 do art. 100 da Constituição Federal após a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, que a Fazenda Nacional noticiasse a eventual existência de débitos constituídos contra a credora, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do § 9º do mesmo artigo da Carta Magna.

A agravante aponta violação a preceitos constitucionais, dentre os quais a coisa julgada, isonomia, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Sustenta a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal em sua redação atual. Aduz, ainda, que a manutenção da decisão agravada importa grave e irreparável lesão a seu direito de recebimento do valor integral do precatório, motivo pelo qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para conceder o provimento requerido.

Diversos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009 são de constitucionalidade claramente duvidosa e dificilmente se sustentam se confrontados com as limitações materiais à competência reformadora, especialmente as previstas no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Tais preceitos autorizariam desconsiderar, a um só tempo, a garantia constitucional da **coisa julgada**, que deriva imediatamente do direito fundamental à **segurança jurídica**, sem falar na clara afronta ao **direito de propriedade** (art. 5º, "caput", XXII e XXXVI, da Constituição Federal de 1988).

Vale também observar que a referida emenda é objeto de várias ações diretas de inconstitucionalidade (4372, 4400 e 4425), ainda pendentes de julgamento, mas cujos fundamentos são suficientemente robustos para que a aplicação das novas regras para pagamento de precatórios seja feita, no mínimo, com bastante cautela.

Nesses estritos termos, ao menos até que a controvérsia reste consolidada, parece evidente que as restrições agora estabelecidas para o pagamento pela via do precatório devem ser interpretadas de forma restritiva, ou, quando menos, literal.

Assim, se a compensação de créditos tributários da União com valores objeto de precatórios deve ser feita, nos termos do art. 100, § 9º, da Constituição (com a redação da EC 62/2009), "**no momento da expedição dos precatórios**", não há que se fazer interpretação extensiva que venha, por exemplo, a permitir essa compensação no momento do **pagamento** do precatório (ou das parcelas deste).

No caso concreto, porém, verifico que o precatório ainda não foi expedido, de maneira que não é possível afirmar, de plano, que a providência determinada pela I. juíza *a quo* extrapola os limites estabelecidos pela interpretação literal dos dispositivos constitucionais ora questionados.

Diante disso, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029745-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EDITORA PINI LTDA
ADVOGADO : MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141953819994036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu os cálculos do Contador Judicial, determinando à autora o depósito complementar das verbas sucumbenciais a que foi condenada, em sede de ação ordinária julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Alega a agravante que não pode ser compelida a depositar honorários baseados no valor da causa incorreto, porquanto, não obstante a impugnação ao valor da causa proposta pela União Federal tenha sido julgada procedente, fixando o valor da causa em R\$ 515.400,00, a apelação interposta em face da improcedência de seu pedido (fl. 68), julgada posteriormente, fixou o valor à causa de R\$ 102.269,34. Afirma que contra o improvimento do agravo de instrumento (2000.03.00.067811-7), interposto da decisão que julgou a impugnação do valor da causa, foi interposto Recurso Especial que, por determinação da Vice-Presidência desta Corte foram apensados aos autos principais. Afirma que os autos, entretanto, não foram encaminhados à Vice-Presidência, sendo devolvidos à vara de origem, equivocadamente. Alega que não pode ser obrigada ao pagamento de honorários calculados sobre decisão interlocutória que não tem força de coisa julgada.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Decido.

Em que pese a argumentação expendida, quanto ao valor de sucumbência, a agravante carece de razão.

Isto porque, no momento do julgamento da apelação da ação ordinária, o valor registrado à fl.68 consta simplesmente do relatório, como forma de ilustração do panorama pintado quando da propositura da ação. O julgamento da apelação sequer trouxe à baila a questão referente ao valor da causa, que, por sua vez, restou decidida em sede de impugnação ao valor da causa ou que restará decidida, após o julgamento do Recurso Especial.

Nesse aspecto, se por equívoco, o Recurso Especial não foi remetido à Vice-Presidência para o juízo de admissibilidade, deve sê-lo feito então. O fato de não tê-lo (o recurso especial) processado não importa a adoção do valor que a agravante entende correto como valor da causa.

Todavia, ainda que os argumentos expendidos pela recorrente não sejam abraçáveis, de plano, é certo que o recurso especial anteriormente interposto deve ser processado regularmente, de forma que importante a suspensão da execução dos honorários até a elucidação dos fatos.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, suspendendo a execução dos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis, requisitando informações, nos termos do art. 527, IV, CPC, mormente quanto à impugnação ao valor da causa e o recurso especial apensados aos autos.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020788-06.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.020788-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WALTAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.010982-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 265/266).

A agravada interpôs agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, foi prolatada sentença, contra qual foi interposta apelação, pendente de julgamento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078592-29.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.078592-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.004342-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, a apelação já foi julgada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049127-72.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049127-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PANIFICADORA RANCHO GRANDE LTDA -EPP
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2004.61.19.001896-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls.135/146: aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022619-21.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.022619-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
ADVOGADO : KATIA NAVARRO RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.14.003255-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Antes da apreciação da petição de fls. 70, regularize a agravante sua representação processual, fazendo constar também os poderes de desistência/renúncia dos signatários da referida petição.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016007-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016007-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro

SUCEDIDO : OCFIBRAS LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00369431619894036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 223/224: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Expeça-se ofício ao MM. Juízo *a quo* conforme requerido na mesma petição.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031059-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SCREEMETAL IND/ E COM/ LTDA e outros

: AGENOR MARTINS CONRADO

: INEZ DA SILVA

ADVOGADO : ASCENÇÃO AMARELO MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

No. ORIG. : 97.00.00022-3 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa aos agravantes.

Decido.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, nota-se que os agravantes foram intimados da decisão agravada pelo Diário da Justiça

Eletrônico em 4 de fevereiro de 2010 (fls. 131). Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto neste Tribunal em 4

de outubro deste ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

No caso, não há como considerar a data do protocolo do recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo

em vista que a decisão agravada foi proferida por juízo estadual no exercício da competência delegada e, nos termos do

artigo 108, II, da Constituição Federal, a competência para julgar o recurso dela decorrente é do Tribunal Regional

Federal.

Assim, conforme precedentes (STJ, AgRg no AG 740094/SP, Relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 22/5/2006, e TRF - 3ª Região, AG n. 2005.03.00.075083-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 1/10/2009, DJ 14/10/2009), a interposição do agravo de instrumento perante tribunal diverso constitui erro grosseiro, devendo ser aferida a tempestividade apenas pela data do protocolo no tribunal ao qual deveria ser dirigido o recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022766-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : NENILDA RODRIGUES DE FRANCA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00093677220084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026540-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012414720054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do MM. Juízo *a quo* (fls. 182) que, em sede de pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fls. 175 daqueles autos), a qual deferiu o levantamento da importância mencionada a fls. 155 pela parte autora (R\$ 18.261,91, correspondente à diferença entre o valor depositado judicialmente a título de multa punitiva de 75% e o valor da multa moratória de 20%, conforme decidido na sentença).

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 175 do processo originário, da qual teve ciência em 14/6/2010, consoante certidão de carga a fls. 176 daqueles autos. O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração em 29/7/2010 (fls. 180/181), que não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Agora, pretende valer-se da decisão proferida a fls. 179 daqueles autos, que manteve a decisão anterior, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento.

3. Agravo improvido."

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.

1)O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

2)Agravo desprovido".

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002).

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 25 de agosto de 2010, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil, ainda que se considere que a ora agravante tomou ciência da decisão de fls. 175 do processo de origem em 28/7/2010, consoante consignado pela D. Procuradora a fls. 176 daqueles autos.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023564-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145514720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para afastar a exigibilidade do tributo cogitado nos autos (CSL), determinando à autoridade coatora que não proceda à cobrança dos débitos consubstanciados no processo administrativo n. 12157.000095/2010-47, os quais não devem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito*

firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida reduz a arrecadação da União, prejudicando a concretização pelo Estado dos objetivos sociais previstos na Constituição Federal, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026496-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026496-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MIKRO STAMP ESTAMPARIA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00092812720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação anulatória, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos lançados no conta-corrente da autora no período de 02/2005 a 12/2007, referente a PIS/COFINS, em face do reconhecimento da denúncia espontânea realizada, observados os limites objetivos do pedido.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).*

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada causa lesão grave ou de difícil reparação ao privar a União de sua principal fonte de recursos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029877-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029877-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
ADVOGADO : MARIA EDNALVA DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00211441620054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou o pedido de substituição do bloqueio de ativos financeiros pelos bens indicados pela executada. Em síntese, a agravante argumenta que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o executado, conforme dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil. Argui que o MM. Juízo *a quo* proferiu a r. decisão agravada de ofício, sem ouvir a União quanto ao seu interesse na substituição da penhora. Ressalta que ofereceu créditos do FIES, que correspondem a dinheiro, para a garantia da execução. Afirma que a manutenção da medida constritiva é prejudicial para a manutenção de suas atividades. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, é o caráter preferencial do dinheiro como penhora, conforme dispõe o art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese concreta, verifico que já manifestei este entendimento nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.019886-1, também oferecido pela agravante, de acordo com a decisão a seguir transcrita:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de valores penhorados de contas-correntes por meio do sistema BACENJUD, concedendo oportunidade para a exequente manifestar-se sobre a proposta de substituição do bloqueio formulada pela executada.

A agravante sustenta, com fundamento no art. 649, IV, do CPC, que os valores bloqueados de suas contas bancárias são impenhoráveis, tendo em vista que destinavam-se ao pagamento de salários de seus empregados. Afirma que não dispõe de outros recursos financeiros para satisfazer a folha de salários e também cumprir os demais compromissos necessários para o desenvolvimento de suas atividades. Oferece, em substituição do bloqueio realizado, penhora mensal de, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre os valores existentes em suas contas correntes, medida que garantiria a execução fiscal e preservaria o regular funcionamento da instituição. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como por estar em sentido contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC -

INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACEN JUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACEN JUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACEN JUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.

Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009). (Destacamos).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN - JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACEN JUD.

2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008). (Destacamos).

Entendo que a impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constritos estavam depositados em contas-correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada.

No que concerne ao pedido de substituição da penhora dos numerários pela constrição mensal de porcentagem dos valores existentes nas contas-correntes da executada, observo que a questão não comporta enfrentamento nesse recurso, tendo em vista que o MM. juízo a quo, antes de decidir, concedeu oportunidade para a exequente manifestar-se a respeito do pedido, não o tendo indeferido de plano. Dessa forma, a apreciação da matéria fica obstada nessa fase recursal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, visto que manifestamente improcedente".

Naqueles autos, portanto, foi ressaltado para a agravante o caráter preferencial da penhora em dinheiro, o que reforça a manutenção da ordem de bloqueio e o indeferimento da substituição dos bens penhorados, pedido esse que não atende, ainda, os requisitos do artigo 15, inciso I, Lei n. 6.830/80, uma vez que oferece bem diverso dos previstos em aludida norma.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029618-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029618-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DROGARIA SANTA MARIA BARRETOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 08.00.14454-5 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e também do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, remetam-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030028-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EDITH SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173064420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, a agravante sustenta que lhe deve ser assegurada sua matrícula no último semestre do curso de Farmácia, proporcionando-lhe cursar determinadas disciplinas em regime de dependência. Aduz que todas as mensalidades de seu curso estão quitadas. Alega que, caso não venha a concluir o curso no corrente ano, terá que frequentar as disciplinas pendentes no próximo ano, cujo oferecimento estará condicionado à existência de número suficiente de alunos para a respectiva formação, o que poderá acarretar-lhe lesão de grave reparação.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para o exame da questão ora apresentada, faz-se necessário destacar o princípio da autonomia didático-científica das universidades, previsto no artigo 207 da Constituição da República de 1988:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)"

Tem-se que, com base na norma acima mencionada, o legislador ordinário previu, no artigo 53 da Lei n. 9.394/97, o modo como será concretizado o princípio da autonomia didático-científica das universidades, o qual constitui, portanto,

fundamento de validade para que as universidades regulamentem o currículo de seus cursos, com as exigências correspondentes.

Lei 9.394/96

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Assim, cingindo-me ao caso concreto, vislumbro que o artigo 2º da Resolução Acadêmica n. 38/2007 da instituição agravada permite ao estudante cursar apenas uma disciplina no regime de dependência no último ano do Bacharelado ou da Licenciatura, sendo que a ora agravante cursa 04 (quatro) disciplinas em aludido regime, de acordo com menção às fls. 71/72 dos autos originários pela decisão agravada, a qual também possui eficácia probatória.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048857-77.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048857-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GERINALDO PROCOPIO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade CRC

ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.007233-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário que tem por objeto indenização por danos morais, acolheu exceção de incompetência relativa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foro da sede da autarquia demandada.

Em síntese, o agravante pretende seja reconhecido competente o foro de seu domicílio (Subseção Judiciária de Santos/SP), fundamentando-se no disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a ação originária envolve reparação de danos morais por delito de natureza civil. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório às fls. 93/93v.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 98.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, tive a oportunidade de expressar entendimento no seguinte sentido:

"A matéria merece exame mais acurado, motivo pelo qual, sem adentrar o mérito da controvérsia, entendo que enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender o andamento do feito originário, pois a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo poderá implicar prejuízo não só à parte, mas também ao próprio Poder Judiciário acaso sobrevenha decisão em sentido contrário prolatada pela Turma Julgadora."

Em situação análoga, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reparação por danos morais tem por fundamento situação fática que se amolda à noção de delito prevista no artigo 100, parágrafo único, CPC, de acordo com os julgados a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE DELITO.

O autor da ação pode optar pelo foro de seu domicílio, do lugar do delito e ainda do domicílio dos réus. Sendo diversos os domicílios dos réus, em principio, qualquer um dos foros será competente para apreciar e julgar a causa.

(STJ, Segunda Seção, CC 2.129/MG, Rel. Ministro Cláudio Santos, j. 24.06.1992, DJU 14.09.1992, p. 14.933).

PROCESSO CIVIL. FORO COMPETENTE PARA A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL FUNDADA NA PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. SUBMISSÃO DA ESPÉCIE À NORMATIZAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO ILÍCITO (ART. 100, V, 'a', CPC). RECURSO DESACOLHIDO.

I - Como já proclamou a Terceira Turma desta Corte (REsp 154.837-RJ), "existindo lei específica, regulando a responsabilidade civil, em caso de violação de direito, no exercício da liberdade de informação, essa haverá de ser aplicada e não a norma genérica do art. 159 do Código Civil".

II - Tratando-se de ação de indenização por dano moral, fundada na publicação de reportagem ofensiva em revista de circulação nacional, não incide a regra competencial prevista no art. 42 da Lei de Imprensa, aplicando-se, de outra parte, o art. 100, V, 'a', CPC, sem excluir-se a regra contida no parágrafo único desse dispositivo legal, que abrange os delitos em geral, tanto de natureza penal como civil.

III - Enquanto a norma do art. 100, IV, "a" objetiva fixar o foro geral das pessoas jurídicas, a regra do inciso V, alínea "a", do mesmo artigo, sobre ela prevalece em se tratando de ação de reparação de dano.

(STJ, Quarta Turma, REsp 178.264/DF, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 1º.09.1998, DJU 03.11.1998, p. 167).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029059-62.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.029059-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : RODRIGO MARQUES MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00000543720104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n. 14120.000052/2007-17.

Em síntese, a agravante alega que o presente caso não preenche os requisitos de deferimento de liminar constante da Lei n. 12.016/09. Aduz que não restou demonstrado pela impetrante a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no CTN. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não consagra a impossibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, com o que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no inciso II do artigo 527, CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o já mencionado inciso II do artigo 527, CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029598-28.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TONIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041802019934036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório/ precatório, computando-se juros de mora entre a elaboração da conta e a homologação do cálculo.

Em síntese, a agravante argumenta que é indevida a incidência dos juros moratórios em continuação a partir da data da conta acolhida. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que está em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como conseqüência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Todavia, tendo em vista que a r.decisão agravada determinou a incidência de juros de mora apenas entre a elaboração da conta e a homologação do cálculo, mantenho-a nesse particular, em razão do princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019774-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019774-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00030663220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obstar a cobrança dos valores consignados nos processos administrativos nº 10850.000111/2010-49; 10850.000112/2010-93; 10850.000114/2010-82 e 10850.000115/2010-27, bem como a suspensão dos respectivos créditos tributários.

O MM Juízo de origem não vislumbrou o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar, porquanto entendeu que o ato do impetrado assentou-se, também, no fato de que a compensação requerida não se enquadrar nas hipóteses previstas (fl. 324).

Alega a agravante, empresa do ramo sucroalcooleiro, que, por conseqüência das exportações que realiza, acaba gerando créditos fiscais de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de insumos e materiais secundários, pois é optante do Lucro Real, estando sujeita ao regime de não cumulatividade. Como as receitas de exportação são imunes, gera saldo credor, que pode ser compensado com as próprias contribuições ou com os demais tributos e contribuições federais administradas pela Receita Federal.

Aduz que realizou a compensação desse saldo credor (PIS/COFINS) com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, que foi considerada pela autoridade competente como "não declarada".

Afirma que realizou a compensação nos moldes da IN 900/08 e, portanto, tem o direito à ampla defesa e ao contraditório com apresentação de "manifestação de inconformidade", com suspensão da cobrança do apurado nos processos administrativos mencionados.

Ressalta o disposto no art. 74, Lei nº 9.430/96 e art. 34, IN 900/08. Argumenta que, a despeito das regras impostas nos artigos 44 a 48, da mesma instrução normativa, os créditos federais podem ser compensados com débitos previdenciários, sendo vedado somente a compensação de créditos previdenciários, eventualmente apurados, com os federais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos moldes do art. 151, V, CTN, bem como evitar a inscrição de seu nome no CADIN.

Decido.

Não se vislumbra nesta sede sumária de cognição, relevância na argumentação expendida pela agravante a ponto de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC.

Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridas pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.

A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.

Estabelece o art. 89, Lei nº 8.212/91, que as contribuições sociais (entre elas as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço) somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê:

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüente.

Destarte, não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.

Assim, não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058042-81.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.058042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CLAUDIO FACCIOLI

ADVOGADO : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI

AGRAVADO : GERALDO MACARENKO e outros. e outros

No. ORIG. : 01.00.00120-4 1 Vr LEME/SP

DESPACHO

Oficie-se o MM Juízo de origem, requisitando informações, nos termos do art. 527, IV, CPC.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024297-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ADILSON LUIZ BASSI

ADVOGADO : JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : IND/ E COM/ DE MOVEIS MOVELIT LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 02.00.00112-3 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Fls. 151/157: trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento enviado "via fac-símile", porquanto não realizada a juntada do original.

Flameja com razão o agravante, tendo em vista a informação de fl. 139.

Assim, protocolado o original dentro do prazo legal, previsto na Lei nº 9.800/99, é de rigor a reconsideração da decisão de fl. 141, mantendo o processamento do agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo, na forma de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu a expedição de mandado de cancelamento de penhora que recai sobre o imóvel, em sede de execução fiscal.

Alega o agravante, beneficiário da assistência judiciária, que restou demonstrado que adjudicou 68,54% do imóvel de matrícula nº 6.137, conforme cópia de carta de adjudicação, em sede de ação trabalhista (processo nº 01201-2003-027-15-00RT). Aduz que, ao tentar providenciar o registro imobiliário da adjudicação, obteve nota de devolução do cartório, determinando providências, como apresentação de mandado para cancelamento das penhoras que gravam o imóvel, em favor da União Federal e o INSS.

Argumenta que o crédito trabalhista prefere ao da Fazenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Prequestiona a matéria: art. 711, CPV e art. 186, CTN.

Decido.

Em que pesem as alegações expandidas pelo recorrente, não se verifica em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação que possa resultar, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 558, CPC, tendo em vista que o direito sobre o imóvel permanecesse resguardado ao agravante, através da carta de adjudicação.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Oficie-se o MM Juízo de origem, requisitando informações, nos termos do art. 527, IV, CPC.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037924-16.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037924-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MAGNUM DIESEL LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.005708-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 308: antes da apreciação da petição de fl., regularize a agravante sua representação processual, inclusive quanto aos poderes de renúncia/desistência.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021443-07.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021443-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CONFECÇÃO FOREVER LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.10.002589-0 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Reitero a decisão de fl. 101, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade ao argumento de que a matéria de defesa deveria ter sido suscitada em sede de embargos à execução.

Conforme ofício expedido pelo Juízo a *quo*, o feito principal foi extinto, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, IV, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031086-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031086-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ATLANTA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA e outros
: CAROLINA DE ALMEIDA DIAS
: HELENA MARQUES RIBEIRO
AGRAVADO : GUIDO TOTOLI e outros
: PIETRINA TOTOLI
: MARCOS TOTOLI
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00264283920044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu MARCOS, GUIDO E PIETRINA TOTOLI do polo passivo da execução fiscal, ao acolher exceção de pré-executividade.

Alega a agravante que houve dissolução irregular da empresa, porquanto não localizada, ensejando o redirecionamento. Ressalta a responsabilidade solidária dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, não revogada pela MP nº 449/2008, quanto aos fatos geradores anteriores a sua vigência e respaldada no art. 124, II, CTN.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do ctn impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço fiscal, não obstante exista alteração de endereço perante a Junta Comercial (fl. 41).

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp

260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Consta dos autos, segundo cadastro da Junta Comercial (fls. 39/42), verifica-se que GUIDO TOTOLI, PIETRINA TOTOLI e MARCOS TOTOLI retiraram-se do quadro societário da empresa, em 27/4/2004; 7/6/2004 e 22/3/2007, respectivamente, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade.

Destarte, inadequada a inclusão desses requeridos no pólo passivo da demanda.

Cumpram ressaltar que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios.

Ademais, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do ctn .

Outrossim, a questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO sócio QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93 , ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio , na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio -gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade , na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio -gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 , do ctn , vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio -gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do ctn , independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do ctn c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 , só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135 , III, do ctn , uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócio s agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a incorrência das hipóteses do art. 135 , III, do ctn . 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800638300, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:03/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO sócio - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 -

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO ctn - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - súmula 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135 , III, do CTN , sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 , só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135 , III, do ctn . Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200602346783, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:18/09/2008).

De modo que, inadmissível a responsabilização do sócio, sob o fundamento do art. 13, da Lei nº 8.620/93 .

Cumpram ressaltar que não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula

vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTS. 135, III, E 146, III, "B", DO CTN. ARTS. 1.016, 1.052 E 1.053 DO CC. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. I - Ao se condicionar a responsabilidade pessoal do sócios às condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, não se nega a validade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que estabelece a responsabilidade solidária, apenas se limita sua eficácia às condições encimadas, não havendo se falar em necessária análise acerca da constitucionalidade da norma. Portanto, não se impõe a observância da cláusula de reserva de plenário. Precedente: EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nº 694941/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 09.11.2006. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200700587814, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ DATA:28/06/2007).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031018-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES e outro

: ELMODAM GONCALVES

ADVOGADO : ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : PANI E PANINI PADARIA E CONFEITARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00051-0 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa aos agravantes.

Decido.

O recorrente teve ciência da decisão agravada em 14/06/2010 (fl.32)

O agravo foi interposto com endereçamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 24/06/2010, sendo protocolado nesta Corte somente em 04/10/2010.

Em que pese a argumentação dos agravantes, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108,II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal, artigo 109,§ 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior tribunal de justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior tribunal de justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior tribunal de justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior tribunal de justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao tribunal de justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027603-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027603-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : RICARDO RISSATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00076354220104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo, tendo em vista a insuficiência da garantia prestada.

Alega o agravante que a devedora principal efetivou a garantia da execução com a penhora (fl. 120) de bem imóvel, avaliado em R\$ 2.500.000,00 (fl.164), com o respectivo registro imobiliário (fl. 174). Afirma, ainda, que, a despeito da existência da referida constrição, foi expedido novo mandado de penhora de bens da empresa, que restou negativo, ensejando o redirecionamento da execução.

Argumenta que, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei nº 6.830/80, interpostos os embargos, não há que se falar em prosseguimento da respectiva execução fiscal.

Requer a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a existência da penhora e, alternativamente, pede que não sejam recebidos os embargos do devedor para que possa o agravante apresentar defesa via exceção de pré-executividade, porquanto discute matéria prescricional, conheável de ofício (art. 219, § 5º, CPC).

Alega, portanto, que os créditos tributários estão prescritos, uma vez que tiveram seus vencimentos entre janeiro/1995 e janeiro/1996, quando se inicia o prazo prescricional. Como somente foi citado em 20/5/2009, ocorreu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, CTN.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Discute-se nestes autos se os embargos opostos podem ser recebidos com o efeito de suspenderem a execução fiscal.

A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).

Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

A agravante alega a existência de penhora, como forma de garantia da execução.

Compulsando os autos, verifica-se que existe constrição lavrada (fl. 120), com o respectivo registro imobiliário (fl. 174).

Exige-se, contudo, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

Já decidi esta Terceira Turma nesse sentido, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042295-3:

AGRAVO INOMINADO - embargos À execução FISCAL - efeito suspensivo - ART. 739-A, CPC - requisitos cumulativos - DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência já se manifestou, outrossim, a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativamente: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Neste caso, não restou demonstrado o grave dano de difícil ou incerta reparação a que a embargante se submeteria, na hipótese de prosseguimento da execução fiscal, não sendo suficiente o argumento de submeter-se ao sistema de precatórios. 5. Ante todo o exposto, inaceitável a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422953, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010).
Ou, ainda, como entendo o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. embargos À execução FISCAL. efeito suspensivo. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser

recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. 3. As alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem não aferiu risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 200900914912, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:18/12/2009). Colaciono outros julgamentos no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A decisão proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC não afronta o direito à ampla defesa e ao contraditório. Preliminar rejeitada. 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no art. 739-A do CPC, segundo a qual os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: (a) a relevância da argumentação, (b) o perigo da demora, e (c) a garantia integral do juízo (REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008). 5. No caso dos autos, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que postergou o prosseguimento da execução para depois do desfecho dos embargos do devedor, visto que, os embargos não foram admitidos com efeito suspensivo, como se vê de fl. 396, mas tão-somente se esclareceu que, estando garantida a execução, não poderá o débito exequendo obstar a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000289918, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:13/04/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. embargos A execução . EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO RECEBIDA NO efeito DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ARTIGO 739-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida. 2. Conforme o disposto no artigo 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.386/06, os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes. 3. No caso concreto, apesar das alegações da agravante, não restou suficientemente comprovada a relevância dos fundamentos invocados, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação. 4. Prevalência do efeito devolutivo, previsto no inciso V do artigo 520 do CPC, mormente porque a extinção do feito sem apreciação de mérito equivale à improcedência dos embargos Precedentes do STJ - (REsp 924552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 307). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200703000746725, Relator Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU DATA:14/01/2008). **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - embargos À execução - efeito suspensivo - LEI 11.382/2006 - ART. 739-A DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 200901000161950, Relatora Juíza Federal convocada Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:12/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. embargos À execução EM execução FISCAL. efeito suspensivo . APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DAS REGRAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pelo ora recorrente. - A nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil, em especial a regra do art. 739-A, deve ser aplicada aos executivos fiscais, mormente por conferir maior efetividade ao processo executivo. - Diante da nova sistemática, a regra acerca da eficácia suspensiva dos embargos à execução inverteu-se, admitindo-se a paralisação do processo executivo apenas em casos excepcionais, mediante decisão do magistrado em resposta a

requerimento do embargante, exigindo-se, para tanto, a presença de requisitos cumulativos, a saber: relevância dos fundamentos ventilados pelo requerente e possibilidade de sobrevir dano grave e de difícil reparação, caso a execução prossiga, desde que esta já esteja garantida pela penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, § 1º, do CPC). - Precedente citado. - O art. 151 do Código Tributário Nacional não se aplica in casu, haja vista não se tratar de executivo fiscal que envolva cobrança de dívida ativa de natureza tributária. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região, AG 200702010161420, Relatora Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Especializada, DJU - Data::29/04/2008).

Em que pesem as alegações do agravante, não se verifica a relevância dos fundamentos dos embargos, quanto à prescrição e, tão pouco, foi mencionada a possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, mesmo considerando a existência de penhora nos autos, inadmissível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, CPC, por falta de requisitos legais.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Oficie-se o MM Juízo de origem, requisitando informações, nos termos do art. 527, IV, CPC, mormente quanto à existência de penhora de bem imóvel.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019606-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019606-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI
ADVOGADO : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099040920104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a regularização do polo ativo, com indicação da outra titular da conta-poupança, em sede de ação de cobrança.

Conforme ofício acostado às fls. 31/35, houve regularização por parte da agravante do polo ativo, junto ao MM Juízo de origem, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030527-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030527-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DROGA CIDORAL LTDA
ADVOGADO : PAULO MARCOS RESENDE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00239046420074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou decadência e prescrição dos créditos em cobro na execução fiscal, sendo condenar a exequente em honorários, não obstante o cancelamento de duas CDAs.

Alega a agravante que a CDA remanescente encontra-se prescrita, pois não mais válido o entendimento dos dez anos para prescrição, partindo da data da declaração. Afirma que a Fazenda tem cinco anos, contados do fato gerador, para homologar tal pagamento expressamente ou realizar eventual lançamento (de ofício). Argumenta que se aplica o CTN quanto à interrupção da prescrição (art. 174, I). aduz que o prazo limite para guarda de documentos é quinquenal. Requer a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Ressalta que, não obstante o cancelamento administrativo das CDAs tenha ocorrido em 15/3/2009, a informação só chegou aos autos em 1/6/2010, ou seja, após o ajuizamento da execução ("12/3/2010"). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo a execução e, ao final, a reforma da decisão agravada. Prequestiona a matéria (art. 5º, LV; 146, III, "b", ambos da CF; art. 558, CPC; art. 210, CC; artigos 150, § 4º; 174, I; 202 e 203, CTN).

Decido.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A prescrição é matéria suscetível de alegação em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Não obstante a agravante não tenha informado a data da entrega das declarações correspondentes aos créditos em cobro, a agravada juntou o referido documento (fl. 80), quando respondeu à exceção de pré-executividade. Segundo o referido documento a entrega da declaração ocorreu em 12/11/2004.

Assim, de rigor a adoção dessa data como a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, termo inicial do prazo prescricional.

A exceção fiscal foi proposta em 23/5/2010 (fl. 17) - e não em "12/3/2010" como alegou a agravante -, ou seja, antes da vigência das alterações trazidas pela LC n.º 118/2005 ao Código Tributário Nacional.

A jurisprudência da Terceira Turma também se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC n.º 118/2005, basta a incidência do disposto na súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da súmula 106/STJ. 5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção. 6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos. 7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético. 8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material. 9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 10. O prazo prescricional do tributo em

discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 11. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 12. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 14. Apelação da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200061050041540, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:17/11/2009).

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO 1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da súmula 106 do STJ. 2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. 3. Não ocorre prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. (TRF 3ª Região, AC 200061140100971, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:04/09/2009).

Assim, não está prescrito o crédito cobrado pela CDA remanescente.

No que tange aos honorários, todavia, entendo que somente a apresentação da exceção de pré-executividade ensejou o pedido de extinção da execução quanto às CDAs canceladas administrativamente. Caso não houve a referida defesa, a execução prosseguiria nos exatos termos propostos, inclusive como quanto à cobrança de créditos cancelados.

Assim, entendo cabível a condenação da exequente, tendo em vista que a executada deve que arcar com despesas para sua defesa.

Esse é o entendimento dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256)

Tendo em vista que as CDAs canceladas totalizavam, à época da propositura da execução (fl. 17), R\$ 1.741,14, cabível a condenação da exequente em honorários, fixados nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade postulada, para condenar a exequente em honorários advocatícios.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.
Intimem-se, também a agravada para contraminutar.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030500-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EUROPA LUSTRES IND/ E COM/ LTDA e outros
: JOAO VIEIRA NETO
: CARLOS LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02782434819914036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES e LAURA COPPOLA UCHOA FAGUNDES no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante que ambos os requeridos eram sócios da empresa devedora à época do fato gerador das dívidas, assim, esgotadas as possibilidades de prosseguir com a execução do devedor principal, legítimo o redirecionamento. Afirma que o contribuinte tem obrigação legal de manter atualizados seus dados cadastrais, como o endereço fiscal. Argumenta que houve dissolução irregular da empresa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios_-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial e Receita Federal (fl. 149), inferindo-se, portanto, a dissolução irregular da empresa, importando o redirecionamento da execução fiscal.

Resta-nos saber, entretanto, quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios -gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios -gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. Consta dos autos, do cadastro da JUCESP (fls. 177), que CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES e LAURA COPPOLA UCHOA FAGUNDES retiraram-se da sociedade em 29/4/1987, portanto, antes da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, não podendo, em tese serem responsabilizados pelo débito em cobro, tendo a empresa permanecido com outra direção.

Todavia, quanto a CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES verifica-se ainda se apresentava como sócio com poderes da empresa executada (EUROPA LUSTRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), tendo em vista a procuração acostada à fl. 136, datada de 2004.

Outrossim, a empresa encontrada no mesmo endereço da executada tem como administrador CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES (fl. 137).

Destarte, neste sumário exame cognitivo, entendo possível o redirecionamento quanto a CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a inclusão de CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES no polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023433-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023433-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA MALOAN LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242001720024036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da agravante de citação da União, na forma do artigo 730 do CPC, quanto à verba honorária fixada em embargos à execução de sentença.

Alegou a agravante, em suma, que: **(1)** nos **embargos à execução de sentença (nº antigo: 2002.61.00.024200-5 e atual: 0024200-17.2002.403.6100)**, a Fazenda Nacional restou condenada em honorários advocatícios de 1% sobre o valor atribuído à causa; **(2)** após o trânsito em julgado, foi requerida a sua citação, consoante o artigo 730 do CPC; **(3)** o fundamento para o indeferimento foi no sentido de que a prestação jurisdicional esgotou-se após o traslado das peças dos embargos, tendo continuidade na **ação ordinária principal (nº antigo: 92.0049921-0 e atual: 0049921-20.1992.403.6100)**, em fase de execução do próprio título judicial; **(4)** tal entendimento, no entanto, não pode prevalecer, pois os embargos à execução constituem ação autônoma, de modo que a execução da verba honorária deve ser realizada nos próprios autos, conforme artigo 575 do CPC; e **(5)** caso seja compelida a executar os honorários nos

autos da ação ordinária, a Fazenda poderá vir a alegar que a verba somente poderia ser executada nos respectivos embargos à execução.

A agravada apresentou contraminuta à f. 612/4.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é faculdade do advogado executar os honorários advocatícios de sucumbência nos próprios autos da ação em que fixados, nos termos do § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94, conforme revelam os seguintes precedentes (g.n.):

- **RESP nº 641146, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/10/2006, p. 00240: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento."**

- **RESP nº 595242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/05/2005, p. 00304: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. ART. 24, § 1º DA LEI Nº 8.906/94. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a Lei nº 8.906/94 especial em face do CPC, deve reger a matéria relativa à competência para a execução de honorários advocatícios de sucumbência, em detrimento do art. 575, II do CPC. 2. A regra inserta no § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 instituiu para o advogado a faculdade jurídica de natureza instrumental de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. 3. Se a execução nos próprios autos é faculdade conferida ao advogado, é de se entender possível a execução em ação autônoma. 4. Entendimento reforçado pela exegese do art. 23 da Lei nº 8.906/94, que dispõe pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, conferindo-lhe o direito autônomo para executar a sentença nesta parte. 5. Recurso especial improvido."**

- **AC nº 2000.61.07.000496-2, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJU de 21/11/2007, p. 669: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXADO NOS AUTOS. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos contra os interesses da Fazenda Pública executada. II - Não há que se falar em apuração do valor devido pelas vias administrativas - DRF/Ata, pois o julgado (v. Acórdão de fls. 71/79, dos autos principais) é claro ao determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da causa. III - O advogado tem legitimidade para pleitear a execução nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. Sendo honorários decorrentes de sucumbência na ação judicial, tratando-se de verba acessória, pode a própria parte, em nome próprio ou em conjunto com o advogado, executar a verba. IV - Honorários advocatícios fixados moderadamente, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC. V - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."**

- **CC nº 2001.03.00.026184-3, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 09/03/2007, p. 291: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DEVEDOR. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. I - A execução fundada em título judicial, na forma do art. 575, II, do Código de Processo Civil, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Reconhecida, pelo Estatuto da Advocacia, a verba honorária como direito do advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/94), e atribuindo-lhe a faculdade de escolher entre executá-la nos próprios autos ou não (art. 24 da Lei n. 8.906/94), descabe ao magistrado, de ofício, decidir a matéria, substituindo-se ao causídico. III - Existindo Vara Especializada em Execuções Fiscais, a quem compete o julgamento das execuções fiscais e de seus apensos e dependentes, dela também é a competência para processar e julgar a execução de honorários advocatícios fixados em favor do embargante. IV - Conflito de competência julgado improcedente."**

Na espécie, a ação ordinária nº 92.0049921-0 (0049921-20.1992.403.6100) foi julgada procedente, no segundo grau de jurisdição, para condenar a União a restituir à agravante as quantias indevidamente recolhidas a título de IOF, sendo fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (f. 426/7). Citada para os fins do artigo 730 do CPC (f. 513), a União opôs os embargos à execução nº 2002.61.00.024200-5 (0024200-17.2002.403.6100 - f. 514), os quais foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação da União na verba honorária de sucumbência de 1% do valor atualizado da causa (f. 544). Após o trânsito em julgado desta decisão proferida nos embargos, foram

trasladadas cópias para a ação ordinária (f. 522), onde os respectivos cálculos foram adequados, pela contadoria, ao que decidido nos embargos, quanto ao principal e honorários fixados naquela primeira ação (f. 569/74), com o que concordaram as partes, estando a demanda ordinária, atualmente, em fase de expedição de ofícios requisitórios (f. 592). Com relação aos **honorários advocatícios fixados nos embargos à execução de sentença**, a embargante requereu a citação da União, na forma do artigo 730 do CPC, nos próprios autos (f. 273/5), o que foi indeferido, com base nos seguintes fundamentos (f. 276):

"Fls. 256/258 - Indefiro. Após o traslado das principais peças dos Embargos à Execução (fl. 248), a prestação jurisdicional esgotou-se nos presentes autos, tendo continuidade na Ação Ordinária n.º 0049921-20.1992.403.6100. Intime-se a embargada. Após, arquivem-se os autos (findo)."

De fato, não há como impor que a execução do título executivo judicial, formado nos autos dos embargos à execução, seja realizada nos autos da ação ordinária, cuja execução de sentença, quanto ao principal e verba honorária lá arbitrada, já se encontra em fase de precatório. Primeiro, porque a ação ordinária e os embargos à execução de seu título judicial são ações autônomas e independentes. Segundo, porque o estágio diverso em que se encontram causaria tumulto processual, vez que, com relação ao crédito do título judicial da ação ordinária, já foi ultrapassada a fase inicial citatória, ao passo que a execução do título dos embargos requer, ainda, a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, para, somente depois, se não houver embargos ou transitada em julgado tal decisão, ser expedido o ofício requisitório.

Cabe, por evidente, à agravante o direito de executar o título executivo judicial nos próprios autos dos embargos à execução, quanto à verba honorária nele fixada, como lhe faculta o disposto no § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual *"A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier"*.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022382-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : GIULIANA BATISTA PAVANELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00218153920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, diante da oposição de exceção de pré-executividade e sucessivos pedidos de prazo para a conclusão de análise do respectivo processo administrativo de ressarcimento/compensação de IPI, determinou a *"suspensão do feito, 'sine die', até ulterior pronunciamento"* e decretou a *"SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão [...] situação cuja anotação nos registros deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias"* (f. 300).

A agravada apresentou contraminuta à f. 304/44.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifesta a plausibilidade jurídica do pedido deduzido, pois a questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução fiscal já se encontra transitada em julgado, considerando que foi objeto de julgamento no AG nº 2006.03.00.075136-4, interposto de decisão anterior que havia suspenso a exigibilidade e determinado a exclusão do nome da executada do CADIN (f. 143).

No AG nº 2006.03.00.075136-4, foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a então decisão agravada (f. 252/3), tendo sido a final provido o agravo, sob o fundamento, dentre outros, de que *"o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal,*

o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo", concluindo que "a exclusão do CADIN, determinada pela r. decisão agravada, presume a regularidade fiscal e, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do exame dos requisitos legais específicos, o que se afigura manifestamente ilegal" e que "Não houve, pois, fundamentação, concreta e efetiva, capaz de elidir os efeitos da presunção de liquidez e certeza do título executivo, valendo recordar que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, daí porque não podem subsistir, no regime legal, as providências determinadas pela decisão agravada, tal como proferida, prejudicando o próprio exercício do direito de defesa da parte prejudicada" (f. 257/61), tendo sido rejeitados os embargos de declaração (f. 263/7), e transitado em julgado o acórdão em 14/09/2007 (f. 268). A decisão ora agravada, por sua vez, não analisou qualquer fato novo, sendo proferida nos seguintes termos (f. 300):

- "1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada noticia fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco, notadamente pedido de ressarcimento/compensação de IPI.**
- 2. Em resposta, o exequente vem reiterando, constantemente, a concessão de prazo para aguardar a análise e decisão final no processo administrativo**
- 3. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, "sine die", até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias;**
- 4. Diante do lapso temporal decorrido, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação conclusiva. Prazo 30 (trinta) dias. Intimem-se."**

Com relação à ausência de manifestação conclusiva da exequente, a decisão proferida no AG nº 2006.03.00.075136-4 havia referido que "ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico" (f. 252 e 258/9).

Assim, tal como decidido no agravo interposto contra decisão anterior de semelhante teor, a decretação sumária da suspensão da exigibilidade, sem apreciar a eventual presença dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida na exceção de pré-executividade, carece de fundamentação específica e pertinente, que motive a solução adotada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, sem prejuízo de que a suspensão da exigibilidade seja reconhecida se presentes os requisitos legais próprios à luz do Código Tributário Nacional.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027635-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES e outro
AGRAVADO : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00095498120104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar que, em ação ordinária, autorizou a agravada a realizar "o depósito, à disposição do Juízo dos valores exigidos pela ré a título de preços específicos de prestação de serviços e de utilização de equipamentos e facilidades".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que é possível ao contribuinte a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito judicial, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário

Nacional, direito que independe da natureza da ação proposta, ficando os valores vinculados à solução definitiva da causa que, suscitando controvérsia, confere à solução o caráter de garantia bilateral.

Não se discute, no âmbito do presente recurso, se o tributo é, ou não, devido - matéria de que se deve ocupar a ação principal, para efeito de destinação dos valores dados em garantia -, mas apenas se foca o direito ao depósito judicial que, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e impede medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031144-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NOYOI COM/ DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00122460920084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, considerando o artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e

112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a decisão agravada observou a jurisprudência firmada e consolidada, tornando manifestamente inviável o recurso interposto, inclusive porque inexistente expresso requerimento de efeito suspensivo feito pela parte embargante e insuficientemente demonstrada a hipótese de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, diante do bem penhorado e da atualidade processual pertinente à execução fiscal ajuizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030554-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00539281720034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal de créditos tributários, deferiu o bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD.

Alegou, em suma, que a constrição é indevida, posto que o débito executado foi objeto de parcelamento, através do denominado Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em 05.12.00, cujos débitos foram consolidados em 01.03.00 (f. 130). Diante de tal informação, a agravada efetuou diligências, a fim de verificar a validade da execução fiscal e concluiu que o débito executado não foi objeto do referido parcelamento, destacando que os valores constantes da CDA não conferem com os valores consolidados para fins de inclusão no REFIS (f. 127/31), razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, através do bloqueio eletrônico de ativos financeiros pertencentes à executada.

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade fiscal, quanto aos tributos parcelados, devendo pois a execução fiscal ser suspensa, sem prejuízo de prosseguir, caso seja inadimplido o acordo, ou de extinguir-se, caso sejam integralmente cumpridos os seus termos.

Porém, com relação aos débitos não parcelados ou cujo parcelamento não foi deferido, é devido o prosseguimento da execução fiscal sem qualquer impedimento de natureza material ou processual, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2010.03.00.004677-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. de 27.04.10).

Na espécie, não restou suficientemente comprovado pela agravante, que os débitos referentes à CDA nº 80.2.03.004515-88, relativos à cobrança de IRPJ, com vencimentos entre 30.04 e 30.12.97, foram objeto do parcelamento em questão, requisito indispensável à suspensão da exigibilidade do débito e da medida combatida, até mesmo porque, conforme salientado pela agravada, os valores da CDA (f. 15/20) que instruiu a execução fiscal, não coincidem com os valores consolidados para fins de inclusão no parcelamento (f. 154), sendo pois, manifestamente improcedente o pedido de reforma da decisão agravada.

Além do mais, o tema em discussão é próprio dos embargos do devedor, exigindo a garantia do Juízo, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038831-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.015330-7 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de decisão que recebeu os embargos à execução por ela opostos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que se trata de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado e que presta serviço público federal dirigido à coletividade, nos termos do art. 21, XII, "c", da Constituição Federal. Aduz que por exercer serviço público e atuar como *longa manus* da União Federal, goza da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Carta Magna, além de seus bens serem impenhoráveis.

Requer a antecipação da tutela recursal para que a execução fiscal seja suspensa até julgamento final dos embargos à execução e, ao final a reforma da decisão para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimada para manifestar-se (fls. 273), a ora agravante sustentou seu interesse no prosseguimento do presente recurso (fls. 275/286).

Decido.

O presente recurso não reúne condições de prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora agravante opôs, em 15/12/2006, os competentes embargos em face da execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas para cobrança de débitos referentes a "contribuição de melhoria - pavimentação" (fls. 118).

Nessa mesma data, a recorrente apresentou objeção de pré-executividade (fls. 151/162), a qual foi parcialmente acolhida, apenas para permitir a defesa por embargos à execução sem a garantia do Juízo pela penhora (fls. 210/212). Posteriormente, foi proferida a decisão ora agravada, que recebeu os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal (fls. 110), ensejando a interposição do presente recurso.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta ser incabível a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão de gozar da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Tal argumento, entretanto, encontra-se dissociado da realidade dos autos, uma vez que o tributo cobrado é contribuição de melhoria e não imposto, muito menos ISSQN.

Por outro lado, apesar de relevante o fundamento no sentido de que os bens da ora recorrente são considerados bens públicos, e como tal impenhoráveis, destaco que não houve penhora no caso em análise, consoante decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, acima citada.

Por fim, a agravante requer o provimento do recurso, "*reformando-se a r. decisão profligada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN*" até decisão de mérito nos embargos à execução (fls. 31).

Ocorre que tal pleito não guarda relação com os efeitos em que recebidos os embargos à execução, questão contra a qual inicialmente insurgiu-se a recorrente.

Ademais, de acordo com os elementos constantes dos autos, não há processo ou recurso administrativo em curso a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos em que requerida (art. 151, III, CTN).

Outrossim, deve-se ressaltar que no âmbito da execução fiscal, mesmo a realização de penhora não suspende a exigibilidade do crédito tributário, possibilitando apenas a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Assim, o pedido de suspender a exigibilidade do crédito tributário também não guarda relação com o processo de origem, o que obsta o seguimento do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que os razões recursais e o pedido formulado encontram-se dissociados da realidade dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029493-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HESCIO CECON (= ou > de 65 anos) e outro
: CARLOS ANTONIO CECCON
ADVOGADO : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00193986320084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o presente feito tem prioridade de julgamento, remetam-se os autos **com urgência** para manifestação do Ministério Público Federal (artigo 75 da Lei nº 10.741/03) e, em seguida, à agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017796-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00033578720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "*suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração, processo nº 13851.000335/2002-29, lavrado em face do Impetrante, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional*".

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 229/33, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "*agravo regimental*" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031005-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SONIA MARIA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JOÃO MARCELO GUERRA SAAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 07.00.00003-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP
DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na **caixa econômica federal**, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.
Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030640-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030640-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COM/ DE METAIS LINENSE LTDA
AGRAVADO : OSNI MARTIN AYALA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05332471319964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio da empresa-executada, OSNI MARTIN AYALA, do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não há indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 132, 136/9, 146/8 e 176), portanto, em dissonância com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435 (*verbis*: **"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"**), motivo pelo qual não se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011525-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011525-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00002553620084036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 328: defiro, pelo prazo requerido.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019026-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019026-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00031094820104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de obter ordem que determinasse à autoridade administrativa abster-se de realizar compensação de ofício de créditos com débitos do mesmo contribuinte, indeferiu a liminar requerida.

A fls. 208/209, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, o que motivou o pedido de reconsideração formulado a fls. 211/213.

De acordo com os documentos presentes a fls. 223/228, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, *caput*, todos do Código de Processo Civil, bem como 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado, bem como ao pedido de fls. 208/209.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030924-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030924-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro
PARTE RE' : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
: CONFEA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184011220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação civil pública proposta com o fim de que os réus abstenham-se de exigir o registro, em seus quadros, dos professores universitários que lecionam matérias correspondentes em cursos para formação em profissões regulamentadas, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, limitada, contudo, segundo competência territorial do Juízo, ao estado de São Paulo, nos termos da redação atual do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

É o necessário. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que, *in casu*, não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o mencionado artigo 527, II, do CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de *periculum in mora*, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao *periculum in mora*, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006049-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : NELSON MANTOVANI

ADVOGADO : JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00078747420054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de decisão que, em ação indenizatória, determinou à ora agravante que comprovasse o pagamento das custas do recurso de apelação no prazo de dez dias, sob pena de declarar o recurso deserto.

Alega a agravante, em síntese, que é empresa pública prestadora de serviços públicos, vinculada ao Ministério das Comunicações, órgão do Governo Federal, instituída pelo Decreto-Lei n. 509/1969 e equiparada à Fazenda Pública no que concerne aos privilégios de foro, custas e prazos processuais.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

A Empresa de Correios e Telégrafos foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969 e é empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações.

O artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sujeita as empresas públicas que exploram atividade econômica "ao regime jurídico próprio das empresas privadas". Ocorre, entretanto, que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, razão pela qual não se insere no referido artigo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 220.906-DF, entendeu que o artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Vejamos o teor do artigo referido:

"Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais" (grifo meu).

O Relator Ministro Maurício Corrêa, no voto, proferido no RE 220.906, assim decidiu:

"... Ante o exposto, tenho como recepcionado o decreto-lei n.º 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Por conseguinte, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento."

Nesse sentido tem se manifestado, também, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.

1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.

2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.

4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(AG n. 2002.03.00.003214-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal. Nery Junior, v.u., j. 21/9/2005, DJU 5/10/2005, pág. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ECT. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69.

1. A decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante do não recolhimento de custas, demanda reparo, diante da isenção que lhe é conferida pelo artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

2. O Pretório Excelso já se manifestou quanto à recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei vertente, asseverando categoricamente a aplicabilidade de seu artigo 12, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 220906/DF, em 16/11/2000, publicado no D.J. em 14/11/2002, pp. 0015, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

3. Isenção que se reconhece, com o retorno dos autos à vara de origem competente, a fim de que sejam processados os embargos à execução fiscal de fls. 02/07.

4. Apelação provida."

(AG. n. 93.03.056743-9, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, v.u., j. 15/9/2004, DJ. 14/1/2005).

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado, para que seja concedida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, especificamente a isenção das custas processuais. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025912-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025912-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GABERT PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
AGRAVADO : MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168318820104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para que o Delegada da Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado de São Paulo *"examine e responda o requerimento administrativo protocolizado em 05/03/2010, expedindo-se o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural referente ao imóvel matriculado sob o nº 7053 no Oficial de Registro de Imóveis de Capão Bonito no prazo improrrogável de 48 horas, na forma do artigo 49 da Lei nº 9.784/99"* (f. 25).

Intimada, a agravante anexou cópia de manifestação da autoridade impetrada nos autos de origem (f. 87/90).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o mandado de segurança foi impetrado em face da **"Delegada da Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado de São Paulo"** (f. 21) para análise do requerimento administrativo e expedição do Pedido de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, protocolizado pela agravante em 05/03/2010 (f. 34/5).

Todavia, o requerimento administrativo foi protocolado não na Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado de São Paulo, mas junto ao INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (f. 34).

O protocolo em tal órgão específico tem respaldo na Lei nº 5.868/72, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, dispondo que, *verbis*:

"Art. 3º - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos."

Não por outro motivo, a autoridade impetrada, nas informações, declinou que *"o assunto foi remetido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para conhecimento, análise e adoção de providências, tendo em vista que o assunto Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR é de competência regimental daquela Autarquia, não sendo do conhecimento, bem como responsabilidade/atribuição do citado impetrado, providenciar as informações requeridas"* (f. 87).

De fato, se o requerimento administrativo foi dirigido à autoridade do INCRA, não poderia a impetração ser promovida contra autoridade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, mesmo porque não se confunde, em absoluto, a personalidade jurídica daquela autarquia federal com a da própria UNIÃO, na estrutura da qual se insere o Ministério do Desenvolvimento Agrário e seus órgãos descentralizados, donde a manifesta falta de plausibilidade jurídica para a concessão da liminar.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017790-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00246798420044036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALMA IND/ E COM/ LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, julgou prejudicada a exceção de não-executividade apresentada, em razão da adesão da executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

Alega a agravante, em síntese, que: a) o MM. Juízo *a quo* não poderia ter determinado a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de ofício; b) o que está *sub judice* na exceção de pré-executividade não é condição de adesão ao parcelamento; c) a nova moratória determina a desistência de "ação judicial em curso", sendo que a exceção de não-executividade não é ação autônoma, devendo sua apreciação ficar pendente enquanto a execução fiscal estiver suspensa; d) ilegalidade dos artigos 5º e 6º da Lei n. 11.941/2009.

Requer seja julgado procedente o recurso, a fim de que a apreciação da exceção de pré-executividade fique pendente pelo mesmo lapso temporal em que estiver suspensa a execução fiscal.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

A adesão a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica (artigo 1º, da Lei n. 11.941/2009). No entanto, uma vez feita a opção, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (artigo 5º, da Lei 11.941/2009).

Assim, incabível a pretendida apreciação posterior da exceção de não-executividade, pois ficou demonstrado que a recorrente reconheceu, ainda que tacitamente, o débito, por constituir-se o pagamento em ato incompatível com a vontade de recorrer, fulminando, em consequência, o interesse de agir em juízo.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017332-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUIS MERINO GOMEZ
ADVOGADO : HENRIQUE RATTO RESENDE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00493402520074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS MERINO GOMEZ em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a manutenção do bloqueio de ativos financeiros.

Alega o agravante, em síntese, que: a) o artigo 11 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que o parcelamento fiscal instituído prescinde de qualquer garantia para sua aceitação; b) a penhora só se considera efetivada após lavratura do competente termo de penhora, de modo que a penhora *on line* ainda não se formalizou; c) a manutenção do bloqueio de ativos financeiros coloca em risco a própria viabilidade do parcelamento.

Requer a antecipação da tutela recursal, para imediata liberação dos valores bloqueados.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, o artigo 11 inciso I da Lei n. 11.941/2009 é taxativo ao determinar que a opção implica na manutenção automática das garantias prestadas nas execuções fiscais, *verbis*:

"Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;"

No caso, a penhora de ativos financeiros foi realizada no dia 25/11/2009 (fls. 45) e o executado aderiu ao parcelamento em 27/11/2009 (fls. 50), ou seja, a penhora havia sido realizada anteriormente ao pedido de parcelamento, de modo que deve ser mantida.

Nessa linha, veja-se o seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. NTN-B. TERMO DE PENHORA NÃO LAVRADO. OMISSÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE VALOR A SER LEVANTADO EM

OUTRA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 11, I, DA LEI Nº 11.941/2009. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em que não houve substituição de penhora, pois existente mera nomeação de bens, com a qual concordou a agravada, todavia sem que fosse lavrado termo de penhora, por omissão da executada em comparecer em Juízo para a respectiva assinatura, o que gerou, depois de 18 meses sem formalização da garantia, o requerimento fazendário de constrição de valor, depositado em autos de mandado de segurança, antes de efetuado o seu levantamento pela executada.

2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. Caso em que o procedimento aguardava providências do contribuinte e, antes disto foi efetuada a penhora que, assim, deve ser mantida nos termos do artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009, impedindo, pois, o seu levantamento.

3. Agravo de instrumento desprovido, para restabelecer a penhora no rosto dos autos do MS nº 1999.61.00.026968-0." (TRF - 3ª Região, AI n. 2010.03.00.004335-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 20/5/2010, vu, DJ 31/5/2010)

Além disso, ao aderir àquele Programa o agravante acordou com todas as regras nele estabelecidas, não podendo agora pretender o levantamento da penhora, seja porque a lei proíbe expressamente que isso ocorra, seja porque, a princípio, a ação de Execução Fiscal terá seu trâmite apenas suspenso, até o cumprimento integral do acordo, podendo ser retomada em caso de descumprimento das regras acordadas.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040152-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
SUCEDIDO : VICTORIO PALACIN E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.18860-5 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de destacamento do valor relativo à verba honorária em nome dos patronos no precatório judicial.

Alega a parte agravante, em síntese, que a Lei n. 8.906/1994 corrobora a possibilidade de o advogado destacar do montante da condenação o que lhe é devido a título de honorários. Afirma que a expedição de ofício destacado da verba honorária objetiva evitar o perecimento de direito do patrono que labuta há 17 anos na demanda.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em ação de repetição de indébito visando à restituição de Finsocial, em fase de execução do julgado, requereu a parte autora o destacamento do valor relativo à verba honorária contratual (20%) em nome dos patronos no precatório judicial.

Sobreveio a decisão agravada redigida nos seguintes termos:

"*Ante informação retro [no sentido de que os honorários contratuais somente são executáveis em havendo execução do crédito principal], reconsidero o despacho de fls. 322, devendo o patrono da parte autora, ora exequente, valer-se de ação própria para buscar a satisfação de seu crédito.*

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual manifestação da parte autora quanto à regularização da divergência apontada." (fls. 92)

No que tange à possibilidade de levantamento dos honorários advocatícios contratuais, inicialmente, assinalo que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmados entre as autoras e seu patrono foi assinado, aparentemente, antes de 1994, por se tratar de ação visando à restituição do Finsocial, como dito acima, eis que a cópia juntada a fls. 86 não está datada.

Nesse diapasão, mostra-se inaplicável ao caso o disposto no art. 22, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), à luz do princípio *tempus regit actum* e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte (Precedente: STJ, REsp n. 160.797/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, j. 13/5/1999, DJ 21/2/2000).

No que se refere à referida verba, não existe qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado.

Ademais, assim dispunha o art. 99, do antigo Estatuto da OAB (Lei n. 4.215/1963):

"Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

In casu, no contrato firmado, existe estipulação acerca dos honorários contratuais redigida nesses termos (fls. 86):

"Nossos honorários para a propositura da demanda são de 20% (vinte por cento) sobre o quantum efetivamente recuperado e o depositado no curso da ação"

Outrossim, o fato de a execução do principal se dar em momento posterior - eis que a parte autora a princípio não foi localizada, constando no cadastro perante a Secretaria da Receita Federal com a situação "baixada" - não pode impedir que o advogado receba os honorários contratuais que lhe são devidos separadamente.

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para que seja determinada a expedição de precatório somente dos honorários contratuais.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041415-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041415-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BARCI E CIA LTDA e outro
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVANTE : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.06630-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARCI E CIA LTDA e outro, em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de destacamento do valor relativo à verba honorária em nome dos patronos no precatório judicial.

Alega a parte agravante, em síntese, que a Lei n. 8.906/1994 corrobora a possibilidade de o advogado destacar do montante da condenação o que lhe é devido a título de honorários. Afirma haver precedentes do STJ e desta Corte. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em ação de repetição de indébito visando à restituição de Finsocial, em fase de execução do julgado, requereu a parte autora o destacamento do valor relativo à verba honorária contratual (20%) em nome dos patronos no precatório judicial.

Sobreveio a decisão agravada redigida nos seguintes termos:

"Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 282/287, tendo em vista que não cabe a esse juízo diligenciar em favor dos patronos no que se refere aos honorários contratuais."

Em face do trânsito em julgado da ação dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 268/276" (fls. 46).

No que tange à possibilidade de levantamento dos honorários advocatícios contratuais, inicialmente, assinalo que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmados entre as autoras e seu patrono foi assinado em 4/12/1991 (fls. 45), ou seja, antes da edição da Lei n. 8.906/1994.

Nesse diapasão, mostra-se inaplicável ao caso o disposto no art. 22, da mencionada lei (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), à luz do princípio *tempus regit actum* e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte (Precedente: STJ, REsp n. 160.797/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, j. 13/5/1999, DJ 21/2/2000).

No que se refere à referida verba, não existe qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado.

Ademais, assim dispunha o art. 99, do antigo Estatuto da OAB (Lei n. 4.215/1963):

"Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de lavramento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam estes pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

In casu, no contrato firmado, existe estipulação acerca dos honorários contratuais redigida nesses termos (fls. 45): *"Nossos honorários para a propositura da demanda são de 20% (vinte por cento) sobre o quantum efetivamente recuperado e o depositado no curso da ação"*

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para que seja determinada a expedição de precatório separado dos honorários contratuais.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031052-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031052-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ISMAEL FRANCISCO AGUIAR MEIRELLES
ADVOGADO : ROBERTO JURACI CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : M E M ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA e outro
: VERISSIMO BATISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 08.00.00021-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o ato decisório que, em autos de Execução Fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Da análise dos autos, contudo, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 27/10/2009 (fl. 201), e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 04/10/2010, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável tendo em vista que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029652-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029652-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
AGRAVADO : TEOORU KOGA
ADVOGADO : SERGIO TOYOHICO KIYOMURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002116520064036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas na **caixa econômica federal, código 5775**, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029901-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
SUCEDIDO : ITAUCORP S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00247175720084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, diante da recusa da exequente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a Fazenda Pública pode rejeitar bens nomeados à penhora em dissonância com a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a exemplo de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 972303, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 19.08.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - LFT). ART. 11 DA LEI 6.830/80. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando forem de difícil alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. 2. Na hipótese dos autos, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido."

- AGA nº 933287, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 19.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (NOTAS DO BANCO CENTRAL). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. A nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, Letras Financeiras do Tesouro - LFT's, que não equivalem a dinheiro, inobservando-se a ordem prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, pode ser recusada pelo credor, uma vez que, malgrado o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no REsp 838.614/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 13.11.2008; REsp 951.543/GO, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 07.08.2008);

AgRg no REsp 900.484/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007; EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006). 2. A exegese do artigo 656, do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. 3. Agravo regimental desprovido. "

- AGA nº 833303, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 17.10.08: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULO PÚBLICO. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - LFT. AFERIÇÃO DA LIQUIDEZ A ENSEJAR O REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO SEM COTAÇÃO EM BOLSA. NÃO-ACEITAÇÃO LÍCITA. 1. A aferição de liquidez de título público é matéria que implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui o entendimento de que a não-aceitação de título público denominado LFT é lícita ante a falta de cotação deste em bolsa, além de sua duvidosa liquidez. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido."

- RESP nº 948926, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 26.08.08: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL. ORDEM LEGAL. ARTIGO 11 DA LEF. RECUSA DO BEM. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo a execução realizada em favor do exequente - e não do executado -, acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora de Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT. Precedentes. 2. Recurso especial não-conhecido."

- AGRESP nº 900484, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 29.06.07, p. 562: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - ART. 11 DA LEF. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica. Além disso, versa sobre a recusa do credor de bem nomeado à penhora. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Sobre a questão concernente à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica, o STJ, em casos análogos, entende que diante da constatação da existência de grupo econômico ou conglomerado financeiro a empresa líder tem legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica. 4. Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, no caso letras financeiras do tesouro, LFT, porquanto não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado. Agravo regimental improvido."

- AGRESP nº 904528, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12.04.07, p. 256: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS. DUVIDOSA LIQUIDEZ. INDEFERIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte, em reiterados julgados, acolhe o entendimento de que é lícito ao credor recusar a indicação à penhora de títulos públicos de duvidosa liquidez, notadamente em face da ausência de cotação em bolsa. Precedentes: AGA nº 537.976/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/11/2004, p. 270; AGA nº 459.671/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 28/06/2004, p. 238. II - De se prestigiar, portanto, o entendimento firmado pela Corte a quo que, reconhecendo a falta de cotação em bolsa dos títulos oferecidos (Letras Financeiras do Tesouro - LFT), confirma a decisão que indeferiu a indicação destes à penhora judicial. III - Agravo Regimental improvido."

- AG nº 2006.03.00.011195-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJI de 15.06.09, p. 232: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - O Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - A indicação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados."

- AG nº 2006.03.00.087445-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 12.02.07, p. 449: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. A decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá sentença e as razões não poderão ser renovadas em eventual recurso de apelação ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto

no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 3. A indicação de Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT), como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da execução fiscal. 4. Além disso, referido título não tem cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, não se prestando à garantia do débito fiscal. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido."

- AG nº 2003.03.00.063567-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 21.08.06, p. 388: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, descabe a aceitação de títulos de dívida pública em penhora, os quais não possuem cotação em bolsa, e são de difícil alienação, como garantia de seu crédito em desconformidade com a ordem do art. 11 da LEF. Precedentes do STJ acolhidos na Corte. 2 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado, por perda de objeto."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030641-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030641-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ACAUA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA massa falida e outros
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL (Int.Pessoal)
SINDICO : WILLIAM LIMA CABRAL
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL (Int.Pessoal)
AGRAVADO : CLOVIS BENDENACULO DOS SANTOS MORAES
: ANGELO LINCOLN DELLA GATTA
AGRAVADO : ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00518289420004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa-executada, CLÓVIS BENDENÁCULO DOS SANTOS MORAES, ÂNGELO LINCOLN DELLA GATTA e ROSANA ALICE FERREIRA MOTIN, do pólo passivo da ação, fundamentando na decretação da falência da empresa-executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à

lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. A propósito, os seguintes precedentes:

RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, ocorrida em **21.01.98**, conforme informação constante da ficha cadastral (f. 50), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos referidos sócios, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. Ademais, o encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos ex-sócios-gerentes, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AG nº 2008.03.00040215-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 07/04/09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO -GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Não conhecimento da matéria referente à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente

apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios s-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008295-26.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008295-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.004184-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Contraminuta a fls. 106/108.

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 110).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030893-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030893-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185544520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando o imediato cancelamento do registro da impetrante no CADIN, relativamente aos débitos tratados na presente demanda, anteriores ao período de intervenção sobre a Associação Hospital de Cotia.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não consagra a impossibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, com o que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no inciso II do artigo 527, CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029933-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029933-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PEDRO PANCINI
ADVOGADO : JOAO BOSCO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00042315120094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026721-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : ROSANGELA CAMPOS DOS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00271295820084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros da executada, por entender que a exequente não esgotou os meios disponíveis para localização de bens penhoráveis. Alega o agravante, em síntese, que a Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC para permitir a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Afirma que a Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal institucionalizou o uso do sistema Bacenjud.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja determinada a realização de penhora *on-line*.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejamos o texto do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei n. 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n.

2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou

não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução nº 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio "*poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)*", servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por todos esses fundamentos, adoto o novo entendimento da Terceira Turma, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o posicionamento acima.

Outrossim, não é necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, eis que a executada, devidamente citada, não constituiu advogado.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente do TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que o executado, ora agravado, terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022566-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022566-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : MARIA ANGELA RUIZ MORENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00110166820044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros da executada, considerando que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes recai sobre vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis, conforme art. 649 do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que a Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC para permitir a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução.

Requer seja dado provimento ao recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e restabelecimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejam os textos do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei n. 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n. 2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente *"os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social"*, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução nº 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio *"poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)"*, servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por todos esses fundamentos, adoto o novo entendimento da Terceira Turma, ressaltados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o posicionamento acima.

Outrossim, não é necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, eis que a executada, devidamente citada, não constituiu advogado.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente do TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que o executado, ora agravado, terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema BACENJUD, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017905-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : FILIP ASZALOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO G E SILVA RAPOPORT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008589-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, que afastou a conexão entre os embargos à execução, aos quais se negou efeito suspensivo, e a ação civil pública 96.00.30525-0, que tramita na 17ª Vara Federal da Capital.

Alegou, em suma, o agravante que: (1) é inequívoca a continência da execução embargada na ação civil pública, pois o título executivo é o acórdão do TCU, enquanto o pedido na ACP abrange, inclusive, a devolução aos cofres públicos das verbas de subvenções, igualmente cobradas na CDA; e (2) estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo ser considerada a existência de garantia do débito por penhora efetuada na execução e a decretação de indisponibilidade dos bens do agravante, pelo Juízo da 17ª Vara Federal, na ação civil pública.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ACP 96.0030525-0 (0030525-18.1996.403.6100) é processada na 17ª Vara Federal da Capital, objetivando a condenação dos réus (Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde - AIS, Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Benjamin Carvalho da Silva, Instituto Geral de Assistência - IGASE, Filip Aszalos e Antonio José Mahyé Raunheitti) à devolução de subvenções sociais, concedidas para aplicação na assistência educacional e bolsas de estudo, e, possivelmente, não utilizadas para tais finalidades; ao pagamento de valores a título de danos morais coletivos; à proibição às pessoas jurídicas de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por dez anos; e à suspensão, em relação às pessoas físicas, dos direitos políticos por dez anos.

Por sua vez, os embargos à execução 2009.61.00.008589-7 (0008589-77.2009.4.03.6100) foram opostos à execução de título extrajudicial 2008.61.00.034996-3 (0034996-57.2008.4.03.6100) contra Filip Aszalos, em que se busca a cobrança de valores decorrentes de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomadas de Contas Especial 700.281/1996-7, acórdão 2221/2006, consistente em devolução de verbas de subvenções sociais além de multa administrativa.

Como se observa, ainda que as causas tenham sido geradas a partir do uso indevido de subvenções sociais, pela OSEC e seus administradores, não se justifica o reconhecimento da conexão ou continência. A ACP é ação que se propõe à **formação de título judicial condenatório** para devolução de valores, ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais, e sanções não-patrimoniais; ao passo que os embargos foram opostos para discussão da validade da **formação do título executivo extrajudicial**, consubstanciado em acórdão administrativo do TCU.

A propósito, assim decidiu a Seção, em caso envolvendo a própria OSEC e seus administradores,

CC 2009.03.00042729-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 08/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.- AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL- DECISÃO DO TCU.CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução."

Com relação aos efeitos em que foram recebidos os embargos à execução, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-a do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso

em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-a do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a decisão agravada observou a jurisprudência firmada e consolidada, tornando manifestamente inviável o recurso interposto, inclusive porque a relevância da fundamentação foi genericamente deduzida, ao passo que o risco de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação não foi concretamente demonstrado. Ademais, a penhora, ocorrida nos autos dos embargos à execução, de "dois automóveis usados" não é suficiente para garantir a execução à qual foi dado o valor de R\$ 111.203,87 (f. 52), e por fim, a indisponibilidade dos bens foi decretada na ação civil pública, não produzindo qualquer efeito na execução em questão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028634-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FRANCA IMPORT - IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159458920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar que, em mandado de segurança, indeferiu a obtenção, pela agravante, de habilitação para o SISCOMEX na modalidade ordinária, por inconsistências nas declarações de renda dos sócios que, mesmo retificadas, não comprovam origem de recursos para o aporte de capital necessário à mudança da modalidade simplificada para a ordinária.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "fumus boni iuris",

legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância "a quo".

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030359-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG TADAY LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00423847119994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal de anuidades, indeferiu a inclusão de MARLENE FAVORETO FREITAS e, reconsiderando decisão anterior, determinou a exclusão de CLODOALDO SOUZA FREITAS e MARCELO FAVORETO FREITAS do pólo passivo, sob o fundamento de que se trata de débito de natureza não-tributária, afastada, pois, a aplicação do artigo 135 do CTN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, encontra-se sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que as anuidades profissionais possuem natureza tributária, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

MS nº 21797, Rel. Min. CARLOS VELLOSO: "**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. [...] IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.**"

AGRESP nº 922229, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 12.04.10: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM PREMISSA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE LEI ANALISADA EM COMPATIBILIDADE COM O ART. 149 DA CR/88. REVISÃO DO PROVIMENTO VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A leitura atenta do acórdão revela que a premissa do Tribunal recorrido foi a de que as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são de natureza tributária, com fundamento no art. 149 da Constituição da República vigente. 2. A partir daí, delineou-se a necessidade do efetivo exercício da profissão para fins de cobrança das anuidades. e a compatibilidade de previsões legais com esta premissa de abordagem. 3. Impossível, pois, a reforma do provimento pela via do especial. 4. Agravo regimental não provido.**"

RESP nº 786736, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.04.07, p. 241: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. [...]**"

AC nº 1478577, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 23.08.10, p. 332: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária [...]**"

O crédito em questão refere-se, apenas, à cobrança de anuidades (f. f. 33/6) e, em face da sua natureza tributária, são plenamente aplicáveis, na espécie, as disposições do artigo 135 do CTN.

Neste contexto, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Certo que, a teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*"), conclusão esta que já prevalecia na Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006).

Sucedendo para aferição da situação fática de dissolução irregular da sociedade, tal como prevista em tal enunciado sumular, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser imprescindível a realização de diligência por Oficial de Justiça, não bastando apenas a devolução de carta AR, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.**

REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR . 1.

Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

RESP nº 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".**

No mesmo sentido, recente precedente da Turma:

AGINAI nº 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO**

DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indicio cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, houve apenas a tentativa de citação via postal (f. 39), a qual restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por Oficial de Justiça, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa, razão pela qual deve ser mantida a exclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031107-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.02318-5 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da agravada, rejeitou os bens nomeados pela agravante, por não ter obedecido a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como determinou a constrição de ativos financeiros da agravante, via sistema BACENJUD.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "**dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira**" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "**possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução**" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "**comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade**" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."

RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."

AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis."

Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

AGRESP nº 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, conseqüentemente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 1.056.246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do

bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082666-63.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.082666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MAURANO E MAURANO LTDA
ADVOGADO : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.044920-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste acerca de seu interesse no julgamento deste agravo de instrumento, tendo em vista a extinção das inscrições nº 80.2.04.012262-70, 80.2.04.012263-50, 80.3.04.000534-33, 80.6.04.012787-75, 80.6.04.012788-56, conforme consulta ao sistema processual informatizado. Remanescendo o interesse, informe a recorrente a situação em que se encontra o pedido de revisão relativo à inscrição nº 80.6.04.003788-46.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031505-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CISCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FERNANDO MACHADO GRECCO e outros
: MARCELO NAOKI IKEDA
: MARCILIO PALHARES LEMOS
: MOACYR ALVARO SAMPAIO
: HELIO BENETTI PEDREIRA
: GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
: MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FUKUJI WATANABE e outro
PARTE RE' : CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
PARTE RE' : CID GUARDIA FILHO e outro
: ERNANI BERTINO MACIEL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
PARTE RE' : LUIZ SCARPELLI FILHO e outros
: PEDRO LUIS ALVES COSTA
: REINALDO DE PAIVA GRILLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00326345920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018498-81.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.018498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VANILSON AGUIAR
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.39172-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisao de fl. 100, tendo em vista o recolhimento correto do porte de remessa e retorno pelo agravante, após intimado.

Passo, portanto, a apreciar o recurso originariamente interposto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil.

O presente recurso não merece prosperar, em virtude de sua manifesta intempestividade, segundo as razões que passo a expor:

A decisão monocrática combatida, responsável pelo indeferimento da medida pleiteada, foi proferida em 3/10/2006 (fl. 92).

O ora agravante, após intimado do indeferimento, entendeu por bem ingressar com pedido de reconsideração ao MM Juízo de origem (fl. 93), deixando transcorrer *in albis* o prazo para interposição de agravo de instrumento.

Não cabe agravo em face de decisão sobre pedido de reconsideração.

O pedido de reconsideração de decisão interlocutória, embora muito divulgado na praxe forense, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

É a decisão dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pretensão recursal não merece êxito quanto à violação do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão atacado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, já que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Ademais, é entendimento assente nesta Corte que não ofende o artigo 535 do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Desta forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Por seu turno, tampouco merece análise a alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, porquanto tal matéria é de natureza constitucional, cuja competência para análise é do STF, conforme disposto no art. 102 da CF/88. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que

para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901791499, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/05/2010). (grifo)

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL - INVIABILIDADE - MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - MANUTENÇÃO. 1. Inviável a apreciação de violação constitucional por meio do recurso especial, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da CF, sob pena de adentrar a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O pedido de reconsideração da decisão agravada não é capaz de interromper o prazo recursal. Precedentes. 3. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser formulado em sede de ação cautelar, a fim de combater decisão teratológica ou manifestamente ilegal e desde que a parte tenha esgotado na Corte a quo todas as possibilidades de obter a tutela preventiva. Precedentes. 4. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do artigo 105, III, a, b e c, da CF, e, por isso, descabe a análise de suposta violação a portarias, a instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos Tribunais. 5. É inadmissível o recurso especial quanto às questões não decididas pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 6. A falta de prequestionamento da questão que o recorrente pretende que seja analisada também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência (artigo 105, III, "c", da CF). 7. Os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir questão então já decidida pelo Órgão Colegiado, a fim de fazer prevalecer seu entendimento quanto à matéria suscitada. Manutenção da multa aplicada. Precedentes. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, mas, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200900282140, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:22/02/2010). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACATOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. 2. É intempestivo o recurso interposto após o prazo legal iniciado quando da intimação da decisão. (TRF 3ª Região, AI 200303000714950, Relator Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 CJ2 DATA:02/07/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERFERE NO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não há como prevalecer a argumentação da parte agravante, no sentido de que sua impugnação ataca a decisão que manteve a determinação anterior, apreciando o pedido de reconsideração, pois a decisão que efetivamente deliberou a respeito da concessão do benefício de pensão por morte é aquela exarada em 05.05.08. - Assim, intimada da decisão em 13.05.2008, o agravo de instrumento deveria ter sido interposto dentro do decênio legal. Não obstante, verifica-se que o recurso foi protocolado apenas em 07.07.2008, sendo, portanto, intempestivo. - O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000263378, Relatora Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ2 DATA:10/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE. 1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno. 2. Agravo inominado não conhecido". (AG 63579, TRF 3ª Região, DJU 26/04/20001, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA).

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021261-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021261-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TEREZA CHIOSINI BAIO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA
AGRAVADO : OTIMA DISTRIBUIDORA LTDA e outro
 : MAURILIO CHIOSINI BAIO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 03.00.20485-0 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu TEREZA CHIOSINI BAIO do polo passivo da execução fiscal, ao acolher exceção de pré-executividade.

Alega a agravante que, com a dissolução irregular da empresa executada, é de rigor o redirecionamento da execução fiscal, incluindo no polo passivo da demanda os sócios pertencentes à sociedade no momento dos fatos geradores.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirijo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Receita Federal (fl 19). Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Consta dos autos, conforme contrato social acostado (fls. 140/147) que TEREZA CHIOSINI BAIO não exercia a gerência da empresa (fl. 143), não lhe sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 135, III, CTN.

Assim, não pode a agravada ser responsabilizada pela dissolução irregular da empresa e, conseqüentemente, pelo débito em questão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029406-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WORK GLASS COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CHOLI FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00184146120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu expedição de ofício ao SERASA, em sede de execução fiscal sobrestada em razão de adesão ao parcelamento, porquanto entendeu o MM Juízo de origem que a providência deve ser requerida na esfera administrativa ou no juízo competente, em hipótese de pretensão judicial, já que o Juízo de origem detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

Alega a agravante que o registro no cadastro mencionado decorre da existência da execução fiscal em questão. Ressalta a competência do Juízo das Execuções Fiscais. Argumenta que o parcelamento do crédito tributário, suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, CTN. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

No que concerne à competência do MM Juízo de origem, entendo que a medida pleiteada - exclusão do cadastro de inadimplentes - decorre da suspensão da exigibilidade do crédito e tem previsão no poder geral de cautela, previsto no art. 798, CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ART. 151, VI, CTN. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN, SERASA, SPC E CONGÊNERES. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A exclusão do nome da Agravante do CADIN, SERASA, SPC e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, como consequência da decisão que suspende o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil. II - Mediante o parcelamento da dívida, a exclusão do nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, é medida necessária visando evitar danos irreparáveis à Executada, até que se confirme a legitimidade da cobrança. III - Possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê tal ato em razão do sobrestamento da execução. Confirmada a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravante nos referidos cadastros. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 6ª Turma, AG nº 200603000787449, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 18/02/2008)

No que pertine à retirada do nome do agravante dos registros do CADIN, verifico assistir razão a este na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

Art. 7º Será suspenso o registro no cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Com efeito, compulsando os autos, observo que houve parcelamento do crédito tributário, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Quanto ao tema, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A pura e simples existência de demanda não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'. (AgRg no REsp nº 670807 / RJ, 1ª Turma, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 211)

No mesmo sentido, decide este Egrégio Tribunal Regional, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL EMPRESARIAL) - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPENSÃO DO REGISTRO CONTIDAS NO ART. 7º DA LEI 10522/2002 - AGRAVO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não basta, para a suspensão do registro do devedor no CADIN, a existência de demanda judicial, sendo necessário que a agravante demonstre, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 10522/2002, ter ajuizado ação para discutir o débito em questão, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou que a exigibilidade do referido crédito esteja suspensa, o que não ocorreu no caso.

2. Por ocasião do julgamento da ADIn 1454 / DF, o Egrégio STF entendeu não caracterizar ofensa à atual CF a consulta ao CADIN, pelos órgãos da administração pública federal. Precedente do STJ.

3. Agravo improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187698 Processo: 200303000548867 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 329)

O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao SPC e SERASA pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição neles decorre de requerimento da União. Ora, estando a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver a sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência.

Assim, cabível a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002590-81.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.002590-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CHIEA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00117-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 172/198: Tendo em vista o recolhimento correto das custas e do porte de remessa e retorno pela agravante, após intimação, reconsidero a decisão de fl. 166, mantendo o processamento do agravo de instrumento, cujo mérito aprecio nesta oportunidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que se julgou competente para processamento da execução fiscal.

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário o processamento do agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012917-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012917-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033087620104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou liminar, em sede de mandado de segurança. Conforme ofício acostado às fls. 269274, o *mandamus* foi decidido, tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017406-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INNOVA TG INOVACAO EM TECNOLOGIA E GESTAO S/C LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094632820104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou liminar, em sede de ação cautelar. Conforme ofício acostado às fls. 37/55, ação cautelar foi julgada, tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046588-07.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.046588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GENOINO DE GASPERI
ADVOGADO : MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.35150-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabeleceu o r.acórdão embargado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1 - Segundo jurisprudência do STF e STJ, a inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2 - Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3 - A correção monetária é sempre devida, sendo o precatório atualizado no momento da expedição do precatório e no momento do pagamento.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

Opôs a UNIÃO FEDERAL embargos de declaração, alegando não observância ao art. 97, CF, ao considerar inconstitucionais as disposições do art. 19 da Lei nº 11.033/04.

É o relatório.

O presente recurso comporta aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade.

A questão trazida à baila, em sede de embargos de declaração, não guarda qualquer relação com a matéria apreciada em sede de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026067-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARIA LUISA CORREA BUENO
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164273720104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Processem-se os autos em segredo de Justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em embargos de terceiro, opostos para que sejam "*imediatamente liberados (a) os valores depositados na conta corrente 00428-9, agência 7066, do Banco Itaú de titularidade da Embargante; e (b) a meação dos imóveis indicados*".

Consta do presente recurso que: (1) o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0010850-78.2010.4.03.6100, por supostos atos de improbidade administrativa em face de diversos réus, estando incluído entre eles o advogado Marcio Antônio Bueno; (2) em tal ação civil pública, o Ministério Público Federal requereu, "*com vistas à garantia da tutela jurisdicional, a decretação, inaudita altera parte, com estribo nos artigos 12, da Lei nº 7.347/85 e 7º, da Lei nº 8.429/92, da indisponibilidade de bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento do prejuízo ao erário e a satisfação da multa prevista no artigo 12 ad Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias*"; (3) o Juízo *a quo* negou a liminar de indisponibilidade dos bens dos réus, tendo sido, então, interposto o agravo de instrumento nº 0016979-66.2010.4.03.0000 nesta Corte, ao qual foi dado provimento ao recurso; (4) após o cumprimento da medida, a agravante, Maria Luisa Correa Bueno, opôs embargos de terceiro perante o Juízo *a quo*, destacando, em suma, que (4.1) é casada em regime de comunhão parcial com Marcio Antônio Bueno, que responde àquela ação civil pública; (4.2) apesar de não ser parte naquela demanda, teve seus bens atingidos pela decisão desta Corte, que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus; (4.3) tal medida recaiu, então, sobre a conta corrente nº 00428-9, agência 7066, do Banco Itaú, na qual se encontram depositados valores que integram a herança recebida de seu genitor, Wilson Pareschi Correa, em janeiro de 2007, e na qual recebe proventos de aposentadoria; (4.4) no regime de comunhão parcial, os bens recebidos por sucessão por um dos cônjuges não se comunicam, não podendo ser onerado por nenhuma obrigação do cônjuge; (4.5) os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil; (4.6) a indisponibilidade recaiu, outrossim, sobre a metade ideal de seis imóveis de propriedade do casal, que constituem a meação da agravante, cujas propriedades integrais foram adquiridas pelo casal

muito antes da ação civil pública de improbidade; (5) requereu, desta forma, nos embargos de terceiro, que sejam "imediatamente liberados (a) os valores depositados na conta corrente 00428-9, agência 7066, do Banco Itaú de titularidade da Embargante; e (b) a meação dos imóveis indicados".

A liminar, nos embargos de terceiro, foi indeferida, nos seguintes termos:

"[...]

Por primeiro, anoto que foi deferido o pedido de desbloqueio da conta corrente n. 00428-9, agência 7066, do Banco Itaú nos autos principais:

'Fls. 173-1753: O IDORT/SP e Roberto Venosa interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 1725.

Com razão os embargantes. Acolho a irrisignação para fazer constar na decisão de fl. 1725:

a) quatro corréus apresentaram defesa prévia - IDORT e Roberto Venosa, [...]

b) cumpra a Secretaria o necessário para a operacionalização do requerido nos itens "c" (bloqueio, via Bacenjud, das aplicações financeiras), "d" e "f" de fls. 26-27.

No mais, mantém-se a decisão de fl. 1725.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corréus, no pólo passivo.

Int.'

Constata-se que serão bloqueados apenas os valores existentes em aplicações financeiras, não os em conta corrente. Logo, os valores recebidos a título de aposentadoria não terão embargo; todavia, por ora, os recebidos por herança que estejam em aplicação financeira, continuarão bloqueados por força da decisão do agravo de instrumento.

Quanto aos bens imóveis, integrantes da meação da embargante, não antevejo, por ora, razões para o levantamento da restrição. A decretação da indisponibilidade dos bens atinge apenas a alienação voluntária, por qualquer de suas formas (venda, permuta, dação em pagamento, doação etc.), não o uso; não há prova nos autos que a embargante esteja na iminência de efetuar negócio com o bem, a ponto de não ser possível aguardar o trâmite e a prolação de sentença.

A embargante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar.

O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a embargante tem pressa, mas não tem urgência.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar quanto ao desbloqueio dos imóveis e aplicações financeiras.

Prejudicado o pedido no que diz respeito à conta corrente".

Em face de tal decisão, a embargante interpôs o presente agravo de instrumento, reiterando os fundamentos dos embargos de terceiro, aduzindo, em suma, que: (1) o Juízo *a quo* revogou a indisponibilidade das contas correntes, limitando o bloqueio ao pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, para abranger apenas aplicações financeiras e imóveis, o que, porém, não prejudica o pedido de desbloqueio da conta corrente, pois os embargos de terceiro também são cabíveis de forma preventiva, tal como pleiteado, para a proteção contra qualquer turbacão e ameaça, inclusive quanto a decisões futuras, sendo que, no caso, a ação civil pública continua sendo processada, não se podendo "**descartar a possibilidade de que nova ordem de indisponibilidade venha a ser pleiteada pelo Parquet**"; (2) o indeferimento do desbloqueio das aplicações financeiras é nula e ilegal, pois deixou de considerar o fundamento suficiente para a concessão da liminar, que é a propriedade dos valores por terceiro estranho à relação processual em que determinada a indisponibilidade; (3) ao indeferir a liminar sob a alegação de inexistência de urgência no desbloqueio da meação, criou-se novo requisito para a liminar nos embargos de terceiro, pois o artigo 1.051 do Código de Processo Civil exige apenas que seja provada a posse do bem.

DECIDO.

Na espécie, a agravante alegou que, em virtude da decisão proferida no AG n° 0016979-66.2010.4.03.0000, que determinou a indisponibilidade de bens de propriedade de diversos réus em ação civil pública, estando entre eles o respectivo cônjuge, Márcio Antônio Bueno, foram atingidos, indevidamente, os seus próprios bens, além da respectiva meação em propriedade imobiliária, o que motivou a oposição dos embargos de terceiro.

Sucedo que, naquele mesmo AG n° 0016979-66.2010.4.03.0000, em virtude de recursos interpostos pelos agravados, reconsiderarei o provimento do recurso, que havia culminado com a indisponibilidade, para examinar o pedido ministerial, a título de antecipação de tutela recursal e, assim fazendo, com longa exposição fática e jurídica, restou negada a indisponibilidade patrimonial quanto ao cônjuge da ora agravante, de modo a afastar a constrição havida e, até então, mantida nos autos originários.

Tal circunstância, por certo, acarreta a perda de objeto deste agravo de instrumento, mesmo porque, reconsiderada a indisponibilidade, não resta o que apreciar, nesta Corte, dentro dos limites devolvidos sem embargo de que, na eventualidade de nova decisão gravosa, com conteúdo que for e impugnável na via da ação originária ajuizada, seja interposto o agravo de instrumento com a insurgência específica e concreta.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031602-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : REYNALDO TORRES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00062625919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o desbloqueio de ativos financeiros, em sede de execução fiscal, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Alega a agravante ofensa ao princípio do contraditório, tendo em vista que não foi instada a se manifestar acerca do pedido de desbloqueio. Argumenta que a execução fiscal não se encontra suspensa em razão de parcelamento, tendo em vista que a documentação apresentada, acerca de débitos previdenciários e mantidos sob a administração da Receita Federal e ainda não inscritos em dívida ativa, não guarda relação com os débitos vinculados com a execução fiscal em questão, que deriva de não pagamento de imposto de renda. Assim, indevida a liberação do numerário. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbra-se relevante a argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, compulsando os autos, verifica-se que os débitos parcelados, cujas parcelas foram recolhidas, dizem respeito a débitos diversos ao ora executados, conforme fls. 240 e 258.

Outrossim, ainda o parcelamento do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu a Lei nº 11.941 /2009:

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e (grifos).

Compulsando os autos, se verifica que a constrição dos ativos financeiros (fl. 230) é anterior à adesão ao parcelamento (fl. 232), devendo permanecer a constrição efetivada nos autos.

Ante o exposto, **concedo** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031596-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ANGELA KALIL
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : S R DISTRIBUIDORA DE FRALDAS LTDA e outros

: ELIAS ROBERTO KALIL
: NOE WANDERLEI PINTO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
PARTE RE' : IZILDA KALIL PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05351199219984036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que junte cópia integral da decisão agravada (fl. 200 e 200/verso dos autos originários), em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019488-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00058851020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cingem-se os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade ao argumento da não caracterização da extinção do crédito tributário em virtude do pagamento.

A execução fiscal objetiva a cobrança de dívida tributária no valor de R\$ 145.331,46 (cento e quarenta e cinco reais e trezentos e trinta e um centavos e quarenta e seis centavos), em fevereiro de 2007.

Sustenta a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade, a inexigibilidade da cobrança do crédito tributário, estaria extinto por suposto pagamento de uma parte dos débitos referentes ao PIS e relativo a COFINS solicitou a suspensão do andamento da ação, pois, em tese, estaria suspenso por força de decisão judicial em mandados de segurança.

Aprecio.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (*STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).*

O presente agravo versa acerca da inexigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal, ao argumento de que os débitos encontram-se extintos em razão do pagamento e decisão judicial.

Contudo o Juízo monocrático, com base em informações da receita de que os débitos referentes ao COFINS não estariam suspensos e acerca do PIS estariam quitados em parte, com toda razão rejeitou a exceção de pré-executividade, sorte outra não terá a parte nesta instância, pois em momento algum, ao perflustrar os autos, vislumbrei coisa inversa do

que relatado pela receita e acatado e fundamentado pelo Juízo "a quo" em sua decisão, não trazendo prova alguma do pagamento.

No caso em comento, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação da ocorrência do pagamento, no tocante a suspensão judicial caminho doutra haveria de percorrer para satisfação, sendo inadequada a via eleita.

Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando for flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

Portanto, não há elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada. Nesse sentido, colaciono entendimento desta Turma, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1 (No caso em debate, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação do processo administrativo. 2 (Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. 3 (Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 345866 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)

Ex positis, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031437-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outro
: FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS e outro
PARTE RE' : DILIO ANTONIO FORCINITI e outro
: MILTON MORENO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00234827019994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu a determinação de reinclusão de FÁBIO ERNESTO MENDONZA PRIETO no polo passivo da execução fiscal, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0000125-94.2010.4.03.0000.

Alega a agravante que decisão ora recorrida afronta ordem emanada por este Tribunal, que ao dar provimento ao agravo mencionado não autorizou que fossem balizados seus efeitos para momento ulterior. Argumenta que o acatamento de decisão emanada de tribunal não é opção discricionária do Magistrado de primeira instância, mas obrigação, imposta pelo ordenamento jurídico. Ressalta ao princípio do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Afirma que a

decisão como prolatada afronta as regras de competência do art. 108, II, CF e art. 557, § 1º-A, CPC. Afirma, ainda, que a suspensão da execução viabilizará ou a dispersão do patrimônio do sócio ou permitirá sua desvalorização pelo transcurso de tempo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Cumprido ressaltar que o Agravo de Instrumento nº 0000125-94.2010.4.03.0000 foi monocraticamente provido, nos termos do art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, para afastar a ocorrência de prescrição da pretensão ao redirecionamento, deixando, entretanto, de analisar os demais requisitos para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal originária, já que não foram objeto do recurso.

Interposto agravo inominado por FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO, nos moldes do art. 557, § 1º, CPC, levado a julgamento no dia 2/9/2010, cujo acórdão foi publicado em 21/9/2010, decidi pelo seu improvimento.

Contra o mencionado acórdão foi interposto Recurso Especial, também pelo ora agravado, pendente do juízo de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre elucidar que o Agravo de Instrumento nº 0000125-94.2010.4.03.0000 não discutiu a ilegitimidade passiva, quanto ao agravado, mas tão somente afastou a declaração de prescrição em relação a ele, reconhecida pelo MM Juízo de origem.

A decisão, portanto, de reinclusão de FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO coube tão somente ao Juízo *a quo*.

Em segundo aspecto, o recurso especial, em regra, não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 542, § 2º, CPC:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões:

2o Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo

Destarte, a decisão proferida em sede do mencionado agravo permanecesse aplicável.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031011-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031011-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ANTONIO ALEXANDRE LUIZOTTI e outro
: LUCIMARA PETRUZ MAZZI LUIZOTTI

ADVOGADO : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : JOSE EDUARDO PULTZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP

No. ORIG. : 09.00.00254-6 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa aos agravantes.

Decido.

Os recorrentes tiveram ciência da decisão agravada em 18/01/2010 (fl.34)

O agravo foi interposto com endereçamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27/01/2010 (fl.2), sendo protocolado nesta Corte somente em 04/10/2010 (fl.2).

Em que pese a argumentação dos agravantes, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108,II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal, artigo 109,§ 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior tribunal de justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior tribunal de justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior tribunal de justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior tribunal de justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao tribunal de justiça caracteriza erros grosseiros, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031449-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA
ADVOGADO : DIB ANTONIO ASSAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00112858319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Ressalta o disposto no art. 125, III, CTN, sendo que a pessoa jurídica foi citada, interrompendo a prescrição em relação a todos co-responsáveis. No caso em tela, a empresa foi citada em 15/6/1999. Alega que o marco inicial do prazo prescricional, quando se trata de redirecionamento, é a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que possibilitassem prosseguir no feito contra os co-responsáveis (princípio da *actio nata*). Requer a reforma da decisão agravada, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar a inclusão dos co-responsáveis no polo passivo da execução.

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010; AI 200803000212942, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 24/3/2009). De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Na hipótese dos autos, na execução proposta em 2/2/1999, verifica-se que, não obstante entre a citação da pessoa jurídica executada em 15/6/1999 (fl. 18) e o pedido de redirecionamento em 1/10/2009 (fl. 122/123) tenha decorrido prazo maior que cinco anos, houve oposição de embargos à execução, leilões infrutíferos e adesão ao parcelamento (PAES) e tentativa de penhora do faturamento, quando constatou-se sua dissolução irregular.

Conclui-se, portanto, pela inocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a exequente não se quedou inerte.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, para afastar a ocorrência de prescrição da pretensão ao redirecionamento, deixando de analisar os demais requisitos para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal originária, já que não foram objeto da decisão agravada.

Oficie-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031051-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AGROPECUARIA SANCHES LTDA

ADVOGADO : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 93.00.00000-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.

Decido.

A recorrente teve ciência da decisão agravada em 08/07/2010 (fl.16)

O agravo foi interposto com endereçamento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 22/07/2010, sendo protocolado nesta Corte somente em 04/10/2010.

Em que pese a argumentação da agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108,II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal, artigo 109,§ 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior tribunal de justiça , REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior tribunal de justiça , REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior tribunal de justiça , AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada , conforme artigos 109, §§ 3º e § 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior tribunal de justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade .

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

1- *Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.*

2- *Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.*

3- *O endereçamento ao tribunal de justiça caracteriza erros grosseiros, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.*

4 - *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033080-18.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033080-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DTS S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO : BENY SENDROVICH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.018416-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para que conste como agravante DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - massa falida.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - massa falida em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de habilitação do crédito da Fazenda Nacional na falência, bem como entendeu que a agravante carece de legitimidade para pleitear a exclusão da empresa DVG S/A Administração e Participações do polo passivo da demanda sob o fundamento de ser esta parte ilegítima.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) teve sua falência decretada no ano de 2004, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal originária; b) deve-se aplicar ao caso em análise o disposto na Súmula n. 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos; c) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o Juízo da falência é o competente para dirimir os bens da empresa falida; d) a empresa DVG S/A Administração e Participação é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de redirecionamento previstas no CTN; e) a constituição dos créditos ora executados ocorreu após a criação da empresa DVG S/A, a qual resultou da cisão de três empresas, dentre elas a agravante; f) até o momento não houve o lançamento dos tributos em face da empresa DVG S/A, tendo operado a decadência.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada, determinando-se que a agravada habilite seu crédito nos autos do processo falimentar, bem como a exclusão da empresa DVG S/A Administração e Participação do polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

A ora agravante sustenta que teve sua falência decretada no ano de 2004, nos autos do processo n. 583.00.2003.109739-4, razão pela qual afirma que deveria a exequente habilitar seu crédito no processo falimentar (fls. 600/607 do presente recurso).

Entretanto, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Anote-se que, no caso em análise, a execução fiscal foi ajuizada após a decretação de falência, não tendo, aparentemente, sido efetuada penhora até o presente momento. Assim, não há que se falar em habilitação do crédito tributário na falência, devendo-se proceder à penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.""* (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 26/5/2010, DJe 8/6/2010)

Sendo assim, a Súmula n. 44 do E. TFR não possui o alcance pretendido pela executada, pois não torna necessária a habilitação do crédito tributário na falência, estabelecendo apenas que se a execução fiscal for proposta após a decretação da falência, a penhora deve ser feita no rosto dos autos do processo de quebra, com citação do síndico. Ressalte-se, outrossim, que cabe ao Juízo *a quo* decidir as matérias e questões relativas à execução fiscal originária, já que falece competência ao Juízo falimentar nesse tocante.

Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.830/1980, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse sentido, consoante precedentes a seguir transcritos: **"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SOMENTE EXCETUADA POR PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO - FALÊNCIA - JUÍZO FALIMENTAR - NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - ART. 29 DA LEI N. 6.830/90 - COMPETÊNCIA INALTERADA DO FORO ONDE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL.**

1. *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Verbete 33 da Súmula/STJ.*

2. *Conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, submetendo-se apenas à classificação dos créditos.*

3. *Assim, pode a execução fiscal ajuizada em face da Massa Falida ser processada normalmente no foro onde foi proposta, mesmo que o Juízo Falimentar seja em outra Circunscrição.*

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado."

(CC 63.919/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13/12/2006, DJ 12/2/2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. EXEGESE. PENHORA. BEM ARRECADADO PELO SÍNDICO. UNIVERSALIDADE DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. Por sua vez, o art. 24 do retrocitado decreto-lei dispõe que ficam suspensas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento.*

2. *Entretanto, conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas submete-se à classificação dos créditos.*

3. *Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR, "(...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, o segundo suscitado, para processar e julgar a execução fiscal ajuizada contra a empresa falida."* *(CC 45.805/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, j. 22/2/2006, DJ 27/3/2006 p. 138)*

Por outro, também não merece reparos a decisão agravada na parte em que afirmou faltar legitimidade à ora agravante para postular a exclusão da empresa DVG S/A Administração e Participações do polo passivo da demanda, pois ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º, do CPC).

Note-se que ao sustentar a ilegitimidade passiva da aludida empresa em suas razões de agravo, a executada aduziu matérias de defesa que a princípio somente poderiam ser arguidas pela própria empresa DVG incluída no polo passivo da execução.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Expediente Nro 6514/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026891-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026891-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HOCHTIEF DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169764720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para "*que a CDA sob nº 80.6.10.009369-82 não seja óbice a emissão/renovação da certidão de regularidade fiscal CND-EP pela autoridade fazendária - Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - PGFN, conforme disposto no art. 205 e 206 do CTN, bem como garantida as emissões futuras, salvo se pela existência de outros débitos, até o trânsito em julgado da presente medida, ao qual espera, ao final, seja concedida a segurança definitiva para reconhecer a PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 174 do CTN, dos débitos da COFINS inscritos na dívida ativa da União somente em 13/05/10, cujos fatos jurídicos tributários compreenderam o período entre 03/99 a 10/01*" (f. 69).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) em 13/05/2010 a Fazenda Nacional inscreveu em dívida ativa a **COFINS**, período de **03/99 a 10/01**, com aviso de cobrança em **30/07/2010**, inviabilizando a certidão de regularidade; (2) entre a constituição definitiva, com entrega tempestiva da DCTF, e a notificação decorreu o quinquênio, resultando em prescrição (artigo 174, CTN e Súmula 436/STJ); (3) em 15/02/01 formulou pedido de restituição/compensação (PA 11831.000603/2001-99), indeferido, com manifestação de inconformidade em 04/09/06 e, depois, recurso ao Conselho de Contribuintes, em 24/10/07, julgado improcedente; (4) "*entre os fatos jurídicos da COFINS (03/99 a 10/01) e a manifestação de inconformidade oposta em 04/09/06 sobreveio o fenômeno da PRESCRIÇÃO sendo, com isso, amplamente ilegal e inconstitucional a inscrição em dívida ativa da União*"; (5) "*as inovações contidas no art. 74, da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.632/02 não são aplicáveis ao caso em tela, em razão do pedido de compensação ter sido formalizado em 15.02.2001*"; e (6) "*o pedido de restituição vinculado ao pedido de compensação protocolizado em 15/02/01 pela impetrante não interrompeu ou suspendeu o exercício de direito de ação de exigência de crédito tributário pela Fazenda Nacional. Em verdade, a extinção do crédito sacramentou-se com base na interpretação do § 4º, do art. 150 conjuntamente com o inciso Y, art. 156 do CTN*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável

a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido." - AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Consta dos autos que o aviso de cobrança refere-se à COFINS, período de **fevereiro/1999 a setembro/2001** (f. 87/90). Por sua vez, encontra-se documentalmente provado que a COFINS cobrada foi assim constituída: de **janeiro a março/1999**, por DCTF entregue em **13/05/1999** (f. 92), retificada em **11/08/2004** (f. 93/8); de **abril a junho/1999**, por DCTF entregue em **13/08/1999** (f. 99) e retificada em **11/08/2004** (f. 100/5); de **julho a setembro/1999**, por DCTF-RET entregue em **11/08/2004** (f. 106/11); de **outubro a dezembro/1999**, por DCTF-RET entregue em **11/08/2004** (f. 112/11); de **janeiro a março/2000**, por DCTF-RET entregue em **11/08/2004** (f. 118/24); de **abril a junho/2000**, por DCTF-RET entregue em **12/08/2004** (f. 125/32); de **julho a setembro/2000**, por DCTF-RET entregue em **11/08/2004** (f. 133/41); de **outubro a dezembro/2000**, por DCTF-RET entregue em **11/08/2004** (f. 142/50); de **janeiro a março/2001**, por DCTF entregue em **15/05/2001** (f. 151), retificada em **11/08/2004** (f. 152/7); de **abril a junho/2001**, por DCTF entregue em **15/08/2001** (f. 158), retificada em **11/08/2004** (f. 159/64); e, finalmente, de **julho a setembro/2001**, por DCTF entregue em **14/11/2001** (f. 165), retificada em **11/08/2004** (f. 166/71).

Depois de originariamente constituídos, por DTCF, mas antes das retificadoras, o contribuinte formulou **pedidos de compensação**, em **15/02/2001**, de indébito de PIS com débitos fiscais, relativos à COFINS de fevereiro/1999 a janeiro/2001 (f. 186/8); posteriormente retificados, em **09/08/2001**, para abranger os débitos de COFINS do período de **fevereiro/1999 a setembro/2001** (f. 189/91 e 193/8).

A DRFB indeferiu os pedidos de compensação, atestando não haver indébito fiscal a ser compensado, isto em **07/11/2005** (f. 204/8), quando, então, foi interposta manifestação de inconformidade, em **04/09/2006** (f. 210/19), que foi rejeitada pela DRFJ, em **16/07/2007** (f. 221/9), sendo interposto recurso em **24/10/2007** (f. 230/40), que foi conhecido em parte e desprovido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em **18/09/2009** (f. 244/49).

Como se observa, ainda que a constituição seja considerada na data da entrega das DCTFS originárias, entre **13/05/1999** e **14/11/2001**, e não das retificadoras, é certo, de qualquer modo, que houve **pedidos de compensação** em **15/02/2001**, com retificadoras em **09/08/2001**, que geraram recursos fiscais em **04/09/2006** e, ainda, em **24/10/2007**, com decisão administrativa final em **18/09/2009**.

A alegação da agravante de que as inovações da Lei nº 10.637/2002 não são aplicáveis - e que, assim, não teria havido interrupção da prescrição com o pedido de compensação e recursos administrativos - desconsidera, porém, o teor do artigo 74, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no sentido de que **"Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo."**

Nenhuma dúvida existe de que os pedidos de compensação estavam pendentes de exame administrativo, pois foram protocolados em **15/02/2001** e retificados em **09/08/2001**, tendo sido decididos, em primeira instância, somente em **07/11/2005**, ensejando os recursos fiscais previstos na Lei nº 9.430/96 com as alterações da Lei nº 10.637/02. Certo, pois, que, em virtude das compensação que foram requeridas, o contribuinte gozou da suspensão da exigibilidade no período respectivo de tramitação administrativa, não reclamando de tal situação, que o favoreceu, o que impede, pois, que agora, depois de usufruído do benefício, se invoque a prescrição no período em que, efetivamente, o Fisco não prosseguiu na cobrança em virtude da suspensão da exigibilidade fiscal.

Ainda que se aplique a postulação do contribuinte de que a espécie não é regida pela Lei nº 10.637/02, mesmo assim não haveria que se cogitar da prescrição, conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim firmada:

- ERESP nº 977.083, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 10/05/2010: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual "pedido de compensação" ou "declaração de compensação" com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do "recurso de inconformidade" é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A "manifestação de inconformidade" foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente

a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos."

- REsp nº 1.149.115, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 15/04/2010: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (EResp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009;). 2. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN" (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 3. Recurso especial provido."

Como se observa, por qualquer ângulo que se analise a causa, resta caracterizada a manifesta falta de plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, a inviabilizar a reforma pleiteada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030452-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES -EPP
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00092198420104036105 2 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, negou antecipação de tutela para efeito de inclusão, no parcelamento da Lei 11.941/2009, de débitos fiscais decorrentes do regime simplificado de tributação - SIMPLES NACIONAL, alegando que não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 excluir do benefício tais créditos tributários.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Tal orientação encontra-se firmada na Corte, em reiterados julgados dentre os quais:

AMS nº 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO . MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento , como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento , não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento ."

AMS nº 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FEed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento."

AC nº 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica,

cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretroatável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido. 5. Apelação improvida."

Na espécie, pretende a agravante incluir, no parcelamento da Lei 11.941/2009, débitos do regime simplificado de tributação, denominado SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC 123/2006.

Embora alegue que a restrição é objeto da Portaria PGFN/RFB 6/2009, na verdade o que se observa é que o próprio artigo 1º da Lei 11.941/2009 fixa a limitação objetiva para efeito de adesão ao parcelamento em exame.

Com efeito, apenas débitos federais, no âmbito da SRFB ou PGFN, podem ser objeto de tal parcelamento, excluídos, portanto, os tributos estaduais e municipais que, porém, integram o regime do SIMPLES NACIONAL, conforme prescreve o artigo 13 da LC 123/2006. Por outro lado, o que se verifica, ainda, é que a agravante já fez uso do parcelamento, instituído pelo artigo 79 da própria LC 123/2006, de débito no total de R\$ 505.084,17 (f. 77), cujo reparcelamento não é - e nem poderia ser - autorizado pelo artigo 1º da Lei 11.941/2009, assim comprovando a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

A propósito, assim tem sido firmada a jurisprudência:

AI 2009.03.00035439-0, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 25/05/2010: "DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido."

AG 2009.04.00044127-5, Rel. Des. Fed. ÁLVARO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar."

AG 2009.05.00121102-4, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJE 12/05/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de "parcelamento de tributos federais" administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido."

AG 2009.05.00121102-4, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJE 12/05/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento; 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de "parcelamento de tributos federais" administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019262-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019262-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CAVICCHIOLLI E CIA LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SCAGLIA
AGRAVADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : CARLA FREITAS NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 09.00.00054-4 4 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência em ação anulatória de auto de infração, lavrado pelo IPEM/SP, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital.

A agravante alegou, em suma, que, de acordo com o artigo 100, IV, 'd', do CPC, é competente para a causa o foro do lugar em que a obrigação deva ser satisfeita, qual seja o seu próprio domicílio, impondo-se, pois, a remessa à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, aduzindo que existem várias ações de tal natureza em trâmite naquela localidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, cabe salientar, primeiramente, que a defesa do IPEM, em contestação, invocou interesse jurídico do INMETRO, autarquia federal, na lide, para efeito de deslocar a competência do Juízo Estadual para o Federal, com indicação, inclusive, de precedente desta Turma (f. 93/5), fixando-se a discussão, exclusivamente, no tocante ao foro federal competente para a ação.

Neste aspecto específico, já considerada presente a invocação do interesse jurídico de autarquia federal, a ser deslindada no Juízo Federal, firme é a jurisprudência no sentido de que a competência territorial, objeto da exceção, em casos que tais, é estabelecida em favor tanto do Juízo do local da sede da ré, como da agência ou unidade com poderes de representação, nos termos do artigo 100, IV, 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, cabendo ao autor a escolha a partir de tais foros.

Neste sentido, os precedentes:

RESP 884.236, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 10.12.07, p. 461: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, "onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu". 2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida. 3. Recurso especial conhecido e provido."

AG 2000.03.00011757-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 27/11/2002: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART 100, IV, "B" DO CPC. 1. Existindo na comarca onde ocorreram os pontos controvertidos, pelo menos, uma unidade operacional do INMETRO, a qual foi responsável pela fiscalização do estabelecimento da recorrente, aplica-se o disposto no Art. 100, IV, alínea 'b', do CPC. 2. Precedentes do E. STJ."

AI 2008.03.00033325-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/03/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC. 1. O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. 2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC. 3. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). 4. O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 5. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 37 do Regimento Interno da ANS). 6. A competência em razão do lugar é relativa, não podendo ser decretada de ofício pelo Magistrado, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ. 7. Agravo de instrumento provido."

AG 2004.03.00.024200-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJI de 19.01.10, p. 982: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL COM REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no artigo 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas."

AG 2004.03.00.020803-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJI de 01.06.09, p. 174: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil). II - O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica as autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal. III - Considerando que a Agravada possui sucursal neste Estado, perfeitamente cabível a aplicação do artigo 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, o qual estatui que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". IV - Agravo de instrumento provido."

Na espécie, a decisão agravada determinou a remessa dos autos à Justiça Federal desta Capital, enquanto a agravante defende a competência da Justiça Federal de Piracicaba, que atende o seu domicílio, que corresponderia ao local em que deve ser cumprida a obrigação.

Todavia, não se aplica à espécie o § 2º do artigo 109 da Lei Maior e, tampouco, o artigo 100, IV, d, do CPC, este porque se refere, especificamente, à competência territorial do local da satisfação da obrigação na ação ajuizada para o respectivo cumprimento, o que não é o caso dos autos, que versa sobre anulatória de multa administrativa.

Em consonância com a jurisprudência firme e consolidada, deve ser definida a competência com base no artigo 100, IV, a ou b, do Código de Processo Civil, o que determina, na espécie, a possibilidade de ajuizamento no Distrito Federal ou nesta Capital, esta última solução adotada pela decisão ora agravada, pois inexistente prova nos autos de que o INMETRO ou o IPEM/SP tenham representação, agência ou sucursal em Município abrangido na área de jurisdição territorial das Varas Federais de Piracicaba.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031623-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031623-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO MOREIRA GUEDES e outros
: MARIA LUIZA JACOBK VIEIRA DE SOUZA
: OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: REGINALDO GILES PEREZ
: SILVANA PANINI
: SIMAO EFRAIM
ADVOGADO : MAURICIO VIANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00099197619904036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 380/94), com a inclusão de juros entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício requisitório/inclusão no orçamento (artigo 100 CF), para fins de expedição de ofício requisitório complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 0008793-54.2010.4.03.0000):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

As alterações, promovidas pela EC nº 30/2000 e 62/2009, ao artigo 100, ao determinarem a incidência apenas de correção monetária no período entre a requisição do pagamento pelos Tribunais, quando efetuada até 1º de julho, até o final do exercício seguinte, confirmam a interpretação quanto à inexistência de juros de mora no prazo fixado para quitação do precatório, assim delimitando o alcance da condenação judicial e, pois, da coisa julgada.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que o texto constitucional apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 5º, CF, com a redação da EC nº 62/2009).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que viável a reforma no sentido de que, no âmbito do Juízo agravado, o cálculo seja feito pela contadoria judicial com a inclusão de juros de mora desde o trânsito em julgado até a expedição, naquela instância, do ofício requisitório ou precatório ao Tribunal para inclusão no orçamento da União.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido.**"

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)**"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "**CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido.**"

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo executando e a expedição da RPV. (...)**"

Na espécie, a decisão agravada encontra-se compatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 6517/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023957-30.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.023957-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
PARTE RE' : ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outro
: SAID BARHOUC FILHO
ADVOGADO : ADHEMAR GIANINI

PARTE RE' : DEGLIE BRAZ KOLLER e outro
: JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO
ADVOGADO : RONALDO LOURENCO CATALDI
PARTE RE' : DELTA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.011028-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 28 de outubro de 2010, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010592-06.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DELTA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outro
: SAID BARHOUC FILHO
ADVOGADO : ADHEMAR GIANINI
PARTE RE' : DEGLIE BRAZ KOLLER e outro
: JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO
ADVOGADO : RONALDO LURENCO CATALDI
PARTE RE' : MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.011028-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 28 de outubro de 2010, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003090-53.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.003090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INTEC IND/ DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 28 de outubro de 2010, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008979-22.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.008979-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 28 de outubro de 2010, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009947-86.2005.4.03.6110/SP
2005.61.10.009947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : KAMILA PEREIRA FEIXAS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA e outro
PARTE RE' : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS e outro
CODINOME : BINGO BULLUS
PARTE RE' : GRUPO FARIA LIMA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA
CODINOME : BINGO FARIA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 28 de outubro de 2010, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007782-07.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.007782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 28 de outubro de 2010, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 6389/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005034-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.003710-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Os Embargos de Declaração foram opostos unicamente para o conhecimento do teor do voto divergente. Considerando a juntada aos autos do voto-vencido do e. Desembargador Federal Fábio Prieto às fls. 141 e v., julgo prejudicado o presente recurso.

Dê-se ciência às partes, republicando-se o v. acórdão recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 2446/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021848-88.1989.4.03.6182/SP
93.03.069552-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRODUTOS ALIMENTICIOS GINER LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 89.00.21848-4 1F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.009620-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO e outros
: ODILSON LINO DE MORAES
: GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO
: ROBERTO DECANINE
: ANA ROSAMARIA JUNQUEIRA
: JOSE VITAL CASTILHO
: ANTONIO JOSE ESTEVES
: MARCIO VALDECIR MENEGAZZO
: VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS
: MAURICIO DE LIMA
ADVOGADO : JOAQUIM ELCIO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.12.05855-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO LONGO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTE DO E. STJ (Pet 6243 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13/10/2008). REPETIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007642-86.1996.4.03.6000/MS
1999.03.99.006831-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : J JARDIM E CIA LTDA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.07642-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FINSOCIAL. PRESTADORA SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do artigo 557, §1ºA, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

II. Constitucionalidade da exigência da exação com a alíquota majorada quanto às sociedades civis exclusivamente prestadoras de serviços. Súmula 658 do STF.

III. Incabível condenação em honorários advocatícios no Mandado de Segurança. Súmula 512 do STF.

IV. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044530-79.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.021136-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : A G R IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.44530-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. A Lei Complementar nº 118/2005 definiu a prescrição quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0605552-03.1994.4.03.6105/SP
1999.03.99.039563-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.06.05552-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO ESCRITURAL. RESISTÊNCIA DO FISCO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058237-17.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.075432-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RECOLOR MERCANTIL LTDA e outro
: RECOLOR MERCANTIL LTDA filial
ADVOGADO : JOAO MARCOS PRADO GARCIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.58237-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUNTADA DE VOTO VENCIDO - PROVIDÊNCIA EFETIVADA - CONSEQUÊNCIA: PERDA DE OBJETO DO RECURSO - INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS: INSISTÊNCIA NO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL: MULTA (ARTIGO 557, §2º, DO CPC).

1. Embargos de declaração, para a juntada de voto vencido. Providência efetivada pelo Magistrado responsável pela divergência, com a republicação do v. Acórdão. Consequência: perda de objeto dos declaratórios.
2. Interposição do primeiro agravo regimental, com pretensão de julgamento dos embargos de declaração pela Turma. Recurso com negativa de seguimento, porque os embargos de declaração foram prejudicados, pelo atendimento integral do pedido da União.
3. Interposição deste segundo agravo, com a insistência no julgamento dos embargos de declaração pela Turma.
3. Recurso manifestamente inadmissível e infundado. Com a juntada do voto vencido, os embargos de declaração estão prejudicados, por falta de objeto. Sem objeto, não é possível o julgamento pela Turma.
4. Invocação de decisão de instância superior em tudo dissociada do caso concreto.
5. Recurso manifestamente protelatório: litigância de má-fé.
6. Agravo improvido. Condenação da União ao pagamento de multa de 1% do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a União ao pagamento de multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0600467-07.1992.4.03.6105/SP
1999.03.99.082513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.00467-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089493-76.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.089493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : E B C EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇÕES LTDA e outro
: SERGIO HATTY
ADVOGADO : SILENE MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.00345-1 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUCESSO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE VINCULADA À INTENÇÃO DO AGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 7.689/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).
2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.
3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
5. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.
6. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.
7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.
8. No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
9. Exclusão do sócio do pólo passivo da execução por ilegitimidade passiva.
10. É constitucional o artigo 2º, § 2º, da Lei Federal nº 7.689/88, que definiu a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro para as pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, . (Precedentes do STF).
11. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto. Ao contrário, apenas se defendeu tese jurídica não consentânea com a melhor jurisprudência.
12. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
13. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo.No caso concreto, além do encargo do Decreto-lei nº 1025/69, constante da CDA, há a condenação ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor dos embargos.
14. Condenações na verba honorária e na indenização por litigância de má-fé, afastadas.
15. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000179-88.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.000179-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : FABIO HENRIQUE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - TATUAGEM - COMPROMETIMENTO ESTÉTICO OU MORAL: INOCORRÊNCIA.

1. A lei não autoriza o critério de discriminação adotado no edital do concurso.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003620-41.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.003620-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRECEDENTES.

1. Recurso que se acolhe em parte para sanar omissão apontada.
2. Quanto às demais questões postas, ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.001226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MERCEDAO PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
: ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA COM DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO OU DO INSS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO - AMS 2000.61.00.033666-0 - 6ª T. - REL. DES. LAZARANO NETO - DJF3 22/09/2008, REOMS 2001.61.00.000462-0 - 4ª T. - REL. DES. ALDA BASTO - DJU 19/12/2007, AMS 1999.61.12.002356-5 - 3ª T. - REL. DES. CECÍLIA MARCONDES - DJU 06/12/2006). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.001227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANDREA M C MEDEIROS -ME
ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES
: THIAGO BOSCOLI FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA COM DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO OU DO INSS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (TRF 3ª REGIÃO - AMS 2000.61.00.033666-0 - 6ª T. - REL. DES. LAZARANO NETO - DJF3 22/09/2008, REOMS 2001.61.00.000462-0 - 4ª T. - REL. DES. ALDA BASTO - DJU 19/12/2007, AMS 1999.61.12.002356-5 - 3ª T. - REL. DES. CECÍLIA MARCONDES - DJU 06/12/2006). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007729-80.1999.4.03.6115/SP
1999.61.15.007729-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. Apelação da Autora parcialmente provida. Apelo da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento ao

apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021691-66.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.021691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00216916619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031779-51.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.031779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CLEANING STAR COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR E SOCIAL LTDA e outro
: EDIGARD FERRAZ MACHADO
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
SUCEDIDO : PAULO MARTINS FERREIRA falecido
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00095-3 A Vr EMBU/SP

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1101738-40.1996.4.03.6109/SP
2000.03.99.021470-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DIANTEX INDL/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.11.01738-3 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nos termos do artigo 557, §1ºA, do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso se manifestamente improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

II. A data do pagamento do tributo passou a ser o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal para o pedido de repetição ou compensação dos créditos submissos a lançamento por homologação.

III. Com o advento da Lei nº 9.250/95, aplica-se, a partir de 01º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, concomitantemente constituída de juros e correção. Sua incidência, portanto, deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e juros.

IV. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028781-86.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.028781-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ DE VIDROS MARQUES LTDA
ADVOGADO : JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 96.00.00514-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DUPLICIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há duplicidade na cobrança de Pis/Faturamento e Pis/Receita Operacional.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020536-85.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.075033-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS KLEBER PINHEIRO CORREIA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.20536-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADUANEIRO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BAGAGEM DE BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO - ISENÇÃO.

1. A bagagem de propriedade de brasileiro residente no exterior, por período superior a um ano, é isenta de imposto de importação, nos termos do artigo 9º, da Instrução Normativa 23/95.
2. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011070-28.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.011070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JOSE MAURICIO FLORES e outros
: VILSON VALENTIM RONCHI
: JOSE JAMPANI
: ADAIL VINHANDO
: APARECIDA JAMPAULO
: APARECIDA AVANCI DEROIDE
: LUIS CARLOS DA COSTA
: INACIO VALENTIM BONANI
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
CODINOME : INACIO VALENTIM BONANI
APELANTE : LINDO BONANI
: NELSON MARCOS DA ROCHA
: OSVALDO BUENO DE CAMARGO
: BENEDICTO PAULA DE CARVALHO espolio
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA VIGNANCHI DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
3. Na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral, que determina a utilização dos seguintes índices: até 02/86, através da ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/89, pelo IPC/IBGE; de 03/89 a 02/90, pelo BTN; de 03/90 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 11/91, pelo INPC; em 12/91, pelo IPCA - série especial; de 01/92 a 12/95, pela UFIR; e a partir de 01/96, aplica-se a Taxa Selic, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
4. Dessa forma, cabível a utilização do IPC referente ao mês de abril de 1990, equivalente a 44,80% na atualização do indébito. Todavia, no mês de junho de 1987 deve ser a OTN.
5. Havendo sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os respectivos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.011814-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : O C W PONTES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). SEMESTRALIDADE. LC 7/70. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES DO E. STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000461-71.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.000461-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DA VINCI IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ERRÔNEA OU INCOMPLETA - PENA DE PERDIMENTO.

1. A Declaração de Importação errônea ou incompleta serve, arditosamente, para o pagamento a menor dos tributos devidos.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001062-77.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.001062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : KEYDIG IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. O prazo decadencial, para a impetração de mandado de segurança, é de 120 dias.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003240-96.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.003240-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : ATTILIO MAXIMO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ERRÔNEA - PENA DE PERDIMENTO.

1. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento sobre toda a mercadoria.
2. A Declaração de Importação errônea serve, arditosamente, para o pagamento a menor dos tributos devidos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009852-50.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.009852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SERRA DO OURO COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SAYEG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PERDIMENTO DE BENS - PENALIDADE MANTIDA.

1. Aplica-se a pena de perdimento sobre a mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado (Artigo 514, inciso VI, do Decreto nº 91.030/85).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003679-
07.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.003679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.234/235
INTERESSADO : TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAYES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-23.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.000405-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELLI falecido e outro
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ABRAHAO e outro
INTERESSADO : NOEDIR GODOY BERALDELLI
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ABRAHAO
REPRESENTANTE : MADELEINE GODOY BERALDELLI CELLA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ABRAHAO e outro
PARTE RE' : FRANCINILDO JUVENAL DA SILVA
: JOAO BATISTA MATOS
: PROAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS SUCRO ACOOLEIROS LTDA e outros

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001194-16.2000.4.03.6111/SP
2000.61.11.001194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FARMACIA AVENIDA ASSIS LTDA
ADVOGADO : HELIO RICARDO FEITOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 150.764-1-PE, DJU de 2/4/1993). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Agravo retido não conhecido. Apelo da Impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-72.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.002483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DINEU VIEIRA DE GOES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062852-22.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.062852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CAPTAIN IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO MASSOCO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ORDINÁRIA COM DEPÓSITO DOS VALORES: EXIGIBILIDADE SUSPensa - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prova do pagamento, na execução fiscal, com a exibição de certidão sobre a conversão em renda dos valores, em outra ação, não é desconstituída pela simples alegação genérica da credora.
2. "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
- 3 A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional do advogado. Não há desproporcionalidade.
- 4 Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080763-47.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.080763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONFECÇÕES JEZZIAN LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0100052-63.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.100052-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARNALDO GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005878-85.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.011042-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : AIRTON ALVES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.05878-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. IMUNIDADE. ARTIGO 12, §1º DA LEI 9.532/97. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - O artigo 150 inc. IV "c" da Constituição Federal veda à União instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos que atendem aos requisitos legais.

III - Constituindo a correção monetária obtida nas aplicações financeiras mero acessório do principal, possuem a mesma natureza deste, razão pela qual o art. 12, §1º da Lei 9.532/97 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1802-3.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306236-78.1992.4.03.6102/SP
2001.03.99.011054-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BASILIO BOTURA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
No. ORIG. : 92.03.06236-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0543446-26.1998.4.03.6182/SP

2001.03.99.012379-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : GERHARD WITTMANN

ADVOGADO : CELSO EDUARDO MENDES GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.05.43446-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- IRPF - DECLARAÇÃO: REVISÃO DE LANÇAMENTO DECRETO- LEI Nº 5.844/43 ARTIGO 74 , § 1º, ARTIGO 147, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. O Código Tributário Nacional prevê o lançamento do IRPF "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

2. Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

3. Todavia, a atividade do sujeito passivo, na apuração e no lançamento do tributo, está sujeita ao prévio exame da autoridade administrativa.

4. O artigo 74 , § 1º, do Decreto- lei nº 5.844/43 dispõe que "As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários". 5. O artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional: "Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela".

6. No caso concreto, o contribuinte, ora embargante, apurou, na sua declaração do IRPF (ano base 1990/exercício 1991), imposto a restituir.

7. Revista a declaração pelo Fisco, constatou-se imposto a pagar.

8. Houve notificação regular do lançamento, no domicílio fiscal, constante da declaração do ano-base 1990, exercício 1991.

9. A informação de mudança de domicílio, feita na declaração do ano-base 1992, exercício 1993, foi protocolada seis anos após a regular notificação do lançamento (fls. 49/56).

10. O "pedido de explicações", sobre a origem de débito definitivamente constituído (fls. 07), não tem eficácia para suspender a exigibilidade.

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014564-04.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.014564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SIME DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 99.00.00018-1 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021504-82.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.021504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JAIR TEODORO NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GRASSI NELLI
INTERESSADO : RIBEIRO REPRESENTACOES S/C LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 96.00.00050-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE NA AÇÃO EXECUTIVA. VERBA HONORÁRIA.

1. Citado o embargante, com a efetiva penhora de bens, é correta a utilização dos embargos à execução (artigo 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80).
2. O embargante é pessoa estranha ao quadro societário da empresa executada, fato admitido pela embargada. Ilegitimidade de parte, na ação executiva.
3. A responsabilidade pela sucumbência é da embargada, em razão do princípio da causalidade.
4. A verba honorária deve corresponder a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional do(s) patrono(s). Despesas processuais pelo vencido.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012349-88.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.032789-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CASCATA BELCROMO INDL/ LTDA
ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.12349-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012608-93.1990.4.03.6100/SP

2001.03.99.045029-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 90.00.12608-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, V, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IOF. LEI Nº 8.033/90. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES. EQUIPARAÇÃO À ENTIDADE DE ASSISTENCIA SOCIAL. SÚMULA 730, STF.

I - Limitação constitucional ao poder de tributar das entidades políticas, impondo a vedação da cobrança de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social (artigo 150, inciso V, alínea "c").

II - Não há equiparação entre instituição de assistência social e entidade fechada de previdência privada, quando esta custeia seus planos de benefícios e de serviços mediante contribuições periódicas de patrocinadores e participantes. Súmula 730, do STF.

III - Inafastável a exigência do IOF sobre as aplicações financeiras e ganhos de capital da impetrante (Lei nº 8.033/90), ante a inexistência de imunidade subjetiva.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0611167-66.1997.4.03.6105/SP
2001.03.99.056358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 97.06.11167-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra provimento monocrático a recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil) deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006760-42.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.006760-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COLOMBO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MARQUES FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - FATOS ANTERIORES À LEI FEDERAL Nº 9.779/99 - APLICABILIDADE.

1. O benefício previsto no artigo 11, da Lei Federal nº 9.779/99, pode ser aplicado mesmo antes de sua vigência, por se tratar de norma interpretativa, de caráter meramente explicitor.
2. O pedido de creditamento do IPI está sujeito à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação.
3. É devida a correção monetária, no aproveitamento de crédito escritural de IPI, quando houver resistência oposta pelo Fisco.

4. Inaplicável, ao caso, o artigo 166, do Código Tributário Nacional.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, em menor extensão.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

MONICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027207-51.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027207-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ GARRITANO JUNIOR
ADVOGADO : IOSHITERU MIZUGUTI
CODINOME : LUIZ CARRITANO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 30 DIAS.

- O prazo previsto no art. 730 do CPC foi alterado para 30 dias em face do artigo 1º-B acrescentado à Lei nº9.494/97 pela Medida Provisória 2180-35/2001 que, embora não convertida em lei, continua a produzir todos os seus efeitos normativos, em obediência à expressa previsão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030661-39.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030661-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : BRUNO FLABOREA FILHO e outro
: JOSENY JANOTA ANTUNES BUMARUF
ADVOGADO : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - INCLUSÃO POSTERIOR - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - TAXA SELIC - INAPLICABILIDADE - NULIDADE - INOCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a alegação de nulidade, eis que as impugnações relativas aos cálculos da Contadoria Judicial e acolhidos pela r. sentença serão analisados por ocasião do julgamento das apelações interpostas.

2. Ainda que não requerida na inicial, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida. O que se veda é a substituição de índices empregados em conta de liquidação que, uma vez irrecorrida, tenha se operado a preclusão, tornando-se imutável. Precedentes do E. STJ.

3. É pacífico o entendimento de que é cabível a correção monetária de tributo recolhido indevidamente e posteriormente restituído, eis que não se traduz como penalidade, mas tão somente o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida.

4. Determinando r. sentença exequianda proferida nos autos principais a utilização de determinados índices, e tendo transitado em julgado, vedada a substituição dos índices ali estabelecidos, pelo IPC ou por outro índice qualquer, sob pena de afronta à coisa julgada. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação dos embargados e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que deu provimento à apelação da embargada, para declarar a nulidade da r. sentença, e julgou prejudicada a apelação da União Federal.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006410-39.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.006410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OPTIMUM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VALTER CEVADA FERNANDES
: URIAS ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ERRÔNEA OU INCOMPLETA - PENA DE PERDIMENTO.

1. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento sobre toda a mercadoria.

2. A Declaração de Importação errônea ou incompleta serve, arditosamente, para o pagamento a menor dos tributos devidos.

3. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004277-18.2001.4.03.6107/SP
2001.61.07.004277-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MACATO OBANA E CIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECEPÇÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988, À EXCEÇÃO DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA (STF, RE 150.764-1-PE, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJU de 2/4/1993). PIS.

DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000226-55.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.000226-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUPERMERCADO LSB LTDA
ADVOGADO : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 150.764-1-PE, DJU de 2/4/1993). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APELO DA UNIÃO FEDERAL E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e do recurso adesivo e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-44.2001.4.03.6110/SP
2001.61.10.002464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CADIN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.442/96, E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. PRECEDENTES (STJ: ROMS 200900594840, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16/06/09, p. DJE 03/08/09; TRF-1: AMS nº 200734000296597, Rel. Des. Fed. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, j. 01/04/09, p. e-DJF1 17/04/09; TRF-3: AMS 199903990224290, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 22/01/09, p. DJF3 25/02/09, AMS nº 2000.61.14.002809-3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 14/08/2002, p. DJU 25/06/2004; TRF-4: AC 200872000040143, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. 25/11/08, p. D.E. 07/01/09; STF, ADI 1454, Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 20.06.2007). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001187-87.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.001187-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DEVAL TRINCA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA DOS EMPREGADOS.

1. É devida a aplicação de multa em razão da ausência de anotação dos horários de entrada e saída dos empregados.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007349-53.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.007349-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALIPIO JOSE DA SILVA FILHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009562-32.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.009562-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SERMAX DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. ARTIGO 475, §2º DO CPC. EXEGESE. REMESSA OFICIAL QUE NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013700-68.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.013700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CITAL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO IRINEU BOVO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO.

1. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.
2. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.
3. O abatimento relativo aos pagamentos parciais, é viável através de simples operação aritmética.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014995-43.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.014995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SR COML/ ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

I. É incompatível a adesão ao parcelamento e a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", falta de interesse de agir por parte da embargante.

II. Verifica-se que a inscrição do débito em Dívida Ativa ocorreu em 11/06/1999, e a execução fiscal teria sido ajuizada em 18/10/2000 ou seja, antes da concessão do parcelamento, que se deu em 12/02/2001, tendo sido rescindido por inadimplemento após o pagamento de 03 parcelas, sendo que referidos pagamentos foram imputados ao débito.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208514-62.1997.4.03.6104/SP

2002.03.99.038731-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.02.08514-4 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA" - NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2 - Reconhecida, de ofício, a ocorrência de julgamento "citra petita". Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, o julgamento "citra petita" e julgar prejudicada as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001484-93.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001484-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS ALBERTO SOBOL
ADVOGADO : PAULINO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1. A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda.
2. A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a **liberalidade**, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com **plano coletivo de demissão incentivada** estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica **extraordinária**, deferida a **grande número** de trabalhadores, em prol do **interesse social**, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com **séria repercussão negativa** no mercado de trabalho, **causa** da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça ("A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda").
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002361-33.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAURO BLEICH
ADVOGADO : CRISTINA SPRINGER MESANELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ISENÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LEI 8989/95.

1. Não há impedimento para que o portador de deficiência física obtenha nova isenção de IPI, se decorrido o prazo legal.
2. A utilização do benefício, anteriormente à edição da Lei nº 8.989/95, não pode ser contabilizada para o indeferimento de nova isenção.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005080-85.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.005080-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

ADVOGADO : ROSA MARIA FORLENZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
3. Regra geral, na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral.
4. Portanto, correto o cálculo da Contadoria Judicial, adotado pela r. sentença, vez que elaborado de acordo com o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009055-18.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.009055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
No. ORIG. : 00090551820024036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.
2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023857-21.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.023857-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANK MARQUES

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. SIGILO BANCÁRIO. ART. 5º, XII. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e ou omissão no julgado, admitindo-se, excepcionalmente, atribuir-se-lhes efeitos infringentes. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007; TRF 3ªRegião: AMS nº 2001.61.00.011282-8, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 18/08/07, p. DJU 19/09/07).
2. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64.
3. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data.
4. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.
5. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.
6. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.
7. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001).
8. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001, RESP 529468/SC ; Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/11/2006, p. 149, AgRg nos Edcl no RESP 824771/SC ; Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 30/11/2006, p. 161).
9. Embargos acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027230-60.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027230-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
: WAGNER SERPA JUNIOR
SUCEDIDO : ITAUTEC PHILCO S/A filial
: ADIBOARD S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. VENDAS DESTINADAS A ZONA FRANCA MANAUS. NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES (STF: ADI 2348 MC / DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 07-11-2003 PP-00081, EMENT VOL-02131-02 PP-00266; STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 802474, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 13/11/2009; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084380, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 26/03/2009; TRF-3: AMS 199961000538689, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 147; APELREE 200661000214970, 6ª Turma, rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA: 07/08/2009 PÁGINA: 723; APELREE 200561000112500, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 234; AC 200261000025973, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU DATA: 17/09/2007 PÁGINA: 642). Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-22.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.000814-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : IND/ METALURGICA MARCARI LTDA
ADVOGADO : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008287-56.2002.4.03.6112/SP
2002.61.12.008287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : IDA CARDOSO DA SILVA e outros
: ULRICH ROBERTO ADOLF WOLF
: ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA
: ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA
: JOAO DIAS
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00082875620024036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-11.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.000219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.178
INTERESSADO : Os mesmos

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-53.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.000643-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE MEDICINA ESPECILAZADA SAO CARLOS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002000-68.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.002000-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO CARLOS
ADVOGADO : FABIO BUENO DE AGUIAR
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS - LEGALIDADE.

1. É permitida a abertura de estabelecimento comercial nos domingos e feriados.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003720-55.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.003720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

2. Não configurada a resistência, da autoridade fiscal, ao exercício do direito de compensação, no momento oportuno, deixa de incidir a correção monetária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 668.620/PR, REsp 985.327/SC, REsp 668.724/PR, REsp 674.542/MG).
3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000440-58.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.000440-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERMAX DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059589-39.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.006241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : KONG PING
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.00.59589-7 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO PERMANENTE (CIEP): OBRIGATORIEDADE.

1. O documento comprobatório da estada legal do estrangeiro no território nacional deve ser apresentada no original.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000300-71.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.000300-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WILFRIDO MARTINEZ
ADVOGADO : LYSIAN CAROLINA VALDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ART. 105, X, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES (STJ: ROMS 200900594840, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16/06/09, p. DJE 03/08/09; TRF-1: AMS nº 200734000296597, Rel. Des. Fed. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, j. 01/04/09, p. e-DJF1 17/04/09; TRF-3: AMS nº 1999.03.99.038585-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/09/2000, p. DJU 11/04/2001, AMS 199903990224290, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 22/01/09, p. DJF3 25/02/09; TRF-4: AC 200872000040143, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. 25/11/08, p. D.E. 07/01/09). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010653-70.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010653-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTAS DE SAO PAULO LTDA COMASP
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032861-48.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.032861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.300
INTERESSADO : NEURO CARE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO RINALDI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. CUNHO CONSTITUCIONAL.

I. A Corte Suprema revogou o entendimento anterior pela análise da infraconstitucional da legalidade, imprimindo-lhe cunho eminentemente constitucional.

II. Necessidade de complementação do julgado, com excepcional efeito infringente, para reconhecer, consoante posicionamento da Suprema Corte, a constitucionalidade da revogação da isenção perpetrada pela L. 9.430/96 (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-97.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.001916-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRINEU MONTORO LOPES
: MAURA TURONE MONTORO
: SHOP AUDIO E VIDEO LTDA e outros
ADVOGADO : MARIA CECILIA LOBO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037064-98.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.037064-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa nos embargos à execução fiscal é o mesmo da execução fiscal.
2. É irregular o indeferimento da inicial, por conta da inadequação do valor conferido à causa, se o Juízo tem a possibilidade de fixá-lo de ofício.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010951-92.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.010951-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : IEDA MARA DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.03.000053-3 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029069-19.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.029069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PLAYCORP EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.000477-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00074 MEDIDA CAUTELAR Nº 0064692-47.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.064692-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2001.61.10.002464-0 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Tendo em vista o julgamento da ação principal, prejudicada a presente, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal. Prejudicado o agravo regimental interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados a medida cautelar e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102065-14.1998.4.03.6109/SP
2004.03.99.023853-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IRMAOS SCHIAVINATO LTDA
ADVOGADO : TADEU JESUS DE CAMARGO e outro
No. ORIG. : 98.11.02065-5 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - NULIDADE DAS INTIMAÇÕES EM NOME DA PROCURADORA ANTERIOR.

1. Há revogação tácita de mandato, quando há constituição de novos advogados, sem reserva de poderes.
2. Recurso adesivo provido. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000607-85.2004.4.03.6003/MS
2004.60.03.000607-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JOAO AMARAL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
3. No caso concreto, apesar da ampla documentação juntada aos autos, o contribuinte não comprovou contribuições ao plano de previdência privada no período de janeiro/89 a outubro/95
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017495-32.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017495-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COLEGIO NICOLAU KERPEN LTDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS
: ALEX SOUSA GRANJEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO - ENSINO MÉDIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STJ, RESP nº 526084, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/03/2006; TRF 3ª Região, AC 1284400, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 06/04/2009). **APELAÇÃO IMPROVIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005241-15.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.005241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MOINHO SANTO ANDRE S/A
ADVOGADO : CARLOS MASETTI NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - LEI 10.865/04 - POSSIBILIDADE.

1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008527-95.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.008527-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES (STJ: ROMS 200900594840, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16/06/09, p. DJE 03/08/09; TRF-1: AMS nº 200734000296597, Rel. Des. Fed. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, j. 01/04/09, p. e-DJF1 17/04/09; TRF-3: AMS 199903990224290, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 22/01/09, p. DJF3 25/02/09; TRF-4: AC 200872000040143, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, j. 25/11/08, p. D.E. 07/01/09). Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002411-70.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.002411-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ACUCAR GUARANI S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO SOBRE EXPORTAÇÕES INSTITUÍDO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.402/92. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO EM 05/10/90 "EX VI" DO ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - A Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, em que pese tenha restabelecido o benefício fiscal previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 (relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados), não o fez quanto àquele previsto em seu art. 1º (obtido com a venda de produtos manufaturados para o exterior).

II - O benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, foi extinto em 05/10/90, nos termos do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002375-25.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.002375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGANTE : ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.526

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO.

I. A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Havendo contradição entre a certidão de julgamento (fl. 496) e o acórdão embargado (fl. 526), mister sejam retificados para deles constar o desprovimento da apelação interposta.

V. Embargos de declaração da União acolhidos e embargos de declaração da impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União e rejeitar os embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039803-10.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.039803-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054834-70.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.054834-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TUPY S/A
ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : TUPY FUNDICOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e ou omissão no julgado, admitindo-se, excepcionalmente, atribuir-se-lhes efeitos infringentes. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007; TRF 3ªRegião: AMS nº 2001.61.00.011282-8, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 18/08/07, p. DJU 19/09/07).

2. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, *ex vi* do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ, Resp nº 1026615, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 16.04.2008; Resp nº 640992, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19.12.2007).

3. Embargos acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038052-70.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.038052-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA e outro
: FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.00484-9 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

1. A execução tem por escopo a satisfação do crédito.

2. Não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito ou o depósito do montante devido, serão penhorados bens do devedor suficientes a satisfação do crédito.

3. A expropriação ocorrerá nos termos do artigo 647 do CPC, podendo ser na alienação de bens do devedor, na adjudicação em favor do credor ou no usufruto do imóvel ou de empresa.

4. Para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros.

5. Constata-se que a alienação do imóvel foi antes da citação do executado, razão pela qual não se caracterizou fraude à execução.

6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064043-48.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.064043-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.02.000593-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072340-44.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.072340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERLOP COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros
: MARCIA DOS SANTOS SERRA
: ISALINDA DIAS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 97.00.00020-5 A Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

1. A execução tem por escopo a satisfação do crédito.
2. Não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito ou o depósito do montante devido, serão penhorados bens do devedor suficientes a satisfação do crédito.
3. A expropriação ocorrerá nos termos do artigo 647 do CPC, podendo ser na alienação de bens do devedor, na adjudicação em favor do credor ou no usufruto do imóvel ou de empresa.

4. Para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros.
5. A agravada é co-responsável tributária pela execução em curso, uma vez que era sócia-gerente da empresa, quando da ocorrência dos fatos geradores, sendo certo que sua retirada da sociedade, por si só, não tem o condão de afastar a sua co-responsabilidade pelo débito exequendo.
6. Constata-se ainda que houve encerramento irregular da empresa e que não há outros bens para garantir a execução, restando cristalino que a alienação do bem imóvel, em agosto de 2003, caracteriza fraude à execução.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083742-25.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.083742-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALURGICA PRECIMAX LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.04812-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. . A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0403157-86.1998.4.03.6103/SP
2005.03.99.028307-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.03157-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403764-02.1998.4.03.6103/SP

2005.03.99.028308-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
No. ORIG. : 98.04.03764-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). MP 1212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005674-94.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do Código Tributário Nacional, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

II - A confissão espontânea da dívida, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, acompanhada do recolhimento integral do tributo devido, atualizado monetariamente e

acrescido de juros de mora, configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, apto a ensejar a exclusão da multa moratória.

III - Se o recolhimento, embora em atraso, foi efetuado antes da entrega da DCTF respectiva, resta caracterizada a denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

IV - Informada pela autoridade fazendária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, ante os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da certidão, inclusive com relação a terceiros.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010245-11.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010245-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ENCALSO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010457-32.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010457-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010656-54.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010656-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INVESTPAR PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO- AUSÊNCIA DE DARF'S.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2. Como conseqüência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).

3. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.

4. Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, dá parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão, adotando o posicionamento do STF consolidado na ementa do RE 346084 do Pleno, bem como o ponto de vista do Ministro CEZAR PELUSO quanto às instituições financeiras a elas equiparadas no sentido de incluir todas as operações vinculadas ao objetivo social ao conceito de faturamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010734-48.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010734-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : METALURGICA SCHIOPPA LTDA
ADVOGADO : KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. VENDAS DESTINADAS A ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010856-61.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010856-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FINK SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GARCIA FERRACINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. TAXA SELIC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001344-09.2005.4.03.6115/SP
2005.61.15.001344-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : VALDENIS QUINELATI DE LARA
ADVOGADO : ALESSANDRO MILORI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : TORTUGA CONSTRUTORA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-47.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.003041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MARTINS FOGACA
ADVOGADO : MARCOS BENICIO DE CARVALHO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039031-13.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.039031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059870-59.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.059870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ENECONTEC GUINDASTES LTDA
ADVOGADO : RUBENS BRACCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PROCEDER AO REFORÇO DA PENHORA - INÉRCIA.

1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (§ 1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal).
2. O embargante foi intimado para a regularização da penhora, nos termos da jurisprudência do STJ (RESP 412847), e não o fez.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006727-43.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.006727-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.050646-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A regra: a atribuição de efeito devolutivo à apelação contra sentença de improcedência dos embargos (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).
2. Julgados os embargos parcialmente procedentes, a apelação da embargante contra a r. sentença deve ser recebida no efeito devolutivo, pois a impugnação se dirige contra o tópico de improcedência do julgado.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026005-30.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.026005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCELO MROZ
: INDUSTRIAS MADEIRIT S/A e outro
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.047086-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060448-07.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.060448-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIGI CRINCOLI E CIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MERLOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.16945-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075158-32.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.075158-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : VIACAO DIADEMA LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.26.001229-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005501-36.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.005501-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : VIVIANE VERGAMINI TERNI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Os débitos inscritos em dívida ativa da União deixaram de constar na base de dados da autoridade fazendária, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão pleiteada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020048-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020048-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008859-

91.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.008859-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-36.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.002627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TW ESPUMAS LTDA
ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001392-95.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.001392-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA e outro

SUCEDIDO : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. A jurisprudência do STJ e desta Corte, tem admitido a elevação ou redução da quantia arbitrada com fulcro no artigo 20 § 3º e § 4º do CPC, quando aqueles se mostrarem exorbitantes ou ínfimos em relação à complexidade da demanda e seu valor econômico.

2. *In casu*, consoante se infere das razões do agravo legal a condenação em honorários advocatícios foi arbitrada em **10% sobre o valor excluído da cobrança**, valor este considerado exorbitante em face da singeleza da demanda. (Valor devido R\$ 241.048,76 (-) valor reduzido R\$ 5.023,07 = R\$ 236.025,69)

3. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve a verba honorária ser reduzida para R\$ 5.000,00 nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Agravos legais providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012543-84.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.012543-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : CUKIER CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : FABRÍCIO GODOY DE SOUSA
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45).

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra, se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002640-10.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.002640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BRANDAO MEIRELLES e outro
: MAURICIO DE CASTRO LEITE SILVEIRA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00106-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032297-94.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PAULO LABATE
ADVOGADO : SERGIO PINTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : HALLEY AGRO COML/ LTDA e outro
: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.18203-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085561-26.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.085561-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GRAN VILLE COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046438-2 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO-LOCALIZADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO.

1. A responsabilidade tributária de sócio de empresa é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
2. É imprescindível a localização da empresa e seus bens, antes de se proceder à eventual inclusão do administrador, o qual é integrado na condição de terceiro e não de contribuinte principal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090880-72.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090880-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS DUREX LTDA
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP
No. ORIG. : 07.00.00017-2 2 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia.

2. Eventual litígio sobre o montante do crédito deve ser averiguado na via dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091654-05.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.091654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.027504-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098725-58.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.098725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDMILSON MENDES CARDOZO
ADVOGADO : EDMILSON MENDES CARDOZO e outro
PARTE RE' : PREMASA PRESIDENTE MOTORES AGRICOLAS LTDA e outro
: MARCELO HASHIMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.05.47677-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AG 307902/SP, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 288076/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, DJU 23/09/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104724-89.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.104724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET
SUCEDIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.013456-0 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012807-62.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.012807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PERFRIM IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 00.00.00157-2 A Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011681-83.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.039254-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : EDISON MAGNANI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.11681-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10, DA LEI Nº 2.145/53. INCONSTITUCIONALIDADE (Re 167.992/PR). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. SUCUMBÊNCIA.

- I. Inconstitucionalidade da taxa de licenciamento de importação (art.10, da lei 2.145/53) declarada pela Suprema Corte, quando do julgamento do Re 167.992/PR.
- II. O prazo para pleitear a repetição do indébito é de cinco anos, contados do pagamento indevido ou efetuado a maior.
- III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, a favor da ré.
- IV. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301624-86.1997.4.03.6108/SP

2007.03.99.039378-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARINA FERRAZ PINTO e outros
: MIGUEL SILAS PAROLO
: UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI
: ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
No. ORIG. : 97.13.01624-6 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000208-51.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000208-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TPI MOLPLASTIC LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

- I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.
- II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.
- III - A pendência de recurso de apelação em embargos a executivo fiscal julgados parcialmente procedentes e a alegada insuficiência dos depósitos não são causas a obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, considerando-se a diminuição no *quantum* devido a título de tributo reconhecida em decisão judicial.
- IV - Não havendo determinação precisa do valor nominal devido, considerando as parcelas reduzidas pela decisão judicial, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
- V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e na remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032546-78.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032546-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002053-76.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002053-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART.26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. PRECEDENTES (STJ: RESP 1026615, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16/04/2008; RESP 640992, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJU 19/12/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002505-76.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.002505-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SILVIO FOLLI
ADVOGADO : CLAUDIO LOPES CARTEIRO e outro
INTERESSADO : METROPOLIS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027659-96.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.027659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TOP TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA -ME

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000550-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.000550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOAO NOGUEIRA
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.00.058677-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

II. A teor do disposto no inciso II do Art. 525, o agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos obrigatórios e os facultativos indispensáveis à apreciação do pedido, donde sua ausência obsta o processamento do recurso.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000870-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.000870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.002068-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001114-71.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.001114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB JAHU
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.17.002961-2 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006487-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.006487-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ALBERTO BEIRED BENDICHO
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.000341-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042779-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 05.00.00040-0 1FP Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043184-06.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043184-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARBOQUIMICA S/A e outros
: CARLOS EDUARDO GUIMARAES CLARO

: TANIA MARIA BENITES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.018950-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044114-24.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044114-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.003074-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; TRF3: AG 277579, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 20/06/2007, DJU 20/08/2007; AG 294666, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 15/08/2007, DJU 05/09/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044587-10.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DAUTON LUIS DA SILVA
: EMPORIO A EDITORIAL LTDA e outro
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
PARTE RE' : SUELI BRAIDO e outros
: SERGIO MERLI
: FELIPE CRISTIANO CAPPELI SILVA
No. ORIG. : 06.00.00045-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046694-27.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
PARTE RE' : CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outro
: GABRIEL SAYEGH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.050806-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 851564/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, j. 04/10/2007, p. 17/10/2007; TRF3: AG 321956/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 19/06/2008, p. 01/07/2008; AG 215286/SP, REL. DES. FED. MARCIO MORAES, j. 09/03/2005, p. 30/03/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008658-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.008658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANTONIA NEUZA BARBOSA DA MOTTA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO SANTIAGO DA MOTTA
No. ORIG. : 05.00.00005-5 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051355-25.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.051355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRUTAS ARLEQUIM LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
: CARLOS ALVES GOMES
No. ORIG. : 98.00.00698-2 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00136 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013159-43.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013159-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : ONCOLOGICA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a inexistência de irregularidades ou de débitos em aberto, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023402-46.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023402-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MINERACAO JUNDU LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
SUCEDIDO : SANTA SUSANA MINERACAO LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00234024620084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO COM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/09/2000. AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. De acordo com o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, o trânsito em julgado da sentença é *conditio sine qua non* para a expedição do precatório, mas não impede a discussão

acerca do *quantum debeatur*. Na pendência de recurso com efeito meramente devolutivo, admite-se o seguimento da execução até a fase dos embargos para acertamento do *quantum debeatur*, a partir de quando permanece suspensa até o trânsito em julgado do título executivo.

II. As cópias das guias DARFs juntadas na instrução do processo de conhecimento permitem aferir, mediante cálculos aritméticos, o valor excedente recolhido a título de FINSOCIAL, daí porque correto o procedimento de apresentação, pelo credor, de memória discriminada de cálculos para início da execução.

III. Nulidade da sentença decretada e retorno dos autos à instância de origem para remessa dos autos ao contador, visando à fixação do *quantum debeatur*.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00138 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029149-74.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029149-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a inexistência das pendências que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031340-92.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : AB ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013597-54.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.013597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003100-26.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARIO TERUYA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.06478-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004277-25.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : OSVALDO CELETINO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BOSCO MENDES FOGACA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.08160-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005253-32.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
: GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 00.00.00001-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007713-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WILTON MAURELIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.86793-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009633-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DIANAMAR IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: ARNALDO BRUNETTI
: UMBELINO PEREIRA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.097903-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010646-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010646-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAPELARIA DERBY LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.005003-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010936-50.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010936-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : OTICA PESTANA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.006202-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011477-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011477-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.003557-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011764-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GCB ILUMINASON IND/ E COM/ DE APARELHOS DE LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.018065-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011778-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LEANDRO E LEANDRO SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.002137-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG

283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011972-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011972-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JAYME BARATO
ADVOGADO : CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ALCIDES MESQUITA GARCIA e outros
: ODEMAR DECIO GALLUCCI
: CECILIA ROSA LOVATO
: SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA
: MORUM GABRIEL CURY
: IBRAIM MARTINS DA SILVA
: VALTER LUIS SANTOS CRUZ
: RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.013724-1 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012496-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012496-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COMGRAF COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
GRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.027868-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012734-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INCOSOLDA COM/ E IMP/ LTDA e outro
: JOAO CARLOS PECININI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.037072-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO MO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015779-58.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outro
: UNILESTE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027446-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - GRUPO ECONÔMICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de ampliação do objeto do agravo.
2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, tendo como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.
3. A hipótese em exame não trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pela via dos embargos, pois é evidente a necessidade de instrução probatória ao exame da questão relativa à formação de grupo econômico e eventual declaração de ilegitimidade passiva da ora agravante.
4. A penhora sobre o faturamento é correta e meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas.
5. Constatação de que os bens nomeados à penhora pela ora agravante, não estavam livres e desembaraçados à garantia do débito fiscal.
6. Possibilidade de penhora sobre o faturamento, no máximo, sobre o percentual de 5% (cinco por cento). Precedentes do STJ.
7. Agravo regimental e Embargos de Declaração prejudicados.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reduzir o percentual da penhora a 5% (cinco por cento).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015933-76.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015933-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ZZR TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027774-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016067-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARA JUNQUEIRA SCOMPARIN
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CENTRAL MODAS ATACADO E VAREJO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 97.00.00005-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016329-53.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016329-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : KDT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.024185-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016335-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016335-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DECOR E SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA e outros
: OLGA VIEIRA PINTO
: ENEIDA RAMOS MACIEL CANEVIVA
AGRAVADO : JOSE LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.005288-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016789-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JONEL PETRESCU
ADVOGADO : JULIO RICARDO TEIXEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FRANKLIN RIBON CARBON DO BRASIL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 09.00.00007-9 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017648-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017648-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 98.00.01355-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS .

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento , deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020052-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA e outro
: OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 02.00.11047-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022922-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022922-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELECOM COML/ LTDA e outro
: ERNESTO ELIAS ZOGBI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.03.005780-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (STJ: AGRESP n.º 597.981/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 28.06.2004; TRF1: AG 2000.01.00049997-9/MG, REL. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO

AMARAL, DJU 20.09.2002; TRF2: AGA 2001.02.01.040285-8, REL. DES. FED. FERNANDO MARQUES, DJU 10.10.2002; TRF3: AG 97.03.032340-5, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJU 25.05.2005; AG 2004.03.00.046165-1, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 10.12.2004; AG 2000.03.00.059952-7, REL. DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, DJU 27.11.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023122-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023122-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ULMA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.044280-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; TRF3: AG 277579, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 20/06/2007, DJU 20/08/2007; AG 294666, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 15/08/2007, DJU 05/09/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023716-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023716-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ACERINOX IMP/ E COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA
ADVOGADO : REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.020128-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU

26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023867-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023867-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : TETRA TINTAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
EMBARGADO : acórdão de fl. 112
No. ORIG. : 2007.61.07.007811-3 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00166 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025424-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025424-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : MARIA DENIA DA SILVA FUENTES
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : COML/ CADEBE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022242-1 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AG 288076/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, DJU 23/09/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00167 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025485-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA e outro
: GIL PIERRE BENEDITO HERCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.03.002226-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027039-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.13751-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028634-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ADHEMAR DE BARROS e outro
: DUILIO GOBBO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO OSSUNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 07.00.00025-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029018-32.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029018-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ILDA BUSSAB e outros
: RUY BUSSAB
: SERGIO ELMOR
: PEDRO SAURI DANES
: YOLANDA BUSATO DAVID
ADVOGADO : PAULO POLETTI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.31182-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES: TRF 3ª REGIÃO, AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, J. 28/02/2007, P. DJ 25/07/07; REL. DES. FED. CARLOS MUTA, AG Nº 2004.03.00.015543-6/SP, J. 02/02/2005, P. DJU DE 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, DES. FED. MÁRCIO MORAES, J. 22/06/2005, P. 06/07/2005. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030100-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030100-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FULL CARGO TRANSPORTES LTDA e outro
: GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.007120-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030102-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030102-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MONTEIRO E FILHO USINAGEM E COM/ DE PRODUTOS MECANICOS E
SERVICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2006.61.03.003316-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030340-87.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAGNUS COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA e
outros
: ROBERTO TOGNELLI
: ROGERIO TOGNELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.40846-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031706-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COM/ S/A e outros
: EDUARDO MARTINS DA CRUZ
: JOSE HENRIQUE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.036330-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032709-54.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032709-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MIRAGE PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.026422-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES

(STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00176 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032960-72.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032960-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.001909-8 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. ESGOTADO O OFÍCIO JURISDICIONAL DO JUIZ SINGULAR. PRECEDENTES (TRF3: AG 250891, REL. JUÍZA FED. CONV. ALESSANDRA REIS, DJF3 07/05/2008; AI 360840, REL. DES. FED. EVA REGINA, DJF3 08/07/2009; TRF4: AG 200504010354436, DES. FED. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ 03/11/2005; AG 200404010063073, REL. DES. FED. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJ 28/09/2005; AG 199804010626922, REL. DES. FED. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJ 23/12/1998) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032961-57.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032961-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 04.00.00295-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS ALINHADOS NOS ARTS. 15, I DA LEF E 668 DO CPC. PRECEDENTES. (STJ: RESP 60.763, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 22.05.95; RESP 64.696, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 02.10.95; RESP 141.687, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, DJ 15.12.97; RESP 259.942, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ 10.09.2001; RESP

327.337, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 24.09.2001; TRF3: AG 98.03.095429-6, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, DJU 28.06.2000; AG 2001.03.00.009327-2, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 03.10.2001; AG 2001.03.00.012586-8, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 16.12.2002; TRF1: AG 95.01.012626-9, REL. DES. FED. EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJ 22.09.2000; TRF4: 1999.04.01.013581-5, REL. JUIZ LEANDRO PAULSEN, DJU 18.10.2000; TRF5: AG 98.05.052704-2, REL. DES. FED. CASTRO MEIRA, DJ 03.03.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033905-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033905-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.19.008860-0 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. ATO JUDICIAL IMPUGNADO DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES (TRF3: AG 183461, REL. DES. FED. WALTER AMARAL, j. 14/06/2004, p. 28/07/2004; AG 117204, REL. DES. FED. ARICE AMARAL, j. 20/05/2003, p. 07/07/2003; TRF1: EDMC 200201000108132, REL. DES. FED. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, j. 12/06/2002, p. 05/07/2002; AG PROC 1999.010.00.38851-7, REL. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJ 17/03/2000) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035067-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.001776-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035747-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : D L D JARDINAGEM S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00081-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART. 8.º, LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS À CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. (STJ: AGRESP n.º 597.981/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 28.06.2004; RESP n.º 451.030/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 11.11.2002; RESP n.º 417.888/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 16.09.2002; TRF1: AG 2000.01.00049997-9/MG, REL. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU 20.09.2002; TRF2: AGA 2001.02.01.040285-8, REL. DES. FED. FERNANDO MARQUES, DJU 10.10.2002; TRF4: AG 1998.04.01.022296-3/RS, REL. JUIZ VILSON DARÓS, DJU 27.01.99; TRF3: AG 97.03.032340-5, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJU 25.05.2005; AG 2004.03.00.046165-1, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 10.12.2004; AG 2000.03.00.059952-7, REL. DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, DJU 27.11.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035980-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : DEOSDIR GUIMARAES PRADO
ADVOGADO : FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SISTEMAC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 08.00.00331-3 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECLARAÇÃO DA PARTE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: AGEDAG 728657, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, j. 06/04/2006, DJ 02/05/2006; RESP 742419, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, j. 13/09/2005, DJ 03/10/2005; TRF3: AG 283927, REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE, j. 30/04/2007, DJU 17/07/2007; AG 271858, REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL, j. 07/05/2007, DJU 06/06/2007; AG 274376, REL. DES. FED. SUZANA CAMARGO, j. 12/02/2007, DJU 14/03/2007). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038304-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038304-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034614-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). PRECEDENTES (TRF3: AG 285512/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 15/08/2007, p. 31/10/2007; AG 219140, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, j. 28/09/2005, p. 26/10/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038673-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038673-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER BIGONGIARI JUNIOR e outros
: AUGUSTO BRASIL

: TOSHUIAKI HOJO
: SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI
: ROSANE FARIA RODRIGUES
: AKIO NACAMURA

ADVOGADO : SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.33809-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041050-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GLOBAL EXPRESS COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021979-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AR NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

- I - A devolução do Aviso de Recebimento de citação postal sem cumprimento é diligência insuficiente a autorizar a inclusão do sócio.
- II - Além da efetiva citação, por Oficial de Justiça ou por edital, cumpre ainda à exequente esgotar todos os meios de busca de bens da sociedade antes de peticionar pela inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).
- III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO e o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, por fundamento diverso, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041495-87.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041495-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.05.007592-5 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUE SE RECONHECE. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES (TRF3: AI 340186, REL. JUIZ FED CONV. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 24/11/2008; AG 237294, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 24/02/2006; AG 249876, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJU 18/09/2006; AG 125747, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 16/09/2002; TRF4: AG 20090400115839, REL. DES. FED. JORGE ANTONIO MAURIQUE; AGVAG 200704000411109, REL. DES. FED. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 29/01/2008) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043363-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043363-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANAIDE KARABACHIAN e outros. e outros
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE
: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
No. ORIG. : 98.05.08560-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE.

I - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255).

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044020-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044020-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KATIA KIKUMI KISA
ADVOGADO : ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.40412-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP n° 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044579-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044579-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : COLOIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 07.00.04441-4 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. LEI Nº 11.382/06. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO, DJ 20.09.93; RESP 166.223, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJ 10.08.98; RESP 109.376, REL. MIN. WALDEMAR ZVEITER, DJ 20.10.97; RESP 1073024/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, p. 04/03/2009; RESP 1066091/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, p. 25/09/08; TRF2: AG 97.02.13730-6, REL. DES. FED. ESPÍRITO SANTO, DJ 23.12.99; TRF5: AG 92.05.02570-4/AL, REL. DES. FED. NEREU RAMOS, DJ 20.11.92; TRF3: AG 94.03.030316-6, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, DJ 10.03.99; AG 2000.03.00.007746-8, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008368-37.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008368-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JOSE ALBERTO PLACCA e outro
: PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : EMERSON DE HYPOLITO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00021-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026348-94.2009.403.9999/SP
2009.03.99.026348-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NATISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00000-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, DCTF, configura-se como constituição definitiva do crédito tributário e dá início ao prazo prescricional.
- II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.
- III. Na hipótese tem-se por presente a prescrição pelo decurso do prazo quinquenal.
- IV. A prescrição se configura fato superveniente e, por ser o lapso temporal inexorável, não se justifica a condenação em honorários advocatícios, pois, o prazo decorreu independente da vontade das partes.
- IV. Apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027162-09.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027162-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO DE LIMA FILHO
: B T BIG TOY BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA e outro
No. ORIG. : 99.00.00158-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0552564-26.1998.4.03.6182/SP
2009.03.99.039920-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA
: WILLIAN COUTO FIGUEIREDO e outros
: ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES
: EDMILSON CELSO MOSCATELLI
: OSMAR FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : MARISOL DE MORAES T CAMARINHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.52564-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003450-47.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003450-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034504720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017577-87.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017577-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00175778720094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004741-25.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.004741-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : GENE ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00047412520094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019590-07.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.019590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IND/ DE PLASTICO CARIA LTDA
ADVOGADO : DANIELLA BERGAMO ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00195900720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC.

I. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00197 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002023-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002023-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO SETTI BRAGA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA e outros
: MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA
: EDUARDO SADDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.14.005877-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; AGRG NO RESP 996480/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/11/2008; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007; AG 240349, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008; AC 26576, REL. JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO, DJU 04/05/2007; AI 337653/SP, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJ 24/03/2009; TRF2: AG 179580, REL. DES. FED. GUILHERME COUTO, DJU 23/09/2009; AG 106428, REL. DES. FED. CARREIRA ALVIM, DJU 17/10/2003). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00198 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003287-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003287-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA e outros
: LAUDIR FRANCISCO BIFFI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.03.006473-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; TRF3: AG 277579, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 20/06/2007, DJU 20/08/2007; AG 294666, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 15/08/2007, DJU 05/09/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00199 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003599-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003599-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A
ADVOGADO : FERNANDA DE MORAES CARPINELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.07.52072-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES (TRF3: AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 28/02/2007, p. DJ 25/07/2007; AG 20040300015543-6, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 02/02/2005, p. DJU 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, j. 22/06/2005, P. 06/07/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00200 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006106-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006106-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DEVANIR MENEZES FERREIRA e outro
: MARY ODESSA PETRARCA FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
PARTE RE' : CENTRO COML/ E AUTOMOTIVO NOVA PERUIBE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00960-5 A Vr PERUIBE/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência de tribunal superior.

II - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00201 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006116-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006116-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03188765019914036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES (TRF3: AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 28/02/2007, p. DJ 25/07/2007; AG 20040300015543-6, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 02/02/2005, p. DJU 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, j. 22/06/2005, p. 06/07/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00202 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006281-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006281-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CANTELLI E CALEGON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
: FATIMA CRISTINA CANTELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00457456220004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. SEMESTRALIDADE.

I - A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com jurisprudência dominante ou súmula de tribunal superior.

II - Consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar 07/70.

III - A divergência de cálculos das partes quanto aos depósitos na ação cautelar baseia-se na aplicação ou não da semestralidade na base de cálculo, matéria já pacificada nos tribunais pátrios.

IV - Não há ofensa à coisa julgada com a definição da base de cálculo em fase de execução de sentença, pois com a inconstitucionalidade dos Decretos-lei aplica-se a Lei Complementar 07/70, que não prevê correção monetária na base de cálculo.

V - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00203 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013176-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013176-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARLENE PASSONI FARINHA e outros
: ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER
: LUCY TAUBE LUZ
: MARLENE SPIR
: CORALY DE TOLEDO TAGUTI
: ARLINDO CARRION
ADVOGADO : MAURICIO IMIL ESPER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00284781819894036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES (TRF3: AG 272320/SP, REL. DES. FED.

FÁBIO PRIETO, j. 28/02/2007, p. DJ 25/07/2007; AG 20040300015543-6, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 02/02/2005, p. DJU 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, j. 22/06/2005, P. 06/07/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0679256-27.1985.4.03.6182/SP
2010.03.99.001182-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CERELLO IND/ COM/ LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.79256-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00205 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515429-14.1997.4.03.6182/SP
2010.03.99.002778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BAGULHO S TEXTEIS LTDA massa falida
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.05.15429-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.

II - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 2464/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035405-63.1990.4.03.6100/SP

93.03.041805-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : MARIA DOLORES FARIA RODRIGUES BERG

ADVOGADO : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 90.00.35405-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte aquele em que fora expedido.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016253-92.1991.4.03.6100/SP

94.03.089972-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO SAYAO ALTIERI e outros

: IGOR SAYAO FERNANDES ALTIERI incapaz

: PAULA SAYAO ALTIERI incapaz

: GUILHERME SAYAO ALTIERI incapaz

ADVOGADO : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES e outros

APELADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE BARROS

: JOSE FERREIRA BARBOSA

No. ORIG. : 91.00.16253-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: TODOS OS AUTORES, ATUALMENTE, ATINGIRAM A MAIORIDADE - RESPONSABILIDADE PELA COLISÃO: INEXISTÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA.

1. A ausência de intervenção do Ministério Público, quando **superada a causa** qualificadora de sua legitimidade - existência de incapazes -, não gera a consequência da nulidade.
2. Compete "**ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesse de incapazes**" (art. 82, inc. I, do CPC - o sublinhado não é original); não quando **houve** ou **haverá** tal interesse.
3. "É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que **deva** intervir" (art. 246, "caput", do CPC - o sublinhado não é original); não no que **devia** ou **deverá** intervir.
4. Ao tempo da distribuição da ação, alguns dos autores eram incapazes. **Agora**, todos os autores atingiram a **maioridade**.
5. Inexistência de elementos probatórios idôneos para aferir o alegado fato constitutivo do direito dos autores.
6. A validade e a credibilidade da perícia dependem das técnicas utilizadas pelo profissional qualificado, não da escolha aleatória e infundada de uma conclusão, admissível no campo estrito da curiosidade de qualquer um, fora das balizas do processo judicial.
7. Alegação de nulidade rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a alegação de nulidade e, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0903478-93.1986.4.03.6100/SP

97.03.050440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : COLDEX FRIGOR S/A
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
: CELSO LOTAIF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00.09.03478-1 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS - FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - VENDAS CANCELADAS - INCLUSÃO.

1. O Decreto-lei 2.397/87, que exclui o valor das vendas canceladas e das devoluções de mercadorias da base de cálculo do PIS, não tem aplicação retroativa.
2. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0058512-59.1997.4.03.0000/SP
97.03.058512-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO CITIBANK S/A e outros
: CITIBANK N A
: CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
: CITI CP MERCANTIL S/A
: CITICORP TRADING S/A
: CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A
: FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
No. ORIG. : 97.00.07564-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EQUIVALE A IMPROCEDÊNCIA.
HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. CABÍVEL.

1. O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação é cabível pois equivale a improcedência do pedido.
2. Em caso de acolhimento do pedido de renúncia, a parte renunciante arcará com despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.
3. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão relativa a condenação do requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006855-10.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.006855-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARIBONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.06.85845-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO.

- I - O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e garantir-lhe que, logrando sucesso na sua demanda, obtenha a restituição do valor depositado, sem sujeitar-se à morosa via do "solve et repete".
- II - Seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, o destino do depósito fica vinculado ao resultado das discussões envolvendo o crédito tributário.

III - Não incumbe ao Poder Judiciário cancelar os montantes depositados, sendo dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, a exatidão dos depósitos efetuados, devendo-se garantir à parte autora, por sua conta e risco, o levantamento dos valores, sem prejuízo da instauração do pertinente processo administrativo para apuração e cobrança de saldo devedor por parte do fisco.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006390-68.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.080974-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : TREVO S/A SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA e outro
: BANDEIRANTES S/A CAPITALIZACAO
ADVOGADO : DACIER MARTINS DE ALMEIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TREVO SEGURADORA S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO
: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.06390-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ART. 557, §1º CPC. PIS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 10/96 E 17/97. MEDIDA PROVISÓRIA N. 517/94 E REEDIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL EM ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Ocorrência de julgamento "ultra petita" ao ser assegurado o direito de o impetrante recolher o PIS nos termos da LC 07/70 no período de 1º/jul/97 a 23/fev/1998, uma vez que este provimento apenas fazia parte do pedido sucessivo da autoria. Prejudicando o acolhimento do pedido principal pelo MM. juiz "a quo" a análise do pedido sucessivo, restrinjo a lide aos termos do pedido. Aplicável no período as regras da EC 17/97.

III - O Órgão Especial desta E. Corte acolheu a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, MP 517/94 e reedições, suscitada no MS de 95.03.052376-1 e definiu como base de cálculo do PIS, prevista no inc. V, do art. 75, do ADCT da Constituição Federal a receita bruta operacional, definida na legislação do imposto de renda.

IV - Conforme previsão do art. 176, do Regimento Interno deste Tribunal, ficam vinculados à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato pelo Plenário os feitos submetidos às Turmas até apreciação pelo Supremo Tribunal Federal acerca da mesma matéria em sentido diverso.

V - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002384-90.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.002384-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALDA LEMOS DE BRITO CURADO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CANDIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART.557, §1º, DO CPC. MERCADORIA IMPORTADA. AQUISIÇÃO MERCADO INTERNO. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

I - A pena de perdimento incidente sobre mercadoria que, embora importada irregularmente, foi negociada no mercado interno, mediante emissão de nota fiscal, gera presunção relativa de boa-fé do adquirente. Precedentes.

II - Nego provimento ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010325-82.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.010325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MESTRA ENGENHARIA LTDA e outro. e outro
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO -COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91: RECEITA BRUTA: COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS.

1. A COFINS incide sobre o faturamento mensal, consideradas as receitas brutas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 2º, da LC nº70/91).

2. A renda obtida através da comercialização de imóveis integra o faturamento da empresa e sujeita-se à incidência da COFINS.

3. Precedentes do STJ.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000405-75.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.000405-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FUMIO ARIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. RENDA CONSIDERADA TRIBUTÁVEL PELA RECEITA FEDERAL. ORIENTAÇÃO EQUIVOCADA DA FONTE PAGADORA. EXCLUSÃO DA MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Em sendo a fonte pagadora omissa quanto à retenção do imposto de renda, estará o contribuinte obrigado a oferecer a renda à tributação, quando da entrega da declaração anual.

III - Informação da fonte pagadora no sentido de serem os rendimentos pagos não tributáveis e que tenha induzido a erro o contribuinte quando do preenchimento da declaração de ajuste anual, apesar de não afastar o pagamento do principal e dos juros, exclui a incidência da multa, por inexistir causalidade para a cobrança da penalidade (precedentes do C. STJ).

IV - Correção monetária com base na variação da taxa Selic, de forma exclusiva, uma vez que inclui em seu bojo a correção monetária e juros (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º).

V - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006604-13.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.006604-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SILVER STAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ERRÔNEA OU INCOMPLETA - PENA DE PERDIMENTO.

1. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento sobre toda a mercadoria.

2. A Declaração de Importação errônea ou incompleta serve, arditosamente, para o pagamento a menor dos tributos devidos.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009618-78.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.009618-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : TARCISIO H P HERIQUES FILHO (Int.Pessoal)
APELADO : MARCOS IVAN SILVA
ADVOGADO : MARCIA MARIA DA SILVA e outro
APELADO : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADVOGADO : HELOISA HELENA B P DE O LIMA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. REMATRÍCULA NÃO-EFETIVADA. SUSPENSÃO DE PROVAS ESCOLARES.

I- O dirigente do estabelecimento particular de ensino superior é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança na qualidade de autoridade.

II- Ante a legitimidade do pólo passivo, a r. sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito deve ser anulada.

III- O processo comporta julgamento nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

IV- Constatada a legitimidade do MPF para recorrer neste mandado de segurança.

V- Tendo o aluno pleiteado a realização das provas do 6º semestre e desistido do curso no 7º semestre, caracteriza-se a perda do objeto por fato superveniente.

VI- Ainda que não houvesse a desistência, o impetrante não era aluno regularmente inscrito no referido 6º semestre, pois ele não efetuou a necessária matrícula, não havendo direito à prestação das provas curriculares naquele período.

VII- A instituição de ensino não estava obrigada a efetuar a matrícula, pois o aluno estava inadimplente, consoante previsão do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003920-75.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.003920-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA e outro
: EDUARDO LOURENCO JORGE
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030088-17.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.030088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAK LUCCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS P PLASTICOS LTDA
No. ORIG. : 00300881719994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.
4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058177-50.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.058177-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSTRUTORA SAMPAIO ARRUDA LTDA massa falida
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

- I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.
- II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.
- III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.
- IV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005530-63.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.005530-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA
ADVOGADO : GERALDO GARCIA INFANTES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00564-9 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TEMPESTIVIDADE. FÉRIAS COLETIVAS.

I - As férias coletivas dos Desembargadores desta Corte no período de 02 a 31 de janeiro e 02 a 31 de julho, vigentes anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/04, não suspendem os prazos para a interposição de recursos, considerando-se, ademais, a existência de plantão de uma turma de férias.

II - Inobservado o prazo previsto para a interposição do recurso, opera-se a preclusão temporal.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0703742-90.1997.4.03.6106/SP
2000.03.99.010621-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA e outro
: ALVIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRISI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.07.03742-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Compensação dos valores recolhidos a maior, restringindo-se o encontro de contas aos termos do pedido e observando-se as restrições da L. 10.637/02 e 10.833/03.

III. Consoante precedentes jurisprudenciais, a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido, com observância aos limites do pedido quando de sua apreciação na esfera judicial

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033751-31.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.013746-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRANCISCO CARLOS TOLEDO DE PAULA
ADVOGADO : JOSE MARIA PAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.33751-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHANTE ADUANEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE REGÊNCIA. REGISTRO DEFERIDO.

I - O impetrante com a inicial demonstrou preencher os requisitos do art. 4º do Decreto nº 84.346/79 para obter registro como Despachante Aduaneiro.

II - Encerrado o prazo para inscrição dos Despachantes Aduaneiros, o regulamento ainda admite o registro daqueles que tenham comprovado exercício por dois anos como ajudante de Despachante Aduaneiro.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008767-46.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.034144-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNICROSS SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : WANIRA COTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.08767-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03.

I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. Compensação dos valores recolhidos a maior, restringindo-se o encontro de contas aos termos do pedido e observando-se as restrições da L. 10.637/02 e 10.833/03.

III. Rege a compensação a lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido, com observância aos limites do pedido quando de sua apreciação na esfera judicial

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015402-38.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.015402-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO ROLIM LEME e outro
: MARIA EMILIA ROLIM LEME espolio
ADVOGADO : ENIO AVILA CORREIA
REPRESENTANTE : HELIO JOSE ROLIM LEME
ADVOGADO : ENIO AVILA CORREIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IOF. RECOLHIMENTO SOBRE SAQUES EFETUADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ART. 1º, V, DA LEI Nº 8.033/90. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO QUINQUENAL.

I - Prescreve em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o pedido de repetição ou compensação dos créditos tributários submetidos a lançamento por homologação.

II - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013201-16.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.013201-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
MOGI DAS CRUZES E REGIAO
ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO SOBRE DESPESAS COM EDUCAÇÃO.

1. O Sindicato possui legitimidade para defender em Juízo os direitos individuais de seus filiados. Aplicação da Súmula nº 629 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
3. Não há direito líquido e certo na aplicação ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano 2000 de disposições que não foram legisladas. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, avocar matéria tributária de competência reservada à lei.
4. Apelação conhecida, parcialmente provida, e no mérito com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, denegada a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para, reconhecida a legitimidade do sindicato, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025679-61.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.025679-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VESIL ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA
No. ORIG. : 00256796120004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "*ex officio*" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "*tempus regit actum*".
2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055236-93.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.055236-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ESPORTES SUMARE LTDA
ADVOGADO : WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI e outro
No. ORIG. : 00552369320004036182 3F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES (STJ: RESP nº 1026615, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJU 16/04/2008; RESP nº 640992, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJU 19/12/2007). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050372-45.1992.4.03.6100/SP
2001.03.99.016409-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : IND/ ORLANDO STEVAUX LTDA
ADVOGADO : SYLVIA ROMANO e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.50372-1 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 614 E PARÁGRAFO 1º DA CLT. DEPÓSITO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - A ausência de depósito do acordo/convenção coletiva perante o Departamento Nacional do Trabalho (art. 614, §1º CLT) não invalida a negociação coletiva, pois os empregados tomam conhecimento do teor do acordo quando suas cópias são fixadas nas sedes dos sindicatos convenientes e nos estabelecimentos das empresas envolvidas. Precedentes do TST (RR 53400-96.2001.5.04.0020).

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035046-40.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.016813-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCIO AMARAL ROGICK e outros
: FRANCISCO AMARAL ROGICK
: NILVA ROGICK DE MELLO
: ALEXANDRE MELLO FILHO
: MARIA REGINA MAGALHAES CIPARRONE MELLO
ADVOGADO : PAULO CESAR GRESPAN RENZO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.35046-7 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IOF. RECOLHIMENTO SOBRE SAQUES EFETUADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ART. 1º, V, DA LEI Nº 8.033/90. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Inconstitucionalidade do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.033/90, que instituiu a incidência do IOF sobre saques efetuados em cadernetas de poupança (súmula 644, do STF).

II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406914-25.1997.4.03.6103/SP
2001.03.99.017636-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : TEREZINHA CARVALHO SOARES VIEIRA
ADVOGADO : APARECIDA DE FATIMA P RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 97.04.06914-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Os direitos contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, segundo o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

II. O direito da autora encontra-se prescrito, considerando-se como termo inicial a data do acidente ou a data da ciência da incapacidade resultante da lesão sofrida.

III. Afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante da existência de pedido de assistência gratuita deferido nos autos.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042697-56.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.042697-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FERRALFA COM/ DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
ADVOGADO : JUVENAL DA SILVA
INTERESSADO : NBC INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
No. ORIG. : 98.00.00265-9 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do artigo 185 do CTN, induz má-fé de sua parte.

II. A caracterização da fraude subordina-se à prova do "consilium fraudis" entre as partes.

III. Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente.

IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, via escrita contábil por emissão de Nota Fiscal, bem como há prova de registro no DETRAN anterior à penhora, provas de boa-fé não-ilididas pela exequente.

V. Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da causa.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011728-18.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.011728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MESTRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91: RECEITA BRUTA: COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A COFINS incide sobre o faturamento mensal, consideradas as receitas brutas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 2º, da LC nº70/91).

2. A renda obtida através da comercialização de imóveis integra o faturamento da empresa e sujeita-se à incidência da COFINS.

3. Precedentes do STJ.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
5. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a estabelecida na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).
6. Apelação do contribuinte e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001086-65.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.001086-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- 1 - Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
- 2 - A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
- 3 - Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001816-55.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.001816-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TOMAS DE AQUINO JONAS
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a arguição de ilegitimidade de parte em sede de objeção de pré-executividade, desde que o conhecimento da questão possa ser realizado de plano pelo magistrado.
- II. Note-se que, em sua petição inicial, recebida como exceção de pré-executividade pelo MM. Juízo monocrático, por se tratar de matéria de ordem pública, o embargante alega não ter responsabilidade sobre o débito, ao fundamento de que não fazia parte da sociedade desde 1994.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019286-86.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.019286-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016911-73.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.016911-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO
SUCEDIDO : COM/ E PARTICIPACOES S/A
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 00.00.00012-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Não se trata de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- II. Nos termos do artigo 26 da LEF se, ao ser citado, o executado embargar e execução fiscal e, por isto, o magistrado declarar cancelada e extinta a mesma, cabível a fixação de verba honorária.
- III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- IV. Honorários advocatícios fixados em 10% do débito atualizado.
- V. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0559825-76.1997.4.03.6182/SP

2002.03.99.018102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.59825-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019945-56.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.019945-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO : RUBERLEI NERIS RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 02.00.00141-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I. O MM. Juiz *a quo*, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da embargante.

II. Em razões de apelação, foram reiterados os termos da inicial, sem menção ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro.

III. Por conseguinte, as razões aduzidas na apelação se encontram dissociadas do conteúdo da sentença impugnada. Desatendido está o disposto no inciso II do artigo 514 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

IV. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024714-67.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024714-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

2. Precedentes STF e STJ.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-29.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.005652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO E. STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111164, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 25/05/2009; EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848513, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 14/12/2006 PG: 00303). Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008317-06.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.008317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRAU COML/ ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, DA LEI 10.522/2002. RECURSO IMPROVIDO.

I. A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.

II. Para que a União Federal seja dispensada de honorários de sucumbência o seu pedido de desistência da cobrança deveria ter ocorrido antes de oferecidos embargos à execução.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003628-95.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.003628-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 9.539/97. EC 12/96. EC 21/99. EC 37/02. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Em sendo a lide apreciada nos termos do pedido formulado na exordial não prospera alegação de nulidade do "decisum".

II. Acerca do tema CPMF sucedeu-se ampla atuação legislativa, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria.

III. O Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional 37/02, prorrogando a exigência da CPMF até o dia 31/dez/04, concluiu pela constitucionalidade da exigência. Na oportunidade, também o Plenário decidiu no mesmo sentido em relação à ADI2031, a qual tratava da Emenda Constitucional 21/99.

IV. Repelidas as alegações de inconstitucionalidade, seja da EC 21/99, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo, revela-se a improcedência da demanda.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-89.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.001649-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DEISE MARIA NAHAS SANTILLI
ADVOGADO : HERCIDIO SALVADOR SANTIL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SANTILLI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE: AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A meação do cônjuge somente é atingida pela penhora, se o credor comprovar a existência de benefício ao casal, resultante do ato infracional praticado pelo executado.
2. Entretanto, no caso concreto, inexistente prova a respeito do imóvel constrito. Nenhum documento comprova a suposta meação do bem. A tanto não serve a gratuita alegação.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002847-58.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.002847-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : E M S IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AERONAVE IMPORTADA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ARTIGOS 324 A 330, DO DECRETO Nº 4.543/2002.

- I - Quando o produto industrializado for de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI é o seu desembaraço aduaneiro (CTN, art. 46, I).
- II - Aeronave estrangeira internalizada temporariamente no país, em virtude de contrato de arrendamento mercantil operacional, sujeita-se ao pagamento proporcional do IPI (arts. 324 a 330 do Regulamento Aduaneiro).
- III - Legalidade das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 164/98 e nº 150/99, as quais estipularam a proporcionalidade do imposto.
- IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004289-64.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.004289-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EMMANOEL VIEIRA FRANCO FILHO espolio
REPRESENTANTE : ARLINDA PEREIRA FRANCO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INVENTARIANTE.

I. Não há falar em extinção do processo por morte de uma das partes se a substituição processual do falecido se fez devidamente pelo respectivo espólio (art. 43, CPC).

II. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004535-60.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.004535-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SEMMI SERVICOS DE ENGENHARIA MANUT.E MONT.IND LTDA
: SERGIO TAKESHI MOTOYAMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC). PRECEDENTES DO E. STJ (RESP 667.382/RS, 2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, J 17/02/2005, DJ 18/04/2005, PÁG. 268; RESP 875065, 2ª TURMA, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE DATA: 12/05/2008; RESP 696635, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 22/11/2007 PG: 00187; RESP 800398, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065155-38.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.065155-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Conforme entendimento pacífico desta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

II. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

III. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. Conforme se observa dos documentos de fls. 10/19, as datas de vencimento do crédito tributário referem-se ao período de 15.02.1995 a 15.01.1996 e o ajuizamento da ação ocorreu em 24.08.1999. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

IV. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0706060-51.1994.4.03.6106/SP
2003.03.99.033065-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LEILA MORETTI CHIODINI
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 94.07.06060-8 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IOF. RECOLHIMENTO SOBRE TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIA ABERTA. ART. 1º, IV, DA LEI Nº 8.033/90. VIOLAÇÃO AO ART.146, III, "a", DA CF/88.

I - A Lei ordinária nº 8.0399/90, art.1º, inciso IV, ao instituir o imposto sobre operações financeiras incidente sobre a transmissão de ações de companhia aberta, não observou norma constitucional inserta no art. 146, III, "a", da CF/88.

II - O Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.033/90.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020755-54.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.020755-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - Tendo em vista a comprovação de suspensão da exigibilidade das pendências apontadas, faz jus o contribuinte à certidão positiva com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a sentença concessiva da segurança

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026677-76.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.026677-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MONICA CHRISTINA LACABANNE
ADVOGADO : MARCIO DE LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO - CABIMENTO - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06.

2. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.

3. Inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

4. Prescrição reconhecida de ofício.

5. Inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027266-68.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027266-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : CONAGRA TRADE GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
: FELIPE BARBOZA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO DEFIC/SP RECONHECIDA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.637/2002. EXIGIBILIDADE. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Legitimidade do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIC/SP para figurar no pólo passivo da presente impetração considerando que na estrutura organizacional da Receita Federal, prevista no artigo 158 da Portaria MF nº 30/2005 que aprova o Regimento Interno vigente à época da impetração, à DEFIC incumbe as atividades de fiscalização.

II. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR).

III. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da Lei 9.718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e Lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e Lei 10.833/03).

IV. A base de cálculo da Lei 10.637/02 relativa ao PIS envolve matéria de cunho eminentemente constitucional.

V. Com o advento da redação dada ao artigo 195 da Constituição Federal pela EC 20/98, passou a ser admitida a base de cálculo por conceito de faturamento às contribuições sociais diverso daquele consagrado por doutrina ou jurisprudência. Ausência de violação a preceitos constitucionais.

VI. Plena exigibilidade do PIS nos termos da Lei 10.637/02, a partir de 30.11.02 (MP 66/02 e Lei 10.637/02).

VII. Em razão da imunidade prevista no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal, não incide o PIS sobre as variações cambiais positivas decorrentes da desvalorização da moeda nacional, diante de moedas estrangeiras. Precedentes do C. STJ.

VIII. Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva do DEFIC/SP e afastar a incidência do PIS sobre variação cambial positiva e apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006084-93.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.006084-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANA MARIA VILA NOVA SIMAO e outros
: MARINA DO CARMO SIMAO
: HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO
: ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

I - O magistrado é livre na apreciação das provas, podendo debruçar-se sobre os atestados médicos particulares, com vista a determinar a data de início do benefício fiscal, havendo ou não nos autos laudo pericial do serviço médico oficial. Precedentes.

II - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016442-16.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016442-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM TRADUCAO UNITRAD
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022280-37.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : STO SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : PERSIO FANCHINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028485-82.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.028485-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

PARTE AUTORA : CONSTRUTORA OTAGA LTDA

ADVOGADO : JAIME HENRIQUE RAMOS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - A negativa da CND, quando demonstrada a inexistência das pendências apontadas pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco.

III - Os débitos inscritos em dívida ativa da União deixaram de constar na base de dados da autoridade fazendária, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão pleiteada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032289-58.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032289-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SILVIA MARIA ZANETTI e outros

: JOSE ANTONIO SOUZA PINTO

: MAURO MARCOS

: VERA LIGIA OLIVIA SANDEVILLE MARCOS

: RICARDO BETTI
: SANDRA ABO ARRAGE BETTI

ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "*ultra petita*", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
3. Na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Quanto ao mês de janeiro de 1989, deve ser aplicado o percentual de 42,72%, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001891-16.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.001891-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ESCOLA VIVA EDUCACAO INFANTIL E 1. GRAU S/C LTDA
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) - LEIS 9.317/96, 10.034/00 E 10.684/03 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.
2. Com o advento da Lei nº 10.034/00 e, posteriormente, da Lei nº 10.684/03, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental foram excluídos da restrição imposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.
3. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da irretroatividade da Lei nº 10.034/00, uma vez que não estariam presentes as hipóteses previstas no art. 106 do CTN (REsp nº 1021263/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 25/11/2009, DJ 18/12/2009).
3. Mantida a condenação na verba honorária, porquanto a ré decaiu de parte mínima do pedido.
4. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008269-70.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.008269-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Voto vencido e vencedor encontram-se juntados aos autos, não havendo a alegada omissão.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003261-12.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.003261-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ODETE ROMAGNOLI JOVANI e outro
: DAVID JOVANI
ADVOGADO : CELSO TAVARES DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA e outros
: WILSON JOSE TEIXEIRA
: MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO- SÚMULA 303 DO C. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §4º DO CPC.

I - Em atenção ao princípio da causalidade previsto na Súmula nº 303 do C. STJ, requerida a efetivação da penhora sobre imóvel de propriedade de terceiro, é correta a condenação da União Federal na verba sucumbencial, eis que esta desconsiderou todo o conjunto probatório acostado aos autos, atraindo, dessa forma, a aplicação do princípio da causalidade.

II - Considerando o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, os honorários advocatícios serão fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC).

III. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que negou provimento à apelação.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003835-26.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.003835-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ICLOMA INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MÁQUINAS ELETRÔNICAS DE AZAR - COMPONENTES ESTRANGEIROS - PENA DE PERDIMENTO.

1. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal indica que as mercadorias apreendidas possuíam componentes importados e, assim, sujeitas a penalidade de perdimento, nos termos da Instrução Normativa nº 309/03, da Secretaria da Receita Federal.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008167-36.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.008167-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA
ADVOGADO : NORIYO ENOMURA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

- I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.
- II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.
- III - Informada pela impetrada a inexistência de irregularidades ou de débitos em aberto, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal.
- IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.
- V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010111-63.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.010111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO SERGIO TESTA
ADVOGADO : FATIMA REGINA PEREIRA ALVES e outro
INTERESSADO : CONFECOES THREE STARS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS NA POSSE DO EXECUTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Efetuada a penhora de bens no estabelecimento do executado não colhem os embargos de terceiros, fundamentados na afirmação de constrição de bens não pertencentes ao executado.

II. A apresentação de notas fiscais de compra das máquinas penhoradas em nome do embargante não comprova a propriedade do bem, mesmo porque a transferência de bens móveis ocorre com a tradição, nada existindo nos autos acerca de um suposto comodato entre o apelante e a executada.

III. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055075-44.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.055075-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IMP/ E EXP/ ART HOME LTDA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES (STJ: RESP nº 1026615, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJU 16/04/2008; RESP nº 640992, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJU 19/12/2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066261-64.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.066261-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERSON WAITMAN
INTERESSADO : INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA
ADVOGADO : NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR
: ADRIANA ALVES PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011420-07.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.011420-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 95.00.00010-2 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088004-18.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.088004-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRONZEADO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
No. ORIG. : 2004.61.82.019637-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091747-36.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.091747-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON ROMA e outros
: LUIZ ANTONIO ANDRADE
: NILZA RODRIGUES DA SILVA
: REYNALDO JOSE AYRES
: ARMIDA ADAMI LATUF
: LUIZ HENRIQUE ADAMI LATUF
: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF incapaz
: TERESA CRISTINA ADAMI LATUF AYRES
ADVOGADO : ROSA MARIA CESAR FALCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.45788-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024127-80.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.024127-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.01668-3 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002195-93.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.002195-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HELISTAR REPRESENTACOES AERONAUTICAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005416-84.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.005416-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SILVIA TINOCO
ADVOGADO : CLARICE CATTAN KOK e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99; TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010013-96.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010013-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). MP 1212/95 E REEDIÇÕES. LEI N. 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 E 346084. LEI 10.637/02. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023311-58.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.023311-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PRO VACCINA CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). MP 1212/95 E REEDIÇÕES. LEI N. 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MP 66/02. LEI 10.637/02. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Apelo da Impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029658-10.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029658-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA P A AVANCINE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO OZI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a inexistência de irregularidades ou de débitos em aberto, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900009-72.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DIRCE LEME MAIA LUZ

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - DOENÇA DE ALZHEIMER - ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88 - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. Não incide Imposto de Renda sobre os proventos percebidos por pessoas portadoras de uma das moléstias enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, dentre as quais está a alienação mental.

2. A isenção é devida ainda que a moléstia seja posterior à aposentadoria.

3. "Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

4. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003864-78.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.003864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010473-68.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.010473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
: MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010996-80.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.010996-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Não incumbe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa e proceder ao ajustamento de valores correspondentes às prestações e à consolidação dos débitos insertos no parcelamento, fazendo jus o contribuinte à especificação dos débitos em aberto e apontamento dos tributos e valores porventura não abrangidos pelo acordo, mediante certidão que reflita a situação fiscal do contribuinte.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003831-67.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.003831-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSTRUCCION ENGENHARIA E CONSTRUCCOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ: RESP nº 1026615, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJU 16/04/2008; RESP nº 640992, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJU 19/12/2007). APELO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DA EXECUTADA PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal e deu provimento ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação da União, prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003097-04.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.003097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADVOGADO : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecida a apelação que traz fundamentação divorciada do conteúdo da r. sentença.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008967-20.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008967-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JAC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : FABIA LEAO PALUMBO e outro
No. ORIG. : 00089672020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, §2º do CPC.

I. Nos termos do artigo 26 da LEF se, ao ser citado, o executado embargar e execução fiscal e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a mesma, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. No caso dos autos, tendo a embargada ajuizado equivocadamente a execução, cabível sua condenação nos ônus da sucumbência.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para fixar a condenação em honorários em R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023096-30.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.023096-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MACHINE IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA -ME massa falida
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC). PRECEDENTES DO E. STJ (RESP 667.382/RS, 2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, J 17/02/2005, DJ 18/04/2005, PÁG. 268; RESP 875065, 2ª TURMA, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE DATA: 12/05/2008; RESP 696635, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 22/11/2007 PG: 00187; RESP 800398, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024789-49.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.024789-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARCEPLAN AR CONDIC.ENG.E PLANEJAMENTO LTDA massa falida
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC). PRECEDENTES DO E. STJ (RESP 667.382/RS, 2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, J 17/02/2005, DJ 18/04/2005, PÁG. 268; RESP 875065, 2ª TURMA, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE DATA: 12/05/2008; RESP 696635, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 22/11/2007 PG: 00187; RESP 800398, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024451-60.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.024451-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAN AMERICAN WORLD AYRWAYS INC
ADVOGADO : FLÁVIA MOREIRA LIMA GRANELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.31155-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049565-98.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049565-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SKILL SOLUCOES LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 04.00.00746-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060207-33.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.060207-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER APARECIDO CANDIDO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.19.005984-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060541-67.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.060541-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.001786-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011078-35.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.011078-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NICOLELIS
No. ORIG. : 97.00.00034-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007894-31.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007894-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA e outro
: PROCOMP-COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, LEI 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. ARTIGO 170-A CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III - Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR).

IV - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

V - Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637 /2002.

VI - Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da Lei 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017671-40.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017671-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BENEDITO SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e outro
PARTE AUTORA : LEVI RAIMUNDO e outro
: LOURDES NOGUEIRA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Honorários advocatícios majorados para 10% do valor dado à causa. Precedentes desta 4ª Turma.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020024-53.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.020024-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O CASTELINHO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELA COELHO E MELLO SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) - LEIS 9.317/96, 10.034/00 E 10.684/03 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.
2. Com o advento da Lei nº 10.034/00 e, posteriormente, da Lei nº 10.684/03, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental foram excluídos da restrição imposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.
3. Possibilidade de opção pelo SIMPLES somente a partir da Lei nº 10.034/2000, desde que preenchido o requisito quantitativo, e desde que efetuado uma nova opção perante a Secretaria da Receita Federal, porquanto o ato de exclusão da autora do SIMPLES foi anterior à data da entrada em vigor da supracitada Lei, sendo impossível sua aplicação retroativa à data da sua opção, posto que à época não preenchia os requisitos necessários à opção pelo sistema simplificado de tributação. Precedente do C. STJ.
4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025545-76.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025545-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : KLEBER GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO : SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA.

1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.
2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e, inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
3. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003491-07.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.003491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002392-84.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.002392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DORACY PIVA DAVANZO
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS: NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos dos artigos 39, da LEF, e 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96, a Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas. Portanto, não há que se falar na condenação do executado no pagamento de custas processuais a título de reembolso.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012309-27.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.012309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : COOPERBEN COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000759-17.2006.4.03.6116/SP
2006.61.16.000759-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GESIO RODRIGUES MONTEIRO
: SEMENTES VALE PARANAPANEMA E IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA e
: outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037062-26.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.037062-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-76.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032919-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IVONE KEIKO TOMIZAWA
ADVOGADO : SERGIO GUILLEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.06.69407-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRECATÓRIO PRINCIPAL. JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

I. O art. 100, da Constituição Federal, ao disciplinar a expedição de precatórios, prevê, expressamente, que esta se faça em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

II. Todavia, são devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do ofício precatório (data do ofício requisitório).

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061010-79.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061010-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CRISTINA GARCIA CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CODINOME : MARIA CRISTINA GARCIA
No. ORIG. : 91.07.39622-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061715-77.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061715-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : CCAT TRIBUTOS S/A
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032207-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia.
2. Eventual litígio sobre o montante do crédito deve ser averiguado na via dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.
3. Assegurada a possibilidade de o contribuinte rediscutir a questão da prescrição em sede de embargos à execução.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084488-19.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.084488-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : JOSE TOSTES SOBRINHO
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : Acórdão de fls. 195vº
No. ORIG. : 91.06.67575-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088771-85.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088771-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MAXXFRIOS COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 02.00.00541-8 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGOS 655 INCISO I E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ARTIGO 11 DA LEI 6830/80 E ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Com as alterações introduzidas aos arts. 655 inc. I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora "on line" não mais exige, como condição antecedente o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exequente.
2. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante arts. 655 inc. I e 655-A do CPC, c/c art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 185 do CTN.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089240-34.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.089240-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FORJAS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : HORACIO ROQUE BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.64176-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098685-76.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.098685-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO SANCHES HERNANDES
: CFH IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.12046-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

1.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

2.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

3.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100448-15.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.100448-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : ELASTICOS OLIMPIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.60617-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006424-77.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.038645-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS

ADVOGADO : OTAVIO LOUREIRO DA LUZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.06424-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LC 7/70. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS COM EMPREGADOS. ATO INFRALEGAL: RESOLUÇÃO 174 BACEN. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LC 118/05. TAXA SELIC. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022162-56.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA

ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. TAXA SELIC.

1. A legitimidade da aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95; do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012200-88.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.012200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ CARLOS ZEQUINI e outro
: CLEIDE APARECIDA HONORATO ZEQUINI
ADVOGADO : LOURIVAL CELIO DE ANGELIS e outro
INTERESSADO : AUGUSTINHO JOSE DEMASSI E CIA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ . APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. O embargante adquiriu o imóvel em litígio, conforme documento de fl. 09, e a partir daí exerceu os poderes inerentes ao domínio como se proprietário fosse. Portanto, possui justo título e exerce posse de boa-fé. Entretanto, tal documento não foi levado à registro público e o imóvel foi penhorado em executivo fiscal movido contra o ex- proprietário do imóvel.

II. A Súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002009-66.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.002009-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ROSALINA DIVINA HUNGARO e outros
: REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ
: ARYANE ZOCANTE
: DAIANE ZOCANTE
ADVOGADO : JOAO SIMAO NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : ARINEU ZOCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 84 DO C. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

I - Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

II - Verificada a boa-fé dos embargantes, eis que o imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal, matrícula nº 2.954, foi doado por Arineu Zocante, com reserva de usufruto vitalício, a Rosalina Divina Húngaro, Rejane Zocante, Aryane Zocante e Daiane Zocante, sendo gravado com as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade absoluta, desde 07/06/1994, ou seja, antes da efetivação de qualquer constrição sobre o bem, estando a doação matriculada perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos.

III. Em atenção ao princípio da causalidade previsto na Súmula nº 303 do C. STJ, não havendo registro do imóvel à época da penhora, é incorreta a condenação da União Federal na verba sucumbencial, eis que esta não incorreu em erro ao penhorar o bem que estava registrado em nome do executado

III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006868-09.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.006868-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. A condenação ao pagamento de verba honorária é cabível no caso em que a exceção de pré- executividade é julgada procedente, com a consequente extinção da execução.

II. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010580-07.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.010580-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CHARLES RAPHAEL LEVY
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. Quanto à condenação da União Federal na verba honorária, entendo que a dispensa de honorários de sucumbência somente seria autorizada se o pedido de desistência da cobrança tivesse ocorrido antes de apresentada manifestação em face à exceção de pré-executividade, o que incorreu, pois quando citada, a União Federal se manifestou pela inoccorrência da prescrição.

II. Remessa oficial e recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024358-44.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.024358-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ZARA BRASIL LTDA
ADVOGADO : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA e outro
No. ORIG. : 00243584420074036182 10F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES (STJ: RESP nº 1026615, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJU 16/04/2008; RESP nº 640992, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJU 19/12/2007). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031476-71.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.031476-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : COM/ DE MOTO MATSUO LTDA
ADVOGADO : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045864-76.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.045864-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MELHORAMENTOS DE SAO PAULO-ARBOR LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
No. ORIG. : 00458647620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000885-14.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000885-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GUILHERME JERONIMO FERNANDES
: PAULO AFONSO BARROS
: IND/ E COM/ DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.01786-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000887-81.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000887-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSA HENN ESPER
: VICTOR GERALDO ESPER
INTERESSADO : BUFFET HZAO LTDA e outros
ADVOGADO : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2002.61.12.008609-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010179-90.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010179-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BIGAIL D ALMEIDA BAPTISTA MARTINS
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.03.99.011056-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012540-80.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.012540-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : JOAO JOSE MUCCIOLO
ADVOGADO : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros
: IVAN LOPES SANCHES
: EDILAMAR DO NASCIMENTO NUNES
: ALMIR BONTEMPO
: FERNANDO SALAZAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.012099-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012566-78.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.012566-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ PRATA VILELA
ADVOGADO : DIEGO AZEVEDO VILELA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.021125-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014951-96.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.014951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IGT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.008795-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014965-80.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.014965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRIGORIFICO JALES LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.012153-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016475-31.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.016475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CEMI MAO DE OBRA TEMPORARIA E ADMINISTRACAO DE PESSOAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.018354-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021621-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.021621-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : AGRO PECUARIA PEETERS S/A
ADVOGADO : JOEL VAIR MINATEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.16181-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029372-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029372-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00207-8 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030454-60.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.030454-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.026170-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032386-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.032386-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CYRIL JEAN YVES COURJARET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.009886-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041427-74.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041427-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : JA AGROPECUARIA E COML/ S/A

ADVOGADO : DAVI MILANEZI ALGODOAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026567-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045446-26.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045446-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CAMILO JORGE CURY

ADVOGADO : EDEVARDE GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.005729-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047004-33.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047004-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 98.00.00028-5 A Vr EMBU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047928-44.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047928-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO LEE
: JOON HYUNG KIM
: MODAS JAUNT LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.26174-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048263-63.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.048263-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JEFFERSON AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro
INTERESSADO : ALEXANDRE TRIPICIANO DE SOUZA
: AMARAL E TRIPICIANO COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.022644-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048264-48.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.048264-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE SANTIAGO PAVAO e outro
: ROBERTO VILLANI SANTIAGO
INTERESSADO : CARTONAGEM SAO PEDRO LTDA e outros
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.058940-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049018-87.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.049018-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CALCADOS GRENSON LTDA e outro
: DECOLORES CALCADOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 91.03.18889-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050226-09.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.050226-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TERESA LOPES SHINAIDER
: UEDA IND/ E COM/ DE BOBINAS E AUTO PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.005287-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040522-25.1996.4.03.6100/SP
2008.03.99.035283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNIVERSAL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO FLANK EJCHEL e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.40522-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, PLENO, REL. MIN. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011905-35.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.011905-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA e filial

: DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA filial

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO - DESCABIMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - IPC - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.

2. Na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória deve ser observado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Correta a sentença que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial, embora tenha limitado o montante da execução ao valor apresentado pelos exequentes, posto que elaborado de acordo com os Provimentos nºs 24/97 e 26/2001, que determinam que nos meses de janeiro/89 e março/90 aplica-se o IPC integral de 42,72%, e 84,32%, respectivamente, na correção do indébito, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses

4. Interpretando o artigo 20, § 4º, do CPC, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que são cabíveis honorários advocatícios em liquidação de sentença nos casos em que são opostos Embargos à Execução, por força do princípio da causalidade.

5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 5.000,00, conforme precedentes da 4ª Turma desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza o fez em menor extensão.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00131 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025407-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025407-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a inexistência de irregularidades ou de débitos em aberto, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000718-18.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000718-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PIL (UK) LIMITED
: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA WADNER D ANTONIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004855-40.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.004855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00048554020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008551-81.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.008551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FABRI BYTE INFORMATICA LTDA e outros
: MARCOS JOSE FABRI
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO e outro
APELADO : MARTA BARBOSA GARCEZ FABRI
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009689-77.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA

ADVOGADO : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI

: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012586-75.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012586-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : PANTOJA E CIA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000439-90.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.000439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ALEX LIBONATI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00004399020084036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000568-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : ATINS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.014289-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. . A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001510-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001510-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JANE FERNANDES GRECO e outro

: MARIA CELIA ARAUJO MARINHO DE MELLO

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

PARTE RE' : SKILL SOLUCOES LTDA

ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO

No. ORIG. : 05.00.00224-8 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001633-12.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001633-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.013833-9 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002854-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.002854-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PATRICIA FENYVES SADALLA COLLESE
: MARTA FENYVES SADALLA
: ANTONIO SADALLA
: FELICIO SADALLA
: LUCIANA FENYVES SADALLA DE AVILA
: INES FENYVES SADALLA
: NOEMY FENYVES SADALLA ROCHA
: MARCELO FENYVES SADALLA
: MERCANTIL SADALLA LTDA e outros
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.08215-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003240-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003240-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO CELESTINO DA SILVA
: S.E.T.E. COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM REFRIGERACAO E
: CONDICIONADORES DE AR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.007034-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003349-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003349-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.61.05.010550-4 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART.558, DO CPC.

I - O excepcional efeito suspensivo às decisões denegatórias exaradas na via estreita do *mandamus* é possível ante a relevância da fundamentação do recurso e a demonstração do risco de lesão grave e de difícil reparação, na esteira do art. 558 do Código de Processo Civil.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003502-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003502-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO CORTEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR PETRUCCELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
PARTE RE' : FARKO IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 05.00.00007-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004429-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004429-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.61598-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.003710-2 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. DIFÍCIL ALIENAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço que a executada tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, contudo a exequente pode recusá-los de forma fundamentada e requerer que outros sejam penhorados, verificando tratar-se de bens de difícil alienação, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos, razão pela qual se impõe a reforma da decisão atacada a fim de que seja aceito o bem ofertado à penhora.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009018-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009018-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORLIK FONTES
ADVOGADO : NEUZA ALCARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.96343-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010905-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010905-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIR LUIS DE ANDRADE
: A NAKATA COM/ DE OVOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.018926-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011547-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011547-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : ADIB ABDOUNI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.01600-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011610-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011610-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BRAZ FERRAZ CARLOMANHO
ADVOGADO : HOMERO ANEFALOS e outro
No. ORIG. : 2008.61.09.009002-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC.

I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos.

II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980.

III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012484-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012484-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EVANGELINA FERREIRA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.050386-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012548-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012548-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO DA PALMA e outros
: ANESIA JOSE NAHUM
: ANTONIO EUSEBIO MARCONDES PILOTO
: CECILIA BRUNA BACCI DOS ANJOS
: CECILIA FERRAZ GUIMARAES
: ELZA JORGE ABDALLA
: FRANCISCO DE OLIVEIRA MACEDO
: GERALDO PALMA DE SOUSA
: HUMBERTO PINTO
: INES DE FATIMA CREMONESE MARISI

: IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL
: JOAO PARIZI FILHO
: JOSE ANTONIO CORDEIRO
: JOSE ANTUNES NETO
: MANOEL FRANCISCO MORAES JUNIOR
: MARIO JERONIMO LUIZ
: MARIO ROBERTO CASTANHO
: MASAKO YAMADA
: REYNALDO DOS ANJOS
: SERGIO ODDONE

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CODINOME : INES DE FATIMA CREMONESE
No. ORIG. : 92.00.46839-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015558-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015558-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELETROTECNICA BRASIL 2000 LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027015-1 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019098-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : EDISON FERREIRA DANTAS e outro
: WILSON FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MIMO IND/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 99.00.00379-5 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019345-15.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019345-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ROBERTO BERNES
No. ORIG. : 2002.61.82.044305-9 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019645-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA e outro

: MOUSTAFA MOURAD

ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.023013-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021814-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VENECELL CELULARES LTDA -ME e outros
: GILSON APARECIDO DE ALMEIDA
: GILDESIO DA SILVA CASTILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.002181-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021846-39.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021846-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AMAURI DE FREITAS DIAS e outro
: AMAURI DE FREITAS DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 98.04.04858-2 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021857-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021857-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INSTITUTO DE REINTEGRACAO SOCIAL S/C LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2005.61.03.003470-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023648-72.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.023648-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : J JARDIM E CIA LTDA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.60.00.005403-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027030-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027030-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 09.00.00019-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. .

I. O depósito judicial do montante integral do crédito exequindo autoriza suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo cabível o ajuizamento de execução fiscal em data posterior à efetivação do depósito.

II. A fim de não se suprimir um grau de jurisdição, determino ao magistrado *a quo* a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade e, após, decida expressamente sobre a extinção ou não da execução fiscal.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027133-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027133-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COLUMBIA COML/ E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.002220-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça e comprovada a busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027825-79.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027825-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADILSON MORALES
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PARTE RE' : A M COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA e outro
: LEADER COM/ E SERVIÇO DE MAQUINAS LTDA
No. ORIG. : 96.13.04555-4 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028405-12.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028405-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HUANG PO HSI e outro
: SONY HUANG SHIE SHENG
ADVOGADO : FERNANDA REGINA VAZ e outro
INTERESSADO : JORGE DE CASTRO FERRAZ SOBRINHO
INTERESSADO : CARTONAGEM RIO PRETO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 98.07.04943-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029146-52.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029146-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : FAENCO E FAKIANI CONSTRUCOES LTDA e outro
: JAMIL LOURENCO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.018274-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029263-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FERGRAF COM/ E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.08.007921-2 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029284-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029284-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO BENATTI
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CAFEO E BENATTI LTDA massa falida e outro
: PAULO AFONSO CAFEO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00004-7 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. EMPRESA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Não impede, nem influi na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030252-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030252-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.38/41
INTERESSADO : FERGRAF COM/ E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.006618-3 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A dissolução da sociedade ocorreu de forma regular, na medida em decretada a quebra da executada em sede de processo de falência.

A quebra não autoriza o direcionamento automático para os sócios-gerentes. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração acolhidos, para suprir a omissão, sem modificação do resultado do julgamento.

O juiz não está obrigado a atacar todas as alegações trazidas pelas partes, quando sua decisão estiver fundamentada, ainda que sucintamente.

Prestam-se os embargos de declaração para o esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou supressão de omissão existente no acórdão, e não para o reexame da causa.

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033128-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033128-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BUZINARO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LINS SP
No. ORIG. : 08.00.03843-5 A Vr LINS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033289-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033289-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TECH TRON COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA e outros
: RUBENS LUIZ FONSECA
: ANDRE LUIZ FONSECA
: ALMIR FRANCISCO DA SILVA
: ROSANGELA COSTA FONSECA
: CLAYTON LUIZ FONSECA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.03274-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033491-61.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033491-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
: DIEGO JORGE DUBIN
: LILIANA PITCHON DE DUBIN
: CARLOS CARMONA VASQUES

: CASSILDO TOTTENE
: LA RONDE BRINQUEDOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.08632-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034464-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034464-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DANTAS E DANTAS ACESSORIOS LTDA e outros
: CICERO DIAS DANTAS
: EDNAMAR DIAS DANTAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.008382-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no v. Acórdão pela ausência de pronunciamento sobre questão que não foi objeto de pedido.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035247-08.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035247-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.09687-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035252-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00076-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038730-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.03.99.046022-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039179-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PLUMATUR TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.26.003393-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040528-42.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040528-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSVALDO DOMINGOS RAMOS RICCI
: MARA CRISTINA RIBEIRO
: MARISA RAMOS RICCI
: O RICCI E CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 93.04.00349-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040606-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METALURGICA MADIA LTDA e outros
: EMILIA NONNA PIRCHIO
: FRANCESCO PIRCHIO
: ALDACELIO DA SILVA LIMA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.036291-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040779-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040779-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAGNUM DIESEL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.004012-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040814-20.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040814-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ DE CASTRO SANTOS
: DOMINGOS BERNARDEZ
: BENEDITA DOS SANTOS
: TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.19428-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041610-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041610-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDISON APARECIDO BILLO
ADVOGADO : ARLINDO DUARTE MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.13954-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042709-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042709-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EXPOENTE S/A COML/ E CONSTRUTORA
No. ORIG. : 2005.61.82.029969-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, entretanto, é necessária a comprovação de que todos os meios para encontrar a empresa foram esgotados. Não configurado tal pressuposto, incabível a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043003-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043003-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LANCHONETE VILA NOVA LTDA e outros. -ME e outros
No. ORIG. : 2005.61.82.013376-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. MANTIDA. CITAÇÃO DA EMPRESA NÃO COMPROVADA.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Entretanto, compete à exequente comprovar ter promovido a citação da empresa pelo Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação editalícia da empresa e, somente após esgotados todos os esforços e não localizada a sociedade e seus bens, requerer, se assim entender, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

IV- Para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, entretanto, é necessária a comprovação de que todos os meios para encontrar a empresa foram esgotados. Não configurado tal pressuposto, incabível a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal.

V- Não comprovada sequer a citação da sociedade, indispensável à formação da relação jurídica processual.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044076-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ADRIANA JANNARELLI
SUCEDIDO : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 97.00.00003-9 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503027-61.1998.4.03.6182/SP
2009.03.99.003210-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA DE SEGUROS MONARCA em liquidação
ADVOGADO : JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro
No. ORIG. : 98.05.03027-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL

1. O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "*ex officio*" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "*tempus regit actum*".

2. No processo de execução fiscal verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso transcorreu mais de seis anos, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501075-74.1997.4.03.6114/SP
2009.03.99.003250-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PETER ROBIN BERNET

No. ORIG. : 97.15.01075-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001551-18.1996.4.03.6111/SP
2009.03.99.039567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida

ADVOGADO : FERNANDO GARCIA QUIJADA e outro

INTERESSADO : MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR e outro

: ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.10.01551-4 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1005157-88.1995.4.03.6111/SP

2009.03.99.039568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA QUIJADA e outro
INTERESSADO : MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR e outro
: ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.10.05157-8 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1005156-06.1995.4.03.6111/SP

2009.03.99.039569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA QUIJADA e outro
INTERESSADO : MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR e outro
: ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.10.05156-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00190 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042003-97.2009.4.03.0399/SP

2009.03.99.042003-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CETEST S/A AR CONDICIONADO massa falida
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.05.10316-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC). PRECEDENTES DO E. STJ (RESP 667.382/RS, 2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, J 17/02/2005, DJ 18/04/2005, PÁG. 268; RESP 875065, 2ª TURMA, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE DATA: 12/05/2008; RESP 696635, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 22/11/2007 PG: 00187; RESP 800398, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0531880-80.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.042659-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SUPERMERCADOS MAMBO LTDA e outros
ADVOGADO : RONALDO MONTENEGRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.31880-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000098-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CHEGANDO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ZANETTI GODOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-34.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ GENITI FUKASAWA
ADVOGADO : LUIZA MOREIRA BORTOLACI e outro
No. ORIG. : 00030373420094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-27.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.002331-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO : DANIELE BERNAVA DE SOUSA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). VALOR DA CAUSA ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

II - Com a extinção da ORTN, o valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, com a desindexação da economia passou a ser R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 308,50 UFIRs.

III - O valor da dívida à época de sua inscrição era de R\$ 441,86, superior ao valor de alçada a que se refere o art. 34 da LEF.

IV - Impossibilidade de extinção da execução fiscal em detrimento do caráter antieconômico da ação, da irrisoriedade do valor do crédito, e do princípio da eficiência, emitindo, o Poder Judiciário, juízo de conveniência e oportunidade, haja vista ser este juízo exclusivo do Poder Executivo e da Administração Fiscal, que avalia a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

V - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que deu parcial provimento à apelação, para determinar o arquivamento provisório.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001194-98.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO
ADVOGADO : PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.
2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e, inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
3. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06.
4. Existindo órgão de imprensa oficial, a intimação se aperfeiçoa com a só publicação do ato no órgão oficial (arts. 236 e 237 do CPC).
5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução, conforme a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000294-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000294-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP

No. ORIG. : 05.00.00052-5 1 Vr MAIRINQUE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001686-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001686-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARLEI RAMOS DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.020051-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006395-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006395-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : JULIANA CRETELLI TEOFILLO CACHICH
ADVOGADO : THIAGO LEITE DE ABREU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00538958220084036301 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AG 212091, REL. DES. FED. VERA JUCOVSKY, j. 24/09/2007, DJU 24/10/2007; AG 295132, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 22/08/2007, DJU 24/09/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00199 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010884-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : HALGA EDITH PILCHOWSKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIANE ALVES DE ANDRADE e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PARTE RE' : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
: UNIMED PAULISTANA
: HOSPITAL A C CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049719020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO: INCONSISTÊNCIA - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo. O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma imposta pelo art. 196, da Constituição Federal, comprometendo, em sua execução, todos os entes governamentais.
2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
4. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
5. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018177-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FERNANDO COSTA DE FREITAS
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125101020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004865-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
No. ORIG. : 96.05.04742-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0510637-85.1995.4.03.6182/SP

2010.03.99.004885-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIRO RODRIGUES PEREIRA
: MARWO COML/ E EXPORTADORA LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.10637-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009506-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.01593-5 A Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011682-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.011682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 93.00.00277-8 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013775-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONVIP COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00854-7 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2509/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024162-54.1992.4.03.6100/SP

94.03.082813-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DECIO GILBERTO NATRIELLI e outros
: EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA
: RICARDO AUGUSTO VARUZZA
: VICENTE DE PAULA E SILVA
: ALEXANDRE BRUNELLI
: KAORU OGURA
: HEITOR SEVIERI
: KIOSHI MOROI
: GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI
: MILTON FILGUEIRA DA VILA
ADVOGADO : MARCOS DIEGUES RODRIGUEZ
: ANDREA LAZZARINI SALAZAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.24162-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0523537-03.1995.4.03.6182/SP
1995.61.82.523537-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALL SERVICE EXP/ IMP/ E COM/ S/A massa falida e outros
: JOSE ROBERTO MESSINA
: LEON SOUHAIL SASSON

No. ORIG. : 05235370319954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009598-70.1992.4.03.6100/SP
96.03.038345-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ANTONIO FOIADELLI e outros
: JOSE OSVALDO MARIN
: MARIO ROBERTO JUNQUEIRA
: JOAQUIM CARLOS NASCIMENTO
: MARIA ANGELA MORGAN
: WALMYRA PARREIRAS MENECHINO
ADVOGADO : RICARDO LARRET RAGAZZINI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.09598-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA.

1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.
2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e, inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
3. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076165-11.1996.4.03.0000/SP

96.03.076165-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : METALEST PAMIR METALURGICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DINO PAGETTI
: FAUSTO PAGETTI NETO

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.36818-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. **TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
2. A majoração de tarifa de energia elétrica é controvérsia inserida no direito privado, inexistindo interesse da União, pois não tem participação em tal reajuste, nem dele aufere qualquer parcela.
3. Compete a Justiça **Comum** Estadual processar e julgar as causas cíveis em que a parte sociedade de economia mista.
4. Precedentes do STJ.
5. Prejudicado o agravo regimental.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037150-98.1997.4.03.0000/SP

97.03.037150-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA e outros

AGRAVADO : QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA
ADVOGADO : RIVAM LOURENCO DA SILVA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.53845-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTARIO. **TARIFAS DE ENERGIA ELETRICA. COMPETENCIA.** JUSTIÇA ESTADUAL.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

A majoração de tarifa de energia elétrica é controvérsia inserida no direito privado, inexistindo interesse da União, pois não tem participação em tal reajuste, nem dele auferir qualquer parcela.

Compete a Justiça **Comum** Estadual processar e julgar as causas cíveis em que e parte sociedade de economia mista.

Precedentes do STJ.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038765-11.1987.4.03.6100/SP
98.03.006675-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
: DOMINGOS NOVELLI VAZ
NOME ANTERIOR : EXTREMULTUS IND/ DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
: DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTEX
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.38765-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - IPI- CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nos termos do artigo 500, "*caput*" do CPC, o recurso adesivo tem como requisito basilar a sucumbência recíproca, hipótese que "*in casu*" inócorre, haja vista a r. sentença de procedência. Recurso adesivo não conhecido.

No tocante à prescrição, considerando que a demanda visa assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação. O chamado "crédito-prêmio" do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.

Os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.

A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EREsp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006).

Efetuada a conversão, os valores transformam-se em débito judicial e, conseqüentemente, impõe-se a aplicação dos expurgos inflacionários, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, tal como pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros de mora, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que, na repetição do indébito, devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e de que, a partir de 01/01/96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora. Assim, para as demandas ainda em curso aplica-se tão-somente a SELIC (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008).

Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.

Sentença que se reforma em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018365-54.1998.4.03.0000/SP
98.03.018365-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADVOGADO : SOLANGE VENTURINI e outros
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
: ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.13868-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTARIO. **TARIFAS DE ENERGIA ELETRICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
2. A majoração de tarifa de energia elétrica é controvérsia inserida no direito privado, inexistindo interesse da União, pois não tem participação em tal reajuste, nem dele aufere qualquer parcela.
3. Compete a Justiça **Comum** Estadual processar e julgar as causas cíveis em que e parte sociedade de economia mista.
4. Precedentes do STJ.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010154-92.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.010154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : CLFM CIA LUZ E FORCA DE MOCOCA
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.06373-2 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTARIO. **TARIFAS DE ENERGIA ELETRICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

A majoração de tarifa de energia elétrica é controvérsia inserida no direito privado, inexistindo interesse da União, pois não tem participação em tal reajuste, nem dele auferir qualquer parcela.

Compete a Justiça **Comum** Estadual processar e julgar as causas cíveis em que a parte sociedade de economia mista.

Precedentes do STJ.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037664-21.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.035533-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.37664-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Cabível a aplicação do índice IPC de 10,14% para fevereiro/89, consoante autorizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e iterativa jurisprudência.

III - Juros de mora são devidos em razão de ausência de previsão legal em sede de compensação.

IV - A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser sobre o valor da causa nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Precedentes da Quarta Turma.

V - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202471-75.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.052789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA
ADVOGADO : HELIO QUEIJA VASQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.02.02471-6 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE BEM - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA GUIA - ERRO NA CLASSIFICAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE LICENÇA - PENA DE PERDIMENTO

1. É dever do importador prestar informação correta, através da Guia de Importação, sobre mercadoria estrangeira internada no País.
2. No caso concreto, a importação submete-se à prévia licença da autoridade alfandegária, sendo ilegal a liberação automática (Portaria Interministerial nº 7, do Ministério da Indústria, Comércio e Transportes -M.I.C.T.).
3. O erro na classificação resultou no afastamento indevido do controle administrativo sobre os produtos importados.
4. Dano ao erário constatado.
5. Pena de perdimento mantida.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0208827-86.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.079449-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO : EUNICE COSTA
: PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.08827-7 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO- DESEMBARAÇO ADUANEIRO- PENA DE PERDIMENTO- INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE: DECRETO Nº 70.235/72.

1. A intimação por edital deve ser utilizada quando resultarem improficuos os meios pessoais de intimação previstos no artigo 23, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72.
2. O contribuinte deve ser regularmente intimado, com o início do prazo para o desembaraço aduaneiro, no âmbito do processo administrativo.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0516341-50.1993.4.03.6182/SP
1999.03.99.098855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO-MEDICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.16341-6 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO - REVISÃO DE LANÇAMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diferencia a situação dos erros de fato e de direito, nas revisões de lançamento.
2. Inocorrentes as situações previstas no artigo 149, do Código Tributário Nacional, inadmite-se a revisão do lançamento feito pelo contribuinte.
3. Inteligência da Súmula 227, do Tribunal Federal de Recursos.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0516342-35.1993.4.03.6182/SP
1999.03.99.098856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO-MEDICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.16342-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO - REVISÃO DE LANÇAMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diferencia a situação dos erros de fato e de direito, nas revisões de lançamento.
2. Inocorrentes as situações previstas no artigo 149, do Código Tributário Nacional, inadmite-se a revisão do lançamento feito pelo contribuinte.
3. Inteligência da Súmula 227, do Tribunal Federal de Recursos.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0103284-15.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.103284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JEL INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00070-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. RECURSO PROVIDO.

I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera-se preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação.

II. Restou caracterizado o preço vil, visto que a arrematação foi fincada em percentual equivalente a 30% da avaliação, num 2º leilão realizado.

III. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002446-33.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.002446-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDIJUS
ADVOGADO : JORGE BATISTA DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA NO MERCADO INTERNO - EMPRESA LEGALMENTE ESTABELECIDO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

1. Presume-se de boa-fé a aquisição de mercadoria importada, adquirida de pessoa jurídica legalmente estabelecida e mediante a emissão de documento fiscal.

2. Apreensão e pena de perdimento afastadas.

3. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014162-48.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.014162-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : TRANS ARUBA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

JURÍDICAS (CNPJ) - IN 27/98 - ILEGALIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1 - Não ocorreu o afastamento das disposições da Instrução Normativa 27/98 pela Instrução Normativa 20/99, que somente autorizou a expedição de cartão provisório, até regularização das pendências

2 - Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3 - É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

4 - A exigência prevista na Instrução Normativa nº 27/98 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa.

5 - Apelação conhecida, provida, e no mérito com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, concedida a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a à apelação, para conhecer da impetração e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018653-98.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.018653-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SANTO ANDRE e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA ARTIGO 538, § ÚNICO CPC.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Limitando-se os embargos de declaração a reiterar razões aduzidas em aclaratórios antecedentes, resta evidenciado o intuito protelatório do recurso, sendo de rigor a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, conforme preceitua o artigo 538, § único do CPC.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002930-33.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.002930-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DEVILLE CABELEREIROS LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - IN82/99 - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS.

1- Os documentos de fls. 30/33 demonstram que a autoridade impetrada exigiu da Autora a liquidação de alegados débitos para a baixa do CNPJ (anterior CGC) requerida, considerando tal exigência ilegal, preenchidas estão a condições para a Ação, ou seja, o ato tido por ilegal e o interesse em afastá-lo.

2- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

3- A exigência prevista na Instrução Normativa nº 82/99 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa e de seus sócios.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015736-03.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.015736-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
EMBARGANTE : WALTER LUIS SANTOS CRUZ e outros
: ROSICLER DE LAZZARI SANTOS CRUZ
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CODINOME : VALTER LUIS SANTOS CRUZ
INTERESSADO : SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS DOS REQUERIDOS REJEITADOS. EMBARGOS DO MPF PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos dos requeridos e acolher parcialmente os declaratórios do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-27.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.002696-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALCEU FRONTOROLI FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - SÚMULA Nº 360 DO STJ - INAPLICABILIDADE.

Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa. A aplicação a Súmula 360 do STJ ("O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.") não é absoluta, pois, na hipótese de não haver prévia declaração do tributo, mesmo sendo sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, desde que concorram os demais requisitos do art. 138 do CTN.

O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, porquanto nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. Por outro lado, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Precedentes.

Caberia à Fazenda Nacional alegar o fato desconstitutivo do direito da impetrante, ou seja, demonstrar que houve a constituição prévia do crédito, ônus do qual não se desincumbiu.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051480-13.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.051480-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA
ADVOGADO : NELSON MATURANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO..

I. O §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052970-70.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.052970-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ROLLMATIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. ART. 26, DA LEI 6.830/80. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DCTF PELA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. De acordo com o artigo 26, da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

II. Ocorrendo erro no preenchimento da DCTF, o que ensejou o ajuizamento da ação, exclui-se qualquer imposição de ônus para as partes.

III. Apelação desprovida e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049600-68.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.049600-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.04571-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTARIO. **TARIFAS DE ENERGIA ELETRICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

A majoração de tarifa de energia elétrica é controvérsia inserida no direito privado, inexistindo interesse da União, pois não tem participação em tal reajuste, nem dele auferir qualquer parcela.

Compete a Justiça **Comum** Estadual processar e julgar as causas cíveis em que e parte sociedade de economia mista. Precedentes do STJ.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049890-83.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.049890-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.04571-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTARIO. **TARIFAS DE ENERGIA ELETRICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

A majoração de tarifa de energia elétrica é controvérsia inserida no direito privado, inexistindo interesse da União, pois não tem participação em tal reajuste, nem dele auferir qualquer parcela.

Compete a Justiça **Comum** Estadual processar e julgar as causas cíveis em que e parte sociedade de economia mista. Precedentes do STJ.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053738-78.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.053738-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : VULCABRAS S/A
ADVOGADO : MARCOS BRUNNER FREIJO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : PUMA DO BRASIL CALCADOS E VESTUARIO LTDA e outros
: EXPRESSO VULCABRAS LTDA
: VULCABRAS TURISMO LTDA
: COML/ SAVIAN LTDA
: VULCABRAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.07038-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DOCUMENTOS. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Pretensão de desentranhar documentos (guias azuis de depósitos judiciais) apresentados juntamente com a ação.
2. Esgotadas as instâncias e findo o processo, com envio dos autos ao arquivo, reserva-se à parte a faculdade de requerer o desentranhamento dos documentos por ela juntados.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010305-67.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.016801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : METALURGICA CHAPATA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.10305-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90); INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

3. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4. Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045130-03.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.016802-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : METALURGICA CHAPATA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.45130-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de compensar os valores pagos a título de FINSOCIAL com débitos tributários.

2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 0010305-67.1994.4.03.6100, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

3. Prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020850-32.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.020850-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : INJEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 92.00.00037-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera-se preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação.

II. No presente pleito, verifica-se que os documentos apresentados pela embargante não são aptos a comprovar suas alegações no que tange ao preço vil dos bens arrematados, em que sequer trouxe aos autos documentos imprescindíveis à propositura desta, quais sejam: CDA e Auto de Arrematação, por exemplo.

III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035717-63.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.035125-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BANCO UNITED S/A e outros
: UNITED LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : RUBENS JUBRAM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.35717-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. EC 1/94. MP 517/94 E REEDIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (AMS 97030199615, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU DATA: 20/08/2007 PÁGINA: 374, AMS 199903990390890-SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA: 03/12/2007 PÁGINA: 438; AMS 199903990467927-SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 DATA: 16/02/2009 PÁGINA: 722). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000981-14.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.046114-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00981-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: 'A VOZ DO BRASIL'. RETRANSMISSÃO.

I. O art. 38, alínea e, da Lei 4.117/62, foi recepcionado parcialmente pela CF/88.

II. As rádios-emissoras devem retransmitir o programa "A Voz do Brasil", permitindo-se a utilização de horário alternativo ao oficialmente estabelecido.

III. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065538-54.1991.4.03.6100/SP
2000.03.99.069904-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.65538-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CPC. FINSOCIAL . INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Não se antevê julgamento *extra petita* na hipótese ser reconhecida, por fundamento diverso, a inexigibilidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046875-42.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.046875-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INTERMEDICA SAUDE LTDA

ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU
: THAIS DE MELLO LACROUX
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. LUCROS INFLACIONÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 636344, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 04/12/2006 PG: 00264; TRF-5, AC 200381000083285, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, DJE - Data: 28/10/2009 - Página: 109; TRF-1, AC 200301000408654, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, DJ DATA: 18/05/2007 PAGINA: 150). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013517-80.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.013517-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : GERALDO AUGUSTO LECA TEIXEIRA
ADVOGADO : MICHEL CUTAIT NETO e outro

EMENTA

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPROVIMENTO

I - Os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, estabelecidos em ação ordinária extinta sem julgamento do mérito, estão nos limites do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

II - Não se exigiu desdobramentos profissionais, já que a petição inicial foi indeferida, sem o oferecimento de recursos pelo autor.

III - A verba honorária arbitrada não avilta o trabalho, tratando-se de advocacia pública, que não visa o enriquecimento patrimonial do causídico.

IV -Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001353-77.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.001353-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : DOW QUIMICA S/A
ADVOGADO : ELISA YAMASAKI VEIGA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ERRO DE EMBARQUE NA EXPORTADORA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - PORTARIA 306/95.

1. A devolução de mercadoria importada por erro da exportadora, não enseja, por si só, a aplicação da pena de perdimento por falta de previsão legal.
2. Inexistente registro de declaração de importação, não há prejuízo ao Fisco, pois incorreu fato gerador da obrigação tributária
3. A Portaria 306/95 contempla a hipótese dos autos, pois há pedido expresso de devolução antes de iniciado o procedimento previsto no artigo 27 do DI nº 1444/76.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007967-53.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.007967-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS
ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA.

1. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos.
2. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação tributária, à razão de 20%, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal.
3. A redução da multa para 2%, prevista na Lei nº 9.298/96, aplica-se tão somente às relações de consumo. Cuidando-se de relação jurídica tributária, estabelecida entre o Estado e o contribuinte, sujeita-se aos dispositivos da lei tributária, "ex vi" do artigo 109 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.
4. Devidos os juros de mora, consequência do não pagamento do tributo, calculados a partir do vencimento da obrigação, incidindo sobre o valor atualizado do crédito fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023958-74.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.023958-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ASCENSAO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00239587420004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068242-70.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.068242-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SERVTEC SERVICOS TECNICOS EM APARELHOS HOSP S/C LTDA

No. ORIG. : 00682427020004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035382-98.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.035382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : WALTER THOMAZ DA SILVA e outro

: WALTER THOMAZ DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.04165-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.
2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença denegatória da segurança.
3. Apenas excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura "in casu".
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040160-23.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.005154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JCA INDL/ S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.40160-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPRESA SEM EMPREGADOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS - FATURAMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70.

1. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.
2. A renda obtida através da comercialização de imóveis integra o faturamento da empresa e sujeita-se à incidência do PIS.
3. Apelação da União e remessa oficial providas. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005982-77.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.007106-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : ADILMA ZARAMELLO BRAGA e outros

: LAURO BARBEITO DOS SANTOS
: HIDEO OKUMURA
: AMADOR GARDIM
ADVOGADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.05982-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO OU DO MONTANTE GASTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - IPC - PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

1. Não tendo a parte embargada apresentado documentos hábeis a permitir a identificação do período de propriedade do veículo, nem o montante gasto com a aquisição do combustível, a ensejar a apuração concreta do valor a ser executado, torna-se insubsistente o processo de execução com relação aos exequentes Adilma Zaramello Braga e Amador Gardim.
2. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
3. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
4. Na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória deve ser observado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores-embargados e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007921-30.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.007921-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSANE DE BARROS GIL MANTOAN
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
INTERESSADO : COM/ E REPRESENTACOES CAPAO ALTO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 98.00.00032-9 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
2. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário.
3. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Relator para o acórdão

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032044-96.1994.4.03.6100/SP
2001.03.99.016836-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : DANFOSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.32044-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036940-51.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.016837-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : OS MESMOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.311
INTERESSADO : DANFOSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.36940-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração da União e do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003530-74.1996.4.03.6000/MS

2001.03.99.027689-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 96.00.03530-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031788-52.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031788-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : CIRURGICA ACOR LTDA
ADVOGADO : VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00011-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

I - A concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas é admitida em casos excepcionalmente justificados desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade.

II - Restando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido à empresa-apelante.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005180-94.1989.4.03.6100/SP
2001.03.99.036977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.05180-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ENTIDADE DE NATUREZA RELIGIOSA, FILANTRÓPICA E ASSISTENCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO.

1- As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 150, VI, "c", da CF, conferem a toda a população seus benefícios sem qualquer contraprestação ou vínculo, dado o seu caráter de universalidade. Todos os serviços prestados pela entidade devem estar disponíveis a quaisquer interessados, não se destinando exclusivamente aos associados.

2- A ação mandamental exige prova pré-constituída, ônus cabente ao impetrante, de forma a demonstrar documentalmente que o pressuposto invocado para a impetração se constitui em fato extremo de dúvidas, o que não se verifica na hipótese. O registro no Conselho Nacional de Assistência Social, os certificados de entidade filantrópica e declarações de utilidade pública não comprovam de forma suficiente a atividade assistencial que a entidade alega realizar.

3- As entidades de natureza religiosa não são alcançadas pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal, por não estarem presentes os requisitos da generalidade e universalidade da prestação de seus serviços. Precedentes da Sexta Turma (AMS nº 267828, proc. nº 2004.61.04.003500-7, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 06/05/2010, DJ 17/05/2010, p. 173; AMS nº 183667, proc. nº 98.03.007749-0, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 04/12/2008, DJ 26/01/2009, p. 716).

4- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembaragdor Federal Fábio Prieto, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0200669-42.1998.4.03.6104/SP

2001.03.99.055742-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO PAULO ROCA DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
INTERESSADO : MAURO BRITTO ALBERTI
: ASSETEC COM/ EXTERIOR S/C LTDA e outro
No. ORIG. : 98.02.00669-6 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024771-22.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CIA PALMARES HOTEIS E TURISMO
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PIS E COFINS - MANDADO DE SEGURANÇA - FILIAL - LEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA.

1. A apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS exige a concentração de todos os estabelecimentos integrantes da pessoa jurídica.
2. Ausência de previsão legal sobre a autonomia do estabelecimento empresarial.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005681-16.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.005681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : M Y M IMPORTACION E EXPORTACION

ADVOGADO : IVAN GAIDARJI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - TRÂNSITO ADUANEIRO - MERCADORIA FALSIFICADA - APREENSÃO - PENA DE PERDIMENTO: POSSIBILIDADE.

1. São legais o procedimento fiscalizatório, bem como a apreensão de mercadoria com suspeita de contrafação, ainda que configurado o trânsito aduaneiro.
2. Inteligência do artigo 198, da Lei Federal nº 9.279/1996.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002958-18.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.002958-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO SOBRE DESPESAS COM EDUCAÇÃO.

1. O Sindicato possui legitimidade para defender em Juízo os direitos individuais de seus filiados. Aplicação da Súmula nº 629 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
3. Não há direito líquido e certo na aplicação ao Imposto de Renda Pessoa Física de disposições que não foram legisladas. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, avocar matéria tributária de competência reservada à lei.
4. Apelação conhecida, parcialmente provida, e no mérito com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, denegada a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para, reconhecida a legitimidade do sindicato, conhecer da impetração e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005160-26.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.005160-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ROSELI FARINA
ADVOGADO : RUBENS SIMOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - SÓCIO COM PENDÊNCIAS FISCAIS - IN 200/2002 - ILEGALIDADE

1. Não se trata de impetração contra lei em tese, mas de ato concreto da autoridade coatora, que não fornece o competente registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, necessário à empresa, para que possa atingir as suas finalidades comerciais.
2. A impetrante está sendo cerceada no seu direito líquido e certo de atualizar seus dados cadastrais no CNPJ por força do que dispõe a IN SRF de nº 200/02, especificamente, no art.20, § 4º c.c art.48, III.
3. Na falta de Lei, *estricto sensu*, a autoridade impetrada não poderia ter impedido a impetrante de registrar as alterações perante o CNPJ.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403844-63.1998.4.03.6103/SP
2002.03.99.009361-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
SUCEDIDO : INBRAC VITORIA S/A e outros
: PORTAL S/A COML/ E IMPORTADORA
: INBRAC COM/ EXTERIOR S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ROGERIO IVAN LAURENTI
: HELOISA HELENA GONCALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.04.03844-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA.

I - A restituição ou compensação de indébito fiscal deve ser pleiteada dentro do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

II - Preclusão lógica da discussão acerca da fixação da verba honorária, diante da ausência de veiculação da matéria no recurso de apelação.

III - Nego provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024930-28.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024930-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM e outro
: WALDEMAR ROSSI
ADVOGADO : KARINA DA SILVA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO POPULAR. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Anota-se a inexistência de interesse processual, devendo a petição inicial ser liminarmente indeferida, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil.
2. A ação popular não é substitutiva de atos de governo, nem de debates parlamentares, e não tem o condão de invalidar ações ministeriais na área de relações internacionais.
3. Não há, no pedido, a indicação de um ato que se mostre lesivo aos cofres da União, mencionado os autores populares apenas a possibilidade de a firmação de tratado entre a República Federativa do Brasil e outros Estados, que se mostrariam lesivos aos interesses individuais e coletivos dos cidadãos brasileiros. Assinar tratados é atribuição que a Constituição Federal confere ao Presidente da República (art. 84, CF), sob referendo do Congresso Nacional. Aos Ministros cabe o estudo preliminar da viabilidade das ações internacionais, sob o ângulo discricionário, não significando, por si, que uma viagem a Quito pudesse ser causadora de prejuízos, quando ainda embrionários o estudos que ali seriam debatidos.
4. É necessária a concreção do ato para que se possa aferir seu potencial de lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, de modo que a mera possibilidade de ser assinado tratado internacional não constitui qualquer ofensa aos bens jurídicos passíveis de tutela pela via da ação popular.
5. Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017525-83.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.017525-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL.

- I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera-se preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação.
- II. Na hipótese dos autos, verifica-se que os bens penhorados (01 Máquina tesoura de corte de ferro e um torno mecânico), foram avaliados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais),

perfazendo um total de R\$ 8.000,00, sendo arrematados por R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ou seja, 30% do valor da avaliação.

III. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008323-43.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LOURDES APARECIDA DE GENARO CRUZ
ADVOGADO : FABIANA DE PAULA PIRES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00006-2 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).
2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).
3. Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicadas as apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001193-56.2003.4.03.6004/MS

2003.60.04.001193-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : JULIO ALVES MELO DE ALENCAR
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

ADUANEIRO - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONDUÇÃO POR TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A pena de perdimento do veículo deve ser afastada, pois não foi demonstrada a má-fé do proprietário.
2. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-36.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.003567-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ADMAR VIEIRA e outros
: JACYR DE ASSIS ANDRETA
: EDUARDO FERRER NEGRAO
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - ANISTIADO POLÍTICO - APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO.

1. Os valores pagos aos anistiados políticos têm caráter indenizatório, nos termos do artigo 1.º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.559/02.
2. Isenção estabelecida pelo artigo 9.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.559/02.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Contudo, no caso concreto, a retenção do imposto de renda na fonte ocorreu antes da edição da lei isentiva (Lei Federal n.º 10.559/2002).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008020-65.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.008020-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ARNALDO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001984-65.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.001984-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SELSO LUIZ SMANIOTTO
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - APELAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL SEM TRIBUTAÇÃO - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser conhecida apelação cujas razões tratem de matéria estranha à que fora tratada na demanda e que constitui objeto da sentença.

No tocante à prescrição, considerando que a demanda visa assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação. Não se trata de hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, não incidindo a regra do artigo 168 do CTN.

A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes. Visando atender a não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria.

A Lei 9.779/99 não veio confirmar a tese do creditamento. Pelo contrário, apenas a partir dessa lei é que o legislador, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento, com efeitos a partir de 01.01.1999, pois embora seja de 19.01.99, é fruto da conversão da medida provisória n.1.788 de 29.12.1.998 e, em atenção ao princípio da anterioridade, não pode ser interpretada retroativamente.

Assim considerando, o aproveitamento dos créditos de IPI e a respectiva compensação devem ocorrer tão-somente após o advento da Lei 9.779/99.

Como tal autorização decorre de lei e não há notícia de que a Fazenda esteja descumprindo a norma, carece de interesse processual a parte quanto ao período de vigência do benefício fiscal em diante (Lei 9.779/99), já que ajuizada a ação em 10/04/2003.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054050-30.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.054050-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : XL INSURANCE BRAZIL SEGURADORA S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
SUCEDIDO : ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A
No. ORIG. : 00540503020034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Hipótese de cabimento do reexame necessário em sendo o valor do débito superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpuser Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

V. No caso dos autos, em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041754-58.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.041754-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : GTEL GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE MELO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.26425-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042825-95.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.042825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA
No. ORIG. : 2000.61.82.093142-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046865-23.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.046865-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GIESECKE E DEVRIENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
: MIRIAN TERESA PASCON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.018302-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026088-90.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.026088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VIACAO SAFIRA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO
No. ORIG. : 99.00.00511-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Interpretando o artigo 20, § 4º, do CPC, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que são cabíveis honorários advocatícios em liquidação de sentença nos casos em que são opostos Embargos à Execução, por força do princípio da causalidade.
2. Conforme precedentes desta Egrégia Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado
3. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da dívida atualizada, em obediência aos termos dos artigos 128 e 460 ambos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000641-63.2004.4.03.6002/MS
2004.60.02.000641-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CELTA TURISMO LTDA
ADVOGADO : ELISEU EDUARDO DALLAGNOL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

ADUANEIRO - ÔNIBUS UTILIZADO EM INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.

1. Ciência do proprietário do veículo utilizado na infração. Apreensão do bem.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-05.2004.4.03.6004/MS
2004.60.04.000250-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ZONTA E SANTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADUANEIRO - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO -PENA DE PERDIMENTO: APLICAÇÃO.

1.A pena de perdimento é viável, se evidenciada a participação ou ciência do proprietário do veículo na prática da infração.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010906-24.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.010906-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRAO
: VIVIAN TOPAL PIZARRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - A negativa da CND, quando demonstrada a inexistência das pendências apontadas pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco.

III - Os débitos inscritos em dívida ativa da União deixaram de constar na base de dados da autoridade fazendária, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão pleiteada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008815-43.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.008815-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.

III. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004229-57.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.004229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CENTRO DE TRATAMENTO ORIENTAL DE BRASILIA CTOB
ADVOGADO : JOSE DE NAZARENO RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADUANEIRO - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO -PENA DE PERDIMENTO: APLICAÇÃO.

1. A pena de perdimento é viável, se evidenciada a participação ou ciência do proprietário do veículo na prática da infração.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004625-71.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.004625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE
: CRAISA
ADVOGADO : ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- I. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes.
- II. Não se aplica, no caso em tela, o inciso I, do artigo 738 do Código de Processo Civil que fixa como termo inicial da contagem do prazo a data da juntada, uma vez que esta não derogou a norma especial, Lei 6.830/80, que trata do mesmo tema.
- III. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011877-39.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.011877-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
PARTE RE' : COCACEL COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA
No. ORIG. : 95.00.00079-1 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033550-88.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.033550-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ARI NATALINO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.013052-9 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056026-23.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.056026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METHODO CURSOS DE INFORMATICA S/C LTDA e outro
: CELSO DE SOUZA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 1999.61.09.004333-6 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

1. A execução tem por escopo a satisfação do crédito.
2. Não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito ou o depósito do montante devido, serão penhorados bens do devedor suficientes a satisfação do crédito.
3. A expropriação ocorrerá nos termos do artigo 647 do CPC, podendo ser na alienação de bens do devedor, na adjudicação em favor do credor ou no usufruto do imóvel ou de empresa.
4. Para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros.
5. Constata-se que uma das alienações foi após a citação regular do executado, razão pela qual em relação a esta se caracterizou fraude à execução.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066838-27.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.066838-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BECKER PNEUMATICA COML/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PARTE RE' : MANOEL ROBERTO DE MELLO e outro
: LUPERCIO BARRANTES
No. ORIG. : 97.15.12168-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091219-02.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.091219-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : FACULDADE EDUVALE DE AVARE e outros
: CLAUDIO MANSUR SALOMAO
: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABUD JUNIOR
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.08.008200-8 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Restando evidenciada a possibilidade dos atos acadêmicos consumados, antes da edição das Portarias/MEC no 3.024 e 3.025, de 30 de agosto de 2005, autorizando o funcionamento dos cursos questionados, virem a ser validados, revela-se imperioso o provimento do presente recurso a fim de atribuir o pleiteado efeito suspensivo ao apelo.
2. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

ROBERTO HADDAD
Presidente

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028011-77.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028011-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - A negativa da CND, quando demonstrada a inexistência das pendências apontadas pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco.

III - Os débitos inscritos em dívida ativa da União deixaram de constar na base de dados da autoridade fazendária, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão pleiteada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005469-08.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005469-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Tendo sido o lançamento do débito notificado ao contribuinte por meio de carta com aviso de recebimento, considera-se como data da constituição formal do crédito a data da notificação.

II. Se na data do ajuizamento já houver transcorrido o prazo quinquenal, de se reconhecer a ocorrência da prescrição.

III. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade da partes, não são devidos honorários advocatícios.

IV. Reconhecida a prescrição de ofício, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061853-93.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.061853-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : VIA STAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALESTERO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE DE DADOS DA PGFN.

I. A ocorrência de fato superveniente deve ser considerada, em virtude da extinção do débito exigido na base cadastral da Fazenda Nacional.

II. Diante da extinção da CDA, de se reconhecer a perda de objeto dos presentes embargos.

III. Embargos extintos, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000371-32.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.000371-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ORLYPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 03.00.00079-3 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

1. A execução tem por escopo a satisfação do crédito.

2. Não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito ou o depósito do montante devido, serão penhorados bens do devedor suficientes a satisfação do crédito.

3. A expropriação ocorrerá nos termos do artigo 647 do CPC, podendo ser na alienação de bens do devedor, na adjudicação em favor do credor ou no usufruto do imóvel ou de empresa.

4. Para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros.

5. Constata-se que a alienação do veículo foi após a citação do executado e que não foram encontrados os bens passíveis de penhora, razão pela qual se caracterizou fraude à execução.

6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002235-41.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002235-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- I. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento.
- II. De acordo com a Portaria SRF 1.096, de 17 de maio de 2005, verifica-se que a impetrante está subordinada à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra/SP.
- III. Inviável se torna a análise do pedido por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes (art. 267, VI, CPC).
- IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020659-34.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.020659-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO : TALES DE SODRE E MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND). IRREGULARIDADES CADASTRAIS.

- I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.
- II - A irregularidade quanto aos dados cadastrais da impetrante não é causa apta a impedir a expedição da CPEN ou da CND requerida, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação fiscal.
- III - O mandado de segurança não pode determinar a produção de efeitos futuros.
- IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, tendo em vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.
- V - Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038701-79.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.038701-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UPWARD IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.

III. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029680-97.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029680-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL CORREA ORRICO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002799-71.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.002799-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, dar parcial provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019674-76.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.019674-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PEDREIRA MARIUTTI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

- I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.
- II. Se na data do ajuizamento já houver transcorrido o prazo quinquenal, de se reconhecer a ocorrência da prescrição.
- III. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031482-78.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.031482-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : YASUKO YAMADA
ADVOGADO : JOAO MASSAKI KANEKO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : NEW OCEAN COM/ DE PESCADOS LTDA e outros
: ITIRO YAMADA falecido
: HIRAKU KUMAMOTO
: JIRO YAMADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM COMUM DO CASAL. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO . ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, se excluiu a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal, objeto de penhora, especialmente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa.

II. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes do C. STJ.

III. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018558-20.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018558-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS NETO espólio
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.93253-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044740-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044740-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00043-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA. RECUSA.

I - É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada no seu interesse, e não no do devedor.

II - Incumbe à executada comprovar a existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora.

III - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exeqüente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

IV - Manifestada pela exeqüente sua discordância quanto à garantia apresentada, de se manter a recusa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0500647-27.1982.4.03.6182/SP

2008.03.99.064159-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.00647-3 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO..

I. O §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014385-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014385-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.67020-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. Indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte aquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014577-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014577-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUTO CAPAS ABRIGO JACARE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032407-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029064-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029064-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEXANDRE PIQUE GALANTE
: MANOLO PIQUE GALANTE
: NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI
: GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.08376-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043169-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043169-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO ANTONIO CAMARGO
: ANTONIO CAMARGO
: MERCOREL REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MAQUINAS AGRICOLAS
: LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.002366-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010327-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010327-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : AFANASIO JAZADJI
ADVOGADO : LUIZ NOGUEIRA e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUIZ INACIO LULA DA SILVA e outros
: LUCIANO COUTINHO
: ANTONIO LIMA NETO
: EMPRESA DE TELEFONIA OI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. NECESSIDADE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 284 DO CPC. FALTA DE VISTA PRÉVIA DO MPF. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Ação Popular visando à anulação e invalidação da proposta de aquisição da empresa de telecomunicações Brasil Telecom pelo grupo Oi, registrada sob o nº 53500.012007/2008 na Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, bem como o reconhecimento de nulidade e ilegalidade na edição do Decreto nº 6.654/08 e atos dele derivados, inclusive o financiamento governamental da aquisição, por meio do BNDES e do Banco do Brasil.

2. Inicial embasada essencialmente em notícias de veículos de comunicação, principalmente jornais impressos.

3. Imediata sentença extintiva do processo sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, I, por ausência de provas do alegado.

4. Necessidade de vista prévia do Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 4.717/65.

5. Necessidade de concessão de prazo para regularização do processo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

6. Nulidade da sentença.

7. Apelação do Ministério Público Federal e remessa oficial providas. Apelação do autor prejudicada. Determinação de análise de hipóteses de modificação de competência, além da observância do artigo 6º, § 4º da L. 4.717/65 e 284 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial, para anular a sentença de 1º grau, julgando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001796-70.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.001796-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : RAYES FAGUNDES E OLIVEIRA RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : NESTLE BRASIL LTDA
No. ORIG. : 00017967020094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

- I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
IV. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
V. Majorados os honorários advocatícios para R\$5.000,00.
VI. Remessa oficial, tida por ocorrida, desprovida e apelação da executada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004120-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
: MARCO ANTONIO CAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : COFERFRIGO ATC LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.004850-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. EMBARGOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V DO CPC. PRECEDENTES (STJ, AGRESP 422580, Proc. 200200341799/RJ, 2ª TURMA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 21/06/2005, DJ 05/12/05 PÁG.267; STJ, AGRESP 551844, Proc. 200300683089/RS, 2ª TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15/08/06, DJ 28/08/06 PÁG.261; STJ, AGRESP 608752, Proc. 200301948870/RJ, 1ª TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 27/04/04, DJ 06/12/04 PÁG.209; TRF 3ª Região, AG 318602, Proc. 200703000995210/SP, 6ª TURMA, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 05/06/08, DJF3 07/07/08; TRF 3ª Região, AG 110273, Proc. 200003000293876/SP, 1ª TURMA, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 14/08/07, DJU 17/04/08 PÁG. 276). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004299-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004299-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA
ADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 04.00.00066-4 A Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SUSTAÇÃO DE LEILÕES.

1. Comprovado o requerimento de parcelamento administrativo instituído pela Lei nº 11.941/ 2009 do débito inscrito em dívida ativa, impõe-se a sustação do leilão até manifestação conclusiva da autoridade administrativa sobre a regularidade do parcelamento e eventual consolidação.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005986-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005986-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RENATO TOSHIHIRO KOTSUKA e outros
: MARIA SONIA DE SOUZA KOTSUKA
: GERSON DE ALMEIDA CORREA
: VERA LUCIA KOTZUKA MICALI
PARTE RE' : KENKO PATTO SAO PAULO COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120065420074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O artigo 557 do CPC autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente.
2. Decisão mantida.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011305-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011305-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ETIN S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099762719994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O artigo 557 do CPC autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente.
2. Decisão mantida.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016397-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : UNITED MILLS LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016456320084036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. LEI Nº 11.382/06. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES (STJ: AGA 665908, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 14/06/2005, p. 01/08/2005; AGRESP 511367, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, p. 01/12/2003; RESP 1073024, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, p. 04/03/2009; RESP 1066091, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, p. 25/09/2008; TRF3: AG83663, DJU 10/01/2002, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

Boletim Nro 2438/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010290-35.1993.4.03.6100/SP
95.03.079874-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.10290-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESCARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - O benefício da denúncia espontânea não é aplicável na hipótese de parcelamento do débito, porquanto a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo pagamento da multa tem como condição obrigatória o adimplemento integral da obrigação tributária (RESP 1.102.577, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil).

III - Admite-se a utilização da TR sobre débitos fiscais não como fator de indexação, mas como encargo equivalente a juros moratórios.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040662-
93.1995.4.03.6100/SP
98.03.029655-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BANCO ALVORADA S/A e outro
: FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : GERALDO FACO VIDIGAL

REMETENTE : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL
SUCEDIDO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
95.00.40662-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0659470-39.1991.4.03.6100/SP
98.03.070281-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.06.59470-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. RAZÕES DIVERSAS DA APELAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DA TRD. INCIDÊNCIA DO INPC.

I. Para ser admitido, o agravo deve apresentar fundamentação em conformidade com o objeto do feito.

II. Inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como fator de correção monetária. Em substituição incide o INPC como índice de correção monetária.

III. Agravo da União não conhecido e Agravo da autoria desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo da União e negar provimento ao agravo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051811-18.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.017359-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EMPORIO CHIAPPETTA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
No. ORIG. : 97.00.51811-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0204691-46.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.040970-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.04691-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO - INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE: DECRETO Nº 70.235/72.

1. A intimação, por edital, é cabível, se frustrados os meios pessoais de intimação, previstos no artigo 23, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72.

2. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207882-02.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.094997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : LITORAL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.02.07882-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE BEM - PENA DE PERDIMENTO.

1. É dever do importador prestar informação correta, sobre mercadoria estrangeira internada no País.
2. Dano ao erário constatado por perícia.
3. Pena de perdimento mantida.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005432-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005432-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE SAO CARLOS
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025150-31.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.025150-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : METALURGICA MARDEL LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAEX). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PERCENTUAL FIXADO A CRITÉRIO DO JUÍZO. ARTIGO 1º, §4º DA MP Nº 303/2006.

1. Os honorários advocatícios fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não se confundem com os encargos decorrentes da inscrição do débito fiscal. Decorrem da desistência de uma ação em que a autora pretendia valer-se de títulos da dívida pública para pagamento de débito tributário, por força de adesão ao parcelamento - o chamado "PAEX" - regulado pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que não dispensa, em nenhum de seus dispositivos, o pagamento de honorários advocatícios.
2. Tendo o feito terminado por desistência ou renúncia, incide a regra do *caput* do artigo 26 do CPC
3. Considerando que na demanda não houve condenação e que, não foi necessária a elaboração de tese jurídica de maior complexidade, dada natureza da causa e simplicidade do conteúdo fático-jurídico da ação proposta, tampouco foi preciso realizar maiores diligências, aplicável o disposto no art. 20, §4º, do CPC, cuja redação prevê que, em hipóteses como a dos autos, os honorários devem ser fixados de forma equitativa, não ficando o juiz adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC.
5. Desse modo, equânime e razoável a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido, com base na autorização do artigo 1º, §4º da MP nº 303/2006.
6. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038662-81.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.038662-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
APELANTE : MERCEDO MAIALLE e outros
: RENATO POMBANI
: VALCINDO FERREIRA DE ALMEIDA
: GUMERCINDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO. ADOÇÃO DOS VALORES INDICADOS PELO EMBARGADO. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 460 DO CPC.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
3. Na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória deve ser observado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral.

4. Correta a sentença que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria, posto que elaborada de acordo com o Provimento nº 24/1997, que determina que nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.
5. Com relação aos meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, devem ser adotados os índices de 10,14%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente.
6. No caso dos autos, deve prevalecer a conta apresentada pelos embargados sob pena de violação ao artigo 460 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001063-96.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.001063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : SPL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS BORGES MINAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - ABANDONO DE MERCADORIAS, APÓS A DESCARGA, NOS RECINTOS ALFANDEGADOS - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO - INICIATIVA SANEADORA DO IMPORTADOR OU DE SEU REPRESENTANTE - POSSIBILIDADE: LEI FEDERAL Nº 9.779/99.

1. O abandono de mercadorias importadas, após a descarga, em recintos alfandegados, é passível de regularização, nos termos da Lei Federal nº 9.779/99.
2. Antes da aplicação da sanção de perdimento, o importador poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro - ou dar curso ao interrompido -, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.
3. Depois da imposição da pena, ao final do procedimento administrativo previsto no artigo 27, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, mas antes de consumada a destinação das mercadorias, o perdimento poderá ser convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.
4. No caso concreto, aplicada a pena de perdimento, ainda não tinha havido a destinação das mercadorias, de modo que o importador poderia reavê-las, mediante o atendimento às formalidades e o pagamento dos encargos previstos no artigo 19, da Lei Federal nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.
5. Remessa oficial desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00011 MEDIDA CAUTELAR Nº 0000472-79.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.000472-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : LITORAL QUIMICA LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.02.07882-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A improcedência do pedido formulado na ação principal, julgada nesta sessão, pelo nexos da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.
2. Ação cautelar e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados a medida cautelar e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014730-69.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.011950-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.14730-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE 1,8% SOBRE A GUIA DE IMPORTAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - RESTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os tribunais superiores reconheceram a inconstitucionalidade ad Taxa de 1,8% calculada sobre o valor da Guia de Importação.
2. O Banco do Brasil S/A tem a legitimidade passiva exclusiva, para figurar no pólo passivo de ação de repetição dos recolhimentos efetuados até dezembro de 1988.
3. O direito de pedir a devolução, via restituição ou compensação, de crédito pago indevidamente ao poder público, a título - inconstitucional ou ilegal - de tributo, extingue-se em cinco anos, contados da data do efetivo pagamento até a data do ajuizamento da demanda.
4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041542-12.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.041542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CARMEM LUIZA GONZALEZ DA FONSECA e outros

: LIVIA GONZALEZ DA FONSECA
: PAULA GONZALEZ DA FONSECA
ADVOGADO : AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL PATENTE. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO. REDUÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO.

1. O valor apresentado pelos exequentes é menor que o apurado pela Contadoria do Juízo, e não maior como concluiu o d. magistrado *a quo*.
2. Acolhidos os cálculos da área técnica do Juízo, posto que elaborados em conformidade com os Provimentos nº 24/97 e 26/01, porém limitado o valor da execução ao montante apurado pelos exequentes.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000225-22.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.000225-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : KGT COML/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : GUIOMAR GONCALVES SZABO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - ABANDONO DE MERCADORIAS, APÓS A DESCARGA, NOS RECINTOS ALFANDEGADOS - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO - INICIATIVA SANEADORA DO IMPORTADOR OU DE SEU REPRESENTANTE - POSSIBILIDADE: LEI FEDERAL Nº 9.779/99.

1. O abandono de mercadorias importadas, após a descarga, em recintos alfandegados, é passível de regularização, nos termos da Lei Federal nº 9.779/99.
2. Antes da aplicação da sanção de perdimento, o importador poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro - ou dar curso ao interrompido -, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.
3. Depois da imposição da pena, ao final do procedimento administrativo previsto no artigo 27, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, mas antes de consumada a destinação das mercadorias, o perdimento poderá ser convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.
4. No caso concreto, aplicada a pena de perdimento, ainda não tinha havido a destinação das mercadorias, de modo que o importador poderia reavê-las, mediante o atendimento às formalidades e o pagamento dos encargos previstos no artigo 19, da Lei Federal nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002677-05.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.002677-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : KING SON IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ATTILIO MAXIMO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : OSWALDO SAPIENZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - ABANDONO DE MERCADORIAS, APÓS A DESCARGA, NOS RECINTOS ALFANDEGADOS - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO - INICIATIVA SANEADORA DO IMPORTADOR OU DE SEU REPRESENTANTE - POSSIBILIDADE: LEI FEDERAL Nº 9.779/99.

1. O abandono de mercadorias importadas, após a descarga, em recintos alfandegados, é passível de regularização, nos termos da Lei Federal nº 9.779/99.
2. Antes da aplicação da sanção de perdimento, o importador poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro - ou dar curso ao interrompido -, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.
3. Depois da imposição da pena, ao final do procedimento administrativo previsto no artigo 27, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, mas antes de consumada a destinação das mercadorias, o perdimento poderá ser convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.
4. No caso concreto, aplicada a pena de perdimento, ainda não tinha havido a destinação das mercadorias, de modo que o importador poderia reavê-las, mediante o atendimento às formalidades e o pagamento dos encargos previstos no artigo 19, da Lei Federal nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.
5. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002853-51.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.002853-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099820-51.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.099820-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PANAMERICANA TINTAS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017065-90.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.021522-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELJASZ WERDESHEIM e outros
: ISRAEL WERDESHEIM
: RUBENS WERDESHEIM
: ELKUNE WERDESHEIM
: SARA LIA WERDESHEIM
: LEO HERMAN WERDESHEIM
: JOSE CARLOS LAMPE NARCISO
ADVOGADO : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR e outro
APELADO : LUIZ ALBERTO WERDESHEIM
ADVOGADO : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
No. ORIG. : 98.00.17065-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita" a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
3. Na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolidando o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatórias em geral, determina a utilização dos seguintes índices: até 02/86, através da ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/89, pelo IPC/IBGE; de 03/89 a 02/90, pelo BTN; de 03/90 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 11/91, pelo INPC; em 12/91, pelo IPCA - série especial; de 01/92 a 12/95, pela UFIR; e a partir de 01/96, aplica-se a Taxa Selic, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
4. Correta, portanto, a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91 nos cálculos de liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009113-31.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.036974-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : C E A MODAS LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
SUCEDIDO : REDEVCO DO BRASIL LTDA
: MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA
APELANTE : AVANTI PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
APELANTE : MONDIAL IMPEX LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
SUCEDIDO : BUYCO ASSESSORIA E COM/ LTDA
: BARUPAR PARTICIPACOES LTDA
APELANTE : IBI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
SUCEDIDO : SEPETINGA PARTICIPACOES LTDA
APELANTE : ANTHOS BRASIL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
SUCEDIDO : BARUPARK ASSESSORIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.09113-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO.

I - A desistência da ação, causa de extinção do feito sem resolução de mérito, é admissível até a prolação da sentença e **sua formulação após o julgamento da causa, em desfavor à autoria**, enseja o recebimento do pedido como desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, **prevalecendo integralmente a sentença de mérito proferida**.

II - Prolatada decisão favorável ao autor e sobrevindo falta de interesse no julgamento da lide, a desistência deve ser acompanhada da renúncia ao direito em que se funda a ação, dado o interesse da parte adversa na reforma do mérito da questão, mediante a análise do recurso pendente.

III - Ao renunciar ao direito em que se funda a ação, o autor renuncia ao direito controvertido, afastando-se o direito anteriormente reconhecido, e extinguindo-se o feito com resolução de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC).

IV - Considerando-se a formulação do pedido após o julgamento de mérito, em decisão desfavorável ao contribuinte, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é despicieinda, pois o direito pleiteado pela agravante não foi reconhecido em primeiro grau.

V - Homologada a desistência do recurso de apelação, a decisão de mérito proferida pelo juízo *a quo* transita em julgado, prevalecendo a improcedência do pedido, resultando julgamento com resolução de mérito, nos termos da exigência da legislação do REAFIS.

VI - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011037-04.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011037-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : STM INDL/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS
: OSMAR SANTOS LAGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito quando a recusa de seu fornecimento está fundada na ausência do procedimento administrativo concernente à homologação do tributo.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031968-28.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA

ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: TERMO INICIAL.

1. A Súmula nº 14, do Superior Tribunal de Justiça: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031969-13.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.031969-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RIO PARDO IND/ DE PAPEIS E CELULOSE LTDA
ADVOGADO : ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN
: LILIAN MARCONDES BENTO LEITE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA: REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - COBRANÇA DOS HONORÁRIOS, DEVIDOS AO FNDE, PELO INSS (PORTARIA CONJUNTA 36/00, AGU, MPAS E ME) - INVIABILIDADE: EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA PELO PRÓPRIO FNDE.

1. Inaplicável o Código Civil para a condenação dos entes públicos, nos embargos à execução, ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.
2. A despeito da Portaria Conjunta nº 36/2000, da AGU, MPAS e ME, indevida, no caso concreto, a cobrança da totalidade da verba honorária pelo INSS, diante da existência da execução dos honorários pelo próprio FNDE.
3. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004440-07.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.004440-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO A SARAIVA BERTOLACCINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - ABANDONO DE MERCADORIAS, APÓS A DESCARGA, NOS RECINTOS ALFANDEGADOS - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO - INICIATIVA SANEADORA DO IMPORTADOR OU DE SEU REPRESENTANTE - POSSIBILIDADE: LEI FEDERAL Nº 9.779/99.

1. O abandono de mercadorias importadas, após a descarga, em recintos alfandegados, é passível de regularização, nos termos da Lei Federal nº 9.779/99.
2. Antes da aplicação da sanção de perdimento, o importador poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro - ou dar curso ao interrompido -, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.
3. Depois da imposição da pena, ao final do procedimento administrativo previsto no artigo 27, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, mas antes de consumada a destinação das mercadorias, o perdimento poderá ser convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.
4. No caso concreto, aplicada a pena de perdimento, ainda não tinha havido a destinação das mercadorias, de modo que o importador poderia reavê-las, mediante o atendimento às formalidades e o pagamento dos encargos previstos no artigo 19, da Lei Federal nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999..
5. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008351-45.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.008351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ FRAGA
No. ORIG. : 00.00.00027-4 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BENS HERDADOS.

1. A meação do cônjuge somente é atingida pela penhora, se o credor comprovar a existência de benefício ao casal, resultante do ato infracional praticado pelo executado.
2. Ademais, no caso concreto, os bens penhorados, embora adquiridos na constância da sociedade conjugal, foram recebidos a título de herança.
3. A adoção do regime da comunhão parcial de bens revela a necessidade de desconstituição da penhora.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016908-21.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.016908-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
INTERESSADO : CERAMICA PIRAJU LTDA
No. ORIG. : 91.00.00031-1 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105525-09.1998.4.03.6109/SP

2002.03.99.035317-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.11.05525-4 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. PAEX. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO.

O parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 - PAEX - possui identidade semelhante a dos parcelamentos anteriores (PAES e REFIS).

Desse modo, por analogia, havendo adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 303/2006 (PAEX), aplicável a condenação em honorários advocatícios no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei n. 10.189/01.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016034-93.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.016034-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Acórdão de fls. 166vº
INTERESSADO : K TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017369-50.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.017369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PEDRO LUIZ GIORGETTI e outros
: EDUARDO SERVILHA CARRETERO
: JOSE DE FREITAS
: EDISON BIASOLI
: OVIDIO MEDOLAGO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A fim de resguardar o bem comum que envolve a matéria e por se tratar de questão de ordem pública, correta a r. sentença monocrática que acolheu como corretos os cálculos apresentado pela Contadoria Judicial, posto que esta encontra o respaldo da fé pública e da presunção de imparcialidade.
2. Correta a utilização do Provimento nº 24/1997, seguido pelo de nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
3. Interpretando o artigo 20, § 4º, do CPC, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que são cabíveis honorários advocatícios em liquidação de sentença nos casos em que são opostos Embargos à Execução, por força do princípio da causalidade.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa corrigido, conforme precedentes da 4ª Turma desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020944-66.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020944-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025136-42.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA e outro
: CIBA ESPECILIDADES QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO DEFINITIVO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Com o julgamento definitivo de improcedência do pedido inicial, torna-se inviável a execução provisória.
- 2 - A base de cálculo, para a fixação do valor da causa, corresponde ao benefício econômico pretendido com a demanda.
- 3 - Verba honorária limitada ao montante requerido pela União, sob pena de julgamento "ultra petita".
- 4 - Apelação das empresas improvida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das empresas e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028657-92.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028657-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCOS EDUARDO SILVA e outros
: ANTONIO BRUNELLI
: JOAO ANTONIO PEDRO
: ANTONIO HELIO VIANNA
: ANTONIO MISSON
ADVOGADO : MARIO AKAMINE

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - IPC - PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Regra geral, na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória deve ser observado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral.
3. Desta forma, correta a r. sentença que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado de acordo com o Provimento nº 26/2001, com a inclusão do IPC integral de 42,72% e 84,32% referente aos meses de janeiro/89 e março/90, respectivamente, na correção do indébito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004887-64.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.004887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA -
CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Federal nº 9.718/98 impôs a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).
2. A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).
3. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013624-47.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.013624-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : HMY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001097-15.2002.4.03.6121/SP
2002.61.21.001097-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : CGE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042357-68.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.042357-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON KAZUO NISHIKAWA e outros

: SHOICHI YOKOO

: TOKIO SHIY

: MAURICIO VOLPE

: JOAO BATISTA MAIOLI

ADVOGADO : ANA MARIA PEDRON LOYO

: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 94.00.33337-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028370-95.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIETA BOTTER
ADVOGADO : ANTONIETTA BOTTER e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03); STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007263-86.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.007263-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : SUNSHINE SCHOOL S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015431-68.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.015431-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FUPRESA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS CREDITÍCIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES (**STJ**: RESP - RECURSO ESPECIAL - 898372, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00299; **TRF 3**: AMS 200361000154212, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ2 DATA: 16/02/2009 PÁGINA: 585; AG 200303000449865, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 254). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004582-92.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.004582-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
SUCEDIDO : GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005165-77.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.005165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE: IMPOSSIBILIDADE

1. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". (Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal)
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066661-15.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.066661-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : PAULO PEDROZO NEME e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072127-87.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.072127-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RICARDO PAPP PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXAURIMENTO DO ATIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Transitada em julgado a sentença que encerra a falência, sem restar provada a responsabilidade tributária do sócio-gerente, não se lhe atribui o dever de saldar débitos da antiga sociedade, porque inconfundíveis os patrimônios.
2. Ausentes os motivos do redirecionamento, a exequente não pode pretender cobrar a dívida dos ex-sócios da pessoa jurídica falida, seja porque o mero inadimplemento não caracteriza ato ilícito, seja porque não foi apurada fraude falimentar.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007125-91.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007125-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. CABIMENTO.

I - Antes do advento da Lei Complementar 104/2001, que acrescentou o inciso V ao art. 151 do CTN, mostrava-se cabível a ação cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independentemente da realização do depósito do montante integral do débito.

II - Entendeu o STJ ao julgar o AgRg no REsp 695.036/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 248), que havendo interesse de agir quando ajuizada a ação cautelar e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelo ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Em tais casos, aplica-se o princípio da causalidade.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010087-87.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.010087-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CIA CITY DE DESENVOLVIMENTO e outros
: ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA
: SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - Tendo as impetrantes, ora apeladas, demonstrado corretamente, através da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a causa para o não recolhimento dos débitos declarados, qual seja, ou depósito judicial ou pagamento, a Procuradoria da Fazenda Nacional cometeu ilegalidade em inscrevê-los em Dívida Ativa da União.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015748-47.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015748-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : IND/ COM/ E ADMINISTRACAO - ICAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE PONTI AFONSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EM CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA DEVEDORA. CIRCULAR DO BACEN Nº 2.997/00.

I. A circulação de moeda, ainda que meramente escritural dos valores entre contas, com ou sem transferência de titularidade, constitui-se em movimentação financeira, a teor do disposto no § 1º da Lei no 9.311/96 e se afigura como hipótese de incidência da CPMF.

II. O Artigo 2º de mencionada Lei arrola taxativamente as hipóteses de não-incidência da CPMF, nela não se incluindo operações de câmbio resultantes da conversão de empréstimo em capital social da empresa devedora.

III. Assim, a transação descrita contempla movimentação e configura fato gerador da CPMF.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026523-24.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026523-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MATÉRIA APRECIADA NO REGIME DA LEI 11.418/2006. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO REVOGADA PELA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, DO CPC.

I. Distoou julgado precedente desta Quarta Turma de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2008, no julgamento do RE 377457/PR. Naquela ocasião foi reconhecida a legitimidade da revogação da isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, constante do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, efetivada pelo artigo 56, da Lei n. 9430/96.

III. Hipótese de retratação, nada havendo que se reformar da decisão agravada.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026888-78.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026888-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APP DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006065-71.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.006065-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MATÉRIA APRECIADA NO REGIME DA LEI 11.672/08. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADOS E PAGOS A DESTEMPO. INAPLICABILIDADE. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, DO CPC.

I. Distoou julgado precedente desta Quarta Turma de decisão proferida pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 22/out/2008, no julgamento do REsp 886.462-RS. Naquela ocasião foi reconhecida - sob regime da L.

11.672/08, que trata da apreciação de recursos repetitivos - a inaplicabilidade do benefício da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

II. Hipótese de retratação, nada havendo que se reformar da decisão agravada.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010517-24.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK UP LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE PRESTIGIADO (ART. 6º). LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, III, "A". EXEGESE E ALCANCE. SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES (STJ, RESP 951251/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 22.4.2009, DJE 3.6.2009; STJ - AGRG NO RESP 893835/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. HERMAN BENJAMIM - J. 01/09/2009 - P. 08/09/2009; STJ - RESP 1081441/PR - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - J. 04/08/2009 - P. 31/08/2009; STJ - RESP 1082101/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. HUMBERTO MARTINS - J. 23/06/2009 - P. 01/07/2009). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036226-

24.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.036226-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO FADIL
: ANDREA CRISTINA GONCALVES
: A.C.G. E F.COMUNICACO PUBLICIDADE E ASSOCIADOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034696-67.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.034696-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ COM/ E CONFECOES A B J LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.17598-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045481-88.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.045481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALEXANDRE CHEREIM
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : JOAO GILBERTO DE AZEVEDO PEREIRA
: J G A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
No. ORIG. : 98.05.31354-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075365-65.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.075365-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE PINTO
ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.17011-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014550-78.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.014550-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NIPPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
No. ORIG. : 02.00.00011-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057087-30.1997.4.03.6100/SP
2005.03.99.047013-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA e outros
: CASA SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 97.00.57087-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008147-62.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.008147-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTOBEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CLAINE CHIESA e outro

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CND - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA - PROCESSO EXTINTO.

1. Ação cautelar cujo feito principal foi julgado.
2. Diante da relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste, com vistas ao que dispõe os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
3. Processo cautelar extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo civil, prejudicada a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a cautelar, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009922-15.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.009922-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTOBEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CLAINE CHIESA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CAUÇÃO NÃO SUBSTITUTIVA DA PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 112, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A circunstância superveniente de o quinto débito fiscal haver sido, como os outros, também parcelado, não ratifica a situação questionada, que deve ser analisada à data de 1º/12/2005, quando do ajuizamento da ação.
2. Nem a caução pode ser entendida como penhora antecipada, não sendo suspensiva da exigibilidade da exação, nos termos do art. 151, II e IV, do CTN, c/c art. 804, do CPC e o art. 38, da Lei de Execuções fiscais.

3. Apenas o depósito integral e em dinheiro e é idôneo, nos termos da Súmula n. 112, do STJ, para suspender a exigência do crédito fiscal tributário.
4. Constatada a existência de débitos tributários na data do ajuizamento da ação, a certidão positiva com efeitos de negativa não tem como ser expedida.
5. Apelação e remessa oficial providas, invertido o ônus sucumbencial, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-57.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002954-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE Apreciação DE PEDIDO DE BAIXA DE REGISTROS FISCAIS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE EM 2º GRAU. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Mandado de segurança no qual se pleiteia a concessão de certidão positiva de tributos e contribuições federais com efeitos de negativa de débitos, bem como a baixa dos registros questionados, sob fundamento de existência de depósitos e pagamentos.
2. Sentença denegatória do pedido de certidão baseada em informações fiscais juntadas com as informações da autoridade coatora, com novos dados. Possibilidade (CPC, art. 462).
3. Ausência de disposição a respeito de pedido cumulado. Afastamento da anulação ante o cabimento da apreciação integral dos pedidos pela Corte, consoante artigos 249 e 515, §§ 1º e 3º, ambos do Código de Processo Civil.
4. Insatisfatória comprovação fática da existência de depósitos judiciais a embasar a suspensão da exigibilidade tributária dos débitos ainda remanescentes, ao tempo da sentença monocrática, elencados na inicial. Conseqüente impossibilidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.
5. Reconhecimento e manutenção da improcedência da ação.
6. Apelação parcialmente provida para conhecer da impetração e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para conhecer da impetração e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011256-75.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011256-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HUGO BOSS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCIO CARNEIRO SPERLING e outro
: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011718-32.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011718-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DELOITTE CONSULTING LTDA
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. TAXA SELIC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011840-45.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011840-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON CARVALHO PRADO
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

: FÁBIO TADEU DE LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA ARTIGO 538, §ÚNICO CPC.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Limitando-se os embargos de declaração a reiterar razões aduzidas em aclaratórios antecedentes, resta evidenciado o intuito protelatório do recurso, sendo de rigor a condenação da embargante ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, conforme preceitua o artigo 538, § único do CPC.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e fixar multa de 1% (um por cento) do valor da causa à embargante, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021936-22.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.021936-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE N F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - A negativa da CND, quando demonstrada a inexistência das pendências apontadas pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco.

III - O débito inscrito em dívida ativa da União deixaram de constar na base de dados da autoridade fazendária, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão pleiteada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029918-87.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029918-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PIS. COFINS. ISENÇÃO. PRODUTOS DE VENDA EQUIPARADOS À EXPORTAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004269-14.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.004269-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : BENEDITO SERGIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO.

I - A teor do Artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente se inicia na data do pagamento indevido ou a maior e é de cinco anos. Por outro lado, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

II - Superior a cinco anos o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da sentença constituidora do título executivo e o início da ação executiva, consumada está a prescrição.

III - Os embargos de devedor, quando cabíveis, estruturam-se como processo de conhecimento e constituem uma ação incidental autônoma contra o credor. Conforme estabelece o Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.

IV - Honorários advocatícios referentes aos embargos à execução fixados a cargo do embargado.

V - Apelação do embargado desprovida e apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005252-10.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005252-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ANTONIO DOMINGUES CRAVO
ADVOGADO : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO - CABIMENTO - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA.

1. Nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06.
2. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.
3. Inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
4. Prescrição reconhecida de ofício.
5. Sobrestada a condenação do Autor em honorários advocatícios, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ora concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgar prejudicada a apelação do autor-embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007476-12.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.007476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADES BENEFICENTES - LEI FEDERAL Nº 9732/98 - EXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS.

1. O artigo 195, § 7º, da CF, não dispõe sobre imunidade, mas, sim, sobre isenção, tanto que sujeitou a regulamentação da matéria ao estatuto ordinário da "lei".
2. A Lei Complementar nº 70/91 foi recebida pelo ordenamento como materialmente ordinária (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).
3. A Medida Provisória 2.158/01 revogou o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 70/91, e determinou que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, estariam isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades beneficentes de assistência social.
4. Estabeleceu-se a diferença entre as receitas: as advindas de atividades próprias das entidades beneficentes e aquelas obtidas a partir de outras atividades, não típicas deste tipo de entidade. Sobre estas últimas, há incidência da COFINS.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019827-80.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.019827-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00198278020054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- IV. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.
- V. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.500,00.
- VI. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029381-24.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.029381-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FAVERO FILHOS E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 03.00.00066-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049403-06.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049403-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MECCIA
No. ORIG. : 2002.61.82.042826-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082587-50.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.082587-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : FABIO SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.06961-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095181-96.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.095181-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BARRAMIL ADMINISTRADORA DE BENS MOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046344-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103861-70.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.103861-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIR AMILTON DA SILVA MACEDO
: MARIA DE FATIMA SANCHOTENE MACEDO
: CONSTRUTORA SILVA MACEDO LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.01171-2 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109106-62.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.109106-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO LIRA DA SILVA e outros
: SEVERINO GOMES DA SILVA
: MARILENA ANGOTTI MIRANDA
ADVOGADO : SONIA BALBONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.67218-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009803-51.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.009803-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : IRMA CARA GARCIA
ADVOGADO : WALDOMIRO DIMOV
INTERESSADO : ALUMINIO PANESUL LTDA
EMBARGADO : Acórdão de fl.82
No. ORIG. : 03.00.00680-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003384-53.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.011886-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC
: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 98.00.03384-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ENTIDADE DE NATUREZA RELIGIOSA, FILANTRÓPICA E ASSISTENCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO.

1- As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 150, VI, "c", da CF, conferem a toda a população seus benefícios sem qualquer contraprestação ou vínculo, dado o seu caráter de universalidade. Todos os serviços prestados pela entidade devem estar disponíveis a quaisquer interessados, não se destinando exclusivamente aos associados.

2- As entidades de natureza religiosa não são alcançadas pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal, por não estarem presentes os requisitos da generalidade e universalidade da prestação de seus serviços.

3- A declaração de utilidade pública e o certificado de entidade filantrópica não comprovam de forma suficiente a natureza assistencial da entidade, a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, a existência de casas de assistência a carentes ou orfanatos, a realização de despesas na consecução dessas atividades, de modo que se pode concluir não possuir a impetrante finalidade precipuamente assistencial.

4- Precedentes da Sexta Turma (AMS nº 267828, proc. nº 2004.61.04.003500-7, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 06/05/2010, DJ 17/05/2010, p. 173; AMS nº 183667, proc. nº 98.03.007749-0, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 04/12/2008, DJ 26/01/2009, p. 716).

5- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1300004-44.1994.4.03.6108/SP
2006.03.99.021454-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.13.00004-2 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. IPI. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS PRESUMIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado, hipótese dos autos.

II- Pautando-se a correção monetária pelo princípio da legalidade estrita, inexistindo lei prevendo a atualização dos créditos escriturais do IPI esta se mostra incabível não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo.

III- Excepcionalmente, demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento dos créditos do IPI, é cabível a aplicação de correção monetária, porquanto a demora resultou de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração.

IV- Verba honorária fixada nos termos do art. 20, §4º do CPC, em obediência ao princípio da razoabilidade.

V- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005883-29.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.005883-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A ADMINISTRADOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES (STJ: REsp 884.999-BA, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.11.08; TRF-3: AMS 2001.03.99.022893-0-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU DATA: 11/10/2007 PÁGINA: 697; AMS 2002.61.00.003544-9-SP, 3ª Turma, Rel. para acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 232). Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013256-14.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.013256-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - A negativa da CND, quando demonstrada a inexistência das pendências apontadas pela autoridade coatora, afronta direito da impetrante, amparado por previsão constitucional, fazendo jus o contribuinte à obtenção de certidão que revele sua real situação perante o Fisco.

III - Os débitos inscritos em dívida ativa da União deixaram de constar na base de dados da autoridade fazendária, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão pleiteada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027952-55.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027952-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO.

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II do CPC.

2. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.

3. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.

4. Assim, na correção monetária dos valores indevidamente recolhidos devem ser observados os seguintes índices: até 02/86, pela ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 12/91, pelo INPC/IBGE (Lei nº 8.177/91) e a partir de janeiro de 1992, aplica-se a UFIR.

5. Nos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, devem ser adotados os índices de 10,14%, 84,32% e 21,87%, respectivamente.

6. Quanto ao mês de janeiro de 1989, deve ser aplicado o percentual de 42,72%, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006156-87.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.006156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SQUIAVETO E SQUIAVETO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO - LEI 10.684/2003. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

I. É incompatível a adesão ao parcelamento e a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", falta de interesse de agir por parte da embargante.

II. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010357-19.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.010357-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : SERVIMED COML/ LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : FABIO ROGERIO HARDT e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR).

II. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

III. As guias DARF's são documentos essenciais, indispensáveis à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia. Ausentes tais documentos, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por carência da ação, relativamente a este pleito.

IV. Remessa oficial parcialmente provida, apelação da União desprovida e apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação da União e julgar prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004052-98.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004052-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PRO MENS SANA CLINICAS DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). MP 1212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI N. 9715/98. LEI 10637/02. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025738-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025738-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANANIAS BRAZ CEREZER
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.45178-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069364-93.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069364-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : COMUNICARE PROPAGANDA E COMUNICACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.08.001107-1 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082334-28.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.082334-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGADO : Acórdão de fl.358
No. ORIG. : 98.05.57432-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090825-24.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090825-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEISI MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.46568-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090848-67.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090848-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outro
: KLAUSS MARTIN ANDORFATO
ADVOGADO : MAGDA CRISTINA CAVAZZANA
: LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 94.08.00366-7 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098692-68.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.098692-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAUDIO GOMES DE BARROS

: IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.13166-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020436-47.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020436-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

ADVOGADO : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. L. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, LEI 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. ARTIGO 170-A CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III - Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR).

IV - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS com base na Lei 9.718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e Lei 10833/03).

V - Compensação com tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637 /2002.

VI - Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da Lei 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VIII - Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado PAULO SARNO, que deu provimento à apelação do autor, para que seja observado o prazo decenal no que concerne aos pagamentos realizados antes do advento da Lei Complementar 118/05, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005902-46.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.005902-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006700-07.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.006700-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003535-34.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003535-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 96.00.00015-9 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014142-09.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.014142-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ATTILIO MOLINO FILHO e outros
: CECILIA MIYO NAGAO
: EDMUNDO PEROZZI
: EMILIO SCALISE FILHO
: GUIDO NAPOLI
: ROBERTO PRADO DE ALENCAR
ADVOGADO : MAURICIO VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.15235-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015463-79.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015463-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FATIMA APARECIDA ARAUJO
: PORTO DO CEU ARTESANATOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.014777-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017159-53.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.017159-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PERSAN COM/ DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.22153-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018499-32.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.018499-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA MELHORAMENTOS DE ITANHAEM S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.04606-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027684-94.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027684-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GRANEL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SYMCHA BINEM BERENHOLC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.38231-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028462-64.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.028462-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDEVINO RODRIGUES e outros
: KINJI NONAKA
: JOSE TIBERIO RODRIGUES
: BENEDITO FERMINO DOS REIS
: EDUARDO VAN DER MEER
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.59909-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036295-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036295-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO SHIMPEI KUBO e outros
: FERNANDO DE SOUZA
: SERGIO BELINI CERRI
: HELIO BIROCHI
ADVOGADO : ZILA APARECIDA PACHARONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.018789-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040307-93.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040307-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CORSEL ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.029330-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041415-60.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041415-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : ABC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
: LUIZ TEIXEIRA DE MELO e outro
: EDUARDO MACARIO DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.011534-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027171-05.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027171-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIZE TARCILA NUNES GUIMARÃES

No. ORIG. : 99.00.00627-8 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001473-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001473-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AUTORIZACAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RE' : MARIAN GRZADZIEL FILHO e outros

: JOSE LEONEL DE LIMA

: ANGELINA DOS SANTOS

: VALDETE GOMES DE MELO LIMA

: JOSE CARLOS MORO

No. ORIG. : 2002.61.82.028092-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008057-70.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008057-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRACI DE JESUS SILVA SOARES -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2006.61.10.001405-0 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010215-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010215-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FINAN SERVICOS E INTERMEDIACOES S/C LTDA.

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.002257-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010889-76.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010889-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HOPETEK DO BRASIL COMPONENTES DE AUTOMACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.002055-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011424-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011424-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : POLO COM/ DE EXPOSITORES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.017162-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011737-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011737-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BACHAR MOHAMAD HAJJAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.011495-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013217-76.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013217-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IRMAOS PARALUPPI LTDA massa falida
ADVOGADO : FABIO MONACO PERIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00013-8 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência de tribunal superior.

II - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013391-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013391-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GINO RICCO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE e outro
AGRAVADO : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
: MARCELO ASSAD BATAH
: MARIA STELLA BATAH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.014258-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016696-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016696-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : COPEBRAS LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00002-1 A Vr CUBATAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022736-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022736-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro
: RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
No. ORIG. : 93.00.00080-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028143-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028143-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA SILVIA BUENO DA CUNHA BARBOSA
INTERESSADO : EDMILSON LIBERATO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO LIBERATO e outro
INTERESSADO : RIBER INOX COML/ DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.08150-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso, tendo inclusive concluído-se que a dissolução da sociedade se deu de forma regular, ante a ocorrência da falência.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030405-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030405-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA e outros
: PAULO SERGIO DE MORAES
: NERILSON MATEUS NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.006482-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032030-54.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032030-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO DIAS CAMPOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.01139-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032159-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032159-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CERVEJARIA KRILL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 07.00.00002-0 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032428-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032428-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MALHARIA ELCLISA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.018536-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032702-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032702-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LANCHONETE NOVA ORQUIDEA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.003688-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032704-32.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SUPRIHOUSE INFORMATICA COM/ E IMP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.28168-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035866-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035866-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CASA DIPLASTICO BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : JOAO EDUARDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS
No. ORIG. : 98.05.31721-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037396-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037396-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RODRIGO FABRINO DE LAMARE
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
PARTE RE' : PACHECO FERNANDES E DE LAMARE ENGENHARIA S/C LTDA e outro
: FABIO PACHECO FERNANDES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.017281-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041057-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041057-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIRCE LEICO TAHIRA
: IVES ANDRE BERNARDI BRITO
: SIGUECASU MIZUSAKI
: CICERO MITSUYOSHI KAMIUAMA e outros
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO GIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.00119-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041787-72.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041787-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : VITA CARNES COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.08283-2 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044034-26.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044034-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE FERNANDES LOBO
: TRANSPORTADORA RAPIDO JOSEENSE LTDA e outro
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.006698-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0548965-79.1998.4.03.6182/SP
2009.03.99.023079-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : T A M TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro
No. ORIG. : 98.05.48965-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024643-61.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024643-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIA ISAURA BERTUCCI BARBOSA
ADVOGADO : PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BARBOSA
No. ORIG. : 03.00.00015-1 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM COMUM DO CASAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Comprovada nos autos a impenhorabilidade do imóvel, por se constituir bem de família.

Em atenção ao princípio da causalidade, previsto na súmula nº 303 do C. STJ, correta a condenação da União Federal na verba sucumbencial, pois no presente caso a exequente, ora embargada, foi quem deu causa à indicação do bem de residência do casal à penhora, sem ao menos verificar que era o mesmo imóvel que residia o executado, tendo lá sido citado, o que levou sua mulher a ajuizar os presentes embargos de terceiro, cujo pedido foi julgado procedente. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027143-03.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027143-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NILOPLAC S/C LTDA
No. ORIG. : 00.00.00829-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031731-53.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031731-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
No. ORIG. : 96.00.00340-3 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002742-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002742-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO BRASILIENSE FUSCO JUNIOR e outro
: EDDA EHRMANN BRASILIENSE FUSCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : F B FUSCO JR ENGENHARIA S/C LTDA
No. ORIG. : 93.05.09247-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004771-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004771-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ENGEPECAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029322620024036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O artigo 557 do CPC autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente.
2. Decisão mantida.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007288-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007288-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
: CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05357552919964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência de tribunal superior.
- II - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013737-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013737-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CABRERA COM/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.03131-3 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência de tribunal superior.

II - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015699-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015699-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107823120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015910-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015910-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELETEC COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA e outro
: JOSE FANTIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00794037720004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.

II - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016895-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016895-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : ANGELA DE CILLO MARTINS
ADVOGADO : ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06078733119914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte aquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007246-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007246-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA e outros
ADVOGADO : LIGIA LOUZADA ZAMPOL DELL'ANTONIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 04.00.00273-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2511/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019813-21.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.019813-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : IND/ DE BEBIDAS RECORD LTDA
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE BEBIDAS. TIPI. LEGALIDADE.

I - A Lei 9.317/96, ao regulamentar o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, veda a participação de pessoas jurídicas cujas atividades se destinem à industrialização de bebidas classificadas no capítulo 22 da TIPI, consoante o artigo 9º, inciso XIX.

II - A atividade desenvolvida pela impetrante está relacionada dentre as vedações à opção, motivo de impedimento à sua manutenção no SIMPLES.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024046-28.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024046-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ADELAIDE GARCIA FREITAS
: ADILSON FERREIRA
: ADOLFO SALVADOR ROSSI
: ANDRE GARCIA ARGUELES
: DARCY SIMIONATO
: DECIO PAULO SERAPHIM
: DELZA GARCIA
: FELIX GARCIA
: JOSE CARLOS DE SOUZA
: LEONARDO TABORDA SANDOR
: MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA
: MANOEL CANDIDO E SILVA
: NEYDE DE GOMES VEIGA
: ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
: VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES
: WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME
ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA DEVEDORA COM O CÁLCULO DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA.

I - Ressente-se a devedora de interesse recursal, ante sua concordância expressa com o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

II - A questão encontra-se acobertada pelo manto da preclusão lógica.

III - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004659-51.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.004659-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : ANTIK COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. PROVA PERICIAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 - MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. ANATOCISMO.

I - Tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, não há falar, via de regra, em produção de perícia contábil.

II - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

III - O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

V - Desnecessidade de ser o contribuinte notificado da imposição de multa e juros moratórios, pois a lei estipula sua aplicação no caso de não recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação.

VI - Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

VII - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

VII - Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96.

IX - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

X - Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626/33 referente ao anatocismo, pois os juros aqui cobrados têm natureza distinta - juros moratórios - em contrapartida à nítida natureza remuneratória do juros a que se refere o Decreto.

XI - Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004845-61.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.004845-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : ALICIA SUSANA LISCHINSKY
ADVOGADO : TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : SAFAR VIAGENS E TURISMO LTDA
No. ORIG. : 00048456120054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. SUSPENSÃO DE PRAZO. RECESSO.

I - O cômputo do prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início na data da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mando cumprido, de acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes desta Corte.

II - No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do artigo 62, I, da Lei 5.010/66 e do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspende-se o cômputo dos prazos processuais, ao cabo do qual reinicia-se a contagem no primeiro dia útil subsequente, pelos dias remanescentes.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011094-10.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.011094-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : JORGE DIB NETO e outro

: LEONARDO DIB

ADVOGADO : SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : CARAPEBA COM/ DE BEBIDAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da executada deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos após a efetiva citação da pessoa jurídica.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006179-70.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.006179-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES

APELANTE : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E LOUCAS TUDOLAR LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALOR LÍQUIDO DO TRIBUTO - INOVAÇÃO.

- I- Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.
- II - A embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo.
- III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
- IV - Desnecessidade de ser o contribuinte notificado da imposição de multa e juros moratórios, pois a lei estipula sua aplicação no caso de não recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação.
- V - Configura o pedido de aplicação da correção monetária sobre o valor líquido do imposto evidente inovação em sede recursal. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.
- VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037679-49.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.037679-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PANIFICADORA PRINCESA DA PENHA LTDA -EPP
ADVOGADO : CIBELE COSTA AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PENHORA POSTERIOR A ADESÃO A PARCELAMENTO. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A adesão da executada a parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

II - Não é cabível a penhora de bem do executado após a sua adesão a programa de parcelamento, por tratar-se de ato construtivo após a suspensão da exigibilidade do crédito.

III - A União deu causa à apresentação dos embargos, interpostos pela executada no intuito de afastar a penhora e evitar os efeitos da continuidade da cobrança. Cabível a sua condenação ao pagamento de honorários pelo princípio da causalidade (artigo 20, Código de Processo Civil).

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022007-64.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.022007-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARRAIAS DO ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : MARINA MORENO MOTA
No. ORIG. : 00220076420084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PENHORA POSTERIOR A ADESÃO A PARCELAMENTO. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A adesão da executada a parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

II - Não é cabível a penhora de bem do executado após a sua adesão a programa de parcelamento, por tratar-se de ato construtivo após a suspensão da exigibilidade do crédito.

III - A União deu causa à apresentação dos embargos, interpostos pela executada no intuito de afastar a penhora e evitar os efeitos da continuidade da cobrança. Cabível a sua condenação ao pagamento de honorários pelo princípio da causalidade (artigo 20, Código de Processo Civil).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009226-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009226-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.025780-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1003665-
27.1996.4.03.6111/SP

2009.03.99.002905-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO CARLOS TORETO
: MARISA CONTICELLI TORETO
: SUPERMERCADO DANINAT LTDA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.03665-1 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Relator para o acórdão

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027344-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027344-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125
INTERESSADO : KONDUPAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e outro. e outro
No. ORIG. : 96.00.00436-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 6470/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015981-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ ABEMI
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052048720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ ABEMI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida por seus associados ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, como se vê de fls. 365/383, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022648-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022648-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : DANILO REBELLO COELHO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro
: LAERTE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019673720004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 297/300: Trata-se de embargos de declaração opostos por DANILO REBELLO COELHO contra decisão de fls. 293/295 que, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de contradição, vez que, ao contrário do que ficou consignado, o Poder Judiciário, sempre que provocado pela exequente por meio de petições, apresentava despacho em tempo hábil.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão.

É O RELATÓRIO.

Não há, na decisão de fls. 293/295, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

Com efeito, a decisão embargada não reconheceu a ocorrência da alegada prescrição, sob o fundamento de que a demora na citação da empresa devedora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, tendo deixado expresso que, não obstante a empresa devedora só tenha sido citada em 03/02/2006 (fl. 190), "as execuções fiscais foram ajuizadas dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da constituição dos créditos, e que a demora da citação se deu por motivos alheios à vontade da exequente, como se depreende das cópias das execuções fiscais, que instruem este recurso de agravo de instrumento: a Execução Fiscal nº 2000.61.19.001967-1 foi ajuizada em 15/08/97 (fl. 127) e a Execução Fiscal nº 2000.61.19.001968-3, em 14/04/98 (fl. 260), os feitos foram apensados em abril de 1999 e passaram a tramitar em conjunto (fls. 133 e 275), e o mandado de citação só foi expedido em 26/04/99 (fl. 133). Constam, ainda, daqueles autos: a tentativa frustrada de citação da empresa devedora em 01/08/99 (fl. 160), o pedido de redirecionamento da execução aos co-responsáveis em 18/08/99 (fl. 161), deferido em 21/09/99 (fl. 162), a remessa dos autos à Justiça Federal em 06/12/99 (fl. 164), a redistribuição dos feitos em 17/02/2000 (fl. 165), a intimação da exequente em 30/09/2002 (fl. 167), o pedido da citação da empresa em novo endereço e pedido alternativo de citação dos co-responsáveis, protocolizados em 27/01/2003 (fls. 169/170), e deferidos em 14/07/2003 (fl. 177), a tentativa frustrada de citação da empresa em 21/05/2004 (fl. 180), a intimação da exequente em 28/08/2004 (fl. 181), o pedido de citação da empresa por edital e pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação e sua citação por carta, protocolizados em 19/01/2005 (fl. 182) e deferidos em 24/08/2005 (fl. 189) e a citação da empresa devedora por edital em 03/02/2006 (fl. 190)" (fl. 294).

E isso é o bastante, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025903-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025903-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069977720054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRÍLICOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, reabriu o prazo para apresentação de novos embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para indeferir a substituição da CDA, que está em contrariedade com decisão desta Egrégia Corte e julgar extinta a execução, sem resolução do mérito, ou fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a devida substituição da CDA, determinando a suspensão do feito executivo.

Pede, ainda, a condenação da agravada ao pagamento de multa e indenização, nos termos do artigo 17, inciso V, e 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, e a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no parágrafo 8º do seu artigo 2º, a emenda ou substituição do título executivo até decisão de primeira instância, desde que se assegure ao executado a devolução do prazo para embargos.

E por decisão de primeira instância entende-se a sentença proferida nos embargos do devedor, conforme decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.

(REsp nº 639236, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, dju 24/10/2005, pág. 256)

O termo final para que seja efetivada a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é a sentença dos embargos à execução e não a sentença da execução.

(AgRg no REsp nº 847168, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 30/10/2006, pág. 259)

No caso concreto, a execução fiscal ainda não está garantida e, por isso, também, ainda não foram opostos embargos do devedor, do que se conclui que a certidão de dívida ativa foi substituída dentro do prazo previsto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execução Fiscal.

Ressalte-se, ademais, que a substituição do título executivo está em conformidade com a decisão proferida por esta Egrégia Corte Regional, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049448-0, para reconhecer a decadência em relação às competências de 03/1996 a 11/1997 e 13/1997, determinando, expressamente, o prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente (fls. 345/351).

Na verdade, não era necessária a substituição da certidão de dívida ativa, sendo suficiente, para dar cumprimento ao julgado, a apresentação de demonstrativo do débito atualizado, com a exclusão dos valores considerados indevidos. No entanto, a substituição da certidão, no caso, em nada prejudica a executada.

Não há que se falar, assim, em litigância de má-fé, visto que a nova certidão de dívida ativa está em conformidade com a decisão que reconheceu a decadência do direito de constituir parte do débito.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a matéria restou preclusa com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049448-0, que reconheceu a decadência de parte do débito e determinou o prosseguimento da execução.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030560-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030560-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00082913820074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERTANEJO ALIMENTOS S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, com o levantamento da penhora que recaiu sobre seus bens e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob a alegação de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

No caso, o recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto a parte agravante não demonstrou o recolhimento do porte de retorno, devido nos termos da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte Regional.

E, na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155).

Assim, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211).

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO - PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC).

1. O preparo do recurso consiste no pagamento dos encargos financeiros do recurso interposto, e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos".

4. In casu, o agravante não acostou aos autos a cópia do comprovante de porte e remessa e de retorno dos autos do Recurso Especial.

5. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.

6. A massa falida apenas está dispensada do pagamento de preparo no âmbito de processo falimentar, devendo, nas demais ações em que figure como parte, efetuar e comprovar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

Precedentes (AgRg no Ag 793755 / RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 05/03/2007, p. 294; REsp 550238 / RJ, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 22/08/2006, DJ 05/02/2007, p. 241; REsp 407380 / RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 249).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao agravo de instrumento.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 1058786 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - AUSÊNCIA DE JUNTADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 288 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incumbe à agravante a correta formação do agravo de instrumento, juntando todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia do comprovante do pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, pois é documento indispensável a verificação da regularidade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1130141 / RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Celso Limongi (conv.), DJe 01/07/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029452-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SIENA AUTO LOCADORA LTDA e outros
: NANJI DE PAIVA FORNACIARI
: MARCOS SCHILDBERG
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO e outro
: GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00429109620034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIENA AUTO LOCADORA LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou a exceção de pré-executividade que opuseram.**

Neste recurso, pedem o reconhecimento da decadência ou a exclusão dos co-responsáveis NANJI DE PAIVA FORNACIARI e MARCOS SCHILDBERG do pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

No caso concreto, o crédito previdenciário em cobrança refere-se às competências de 06/1993 a 11/1997 e, de acordo com informação prestada pela exequente às fls. 79/84 e documentos de fls. 86 e 97/100, foi constituído em 12/12/97, através da NFLD nº 32.068.545-4, que foi substituída pela NFLD nº 35.304.028-2, de 15/05/2002, por força de decisão administrativa proferida em 28/06/99.

Assim, não restou caracterizada a alegada decadência, visto que os créditos foram constituídos dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Também não pode ser acolhido o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis NANJI DE PAIVA FORNACIARI e MARCOS SCHILDBERG, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025092-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025092-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00087730620004036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos da execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de honorários advocatícios, manteve a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, que põe em risco o funcionamento da empresa.

Alega que possui veículos automotores (caminhões e carretas) que podem ser penhorados, não se justificando a penhora sobre o faturamento, tendo em conta que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a incidência da penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Não obstante o princípio nele exposto recomenda-se que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

E a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7/STJ - ART. 655 DO CPC - EQUIVALÊNCIA DO FATURAMENTO AO DINHEIRO EM ESPÉCIE - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A penhora sobre o faturamento somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, entre eles: (a) que não existam de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal local foi taxativo ao afirmar a inexistência de prévia comprovação de que foram exauridas as diligências para a localização de outros bens que possam garantir a execução fiscal. À vista dessas considerações, não é possível infirmar o acórdão recorrido, visto que, para fazê-lo, faz-se imperiosa a análise de elementos fático-probatórios da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. No que pertine ao argumento de que o faturamento da empresa equivale a dinheiro em espécie para fins de obtenção da prioridade na ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11382/06, além de tal tese não ter sido abordado pela Corte a quo, não foi trazida nas razões do recurso especial, sendo, em verdade, inovação em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp nº 904923/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas

em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debetoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

No caso concreto, a agravante não instruiu o recurso com cópia dos autos principais, o que impede verificar se, antes de ser determinada a penhora sobre o faturamento da empresa, a União buscou outros bens de propriedade da executada sobre os quais pudesse recair a penhora, ou ainda se rejeitou bens eventualmente nomeados pela executada. Ora, na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2005, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, pág. 611), que:

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, pág. 155).

Assim, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138). No mesmo sentido: RT 736/304, JTJ 182/211).

Quanto ao percentual fixado, deve ser mantida a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa, percentual que não compromete as suas atividades, conforme entendimento firmado por esta Colenda Turma: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10% - PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.**

1. A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou nenhum valor econômico e ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

2. A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecerá no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

3. Agravo de instrumento a que nega provimento.

(AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

1. Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

2. A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.

3. A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 287603 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, pág. 304)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028725-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS
ARPEMEI
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00039437820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado pela ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados por seus associados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo salário, **deferiu a liminar pleiteada**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago por seus associados, a partir de janeiro de 2009, aos empregados dispensados sem justa causa e com contratos celebrados por prazo indeterminado. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que tais pagamentos são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados por seus associados a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026328-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026328-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS -ME e outro
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00.00.00114-6 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Birigui que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de requisição de informações ao Posto Fiscal, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Departamento de Portos e Costas, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, Departamento de Aviação Civil, Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, Corregedoria dos Egrégios Tribunais de Justiça sobre a existência e localização de bens do devedor. Neste recurso, busca a reforma da decisão agravada, alegando que a aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal dá efetividade máxima ao princípio da segurança jurídica, na medida em que inviabiliza a eternização da lide, enquanto conflito de interesse existente no seio da sociedade. Sustenta, ainda, que a medida beneficia não só a eficiência da atuação dos órgãos de representação judicial da Fazenda Pública, que poderão se concentrar nas execuções onde a recuperação do crédito seja certa, mas também o próprio Judiciário, na medida em que a redução do número de processos em trâmite contribui para amenizar a morosidade da Justiça e para aprimorar a efetividade da prestação jurisdicional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o "caput" deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

E a expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

No entanto, outro é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83 / STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009)

E não é só o esgotamento das diligências para localização de bens que deve ser provado, mas também a necessidade de oficiar todos os órgãos oficiais, sendo indevida a transferência ao Poder Judiciário da obrigação do credor em localizar bens penhoráveis, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE.

1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.

2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis.

3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1028166 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/10/2008)

No caso, tendo em conta que restaram infrutíferas as buscas de bens em nome das executadas, o Juízo "a quo", pela decisão trasladada à fl. 51, decretou a indisponibilidade de bens das executadas, com fulcro no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, determinando a sua comunicação aos órgãos que considerou essenciais, quais sejam, o Banco Central, o CIRETRAN, o Oficial de Registro de Imóveis e Bolsas de Valores, devendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de comunicação ao Posto Fiscal, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, Departamento de Portos e Costas, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, Departamento de Aviação Civil, Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, Corregedoria dos Egrégios Tribunais de Justiça, pois não demonstrada a existência de bens com registro nestes órgãos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031775-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031775-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA e outros
: LUIZ ZOLTAN TOTH
: MARTHA MAIOR KALMAN
ADVOGADO : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 03.00.00652-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A KALMAN METALÚRGICA KALINDUS LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Barueri que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou o bloqueio de valores via BACENJUD.

Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que a penhora de ativos financeiros é medida excepcional, sendo imprescindível, para tanto, que se demonstre o esgotamento de todos os recursos e meios disponíveis para a localização de bens do devedor.

Sustenta, ainda, que a medida é indevida, pois a execução já está garantida por penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente

positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio e penhora, em substituição, do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, que foram regularmente citados (fls. 34, 45 e 46).

2. E não pode ser acolhida a alegação de que já foi penhorado bem de propriedade da empresa devedora, que é suficiente para a garantia da execução.

Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, pode ser deferida à Fazenda Pública, a qualquer tempo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora.

No caso, requereu a exequente, às fls. 71/73, o bloqueio e penhora, em substituição, de numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, sob a alegação de que o bem móvel oferecido pela empresa devedora, além de não observar a ordem legal, possui um restrito âmbito de negociação, não apresentando a liquidez desejada para garantia da execução fiscal.

Note-se que o débito em cobrança corresponde a R\$ 828.640,70 (oitocentos e vinte oito mil, seiscentos e quarenta reais e setenta centavos), atualizado em 11/2009, como se vê de fl. 74, e que a máquina injetora, objeto da penhora, foi reavaliada, em 24/08/2010 (fl. 79), no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo insuficiente para a satisfação da dívida.

Não bastasse isso, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão agravada, "bens desta natureza e porte são de difícil alienação em uma hasta pública" (fl. 81).

Restam, pois, justificados o bloqueio e a penhora, em substituição, de numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028318-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028318-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : OLIVIER CHARLES MATHIEUSE
ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00.00.07709-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLIVIER CHARLES MATHIEUSE contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da MASSA FALIDA de FC FICHET IND/ METALÚRGICA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede o agravante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável OLIVIER CHARLES MATHIEUSE, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028500-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PASCHOAL THOMEU espolio e outros
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
PARTE RE' : WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA espolio
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO e outro
PARTE RE' : ROSELI THOMEU
ADVOGADO : RONALDO VIANNA e outro
PARTE RE' : NOBUMITSU CHINEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033622520044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Guarulhos que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou a exceção de pré-executividade**.

Neste recurso, suscita preliminares de nulidade da decisão, sob a alegação de que não consta, da petição de fls. 542/558 dos autos originários, que impugnou a exceção de pré-executividade, o número de OAB do signatário, além do que foi proferida em contrariedade com a prova dos autos.

Requer, alternativamente, a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na prescrição e na nulidade do título executivo, ante a ausência de notificação e processo administrativo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2.1. Não merecem acolhida as preliminares de nulidade da decisão agravada.

Ocorre que a subscritora da petição de fls. 542/558 dos autos originários, que impugnou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, é Procuradora da Fazenda Nacional, sendo, pois, desnecessária a apresentação do número da OAB.

Observo, ainda, que a decisão agravada não está em contradição com as provas dos autos, visto que a certidão de dívida ativa, no caso, foi suficiente para afastar as alegações de prescrição, de nulidade do título executivo e de ilegitimidade do agravante.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

2.2. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Na hipótese, o débito previdenciário referente às competências de 01/1999 a 03/2002 foi constituído em 30/09/2002, e a empresa devedora foi citada em 08/03/2005, como se vê de fls. 08 e 195 dos autos originários.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

2.3. Também não pode ser acolhido o pedido de nulidade do título executivo, ante a ausência de notificação e de processo administrativo.

Eventuais nulidades relativas à constituição do crédito em cobrança não podem ser apreciadas via exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

É que a exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

E, no caso, a execução fiscal está embasada em título que, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, do devedor, ora agravante.

Assim sendo, a inexigibilidade do título de crédito, em decorrência de alguma nulidade na sua constituição, é tema a ser argüido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, na forma estabelecida no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Inicialmente, nos termos do parágrafo único do artigo 526 do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pela edição da Lei nº 10352/2001, a ausência de comunicação da interposição do recurso deve ser provada e não apenas alegada, o que deságua no inacolhimento da preliminar.

2. A exceção de pré-executividade, meio ainda não aceito de forma pacífica pelo nosso ordenamento jurídico, sustenta-se na possibilidade do executado se defender, antes da efetivação da penhora, porém limitado à constatação, de pronto, da falta de requisito do título ou, ainda, às questões de ordem pública.

3. No entanto, em que pese a argumentação expendida pela agravante e a documentação acostada aos autos (fls. 51/53), a questão aqui é referente à própria relação jurídica material que deu origem ao título, eis que não se ataca o vício da CDA ou de sua formação. A exceção interposta busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no âmbito da execução, o que demanda a utilização dos embargos à execução. Assim, somente os embargos são o meio adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado (Precedente do STJ).

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 2ª Região, AGT 2002.02.01.038126-4 / RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrlynd, DJU 18/02/2003, pág. 435)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida, segundo jurisprudência reiterada, apenas nos casos em que se mostre extrema de dúvidas a inidoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação. Não serve esta modalidade de defesa, para discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mostrem complexas.

2. De qualquer forma, eventuais falhas no título executivo, regularmente formalizado, devem ser alegadas como matéria de defesa, pelo executado, mesmo porque não se trata de título nulo.

3. Se há dúvida quanto à extensão em que se deu o pagamento ou quanto aos critérios de atualização do débito, esta discussão quanto a valores só pode ser deslindada no âmbito dos embargos do devedor, de modo que a alegação do pagamento não altera a idoneidade do título. Precedentes do STJ.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 2ª Região, AGTAG nº 2002.02.01.012981-2 / RJ, 2ª Turma, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU 25/06/2003, pág. 206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS - ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6830/80.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11187/2005, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

4. Para a constatação da eventual não incidência dos juros e da multa moratória sobre o valor do débito em execução, questões que demandam dilação probatória, faz-se necessário a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 6830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.052987-4 / SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 30/07/2007, pág. 437)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

2. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando a desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

3. Onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição (Precedente do STJ).

4. Haja vista que as alegações da agravante demandam dilação probatória, com análise dos documentos e verificação de eventuais erros de preenchimento nas guias de recolhimento e declarações, não é adequada a estreita via da exceção.

5. Havendo litígio sobre o montante do crédito tributário, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.078154-0 / SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 25/07/2007, pág. 585)

Este, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE

- PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA Nº 7 / STJ.

1. É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal, relativamente às questões de ordem pública, dès que verificável de plano a nulidade argüida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória.

2. Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1014366 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 18/08/2008)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO "A QUO" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 / STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 / STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão "a quo" encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1048424 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/08/2008)

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014656-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014656-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : AGROPECUARIA BOA VISTA S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.20.003539-5 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Fls. 37/39: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, postergou a expedição do alvará de levantamento para após o trânsito em julgado da decisão de fl. 123 (fl. 29 destes autos), que deferiu o levantamento do saldo remanescente.

Considerando que, nos autos principais, a executada, ora agravante, já levantou os valores depositados por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004613-92.2010.4.03.0000, como se vê de fl. 37, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013871-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013871-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00011989220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, como se vê de fls. 135/141, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013188-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013188-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035506520104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ver reconhecido o seu direito de recolher a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP fixado em 0,5 (cinco décimos), enquanto estiver pendente de apreciação a contestação administrativa apresentada, **deferiu a liminar pleiteada**, mas para autorizar à impetrante "o recolhimento da contribuição para o SAT/RAT com aplicação do FAP que lhe fora atribuído, enquanto não encerrado o processo administrativo que discute o FAP", como requerido subsidiariamente.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê de fls. 168/170, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013506-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013506-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JOSE ALVARO PEREIRA LEITE e outro
: JOSE ALVARO PEREIRA LEITE espolio
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022746320104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ÁLVARO PEREIRA LEITE e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e ver reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê de fls. 548/552, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097895-92.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.097895-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RAFAEL GUTIERREZ FERNANDES
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GUTIERREZ GUTIERREZ EMPREITETEIRA MO CONSTRUCAO CIVIL S/C
: LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.049925-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante à fl. 53, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 43/47.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009201-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009201-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ARTHUR BIRAL FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039307320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a obrigação de reter e recolher as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25 da Lei nº 8212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8870/94, **deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela**, autorizando o depósito dos valores aqui discutidos, em seu montante integral e atualizado. Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, como se vê de fls. 85/88, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016375-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016375-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082248620104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **indeferiu a liminar pleiteada**. Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê de fls. 299/303, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042568-94.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042568-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : POLISTECOM CONSTRUcoes IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00000-7 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 180/185.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013469-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013469-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO : LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CASONATO AVILA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158807720004030399 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 245/253.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029761-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029761-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171765420104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no relatório de restrições, a expedição de certidão de regularidade fiscal e o cancelamento da inscrição no CADIN, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que não tem conseguido obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, referente a contribuições previdenciárias, ante a existência de divergências entre GFIP e GPS e de dois outros débitos, constituídos sob nºs 36.567.236-0 e 36.799.565-4.

Em relação às 8 (oito) divergências apontadas pela Administração, sustenta que os valores declarados por meio de GFIP correspondem exatamente à soma dos valores recolhidos através de GPS e dos depósitos efetuados a título de contribuição ao SAT, estes já convertidos em renda da União (Mandado de Segurança nº 2000.61.00.048117-9).

O mesmo raciocínio, alega a agravante, se aplica às divergências que resultaram na DCG nº 36.567.236-0.

No tocante ao débito incluído na DCG nº 36.799.565-4, afirma que os valores declarados até agosto de 2005 foram atingidos pela prescrição, pois ainda não foi ajuizada a execução fiscal.

Às fls. 875/876, requer a agravante a apreciação, com urgência, do pedido de tutela antecipada, sem a qual serão negados um financiamento junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 11.575.200,00 (onze milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e duzentos reais), e a sua adesão ao convênio de Estabelecimento Construcard Caixa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

E dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos, consta, do relatório de restrições, acostado às fl. 77, que a certidão requerida não pode ser expedida, ante a existência de débitos confessados e não pagos, decorrentes de diferença entre valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações prestadas à Previdência Social - GFIP e os efetivamente recolhidos, para as competências: (1) de 09/2005 (R\$ 8.977,40), 10/2005 (R\$ 9.936,18) e 12/2005 (R\$ 10.076,94), em relação ao CNPJ 01.438.784/0001-05; (2) de 10/2005 (R\$ 3.172,00) e 11/2005 (R\$ 3.061,61), em relação ao CNPJ 01.438.784/0002-98; (3) de 09/2005 (R\$ 3.598,18) e 12/2005 (R\$ 4.472,70), em relação ao CNPJ 01.438.784/007-92; e (4) de 09/2005 (R\$ 3.246,04), em relação ao CNPJ 01.438.784/0012-50.

Também impedem a expedição do documento, como se vê de fl. 77, os débitos nºs 36.567.236-0 e 36.799.565-4, cuja exigibilidade não está suspensa.

E, nos termos do parágrafo 7º do artigo 33 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9528/97:

O crédito da Seguridade Social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentados pelo contribuinte. (grifei)

Como se vê, as Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações prestadas à Previdência Social se caracterizam como um dos modos de constituição do crédito da Seguridade Social, até porque denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR) - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA) - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO) - RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN) - POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962379 / RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).

2. A *Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)* foi definida pelo Decreto 2803/98 (revogado pelo Decreto 3048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.
3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".
4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1123557 / RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009).
5. Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada "divergência de GFIP/GPS" quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).
6. "In casu", restou assente, no Tribunal de origem, que: "No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso."
7. Conseqüentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1179233 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009; AgRg no REsp 1070969 / SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 842444 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07/10/2008; AgRg no Ag 937706 / MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; e AgRg nos EAg 670326 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/06/2006, DJ 01/08/2006).
8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8212/91).
9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1143094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010)

Desse modo, considerando que restou constituído o crédito relativo a valores declarados em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social - GFIP e recolhidos a menor, não é de se expedir a certidão negativa de débito ou mesmo a certidão positiva de débito com efeito de negativa.

E, não obstante afirme a agravante que os valores declarados por meio de GFIP correspondem exatamente à soma dos valores recolhidos através de GPS e dos depósitos efetuados a título de contribuição ao SAT, tenho que os documentos

juntados, isoladamente, não demonstram o alegado, sendo necessária a realização de prova pericial contábil, o que é impossível na estreita via do mandado de segurança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Na via do mandado de segurança, que segue um rito próprio, classificado entre os procedimentos especiais, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer dilação probatória, na medida que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado, o que não ocorreu na espécie.

(AgRg no RMS nº 21984 / AM, 6ª Turma, Relator Ministro Convocado Celso Limongi, DJe 06/09/2010)

A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória.

(RMS nº 32196 / AC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2010)

A concessão do mandado de segurança exige que o impetrante, por meio de prova pré-constituída, demonstre ter direito líquido e certo à pretensão que persegue, não sendo apropriado ao seu rito a solução de controvérsias que exigem dilação probatória.

(RMS nº 31775 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/08/2010)

E ainda que parte do crédito questionado tivesse sido atingido pela prescrição, tal não seria suficiente para autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, tendo em conta a existência de outros débitos cuja exigibilidade não está suspensa.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024558-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024558-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00050824720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por NPC INDUSTRIAIS QUÍMICAS LTDA, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e de auxílio-acidente, e a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, **deferiu parcialmente a liminar pleiteada**, para suspender a exigência da contribuição sobre pagamentos efetuados a título de auxílio-doença (15 primeiros dias), auxílio-acidente, terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sob a alegação de que os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção de auxílio-doença e a título de terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado são de natureza remuneratória, sobre elas devendo incidir a contribuição social previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Em relação ao terço constitucional de férias, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009*)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, é o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).

Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.

(*AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009*)

"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 / PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007" (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(*AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009*)

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(*REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207*)

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

(*AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220*)

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(*AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008*)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Observo, no entanto, que a agravada não requereu, na inicial, a suspensão da exigência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, de modo que o deferimento da liminar, nesse aspecto, representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (artigo 128 do Código de Processo Civil), caso em que se impõe a redução da decisão aos limites do pedido.

Muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o Juiz conhecê-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

Diante do exposto, **REDUZO, DE OFÍCIO, a decisão agravada** aos termos do pedido e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030493-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
SUCEDIDO : INBRAC COMPONENTES S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00113431820014036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que recebeu, com suspensão da execução fiscal, os embargos do devedor opostos por INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, de modo a determinar o prosseguimento do feito executivo, sob o argumento de que não restaram evidenciados todos os pressupostos contidos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º.

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confirmaram-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art.739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)

Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

(REsp nº 1024128 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF.

(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)

Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)

Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)

A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, "caput" e § 1º, do CPC.

(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)

E, no caso dos autos, a agravante, em seus embargos à execução, insurge-se contra a aplicação de correção monetária, juros e multa moratórios, por considerá-los excessivos, requerendo o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. No entanto, não pode subsistir a decisão agravada que suspendeu o curso da execução fiscal, visto que ausente, no caso, a plausibilidade do direito invocado, requisito previsto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

E o alegado excesso na aplicação da multa moratória deverá ser objeto de exame quando do julgamento dos embargos do devedor, sendo certo que não justifica a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que, se demonstrado nos autos, poderá ser excluído do montante devido por simples cálculo aritmético.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.

(AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para dar prosseguimento à execução fiscal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029219-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELCIO BRUNETTO ROMANO
ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO e outro
AGRAVADO : NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA
PARTE RE' : OLGA IVONCIAC
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00070769020074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Tendo em vista que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional não obedeceu o disposto no artigo 25, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal e do artigo 20 da Lei nº 11033/2004, **RECONHEÇO a tempestividade deste recurso.**

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de NOVA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a exclusão do co-responsável HÉLCIO BRUNETTO ROMANO do pólo passivo da ação. Neste recurso, pede a manutenção do referido co-responsável no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável HÉLCIO BRUNETTO ROMANO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter, no pólo passivo da execução fiscal, o co-responsável HÉLCIO BRUNETTO ROMANO. Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020168-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020168-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro
AGRAVADO : VALDECI FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA e outro
PARTE RE' : ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
: NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018676120084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fls. 10/10vº):

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e VALDECI FELIX DOS SANTOS, na qual o Sr. VALDECI FELIX DOS SANTOS oferece reconvenção em face da CEF, às fls. 166/182, com pedido de tutela antecipada para que seu nome não seja registrado nos cadastros de proteção ao crédito.

Requer, também, os benefícios da Justiça Gratuita.

Afirma o reconvinte, em síntese, que "... não celebrou nenhuma transação comercial com a instituição bancária reconvinda, tampouco o contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, denominado Giro Caixa Pós-Fixado/PRICE, citado na inicial. O reconvinte nunca foi sócio de pessoas jurídicas muito menos da empresa Rovell Distribuidora de Bebidas Ltda e sua inclusão nos quadros sociais desta empresa foi efetuada por falsários. Esclarece o reconvinte que não perdeu ou teve seus documentos furtados, portanto, não sabe informar porque seu nome e dados pessoais estão sendo utilizados por falsários." (fl. 167), diante disto, a restrição ao seu crédito, da maneira como levada a efeito pela CEF, não se justifica.

É o suficiente para exame da antecipação requerida.

Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, inculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.

No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome do reconvinte nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito.

Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha.

Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do devedor.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra o reconvinte, Sr. VALDECI FELIX DOS SANTOS, não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a reconvinda providencie os elementos necessários à reabilitação.

Concedo ao reconvinte os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 166.

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, para contestar a presente reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a não comprovação nos autos, de que foram exauridas todas as tentativas de localização do endereço do co-réu Nelson Luiz Pereira, por parte da CEF, indefiro o pedido de fl. 186.

Intímem-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo que seja mantido o nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito.

É o breve relatório.

Trata-se de ação monitória oriunda de contrato de empréstimo de financiamento de pessoa jurídica ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valdeci Felix dos Santos.

O fundamento da decisão agravada é no sentido de que constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito.

No entanto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não bastando tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Nesse sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

E, na hipótese dos autos, foi comprovada a existência de protesto de nota promissória vinculada à dívida firmada com a Caixa Econômica Federal (fl. 31), sendo certo que, o agravado não apresentou caução idônea, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, alegando, tão somente, que não celebrou transação comercial com a instituição reconvida, tampouco contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, conforme se vê das razões de fls. 16/25, razão pela qual se justifica o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Diante do exposto, dou provimento a este agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001721-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001721-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ORLANDO CIRIGIOLLI e outros
: RAIMUNDO DANTAS CARTAXO
: SALVADOR CAMACHO GARCIA
: TARCIZO BALDUINO FERREIRA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE AUTORA : JOEL MARCHESAN e outros
: SEVERINO JOSE DE LIMA
: SIMAO JOSE DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.04238-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da agravada, visando a cobrança dos juros progressivos sobre saldo de conta vinculada do FGTS, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fls. 18/23):

- 1. Homologo o pedido de desistência formulado às fls. 327/328 e 343/344 pelos autores Valdir Afonso de Oliveira, Joana Gonçalves Nunes e Osvaldo Forcelini, e decreto a extinção da execução relativamente a eles, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil.**
 - 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Joel Marchesan (fls. 288/298).**
 - 3. Fls. 482/485 e 498/500: quanto aos cálculos apresentados pela CEF para os autores Orlando Cirigiolli (fls. 253/263), Raimundo Dantas Cartaxo (fls. 194/204), Salvador Camacho Garcia (fls. 218/228) e Tarcizo Balduino Ferreira (fls. 264/275), julgo as impugnações deles, conforme fundamentos que seguem.**
 - 4. Não procedem essas impugnações na parte em que versam sobre a ausência de extratos não localizados pelas instituições financeiras privadas. A ré cumpriu a obrigação de fazer diligências a fim de obter os extratos das instituições financeiras privadas, depositárias do FGTS. Não há como obrigar a CEF a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa transcrevo este trecho:(...) No caso dos autos, requisitou-se a entrega de extrato analítico referente a período anterior à migração das contas para a CEF. Com a alegação da CEF de que não dispõe de tal documento, cumpria à parte autora demonstrar a inverdade da alegação, ou requerer, nos termos do art. 360 do CPC, a exibição da prova por quem efetivamente a detenha. O que não se pode, em face de insuperável empecilho de ordem material, é obrigar alguém a exibir documento de que não dispõe. "Ad impossibilia nemo tenetur".**
 - 6. Recurso desprovido (REsp 429216/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 159, REPDJ 23.08.2004 p. 120).**
 - 5. Não cabe a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em face da Caixa Econômica Federal, que não pode ser responsabilizada por fato de terceiros, que deixaram de apresentar os extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer.**
- (...)

Analiso agora os outros aspectos das impugnações. O autor Salvador Camacho Garcia (fls. 482/485) afirma que "tem suas planilhas iniciadas em 09/69 conforme fls. 218, contudo seus extratos têm início em 01/1968 (fls. 386), registrando saldo credor em 9/699 de \$ 1.045,22 ao passo que as planilhas de fls. 218 principiam a partir de um saldo de \$ 753,00 Assim, uma vez que a CEF deveria ter atentado para o dever de seguir rigorosamente os extratos, não há condições de se aceitar as planilhas desde seu início".

Sobre essas afirmações a CEF se manifestou dizendo que "Em referência ao autor Salvador Camacho Garcia a reclamação é que os extratos começam em janeiro/1968 enquanto que as planilhas se iniciam em Setembro/1969, sendo que isto ocorre porque foi só a partir desta data que a progressividade de taxa".

Procedem os fundamentos expostos pela CEF. O inciso II do artigo 4.º da Lei 5.107/1966 dispõe que os juros no percentual de 4% são devidos do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa. Daí por que, em relação aos três primeiros anos na empresa, em que é devida a taxa de juros no percentual de 3%, não há controvérsia sobre haver esta sido creditada nas épocas próprias, uma vez que versa a execução sobre a taxa progressiva de juros além do percentual de 3%, já creditado.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo autor Salvador Camacho Garcia, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 218/228), declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ele.

7. Analiso a impugnação apresentada pelo autor Raimundo Dantas Cartaxo (fls. 482/485). Ele afirma que "as planilhas de recomposição de sua conta vinculada e seus extratos se iniciam em 12/1974 conforme fls. 194 e 370, estando incompletos, pois se iniciam em data posterior à data de opção (01/05/1969) do autor constante às fls. 49. Levando em conta que, para que o próprio autor possa elaborar suas planilhas de recomposição para verificação dos mesmos, é imprescindível que os extratos do período objeto do processo estejam completos".

Sobre este aspecto, a CEF afirmou que "o banco depositário informou que não possui extratos do período de 07/11/1967 a 31/12/1973 em virtude da prescrição trintenária para a guarda dos documentos".

A CEF apresentou os extratos da conta do autor Raimundo Dantas Cartaxo no período de 31.12.1973 a 10.11.1993 (fls. 371/385) e ofício do Banco Itaú informando não ter localizado os extratos anteriores a 31.12.1973 (fl. 370), tendo em vista ter se esgotado o prazo prescricional de 30 anos para a guarda desses documentos.

Com base nesses extratos, a CEF apresentou os cálculos de fls. 194/204, em que demonstrou que até 1.1.1979 foi cumprida a progressividade da taxa de juros. Somente a partir de 1.4.1979, quando foi zerado o saldo da conta, os juros voltaram a ser computados em 3% ao mês, em vez de 6%, como era devido.

Ainda que não tenham sido exibidos os extratos do período anterior a 31.12.1973 até a data da opção pelo FGTS, ocorrida em 7.1.1969, não se pode perder de perspectiva que o inciso II do artigo 4.º da Lei 5.107/1966 dispõe que os juros no percentual de 4% são devidos do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa.

Daí por que, em relação ao período de 12.4.1967 (data da admissão na empresa) a 12.4.1970, não há interesse processual na impugnação.

E, quanto ao período de 13.4.1970 a 31.12.1973, é muitíssimo provável que a progressividade tenha sido aplicada pela instituição financeira depositária, tendo em vista que em 31.12.1974 esta já estava a contar juros à taxa de 5%.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo autor Raimundo Dantas Cartaxo, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 194/204), declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ele.

8. O autor Simão José de Mendonça (fl. 485) afirma que "a CEF apresenta apenas seus extratos incompletos às fls. 447/476 e não faz a recomposição dos juros. Caso, por hipótese, os extratos se reportassem a todo o período constante de fls. 66, o autor poderia ele próprio fazer a planilha de recomposição, o que resta impossível diante da falta parcial dos mesmos".

A CEF afirma que tal afirmação é equivocada porque "já foram realizados cálculo e crédito para este autor em Março/2009, conforme CI 2266 encaminhada a este JURIR em 03/02/2009".

Realmente, ao enviar os extratos à CEF, o Santander informou não ter localizado os extratos do período de 31.12.1973 a 30.11.974 (fl. 447). Em que pese a afirmação da CEF de que já foram realizados os cálculos e creditados os valores para o autor Simão José de Mendonça, tais cálculos ainda não foram trazidos para os autos.

Por ora, não é possível julgar a impugnação do autor Simão José de Mendonça.

9. Determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga para os autos os cálculos relativos aos valores creditados para o autor Simão José de Mendonça, bem como os respectivos extratos comprobatórios do depósito desses créditos. Após, dê-se vista dos autos ao autor Simão José de Mendonça, com prazo de 5 dias.

Em seguida, abra-se conclusão para o julgamento de sua impugnação.

10. Fls. 345/346: defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 300).

Publique-se.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, deferindo-se a providência requerida às fls. 498/500 dos autos principais, qual seja, que a agravada seja intimada a juntar os autos os extratos faltantes de todos os autores, com abertura subsequente de prazo para que os mesmos apresentem seus cálculos de liquidação, ou, na impossibilidade de juntada dos extratos, seja determinada a liquidação por arbitramento (fls. 13/15).

Afirmam que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH em todos os direitos e obrigações, não poderia esquivar-se de trazer aos autos os extratos analíticos completos das contas vinculadas dos agravantes.

Sustentam que afigura-se equivocada a informação de que incumbiria aos agravantes pedir a citação da instituição financeira depositária para exibição dos extratos, na medida em que deveriam ser fornecidos pela agravada. Ressaltam que a agravada não diligenciou oportunamente para a obtenção dos extratos junto aos bancos depositários. É o breve relatório.

A decisão exequenda determinou a aplicação da taxa progressiva de juros, nas contas vinculadas da parte autora. Reza o artigo 4º da Lei 5107/66:

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Ante a reclamação dos credores, a CEF sustenta o acerto das contas, a fls. 203/204, esclarecendo que, nos períodos em que não houve cálculo, a omissão ocorreu por culpa dos bancos depositários, que não ofereceram os extratos correspondentes. Vejamos:

1) o saldo existente na conta vinculada do autor Tarcizo, em janeiro de 1990, era no montante de 124.060,91, e a CEF alega que lançou em dois campos os valores, que totalizariam o valor que ali restou lançado.

Porém, a simples soma aritmética do JAM de 43.498,12 e o saldo base de 80.110,87 geram uma somatória de 123.608,99. Portanto, há uma diferença de \$451,92.

2) a CEF justifica-se, alegando que não há conta referente ao período de 1969 a 1983, porque o bando depositário não apresentou os extratos de 30/06/1971 a 01/01/1982;

3) de igual modo, quanto ao autor Orlando Cirigioli, os cálculos se iniciam em abril de 1977, porque o banco depositário não enviou os extratos de 31/12/1969 a 01/01/1977, e foram digitados os JCM/JAM creditados desde abril de 1977 até 2009, estando correta a planilha de cálculo;

4) o vínculo empregatício do autor Orlando Cirigioli iniciou-se em 01/07/67 e encerrou-se em 31/08/1977, razão pela qual a progressividade de juros foi interrompida quando estava em 5%, pois só seria adquirido o direito ao percentual de 6% a partir de janeiro de 1978.

Na verdade, o vínculo empregatício encerrou-se em 01/05/1979, como se vê a fls. 53, 55 e 57.

5) quanto ao autor Raimundo Dantas Cartaxo, os cálculos se iniciaram em 1974 porque o banco depositário informou não possuir os extratos do período de 07/11/1967 a 31/12/1973, em virtude da prescrição trintenária para a guarda dos documentos;

7) quanto ao autor Salvador Camacho Garcia, os cálculos tiveram início em setembro de 1969 porque foi só a partir daí que a progressividade ocorreu, nada obstante os extratos tenham início em janeiro de 1968;

A opção ao FGTS ocorreu em 27/05/1967, como se vê de fl. 81, razão pela qual deveria ter ocorrido a progressão da taxa em 27/05/1969, e não em setembro daquele ano.

8) o saldo credor de 1.045,22 refere-se a 31/12/1969, e não a setembro, como pretende o autor, até porque, *como se vê do extrato a fl. 81, o saldo em setembro de 1969 era de 907,25.*

9) em 30/09/1969 foi digitado o JAM de 39,43 e o saldo base de 753,00 está posicionado em 30/06/1969, *como se vê de fl. 81.*

Outrossim, a alegação de inadequação dos cálculos em virtude da não apresentação dos extratos pelos bancos depositários não pode prevalecer, e, ademais, não há congruência entre os cálculos da executada e as informações constantes dos documentos que instruem a principal.

E, note-se que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois ela tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas, que não tenham sido transferidas à CEF.

Ademais, o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que os bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública federal toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(Proc. nº 200802664853 - RESP 1108034 - Primeira Seção - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 25.11.2009)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório.

2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

Agravo regimental improvido.

(Proc. nº 200301527859 - AGRESP 580432 - Segunda Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 26.03.2008)

Assim, nesta fase de cognição sumária, de pronto se pode concluir que os cálculos não foram elaborados da forma correta, na medida em que o saldo base utilizado pela CEF na memória de cálculo não confere com os constantes dos documentos dos autos, e a alegação de que os bancos depositários não forneceram os extratos de todo o período necessário para elaboração dos cálculos não pode prevalecer, na medida em que cabia à executada a guarda de todas as informações pertinentes às contas vinculadas.

Ademais, vê-se, da memória de cálculo, que a executada, em diversos períodos, lançou saldo zero para o exequente Salvador, o que se mostra de todo inverossímil, até porque o vínculo empregatício desse autor não sofreu qualquer solução de continuidade.

Destarte, não pode prevalecer a decisão agravada, tal como lançada, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para determinar que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos das contas de FGTS solicitados na exordial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029532-48.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.029532-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NILDO PAES DE CAMPOS e outro
: FERNANDO PAES DE CAMPOS
ADVOGADO : LUCAS RICARDO CABRERA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00054742320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo

alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029528-11.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.029528-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DINOVAL RIBAS FRANCA e outro
: AMALIA LOURDES TONIN FRANCA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00053625420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029533-33.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.029533-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE RAFAEL RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00053227220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por JOSE RAFAEL RAMOS DE CARVALHO, objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8542/92 e alterações posteriores, **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela**, para desobrigar o agravado do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador rural pessoa física.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega ser legal e constitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o agravado, na qualidade de empregador rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.* *Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.*

Aplicação de leis no tempo - considerações.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Resta, pois, evidenciada a verossimilhança da alegação, no tocante à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, antes da vigência da Lei nº 10256/2001, sendo certo, por outro lado, que a possibilidade de dano decorre da submissão do agravado ao recolhimento de valores indevidos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, para restringir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida pelo Juízo "a quo", às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, ora agravado, antes da vigência da Lei nº 10256/2001. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029657-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029657-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALDEIR RAMOS TAVARES
ADVOGADO : KATIA DE MASCARENHAS NAVAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00045100320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto que, nos autos de **ação ordinária** ajuizada por ALDEIR RAMOS TAVARES, objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II, da

Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8542/92 e alterações posteriores, **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela**, para desobrigar o agravado do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador rural pessoa física.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega ser legal e constitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o agravado, na qualidade de empregador rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.* *Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

Resta, pois, evidenciada a verossimilhança da alegação, no tocante à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, antes da vigência da Lei nº 10256/2001, sendo certo, por outro lado, que a possibilidade de dano decorre da submissão do agravado ao recolhimento de valores indevidos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, para restringir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida pelo Juízo "a quo", às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, ora agravado, antes da vigência da Lei nº 10256/2001. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 6469/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028502-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028502-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PASCHOAL THOMEU espolio
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA e outros
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
PARTE RE' : WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA espolio
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO e outro
PARTE RE' : ROSELI THOMEU
ADVOGADO : RONALDO VIANNA e outro
PARTE RE' : NOBUMITSU CHINEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033622520044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO de PASCHOAL THOMEU contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Guarulhos que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou a exceção de pré-executividade**.

Neste recurso, suscita preliminares de nulidade da decisão, sob a alegação de que não consta, da petição de fls. 542/558 dos autos originários, que impugnou a exceção de pré-executividade, o número de OAB do signatário, além do que foi proferida em contrariedade com a prova dos autos.

Requer, alternativamente, a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na prescrição e na ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2.1. Não merecem acolhida as preliminares de nulidade da decisão agravada.

Ocorre que a subscritora da petição de fls. 542/558 dos autos originários, que impugnou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, é Procuradora da Fazenda Nacional, sendo, pois, desnecessária a apresentação do número da OAB.

Observo, ainda, que a decisão agravada não está em contradição com as provas dos autos, visto que a certidão de dívida ativa, no caso, foi suficiente para afastar as alegações de prescrição, de nulidade do título executivo e de ilegitimidade do agravante.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

2.2. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Na hipótese, o débito previdenciário referente às competências de 01/1999 a 03/2002 foi constituído em 30/09/2002, e a empresa devedora foi citada em 08/03/2005, como se vê de fls. 08 e 195 dos autos originários.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

2.3. Também não pode ser acolhido o pedido de exclusão do ESPÓLIO de PACHOAL THOMEU do pólo passivo da execução fiscal.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável PASCHOAL THOMEU, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030504-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030504-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HENRIQUE FERNANDO EUGENIO VON GAL espolio
ADVOGADO : FABÍOLA KAYO e outro
PARTE RE' : USINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05566195419974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de USINPLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO de HENRIQUE FERNANDO EUGÊNIO VON GAL, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável HENRIQUE FERNANDO EUGÊNIO VON GAL, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

E não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução fiscal aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa, pacificou entendimento no sentido de que a citação do co-responsável deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos

mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009)

Na hipótese, no entanto, a citação do co-responsável HENRIQUE FERNANDO EUGÊNIO VON GAL foi requerida em 06/11/2004 (fl. 177), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, ocorrido em 12/10/97 (fl. 40), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação do co-responsável se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário.

Assim, considerando que a citação do co-responsável HENRIQUE FERNANDO EUGÊNIO VON GAL foi requerida após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, e que a demora na citação não se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, deve ser mantida a decisão agravada, que acolheu a exceção de pré-executividade, excluindo o ex-sócio do pólo passivo da execução.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028503-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028503-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA e outros
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
PARTE RE' : WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA espolio
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO e outro
PARTE RE' : ROSELI THOMEU
ADVOGADO : RONALDO VIANNA e outro
PARTE RE' : NOBUMITSU CHINEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.003362-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Guarulhos que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou a exceção de pré-executividade**.

Neste recurso, suscita preliminares de nulidade da decisão, sob a alegação de que não consta, da petição de fls. 542/558 dos autos originários, que impugnou a exceção de pré-executividade, o número de OAB do signatário, além do que foi proferida em contrariedade com a prova dos autos.

Requer, alternativamente, a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na prescrição e na ilegitimidade da agravante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2.1. Não merecem acolhida as preliminares de nulidade da decisão agravada.

Ocorre que a subscritora da petição de fls. 542/558 dos autos originários, que impugnou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, é Procuradora da Fazenda Nacional, sendo, pois, desnecessária a apresentação do número da OAB.

Observo, ainda, que a decisão agravada não está em contradição com as provas dos autos, visto que a certidão de dívida ativa, no caso, foi suficiente para afastar as alegações de prescrição, de nulidade do título executivo e de ilegitimidade do agravante.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

2.2. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN. No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Na hipótese, o débito previdenciário referente às competências de 01/1999 a 03/2002 foi constituído em 30/09/2002, e a empresa devedora foi citada em 08/03/2005, como se vê de fls. 08 e 195 dos autos originários.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

2.3. Também não pode ser acolhido o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal.

No caso, não obstante o nome da agravante não constasse da certidão de dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo da execução foi motivada por documentos que evidenciam a sua participação com a devedora em grupo econômico de fato, como se vê de fls. 208/245 da execução.

E, como bem asseverou o D. Magistrado de Primeiro Grau, naquela ocasião, "existem fortes indícios de que manobras visando à supressão indevida de responsabilidade tributária foram adotadas pelos executados, porém, a documentação carreada aos autos aponta para a existência de grupo econômico" (fl. 250 da execução).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECONHECIMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS - ILEGITIMIDADE - ART. 6º DO CPC - OFENSA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC.

2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas.

3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico Pamcary.

4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal.

5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico.

6. Precedentes.

7. Recurso desprovido.

(AG nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008)

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1.

2. A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei nº 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 8620/93.

3. Agravo a que se negar provimento.

(AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINOU O APENSAMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA SI, SEUS SÓCIOS E AS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES, DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, visto que, no processo de execução, não há espaço para o contraditório, o que é admitido em sede de embargos, garantido o juízo, na forma prevista no CPC.

3. Pode o juiz, de ofício, determinar o apensamento das execuções, visto que não está obrigado a assim decidir apenas por provocação das partes, tendo em vista o poder de direção que lhe é conferido pelo art. 125 do CPC e, ainda, em face do que dispõe o art. 105 da mesma lei, que deverá ser observado não só nas hipóteses de continência e conexão, mas sempre que as circunstâncias dos feitos o recomendarem.

4. Qualquer vício processual decorrente da inclusão de pessoas físicas e jurídicas, não indicadas na CDA, no pólo passivo da execução, deverá ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, como está previsto no art. 741, III, do CPC.

5. A validade do ato que reconheceu a constituição de grupo econômico, deverá ser tema de defesa em sede de embargos à execução, no âmbito dos quais, terá a agravante oportunidade de comprovar a inexistência do grupo, já que o processo da execução, com já dito, não comporta a realização de provas.

6. Ainda que se admitisse a tese de inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei 8212/91 a fatos geradores de obrigações tributárias de períodos anteriores à sua vigência, os valores não abrangidos pela responsabilidade tributária, nos termos do referido dispositivo, poderão ser excluídos por mero cálculo aritmético, sendo certo que a prova contida nestes autos revela a existência de dívida posterior, razão pela qual, aqui, não cabe deferir a pretendida exclusão da responsabilidade tributária.

7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.

2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.

3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.

4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

Evidenciada a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova inequívoca em sentido contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027355-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027355-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
AGRAVADO : MARLENE ELISA CARILLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164958420104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida pela agravada, visando impedir a arrematação ou adjudicação do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, deferiu a liminar pleiteada para impedir qualquer ato de execução patrimonial extrajudicial.

Neste recurso, pretendem a reforma da decisão agravada, possibilitando a execução extrajudicial do mútuo habitacional. Caso não seja este o entendimento, requer, alternativamente, o pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores controversos, pela agravada, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

" EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial .

Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

"EMENTA: 1. execução extrajudicial : firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. (...)"

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL .

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

(...)

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 56), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Por outro lado, vê-se da planilha fornecida pela instituição financeira (fls. 193/214), que, desde julho de 2005, a autora não paga as parcelas do financiamento, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e a sua execução, nos termos do DL 70/66, expressamente autorizada pelo contrato (cláusula 30ª- fl. 63).

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pela agravada somente será possível caso efetue o pagamento, diretamente, à parte ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 2º e 5º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Deste modo, tenho que o depósito, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, é condição para a suspensão dos efeitos do Decreto-Lei nº 70/66, em sede de liminar e, na espécie, a agravada não demonstrou o seu intento de saldar o débito, pois que permanece inadimplente desde julho de 2005.

Acerca do tema, leia-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.SFH - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL.**

1. Encontrando-se o mutuário em longo estado moratório e não havendo pedido de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pode o juiz condicionar a suspensão da execução à efetivação do depósito das parcelas em questão.

2. Somente a purgação da mora pode viabilizar a suspensão da execução.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 1ª Região - AG 199901000118958-PA - 3ª Turma - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - j. 02.08.00 - DJ 10.11.00 - p. 55 - v.u.).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar que a agravada pague os valores incontroversos diretamente a CEF e deposite os valores controversos das parcelas, sob pena de prosseguimento da execução extrajudicial.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024141-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024141-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : COML/ G S LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE ARRUDA CASTANHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00210898820034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, está isenta do pagamento das custas processuais, razão pela qual está dispensada de seu recolhimento neste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo da ação de cobrança, ajuizada em face da agravada, visando o recebimento de valor correspondente à execução do contrato de prestação de serviço *sedex*, julgada procedente e em fase de execução, indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Neste recurso, pretende obtê-la, invocando a norma prevista nos arts. 655 e 655-A, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

A Lei nº 11.382/06 instituiu novas regras para o processo da execução, previstas nos artigos 652, § 2º, 655 e 655-A, ao Código de Processo Civil, que assim dispõem:

"Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

(...)

§ 2º- O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

Art. 655: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I-dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(....)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução".

Portanto, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicado em instituição financeira, se apresenta como o bem sobre o qual deverá recair, preferencialmente, a penhora.

É para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o artigo 655-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06 que, a requerimento da parte, o juiz requisitará informações acerca da existência de tais bens, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Por outro lado, depreende-se dos artigos de lei acima transcritos que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para a busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no art. 655 do CPC, acima transcrita, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min.

Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"EXECUÇÃO FISCAL- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN-JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN-JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC 45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para o este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

-Agravado de instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, AG nº 200603000939328/SP, 5ª Turma, Relatora Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 14.02.2007, pág. 294).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Recurso especial. Ação de execução de título extrajudicial. BACENJUD. Obrigatoriedade de cadastramento do magistrado. Art. 2º da Resolução n.º 61/08 do CNJ. Precedência da utilização do sistema eletrônico sobre os demais meios disponíveis para a realização das providências do art. 655-A do CPC. - O art. 655-A do CPC, ao mencionar a expressão "preferencialmente", determina que é prioritária a utilização do meio eletrônico para a realização das providências contidas no referido dispositivo, facultando, apenas de forma subsidiária, o uso de outros mecanismos para tal finalidade. - Nos termos do art. 2º da Resolução n.º 61/2008 do CNJ, "é obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial". Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 1043759, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 16/12/2008)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRICÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA

LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO. 1. É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei n. 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões "depósito ou aplicação em instituição financeira" foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos. 2. Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1143806, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008);

E, no caso concreto, a executada foi intimada para o pagamento do valor de R\$ 86.831,12 (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e doze centavos), decorrendo o prazo legal para manifestação, conforme certificado à fl. 36 vº.

Desse modo, considerando que a empresa devedora foi regularmente intimada e nada fez em defesa de seus eventuais direitos, justifica-se a busca de ativos financeiros por via eletrônica.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a teor do artigo 557, parágrafo 1ª-A, para determinar a penhora de ativos financeiros da agravada, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022777-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022777-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO AMOROZINO e outro

: MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00046381720104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Rogério Amorozino e outro contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de execução extrajudicial ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem a antecipação da tutela recursal para (fls. 11, 23 e 38):

1-Autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), e que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor;

2- suspender os efeitos da execução extrajudicial, notadamente o registro da carta de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66;

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

De outra parte, o bem já foi alienado e a respectiva carta de adjudicação já foi devidamente registrada no cartório competente, segundo a cópia da matrícula, às fls. 90/91, onde consta a averbação com a data de 14 de abril de 2008.

A antecipação dos efeitos da tutela, por esta razão, já não se presta a impedir os efeitos da carta de adjudicação registrada, porquanto uma vez terminada a execução extrajudicial, faz-se extinguir o contrato de financiamento.

Neste sentido, confirmam-se os julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ADJUDICAÇÃO E REGISTRO DO IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I - Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, e ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior ao ajuizamento da ação, não subsiste a tutela cautelar posteriormente buscada pelos autores, visando a suspensão da execução, uma vez que já consumada. II - agravo provido.

(TRF1, AG nº 2003.01.00.024288-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág 217).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA ACAUTELATÓRIA DO PEDIDO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO.

I- (...)

4 - Registrada, no Cartório de Registro de Imóveis, a carta de adjudicação, não se mostra possível cancelar dito registro, senão por sentença transitada em julgado, proferida em processo contencioso específico, ex vi do disposto no art. 167, I, item 26, c/c o art. 216 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). 5 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF1, AG nº 2000.01.00.138816-0, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/10/2002, pág 179)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL ADJUDICADO - DANO IRREPARÁVEL JÁ CONFIGURADO - DECISÃO MANTIDA.

I - (...)

III - In casu, o perigo de dano irreparável já restou configurado, eis que a ação foi ajuizada em 30/08/2000, enquanto que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 28/10/1999.

IV - Destarte, a adjudicação se reputa perfeita e acabada e, em consequência, hábil a transferir o domínio ao credor adjudicatário, com o devido registro no Registro Geral de Imóveis.

V - Assim sendo, resta configurado que o mutuário-devedor já perdera a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade quando do ajuizamento do feito, de modo que não tinha mais legitimidade para discutir em Juízo os critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional, que não existe mais.

VI - Com a transcrição da carta de adjudicação no Registro de Imóveis, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel, na forma do art. 1.245, caput, do Novo Código Civil e, por outro lado, com a alienação do mesmo imóvel, através do leilão público, o autor perdeu a propriedade, consoante o disposto no art. 1.275, inciso I, do mesmo Código. VII - Precedentes. VIII - Agravo improvido.

(TRF2, AG nº 2001.02.01.005757-2, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 26/04/2005, pág 159)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - SUSPENSÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE SEUS EFEITOS - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70/66 - NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

I. (...)

4. A antecipação dos efeitos da tutela já não se presta a impedir os efeitos da execução extrajudicial, já que o imóvel em questão já foi adjudicado pela CEF, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 28.07.2003.

5. Descabe, portanto, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL nº 70/66, bem como a anulação do registro da carta de arrematação do imóvel.

6. (...)

7. Agravo improvido.

(TRF3, AG nº 2008.03.00.034507-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 10/03/2009, pág 293)

No que diz respeito à inscrição do nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010681-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010681-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros
: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
: CACILDA ROSA MACIEL
: ELIO FERREIRA DOS SANTOS
: ENILDA DOS SANTOS COSTA
: HAROLDO ALEIXO
: JOSE BORDIGNON
: JURACI CORREIA FRANCO
: MARIO QUEROBIN
: ROBERTO SALES SOARES
ADVOGADO : LUZIA GUIMARAES CORREA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00330616519974036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a correta aplicação da taxa progressiva de juros e a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos índices reais da inflação, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 85):

Defiro a tramitação prioritária requerida às fls. 438.

Anote-se.

Primeiramente, quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à CEF, uma vez que a sentença os arbitrou em 5% do valor da causa, mantido pelo v. acórdão de fls. 223, motivo pelo qual indefiro o requerido pela parte autora às fls. 434/437.

Assim, defiro a expedição dos alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 444/447.

Com relação à co-autora ENILDA DOS SANTOS COSTA, verifico que a sentença julgou parcialmente procedente tão somente para creditar a diferença de correção monetária no período de fev/91, mês este excluído pelo v. acórdão, por isso indefiro o requerido às fls. 440.

Determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados novos cálculos observando o despacho de fl. 409 para o co-autor HAROLDO ALEIXO, bem como seja verificado o creditamento complementar realizado pela CEF às fls. 427/428, observando os cálculos anteriormente apresentados às fls. 410/413, com relação à co-autora JURACI CORREIA FRANCO.

No mais, tendo em vista os termos de adesão apresentados às fls. 254, 280, 187, 245, 186, 242 e 202, aguardem os autores ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, CACILDA ROSA MACIEL, ELIO FERREIRA DOS SANTOS, ENILDA DS SANTOS COSTA, JOSE BORDIGNON, MARIO QUEROBIN e ROBERTO SALES SOARES a homologação do acordo firmado quando da sentença de extinção.

Cumpra-se.

Int.

Neste recurso, pedem a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso vez que não foi observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 17 de março de 2010 (fl. 85) e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 25 de março de 2010 (fl. 85 vº).

Em 26 de março de 2010 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o transcurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 05 de abril de 2010.

No caso, o fax foi enviado ao Tribunal Regional Federal no dia 05 de abril de 2010 às 19:07 (dezenove horas e sete minutos), ocasião em que já estava fechado o Setor de Protocolo.

Registrado em 06 de abril de 2010, o recurso é intempestivo.

Observo, ademais, que os agravantes não recolheram as custas devidas nos termos da resolução nº 278 de 16 de maio de 2007 sendo certo que, neste recurso, não pleiteou os benefícios da Lei 1.060/50, evidenciando-se, assim, mais um fundamento para o indeferimento deste agravo.

É que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

""O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Confira-se o Julgado desta E. Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e regulamentadas pela resolução nº 278 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18 de maio de 2007.

2. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da juntada das custas de preparo, porte e retorno, o que enseja a negativa de seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a sua interposição simultânea à comprovação da juntadas das custas do preparo e do porte de retorno do instrumento, conforme dispõem os artigos 525, § 1º, e 511 ambos do Código de Processo Civil.

3. O artigo 511, § 2º, da Lei adjetiva prescreve a necessidade de intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, quando verificada sua insuficiência. Tal procedimento não se aplica ao caso em apreço, porque não houve qualquer recolhimento das custas recursais.

4. O comprovante de recolhimento de custas deve acompanhar a interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível a regularização posterior, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. Agravo legal não provido".

(AG nº 2008.03.00.00.4459-0/ SP, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 08.08.2008).

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024999-46.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024999-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
AGRAVADO : MARIA FERNANDES MARQUES
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00067404520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria ajuizada pela agravada, antecipou os efeitos da tutela, para determinar que se abstenha de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução, mantendo a autora na posse do imóvel, bem como, suspendendo a cobrança de eventuais parcelas do financiamento até o julgamento da presente ação.

Neste recurso, pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, permitindo a possibilidade de cobrança do saldo devedor. Subsidiariamente, requerem que seja determinado aos agravados que depositem mensalmente em juízo o valor da última parcela paga a título de prestação como condição para suspensão da exigibilidade do crédito.

Sustentam que a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Afirmam que o financiamento foi contratado por outra pessoa, e não pela agravada, sendo, por isso, ineficaz a cessão particular feita, vez que a seguradora não participou da avença.

É o breve relatório.

Conforme se depreende do documento de fls. 66/67, a autora adquiriu o imóvel através do denominado "contrato de gaveta", sem interferência da CEF, modo que, no entanto, nossas Cortes de Justiça têm atribuído validade.

Não se questiona, assim, a legitimidade da autora, ora agravada, para a defesa dos direitos decorrentes do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Quanto ao direito reivindicado, de fato, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, o mutuário responderá pelo saldo devedor residual.

E, no caso, o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial e a amortização da dívida pela Tabela Price, sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

A par de assim entender, deferida a medida pelo Magistrado de primeiro grau, os efeitos de sua decisão deverão ser mantidos, vez que não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que, vencida a tese da agravada, subsiste o direito da agravante de exigir a dívida nos termos previstos no contrato.

Por outro lado, observo que, após o pagamento de todas as 240 parcelas do financiamento, havia, ainda, um saldo residual, no valor de R\$ 167.078,20, valendo observar, por oportuno, que, na hipótese de improcedência da ação, os depósitos efetuados não implicarão em quitação do débito.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027950-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027950-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MARCELO YOSHIO MITSUUCHI
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170552620104036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 74), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para (fls. 30/31):

1- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, notadamente o registro da carta de arrematação em favor de terceiros ou de adjudicação em favor da agravada, de modo a não promover atos para a desocupação do imóvel, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66;

2- Impedir a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Sustenta que a tabela SACRE vem sendo ilegalmente utilizada, na medida em que o sistema de amortização incorpora juros compostos (juros sobre juros).

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. (...)"

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

(...)

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 87), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica do agravante, a impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelo agravante somente será possível caso efetue o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Ademais, no tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO -

RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda da mutuária, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.
3. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.
4. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90".
5. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
6. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
7. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.
9. Recurso da parte autora improvido." (grifei)

(AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, DJF3 11/11/2008, v.u.)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE . REVISÃO CONTRATUAL (CLÁUSULAS ABUSIVAS). APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DO POSTULADO DE GAUSS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. CDC. SEGURO. CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS AO SALDO DEVEDOR.

1. Não se conhece a apelação na parte que pleiteia a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, já que este pedido não compõe a inicial.
2. A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE , excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.
3. De se ver, portanto, que não podem a apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pela demandante.
5. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
6. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
7. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2005, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

8. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. Não prospera, portanto, o pleito de aplicação do denominado "sistema Gauss".

9. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

10. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

11. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

12. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

13. Verba honorária fixada corretamente.

14. **Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida. (grifei)**

(AC nº 200861190029031 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, j. 30/09/2008, DJF3 24/11/2008, v.u, pág 665).

Quanto à inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido.

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou

parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ.

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, não há demonstração de cobranças indevidas, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008125-54.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008125-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO PERES
: JEFFERSON MONTORO
AGRAVADO : JOELMA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.013363-5 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O E. STJ entende que a falta de autenticação de fotocópias ou a ausência de declaração de autenticidade das peças trasladadas não impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Neste sentido:

AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. DESNECESSIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que a ausência de autenticação ou a declaração expressa de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento, não é empecilho ao conhecimento do recurso, especialmente quando não ocorre, como na hipótese dos autos, impugnação específica acerca da exatidão das cópias apresentadas. Precedentes: REsp nº 698.421/GO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05/03/2007, AgRg no Ag nº 563.189/SP, Relatora

Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16/11/2004, EREsp nº 450.974/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 15/09/2003 e EREsp nº 179.147/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 30/10/2000.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nº 974844 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 15.05.2008).

A Quinta Turma desta Corte Regional também decidiu ser desnecessária a autenticação das peças que instruem o recurso (AG nº 2008.03.00.008425-3/SP, Relator Juiz Federal André Nekatschalow, DJ 17.06.2008).

Assim, reconsidere a decisão de fl. 186 e passo à análise do recurso, julgando prejudicado o agravo legal interposto às fls. 190/192.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada pela agravada, antecipou os efeitos da tutela, para permitir o pagamento das prestações vincendas mensais, nos valores incontroversos, e para impedir a prática de atos fundados na norma prevista no DL 70/66, bem como para impedir a inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado de modo que se mantenha os pagamentos das parcelas nos exatos termos do pactuado, a possibilidade de inclusão do nome da agravada no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a liberação da prática de atos de execução extrajudicial.

É o breve relatório.

O ato impugnado neste recurso não viola dispositivos da Lei nº 10.931/04.

O § 1º do artigo 50, da Lei nº 10.931/04 determina que o valor incontroverso seja pago no tempo e modo contratados, e, em relação ao valor controvertido, a previsão legal que determina o depósito para suspensão da exigibilidade, é regra facultativa e não imperativa.

E, complementando o raciocínio acima, tem-se a norma prevista no § 4º, também do artigo 50, expressa no sentido de outorgar ao magistrado a faculdade de dispensar a realização do depósito previsto no § 2º, em caso de relevante razão de direito e de risco de dano irreparável ao autor.

E, no caso, o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e a amortização da dívida pela Tabela Price, sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

A par de assim entender, deferida a medida pelo Magistrado de primeiro grau, os efeitos de sua decisão deverão ser mantidos, vez que não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que, vencida a tese da agravada, subsiste o direito do agravante de exigir a dívida nos termos previstos no contrato.

Por outro lado, observo, por oportuno, que, na hipótese de improcedência da ação, os depósitos efetuados não implicarão em quitação da dívida.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020833-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020833-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : MARIO ANTONIO CALESCO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI e outro
PARTE AUTORA : MANOEL FRANCISCO CHAVES
: MIGUEL FERREIRA ANTUNES
: MIGUEL MARIO NAPOLITANO JUNIOR
: MIGUEL RUFINO PALMEIRA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 10024358119954036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pelo agravado, visando obter correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos índices reais da inflação das referidas contas, bem como a taxa progressiva de juros, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, conferiu direito ao agravado de receber os créditos do FGTS.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado de modo a declarar que o autor nada mais tem a receber nestes autos, em razão da adesão ao pagamento administrativo por ele realizada.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso vez que não foi observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 02 de junho de 2010 (fl. 06).

Em 1º de junho de 2010 foi suspenso o decurso dos prazos judiciais no âmbito das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, voltando a correr o prazo em 28 de Junho de 2010, nos termos da Portaria nº 466, de 23 de Junho de 2010.

Assim sendo, em 28 de junho de 2010 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o transcurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 07 de julho de 2010.

Registrado em 12 de julho de 2010 (fl. 02), o recurso é intempestivo.

Observo, ademais, que o presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto a agravante não juntou a decisão agravada integralmente, inviabilizando, assim, um juízo acerca do direito reivindicado, evidenciando-se, assim, mais um fundamento para o indeferimento deste agravo.

É que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

""O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE FOLHAS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DA PETIÇÃO RECURSAL E A SUA AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento no qual a cópia da decisão

agravada está incompleta , pois inatendido o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, com o intuito de regularizar a formação do instrumento, é inadmissível, vez que já se encontra operada a preclusão consumativa desde o momento da interposição do recurso.

III. Averiguar se o extravio de folhas do agravo de instrumento interposto ocorreu no período compreendido entre a protocolização da petição recursal e a sua autuação, exige dilação probatória, insuscetível de ser produzida na via eleita, em virtude do disposto na Súmula n. 7 deste Tribunal.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nº 968.551/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 04/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO.

ART. 544 DO CPC. 1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC. 2. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 783185, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, pág 292)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA INCOMPLETA . DECISÃO AGRAVADA.

TRASLADO. NECESSIDADE. 1. Não se conhece de agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da íntegra da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). Precedentes. 2. Constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. 3. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 433323, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/2003, pág 351)

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JOAO SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ANTONIO CLARET SOARES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007735320104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Silva da Conceição contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratingueta - SP que, nos autos do processo da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a proceder a citação da agravada nos termos da ação, bem como deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

No que diz respeito à citação da agravada, observo que é ato constitutivo do processo, por meio do qual o réu é chamado a juízo para se defender, cabendo ao juízo *a quo* a realização de tal ato, razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto à questão da gratuidade da justiça, a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "iuris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o pedido foi indeferido pela magistrada de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor recebe salário acima do limite de isenção do IRPF, bem como por ter contratado advogado particular, elementos que, no entanto, não impedem a concessão da gratuidade da justiça.

É que o rendimento e os gastos demonstrados nos documentos de fls. 27/28, não permitem concluir que o agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ele constituída.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028499-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028499-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ARTES GRAFICAS GUARU LTDA
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PASCHOAL THOMEU espolio e outros
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
PARTE RE' : WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA espolio
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO e outro
PARTE RE' : ROSELI THOMEU
ADVOGADO : RONALDO VIANNA e outro
PARTE RE' : NOBUMITSU CHINEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033622520044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Guarulhos que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou a exceção de pré-executividade**.

Neste recurso, suscita preliminares de nulidade da decisão, sob a alegação de que não consta, da petição de fls. 542/558 dos autos originários, que impugnou a exceção de pré-executividade, o número de OAB do signatário, além do que foi proferida em contrariedade com a prova dos autos.

Requer, alternativamente, a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na prescrição e na ilegitimidade da agravante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2.1. Não merecem acolhida as preliminares de nulidade da decisão agravada.

Ocorre que a subscritora da petição de fls. 542/558 dos autos originários, que impugnou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, é Procuradora da Fazenda Nacional, sendo, pois, desnecessária a apresentação do número da OAB.

Observo, ainda, que a decisão agravada não está em contradição com as provas dos autos, visto que a certidão de dívida ativa, no caso, foi suficiente para afastar as alegações de prescrição, de nulidade do título executivo e de ilegitimidade do agravante.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

2.2. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).

Sobre o tema, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A decadência relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é regulada pelo art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, quando não há pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal.

(AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)

Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos" e "não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".

(AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009)

Na hipótese, o débito previdenciário referente às competências de 01/1999 a 03/2002 foi constituído em 30/09/2002, e a empresa devedora foi citada em 08/03/2005, como se vê de fls. 08 e 195 dos autos originários.

Desse modo, de acordo com os critérios acima mencionados, que adoto, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

2.3. Também não pode ser acolhido o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal.

No caso, não obstante o nome da agravante não constasse da certidão de dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo da execução foi motivada por documentos que evidenciam a sua participação com a devedora em grupo econômico de fato, como se vê de fls. 208/245 da execução.

E, como bem asseverou o D. Magistrado de Primeiro Grau, naquela ocasião, "existem fortes indícios de que manobras visando à supressão indevida de responsabilidade tributária foram adotadas pelos executados, porém, a documentação carreada aos autos aponta para a existência de grupo econômico" (fl. 250 da execução).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECONHECIMENTO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS - ILEGITIMIDADE - ART. 6º DO CPC - OFENSA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC.

2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas.

3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico Pamcary.

4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal.

5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico.

6. Precedentes.

7. Recurso desprovido.

(AG Nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008)

AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1.

2. A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei nº 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei nº 8620/93.

3. Agravo a que se negar provimento.

(AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINOU O APENSAMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA SI, SEUS SÓCIOS E AS DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES, DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. Inocorrência do alegado cerceamento de defesa, visto que, no processo de execução, não há espaço para o contraditório, o que é admitido em sede de embargos, garantido o juízo, na forma prevista no CPC.

3. Pode o juiz, de ofício, determinar o apensamento das execuções, visto que não está obrigado a assim decidir apenas por provocação das partes, tendo em vista o poder de direção que lhe é conferido pelo art. 125 do CPC e, ainda, em face do que dispõe o art. 105 da mesma lei, que deverá ser observado não só nas hipóteses de continência e conexão, mas sempre que as circunstâncias dos feitos o recomendarem.

4. Qualquer vício processual decorrente da inclusão de pessoas físicas e jurídicas, não indicadas na CDA, no pólo passivo da execução, deverá ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, como está previsto no art. 741, III, do CPC.

5. A validade do ato que reconheceu a constituição de grupo econômico, deverá ser tema de defesa em sede de embargos à execução, no âmbito dos quais, terá a agravante oportunidade de comprovar a inexistência do grupo, já que o processo da execução, com já dito, não comporta a realização de provas.

6. Ainda que se admitisse a tese de inaplicabilidade do art. 30, IX, da Lei 8212/91 a fatos geradores de obrigações tributárias de períodos anteriores à sua vigência, os valores não abrangidos pela responsabilidade tributária, nos termos do referido dispositivo, poderão ser excluídos por mero cálculo aritmético, sendo certo que a prova contida nestes autos revela a existência de dívida posterior, razão pela qual, aqui, não cabe deferir a pretendida exclusão da responsabilidade tributária.

7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJU 29/11/2006, pág. 460) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.**

1.

2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8212/91.

3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida "ex lege" como é a dívida de origem tributária.

4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias das agravadas.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255)

Evidenciada a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova inequívoca em sentido contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028730-50.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028730-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 0006707520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029060-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029060-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARIO CORAINI e outro
: JOSE LUIZ CORAINI
ADVOGADO : FABIO ANTONIO FADEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00081805220104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027293-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027293-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ROBERTO SANCHES MELHADO
ADVOGADO : ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052721320104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017865-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017865-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA POGGI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SILVIO MATTAR e outros
: MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI
: MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA
: CLARICE TEREZINHA FRANCISCO
: MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA
: NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO
: REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES
: NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA
: SILVANA APARECIDA SAVI
: ELISABETE SAVI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073263519944036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o INSS contra decisão proferida nos autos do processo da ação ordinária, julgada procedente e em fase de execução, em que os agravados objetivam, com fulcro nos artigos 67 e 100 da Lei 8112/90, o direito à percepção de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivamente prestado, a contar das datas de suas respectivas admissões como

trabalhadores amparados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com incidência também sobre o "adiantamento pecuniário".

A decisão agravada foi redigida nos seguintes termos (fl. 273):

"Tendo em vista a cláusula 5ª estabelecida no Termo de Acordo assinado pelos co-autores: MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI e ELISABETE SAVI e o INSS às fls. 98/99 e 102/105, a execução deve prosseguir em relação aos mesmos, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, para o recebimento da diferença devida, se existir.

No que se refere aos demais autores, por falta de previsão no Termo de Transação Judicial assinado pelos mesmos, não há que se falar em valores a se executar, ressalta-se, todavia, o direito aos honorários advocatícios que foi fixado no Acórdão de fls. 62/71, pois esses se tratam de direito dos patronos das partes e não dos autores, o que impede a transação de tais valores por eles.

Desse modo, apresente, a parte ré, as fichas financeiras de todos os autores para o prosseguimento da execução. Após, requeira a parte autora o que de direito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos co-autores transigentes., Intimem-se as partes, sendo o INSS, com vista pessoal à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, declarando-se extinta a execução em relação aos autores que assinaram o Termo de Acordo, bem como em relação aos honorários advocatícios.

Afirma que são indevidos os pagamentos para os servidores que optaram pelo recebimento administrativo do anuênio, tanto para os que celebram termo de transação judicial, quanto para os que celebraram termo de acordo.

Ressalta que é indevida a cobrança de honorários advocatícios para aqueles que assinaram transação judicial, tendo em vista que há expressa determinação na cláusula 5ª do termo de transação nesse sentido.

É o breve relatório.

A controvérsia que se apresenta nestes autos diz respeito ao prosseguimento da execução e o cabimento do pagamento da verba honorária, em face das transações entre as partes, devidamente homologadas.

No que se refere ao prosseguimento da execução em relação aos autores MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI e ELISABETE SAVI, vê-se do Termo do Acordo por eles firmado, mais especificamente na cláusula 5ª, que, na hipótese de haver determinação judicial de pagamento versando sobre o objeto pactuado, o acordo fica sem efeito.

Assim, a execução deve prosseguir em relação aos mesmos, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, para o recebimento da diferença devida, se existir, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.

Quanto à verba honorária, consta dos autos que os agravados aderiram, em 2000 e 2001, sem a assistência de seus patronos, ao acordo administrativo para recebimento do passivo relativo ao adicional por tempo de serviço, nos termos do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.962-26, de 26 de maio de 2000.

A decisão que condenou o agravante ao pagamento da verba honorária transitou em julgado em 09 de fevereiro de 2004 (fl. 83), portanto, em data posterior à adesão dos autores.

Como se vê, trata-se de transação firmada entre as partes em data anterior ao trânsito em julgado, constando do termo de adesão, expressamente, que ficarão a cargo de cada uma das partes os ônus de custas e honorários de seus respectivos advogados, decorrendo daí a impossibilidade de se retomar o processamento do feito, ainda que tal pagamento se refira à verba honorária, devida ao advogado.

No entanto, quanto aos autores Elisabete Savi e Miguel Arcanjo Ferreira Paulucci, considerando que a execução deverá prosseguir em relação aos mesmos, na medida em que o acordo ficou sem efeito, cabe a retomada do curso da ação para cobrança de verba honorária.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente o efeito suspensivo para reconhecer, relativamente às transações firmadas pelos agravados, que cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos, exceto quanto aos autores Miguel Arcanjo Ferreira Paulucci e Elisabete Savi.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023984-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023984-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : D BRITO LOYOLA E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00143419320104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D BRITO LOYOLA E CIA LTDA - ME contra decisão que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo, ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a suspensão dos efeitos do descredenciamento, decorrente do processo administrativo nº 31/2009, com a conseqüente reabertura de seu estabelecimento, para funcionar como agência de correios franqueada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal de modo a determinar a suspensão dos efeitos do descredenciamento, decorrente do processo administrativo nº 31/2009, com a conseqüente determinação para que a agravada proceda à reabertura de seu estabelecimento, disponibilizando todos os equipamentos necessários ao regular exercício da atividade de agência de correios franqueada.

Diz que firmou contrato de franquia empresarial com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para fins de outorga do direito do uso da marca Correios, prestando, exclusivamente, atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora.

Ocorre que, após diversos anos de relação contratual, um de seus sócios acabou sendo, de forma completamente injustificada e temerária, envolvido na Operação da Polícia Federal, que fora batizada de "Déjà Vu", o que teria ensejado a apresentação de Denúncia pelo Ministério Público Federal, originando a Ação Penal nº 2007.61.10.002128-8, em trâmite perante à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba - São Paulo.

Em face disso, foi instaurado, no âmbito da Diretoria Regional de São Paulo da ECT, o Processo Administrativo nº 031/2009, objetivando o seu descredenciamento, em razão de supostas práticas irregulares perpetradas pelo seu suposto sócio, Antônio Luiz Vieira Loyola, que teria infringido a cláusula nona do contrato de franquia empresarial, ressaltando que não foi cientificada de sua existência, menos ainda de sua tramitação, para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Desta forma, em 17/07/2009, por meio da Carta da SGRT/SUGRA/GERAT/DR SPM expedida nos autos do Processo Administrativo, foi notificada de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pretendia descredencia-la, com base nas incabíveis alegações mencionadas.

Afirma que, embora tenha demorado mais de cinco meses para intimá-la quanto ao processo administrativo, a agravada concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa, o que se afigura ilegal e inconstitucional.

De acordo com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ficou comprovado nos autos do processo administrativo nº 031/2009, que Antônio Luiz Vieira Loyola seria sócio de mais de duas ACFs, o que iria de encontro às disposições do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) das ACFs, de modo que restaria justificada a aplicação de pena de descredenciamento de todas as supostas Agências Franqueadas por Antônio Luiz Vieira Loyola, dentre elas a empresa agravante.

Inconformada, apresentou Impugnação Administrativa nos autos do aludido Processo Administrativo nº 031/2009, afirmando que Antônio Luiz Vieira Loyola era sócio de apenas uma ACF, qual seja, a ACF Amoreiras, e não da ACF Grajaú, que é a ACF da empresa agravante.

Sustenta, ainda, que a agravada não levou em consideração a apresentação dos documentos expedidos pela Junta Comercial de São Paulo, comprovando que Antônio Luiz Loyola não é sócio da empresa agravante, tendo, inclusive, ignorado todos os requerimentos de produção de provas efetuados em sua impugnação administrativa, julgando, assim, improcedente a defesa apresentada.

Intimada de tal decisão, interpôs o competente recurso administrativo, reiterando o pedido de produção de provas, pugnando, inclusive, pela nulidade da decisão de 1ª instância administrativa.

Nesses termos, requer seja desconstituído o único fundamento utilizado pela ECT para tentar justificar sua intenção de descredenciar a agravante, qual seja, a alegação de que Antônio Luiz Vieira Loyola possuiria/administraria mais de duas ACFs, afirmando que o processo administrativo está eivado de gravíssimas nulidades, na medida em que foi impossibilitada de se defender por meio da produção de provas que foram expressamente requeridas.

Informa que foi obrigada a encerrar suas atividades de Agência de Correios Franqueada, em decorrência de processo administrativo que desrespeitou flagrantemente seus direitos básicos, sendo, portanto, completamente nulo.

Justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a agravante sofrerá os seguintes danos:

- a) lacramento da empresa e encerramento de suas atividades;
- b) dispensa de todos os funcionários, em razão do encerramento das atividades;
- c) perda de fonte de renda de todos os funcionários e dos sócios da agravante;
- d) perda de todos os clientes específicos da Agência de Correios Franqueada;
- e) perda total e absoluta de sua credibilidade;

Assim sendo, a concessão da tutela antecipada pleiteada se mostra como sendo verdadeiramente necessária, notadamente por estar, sim, respaldada pela verossimilhança das alegações e por prova inequívoca.

Pede, a final, a reforma da decisão agravada, determinando-se a suspensão dos efeitos de seu descredenciamento, decorrente do processo administrativo nº 31/2009, com a conseqüente determinação para que a agravada proceda à

reabertura do estabelecimento da agravante, até, no mínimo, a prolação da sentença definitiva nos autos da ação anulatória nº 0014341-93.2010.403.6100.

É o breve relatório.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, não havendo elementos, nestes autos, suficientes a se concluir pela nulidade do processo administrativo com a conseqüente a suspensão dos efeitos do descredenciamento como agência de correio franqueada, com a reabertura do estabelecimento pela agravante.

De igual modo, a prova dos autos não permite concluir que Antônio Luiz Loyola não é sócio da empresa agravante. Consta, com efeito, da ata de reunião de nº 008/09 da Comissão Regional de Negociação de Débitos e de Supressão de Agência de Correios Franqueadas PRT/SPM-0572/09 (fls. 568/569):

(...)

Diante do exposto e das provas bastante robustas constantes dos autos judiciais e aqui já enfatizadas, que comprovam as irregularidades praticadas por Daniel de Brito Loyola e considerando também que não houve qualquer ofensa, por parte da ECT, aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na condução do processo em questão, está comissão também favorável ao descredenciamento da ACF Grajaú do sistema de franquia da ECT.

Por outro lado, observo que, ainda na fase de sindicância, no dia 12/03/2009, Antônio Luiz Vieira Loyola compareceu nas dependências da Gerência de Inspeção da Regional de São Paulo Metropolitana, atendendo a convocação feita pela Comissão de Sindicância PRT/PRESI-219/2008, com o objetivo de prestar informações sobre a Operação Déjà Vu, desencadeada pela Polícia Federal (fls. 219/225).

Além disso, em 17/07/2009, através da CT/GAB/GERAT/SPM 9.0170582009, a ACT Grajaú foi comunicada acerca da instauração de processo de descredenciamento, em virtude de práticas irregulares, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, o que foi feito pela agravante através da impugnação administrativa (fl. 277).

Como se vê dos autos, a ECT buscou preservar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, consta do relatório do PROC/AUDIT - 0261/2009, trasladado às fls. 124/150, auditoria que deu origem à instauração do processo de descredenciamento, o seguinte:

(...)

Assim ficou demonstrado que as condutas praticadas de forma reiteradas pelo franqueado Antonio Luiz Vieira Loyola configuraram, infringiram os deveres previstos no Contrato de Franquia Empresarial assinados por aqueles envolvidos nas ações irregulares nas Diretorias Regional de São Paulo interior, mo que se refere às ACFs Capital do Clima, 31 de Março (cujos proprietários figuram como laranjas), e Votarantim por ser cujo proprietário é o próprio Sr. Loyola, que eram quem praticava as condutas descritas; bem como a ACF Grajaú, localizada na Diretoria de São Paulo Metropolitana, cujos proprietários atuais também figuram como laranjas indicados pelo Sr. Loyola. Considerando o exposto, bem como despacho contido na folha 95 (verso) faz-se necessário a adoção, pelas Diretorias Regionais gestoras das franqueadas, no caso, SPI e SPI, dos procedimentos citados na Nota/Jurídica GCOJ/265/2009, em especial no que se refere à instauração do processo descredenciamento, observando o contraditório e ampla defesa garantidos legalmente.

Reproduzo, ainda, trechos da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 160, 161, 185):

Após a aquisição das agências, Antônio Luiz Vieira Loyola efetuava o registro em nome de interpostas pessoas, como seu filho Daniel de Brito Loyola e Damiano João Giacomini, a fim de não despertar suspeitas contra sua pessoa, pois, de acordo com as normas dos Correios, uma pessoa física não pode possuir mais de duas franquias. Antonio Luiz Vieira Loyola usou tais documentos ideologicamente falsos perante os Correios, pois já era proprietário da ACF Amoreiras, situada em Campinas/SP e da ACF Grajaú (fls. 166, 1383, 1575/1577 e 689), situada em São Paulo/SP, quando adquiriu as ACFs 31 de Março e Capital do Clima (fls. 36, 1378/1380 e 1579/1580).

O papel de Daniel de Brito Loyola (fls. 198/200) na quadrilha era emprestar seu nome para que seu pai Antonio Luiz Vieira Loyola efetuasse o registro da aquisição ilícita das agências franqueadas perante os órgãos competentes (fls. 354/356). Emprestou seu nome para o registro de duas ACFs, a 31 de Março em Votorantim e a Grajaú em São Paulo (fls. 36,679 e 689).

(...)

Daniel de Brito Loyola e Damiano João Giacomini, em data anterior a 24 de Janeiro de 2007 associaram-se a Antonio Luiz Vieira Loyola e demais membros da quadrilha e emprestaram seus nomes para que as franquias adquiridas por Antonio Luiz Vieira Loyola pudessem ser registradas (fls. 36/37), já que, em nome de Antonio Luiz Vieira Loyola não poderiam ficar constando, pois há norma interna dos Correios proibindo que uma mesma pessoa física possua mais de duas franquias (fls. 795). Assim, jamais foram os verdadeiros proprietários das franquias dos Correios registradas em seus nomes, tanto que, sequer, conheciam as rotinas relativas à administração do negócio. Conforme consta da denúncia, o próprio sócio majoritário da franqueada (empresa agravante), Daniel Brito Loyola, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, Ação Penal nº 2007.61.10.002128-8 em tramitação na 1ª Vara Federal de

Sorocaba/SP, por ter figurado como laranja, para que seu pai, Antonio Luiz Vieira Loyola, adquirisse a franqueada ilicitamente.

Desse modo, nenhum dos fatos alegados pela autora, ora agravante, restou provado nos autos, sendo certo que os documentos por ela apresentados são incapazes de se contrapor a decisão do processo administrativo instaurado pela ECT, que resultou em seu descredenciamento como agência do correio franqueada.

O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a observância do contraditório, até porque não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confira-se a nota "6" ao art. 273, do CPC, in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed, pág. 1198, "verbis":

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).

Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023460-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023460-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : JOSE ARNALDO ORRU

ADVOGADO : VANESSA APARECIDA PRATES e outro

AGRAVADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00268976420094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face da declaração contida à fl. 12, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Arnaldo Orru contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação de protesto interruptivo da prescrição requerida pela Caixa Econômica Federal, determinou a citação do requerido para os termos do protesto interruptivo da prescrição.

Neste recurso, pede a concessão da liminar, suspendendo a decisão agravada a fim de determinar a não entrega dos autos à agravada até a decisão final do presente recurso.

Pede, ao final, a extinção da ação sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade para propositura do protesto, ou a reforma da decisão a fim de julgar improcedente o pedido inicial de intimação para interromper prazo prescricional por ausência de fundamento.

É o breve fundamento.

Trata-se de protesto interruptivo da prescrição, objetivando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, incisos I e II, do Código Civil, bem como, após o cumprimento da diligência, seja autorizada a retirada dos autos em carga definitiva pela requerente, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

A ação de protesto interruptivo da prescrição visa a resguardar direitos e proteger a parte requerente dos efeitos decorrentes da passagem do tempo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos da norma prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil.

O protesto judicial não admite defesa nem contraprotesto nos autos, na medida em que se limita a conservar e preservar direitos porventura preexistentes, tratando-se de simples exteriorização de vontade (comunicação ao requerido), não havendo qualquer espaço para discussão sobre direito material, podendo, no entanto, o requerido contraprotostar em processo distinto, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.

Assim, feita a intimação do requerido, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito horas), sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado, não sendo possível qualquer forma de defesa nos próprios autos da ação de protesto.

Nesse sentido, confira-se Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª ed., pág. 483 e 485):

"O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele.

(...)

Da unilateralidade e não-contenciosidade do protesto, interpelação e notificação, decorre a impossibilidade de defesa ou contraprotesto nos autos em que a medida é processada (art. 871). Nem, tampouco, se admite a interposição de recurso contra seu deferimento.

O código trata essas medidas como meios de "simples exteriorização de vontade, ou de comunicações de conhecimento.

Se há defesa, cabe ao promovido formulá-la quando do ajuizamento da ação em que a medida for utilizada.

A propósito, revelam-se oportunos os comentários de Paulo Afonso Garrido de Paula: (...) **1. Impossibilidade de defesa e contraprotesto:** As medidas conservativas não admitem defesa, porquanto limitadas ao conhecimento do modo de pensar do requerente quanto à existência, conteúdo e extensão de um direito. Feita a comunicação, esgota-se essa função jurisdicional anômala, não havendo lugar para qualquer discussão quanto ao mérito da transmissão intermediada. Se o requerido pretende também levar ao conhecimento do requerente sua posição a respeito do assunto, deverá valer-se de ação autônoma, expondo em petição inicial, de acordo com sua versão, os fatos e os fundamentos do seu contraprotesto.

Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.

1. Intimação: A providência assemelha-se mais à citação, de vez que o ato encerra basicamente ciência do conteúdo da comunicação. Não envolve chamamento, na estrita forma do art. 213 do CPC, porquanto não existe defesa nos procedimentos que visam exclusivamente à conservação de direitos. ("in" Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, p. 2390).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA DE PROTESTO PÚBLICO. ART-867 DO CPC-73. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ART-871 DO CPC-73. PRELIMINARES. IRRELEVÂNCIA. 1. As medidas de protesto público previstas pelos ART-867 e seguintes do CPC-73 são de jurisdição voluntária, onde o juiz atua como "agente transmissor da vontade". Dessa forma, entende-se que, com a publicação, esgota-se a prestação jurisdicional, sendo inviável qualquer espécie de defesa, a não ser o contraprotesto em processo distinto, Incabível, pois, o presente recurso. **2.** São irrelevantes as preliminares invocadas face à impropriedade do recurso interposto. **3.** Agravo não-conhecido.

(TRF4, AG 9504341292, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 19/06/1996, pág 42257)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021528-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021528-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAJAMAR SP
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00074070720104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas que, nos autos do processo da medida cautelar requerida pelo Município de Cajamar - SP, visando suspender a inscrição de seu nome no CADIN, em decorrência do crédito tributário consolidado na NFLD nº 35.646.471-7, enquanto não seja julgada, em decisão definitiva de mérito, a ação anulatória de lançamento fiscal de nº 2010.61.05.005029-7, deferiu a liminar pleiteada.

Inconformado, interpôs este recurso ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo.

Afirma que a mera discussão judicial não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito e do registro do devedor no CADIN.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 7º da Lei nº 10522/02:

"Art. 7º - Será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

De fato, a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, sendo indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações acima referidas.

No entanto, os fundamentos da decisão recorrida são irrefutáveis, na medida em que se encontra em discussão o débito consolidado na NFLD nº 35.646.471-7 no processo nº 0005029-78.2010.403.6105 (ação anulatória de lançamento fiscal), e não há como exigir a prestação de garantia pelo Município, vez que se trata de ente federado (pessoa jurídica de direito público interno), a qual se sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 730 do Código de Processo Civil no pagamento de seus débitos judiciais (impenhorabilidade de seus bens).

Ocorre que os pagamentos feitos pelo Município são realizados por meio de precatório judicial, sob pena de seqüestro de sua receitas, tendo em vista a presunção de solvabilidade que milita em favor dos cofres públicos.

Por outro lado, a inclusão do ente municipal no CADIN, impossibilitará o município de assinar convênios e receber recursos oriundos de repasses dos governos estadual e federal, inviabilizando, assim, a implementação de programas sociais na melhoria da comunidade local.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR ENTE MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPD-EN). EXCLUSÃO CADIN.

PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. 1. Na condição de ente público, a expedição da CPD-EN ao município não pode ser negada, uma vez que seus débitos dispensam o depósito prévio ou penhora anterior para que seja suspensa a execução fiscal pela oposição de embargos, em face da indisponibilidade dos bens públicos e da solvabilidade de que gozam as unidades políticas. 2. Afigura-se ilegal e abusiva a inscrição no CADIN decorrente de dívida objeto de ação anulatória de débito em andamento, uma vez que expõe o devedor aos efeitos da mora. 3. O juiz deve analisar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, e observar, ainda, os limites de 10% a 20% estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC. 4. Apelação, e recurso adesivo a que se nega provimento.

(TRF1 AC 200533000151383, 8ª Turma, DES. FED. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJF1 06/08/2010, pág 329)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADIN. EXCLUSÃO. ART. 7º, I, DA LEI 10.522/01. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. 1. Nos termos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02, será suspenso o registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin - caso o devedor comprove o ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo. 2. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, consabida a presunção de solvabilidade que lhe favorece, a propositura de demanda na qual seja questionada a obrigação que se lhe imputa enseja a exclusão do registro no Cadin, na forma do art. 7º, I, da Lei 10.522/02.

(TRF4, AG 200404010480462, 1ª Turma, Rel. Des. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 30/03/2005 Pág 435)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ENTE PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. EXCLUSÃO DO CADIN. REQUISITOS. SUSPENSÃO DA RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE A QUOTA DO FPM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte tem inúmeros julgados dando conta da possibilidade do ajuizamento de ação objetivando a concessão de certidões positivas de débito com efeito de negativa, ofertando, para tanto, nos casos de autores-pessoas jurídicas de direito privado, caução a título de futura garantia em execução fiscal. 2. Nos casos de pessoas jurídicas de direito público, como os municípios, a ação vem destituída de caucionamento, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos. Assim, na medida em que à Fazenda Pública atribui-se a presunção de solvabilidade, a finalidade da exigência resta satisfeita com a simples figuração de uma pessoa de direito público interno na condição de contribuinte, ou seja, nessas hipóteses, a natureza mesma do contribuinte supera o requisito de ordem objetiva (garantia idônea) para o fim de obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. 3. No tangente ao pedido de exclusão da inscrição do agravante do CADIN, malgrado não se possa exigir caução da apelante para a subsunção ao inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.522/02, forçoso atentar que a ação judicial ora em exame traz discussão acerca da exigibilidade dos créditos. Dessarte, como há ação visando a anular a exigência fiscal, resta configurada situação autorizadora da suspensão do registro no CADIN (incisos I do art. 7º da Lei n.º 10.522/02).

(...)

10. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AG 200804000393410, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E 31/03/2009)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE PASSIVA BACEN. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA. MUNICIPIO. 1. Agravo de Instrumento interposto por Município contra decisão que indeferiu o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais- CADIN. 2. O fato do Banco Central centralizar o cadastro de inscrição no CADIN, não o torna parte legítima nas causas em que se discute a inscrição no referido cadastro, pois não cabe a esta instituição financeira qualquer ato de inscrição ou exclusão dos devedores, nos termos do art. 2º da MP 1.770-

46/99. Precedente desta C. Segunda Turma. 3. Enquadramento do Município na hipótese de suspensão do registro no CADIN, contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.522/01, visto que há prova nos autos do oferecimento de exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, que, embora não tenha natureza de ação, mas sim, de defesa, satisfaz a intenção do legislador pelo seu caráter de discussão acerca do débito. 4. Atribui-se à Fazenda Pública a presunção de solvabilidade, sendo suficiente a figuração da pessoa de direito público interno na condição de contribuinte para suprir a exigência da garantia para o fim de suspensão da inscrição no CADIN. 5. Potencialidade de graves e irreparáveis prejuízos ao município, na medida em que, a inscrição no CADIN, obsta a celebração de novos contratos e restringe receita, inviabilizando, assim, a consecução dos fins públicos. 6. Agravo parcialmente provido para determinar a exclusão do Município do CADIN. Agravo Regimental Prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento 87127, 2ª Turma, Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJ 05/08/2009, Pág110)

Neste sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA DÉBITO COM EFEITOS NEGATIVOS. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A ação anulatória de crédito fiscal proposta pela Fazenda Municipal prescinde de depósito e garantia 2. É que resta cediço na C. Corte que:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Proposta ação anulatória pela Fazenda municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 252). 3. A excepcionalidade quanto às prerrogativas da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 4. Recurso especial desprovido. (grifei)

(RESP nº 1115458, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 17/12/2009)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024303-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024303-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA e outro

: EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00215208320074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar como parte agravante "Egna Pereira de Oliveira" conforme fls. 02/03 e 20.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, lavrada nos seguintes termos (fl. 148):

Deixo de receber a Impugnação interposta pelos réus às fls. 119-161, por ser intempestiva. O mandado foi juntado no dia 12/08/2009 conforme fls. 74-76 e 77-78, tendo expirado o prazo em 27/08/2009. Manifeste-se o autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do réu, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do

feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio arquivem-se no arquivo sobrestado. Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a considerar como tempestiva a impugnação apresentada.

Caso não seja este o entendimento, que seja decretada a nulidade dos atos posteriores à certidão de fl. 92, para que seja efetivada então, a intimação das executadas.

É o breve relatório.

Tem-se, nestes autos, o seguinte:

A autora, ora agravada, ajuizou ação monitória objetivando o recebimento dos valores do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.

Após a autuação, o Juiz ordenou a citação da parte ré para o pagamento do valor do débito pleiteado ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102b e 1.102c, sob pena de constituição de título executivo judicial (fl. 47).

Com o prazo decorrido para oposição de embargos, foi proferida a seguinte decisão (fl. 52):

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu "in albis" o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpram EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA E EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 17.935,65 (Dezessete Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.

Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 52 (fl. 50 dos autos originários), foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação, tendo o Sr. Oficial de Justiça deixado de realizar a penhora, por não ter encontrado bens sobre os quais pudesse recair a penhora, conforme certificado às fls. 71 e 73.

Após a manifestação da autora, o juízo proferiu a seguinte decisão, conforme se vê de fl. 79:

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud, até o limite da importância especificada.

Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I e 475-J parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

Em cumprimento da decisão acima transcrita, foi bloqueado o valor de R\$ 1.723,29 (hum mil setecentos e vinte três reais e vinte e nove centavos), conforme se vê de fls. 83/91.

Após a expedição do alvará de levantamento dos depósitos judiciais por parte da autora, a agravante apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 475-L e 649, IV, ambos do Código de Processo Civil. Diante dos termos da impugnação interposta, foi proferida a decisão ora agravada, datada de 07 de julho de 2010, nos seguintes termos (fl. 148):

Deixo de receber a Impugnação interposta pelos réus às fls. 119-161, por ser intempestiva. O mandado foi juntado no dia 12/08/2009 conforme fls. 74-76 e 77-78, tendo expirado o prazo em 27/08/2009.

Manifeste-se o autor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do réu, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio arquivem-se no arquivo sobrestado.

Int.

Adveio, então, este agravo interposto pela agravante, que pretende a revisão do ato impugnado de modo a afastar a declaração de intempestividade da impugnação que interpôs, determinando o seu regular processamento.

Os argumentos da agravante merecem guarida.

É que, em cumprimento a decisão de fl. 52, foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação, tendo o Sr. Oficial de Justiça deixado de realizar a penhora, na medida em que não foram encontrados bens de propriedade das executadas, conforme se vê de fls. 71 e 73, não restando, portanto, lavrado o termo de penhora.

Por outro lado, como se vê da decisão de fl. 79, foi determinada que, efetuada a transferência dos valores bloqueados judicialmente, seria intimado o executado, podendo ele oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Ocorre que, após a transferência de valores, não houve intimação pessoal da agravante para ter início o prazo para oferecimento da impugnação, vez que não estava representada nos autos, sendo certo que a intimação é necessária, conforme norma previsto no art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). (grifei)

Assim, não há como considerar como termo inicial para o prazo para oferecimento da impugnação, a data da juntada do mandado de penhora aos autos, conforme consta do ato impugnado, na medida em que não foi lavrado o termo de penhora.

Deste modo, considerando que não houve intimação da parte agravante da penhora, para fins de se iniciar o prazo para oferecimento de impugnação, e o fato de que foi juntada a procuração do advogado devidamente constituído em 01 de junho de 2010 (fl. 19), não há que se falar em intempestividade da impugnação, apresentada em 15 de junho de 2010.

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo de modo a considerar tempestiva a impugnação apresentada.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015894-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015894-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PERPA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03022631819924036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PERPA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto que, nos autos da ação ordinária por ela ajuizada, julgada procedente e em fase de execução, determinou fossem retificados os officios requisitórios expedidos, sob o fundamento de que não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do officio requisitório.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, que não incidem juros de mora apenas entre a data da expedição do officio requisitório e o seu pagamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1143677 / RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor

- RPV, desde que seja observado o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa:

O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10259/2001). (...) - 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1116229 / RS, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009; AgRg no REsp 1135387 / PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009; REsp 771624 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941933 / SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/05/2009, DJe 03/08/2009; AgRg no Ag 750465 / RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009; e REsp 955177 / RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008). (REsp nº 1143677 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04/02/2010)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023182-15.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.023182-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADO : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro
: VANIA MARIA PADILHA GEROMEL
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2002.61.19.002957-0 6 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre os embargos de declaração opostos à fls. 153/155.

Após, retornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018446-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018446-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00339980719994036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, julgada improcedente e em fase de execução, **determinou o levantamento dos valores bloqueados**, até que a questão da validade do título judicial transitado em julgado seja definitivamente apreciada, e encaminhou os autos aos órgãos competentes, para apreciação da arguição de nulidade.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que a autora foi regularmente intimada das decisões que admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário, ocasião em que deveria ter argüido eventual nulidade, ante a ausência de intimação para apresentar as suas contra-razões.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante sejam fortes os indícios de que, interposto o recurso especial, a agravada não foi intimada a apresentar suas contra-razões, entendo que a suspensão da execução do título judicial, com o levantamento dos valores bloqueados, deve ser requerida junto ao órgão que tem competência para anular a decisão que deu provimento ao recurso especial. E, no caso, tendo em conta que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça apreciou o recurso especial interposto pela ora agravante, dando-lhe provimento, está vedado ao Juízo "a quo" e mesmo a esta Egrégia Corte Regional suspender a execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo**, para impedir o levantamento dos valores bloqueados.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019353-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019353-0/SP

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA e outro
: MONSOY LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00126349020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Fl. 454.

Trata-se de verificar eventual conexão entre o presente recurso e o Agravo de Instrumento nº. 0016143-93.2010.4.03.0000.

O presente recuso foi extraído dos autos do Mandado de Segurança n. 0012634-90.2010.4.03.61000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, ajuizado pelas impetrantes Monsanto do Brasil Ltda. e Monsoy Ltda., cujo pedido constante da petição inicial é afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias não gozadas, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, fl. 39.

Com os autos do Agravo de Instrumento n. 0016143-93.2010.4.03.0000, distribuído ao MM. Juiz Federal Convocado SÍLVIO GEMAQUE, à época integrante da 1ª Turma, verifico que o recurso foi extraído do Mandado de Segurança n. 0009777-71.2010.4.03.6100, em tramitação perante a 23ª Vara Federal de São Paulo/SP, ajuizado pela empresa Monsanto do Brasil Ltda., objetivando a concessão do efeito suspensivo ativo para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei n. 10.666/2003 e atos administrativos a ela vinculados, bem como suspender a exigibilidade da majoração (advinda do FAP) da contribuição devida ao SAT de cada estabelecimento da empresa.

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). Destarte, observo que as pretensões são diversas e os feitos originários tramitam em juízos distintos, razão pela qual não reconheço a prevenção.

Remetam-se os presentes autos ao gabinete da eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com as minhas homenagens.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028805-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028805-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BENEDITO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO : NEIF ASSAD MURAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141028920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027815-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027815-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOAQUIM ROGERIO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033069720104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029304-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ESTEVAO PEDROSO
ADVOGADO : KEILA CRISTINA PESSOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00063487820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto /SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6432/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018352-55.1998.4.03.0000/SP

98.03.018352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : POLIROY IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.39471-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em execução fiscal, indeferiu nomeação de bens à penhora e determinou a penhora livre de tantos bens de propriedade da executada quantos necessários para a garantia da execução.

À fl. 87 determinou-se a intimação da agravante, na pessoa de seu representante legal, para que regularizasse a representação processual, haja vista a renúncia ao mandato notificada às fls. 81/82.

Todavia, verifica-se que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido (certidão de fl. 93).

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do recurso, motivo pelo qual, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027011-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : PAULO JOSE DE SOUZA e outro
: SHIRLEY ANGELA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202768520084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria ajuizada pelos agravados, julgada parcialmente procedente, recebeu seu recurso de apelação interposto no efeito devolutivo.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado de modo que o recurso de apelação interposto seja recebido também no efeito suspensivo (fl. 15).

É o breve relatório.

O dispositivo da sentença foi lançado nos autos, nos seguintes termos (fl. 302):

Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) reconhecer como indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, devendo a requerida refazer os cálculos das prestações, delas excluindo esse encargo, compensando os valores recolhidos indevidamente com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, restituindo-o à parte autora e c) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento.

Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.

CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais "pro rata".

P.R.I.

E, no caso dos autos, a sentença de primeiro grau, ao mesmo tempo em que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, impõe à Caixa Econômica Federal - CEF uma obrigação de fazer, concedendo a tutela específica, no termos da norma prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil, para que proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento.

Por sua vez, nos termos do Código de Processo Civil:

"Art. 520 - A apelação será recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou demarcação

II - condenar à prestação de alimentos;

III -

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Como se vê, a Lei Processual Civil, ao estabelecer regra geral segundo a qual a apelação será recebida no duplo efeito, prevê alguns casos em que ela deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, neles não se incluindo a hipótese de sentença que julgar parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria.

O recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, assim, é rigor, exceto em relação à parte que concedeu a tutela específica.

É que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, no caso de ação que tem por escopo a obrigação de fazer ou não fazer, se procedente o feito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado comparável ao adimplemento, produzindo os mesmos efeitos da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da norma prevista no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, até porque a atribuição de efeito suspensivo ao recurso impediria o cumprimento da tutela específica concedida na sentença.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE TUTELA ESPECÍFICA. 1. Em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, inclusive em caráter liminar (art. 461, § 3º, CPC). A concessão liminar da tutela ou sua antecipação pode ser feita também na própria sentença de mérito, conforme precedentes do STJ (cf. Resp 706.252, Ministro Luiz Fux, DJ de 26.9.2005). 2. É manifestamente improcedente agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação interposta contra a parte de sentença que concede tutela específica de obrigação de fazer, ordenando o seu cumprimento liminar, impondo-se a negativa de seguimento àquele recurso (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). (grifo meu)

(...)

(TRF1, AGA 200501000726047, 6ª Turma, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), DJF1 29/09/2008, pág 354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS DA APELAÇÃO. 1. Sentença procedente e concessão de tutela específica para determinar o cumprimento imediato, sob pena de multa diária. 2. Apelação recebida no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII, do CPC. 3. As regras do artigo 520, inciso VII e do artigo 461, ambos do CPC, buscam dar efetividade à tutela jurisdicional após a prolação da sentença. 4. A tutela específica é fundada em um juízo de cognição exauriente e benéfica às partes, porquanto, na maioria das vezes, o mutuário não vem pagando as prestações do mútuo enquanto há a discussão judicial do acordo.

(...)

(TRF3, AG 200503000404532, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 07/03/2006 pág 225)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE PARCIAL NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, REJEITADA. INCAPACIDADE QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APLICABILIDADE DA LEI N.º 1060/50, ART. 12. - Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). - Ademais, o regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

(...)

(TRF3, AC 200403990011590, 8ª Turma, Rel. Des. VERA JUCOVSKY, DJU 13/07/2005, pág 221)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para receber o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo em relação à parte que concedeu a tutela específica.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028237-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028237-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO MACEDO
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
PARTE AUTORA : SIDNEY ACCOLINI
: LUIZ ARCURIO
: NELSON PAQUES TERRA
: NIVALDO ZORZAM
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00269080620034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação ordinária visando a obtenção da correta aplicação da taxa progressiva de juros e a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices reais da inflação, julgada parcialmente procedente, lavrada nos seguintes termos (fl. 251):

Tendo em vista a sentença de extinção da execução transitada em julgado, bem como a notícia do creditamento realizado em favor do co-autor ANTONIO JOÃO DE MACEDO em outro processo conforme fl. 549, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 687/689.

Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da extinção da execução, bem como remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, de modo a determinar à Caixa Econômica Federal o pagamento da diferenças devidas, ou, o encaminhamento dos autos ao Sr. Contador.

É o breve relatório.

Julgado parcialmente procedente o pedido da autora, iniciou-se a execução do julgado, fase que já foi ultrapassada, com a extinção do processo, em decisão transitada em julgado, proferida nos seguintes termos (fl. 246):

"Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados "expurgos inflacionários" e taxa progressiva de juros à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exequentes manifestaram-se satisfeitos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução.

Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas.

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

Como se vê, prevaleceu a decisão que extinguiu o feito, em face da satisfação do crédito pelo devedor, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, sendo incabível, desse modo, a retomada do curso da ação, como pretende o agravante, sob o fundamento de que houve erro material nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, vez que não se trata de uma simples homologação.

Assim, uma vez prolatada sentença extinguindo a execução em face da satisfação integral do crédito exequendo (art. 794, I, do CPC), caberia ao exequente interpor recurso de apelação visando comprovar que o débito não estava totalmente satisfeito.

Vale ressaltar que a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação (794, I), impede que, nos mesmos autos, seja ordenada a citação da ré para pagamento de qualquer outro encargo, vez que, com a extinção do processo, cessada está a função jurisdicional do magistrado no feito.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. É que, in casu: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)." 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1143471, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Execução extinta a pedido da própria exequente. Houve uma sentença de natureza terminativa nos Autos e não uma simples homologação, na forma do artigo 794 do CPC. 2 Se erro material cometera a Fazenda Nacional, no requerimento de extinção da execução, e providência não tomara antes da sentença extintiva da execução não pode agora, depois da sentença tornar-se definitiva pedir a sua desconsideração. Não configurado erro material na sentença. 3. Agravo não provido.

(TRF1, AG 2002.01.00.020005-1, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv), DJF1 23/10/2009, pág 172)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. No caso em exame, o magistrado singular, após publicação de sentença que extinguiu a ação executiva, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, ao perceber que não havia sido depositado pela CEF o montante informado como devido pelo exequente, proferiu nova decisão, tornando sem efeito a sentença e determinado o prosseguimento da execução e remessa dos autos ao contador para o cálculo do débito. II. Diz o artigo 471 do Código de Processo Civil que, na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, o que não se verifica na espécie. III. Observe-se ainda, que o artigo 463 prevê algumas hipóteses em que o magistrado pode alterar o que anteriormente decidiu. Ressalte-se, contudo, que a alteração é permitida, se ocorrentes inexistências materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de apreciação de questões supervenientes e de prolação de nova decisão conseqüente. IV Destaque-se, por fim, que, uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias pertinentes. Entretanto, nenhuma das partes apresentou recurso em face da sentença extintiva, operando-se, desta forma, a preclusão da matéria. V. Agravo de Instrumento provido.

(TRF2, AG 2009.02.01.010273-4, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJU 08/10/2009, pág 77)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. - Já tendo sido proferida sentença julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, haja vista a concordância dos autores com o creditamento realizado pela CEF em suas contas fundiárias, bem como a negativa de seguimento de recurso de apelação interposto, decisão esta já transitada em julgado, não cabe mais a discussão acerca dos critérios que informaram a feitura do cálculo. - Hipótese de preclusão em que a parte

recorrente quedou-se inerte, restando-lhe vedado requerer, intempestivamente, a inclusão dessa verba sob a alegação de erro material. - Agravo não conhecido.

(TRF2, AG 2008.02.01.010820-3, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 16/12/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030412-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030412-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
AGRAVADO : FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
ADVOGADO : LEA ALVES TUROLE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.010039-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, pela qual foi determinada a apresentação de cálculo dos valores concernentes às parcelas vencidas devidas pelo ora agravado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como emita os boletos bancários para pagamento das parcelas vincendas, mês a mês, nos termos da revisão determinada na sentença.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a multa imposta foi arbitrada em valor exorbitante e sem a observância do princípio da razoabilidade. Aduz, ainda, dificuldades operacionais que impedem o atendimento do comando judicial. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a própria recorrente formulou pedido de revogação da tutela concedida ao fundamento de que o autor, ora agravado, não vinha efetuando o pagamento das prestações conforme determinado na decisão judicial e ficando configurado nos autos que o alegado não-pagamento deveu-se a falta de emissão de boletos nos valores apontados na sentença, a cargo da ré, ora recorrente, destarte não se afastando do escopo da norma coercitiva e nem se apresentando desproporcional o valor arbitrado a título de multa diária cujo efetivo pagamento somente ocorrerá no caso de descumprimento da determinação de apresentação dos boletos - para pagamento de valores que ela própria vindicou - no prazo razoável de 30 dias, que foi ainda prorrogado por mais 10 dias e não se lobrigando na mera alegação de dificuldades operacionais elemento suficiente para exoneração do encargo, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018897-18.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.018897-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA e outros
: SOLIMOES ENGENHARIA LTDA
: TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
: CONVIC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.00.031465-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada. Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039141-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039141-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ADIB PEDRO NUNES espolio e outros
: JOAO ADIB NUNES
: PEDRO ADIB NUNES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023684-2 12F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Considerando o pedido de desistência do recurso interposto formulado pela agravante às fls. 257 e o disposto no artigo 501 do CPC, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 33, VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência manifestada. Intimem-se. Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044290-03.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ADIB PEDRO NUNES e outros
: MADALENA DIB NUNES

: JOAO ADIB NUNES
: PEDRO ADIB NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.008089-0 12F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Considerando o pedido de desistência do recurso interposto formulado pela agravante às fls. 341 e o disposto no artigo 501 do CPC, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 33, VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência manifestada.

Intimem-se. Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026435-55.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.026435-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.00.019173-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030715-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO PARDO
ADVOGADO : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
PARTE RE' : JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00496665719954036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Roberto Prado contra a decisão de fl. 97, proferida em ação de execução, determinou a penhora do imóvel objeto da Matrícula n. 33.136 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO.

RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A (fls. 19 e 21), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Saliente-se que, à míngua de deliberação da presidência deste Tribunal, a ocorrência de greve no setor bancário não justifica a concessão de prazo para a regularização do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030852-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MOSHE GORBAN
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CONFECOES STELA MARIS LTDA
 : JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05110402519934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moshe Gorban contra a sentença de fls. 22/24, integrada a fls. 20/20v., proferida em execução fiscal, que, ao julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Decido.

Execução. Extinção. Recurso Cabível. Apelação. Da decisão que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir a execução em relação a todos os litisconsortes cabe o recurso de apelação. Já no caso de extinção da execução em relação a um ou alguns litisconsortes, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não sendo admitida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que a decisão de primeiro grau que acolhe a exceção de pré-executividade, pondo fim ao processo de execução, possui natureza de sentença, devendo ser atacada mediante recurso de apelação. Assim, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag n. 1.056.662, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j; 10.08.10)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior segue o entendimento de que a regra para se apurar o cabimento do recurso é o conteúdo da decisão, qual seja, a extinção ou não da relação processual. Na presente hipótese, o Juízo singular acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução em sua inteireza. Contra esse decisum, o excepto interpôs agravo de instrumento, quando o correto seria apelação.

3. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando ausente dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

4. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido a fim de não conhecer do agravo de instrumento por ser manifestamente incabível.

(STJ, REsp n. 1.085.241, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04.02.10)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDEFERINDO O PEDIDO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO

(STJ, REsp n. 1.065.612, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.12.08)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, DO CPC. NATUREZA. SENTENÇA. RECURSO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(STJ, AgRg no Ag n. 1.036.873, j. 25.11.08)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal foi ajuizada contra Confecções Stela Maris Ltda., Moshe Gorban e João Calegari Rodrigues Simões (fl. 51).

Conforme se verifica nos autos, a sentença de fls. 22/24 extinguiu a execução sob o fundamento da extinção do processo de falência da executada e da inadmissibilidade do redirecionamento do feito em face dos sócios.

Tendo em vista que a execução foi extinta em relação a todos os litisconsortes, o recurso cabível seria o de apelação, razão pela qual constata-se a manifesta inadmissibilidade deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031183-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA -EPP e outros
: HAMILTON DA SILVA FRANCA
: MARINALVA DOS SANTOS LEITE FRANCA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00003343020104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Líder Organização Fotográfica de Tupã Ltda.-EPP e outros contra a decisão de fl. 136, proferida em embargos à execução, que indeferiu o pedido para que fosse suspensa a execução respectiva.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a consequente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. Este agravo de instrumento foi interposto por fac-símile em 04.10.10 sem a comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 2/19). Os originais foram protocolados em 05.10.10 (fl. 23), com a comprovação do recolhimento do preparo nesta data (fls. 36/37). Os agravantes alegam que somente recolheram o preparo em 05.10.10 em virtude da greve do setor bancário (fls. 185/186).

O recurso deve ter seu seguimento negado, uma vez que o preparo recursal foi recolhido após a interposição do agravo, situação inadmissível em virtude da preclusão consumativa. À míngua de deliberação da presidência deste Tribunal, a ocorrência de greve no setor bancário não justifica a concessão de prazo para a regularização do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030819-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA e outros
AGRAVADO : HIKMAT NIEMAN
: LUCY ALICE ROPERTO NIEMAN
: ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO
: JORGE SPIRE NIEMAN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00217553720034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 314/314v., proferida em execução fiscal, que, considerando a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, determinou a exclusão dos sócios indicados como corresponsáveis tributários do polo passivo da execução fiscal.

A agravante alega, em síntese, que os nomes dos sócios da empresa executada constam na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, cabendo a eles o ônus da prova de que não praticaram nenhum ato de infração à lei, ao contrato social ou estatuto. A recorrente sustenta, ainda, que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser aplicado ao caso, uma vez que os fatos geradores do tributo que originou a execução ocorreram sob a sua vigência (fls. 2/17).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR.

ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo.

3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 1.152.903, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.03.10)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC)

Responsabilidade tributária. Lei n. 8.620/93, art. 13. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN. Sem declarar a inconstitucionalidade nem afastar sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, em consonância com os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, vale dizer, a responsabilidade pessoal depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. (...) ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.

(...)

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.

1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08)

Cabe observar que a Lei n. 11.941, de 27.05.09, revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93, surgindo então o problema da eficácia retroativa da revogação, na medida em que excluiu a responsabilidade tributária do sócio. Em princípio, parece ser um "falso problema", por assim dizer, uma vez que tanto antes quanto depois da revogação a responsabilidade do sócio decorre do estabelecido pelo próprio art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, na medida em que se prestigie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra Escola Nossa Senhora das Graças S/C Ltda., Hikmat Nieman, Lucy Alice Roperto Nieman, Eliane Kattur Nieman Mello e Jorge Spire Nieman, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.093.199,96 (um milhão, noventa e três mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) (fls. 23/25).

A União insurge-se contra decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, sob o fundamento da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e de que compete à executada comprovar as hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que os nomes dos sócios da empresa executada constam da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução final e considerando-se que se trata de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser deferida a inclusão dos sócios no polo passivo do feito.

Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que incumbe aos sócios cujos nomes constam na CDA a comprovação de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária - que são aquelas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional - em sede que comporte dilação probatória.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a manutenção de Hikmat Nieman, Lucy Alice Roperto Nieman, Eliane Kattur Nieman Mello e Jorge Spire Nieman no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047001-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047001-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ADIB PEDRO NUNES espolio
: JOAO ADIB NUNES
: PEDRO ADIB NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023684-2 12F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Considerando o pedido de desistência do recurso interposto formulado pela agravante às fls. 212 e o disposto no artigo 501 do CPC, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 33, VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência manifestada.

Intimem-se. Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020475-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAPELARIA GAPEL LTDA
AGRAVADO : GEORGE SALA MALAVILA e outro
: ANDERSON VALERIO DA COSTA

ADVOGADO : ALLAN SANTOS OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00031812920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 183/184, proferida em execução fiscal, que indeferiu a penhora de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de não terem sido esgotadas as diligências para a localização de bens penhoráveis.

Alega-se, em síntese, que, ao contrário do entendimento do Juízo *a quo*, a penhora de ativos financeiros não é medida excepcional, mas a primeira medida constritiva a ser adotada, uma vez que atende ao disposto nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, e no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, entendimento corroborado pelas constantes decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema (fls. 2/15).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 191/193).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 196).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Posterior à Lei n. 11.382, de 06.12.06. Comprovação de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Inexigibilidade. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em incidente de processo repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência é indevida após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.**

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. PENHORA ON LINE.

(...)

b) Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...).

(STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo).

Do caso dos autos. Merece reparo a decisão agravada. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a penhora de ativos financeiros independe do esgotamento de diligências em busca de outros bens penhoráveis do executado. No caso, não se encontram óbices para a adoção da medida, uma vez que a empresa executada Papelaria Gapel Ltda. e os corresponsáveis George Sala Malavila e Anderson Valério da Costa foram citados por via postal (fls. 46 e 109/110) e houve o transcurso do prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos executados Papelaria Gapel Ltda., George Sala Malavila e Anderson Valério da Costa.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019979-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019979-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SERGIO PRADO GIANINI
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033208720104036111 3 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 179/180, proferida em ação ordinária ajuizada por Sérgio Prado Gianini, que deferiu o pedido de tutela antecipada "para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a futura comercialização da produção rural do requerente".

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 193/194v.).

O agravado apresentou resposta (fls. 196/203).

A fls. 205/211, o MM. Juiz *a quo* informa a prolação de sentença de mérito nos autos originários.

Decido.

Consoante informa o MM. Juiz *a quo*, foi proferida sentença de improcedência nos autos originários, com expressa revogação da tutela antecipada que havia sido concedida (fls. 207/211).

Nítida, portanto, a perda de objeto deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, e, conseqüentemente, o agravo regimental, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031033-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ALCANCE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARLENE BARBARA HOVARTH e outro
: MARGARET MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 98.00.00364-4 1FP Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Ciência à agravante da redistribuição dos autos.

Promova a agravante o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos da Tabela IV, Anexo I, da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031048-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PLASCABI EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 09.00.00155-4 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Ciência à agravante da redistribuição dos autos.

Promova a agravante o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos da Tabela IV, Anexo I, da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083823-03.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083823-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO
ADVOGADO : FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.61.82.044945-1 4F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Considerando o pedido de desistência do recurso interposto formulado pela agravante às fls. 55 e o disposto no artigo 501 do CPC, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 33, VI do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a desistência manifestada.

Intimem-se. Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030848-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : C C J H TRANSPORTES LTDA e outros
: CLAUDIO HORTENCIO DA COSTA
: CLAUDINEI HORTENCIO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00041160620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 82, proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de que tal medida somente deve ser aplicada às execuções de quantias superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Alega-se, em síntese, que a penhora de ativos financeiros não é medida excepcional, mas a primeira medida constritiva a ser adotada, uma vez que atende ao disposto nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, e no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, entendimento corroborado pelas constantes decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema (fls. 2/11).

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada para apresentar resposta.

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Posterior à Lei n. 11.382, de 06.12.06. Comprovação de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Inexigibilidade. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em incidente de processo repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência é indevida após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.*
1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. PENHORA ON LINE.

(...)

b) Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...).

(STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra CCJH Transportes Ltda., Cláudio Hortêncio da Costa e Claudinei Hortêncio da Costa, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 3.466,94 (três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) (fls. 15/16).

A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, sob o fundamento de que tal medida deve ser aplicada somente às execuções de valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Deve ser reformada a decisão agravada. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a penhora de ativos financeiros independe do esgotamento de diligências em busca de outros bens penhoráveis dos executados. No caso, não se encontram óbices para a adoção da medida, uma vez que todos os executados foram citados (fls. 33/34 e 38) e as diligências para penhora de bens foram frustradas (fls. 44, 50, 60 e 76).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros dos executados CCJH Transportes Ltda., Cláudio Hortêncio da Costa e Claudinei Hortêncio da Costa.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021697-09.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.021697-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : LUCIANO CORREA MANOEL
ADVOGADO : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00052707620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando suspender os efeitos do ato administrativo que anulou o contrato de concessão de uso do lote nº 18 do Assentamento Santa Mônica, Município de Terenos - MS, para o fim de impedir que o INCRA pratique atos tendentes a assentar novos beneficiários, indeferiu os efeitos da antecipação da tutela formulado pelo autor, e deferiu o pedido de reintegração de posse em favor do INCRA.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Informa que ajuizou ação em face do INCRA, objetivando a retomada da posse do lote de terra nº 18, do assentamento Santa Mônica, próximo ao município de Terenos - MS, tendo em vista que recebeu em 17/11/2009, uma notificação, informando que deveria desocupar o lote no prazo de trinta dias, devido ao descumprimento de cláusula contratual resolutiva.

Afirma que, durante o período em que esteve no assentamento até os dias de hoje, o autor vem realizando tratamento médico em razão de ser portador da doença intitulada colecistite crônica calculosa compatível com vesícula escleroatrófica, necessitando ausentar-se do assentamento para exames médicos e para a realização de acompanhamento médico, sempre, entretanto, retornando ao seu lote no Projeto de Assentamento Santa Mônica.

Alega não ser verdadeira a alegação do INCRA de que não estaria cultivando no lote de terra que lhe fora concedido, pois realiza o cultivo de mandioca e abóbora moranga.

Aduz, ainda, que o loteamento em questão está em localidade sem recursos hospitalares adequados, necessitando, assim, ausentar-se do lote para continuar o tratamento médico em Campo Grande.

Sustenta que a hipótese de rescisão do contrato, em razão do abandono da terra, somente é aplicado quando se constata que o parceleiro deixou de cultivar a terra por mero abandono ou desleixo, o que não é o caso.

Afirma que não se tem notícia da instauração do devido processo legal que tenha garantido ao autor, ora agravante, o contraditório e a ampla defesa, imprescindíveis para a legalidade do ato praticado pela ré.

Ressalta que a terra é sim cultivada, tendo o próprio perito federal agrário, em 13/09/2009, afirmado constar da propriedade cerca de 1.500 m² de plantação de mandioca e dois barracos fechados.

Pede, ao final, a reforma da decisão agravada, de modo que o autor seja reintegrado na posse do lote que ocupava no assentamento Santa Mônica, bem como cancelada a reintegração de posse deferida em favor do INCRA.

É o breve relatório.

Observo, em primeiro lugar, que as ações possessórias são de natureza dúplice, razão pela qual poderá o réu se contrapor ao pedido do autor, alegando que foi ofendido em sua posse e demandar, por isso, a proteção possessória, nos exatos termos do que dispõe o artigo 922, do Código de Processo Civil.

Nenhuma irregularidade há, portanto, na ordem de expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INCRA, haja vista que, consoante se infere da contestação trasladada às fls. 64/71, o réu se valeu desse direito, pedindo, além da improcedência da ação, o reconhecimento do direito a ser imediatamente reintegrado na posse.

No que diz respeito à relevância da fundamentação, os artigos 21 e 22 da Lei nº 8629/113, que regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, são expressos no sentido de que:

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

Conforme se depreende dos artigos acima referidos, os beneficiários da reforma agrária que descumprirem a obrigação de residirem e cultivarem o imóvel direta e pessoalmente, poderão ter rescindido o contrato por parte da Administração Pública.

E, na hipótese dos autos, tem-se o seguinte:

Em vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no dia 23 de setembro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, foi constatado que a parcela do assentamento encontrava-se completamente abandonada, tendo apenas cerca de 1.500m² plantados com mandioca (fl. 73), fato que foi comunicado através de notificação, entregue ao Sr. Adão, membro da associação para repassar ao interessado, ora agravante, para que o mesmo retornasse ao imóvel e o explorasse direta e pessoalmente, no prazo de 7 (sete) dias, bem como apresentasse justificativa por sua omissão (fl. 74).

Em nova vistoria, realizada no dia 06 de outubro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, para verificar o cumprimento da notificação, novamente constatou-se que o lote estava completamente abandonado, fato que levou o Perito Federal Agrário a encaminhar os autos para instrução processual no sentido de promover a retomada da parcela do assentamento, conforme se vê da informação de fls. 74 vº.

A propósito, em documento transcrito pela Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul, no PROCESSO/INCRA/SR-16/MS Nº 54290.002328/2006-75, trasladado à fl. 76, em decisão definitiva, restou anulado o Contrato de Concessão de Uso em que constava a unidade familiar em questão, como beneficiária da Reforma Agrária. Observo, ainda, que, em retorno a parcela do assentamento, em 17 de novembro de 2009, novamente a Autarquia Federal não encontrou o beneficiário, ocasião em que a notificação de desocupação da parcela foi entregue ao Sr. Adão, membro da Associação, para repassar ao interessado, conforme se vê de fls. 78, sendo, posteriormente, notificado por edital para desocupação do imóvel (fl. 79).

Como se vê dos autos, apesar de ter sido notificado para retornar ao imóvel, o beneficiário, ora agravante, sequer apresentou defesa ou justificativa para a sua ausência, fato que ensejou a sua exclusão do assentamento.

Por outro lado, em que pese a doença do agravante, o fato é que, em nenhuma das vistorias feitas pelo Perito Federal Agrário, ali foram encontrados os familiares do beneficiário.

Diante disso, não vislumbro como afastar as conclusões do processo administrativo, no sentido de que o agravante não residia e não cultivava o imóvel rural.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030646-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030646-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : BARRELL S CONFECÇOES LTDA e outros
: SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO
: ROSA MARIA DUARTE GREGORIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00504990820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de BARRELL S CONFECÇÕES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido de bloqueio e penhora, pelo sistema BACENJUD, de numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados.

Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que, na vigência da Lei nº 11382/2006, a penhora de ativos financeiros deixou de ser medida excepcional, não mais se exigindo, para tanto, o esgotamento de todos os recursos e meios disponíveis para a localização de bens do devedor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min.

Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.*
- 2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.*
- 3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.*
- 4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.*
- 5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.*
- 6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.*
- 7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.*

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

- 1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.*
- 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.*
- 3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).*
- 4. Recurso especial provido.*

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, que foram citados à fl. 82.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024109-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024109-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : WELLINGTON SANTOS DO NASCIMENTO e outro
: RUTH VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102239620094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de rito ordinário ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, tendo por objetivo a demolição da construção que se encontra na área referente à faixa *non aedificandi* da Rodovia BR - 101/SP-55, no Município de Santos/SP, na altura do Km 246 + 650m, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a demolição, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste recurso, pedem seja concedida a antecipação da tutela recursal de modo a reformar a decisão que determinou a demolição.

Afirmam que não foi apresentado qualquer estudo técnico de ajustamento e metragem da faixa de domínio, o que seria indispensável no caso dos autos.

Sustentam que a perícia técnica deve ser realizada como meio para o Juízo formar sua convicção, e este é o único meio que permite ao autor de provar que o imóvel encontra-se na área *non aedificandi*.

Aduzem, ainda, que requereram expressamente, em sua contestação, a produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente a perícia técnica, o que daria efetividade aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ressaltam que a habitação é direito social estampado no artigo 6º da Constituição Federal e, ainda, observa o primado da dignidade da pessoa humana.

Afirmam que os réus são eminentemente pobres, hipossuficientes diante do Poder Público, e optaram por solução temerária, podendo ter incorrido em infração legislativa restritiva quanto à construção em local não apropriado.

Nestes termos, sustentam que a demolição imediata do abrigo dos réus é medida equivocada, e somente contribuirá para a instauração de caos social, o que não se coaduna com os princípios de justiça que orientam a atividade jurisdicional. Pedem, ao final, a reforma da decisão agravada, para o fim de evitar a demolição da construção existente na faixa *non aedificandi* da Rodovia BR - 101/SP-55, no Município de Santos/SP, na altura do Km 246 + 650m.

É o breve relatório.

Os fundamentos da decisão impugnada são irrefutáveis, porquanto é vedada toda e qualquer construção ao longo das Rodovias, sendo obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15,00 metros de cada lado da Rodovia, contados a partir da faixa de domínio da Rodovia.

Note-se, portanto, que após a apresentação do croqui pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, não impugnado pelos agravantes, concluiu-se que o imóvel dista 43,00m do eixo central da pista de rolamento da BR 101/SP-55, avançando em parte da faixa de domínio e a área não-edificável da Rodovia Federal.

E sabe-se que construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79.

E, some-se a isso, o risco que tais construções representa aos usuários da rodovia.

Releva observar, por outro lado, que, consoante consta da inicial do processo de reintegração de posse (fls. 17/27 e 30), o processo administrativo instaurado para constatar a irregularidade da construção garantiu aos agravantes o direito de defesa, que, no entanto, não foi exercido.

Assim, comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não-edificável da Rodovia Federal, apresenta-se legítima a pretensão do Poder Público para a demolição das edificações irregulares.

Deste modo, não se pode falar em plausibilidade do direito invocado, de modo a justificar a concessão do efeito suspensivo a este recurso.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029859-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029859-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : INSTRON S/A IND/ E COM/ e outro
: WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ
ADVOGADO : NORMAN MICHAEL FRANZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00417305020004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de INSTRON S/A IND/ E COM/ e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinou a exclusão do co-responsável do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não obstante o nome do co-responsável WALLACE WALTER MICHAEL ALVIM FRANZ não conste da certidão de dívida ativa, a sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica pelo fato de não ter sido localizada a empresa devedora, como se vê de fls. 39 e 51, o que evidencia a sua dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter WALLACE WALTER MICHAEL ALVIM FRANZ no pólo passivo da execução.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029299-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029299-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREZ LTDA e outro
: MANOEL PEREZ DIAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP

No. ORIG. : 00108825720094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PEREZ LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido de bloqueio e penhora de numerário existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos co-executados, pelo sistema BACENJUD.

Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que, na vigência da Lei nº 11382/2006, a penhora de ativos financeiros deixou de ser medida excepcional, não mais se exigindo, para tanto, o esgotamento de todos os recursos e meios disponíveis para a localização de bens do devedor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente

positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome do agravado, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028950-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JURAMIR DONIZETTI DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129171620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029766-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
AGRAVADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116521320094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa Bahia Comercial Ltda. contra a decisão de fls. 736/737, integrada a fls. 749/750, que indeferiu o pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada, sob o fundamento da inadmissibilidade do descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.020460-3.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.020460-3, interposto pela União, teve efeito suspensivo deferido para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, sob o fundamento de que não haveria documentos que comprovassem a iminente sujeição da recorrente à exação;
- b) a agravante, então, juntou aos autos de origem termos de rescisão de contrato de trabalho e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, pedido indeferido pelo Juízo *a quo*;
- c) a decisão agravada violou o art. 5º, XXXV, da Constituição da República (princípio da inafastabilidade da jurisdição) e o art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil, que prevê a modificação da tutela antecipada a qualquer tempo;
- d) há verossimilhança nas alegações da recorrente, na medida em que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e deste Tribunal;
- e) há fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da iminente sujeição da recorrente à cobrança da exação, conforme comprovam os termos de rescisão de contrato de trabalho juntados aos autos originários (fls. 2/29).

Decido.

Aviso prévio indenizado. Não incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea *e* do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.04.05; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 03.04.07; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).

Do caso dos autos. A agravante ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado (fls. 36/61). A agravante comprovou a iminente sujeição ao recolhimento da contribuição, conforme os termos de rescisão de contratos de trabalho de fls. 538/655v.

Tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, devendo ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos pela agravante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038918-39.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038918-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE
CAETANO ALVARES II e outros. e outros
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outros.
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
No. ORIG. : 2009.61.00.016519-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cumprimento provisório de sentença requerida em face da Caixa Econômica Federal, Pereira Incorporadora e Construtora Ltda, lavrada nos seguintes termos (fls. 249/251):

Vistos etc.

Petição da co-executada CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, de fls. 599/620:

A fim de possibilitar a continuidade das obras de construção do edifício residencial sobre o qual versa o processo principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4) e esta AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, pleiteia a CONSTRUCORP seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à quitação de débito perante a SABESP, vencido em 28.08.2003 - portanto anterior a sua participação no caso - sem o que a SABESP não religa a água, impossibilitando as devidas ligações de água e esgoto compreendidas na obra.

Alega a requerente que a sentença proferida na AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4 confirmou a antecipação da tutela dada naqueles autos; que, na decisão de fls. 5433/5428 dos autos principais, ficou determinado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arcasse com outras despesas pretéritas, inclusive contratuais; que essa decisão foi confirmada no E. TRF da 3ª Região, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.107793-4, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

De fato, na sentença proferida nos autos principais (AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4), a MM. Juíza prolatora daquela decisão confirmou a antecipação da tutela (cópia às fls. 04/41 destes autos).

Entretanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que foram parcialmente acolhidos (cópia às fls. 203/213).

De todos os tópicos questionados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de Embargos de Declaração, foram acolhidos os itens 4), 5), 6), 7), 8), 17) e 26); dentre eles, justamente o item 7), que se referia a débitos pretéritos foi declarado na nova decisão, passando o dispositivo da sentença proferida na ação principal a consignar, entre outras determinações, que "não haverá qualquer aporte adicional de recursos, além daqueles fixados pelo Perito judicial, sendo que eventual prestação de caução será decidida nos autos do processo de "Cumprimento Provisório de Sentença" ", conforme cópia da decisão juntada às fls. 203/213, destes autos.

Contra a mesma sentença, a CONSTRUCORP também interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém, não foram acolhidos. Na sua decisão, aduziu a MM. Juíza, entre outros esclarecimentos, que "...não há que se falar em pagamento de valores pretéritos, pois o Laudo Pericial fixou de forma clara e precisa, o valor a ser pago pelas rés para a CONCLUSÃO DA OBRA, a ser realizada pela CONSTRUCORP, sendo que a conclusão da obra deverá abranger as áreas comuns e áreas privativas, com todos os acabamentos necessários e previstos no PROJETO, com as especificações no memorial descritivo e do laudo pericial..." (cópia às fls. 215/218 destes autos).

Isto posto e sendo certo que a sentença prevalece sobre qualquer decisão interlocutória, bem como sobre as decisões proferidas nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO que a antecederem, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 599/620.

Int.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal de modo que a CEF realize o pagamento do débito acumulado com a Sabesp, bem como honre também com eventuais dívidas trabalhistas, fiscais e previdenciárias, de modo a possibilitar a continuidade das obras de construção do edifício residencial.

É o breve relatório.

O fundamento da decisão agravada consiste no fato de que no julgamento dos embargos de declaração opostos pela CONSTRUCORP, a magistrada *a qua* em sua decisão aduziu o seguinte (fls. 196/199):

"Portanto, não há que se falar em pagamento de valores pretéritos, pois o Laudo Pericial fixou de forma clara e precisa, o valor a ser pago pelas rés para a CONCLUSÃO DA OBRA, a ser realizada pela CONSTRUCORP"

Ainda que se possa compreender o raciocínio estampado na decisão agravada, o fato é que a antecipação dos efeitos da tutela foi mantida por este Tribunal Regional Federal, no julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107793-4, que atribuiu à CEF a responsabilidade pelos débitos pretéritos deixados em aberto pela Construtora Pereira Incorporadora e Construtora Ltda (primeira construtora e incorporadora), neles incluída a taxa de água e esgoto.

Assim, embora a decisão de fls. 196/199 faça expressa referência ao não pagamento dos valores pretéritos, a verdade é que não houve revogação expressa da medida antecipatória, até porque a sentença foi de procedência.

Por fim, quanto as demais dívidas, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à quitação de débito perante a SABESP, vencido em 28.08.2003.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se as agravadas para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038899-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
PARTE AUTORA : COMISSAO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE

CAETANO ALVARES II

ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016519-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cumprimento provisório de sentença requerida em face da Caixa Econômica Federal, Pereira Incorporadora e Construtora Ltda, lavrada nos seguintes termos (fls. 252/254):

Vistos etc.

Petição da co-executada CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, de fls. 599/620:

A fim de possibilitar a continuidade das obras de construção do edifício residencial sobre o qual versa o processo principal (AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4) e esta AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, pleiteia a CONSTRUCORP seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à quitação de débito perante a SABESP, vencido em 28.08.2003 - portanto anterior a sua participação no caso - sem o que a SABESP não religa a água, impossibilitando as devidas ligações de água e esgoto compreendidas na obra. Alega a requerente que a sentença proferida na AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4 confirmou a antecipação da tutela dada naqueles autos; que, na decisão de fls. 5433/5428 dos autos principais, ficou determinado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arcasse com outras despesas pretéritas, inclusive contratuais; que essa decisão foi confirmada no E. TRF da 3ª Região, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006.03.00.107793-4, ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

De fato, na sentença proferida nos autos principais (AÇÃO ORDINÁRIA nº 2004.61.00.012091-4), a MM. Juíza prolatora daquela decisão confirmou a antecipação da tutela (cópia às fls. 04/41 destes autos).

Entretanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que foram parcialmente acolhidos (cópia às fls. 203/213).

De todos os tópicos questionados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua petição de Embargos de Declaração, foram acolhidos os itens 4), 5), 6), 7), 8), 17) e 26); dentre eles, justamente o item 7), que se referia a débitos pretéritos foi declarado na nova decisão, passando o dispositivo da sentença proferida na ação principal a consignar, entre outras determinações, que "não haverá qualquer aporte adicional de recursos, além daqueles fixados pelo Perito judicial, sendo que eventual prestação de caução será decidida nos autos do processo de "Cumprimento Provisório de Sentença" ", conforme cópia da decisão juntada às fls. 203/213, destes autos. Contra a mesma sentença, a CONSTRUCORP também interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém, não foram acolhidos. Na sua decisão, aduziu a MM. Juíza, entre outros esclarecimentos, que "...não há que se falar em pagamento de valores pretéritos, pois o Laudo Pericial fixou de forma clara e precisa, o valor a ser pago pelas rés para a CONCLUSÃO DA OBRA, a ser realizada pela CONSTRUCORP, sendo que a conclusão da obra deverá abranger as áreas comuns e áreas privativas, com todos os acabamentos necessários e previstos no PROJETO, com as especificações no memorial descritivo e do laudo pericial..." (cópia às fls. 215/218 destes autos).

Isto posto e sendo certo que a sentença prevalece sobre qualquer decisão interlocutória, bem como sobre as decisões proferidas nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO que a antecederem, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 599/620.

Int.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal de modo que a CEF realize o pagamento do débito acumulado com a Sabesp, bem como honre também com eventuais dívidas trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

É o breve relatório.

A agravante, na condição de terceira prejudicada, tem legitimidade para recorrer, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

O fundamento da decisão agravada consiste no fato de que no julgamento dos embargos de declaração opostos pela CONSTRUCORP, a magistrada *a qua* em sua decisão aduziu o seguinte (fls. 222/225):

"Portanto, não há que se falar em pagamento de valores pretéritos, pois o Laudo Pericial fixou de forma clara e precisa, o valor a ser pago pelas rés para a CONCLUSÃO DA OBRA, a ser realizada pela CONSTRUCORP"

Ainda que se possa compreender o raciocínio estampado na decisão agravada, o fato é que a antecipação dos efeitos da tutela foi mantida por este Tribunal Regional Federal, no julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107793-4, que atribuiu à CEF a responsabilidade pelos débitos pretéritos deixados em aberto pela Construtora Pereira Incorporadora e Construtora Ltda (primeira construtora e incorporadora), neles incluída a taxa de água e esgoto. Assim, embora a decisão de fls. 222/225 faça expressa referência ao não pagamento dos valores pretéritos, a verdade é que não houve revogação expressa da medida antecipatória, até porque a sentença foi de procedência.

Por fim, quanto as demais dívidas, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à quitação de débito perante a SABESP, vencido em 28.08.2003.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se as agravadas para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025681-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025681-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : NELYANA PATINSKAS BACHNER
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : HUMBERTO RENESTO BARBOSA e outro
PARTE RE' : NELY AZARIAN PATINSKAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00103778420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 189/194: Trata-se de embargos de declaração opostos por NELYANA PATINSKAS BACHNER contra decisão de fls. 186/187, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, vez que deixou de pronunciar-se sobre a alegação de prescrição intercorrente, de existência de penhora de bens suficientes para quitar o crédito exequindo, da inaplicabilidade do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional à agravante e da exclusão da multa moratória. Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão embargada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merecem parcial acolhida os embargos de declaração.

De fato, a decisão embargada deixou de considerar a alegação da agravante no sentido de que foi citada após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica.

Evidenciada a omissão apontada, é de se esclarecer a decisão embargada.

E não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução fiscal aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa, pacificou entendimento no sentido de que a citação do co-responsável deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp nº 761488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009)

Na hipótese, não obstante o nome da co-responsável NELYANA PATINSKAS BACHNER conste da certidão de dívida ativa, sua citação só foi requerida em 04/02/2005 (fl. 91) e efetivada em 24/07/2008 (fl. 157), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, ocorrido em 07/08/98 (fl. 42), não havendo, nos autos, qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário ou por fatos alheios à vontade da exequente.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração**, esclarecendo a decisão de fls. 186/187, para **ADMITIR o agravo de instrumento** e **DEFERIR PARCIALMENTE o efeito suspensivo**, para suspender o andamento da execução fiscal em relação à agravante NELYANA PATINSKAS BACHNER.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044643-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PIERRI E SOBRINHO S/A e outros
ADVOGADO : RAUL IBERE MALAGO e outro
AGRAVADO : ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO e outro
AGRAVADO : JOHN STANLEY TATE espolio
ADVOGADO : PAULO RABELO CORREA e outro
AGRAVADO : FERNANDO BIERBAUMER GALANTE
ADVOGADO : MARCELO DE ARAUJO FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.038025-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fl. 236: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida à fl. 231, que reconsiderou, em parte, a decisão de fls. 217/220, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a decadência apenas em relação à competência de 12/1997, julgando prejudicado o agravo legal de fls. 224/228.

Alega, em síntese, que a decisão de fls. 217/220 incorreu em erro material, visto que o período não decaído é o referente a dezembro de 1998, e não dezembro de 1997.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão embargada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merecem parcial acolhida os embargos de declaração.

De fato, o período não decaído é o referente a dezembro de 1998, e não, conforme consignado na decisão embargada, dezembro de 1997.

Trata-se, pois, de erro material da decisão, que pode ser corrigido via embargos de declaração.

De fato, em relação à competência de 12/1998 (e não 12/1997), o prazo decadencial tem início, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, o dia 02/01/2000.

Assim sendo, de acordo com os critérios explicitados às fls. 217/220, é de se concluir que, em relação à competência de 12/1998, o crédito foi constituído em 17/07/2004, ou seja, dentro do prazo legal, que se encerrou em 01/01/2005.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração**, para esclarecer a decisão de fl. 231, fazendo constar que o agravo de instrumento foi parcialmente provido, para afastar a decadência apenas em relação à competência de 12/1998.

Mantenho, quanto ao mais, a decisão embargada.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 6346/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020884-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ABA MOTORS COML/ IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA DE MOURA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 06.00.10275-3 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Fls. 245/254: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 224/225, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029051-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CREMIG BIJUTERIAS LTDA e outro
: ELZA REBIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12057685419954036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 121, que indeferiu a execução de honorários advocatícios em face dos agravados.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o INSS ajuizou execução fiscal em face dos agravados, que foi extinta por sentença em decorrência do pagamento do débito, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/09;
- b) a Lei n. 11.941/09 não dispensou o pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução pela quitação do débito;
- c) prequestiona o art. 20 do Código de Processo Civil e os arts. 1º e 6º da Lei n. 11.941/09;
- d) requer a anulação da decisão do MM. Juiz *a quo*, a fim de que os agravados sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 2/7).

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), inviável a intimação dos agravados.

Decido.

Decisão transitada em julgado. Cobrança em execução ou ação própria. Inadmissibilidade. Nos termos da Súmula n. 453 do Supremo Tribunal de Justiça, transitada em julgado a decisão omissa em relação à condenação em honorários advocatícios, não podem ser eles cobrados em execução ou ação própria

Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

Do caso dos autos. A decisão do MM. Juiz *a quo* que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Cremig Bijuterias Ltda. e outros foi omissa em relação à condenação em honorários advocatícios. Confira-se:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA contra CREMIG BIJUTERIAS LTDA., ELZA REBIS e APARECIDO BORDINHÃO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado pelos Executados, motivando o pedido de extinção de fl. 87.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Custas pagas.

Restitua-se os valores dos depósitos de fls. 78/79 aos Executados. Providencie a Secretaria o que for necessário.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivar-se. (fl. 104)

A União não interpôs recurso contra a decisão, limitando-se a requerer a "intimação da Devedora para efetuar pagamento dos honorários fixados nos Autos" (fl. 118). Assim, não tendo sido interposto o recurso adequado em tempo hábil, deve ser indeferida a cobrança de honorários advocatícios em face dos agravados.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019776-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019776-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : UNIBANCO SAUDE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062017020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unibanco Saúde Seguradora S/A contra a decisão de fl. 94, que indeferiu a tramitação sob sigilo de justiça de ação de rito ordinário ajuizada em face da União, "para que seja declarada a ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, no que se refere à metodologia de cálculo adotada para o FAP" (fl. 4). Alega-se, em síntese, que a publicidade dos dados a serem fornecidos pela recorrente (massa salarial, número de vínculos, volume de acidentalidade, estrutura do meio ambiente laboral, nomes e registros dos trabalhadores) compromete a livre concorrência, o sigilo de dados e a intimidade, em ofensa à Constituição da República, art. 170, IV e art. 5º, X e XII. Acrescenta-se que o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça fundamenta-se na Constituição da República, art. 5º, LX e art. 93, IX, c. c. o Código de Processo Civil, art. 155, I (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 100/100v.).

A agravante requereu a reconsideração da decisão (fls. 102/106).

A União apresentou resposta (fls. 108/109).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo

homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. O art. 5º, X, da Constituição da República, dispõe que são invioláveis a intimidade e a vida privada das pessoas e o inciso LX afirma que a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem. Por outro lado, o art. 155 do Código de Processo Civil que os atos processuais serão públicos, tramitando em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público e que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores. No caso dos autos, a agravante não indica elementos concretos ou documentos juntados aos autos que permitam concluir que a publicidade dos atos processuais poderia violar sua intimidade e o interesse público ou que poderia comprometer sua imagem, atuação no mercado e desenvolvimento financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029481-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029481-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DAMIAO GARCIA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ESPORTE CLUBE NOROESTE e outros
: IBRAHIM CAMESCHI
: VALDOMIR MANDALITE
: JOSE SIDNEI FLORENZANO
: ANTONIO CARLOS GIMENEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057278520044036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Damião Garcia contra a decisão de fl. 125, proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros constrictos pelo sistema Bacen-Jud.

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) o bloqueio de ativos financeiros é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando a parte credora esgotar todos os meios na tentativa de localizar bens do devedor passíveis de penhora, o que não ocorreu nos autos, violando o art. 620 do Código de Processo Civil;
- b) não cabe o bloqueio de ativos, uma vez que o executado Esporte Clube Noroeste aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09;
- c) não subsiste a alegação da União de que o bloqueio deve subsistir apesar do parcelamento, na medida em que bloqueio não é penhora e o art. 11, I, da Lei n. 11.941/09 dispõe apenas sobre a subsistência da penhora;
- d) do mesmo modo, não prospera a aplicação do art. 11, I, da Lei n. 11.941/09, uma vez que o parcelamento da dívida foi feito pelo clube e os valores bloqueados pertencem ao agravante;
- e) o parcelamento do débito tributário independe de garantia, não se justificando a manutenção do bloqueio;
- f) o bloqueio de ativos financeiros viola o Estatuto do Idoso e o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o agravante já conta com 80 (oitenta) anos de idade (fls. 2/16).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Posterior à Lei n. 11.382, de 06.12.06. Comprovação de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Inexigibilidade. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para

determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em incidente de processo repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência é indevida após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. PENHORA ON LINE.*

(...)

b) Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...).

(STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo).

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Não merece reparo a decisão agravada. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a penhora de ativos financeiros independe do esgotamento de diligências em busca de outros bens penhoráveis do executado. Referido entendimento não viola o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação deste dispositivo legal pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do direito de crédito do exequente, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o pedido de parcelamento feito pelo clube executado não oblitera o bloqueio de ativos financeiros anteriormente determinado em face dos corresponsáveis tributários (TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.003717-8, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24.08.10; AI n. 2010.03.00.010457-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29.06.10; AI n. 2010.03.00.027410-3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, decisão, 14.09.10; AI n. 2009.03.00.039172-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, decisão, 14.06.10).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041728-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outros
: CICERO APPARECIDO COSTA
: PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO
: CELSO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.005011-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, **deferiu pedido de substituição de penhora** determinando expedição de mandado para constrição de imóvel matriculado sob nº 13.219.

Relata a agravante que apesar a execução estar garantida por penhora de bens móveis de sua propriedade, cujo valor, segundo a avaliação do Oficial de Justiça, abrange 90% do valor da execução, a exequente requereu a sua substituição para que a medida constritiva recaia sobre o imóvel registrado na matrícula nº 13.219.

Alega, contudo, que o sobredito imóvel está vinculado ao plano de recuperação judicial a que se encontra submetida e deverá ser adjudicado pelo comitê de credores para satisfação dos créditos trabalhistas, sob pena de ser decretada a sua falência.

Sustenta, desse modo, que "o referido bem não pode ser penhorado nos presentes autos para garantia da presente execução fiscal", invocando, para tanto, o artigo 186 do CTN, que determina a preferência dos créditos trabalhistas em face dos tributários.

Ressalta, por fim, que a execução encontra-se garantida por bens de sua propriedade, de modo que a substituição da penhora não seria viável sem argumentos objetivos da exequente a fim de desabonar a garantia.

Em juízo de cognição sumária restou deferida a suspensividade postulada, por decisão da lavra do Exmo. Des. Fed. Luiz Stefanini (fls. 244-245).

Contram minuta acostada às fls. 248-251. Defende a União Federal que o artigo 15 da Lei nº 6.830/80 outorga a faculdade ao exequente para, a seu critério, pugnar pela substituição de penhora sobre bens de maior liquidez. Pugna, ao final, pelo improvemento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Quanto à matéria em questão, compulsando os autos, verifico que deve ser dado provimento ao recurso, confirmando-se a decisão provisória que conferiu efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

Isto porque é assente o entendimento de que *o inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/80 que permite à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretada com temperamento, tendo em conta o princípio contido no art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual "quando por vários meios o credor promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso", não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes.*

A esse respeito colaciona-se, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, II, DA LEI N. 6.830/80. ART. 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO CASO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O Tribunal de origem, com apoio no contexto fático-probatório desenhado nos autos, reformou a decisão que deferiu o pedido de substituição de penhora requerido pela exequente por dois motivos: Primeiro, por estar devidamente lavrado auto de penhora de bem imóvel cuja avaliação totaliza quase três vezes o valor da dívida exequenda, sem oposição do credor. Por outro lado, conforme a análise da situação contábil e financeira da empresa, entendeu que a penhora de dinheiro comprometerá as atividades da executada. Portanto, a reforma da conclusão alcançada pelo aresto recorrido demandará, inevitavelmente, a revisão dos elementos de fato e prova carreados nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado previsto na Súmula 7/STJ. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP 200500588208, RESP - RECURSO ESPECIAL - 741033, Relator MAURO CAMPBELL MARQUESSEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2008)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. O INCISO II DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 QUE PERMITE A FAZENDA PÚBLICA, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, POSTULAR A SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO, DEVE SER INTERPRETADA COM TEMPERAMENTO, TENDO EM CONTA O PRINCÍPIO CONTIDO NO ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEGUNDO O QUAL "QUANDO POR VÁRIOS MEIOS O CREDOR PROMOVER A EXECUÇÃO, O JUIZ MANDARÁ QUE SE FAÇA PELO MODO MENOS GRAVOSO", NÃO CONVIVENDO COM EXIGÊNCIAS CAPRICHOSAS, NEM COM JUSTIFICATIVAS IMPERTINENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, RESP 199400273096RESP - RECURSO ESPECIAL - 53652, Primeira Turma, Relator, Humberto Gomes de Barros, DJ 13.03.1995)

Nesse passo, peço vênias para transcrever parte da decisão anteriormente proferida:

Como é sabido, a execução deve ser procedida da forma menos gravosa ao devedor, à luz do que prevê o art. 620 do CPC, o que, entretanto, não pode acarretar na total inviabilidade de satisfação dos créditos devidos.

No caso dos autos, conforme se depreende do Auto de Penhora e do Laudo de Avaliação (fls. 166-171), houve a penhora de diversos bens móveis encontrados na sede da empresa executada, os quais foram avaliados em R\$ 21.879.000,00 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e nove mil reais).

A empresa executada está sob processo de recuperação judicial regido pela Lei nº 11.101/2005, o qual tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47).

Desse modo, apesar de desrespeitada a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a recusa do credor deve ser fundamentada, demonstrando que o bem penhorado é de difícil alienação, fato inocorrido, in casu.

Assim, entendo que merece reparos a decisão recorrida, posto que a executada se encontra em recuperação judicial, passando por evidente crise econômica, de modo que o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620) pode ser invocado para relativizar o rigorismo da ordem de penhora de bens.

Assim já foi decidido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - IMÓVEL - ADJUDICAÇÃO - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 83, LEI Nº 11.101/2005 - PRODUTO DA ARREMATACÃO - UNIVERSALIDADE DE BENS - AGRAVO IMPROVIDO Não compete a este juízo a apreciação acerca da não verificação pelo Juízo Falimentar da regularidade fiscal da pessoa jurídica antes da concessão da recuperação judicial. Primeiro, porque não está arrolada como competência desta Justiça Federal e segundo, se assim não fosse, não é o que se discute na decisão agravada. O presente agravo está restrito à possibilidade de adjudicação de bem imóvel pela Fazenda, quando a executada se encontra submetida à procedimento de recuperação judicial. A adjudicação é uma das formas de pagamento, com conseqüente satisfação do crédito. Essa forma de expropriação é admitida pelo Código de Processo Civil, nunca por um valor inferior ao avaliado, quando a hasta pública restar sem interessados. No caso em tela a empresa executada esta sob processo de recuperação judicial regido pela nova Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). O artigo 83 da lei supra citada estabelece a classificação dos créditos na falência, na seguinte ordem de preferência: créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias. Os produtos de alienações provenientes de bens da executada deverão ser revertidos ao processo de Recuperação. A adjudicação não é possível, pois caso ela ocorresse, os demais credores seriam preteridos em face da União. Caso o imóvel seja arrematado, deverá ser revertido para o Juízo Universal, de modo que satisfaça todos os credores, na ordem prevista legalmente. Os créditos da União podem ser garantidos através de penhora no rosto dos autos do processo de execução. Não obstante a Fazenda Nacional não se submeta ao juízo falimentar ou ao processo de recuperação judicial, o produto da alienação dos bens penhorados (se já houver penhorado) deverá ser revertido à universalidade do processo para o pagamento dos credores na ordem disposta no artigo 83 da Lei 11.101/2005. Agravo de instrumento improvido" (TRF3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 09/03/2010, PÁGINA: 237).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para afastar a constrição do imóvel matriculado sob nº 13.219, mantendo-se a penhora anteriormente efetuada.

Intimem-se.

Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis em São Bernardo do Campo.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040853-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: PLINIO JOSE MARAFON
SUCEDIDO : ASTA MEDICA LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.021789-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante às fls. 733/735, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025145-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NICANOR CARVALHO
ADVOGADO : ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00053596320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025226-36.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025226-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO BENEDITO VARELA
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00007948320104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024580-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024580-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK
ADVOGADO : PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066587220104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024281-49.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024281-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALARICO GONCALVES
ADVOGADO : FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00008181420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas /MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024214-84.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024214-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANARIO MARIANO FILHO
ADVOGADO : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00055877420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023682-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023682-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LUIS CARLOS LOPES e outro
: ISAMARA RAMOS ALVES LOPES
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023958520104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024215-69.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024215-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NILTON PICKLER
ADVOGADO : CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00063775820104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024224-31.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024224-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SERGIO CASALI PRANDINI e outro
: NELSON CASALI PRANDINI
ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00056579120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024255-51.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024255-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EVALDO OLIVEIRA FREITAS JUNIOR
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00057825920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024082-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANDRE RIBEIRO BARTOCCI
ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024113920104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024719-75.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024719-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARCELO SUSUMU TAKAHASHI FUZIY e outros
: HIOCHIKO TAKAHASHI FUZIY
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
CODINOME : HIOSHICO TAKAHASHI FUZIY
AGRAVADO : SUSUMU FUZIY
: ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY
: FERNANDO HARUO TAKAHASHI FUZIY
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 00023225820104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025220-29.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025220-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DEOCLESIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : DANIEL MARTINS FERREIRA NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 00007896120104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024713-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LUIS AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO DIAS JUNQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00023053520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024209-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024209-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JERONIMO MARTINEZ SGARBI
ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00049444720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024048-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024048-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO LISERRE DE CARVALHO
ADVOGADO : CAIO VICTOR CARLINI FORNARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00057045020104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024266-80.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024266-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ODALEA LEMES DE SOUZA
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00057878120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.
São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024278-94.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024278-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VENILTON DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00009308020104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023919-47.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.023919-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANGELO BRIZOT II
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00064209220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, pelo que subsiste a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente desta Turma, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, e tendo primazia os interesses do fisco contra resultados de evasão de receitas que nada, por ora, autoriza concluir estejam alcançadas pelo

alegado direito do agravado, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040646-18.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040646-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BAZAR TABU LTDA e outros
: LEONIDIA PASSOS PEREIRA DE MARCHI
: FELIBERTO CESAR DE MARCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.016025-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu "tão somente o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado".

Alega que o "CPC determina que a penhora não pode ser efetuada no que tange à verba necessária à subsistência do indivíduo, assim como a depósitos em conta poupança até 40 salários mínimos", e que "se o estatuto processual permite que se ressalve uma parcela do que se pode constranger, então é porque a penhora pode ser feita na parcela restante, de tal sorte que o valor acima do suficiente para a sobrevivência do devedor pode ser penhorado".

Sustenta, também, que a regra geral é a penhorabilidade, para que se assegure aos credores o direito de reaver seu crédito do patrimônio do devedor, e que, por política legislativa, alguns itens se encontram a salvo da penhora, não se podendo, contudo, estender estes benefícios a todas as demais modalidades de aplicação, por contrariar "toda a lógica da recente reforma processual que visa dar efetividade ao processo executivo, sem deixar de respeitar aqueles valores necessários para a manutenção da dignidade da pessoa humana".

Requer a concessão de efeito ativo, "para que se determine o rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas, pessoa física e jurídica, ora agravadas, possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito em cobrança".

Em juízo de cognição sumária restou **deferido parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, a fim de autorizar o desbloqueio das quantias pertencentes aos executados que superem o limite de 40 salários-mínimos (fls. 93/93vº). Não houve apresentação de contraminuta, consoante certidão de fls. 96.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à matéria em questão, compulsando os autos, verifico que deve ser dado parcial provimento ao recurso, confirmando-se a decisão provisória que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, isto porque fundamentada em entendimento desta C. Corte Especial, conforme arestos a seguir ementados:

"EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC. IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da "penhora on line. 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o

fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar. 4. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 6. Agravo de instrumento provido" (Primeira Turma, AG nº 312317, Relator Luiz Stefanini, DJF3 de 06/06/2008). (Grifei)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. PRECLUSÃO. VALORES NA CONTA-CORRENTE DA AGRAVANTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. 1. Não tendo a agravante interposto recurso da decisão que determinou o bloqueio de valores supostamente encontrados, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decidida. Diversamente, a questão atinente à existência de verba alimentar bloqueada não fora anteriormente aventada, o que impõe sua apreciação por meio do presente recurso. 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 4. Agravo de instrumento provido" (Primeira Turma, AG nº 302432, Relator Luiz Stefanini, DJU de 06/12/2007). (Grifei)

Nesse passo, peço vênia para transcrever a decisão anteriormente proferida:

"O inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Vale referir que a Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Tal previsão visa a proteger o pequeno poupador, autorizando-se, contudo, a constrição do montante que supere o limite protegido pela legislação, daí porque procede a alegação da União.

No que se refere à extensão da impenhorabilidade a outras modalidades de aplicação, interpretando-se ampliativamente o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil e o intuito de proteger o pequeno poupador, depreendo que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, encontram-se igualmente resguardados".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para autorizar o desbloqueio das quantias pertencentes aos executados que superem o limite de 40 salários-mínimos.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016544-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016544-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : JAPI S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00049258620104036105 7 V_r CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por JAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da decisão que indeferiu a liminar que objetivava a não sujeição da agravante ao recolhimento da contribuição do Seguro Acidente de Trabalho alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção.

Em suma, alega que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, bem como sua regulamentação, por meio do artigo 202-A do Decreto nº 4.035/99, atentam diretamente contra o princípio da legalidade. Requer, pois, a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção.

Em juízo de cognição sumária, restou **deferida a suspensividade postulada**, para suspender a exigibilidade da utilização do FAP (fls. 106/108).

Em contraminuta, a União (Fazenda Nacional) sustenta a constitucionalidade e legalidade do FAP e sua metodologia, pugnando pela reconsideração da r. decisão (fls. 111/126).

É o relatório. DECIDO.

A questão posta em debate por meio do presente recurso já teve seus contornos delineados por esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que *a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.*

A esse respeito colaciona-se julgado desta E. Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação

de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.

A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

(TRF, Quinta Turma, AI nº 2010.03.00.003526-1, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 17.08.2010)

O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social." (g.n.)

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

(...)

Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal"

(Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010).

"Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos

em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09."

(AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010).

No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

Cabe sublinhar, ainda, que as alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), bem assim em relação a eventuais incorreções e inconsistências acerca das informações utilizadas não comportam apreciação, pelas razões já declinadas.

Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Em face de todo o exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 106/108 e, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028048-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CAFFETANI E ACCURSO LTDA e outros
: LORENO CAFFETTANI
: RAFFAELE FRANCESCO CAFETTANI
: ERRICO ACCURSO
ADVOGADO : LEONARDO DE GREGORIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00405632220054036182 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Em suma, sustenta o cabimento da penhora *on line* sobre os ativos dos executados, sendo desnecessário o esgotamento prévio de outras diligências para a sua efetivação, nos termos dos artigos 655 e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, bem como a Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal.

Requer a antecipação da tutela, determinando-se a realização de penhora.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra assinalar que a Lei Complementar nº 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)"

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN nº 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora *on-line*. Reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, "**impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis**".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.
2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 2006/0183666-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.2007, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se, que o Tribunal a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 e o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, dispositivos tidos por supostamente violados pela agravante, incidindo enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Com relação à alegada violação do art. 185-A do CTN, referente ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **penhora** bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.

3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 2008/0106836-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029641-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI
ADVOGADO : CIBELI DE PAULI MACÊDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PLASCOATING PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: WILSON ROBERTO FERRARETO
: CARLOS ALBERTO FERRARETO
: RODNEI CARLOS DE ARAUJO
: JOSE CARLOS VOLKMAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00909-9 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria de Fátima Sanches Galiassi, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a "responsabilidade de sócio é questão a ser dirimida em sede de embargos, e não por meio de exceção".

Sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a matéria tratada refere-se à legitimidade de parte, questão diretamente ligada à condição da ação. Assim, por se tratar de questão de ordem pública, cujo conhecimento pode ser conhecido, inclusive, de ofício, requer a concessão de efeito suspensivo, até decisão final, "conhecendo o mérito da questão por referir-se a matéria de ordem pública, conforme fundamento, ou ainda de forma sucessiva se não for este o entendimento deste E. Tribunal, dando-lhe no mérito competente **PROVIMENTO**, com a conseqüente reforma do 'decisum' de primeiro grau atacado, determinando o processamento e conseqüente julgamento da Exceção de Pré-Executividade oposta, em seus exatos termos".

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exeqüente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor.

Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Desse modo, constituindo-se a legitimidade tema referente às condições da ação, pode ser apontado em exceção de pré-executividade, independentemente de constituir garantia do Juízo, conquanto não requeira dilação probatória.

Com efeito, verifico que não se pode exigir da agravante a juntada de documentos que comprovem sua responsabilidade, já que cabe ao fisco previdenciário o ônus da comprovação de que houve excessos ou violação à lei ou ao estatuto social por parte do executado.

Assim, analisando a argumentação expendida pela agravante e não sendo necessária dilação probatória, encontra-se autorizada a via da exceção de pré-executividade.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior** e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, as matérias em debate, já foram objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que *a simples alegação de ilegitimidade passiva independe de garantia do juízo porque é tema que pode ser argüido em exceção de pré-executividade*.

São precedentes: RESP nº 685744, 675674, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta no presente recurso, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, **tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie a questão posta em sede de exceção de pré-executividade - ilegitimidade passiva**.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025849-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA e outros
: EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA NF ANTIGO - 03271
: LUIZ CARLOS DIAS ROCAMORA
: THOMAZ DIAS ROCAMORA
: WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA
: MARLI ETHEL ROCAMORA NAZARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00112917520084036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD apenas em relação à empresa executada.

Sustenta o cabimento da penhora *on line* sobre os ativos dos co-responsáveis, salientando que, para que possa prevalecer a impenhorabilidade, os executados devem provar que o valor bloqueado não se subsume em uma das condições previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação da tutela, determinando-se a realização de penhora também em relação aos co-executados pessoas físicas.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)"

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, não havendo qualquer comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, entendo que não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora *on-line*. Reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, "**impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis**".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 2006/0183666-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.2007, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se, que o Tribunal a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 e o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, dispositivos tidos por supostamente violados pela agravante, incidindo enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Com relação à alegada violação do art. 185-A do CTN, referente ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **penhora** bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.

3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 2008/0106836-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026527-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA -ME e outros
: MARCONE ROSADA TRIGUEIRO
: WAGNER CESAR TRIGUEIRO DE SOUZA
: CARLUCIO CONCEICAO DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00473339420064036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD apenas em relação à empresa executada.

Sustenta o cabimento da penhora *on line* sobre os ativos dos co-responsáveis, salientando que, para que possa prevalecer a impenhorabilidade, os executados devem provar que o valor bloqueado não se subsume em uma das condições previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação da tutela, determinando-se a realização de penhora também em relação aos co-executados pessoas físicas.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo que, no caso vertente, há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens da executada por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo, reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado

bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (g.n)"

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

No caso dos autos, entendo que, ao menos neste momento, não há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line" em face das pessoas físicas dos co-executados, notadamente levando-se em conta que a execução é, primariamente, voltada para os bens da empresa, devedora principal da obrigação.

Reputo conveniente sinalizar que entendo inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas no Código de Processo Civil, isto por que, pelo princípio da especialidade, havendo regramento próprio não há falar-se na utilização de norma subsidiária.

De fato, o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que, no entanto, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, "**impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis**".

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 2006/0183666-8/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 27.03.2007, v.u)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA **BACENJUD** - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE **PENHORA** - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise detida dos autos, verifica-se, que o Tribunal a quo não analisou, sequer implicitamente, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 e o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, dispositivos tidos por supostamente violados pela agravante, incidindo enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Com relação à alegada violação do art. 185-A do CTN, referente ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a **penhora** bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.

3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 2008/0106836-0/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.10.2008, v.u)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029321-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUCIANO DE PADUA CINTRA
ADVOGADO : DANILO GERALDI ARRUY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00027943520104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciano de Pádua Cintra contra a decisão de fls. 97/98v., que indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido para suspender a exigibilidade da contribuição social "denominada de FUNRURAL, sobre sua produção, bis termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97.

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o Funrural somente poderia ser exigido por meio de lei complementar;
- b) a contribuição vem sendo exigida com base em lei ordinária, em desconformidade com o art. 154, I, da Constituição da República;
- c) afronta ao princípio da isonomia, ao art. 195, I, a, b e c, e § 8º; art. 195, § 8º, ambos da Constituição da República (fls. 2/26).

Decido.

Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n.

10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

Pretende o autor, representando seus associados, empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, afastar a exigência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8870/94, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

(...)

O mesmo raciocínio se aplica à contribuição do empregador rural pessoa jurídica, instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8870/94, incidente também sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91 e ao artigo 25 da Lei nº 8870/94, instituindo novamente as contribuições dos empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

Desse modo, tendo em vista que, a partir da vigência da Lei nº 10256/2001, que deu nova redação aos artigos 25 da Lei nº 8212/91 tornou-se devida a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, não pode prevalecer a decisão agravada, que antecipou os efeitos da tutela, para afastar a obrigação.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO** este recurso e **DEFIRO** o efeito suspensivo, para manter a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, destaques do original)

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16.04.10, destaques do original)

Do caso dos autos. O agravante afirma que o Funrural foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852. No entanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve análise da exigibilidade da contribuição à luz da modificação empreendida pela Lei n. 10.256/01.

Ausentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações do agravante, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020068-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELECTRO PLASTIC S/A
ADVOGADO : ROBERTO LIMA GALVAO MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121775820104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 129/130, proferida em mandado de segurança impetrado por Electro Plastic Ltda., que concedeu em parte liminar para "assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores atinentes ao adicional de um terço sobre o valor das férias de seus empregados, quando indenizados" (fl. 130).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 180).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 183).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o deferiu ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
 2. Sobreindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
 4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
 5. Recurso improvido."
- (TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela agravada. Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que sobreveio, porém, sentença concessiva da segurança, o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008451-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006869420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa de Transportes Pajuçara Ltda. contra a decisão de fls. 97/109, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança para a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT apurada com base no Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 118/120). Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 122/141).

A União apresentou resposta (fls. 143/155).

O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento do agravo como prejudicado (fls. 161/162v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o deferir ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
 2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
 4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
 5. Recurso improvido."
- (TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela agravante. Conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, verifica-se que sobreveio, porém, sentença denegatória da segurança (fls. 163/165v.), o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, e, conseqüentemente, o agravo regimental, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029535-03.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.029535-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE BATISTA GONCALVES
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00057583120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 33/36, proferida em ação de rito ordinário ajuizado por José Batista Gonçalves, que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a antecipação de tutela deferida para suspender a constitucionalidade de lei em tese contraria o princípio da presunção de constitucionalidade;
- b) equívoco da decisão proferida pelo STF, na medida em que mesmo antes da Emenda Constitucional n. 20/98 não havia necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar, pois não se trata de instituição de nova fonte de custeio, mas de contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural;
- c) inaplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852, uma vez que o mandado de segurança que deu origem a tal recurso foi distribuído em 1998, portanto antes da alteração procedida pela Lei n. 10.256/01, editada após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 (fls. 2/30).

Decido.

Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n.

10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

Pretende o autor, representando seus associados, empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, afastar a exigência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8870/94, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

(...)

O mesmo raciocínio se aplica à contribuição do empregador rural pessoa jurídica, instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8870/94, incidente também sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91 e ao artigo 25 da Lei nº 8870/94, instituindo novamente as contribuições dos empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

Desse modo, tendo em vista que, a partir da vigência da Lei nº 10256/2001, que deu nova redação aos artigos 25 da Lei nº 8212/91 tornou-se devida a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, não pode prevalecer a decisão agravada, que antecipou os efeitos da tutela, para afastar a obrigação.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para manter a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, destaques do original)

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16.04.10, destaques do original)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que, baseada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do agravado.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, uma vez que não foi analisada a exigibilidade da contribuição social à luz da modificação empreendida pela Lei n. 10.256/01.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KATUYOSI YOCHIDA
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00057842920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 33/36, proferida em ação de rito ordinário ajuizado por Katuyosi Yoshida, que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a antecipação de tutela deferida para suspender a constitucionalidade de lei em tese contraria o princípio da presunção de constitucionalidade;
- b) equívoco da decisão proferida pelo STF, na medida em que mesmo antes da Emenda Constitucional n. 20/98 não havia necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar, pois não se trata de instituição de nova fonte de custeio, mas de contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural;
- c) inaplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852, uma vez que o mandado de segurança que deu origem a tal recurso foi distribuído em 1998, portanto antes da alteração procedida pela Lei n. 10.256/01, editada após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 (fls. 2/30).

Decido.

Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n. 10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

Pretende o autor, representando seus associados, empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, afastar a exigência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8870/94, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

(...)

O mesmo raciocínio se aplica à contribuição do empregador rural pessoa jurídica, instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8870/94, incidente também sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91 e ao artigo 25 da Lei nº 8870/94, instituindo novamente as contribuições dos empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

Desse modo, tendo em vista que, a partir da vigência da Lei nº 10256/2001, que deu nova redação aos artigos 25 da Lei nº 8212/91 tornou-se devida a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, não pode prevalecer a decisão agravada, que antecipou os efeitos da tutela, para afastar a obrigação.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para manter a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, destaques do original)

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16.04.10, destaques do original)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que, baseada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do agravado.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, uma vez que não foi analisada a exigibilidade da contribuição social à luz da modificação compreendida pela Lei n. 10.256/01.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030563-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

AGRAVADO : NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA e outros

: ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR

: DERLY TOMAZOTTI

: ANDRE LEMOS DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00146678720094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 147/148, proferida em ação monitória, que indeferiu o pedido de consulta ao INFOJUD para a localização de bens dos agravados.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os agravados foram citados e as tentativas de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas;

b) a decisão agravada impede o desenvolvimento regular do processo e desconsidera o disposto no art. 600, IV, do Código de Processo Civil;

c) ainda que os dados fossem sigilosos, o interesse público e a administração da justiça autorizam a consulta requerida;

d) presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/7).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), inviável a intimação da parte contrária.

Decido.

Infojud. Consulta. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis. A utilização do Sistema de Informações ao Judiciário - Infojud para a consulta de bens do devedor é medida judicial que depende do esgotamento das medidas próprias da parte interessada. Somente na hipótese comprovada de que a parte não logrou sucesso em sua iniciativa para a localização de bens é que tem lugar, conforme o caso, a intervenção do Poder Judiciário:

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

3. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens da executada, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 733.911, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SÚMULA 07/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisum recorrido que: 'A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à necessidade de esgotamento da procura dos bens do devedor antes de se utilizar o sistema BACEN-JUD, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EmbDeclAgrRegAgrInst n. 810572, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.10.07)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRegAgrInst n. 918.735, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.07)

Do caso dos autos. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Novo Tempo Indústria e Comércio de Metais Ltda., Altino Lemos da Silva Júnior, Derly Tomazotti e André Lemos da Silma, para o pagamento de R\$ 95.888,45 (noventa e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente a débito originário de contrato de limite de crédito para operações de desconto (fls. 11/14).

Os agravados foram citados (fls. 39, 42, 44 e 47), não indicaram bens à penhora nem opuseram embargos à monitória (fl. 48).

O bloqueio de ativos financeiros pelo Bacen-Jud, no total de R\$ 59,51 (cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), foi insuficiente para quitar o débito (fls. 51/52).

Após a realização de diligências junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e ao Detran, a agravante afirmou ter localizado apenas um automóvel marca GM, Opala Comodoro, ano de fabricação 1988, avaliado pela tabela FIPE em R\$ 9.128,00 (nove mil cento e vinte e oito reais). Como o valor do bem seria insuficiente para quitar o débito, requereu ao MM. Juiz *a quo* a realização de consultas ao Infojud e Renajud (fls. 54/55).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a consulta ao Infojud requerida pela CEF, sob o fundamento de que seria inadmissível a quebra do sigilo fiscal e bancário dos executados, "seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque

pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores" (fl. 148).

Tendo em vista que a CEF comprovou ter diligenciado, sem sucesso, para a localização de bens dos executados (fls. 56/144), deve ser deferida a consulta ao Infojud por ela requerida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar a realização de consulta ao Infojud para a localização de bens dos agravados Novo Tempo Indústria e Comércio de Metais Ltda., Altino Lemos da Silva Júnior, Derly Tomazotti e André Lemos da Silma. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029994-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOAO TEODORO MALPIGHI
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOANCLER CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00467492220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Teodoro Malpighi contra a decisão de fl. 119, que recebeu somente no efeito devolutivo os embargos à execução interpostos pelo recorrente, à míngua de pedido expresso de concessão do efeito suspensivo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o imóvel penhorado na execução fiscal, de propriedade do agravante, sócio da empresa executada Joancler Confecções Ltda., configura-se como bem de família;
- b) a circunstância de o embargante não ter requerido expressamente a concessão do feito suspensivo não impede o MM. Juiz *a quo* de concedê-lo, pois se trata de pedido expresso, em especial porque os embargos versam sobre a totalidade do bem penhorado;
- c) presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal (fls. 2/8).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n.

11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria

Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGResp n. 1.035.672, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.08.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. (...).

1. A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art.739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA n. 1.133.990, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. 'DIÁLOGO DAS FONTES'.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada 'reforma do CPC', conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do 'diálogo das fontes'.

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.024.128, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.08)

Do caso dos autos. Tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família pode ser conhecida de ofício (STJ, REsp n. 200601565310, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.02.10; REsp n. 327593, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 19.12.02; TRF da 3ª Região, AC n. 92030838759, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.04.07), não é razoável que, à míngua de não ter sido havido pedido de efeito suspensivo, referida matéria não seja conhecida em sede de embargos à execução. Nesse sentido, verifico que se caracteriza como bem de família o imóvel penhorado (fl. 256) de matrícula n. 32.229, localizado na Avenida Rouxinol n. 900, apartamento n. 111, bairro Saúde, São Paulo (SP), tendo em vista os documentos juntados aos autos pelo agravante, a saber: *a*) declaração de imposto sobre a renda de pessoa física exercício 2009, na qual o bem é discriminado como único imóvel do agravante (fl. 90); *b*) contas de energia elétrica e gás (fls. 92/97); *c*) comunicados da escola dos filhos do agravante nos quais é indicado o referido endereço do imóvel (fls. 98/99).

Assim, a execução não deve prosseguir em relação a referido bem, ficando ressalvado, contudo, o prosseguimento do feito executivo em relação aos demais eventuais bens que integrem a responsabilidade patrimonial do devedor (CPC, art. 591).

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, nos termos acima explicitados.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029182-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029182-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 08.00.01089-6 A Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 217, proferida em execução fiscal, que determinou a aplicação de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% (um por cento) do valor da execução, bem como indenização à parte contrária no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado, determinando a compensação de referidas sanções com a dívida executada.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) não houve atuação deliberadamente maldosa por parte da exequente, que se valeu do disposto no art. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, que permite à Fazenda Pública requerer a substituição de bens penhoráveis em qualquer fase do processo;

b) não cabe a compensação da multa com o valor da execução, na medida em que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sujeitam-se ao disposto no art. 100 da Constituição da República (fls. 2/7).

Decido.

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, Resp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. O MM. Juiz *a quo* aplicou multa por litigância de má-fé e determinou indenização à executada por considerar que a União requereu novo bloqueio de ativos financeiros após ter tido ciência da determinação de desbloqueio.

Conforme se verifica nos autos, o MM. Juiz *a quo* havia determinado o desbloqueio de ativos financeiros em virtude de haver bem imóvel oferecido à penhora e da "fundada alegação de parcelamento" da executada (fl. 195). O novo pedido feito pela União fundamentou-se no fato da executada ter sido excluída do programa de parcelamento, bem como na preferência legal da penhora de dinheiro em face de bens de outra natureza (CPC, art. 655 e Lei n. 6.830/80, art. 11). (fls. 208/209). Não se constata, portanto, má-fé da exequente, na medida em que é admissível o requerimento da Fazenda Pública para substituição de bens penhoráveis em qualquer fase do processo (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé e da indenização à executada determinada pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026053-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro

AGRAVADO : ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL

: VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL

: MARIO VIDAL
: MARIA ARMONI VIDAL

ADVOGADO : ARISTEU JOSE MARCIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102714820014036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 260/262, proferida em ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das três últimas declarações de bens dos executados.

A agravante alega, em síntese, que foram esgotados todos os meios ordinários para a tentativa de localização de bens dos executados, impondo-se a expedição de ofício requerida (fls. 2/14).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 270/271v.).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 273).

Decido.

Expedição de ofício para localização de bens. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis. A expedição de ofício para a localização de bens com vistas à realização de penhora em sede executiva é medida judicial que depende do esgotamento das medidas próprias da parte interessada. Somente na hipótese comprovada de que a parte não logrou sucesso em sua iniciativa para a localização de bens é que tem lugar, conforme o caso, a intervenção do Poder Judiciário.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
3. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens da executada, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 733.911, Rel. Min. Denise Arruda, j. 23.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SÚMULA 07/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisum recorrido que: 'A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à necessidade de esgotamento da procura dos bens do devedor antes de se utilizar o sistema BACEN-JUD, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EmbDeclAgrRegAgrInst n. 810-572, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.10.07)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRegAgrInst n. 918.735, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.07)

A jurisprudência da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das

informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor e seus bens.

3. Restando comprovado, nos autos, que a agravante esgotou os meios ao seu alcance para localização de bens do devedor, justifica-se a expedição do ofício na forma pretendida, vez que, dificilmente, por iniciativa própria, conseguirá a exequente obter as informações necessárias ao prosseguimento da execução.

4. A garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor.

5. Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2006.03.00.029391-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.11.06)

Do caso dos autos. A CEF se insurge contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que tal medida constituiria indevida quebra do sigilo fiscal dos executados.

Conforme se verifica nos autos, frustrada a tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud (fl. 39), a CEF procedeu a pesquisas junto a 18 (dezoito) cartórios de registro de imóveis de São Paulo e ao Detran, todas infrutíferas (fls. 43/251 e 254/258).

Tendo em vista o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens dos executados, deve ser deferida a expedição de ofício requerida pela exequente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para obtenção das três últimas declarações de bens dos executados.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030253-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030253-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : METALURGICA IPE S/A

ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00048593020014036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Ipê S/A contra a decisão de fl. 252, proferida em medida cautelar em fase de execução de sentença, que determinou a expedição de ofício à CEF para que os depósitos efetuados nos autos sejam transformados em definitivos.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. *A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.*

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. A agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno mediante no Banco do Brasil S/A (fls. 256/257), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029030-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : HELY FELIPPE e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006611720104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por César Augusto de Paiva Monteiro contra a decisão de fls. 16/22, proferida em medida cautelar incidental a ação civil pública, que deferiu o pedido de liminar para determinar o bloqueio de ativos financeiros e a indisponibilidade de bens do recorrente, até que sejam solucionados os vícios de construção do empreendimento denominado Residencial Primavera.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de fundamento para a afirmação do Ministério Público Federal de que o agravante seria sócio de fato da empresa da empresa Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda., que construiu o empreendimento imobiliário;
- a afirmação da fiscalização do INSS de que o agravante *provavelmente* seria sócio da empresa não é suficiente à comprovação de que integraria de fato o quadro societário;
- impenhorabilidade dos planos de previdência privada, os quais são equiparados à verba salarial, conforme jurisprudência pacificada;

- d) desnecessidade da penhora e indisponibilidade de bens, uma vez que os consumidores estão resguardados pela Caixa Econômica Federal e pelo contrato de seguro vinculado ao empreendimento imobiliário;
- e) presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/13).

Decido.

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra a decisão do MM. Juiz *a quo* que decretou a indisponibilidade de seus bens, nos seguintes termos:

Trata-se de ação cautelar inominada incidental a Ação Civil Pública autuada sob o nº 0001696-56.2003.403.6108 (número antigo: 2003.61.08.001696-2), com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face de César Augusto de Paiva Monteiro, através da qual o autor requer a decretação da indisponibilidade patrimonial de todos os bens do réu, até que sejam totalmente solucionados os vícios de construção do empreendimento Residencial Primavera e reparados os demais danos causados aos mutuários-consumidores, conforme condenação já exarada nos autos da ação principal.

Para tanto, o autor indica alguns bens de propriedade do réu para que recaia a anotação, bem como requer seja determinado o bloqueio dos ativos financeiros do réu, através do sistema BACEN JUD.

(...)

Revedo o posicionamento anteriormente defendido, entendo cabível a cautelar incidental para proteger o direito assegurado na ação principal, na qual o réu foi condenado solidariamente.

Por outro lado, os nossos Tribunais entendem que enquanto não exercido o Juízo de Admissibilidade do recurso no Tribunal, a competência para o processamento das cautelares incidentais é do juízo de Primeiro Grau.

Ademais, de acordo com o extrato do sistema processual juntado pelo Ministério Público Federal, ainda estão sendo processados os recursos em face da sentença proferida na ação principal perante este Juízo.

Isso posto, revejo a decisão de fls. 240/245 e passo a analisar o pedido de liminar.

Quanto ao pedido de reconhecimento da desconsideração da Personalidade Jurídica da Construtora Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda., para estender a responsabilização também ao ora réu César Augusto de Paiva Monteiro, pelos danos causados através dela (Construtora), aos mutuários do empreendimento denominado Residencial Primavera, nesta cidade, é providência desnecessária nesta cautelar, uma vez que o réu foi condenado solidariamente na ação civil pública, onde houve o reconhecimento da utilização de sócios de direito distintos dos sócios de fato.

A fumaça do bom direito está demonstrada pela sentença de procedência proferida na ação principal, desnecessárias maiores explicações;

O perigo da demora encontra-se no risco de o réu vir a desfazer-se dos bens, que podem garantir a execução da ação principal.

Isso posto, revejo a decisão de fls. 240/245 e defiro a liminar, para decretar a indisponibilidade material de todos os bens em nome do réu, inclusive aqueles descritos no item 10 da inicial, até que sejam totalmente solucionados os vícios de construção do empreendimento Residencial Primavera e reparados os demais danos causados aos mutuários-consumidores, oficiando-se aos órgãos competentes. Determino, ainda, o bloqueio dos ativos depositados em contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras (bancárias e consórcios), em especial das contas correntes em nome do requerido, através do sistema BACEN JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal (...). (fls. 17/18).

Após a prolação da decisão supra, o Ministério Público Federal aditou a petição inicial da medida cautelar e, em decorrência, o MM. Juiz *a quo* deferiu a expedição de novos ofícios para o bloqueio de bens do agravante, sob o fundamento de que as diligências anteriormente determinadas teriam restado infrutíferas (fls. 19/22).

O art. 558 do Código de Processo Civil condiciona a concessão do efeito suspensivo à existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação e à relevância dos fundamentos deduzidos pelo recorrente.

No caso dos autos, não há elementos que permitam afirmar, nesta sede liminar, que o recorrente não seria sócio de fato da Construtora Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda. Ademais, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* foi objeto de análise nos autos da ação civil pública e pelo que se infere da sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, não foi acolhida (fl. 59).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Ministério Público Federal.

Intime-se o Ministério Público Federal para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020861-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00009565520094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Ferreira contra a decisão de fls. 164/167v., que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial em ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para a rescisão de contrato de arrendamento residencial, cumulada com pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O agravante alega, em síntese, a necessidade de produção de prova testemunhal e pericial para comprovar a precariedade do imóvel objeto do contrato de arrendamento e, conseqüentemente, a responsabilidade da CEF em retificar o contrato e trocar o bem. Sustenta que o indeferimento da produção de provas fere os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (fls. 2/9v.).

Decido.

Perícia. Questão predominantemente de direito. Indeferimento. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. Nesse sentido, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

(...).

3.Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200403000419300, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (...).

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da CDA, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. Artigo 130 do CPC.

(...)

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200603001240742-SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08).

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

(...)

7. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95030892031-SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)

PROCESSUAL CIVIL (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...).

(...).

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em

direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...).

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AGA n. 200602278773-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação ordinária na qual o agravante pretende obter tutela jurisdicional para que seja declarada a rescisão do contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como para que a CEF seja condenada à indenização por danos materiais e morais. Sustenta que após a assinatura do contrato constatou que o imóvel não oferecia condições de habitação, "haja vista que as paredes e o chão da casa encontravam-se 'encharcados', em decorrência, possivelmente, da obstrução do encanamento da lavanderia" (fl. 10v.), de modo que, após tentativas frustradas de composição com a CEF para substituição do imóvel, deixou de pagar as prestações e entregou as chaves do imóvel, o que levou à inscrição de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal. Não merece reparo a decisão agravada. Conforme constatado pelo MM. Juiz *a quo*, o contrato foi firmado em 05.12.07 (fl. 38) e o autor deixou de pagar as prestações desde março de 2008, tendo entregado as chaves do imóvel em 18.08.08 (fl. 47) e ajuizado ação originária somente em 27.01.09 (fl. 10). Assim, tendo em vista o transcurso do prazo de dois anos entre a assinatura do contrato e a propositura da ação, bem como diante do fato do agravante ter entregado as chaves do imóvel, conclui-se pelo descabimento da produção da prova pericial para constatar eventuais vícios na época em que foi contraída a obrigação.

Do mesmo modo, deve ser mantido o indeferimento da produção de prova testemunhal, uma vez que, conforme fundamentado pelo MM. Juiz *a quo*, os autos originários tratam de questões técnicas cuja comprovação é inviável mediante a oitiva de testemunhas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021237-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021237-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122113320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodoviário Schio Ltda. contra a decisão de fls. 66/71, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias ao empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 73/73v.).

A União apresentou resposta (fls. 76/93).

O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento do agravo como prejudicado (fls. 95/96v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o deferir ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.*
 2. *Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.*
 3. *Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*
 4. *À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*
 5. *Recurso improvido."*
- (TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela agravante. Conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, verifica-se que sobreveio, porém, sentença que concedeu parcialmente a segurança (fl. 97), o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015161-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015161-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00012092420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasmetal Waelholz S/A Indústria e Comércio contra a decisão de fls. 56/57v., que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, deduzido para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias ao empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 60/60v.).

A fls. 63/70, o MM. Juiz *a quo* informa a prolação de sentença de mérito nos autos originários.

A União apresentou resposta (fls. 71/87).

O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento do agravo como prejudicado (fls. 89/90v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o deferiu ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
 2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
 4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
 5. Recurso improvido."
- (TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela agravante. Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que sobreveio, porém, sentença que concedeu parcialmente a segurança, o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041812-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041812-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PAULO ESTEVAM DINIZ e outro
: ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ
ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
AGRAVADO : INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIRLETE ARAÚJO CARVALHO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.002416-8 2 V_r FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por PAULO ESTEVAM DINIZ E OUTRO, em face da decisão que, em sede de ação de cobrança de valor securitário c/c indenização por danos morais, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar na ação e, em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Informam serem os autores moradores de um imóvel que apresenta vícios de construção, ocasionando situações de risco e desvalorização, e que a CEF "foi a responsável em liberar o dinheiro para a construtora envolvida no PAR sem averiguar o cumprimento das cláusulas contratuais, agindo de forma negligente, devendo responder no mínimo pelos danos morais, ainda que não se acredite em responsabilidade solidária entre as rés".

Sustentam que, diante da "natureza jurídica da Caixa Econômica Federal de empresa pública, aliado ao entendimento de que o Sistema Financeiro de Habitação, inclusive sobre a roupagem do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), é um serviço público, em face do aspecto social que representa a moradia a milhares de famílias que dele se beneficiam, subsiste ainda mais a responsabilidade objetiva da CEF de ressarcir aos contratantes lesados pela sua prática abusiva, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal".

Requerem, pois, a permanência da CEF no pólo passivo, para responder solidariamente pelos danos causados aos autores, declarando a competência da Justiça Federal de Franca para processar e julgar a matéria discutida nos autos. Em juízo de cognição sumária restou *deferida a suspensividade postulada*, para manter a CEF no pólo passivo da ação (fls. 367/369).

Na contraminuta acostada às fls. 371/382, alega a agravada (CEF) a sua ilegitimidade passiva, na medida que não foi a construtora, a responsável técnica pela obra, tampouco seguradora.

Diz que não é responsável solidária pelo pagamento do prêmio do seguro, caso este seja devido em razão da ação ajuizada, nem por disposição legal e nem por cláusula contratual que assim a obrigue.

Afirma que os eventuais vícios na construção é de responsabilidade do vendedor ou construtor, nos termos dos arts. 443, 617 e 618 do CC.

Não houve apresentação de contraminuta pelos agravados (CAIXA SEGURADORA S/A e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), conforme certidão de fls. 384.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à matéria em questão, compulsando os autos, verifico que deve ser dado provimento ao recurso, confirmando-se a decisão provisória que conferiu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, isto porque fundamentada em assente entendimento desta C. Corte Regional, conforme se verifica dos arestos abaixo ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. PAR. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção do imóvel. Precedente do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido" (Quinta Turma, AI nº 393690, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJI de 21/07/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação" (Segunda Turma, AC nº 1478732, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 25/03/2010).

Nesse passo, peço vênias para transcrever a decisão anteriormente proferida:

"Cumpre destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade, somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

No mérito, cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, objetivando a condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em virtude de vícios apresentados na construção de imóvel residencial adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal, mediante contratação de seguro com a empresa Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais, ocorrendo a execução da obra através da empresa Infratécnica - Engenharia e Construções Ltda. Segundo a decisão agravada, a empresa pública "na qualidade de agente financeiro, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo dos feitos em que se busca o pagamento de indenização em virtude de avarias ocorrida em imóvel com cobertura securitária, eis que não compromete recursos do Sistema Financeiro de Habitação".

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI).

Do exame das atribuições supra, vê-se que a atuação da CEF no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos.

Vale dizer, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor, ante a explanação acima, a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio.

Na esteira do que foi dito, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS - CONDENAÇÃO DA CEF AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS PELO ARRENDATÁRIO, RELATIVAS ÀS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. I - O imóvel em debate encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no "(...) atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". II - Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a instituição figura unicamente como agente financeiro -, o que se constata, comumente, é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. III - Resta evidente, portanto, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. IV - Constatando-se que, a uma, em razão de irregularidades comprovadamente ocorridas quando da edificação do empreendimento habitacional - irregularidades estas que colocavam em risco o uso do bem -, o imóvel em debate necessitou de reparos emergenciais realizados pela parte autora e até mesmo pela própria Ré, bem como, a duas, levando-se em consideração que a empresa pública deve responder pelas questões inerentes aos vícios de construção de imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, é de se concluir pela correteza da sentença que condenou a arrendadora (Caixa Econômica Federal) a ressarcir ao arrendatário (Autor) as despesas por este efetuadas, relativas às benfeitorias necessárias à conservação do bem arrendado. V - Apelação improvida.'

(TRF 2ª Região, AC 2004.51010242779, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 04.03.2009, v.u)

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - CEF - LEGITIMIDADE DE PASSIVA DE PARTE - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. Pelo teor da petição inicial trasladada para estes autos verifica-se que a agravante, juntamente com a empresa PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA celebraram contrato de compra e venda do imóvel, o qual seria recuperado e incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Consta, ainda, que as unidades, constituídas de apartamentos, foram ofertadas ao público e que, após a seleção dos pretendentes, com estes celebrou o contrato de arrendamento residencial com opção de compra. 4. Importante frisar que os arrendatários, em geral, contratam com a Caixa Econômica Federal-CEF, e não com a empresa construtora, que geralmente é desconhecida daqueles. 5. Ademais, a Caixa Econômica Federal, além de parte no contrato de arrendamento, pela sua atuação no Programa de Arrendamento Residencial deixa claro aos arrendatários que é responsável pelo empreendimento imobiliário. 6. Assim, sua legitimidade passiva de parte, ao menos diante da prova até então produzida, é inegável, não se podendo afirmar,

num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença. 7. Quanto à inversão do ônus da prova, os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 8. Por outro lado, a expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 9. Agravo improvido.' (TRF 3ª Região, AI 2008.03.000191999, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 20.07.2009, v.u)".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter a CEF no pólo passivo da ação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Nro 6300/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041807-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO QUERINO e outro
: ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES
ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO : INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SIRLETE ARAÚJO CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.001502-0 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Eduardo Querino e outro, em face da decisão que, em sede de ação de cobrança de valor securitário c/c indenização por danos morais, **reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal** para figurar na ação e, em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Informam que os autores são moradores de um imóvel que apresenta vícios de construção, ocasionando situações de risco e desvalorização, e que a CEF "foi a responsável em liberar o dinheiro para a construtora envolvida no PAR sem averiguar o cumprimento das cláusulas contratuais, agindo de forma negligente, devendo responder no mínimo pelos danos morais, ainda que não se acredite em responsabilidade solidária entre as rés".

Sustentam que, diante da "natureza jurídica da Caixa Econômica Federal de empresa pública, aliado ao entendimento de que o Sistema Financeiro de Habitação, inclusive sobre a roupagem do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), é um serviço público, em face do aspecto social que representa a moradia a milhares de famílias que dele se beneficiam, subsiste ainda mais a responsabilidade objetiva da CEF de ressarcir aos contratantes lesados pela sua prática abusiva, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal".

Requerem, pois, a permanência da CEF no pólo passivo, para responder solidariamente pelos danos causados aos autores, declarando a competência da Justiça Federal de Franca para processar e julgar a matéria discutida nos autos.

Em juízo de cognição sumária restou *deferida a suspensividade postulada* para que seja mantida a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, por decisão da lavrado Exmo. Des. Fed. Luiz Stefanini (fls. 223-225).

Em contraminuta a Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva aduzindo, para tanto, ser mera fomentadora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01 (fls. 227-238).

É o relatório. DECIDO.

Quanto à matéria em questão, compulsando os autos, verifico que deve ser dado provimento ao recurso, confirmando-se a decisão provisória que conferiu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, isto porque fundamentada em assente entendimento desta C. Corte Regional, conforme se verifica dos arestos abaixo ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. PAR. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção do imóvel. Precedente do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido" (Quinta Turma, AI nº 393690, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJI de 21/07/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação" (Segunda Turma, AC nº 1478732, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 25/03/2010).

Nesse passo, peço vênias para transcrever a decisão anteriormente proferida:

"Cumpra destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade, somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

No mérito, cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, objetivando a condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em virtude de vícios apresentados na construção de imóvel residencial adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal, mediante contratação de seguro com a empresa Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais, ocorrendo a execução da obra através da empresa Infratécnica - Engenharia e Construções Ltda. Segundo a decisão agravada, a empresa pública "na qualidade de agente financeiro, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo dos feitos em que se busca o pagamento de indenização em virtude de avarias ocorrida em imóvel com cobertura securitária, eis que não compromete recursos do Sistema Financeiro de Habitação".

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI).

Do exame das atribuições supra, vê-se que a atuação da CEF no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos.

Vale dizer, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor, ante a explanação acima, a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio.

Na esteira do que foi dito, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS - CONDENAÇÃO DA CEF AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS PELO ARRENDATÁRIO, RELATIVAS ÀS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. I - O imóvel em debate encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no "(...) atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". II - Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a instituição figura unicamente como agente financeiro -, o que se constata, comumente, é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. III - Resta evidente, portanto, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. IV - Constatando-se que, a uma, em razão de irregularidades comprovadamente ocorridas quando da edificação do empreendimento habitacional - irregularidades estas que colocavam em risco o uso do bem -, o imóvel em debate necessitou de reparos emergenciais realizados pela parte autora e até mesmo pela própria Ré, bem como, a duas, levando-se em consideração que a empresa pública deve responder pelas questões inerentes aos vícios de construção de imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, é de se concluir pela correteza da sentença que condenou a arrendadora (Caixa Econômica Federal) a ressarcir ao arrendatário (Autor) as despesas por este efetuadas, relativas às benfeitorias necessárias à conservação do bem arrendado. V - Apelação improvida.' (TRF 2ª Região, AC 2004.51010242779, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 04.03.2009, v.u)

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - CEF - LEGITIMIDADE DE PASSIVA DE PARTE - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. Pelo teor da petição inicial trasladada para estes autos verifica-se que a agravante, juntamente com a empresa PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA celebraram contrato de compra e venda do imóvel, o qual seria recuperado e incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Consta, ainda, que as unidades, constituídas de apartamentos, foram ofertadas ao público e que, após a seleção dos pretendentes, com estes celebrou o contrato de arrendamento residencial com opção de compra. 4. Importante frisar que os arrendatários, em geral, contratam com a Caixa Econômica Federal-CEF, e não com a empresa construtora, que geralmente é desconhecida daqueles. 5. Ademais, a Caixa Econômica Federal, além de parte no contrato de arrendamento, pela sua atuação no Programa de Arrendamento Residencial deixa claro aos arrendatários que é responsável pelo empreendimento imobiliário. 6. Assim, sua legitimidade passiva de parte, ao menos diante da prova até então produzida, é inegável, não se podendo afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença. 7. Quanto à inversão do ônus da prova, os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 8. Por outro lado, a expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 9. Agravo improvido.' (TRF 3ª Região, AI 2008.03.000191999, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 20.07.2009, v.u)".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter a CEF no pólo passivo da ação e, via de consequência, reconhecer a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da matéria posta em debate. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038327-19.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.038327-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CAIO LUCIO MOREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.23864-9 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, indeferiu o pedido de repetição dos valores pagos indevidamente, ao fundamento de que o pedido colhido nos autos refere-se à compensação, não sendo possível a alteração do pedido nesta fase processual.

Alega a agravante que a compensação tributária é forma alternativa de repetição do indébito, sendo, ao mesmo tempo, forma de extinção da obrigação tributária. Defende que a Lei nº 8.383/91, regulamentando a compensação, apenas definiu-a como uma das formas de extinção da relação jurídica do indébito, facultando ao contribuinte a compensação ou restituição. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo de forma a permitir a imediata execução do julgado.

Em juízo de cognição sumária restou deferido o pedido de efeito suspensivo, por decisão da lavra da Exma. Des. Fed. Suzana Camargo, por mim sucedida (fls. 148-151).

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A questão posta em debate não comporta grandes ilações. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de **facultar ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.**

Tal entendimento encontra amparo no artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/91 que dispõe:

"Artigo 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...)

§2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição". (g.n)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Trata-se de direito subjetivo do contribuinte com crédito.

Entendo que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, e nada impede que, em seu curso, o débito seja extinto por formas diversas, como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório ou pela compensação.

Dessa forma, não vislumbro contrariedade ao instituto da coisa julgada e, portanto, entendo ser perfeitamente possível a opção pela compensação do indébito.

Nessa passo vale lembrar que o artigo 165 do Código Tributário Nacional é claro ao disciplinar que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando há cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.*

2. *Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.*

3. *Recurso especial improvido.*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667661, Processo: 200400800045 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/02/2007, JOÃO OTÁVIO DE NORONHADJ DATA:06/03/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. *A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.*

2. *Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.*

3. *Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000)".*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 748195)

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO REPETIÇÃO DO INDÉBITO - OPÇÃO -POSSIBILIDADE - LEI 8.383/91, ART. 66, § 2º - PRECEDENTES.

- *A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*

- *Ao contribuinte é facultado optar pela compensação tributária (art. 66, § 2º, da Lei 8.383/91), a qualquer tempo, mesmo após liquidada a sentença que reconheceu o direito à devolução do indébito.*

- *Recurso não conhecido. (STJ, RESP 441078 - Segunda Turma - Ministro Francisco Peçanha - DJU 05/12/2005, pág. 268)*

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior** e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.*

São precedentes: RESP nº 865567, 857982, 853090, 895779, 667601, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para autorizar a repetição dos valores pagos indevidamente e reconhecidos pela r. sentença.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026984-26.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.026984-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CACERES e outro
: JOSE CARLOS CACERES
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.13.002814-4 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a realização de penhora sobre veículos indicados pela exequente e, não reabriu prazo para os embargos ao fundamento de que o executado já fora intimado quando da primeira penhora.

Sustenta o agravante, primeiramente, a ocorrência de prescrição, haja vista a paralisação da execução por mais de catorze anos. Defende, ainda, o equívoco da r. decisão no sentido de não reabrir prazo para oferecimento dos embargos, fato a tolher seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não tendo sido requerido efeito suspensivo, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 156).

Contram minuta acostada às fls. 166-173 onde se aduz que o FGTS conta com prazo prescricional trintenário, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional.

É o breve relato.

Decido.

Em consulta à base eletrônica de dados, depreende-se que, em pese a não reabertura de prazo para oferecimento de embargos, os mesmos foram opostos pela executada aos 07.06.2005, tendo sido rejeitados liminarmente, com fulcro no artigo 267, XI e 739, I, ambos do Código de Processo Civil, por intempestividade.

Irresignada, a executada ofertou recurso de apelação distribuído à C. Quinta Turma desta C. Corte sustentando, em síntese, a prescrição intercorrente; a tempestividade dos embargos; a impenhorabilidade do bem construído; o pagamento da dívida; a desconsideração dos pagamentos já efetuados na atualização da dívida bem como o excessivo gravame imposto ao embargante.

Levado a julgamento em 14.08.2006, à unanimidade, negou-se provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA. REFORÇO DA PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

Conforme dispõe o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, os embargos à execução deverão ser opostos em 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora, o que não ocorreu no caso em apreço.

A ocorrência do reforço da penhora não possui o condão de reabrir o prazo para oferecimento de embargos à execução.

Recurso improvido.

Observo, desta feita, ter havido perda superveniente de interesse em relação ao presente agravo de instrumento, posto que as questões aqui versadas já foram apreciadas por esta C. Corte, em juízo exauriente, tendo, inclusive, havido baixa definitiva do processo, datada de 01.04.2009.

Destarte, restou prejudicado o presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074695-56.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.074695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
AGRAVADO : JARDEL DE MELO ROCHA FILHO
PARTE AUTORA : ALMIRA COELHO DA SILVA e outros
: MARIA INES DE ASSIS SAES
: TERESA DO ROSARIO LOPES DA CUNHA
: VANIA MARIA PERES BURTI
ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.009727-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 215/217, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, mantendo a decisão que havia indeferido a exceção de suspeição do perito.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada foi omissa em relação às seguintes alegações constantes nas razões recursais:

- a) a resposta do perito não poderia ser conhecida pelo MM. Juiz *a quo* porque intempestiva, realizada sem a devida representação processual e genérica;
- b) depreende-se de manifestações posteriores do perito que houve reconhecimento tácito da impropriedade de vincular seus honorários ao valor apurado no laudo (fls. 225/227).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. A embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa em relação à análise dos seguintes argumentos: a) a resposta do perito não poderia ser conhecida pelo MM. Juiz *a quo* porque intempestiva, realizada sem a devida representação processual e genérica; e b) depreende-se de manifestações posteriores do perito que houve reconhecimento tácito da impropriedade de vincular seus honorários ao valor apurado no laudo.

Não se verifica a apontada omissão. Conforme fundamentado na decisão embargada, a proposta de fixação de honorários periciais está sujeita à impugnação das partes e à análise do juiz, razão pela qual, por si só, não permite afirmar a parcialidade do perito. Em relação ao prazo para representação, ficou consignado que ele difere do prazo para apresentar resposta à exceção de suspeição e pode ser exercido pessoalmente (CPP, art. 38 e 39, *caput*).

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não é admissível a oposição de embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028875-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028875-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078297920104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SIEEESP contra a decisão de fl. 108, proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - 8ª Região Fiscal, que declinou da competência para processar e julgar e feito e determinou a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o pedido deduzido nos autos originários é delimitado aos sindicalizados da área de atribuição da autoridade impetrada, razão pela qual o *writ* não foi impetrado contra o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal;
- b) o Sindicato não está obrigado a agir em favor de todo o Estado de São Paulo, razão pela qual o *writ* foi impetrado contra autoridade local (no caso, em favor dos sindicalizados de Jundiaí e região);
- c) ainda que o pedido fosse amplo, caberia ao MM. Juízo *a quo* conhecer no pedido no limite de sua competência, e não determinar a redistribuição dos autos;
- d) o agravante pretende impedir impugnações administrativas a compensações tributárias promovidas pelos sindicalizados e somente os Delegados da Receita Federal (não o Superintendente) têm competência para analisar as compensações (IN RFB n. 900, de 31.12.08);
- e) presença dos requisitos para a concessão da liminar (fls. 2/13).

Decido.

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Considerando que a impetração é dirigida contra autoridade sediada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo - SP, conforme informações prestadas às fls. 88/91, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para distribuição.

(...). (fl. 108)

Encontram-se presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança da alegação do impetrante, o qual afirma que o pedido deduzido nos autos originários é delimitado aos sindicalizados da área de atribuição da autoridade impetrada, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - 8ª Região Fiscal, razão pela qual o *writ* não foi impetrado contra o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, cuja atribuição abrange todo o Estado de São Paulo (cf. informações da autoridade impetrada, fl. 106).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027443-52.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027443-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000474920044036002 1 Vr NAVIRAI/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi determinada a desocupação pelos índios da parte correspondente a 10% (dez por cento) do imóvel denominado "Fazenda Remanso Guaçu", pertencente a Flávio Páscoa Teles de Menezes, ora agravado.

Narra o recorrente que no início do ano de 2004 os indígenas promoveram a ocupação de 14 (quatorze) propriedades rurais, dentre elas encontrando-se o imóvel citado, ajuizando o proprietário ação de reintegração de posse na qual foi deferida liminar determinando a imediata desocupação e cominação de multa diária, dessa decisão interpondo o Ministério Público Federal, a União e o Incra agravo de instrumento ao qual foi concedido em parte efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão de primeiro grau e determinar que, com a participação da Funai e do Ministério Público Federal, sejam constituídas comissões de representantes dos indígenas, que deverão permanecer na entrada do imóvel por vinte dias, período em que deverá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta onde fixar-se-á prazo para o prosseguimento dos procedimentos administrativos e em julgamento realizado em 21.05.2005 decidindo a 5ª Turma desta Corte por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir a multa imposta à Funai, determinando a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente ao acórdão, foi expedida pelo Ministro da Justiça a Portaria nº 1289 declarando de posse permanente do grupo indígena Guarani Nãndeva a terra indígena YVY-KATU, com superfície aproximada de 9.454 ha e perímetro também aproximado de 53 Km, área esta compreendendo o imóvel "Fazenda Remanso Guaçu", ato este impugnado através do Mandado de Segurança nº 10.269/DF, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça por Agropecuária Pedra Branca Ltda, proprietária de imóvel localizado no perímetro delimitado pela Portaria nº 1289 e também pela Medida Cautelar nº 10.824/DF, na qual foi concedida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da portaria ministerial até julgamento final do mandado de segurança, diante disso proferindo o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS decisão determinando a desocupação da "Fazenda Remanso Guaçu" ao fundamento de que os efeitos da decisão liminar concedida pelo presidente do STJ alcançam referida área. Dessa decisão, registrando o recorrente que a liminar concedida pela Corte Superior refere-se apenas a Agropecuária Pedra Branca Ltda, autora da ação, foi interposto agravo de instrumento, no qual foi concedido efeito suspensivo, na consideração de que o STJ decidiria em breve o pleito objeto do Mandado de Segurança 10.269/DF, o que efetivamente ocorreu em 14.09.2005, com a prolação de decisão denegatória da segurança, que foi objeto de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, entendendo o MM juiz "a quo" que a ação possessória deveria permanecer suspensa até o julgamento final do referido mandado de segurança, neste ínterim noticiando o ora agravado a impetração de mandado de segurança no E. STJ (MS nº 10.985/DF), no qual foi proferida decisão anulando o procedimento administrativo e a portaria ministerial nº 1.289 ao fundamento de ofensa ao contraditório e a ampla defesa por não ter sido o impetrante cientificado para acompanhar todas as etapas do procedimento administrativo e, diante disso, formulando pedido de expedição de mandado de reintegração de posse, o que foi deferido pelo juiz de primeiro grau, sendo esta a decisão ora agravada.

Sustenta o recorrente que a retirada dos indígenas da área ocupada representará a quebra do processo de paz e confiança iniciada com a negociação que culminou com a permanência dos índios nos 10% do imóvel rural e *"na hipótese de autos, diante do conflito entre o direito à propriedade, caracterizado pelo interesse patrimonial do proprietário autor da ação originária e o princípio da dignidade da pessoa humana, consistente na garantia de condições mínimas à sobrevivência da comunidade indígena, evidencia-se a necessidade de prevalência deste princípio"*. Aduz, também, a pré-existência de prova atestando a propriedade tradicional indígena da área, a necessidade de análise da realidade da comunidade, que possui 44 crianças, 16 adolescentes e 5 idosos e, ainda, que o presidente do STF, ao julgar a Suspensão de Segurança nº 4.243/MS, entendeu ser inconstitucional a exigência de prévia notificação pela FUNAI aos proprietários de terras de Mato Grosso do Sul quando for realizar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, tendo em vista que o MM. Juiz "a quo" nada mais fez do que dar cumprimento a decisão da Corte Superior, inexistindo determinação judicial outra que suspenda sua imediata execução, por outro lado anotando-se que o princípio da dignidade humana não é uma nomenclatura mágica que só obedece à vontade do operador, não é uma massa modelável ao sabor dos interesses de quem faz a invocação e muito menos gendarme do favoritismo, cabendo perguntar se não têm dignidade humana também as pessoas vítimas da violência privada de uma invasão de terras, anotando-se que a declaração como terra indígena é ato administrativo que, como qualquer outro, não escapa ao controle jurisdicional e por si só não é nenhum signo de verdade e justiça, a se entender vulnerado o princípio por alegada falta de condições mínimas de sobrevivência não se podendo olvidar a dignidade humana também dos detentores de títulos de domínio e trabalhadores que igualmente precisam da terra para viver e não se podendo minimizar a questão, pondo de um lado o direito dos indígenas à vida e, de outro, direito patrimonial e ainda que assim não fosse a preterição de direito ainda constitucionalmente garantido não sendo meio de promoção da dignidade humana mas desrespeito à ordem jurídica, suposta frustração do princípio não ocorrendo por obra de terceiros enquanto reconhecidos respectivos direitos ou de qualquer decisão judicial enquanto não reformada nas vias próprias, enfim estando a deformar-se o princípio que se apresenta como falsa justificativa de uma situação de afronta a decisão judicial, as demais alegações, claro, sendo relevantes mas não se podendo eternizar uma situação ilegal, de invasão da propriedade alheia, que como tal deve ser reconhecida e respeitada enquanto não confirmado judicialmente o respectivo ato administrativo "sub judice", para a possibilidade de conflito cabendo ao MPF e à FUNAI cooperar na aplicação da ordem jurídica

promovendo o espírito de paz e cumprimento às determinações judiciais junto aos indígenas, à falta dos requisitos previstos no art. 558 do CPC ficando indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014318-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014318-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080342620104036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela, que objetivava a vedação do desconto do montante de R\$ 197.150,20, referente ao pagamento pelos serviços prestados.

Informa que a Caixa Econômica Federal instaurou processo administrativo, objetivando a responsabilização da agravante, contratada para a realização de serviços de vigilância, pelo prejuízo decorrente do assalto ocorrido na agência de Sapopemba, cujo sucesso se deu "em razão de ato falho do vigilante que efetuou procedimentos de abertura da agência sem utilização de senhas e contra-senhas de coação".

Esclarece que o "vigilante contratado pela agravante foi abordado em sua residência e, **mediante coação** - vez que sua família (esposa e filhos) ficou em poder de criminosos enquanto o vigilante acompanhava os criminosos até a agência bancária - **realizou procedimentos rotineiros de abertura da agência**".

Sustenta que a conduta do vigilante não pode ser considerada reprovável, na medida em que o procedimento rotineiro de abertura da agência garantiu não apenas a integridade física dos empregados da Caixa, como também sua própria vida e de sua família, em poder dos criminosos. Assevera, por fim, a ausência de responsabilização quando a conduta é praticada mediante coação, nos termos dos artigos 151 e 156 do Código Civil, e o fato da aferição do valor subtraído ter sido feita de forma unilateral.

Requer a antecipação da tutela, a fim de que seja vedado à Caixa Econômica Federal o desconto do montante de R\$ 197.150,20 da próxima fatura de serviços prestados.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Em decorrência de roubo ocorrido em agência da Caixa Econômica Federal, no dia 14.04.2009, foi instaurado processo administrativo que culminou na responsabilização da empresa CAPITAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA quanto aos prejuízos sofridos, no valor de R\$ 197.150,20.

Segundo a CEF, o sucesso do roubo deveu-se a ato falho da equipe de vigilância, a qual, não obstante o horário da ocorrência, desprezou noções elementares de segurança, uma vez que o "vigilante rendido Fernando Ricardo do Amaral, RE 12273, chegou a agência Sapopemba/SP, efetuou os procedimentos de abertura da agência, sem realizar qualquer troca de senha e contra-senha com a equipe de motoqueiros e colegas e em obediência às instruções recebidas dos meliantes permitiu a entrada de dois assaltantes que ficaram escondidos próximos a porta de entrada da Agência e à medida que os demais vigilantes e empregados da CAIXA chegavam eram rendidos".

A responsabilidade pelo prejuízo sofrido, imputada à empresa agravante, advém de contrato firmado com a CEF para "prestação de serviços de vigilância ostensiva, bem como os de vigilância eletrônica, os de atendimento de disparo de alarme contra intrusão e os de abertura, fechamento e custódia de chaves".

É certo asseverar, nesse passo, na esteira do que se observa do contrato de prestação de serviços, que incumbe à contratada "cumprir, rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA que vise a resguardar a segurança das dependências vigiadas, inclusive quanto ao controle de acesso a edifícios, quando houver, e responsabilizando-se por

quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto".

Não se pode ignorar, contudo, que o dever de indenizar a CEF pelos prejuízos decorrentes de ações criminosas somente exsurge quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto do contrato, "seja por ausência do vigilante no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários".

Vale dizer, do que se depreende das cláusulas contratuais, incorre a empresa em responsabilidade quando evidenciada a conduta culposa por parte de seus empregados. Considerando que, no caso em comento, a família do vigilante esteve sob poder dos criminosos durante o momento do roubo, não se afigura razoável atribuir culpa ao empregado pelas condutas praticadas.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, a fim de sustar o desconto do montante de R\$ 197.150,20 da fatura de serviços prestados.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003580-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003580-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : LEVI RIBEIRO e outro
: KAZUKIYO KAWAGUCHI
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.01235-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEVI RIBEIRO e OUTRO contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 18ª Vara de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo de reclamação trabalhista ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, lavrada nos seguintes termos (fl. 58)

Homologo os cálculos da contadoria judicial de fls.545/548, para que produza seus feitos legais.

Indefiro o pedido de devolução dos valores recebidos a mais pelos reclamantes, pleiteado pela ré às fls.567/568, devendo tal pedido ser postulado por vias próprias.

Requeram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede: a) a revisão do ato impugnado de modo a obstar eventual devolução/cobrança de valores recebidos pelos agravantes e reclamados pelo agravado; b) independentemente do atendimento pleito acima aludido, o provimento do presente recurso, reformando a decisão agravada que homologou os cálculos de fls. 545/548, por consequência, a desconsideração dos parâmetros fixados às fls. 542/543-verso, que excluiu dos cálculos as parcelas vincendas no curso do feito a título de verbas de representação e que não constaram do precatório, período este, para o co-autor Kazukiyo, de janeiro de 1998 a janeiro de 2005, bem como os descontos dos valores já pagos aos beneficiários, por fim homologando os cálculos apresentados pelos agravantes às fls. 442/458.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo, que o pedido do item "a" já foi deferido, não sendo o caso de, neste recurso, prevenir eventual devolução de valores, se exercido o direito por parte da ré, nos termos da decisão agravada, razão pela qual, o tema, aqui, dispensa análise.

Por sua vez, a decisão que determinou a exclusão da parcela relativa à verba de representação é a de fls. 118/121, contra a qual os agravantes não se insurgiram, apesar de devidamente intimados.

Não cabe agora, em face da homologação da conta, pretenderem o restabelecimento dessa verba, vez que precluso o direito de se insurgirem contra sua exclusão.

Referido instituto de Direito Processual Civil, previsto no art. 183 do Código de Processo Civil, é definido por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", RT, 7a ed., 1997, pág. 578, da seguinte forma:

Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular.

Destarte, **nego seguimento** a este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083433-33.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.083433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE ALMEIDA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ASSISTENTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO : EID GEBARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.000002-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre o andamento dos autos originários. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019993-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019993-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145531720104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sodexho do Brasil Comercial Ltda. contra a decisão de fls. 347/348v., proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 1.198/1.200v.).

A fl. 1.203, a União informa que houve a expedição da CPD-EN em favor da agravante, pugnando pela prejudicialidade deste recurso por perda de objeto.

A fls. 1.205/1.209, o MM. Juiz *a quo* informa que foi proferida sentença de mérito nos autos originários.

O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento do agravo como prejudicado (fls. 1.211/1.212v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o deferir ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
 2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
 4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
 5. Recurso improvido."
- (TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela agravante com vistas à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Conforme informação do Juízo *a quo*, verifica-se que sobreveio, porém, sentença denegatória da segurança (fls. 1.206/1.209), o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023927-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023927-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ADELIO PEREIRA DA SILVA e outro
: NELIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ESDRAS LOVO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031164720044036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ADELIO PEREIRA DA SILVA e outro contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca - SP que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela CEF, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação por eles apresentada, mantendo íntegro o título executivo judicial. Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo que seja declarada a nulidade da citação, com a consequente anulação do processo.

Afirmam que, em 14/10/2004, à fl. 31 dos autos originários, conforme a certidão do Oficial de Justiça, os agravantes não mais residiam no endereço indicado pela agravada.

Em 21/03/2005, a agravada pediu a citação por edital, a qual foi deferida.

Sustentam que a agravada, apesar de todos os recursos que possui, não diligenciou na busca de endereço dos agravantes, decorrendo, daí, a irregularidade na citação por edital, na medida em que já residiam no novo endereço, antes do pedido de citação por edital.

Afirmam que foram prejudicados pela falta de oportunidade de se defenderem, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que só tiveram notícia do processo, quando da intimação da penhora.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes requerem seja deferido o efeito suspensivo a este recurso, através do qual pretendem ver declarada a nulidade da sentença em sede de embargos monitórios, sob o fundamento de que houve nulidade do ato citatório. De fato, a citação é ato imprescindível do devido processo legal, no qual deve ser observados os requisitos legais, sob pena de nulidade processual.

O presente agravo de instrumento, no entanto, apresenta argumentos destituídos de prova, não havendo fundamento jurídico para reconhecer a nulidade do processo, quando não demonstrado a irregularidade do ato citatório.

Com efeito, os documentos juntados às fls. 173/177 autos não comprovam que os agravantes já residiam no endereço atual quando da realização da citação por edital, e nem demonstram que a Caixa Econômica Federal tinha conhecimento do endereço atualizado das impugnantes na ocasião em que pediu a citação por edital, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau (fls. 18/19-verso)

Por outro lado, observo que, não obstante tenha a 5a. Turma desta Corte Regional, anulando, de ofício, a sentença para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para fosse nomeado curador especial aos réus, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunizando a defesa dos executados, reconheceu a validade da citação editalícia no procedimento monitorio (fls. 105/110).

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042482-26.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE AILTON BALDUINO e outro
: RENATA ROSA ALVES
ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
AGRAVADO : INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SIRLETE ARAÚJO CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.13.000376-5 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por JOSÉ AILTON BALUDÍNO E OUTRO, em face da decisão que, em sede de ação de cobrança de valor securitário c/c indenização por danos morais, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar na ação e, em conseqüência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Informam serem os autores moradores de um imóvel que apresenta vícios de construção, ocasionando situações de risco e desvalorização, e que a CEF "foi a responsável em liberar o dinheiro para a construtora envolvida no PAR sem averiguar o cumprimento das cláusulas contratuais, agindo de forma negligente, devendo responder no mínimo pelos danos morais, ainda que não se acredite em responsabilidade solidária entre as rés".

Sustentam que, diante da "natureza jurídica da Caixa Econômica Federal de empresa pública, aliado ao entendimento de que o Sistema Financeiro de Habitação, inclusive sobre a roupagem do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), é um serviço público, em face do aspecto social que representa a moradia a milhares de famílias que dele se beneficiam, subsiste ainda mais a responsabilidade objetiva da CEF de ressarcir aos contratantes lesados pela sua prática abusiva, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal".

Requerem, pois, a permanência da CEF no pólo passivo, para responder solidariamente pelos danos causados aos autores, declarando a competência da Justiça Federal de Franca para processar e julgar a matéria discutida nos autos.

Em juízo de cognição sumária restou **deferida a suspensividade postulada**, para manter a CEF no pólo passivo da ação (fls. 235/237).

Na contraminuta acostada às fls. 239/250, alega a agravada (CEF) a sua ilegitimidade passiva, na medida que não foi a construtora, a responsável técnica pela obra, tampouco seguradora.

Diz que não é responsável solidária pelo pagamento do prêmio do seguro, caso este seja devido em razão da ação ajuizada, nem por disposição legal e nem por cláusula contratual que assim a obrigue.

Afirma que os eventuais vícios na construção é de responsabilidade do vendedor ou construtor, nos termos dos arts. 443, 617 e 618 do CC.

Não houve apresentação de contraminuta pelos agravados (CAIXA SEGURADORA S/A e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), conforme certidão de fls. 253.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à matéria em questão, compulsando os autos, verifico que deve ser dado provimento ao recurso, confirmando-se a decisão provisória que conferiu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, isto porque fundamentada em assente entendimento desta C. Corte Regional, conforme se verifica dos arestos abaixo ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. PAR. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção do imóvel. Precedente do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido" (Quinta Turma, AI nº 393690, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ1 de 21/07/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação" (Segunda Turma, AC nº 1478732, Relator Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 de 25/03/2010).

Nesse passo, peço vênias para transcrever a decisão anteriormente proferida:

"Cumpra destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade, somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

No mérito, cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, objetivando a condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em virtude de vícios apresentados na construção de imóvel residencial adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cujo projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal, mediante contratação de seguro com a empresa Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais, ocorrendo a execução da obra através da empresa Infratécnica - Engenharia e Construções Ltda. Segundo a decisão agravada, a empresa pública é "Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, responsável apenas pela liberação dos recursos financeiros da aquisição do bem, não atuando como seguradora ou construtora do imóvel indicado na inicial", razão pela qual "não há como se imputar à Caixa qualquer responsabilidade pelos vícios de construção apontados pelos requerentes, sendo de rigor o reconhecimento de que a

CEF não é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda e, em consequência, a Justiça Federal é incompetente para o julgamento da lide".

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI).

Do exame das atribuições supra, vê-se que a atuação da CEF no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos.

Vale dizer, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor, ante a explanação acima, a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio.

Na esteira do que foi dito, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS - CONDENAÇÃO DA CEF AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS PELO ARRENDATÁRIO, RELATIVAS ÀS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. I - O imóvel em debate encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no "(...) atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". II - Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a instituição figura unicamente como agente financeiro -, o que se constata, comumente, é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. III - Resta evidente, portanto, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. IV - Constatando-se que, a uma, em razão de irregularidades comprovadamente ocorridas quando da edificação do empreendimento habitacional - irregularidades estas que colocavam em risco o uso do bem -, o imóvel em debate necessitou de reparos emergenciais realizados pela parte autora e até mesmo pela própria Ré, bem como, a duas, levando-se em consideração que a empresa pública deve responder pelas questões inerentes aos vícios de construção de imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, é de se concluir pela correteza da sentença que condenou a arrendadora (Caixa Econômica Federal) a ressarcir ao arrendatário (Autor) as despesas por este efetuadas, relativas às benfeitorias necessárias à conservação do bem arrendado. V - Apelação improvida.'

(TRF 2ª Região, AC 2004.51010242779, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 04.03.2009, v.u)

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - CEF - LEGITIMIDADE DE PASSIVA DE PARTE - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. Pelo teor da petição inicial trasladada para estes autos verifica-se que a agravante, juntamente com a empresa PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA celebraram contrato de compra e venda do imóvel, o qual seria recuperado e incluído no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Consta, ainda, que as unidades, constituídas de apartamentos, foram ofertadas ao público e que, após a seleção dos pretendentes, com estes celebrou o contrato de arrendamento residencial com opção de compra. 4. Importante frisar que os arrendatários, em geral, contratam com a Caixa Econômica Federal-CEF, e não com a empresa construtora, que geralmente é desconhecida daqueles. 5. Ademais, a Caixa Econômica Federal, além de parte no contrato de arrendamento, pela sua atuação no Programa de Arrendamento Residencial deixa claro aos arrendatários que é responsável pelo empreendimento imobiliário. 6. Assim, sua legitimidade passiva de parte, ao menos diante da prova até então produzida, é inegável, não se podendo afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença. 7. Quanto à inversão do ônus da prova, os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 8. Por outro lado, a expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 9. Agravo improvido.'

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.000191999, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 20.07.2009, v.u)".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter a CEF no pólo passivo da ação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008930-36.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.008930-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
AGRAVADO : SILVANA FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00016721720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando que "a autoridade impetrada conceda à impetrante licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória na Universidade Federal de Mato Grosso." Decido.

Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação". O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido.

Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação. Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela, não vislumbro esse requisito. Cuida-se de recurso em que se objetiva a suspensão da decisão agravada, a fim de que o direito de licença, bem como o direito de lotação provisória na Universidade Federal de Mato Grosso, sejam indeferidos, pois configurariam interesse particular da impetrante.

A agravante não mencionou nenhum fato concreto que lhe pudesse acarretar prejuízo imediato e, por conseguinte, não comprovou a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo ativo.

Nesse passo, reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargadora Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176 converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na méd.ida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a **REMESSA** dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025570-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025570-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IGESP S/A CENTRO MEDICO E CIRURGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00138586320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IGESP S/A CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. CHEFE DA EQUIPE DE ORIENTAÇÃO DE ARRECADANÇA PREVIDENCIÁRIA, objetivando a realocação de parcelas pagas a partir de 20/06/2008, que foram indevidamente utilizadas para quitação dos débitos atingidos pela decadência (05/1996 a 12/1997), no Processo Administrativo nº 35466.004403/2003-41 (LDC nº 35.419.005-9), para quitação das contribuições previdenciárias que não foram atingidas pela decadência (01/1998 a 12/2002), **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 35466.004403/2003-41, até o momento da realocação dos valores.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A agravante, em 27/05/2003, parcelou o débito previdenciário relativo às competências de 05/1996 a 12/2002, já tendo quitado, até junho de 2009, os valores relativos às competências de 05/1996 a 01/1998, como se vê de fls. 68/72.

É verdade que, tendo em conta o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, parte do débito foi atingido pela decadência. No entanto, cumpre esclarecer que, em obediência ao disposto no artigo 173, inciso I, do Código de Processo Civil, a decadência atingiu apenas as competências de 05/1996 a 11/1996, e não o período indicado pela agravante, qual seja, 05/1996 a 12/1997.

Não obstante isso, o pedido de antecipação da tutela recursal não pode ser acolhido, visto que, quando alegou a decadência do direito de constituir parte do crédito previdenciário (05/05/2010, fl. 73), as competências de 05/1996 a 11/1996 já estavam quitadas, não se aplicando o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É que o Pleno daquela Excelsa Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 560626 / RS, 555664 / RS e 559943 / RS, em 12/06/2008, firmou entendimento no sentido de que os recolhimentos efetuados nos termos do artigo 45 e 46 da Lei nº 8212/91 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até 11/06/2008, data em que foi declarada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais.

Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8212/1991 - ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR - ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946.

2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar.

3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito "ex nunc", salvo para as ações judiciais propostas até 11/06/2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8212/1991.

5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE nº 559943 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 26/09/2008) (grifei)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026011-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : PHOENIX DO BRASIL LTDA e outros
: JOSE PAVANELLI
: NEWTON PAULO ESPOSITO
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00445417520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a penhora *on line*, sob o fundamento de que a exequente não exauriu todos os meios de busca de bens de propriedade dos executados.

Em suma, sustenta que a penhora *on line* de ativos financeiros tem preeminência na ordem legal sobre qualquer outro bem, "independentemente de qualquer providência da Exequente, até mesmo para garantia da rápida e eficaz prestação jurisdicional, mormente tratando-se de execução fiscal".

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja implementado o bloqueio de ativos em instituições financeiras.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o **dinheiro**, em espécie ou **em depósito ou aplicação em instituição financeira**.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo seu uso, no entanto, apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta no Código Tributário Nacional para utilização da penhora *on line* não afeta as demais execuções, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, **preferencialmente**, a ordem elencada.

Cumpra assinalar que, no presente caso, trata-se de execução de valores referentes às contribuições do FGTS. Assim, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, referidos valores não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência das normas do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o seguinte precedente daquela Egrégia Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS' (Súmula 353/STJ).
2. O exame de suposta contrariedade a dispositivos da Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 200701273341/RS, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 11.11.2008, v.u, DJ 15.12.2008)

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in 'Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111" :

"A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras."

Vale lembrar que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV, do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º consta a seguinte previsão:

"Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive *ex officio*."

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso especial. Ação de execução de título extrajudicial. BACENJUD. Obrigatoriedade de cadastramento do magistrado. Art. 2º da Resolução n.º 61/08 do CNJ. Precedência da utilização do sistema eletrônico sobre os demais meios disponíveis para a realização das providências do art. 655-A do CPC. - O art. 655-A do CPC, ao mencionar a expressão 'preferencialmente', determina que é prioritária a utilização do meio eletrônico para a realização das providências contidas no referido dispositivo, facultando, apenas de forma subsidiária, o uso de outros mecanismos para tal finalidade. - Nos termos do art. 2º da Resolução n.º 61/2008 do CNJ, 'é obrigatório o cadastramento, no sistema BACENJUD, de todos os magistrados brasileiros cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte ou terceiro em processo judicial'. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 1.043.759/DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 25.11.2008, v.u)

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de autorizar a penhora pelo sistema Bacenjud. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009849-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009849-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO AFONSO DE MARNO LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.000492-5 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INCRA, em face da decisão que, em sede de ação declaratória, antecipou os efeitos da tutela com o fim de suspender o procedimento administrativo de desapropriação do imóvel "Fazenda Ponte Alta", no município de Agudos/SP.

Alega a agravante ausência dos requisitos para antecipação da tutela na ação ordinária, porquanto todo conjunto probatório fora analisado por técnico habilitado, que entendeu não ser possível ilidir a improdutividade do imóvel, rejeitando assim, a impugnação da agravada.

Sustenta que em vista da análise criteriosa e imparcial dentro do rito administrativo, não resta dúvida sobre a necessidade da continuidade da desapropriação.

Invocam como periculum in mora, os ditames constitucionais e legais que impõe a celeridade ao procedimento expropriatório de reforma agrária.

Requerem, pois, a suspensão da liminar que sobrestou referido procedimento administrativo.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante a fundamentação a favor dos agravantes, a autorizar a concessão do pedido de efeito suspensivo formulado.

Por primeiro, lembro que o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura o direito de propriedade, devendo esta, contudo, atender à sua função social. O artigo 186 disciplina os requisitos que devem ser observados para que se cumpra a função social da propriedade, a saber: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Desta forma, uma vez ausentes tais requisitos, a própria Constituição (artigo 5º, XXIV) determina que seja, nos termos da lei, efetuado procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Assim, com vistas a assegurar a função almejada, serão realizadas políticas agrícolas e reforma agrária, sendo certo que a imissão provisória na posse integra o procedimento normal da desapropriação, desde que satisfeitos os requisitos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 76/93.

E, no caso, observo que no procedimento administrativo, fora analisado todos os aspectos referentes à produtividade do imóvel rural, sendo certo que a perícia levada a efeito nos autos em questão, sob o crivo do contraditório, concluiu pela improdutividade do imóvel.

Assim, diante dessa realidade, vislumbro elementos que autorizam a revisão do ato impugnado.

Diante do exposto, conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos, **defiro o efeito suspensivo** formulado.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Vistas ao MPF.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Nro 6471/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029187-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029187-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SILVIO CASALE
ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00049461720104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por SÍLVIO CASALE, objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8542/92 e alterações posteriores, **deferiu a liminar pleiteada**, para desobrigar o agravado do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador rural pessoa física.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega ser legal e constitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o agravado, na qualidade de empregador rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.* *Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.*
Aplicação de leis no tempo - considerações.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Resta, pois, evidenciada a plausibilidade do direito invocado, no tocante à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, antes da vigência da Lei nº 10256/2001, sendo certo, por outro lado, que a possibilidade de dano decorre da submissão do agravado ao recolhimento de valores indevidos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para restringir a liminar concedida pelo Juízo "a quo" às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, ora agravado, antes da vigência da Lei nº 10256/2001.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028733-05.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.028733-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADEMIR BOSSAY CANDIA
ADVOGADO : ABDALLA MAKSOUD NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00072592020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por ADEMIR BOSSAY CANDIA, objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8542/92 e alterações posteriores, **deferiu a liminar pleiteada**, para desobrigar o agravado do recolhimento da contribuição social em tela, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador rural pessoa física.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega ser legal e constitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o agravado, na qualidade de empregador rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Resta, pois, evidenciada a plausibilidade do direito invocado, no tocante à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, antes da vigência da Lei nº 10256/2001, sendo certo, por outro lado, que a possibilidade de dano decorre da submissão do agravado ao recolhimento de valores indevidos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para restringir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida pelo Juízo "a quo", às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, ora agravado, antes da vigência da Lei nº 10256/2001. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029392-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029392-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGRO PECUARIA NOVA VIDA LTDA
ADVOGADO : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00122027120104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por AGRO PECUÁRIA NOVA VIDA LTDA, objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8870/94, **antecipou os efeitos da tutela** para desobrigar a agravada da retenção e recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador rural pessoa física.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega ser legal e constitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a agravada, na qualidade de adquirente de produtos rurais, afastar a obrigação de reter e recolher a contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

Resta, pois, evidenciada a plausibilidade do direito invocado, no tocante à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, antes da vigência da Lei nº 10256/2001, sendo certo, por outro lado, que a possibilidade de dano decorre da submissão da agravada ao recolhimento de valores indevidos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para restringir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida pelo Juízo "a quo", às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física antes da vigência da Lei nº 10256/2001. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021602-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : GUERINO MALAGOLA e outros
: JOSE JACOBBER
: CARLOS HENRIQUE KLINKE
: MARIA PAULA KLINKE
: TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00057454220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, em face da decisão que, em sede de ação de desapropriação, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL e à INFRAERO, por exclusão destes da lide, bem como remeteu os autos à Justiça Comum Estadual.

Os agravantes informam que o Município de Campinas firmou convênio com a Infraero com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas-SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de junho de 2006, os quais declararam de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra.

Narram que o Município de Campinas propôs a presente ação de desapropriação, requerendo a imissão provisória na posse, nos termos do artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, oferecendo, como pagamento, o valor apurado em laudo elaborado por contratada, via licitação, da INFRAERO, quantia essa depositada em conta judicial.

Noticiam que a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo como assistente simples do Município de Campinas e, conseqüentemente, o deslocamento de competência para a Justiça Federal, uma vez que os dispêndios e as obras ficariam a cargo da INFRAERO, Empresa Pública Federal, e a adjudicação à União Federal, tendo sido o pedido deferido, remetendo os autos à Justiça Federal. Após, em manifestação realizada pelos entes expropriatórios, foi solicitada a inclusão da União e a INFRAERO como litisconsortes ativos necessários do feito, sendo deferida a inclusão.

Sustentam os agravantes, em síntese, não haver menção nos artigos que disciplinam a desapropriação na Constituição Federal acerca da obrigatoriedade do Decreto expropriatório ser expedido, com exclusividade, pelo Presidente da República, exceto a limitação para fins de Reforma Agrária, nos termos do artigo 184 da CF/88.

Afirmam que a União pode delegar, no todo ou em parte, a prestação de tal serviço público aos entes da Administração indireta (no caso INFRAERO), ou ainda, a outros entes federativos, como aos Estados e Municípios, nada impedindo que o Município edite um Decreto Expropriatório que atenda aos interesses locais de urbanização e desenvolvimento industrial local, bem como servir para implementação de sítio aeroportuário que será de propriedade da União e cujo empreendimento está a cargo de uma empresa pública federal, criada com a finalidade de prestar o serviço público de infra-estrutura aeroportuária e que está, inclusive, conveniada com a Municipalidade de Campinas para atingir tal objetivo.

Acrescentam que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) expressamente autoriza, nos termos do artigo 36, incisos I, II, III, e § 5º, a delegação da prestação dos serviços de infra-estrutura aeroportuária pela administração indireta federal ou outros entes federativos, como Estados e Municípios, bem como faculta a construção mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios.

Por fim, requerem a suspensão liminar dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso de agravo, determinando-se, assim, a manutenção da União Federal e da Infraero no pólo ativo da presente demanda, com o prosseguimento regular do feito na Justiça Federal de Campinas.

Decido.

Inicialmente, observo que consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do pedido de efeito suspensivo formulado.

É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação.

Daí porque não poder inquirir de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III.

Foi o que ocorreu *in casu*, com a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.

Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Esta Egrégia Corte, vale mencionar, possui precedentes no mesmo sentido, a saber: AG 0018984-61.2010.4.03.0000, Rel. Juiz Silvio Gemaque; AG 0021594-02.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; AG 0021863-41.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; AG 0021876-40.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; AG 0021626-07.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e AG 0021893-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo formulado, a fim de manter a União e a INFRAERO no pólo ativo da ação e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Intimem-se, inclusive o agravado para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021867-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021867-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : YSUMY NISHIKAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00175871920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, em face da decisão que, em sede de ação de desapropriação, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL e à INFRAERO, por exclusão destes da lide, bem como remeteu os autos à Justiça Comum Estadual.

Os agravantes informam que o Município de Campinas firmou convênio com a Infraero com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas-SP. Em decorrência

desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de junho de 2006, os quais declararam de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Narram que o Município de Campinas propôs a presente ação de desapropriação, requerendo a imissão provisória na posse, nos termos do artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, oferecendo, como pagamento, o valor apurado em laudo elaborado por contratada, via licitação, da INFRAERO, quantia essa depositada em conta judicial. Noticiam que a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo como assistente simples do Município de Campinas e, conseqüentemente, o deslocamento de competência para a Justiça Federal, uma vez que os dispêndios e as obras ficariam a cargo da INFRAERO, Empresa Pública Federal, e a adjudicação à União Federal, tendo sido o pedido deferido, remetendo os autos à Justiça Federal. Após, em manifestação realizada pelos entes expropriatórios, foi solicitada a inclusão da União e a INFRAERO como litisconsortes ativos necessários do feito, sendo deferida a inclusão.

Sustentam os agravantes, em síntese, não haver menção nos artigos que disciplinam a desapropriação na Constituição Federal acerca da obrigatoriedade do Decreto expropriatório ser expedido, com exclusividade, pelo Presidente da República, exceto a limitação para fins de Reforma Agrária, nos termos do artigo 184 da CF/88.

Afirmam que a União pode delegar, no todo ou em parte, a prestação de tal serviço público aos entes da Administração indireta (no caso INFRAERO), ou ainda, a outros entes federativos, como aos Estados e Municípios, nada impedindo que o Município edite um Decreto Expropriatório que atenda aos interesses locais de urbanização e desenvolvimento industrial local, bem como servir para implementação de sítio aeroportuário que será de propriedade da União e cujo empreendimento está a cargo de uma empresa pública federal, criada com a finalidade de prestar o serviço público de infra-estrutura aeroportuária e que está, inclusive, conveniada com a Municipalidade de Campinas para atingir tal objetivo.

Acrescentam que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) expressamente autoriza, nos termos do artigo 36, incisos I, II, III, e § 5º, a delegação da prestação dos serviços de infra-estrutura aeroportuária pela administração indireta federal ou outros entes federativos, como Estados e Municípios, bem como faculta a construção mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios.

Por fim, requerem a suspensão liminar dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso de agravo, determinando-se, assim, a manutenção da União Federal e da Infraero no pólo ativo da presente demanda, com o prosseguimento regular do feito na Justiça Federal de Campinas.

Decido.

Inicialmente, observo que consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do pedido de efeito suspensivo formulado.

É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação.

Daí porque não poder inquirir de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III.

Foi o que ocorreu *in casu*, com a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.

Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Esta Egrégia Corte, vale mencionar, possui precedentes no mesmo sentido, a saber: AG 0018984-61.2010.4.03.0000, Rel. Juiz Silvio Gemaque; AG 0021594-02.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; AG 0021863-41.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; AG 0021876-40.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; AG 0021626-07.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e AG 0021893-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo formulado, a fim de manter a União e a INFRAERO no pólo ativo da ação e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Intimem-se, inclusive o agravado para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021619-15.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
 ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
 AGRAVANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
 AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
 ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
 AGRAVADO : HORACIO CECCHI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
 No. ORIG. : 00053851020094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, INFRAERO e UNIÃO, em face da decisão que, em sede de ação de desapropriação, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL e à INFRAERO, por exclusão destes da lide, bem como remeteu os autos à Justiça Comum Estadual.

Os agravantes informam que o Município de Campinas firmou convênio com a Infraero com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas-SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de junho de 2006, os quais declararam de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra.

Narram que o Município de Campinas propôs a presente ação de desapropriação, requerendo a imissão provisória na posse, nos termos do artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, oferecendo, como pagamento, o valor apurado em laudo elaborado por contratada, via licitação, da INFRAERO, quantia essa depositada em conta judicial.

Noticiam que a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo como assistente simples do Município de Campinas e, conseqüentemente, o deslocamento de competência para a Justiça Federal, uma vez que os dispêndios e as obras ficariam a cargo da INFRAERO, Empresa Pública Federal, e a adjudicação à União Federal, tendo sido o pedido deferido, remetendo os autos à Justiça Federal. Após, em manifestação realizada pelos entes expropriatórios, foi solicitada a inclusão da União e a INFRAERO como litisconsortes ativos necessários do feito, sendo deferida a inclusão.

Sustentam os agravantes, em síntese, não haver menção nos artigos que disciplinam a desapropriação na Constituição Federal acerca da obrigatoriedade do Decreto expropriatório ser expedido, com exclusividade, pelo Presidente da República, exceto a limitação para fins de Reforma Agrária, nos termos do artigo 184 da CF/88.

Afirmam que a União pode delegar, no todo ou em parte, a prestação de tal serviço público aos entes da Administração indireta (no caso INFRAERO), ou ainda, a outros entes federativos, como aos Estados e Municípios, nada impedindo que o Município edite um Decreto Expropriatório que atenda aos interesses locais de urbanização e desenvolvimento industrial local, bem como servir para implementação de sítio aeroportuário que será de propriedade da União e cujo empreendimento está a cargo de uma empresa pública federal, criada com a finalidade de prestar o serviço público de infra-estrutura aeroportuária e que está, inclusive, conveniada com a Municipalidade de Campinas para atingir tal objetivo.

Acrescentam que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) expressamente autoriza, nos termos do artigo 36, incisos I, II, III, e § 5º, a delegação da prestação dos serviços de infra-estrutura aeroportuária pela administração indireta federal ou outros entes federativos, como Estados e Municípios, bem como faculta a construção mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios.

Por fim, requerem a suspensão liminar dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso de agravo, determinando-se, assim, a manutenção da União Federal e da Infraero no pólo ativo da presente demanda, com o prosseguimento regular do feito na Justiça Federal de Campinas.

Decido.

Inicialmente, observo que consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor dos agravantes que autorize a concessão do pedido de efeito suspensivo formulado.

É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação.

Daí porque não poder inquirir de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III.

Foi o que ocorreu *in casu*, com a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.

Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Esta Egrégia Corte, vale mencionar, possui precedentes no mesmo sentido, a saber: AG 0018984-61.2010.4.03.0000, Rel. Juiz Silvio Gemaque; AG 0021594-02.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; AG 0021863-41.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; AG 0021876-40.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; AG 0021626-07.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e AG 0021893-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo formulado, a fim de manter a União e a INFRAERO no pólo ativo da ação e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Intimem-se, inclusive o agravado para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001102-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001102-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2010.61.10.000282-7 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOTORANTIN CIMENTOS BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança, como se vê de fls. 163/165, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019627-19.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.019627-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELIZABETH PERON COELHO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00051806820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557 da Lei Processual Civil, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código

de Processo Civil, para restringir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida pelo Juízo "a quo", às contribuições devidas pela empregadora rural pessoa física antes da vigência da Lei nº 10256/2001.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, como se vê de fls. 41/44, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010707-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010707-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00004816220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, objetivando a análise do seu pedido de restituição, protocolizado sob o nº 12896.000037/2009-26, **deferiu a liminar pleiteada**, concedendo mais 30 (trinta) dias para a apreciação do requerimento de restituição apresentado em 06/02/2009.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, como se vê de fls. 78/80, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036272-56.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036272-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.001246-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 320/322: Tendo sido proferidos a decisão de fls. 300/301, negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento, e o acórdão de fls. 316/318, negando provimento ao agravo legal, não é mais possível a desistência do agravo de instrumento.

Assim, **CONHEÇO da petição de fl. 320/322 como manifestação de desistência do prazo recursal, que HOMOLOGO.**

CERTIFIQUE-SE, pois, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 316/318.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023576-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023576-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.030621-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 441/442: Tendo sido proferidos a decisão de fls. 415/416, negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento, e o acórdão de fls. 437/439, negando provimento ao agravo legal, não é mais possível a desistência do agravo de instrumento.

Assim, **CONHEÇO da petição de fl. 441/442 como manifestação de desistência do prazo recursal, que HOMOLOGO.**

CERTIFIQUE-SE, pois, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 437/439.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036275-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.002818-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 383/384: Tendo sido proferidos a decisão de fls. 355/357, negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento, e o acórdão de fls. 376/380, negando provimento ao agravo legal, não é mais possível a desistência do agravo de instrumento.

Assim, **CONHEÇO da petição de fl. 383/384 como manifestação de desistência do prazo recursal, que HOMOLOGO.**

CERTIFIQUE-SE, pois, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 376/380.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028593-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MARIA TERESA IPPOLITO
ADVOGADO : PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00054897420104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TERESA IPPOLITO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SP que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8542/92 e alterações posteriores, **indeferiu a liminar pleiteada.**

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando ser ilegal e inconstitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a agravante, na qualidade de empregadora rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Assim, considerando que, após a vigência da Lei nº 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, deve prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028762-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028762-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : MAURICIO RADAELI FELIPPE

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00073604220104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO RADAELI FELIPPE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8542/92 e alterações posteriores, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando ser ilegal e inconstitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o agravante, na qualidade de empregador rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.* *Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Assim, considerando que, após a vigência da Lei nº 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, deve prevalecer a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029135-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029135-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON TAVITIAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 10.00.01457-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pirassununga que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), manteve a decisão que determinou a retificação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que a Lei Estadual nº 11608/2003, que normatiza as custas e emolumentos dos processos em trâmite pela Justiça do Estado de São Paulo, prevê, em seu artigo 5º, inciso IV, a possibilidade do diferimento das custas processuais nos embargos à execução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo de instrumento, na verdade, é aquele trasladado à fl. 118, que determinou a retificação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais, e não o que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 151).

E, considerando que a parte agravante tomou ciência da decisão de fl. 118 em 24/06/2010, conforme certificado à fl. 119, só protocolizando este recurso em 16/09/2010, é de se reconhecer a sua intempestividade, lembrando, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Nesse sentido, confira-se anotação do jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 1997, notas "7" e "9" ao artigo 522 do Código de Processo Civil):

Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso.

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Deixo consignado, por fim, que a análise de eventual recurso interposto contra esta decisão dependerá de regularização do recolhimento das custas do processo, em conformidade com a Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001482-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001482-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRAVADO : COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE
CAETANO ALVARES II e outros. e outros
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
No. ORIG. : 2009.61.00.016519-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cumprimento provisório de sentença requerida pela Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, lavrada nos seguintes termos (fl. 18/21):

Vistos etc.

1 - Petição de fls. 715/716, da Sra. perita ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS (nomeada às fls. 198/200): Face ao teor da petição de fls. 715/716 da Sra. perita nomeada nos autos - com a apresentação de relatório da 7ª (sétima) medição dos serviços já realizados na obra sobre a qual versa o pleito - e a fim de dar continuidade à construção do Edifício Mirante Caetano Álvares II, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$168.391,33 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), depositada na conta nº

0265.005.0269749-4, em favor da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, observando o teor da decisão de fls. 198/200 e petição de fl. 231.

2 - Petições de fls. 698/699 (do terceiro interessado, Sr. VARNEI CASTRO SIMÕES) e petição de fls. 717/722 (dos AUTORES):

Inicialmente, cumpre consignar que a conclusão da obra do edifício sobre o qual versa o pleito, objeto da presente ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, somente se verifica com a obtenção do "habite-se", que deve ser providenciado pela CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, indicada para a sua conclusão.

Não se pode entender que a responsabilidade (solidária) dos réus se limita à construção física do empreendimento. A regularização e verificação, pelo Poder Público, da exatidão (ou não) dos pagamentos e segurança da construção é medida que, previamente, se impõe para, só então, autorizar a "entrega das chaves", pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, constituída na forma dos artigos 31-F, 50 e 61 da Lei nº 4.591/1964 (com as alterações dadas pela Lei nº 10.931/2004).

Neste ponto, diante do pedido formulado pelo Sr. VARNEI CASTRO SIMÕES, consigno que a COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, tem poderes amplos conferidos pela Lei nº 4.591/1964, inclusive o de dar posse do imóvel.

Conclui-se, pois, que após a obtenção do "habite-se", caberá à COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II a obrigação da "entrega das chaves" das unidades autônomas, cumpridas as formalidades legais, com observância dos contratos particulares celebrados e nos termos do art. 52 da Lei nº 4.591/1964, ressalvado a cada condômino, em caso de abuso ou ilegalidade, o direito de recorrer ao Judiciário, em ação própria e perante o Magistrado competente, para cessação e/ou indenização por eventuais danos.

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, ficará assegurado o direito de cobrança dos valores em atraso, inclusive, com a retomada do imóvel, se for o caso.

Ainda, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando os termos da sentença e das decisões proferidas em sede de Embargos Declaratórios, a interpretação correta do comando judicial, no tocante à obrigação de fazer, não afasta a responsabilidade do pagamento dos valores dos tributos em atraso, não pagos pelas construtoras que antecederam à CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Explico: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao fundamento de ausência de fiscalização e de assunção do risco da obra sobre a qual versa o pleito, inclusive no concernente ao "SEGURO GARANTIA EXECUTANTE CONSTRUTOR e de Riscos de Engenharia" (Cláusulas Vigésima Segunda e Oitava) do contrato. Diante do reconhecimento da omissão, a MM. Juíza prolatora da sentença entendeu por bem reconhecer a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, por consequência, estende-se, na hipótese telada, até a obtenção do "habite-se", a teor do parágrafo quarto da Cláusula Vigésima Oitava do contrato, transcrita na sentença da ação principal (cópias às fls. 04/41, fls. 198/200, fls. 203/213, fls. 215/218, fls. 220/223 e fls. 723/730).

Neste senda de raciocínio, mesmo sendo certo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação à edificação, especificamente, somente responde pelo apurado pelo expert, não menos certo é que sua responsabilidade subsiste até a obtenção do "habite-se", sem o que não haveria razão para a distribuição desta ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA e conclusão física da obra, tornando letra morta as disposições contratuais, retro mencionadas, e ineficaz o provimento jurisdicional.

Em resumo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pelo pagamento das dívidas pretéritas de ISS, INSS (com exclusão do período de responsabilidade da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) e IPTU.

Sendo assim, a empresa CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deverá adotar todas as providências necessárias para obtenção do "habite-se".

Com a obtenção do "habite-se" e "entrega das chaves", pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, esgotam-se todas as providências a serem realizadas nestes autos de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, sendo que a averbação da construção poderá ser requerida nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 4.591/1964. Int.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a obstar o pagamento de qualquer quantia além daquela expressamente prevista no laudo pericial.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi expressa ao apontar que não haveria nenhum aporte adicional, além daqueles fixados pelo Perito Judicial, decorrendo, daí, a ilegalidade no pagamento dos débitos pretéritos de ISS, INSS e IPTU.

É o breve relatório.

Embora a decisão de fls. 366/376, consigne, expressamente, que não haverá qualquer aporte adicional de recursos, além daqueles fixados pelo Perito Judicial, o fato é que a antecipação dos efeitos da tutela foi mantida por este Tribunal Regional Federal, no julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107793-4, que atribuiu à CEF a responsabilidade pelos débitos pretéritos deixados em aberto pela Construtora Pereira Incorporadora e Construtora Ltda (primeira construtora e incorporadora), neles incluídos o ISS, INSS (com exclusão do período de responsabilidade da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) e IPTU.

Assim, apesar de a decisão de fls. 377/380 fazer expressa referência ao não pagamento dos valores pretéritos, a verdade é que não houve revogação expressa da medida antecipatória, até porque a sentença foi de procedência.

Por outro lado, a decisão agravada traz fundamentos relevantes para o redirecionamento da responsabilidade pelo pagamento de dívidas pretéritas de ISS, INSS (com exclusão do período de responsabilidade da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA) e IPTU, constituídas antes da celebração do novo contrato, para dar continuidade à obra paralisada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se as agravadas para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034492-18.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034492-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : HENRIQUE LAURIANO ALFONSI
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GREMIO POLITECNICO
: GILBERTO ALVAREZ GIUSEPONE JUNIOR
: ALESSANDRO RANULFO LIMA NERY
: RENZO ROMANO TADDEI
: PAULO BLIKSTEIN
: MARCELO CHERUBIM DO PRADO
: FABIO SATO
: RENATO DOS SANTOS RODRIGUES
: GIANFRANCO CECCOLINI
: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO
: FERNANDO VESPASIANO GAMEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.000193-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do co-executado do pólo passivo da ação subjacente.

Verifica-se, pelo noticiado às fls. 103/105, que houve a reconsideração da decisão, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 529 do CPC e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012808-47.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.012808-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.33450-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou o apensamento dos autos da ação originária (proc, nº 98.0033450-5) aos autos de nº 98.0013895-1, entendendo haver continência em relação aos pedidos.

Deferido em parte o efeito suspensivo requerido, a fim de que fossem desapensados os autos, cada qual teve seu regular prosseguimento.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção do feito, com prolação de sentença de mérito, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057007-14.1994.4.03.9999/SP
94.03.057007-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CELSO NORIMITSU MIZUMOTO
ADVOGADO : CLOVIS ANTONIO MALUF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00001-4 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Celso Norimitsu Mizumoto contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Palmital-SP, pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a suspensão do feito e o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Alega o recorrente, em síntese, que, face ao deferimento do pedido de parcelamento do débito fiscal em cobro, deveria a execução fiscal ter sido julgada extinta.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"Proc. 14/93

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando a comunicação do cumprimento ou eventual descumprimento de acordo firmado entre as partes..."

Observo que a ação de execução fiscal foi proposta em face da NFLD de fl. 8 em 15 de março de 1993. Em 19 de julho do mesmo ano o executado, ora agravante, protocolizou petição de fls. 12/13 requerendo ao Juízo a extinção da execução, ao argumento de que restara comprovado nos autos o parcelamento do débito junto à Autarquia Previdenciária e, por essa razão, não poderia subsistir a ação de execução.

Não assiste razão ao agravante, visto que o parcelamento não constitui causa extintiva de crédito tributário, a teor do art. 156 do Código Tributário Nacional, mas sim uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário anteriormente enquadrada na espécie moratória e hoje expressamente prevista no inciso VI do CTN.

Ademais, perfeitamente cabível a suspensão da execução e o arquivamento do feito até que cumprido integralmente o pagamento objeto de parcelamento.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. Fls. 05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes.

(...)

4 Apelo improvido. Sentença mantida."

(Turma Suplementar, AC nº 93.03.036370-1, Rel. Juíza Fed. Convocada Lisa Taubemblatt, j. 17/12/2008, DE 21/01/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

1. Não se pode presumir ter havido novação do débito tão somente por ter a empresa executada aderido ao REFIS. É descabida, pois, a alegação de que tanto os embargos quanto a execução fiscal deveriam, por este motivo, ser extintos sem exame de mérito.

2. Embora, para a adesão ao REFIS, a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, não cabe ao Judiciário decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

3. Não incumbe a esta Corte analisar pleito de suspensão do processo, mas sim ao r. juízo a quo. Sequer é possível verificar se as condições do parcelamento vêm sendo regularmente cumpridas.

4. Prejudicada a apelação da UNIÃO, que versava sobre verba honorária, supostamente devida em virtude da extinção dos embargos.

5. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento, a fim de anular a r. sentença que havia determinado a extinção dos embargos à execução. Apelação da UNIÃO prejudicada."

(2ª Turma, AC nº 2002.61.05.003796-0, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. 14/09/2010, DJF3 CJ1 23/09/2010, p. 83).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA.

1. Presente o pedido expresso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos serão extintos sem resolução do mérito com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito.

2. Impossibilidade de extinção da execução fiscal enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA, porquanto o parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento.

3 O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ submetido ao regime dos recursos repetitivos."

(6ª Turma, AC nº 2004.03.99.024225-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12/08/2010, DJF3 CJ1 30/08/2010, p. 821).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PENHORA MANTIDA.

I. A adesão da executada ao REFIS não implica na extinção da execução fiscal, mas sim na sua suspensão, ante a realização de parcelamento do débito, sendo inadmissível a liberação do bem levado à constrição, pois na hipótese de exclusão do Programa a execução poderá ser retomada a qualquer tempo.

II. Apelação provida para anular a r. sentença e determinar a suspensão da execução fiscal, devendo ser mantida a penhora efetivada nos autos."

(5ª Turma, AC nº 2003.03.99.024161-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 01/06/2009, DJF3 CJ2 22/07/2009, p. 218).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033108-35.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.033108-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : EDUARDO LINS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.027763-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela mediante o pagamento das prestações vencidas e vincendas em quantia não inferior a 30% (trinta por cento) do valor fixado pela agravada (Caixa Econômica Federal- CEF).

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença de mérito na referida ação mandamental, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008526-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008526-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00008178420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de medida liminar, em autos de mandado de segurança.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 370/391), a prolação de sentença, julgando procedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098636-06.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ZELIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.09989-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em execução de sentença sobre juros progressivos do FGTS, não acolheu o pedido de expedição de ofício aos bancos depositários para que fornecessem os extratos fundiários analíticos, referentes ao período contemplado na sentença/acórdão.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a extinção da execução com baixa definitiva e arquivamento dos autos em 23 de fevereiro de 2010, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027794-25.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027794-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : RODNEY SILVA espolio

ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro

REPRESENTANTE : ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 00067067020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto por RODNEY SILVA (espólio) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação declaratória, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG não restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, razão pela qual não deve subsistir a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, que, ademais, encontra amparo em precedentes desta Corte, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005037-42.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.005037-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

AGRAVADO : JOSE CARLOS SEIXINHO

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.021018-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se o agravado e a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 227/231.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050648-23.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.050648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MASSIMO MOVEIS LTDA
ADVOGADO : HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.032715-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em embargos à execução, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Às fls. 128 e 142 determinou-se a intimação da agravante, na pessoa de seu representante legal, para que regularizasse a representação processual, haja vista a renúncia ao mandato noticiada à fl. 125.

Todavia, verifica-se que o representante Gaetano Mela é falecido e a outra representante Concetta Cavalaglio encontra-se em local incerto e não sabido (certidão de fl. 146).

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do recurso, motivo pelo qual, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024175-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024175-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro
AGRAVADO : ANA LUIZA SIMOES PATO e outros
: ALCIDIA DOS SANTOS DIAS
: ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES
: ANTONIO CARLOS CORTOPASSI
: EDVALDO SUATO
: MARLENE PAES LEME CERCHIARI
: NEUSA MARIA CORREA ROCHA
: VERA LUCIA SCAVAZZA SOUZA LIMA

: LECTICIA MANFREDI CARDOSI
: MARIA JESUS OLIVARES CARDILLE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197847420004036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelos agravados, visando a indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de sua propriedade, julgada procedente e em fase de liquidação, determinou o seguinte (fls. 08/11):

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de propriedade dos autores, que serviam de garantia em contrato de mútuo.

(...)

É o relatório. Decido.

Regularmente intimadas para se manifestar sobre o Laudo Pericial, a parte autora requereu a sua homologação, com a ressalva de inclusão do contrato nº 103.345-3 em nome da autora Lectícia Manfredi Cardosi, bem como salientou que a referida autora não recebeu qualquer indenização referente aos contratos de penhor em seu nome. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal limitou-se a defender a precisão das avaliações realizadas, com a presença das jóias e com a concordância dos contratantes.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Conforme se extrai da planilha acostada às fls. 697-699 as jóias leiloadas em agosto de 2009 foram arrematadas em licitação pública por valor muito superior à avaliação realizada pelos avaliadores de penhor da Caixa Econômica Federal (Agência Senador Flaquer), em alguns lotes com ágio superior a 100% (cem por cento) do valor da avaliação.

Em razão da ausência material das jóias e, principalmente, da falta de descrição detalhada das suas características pelos avaliadores da Caixa Econômica Federal no momento do seu penhor, o Sr. Expert apurou de forma indireta o valor da indenização a ser paga aos autores, com base nos documentos acostados aos autos, nas informações e testemunhos colhidos com pessoas que realizaram o penhor de jóias, bem como os procedimentos utilizados pela ré em suas avaliações.

Acolho o Laudo Pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial, por estar ele em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, devendo ser incluído o contrato nº 103.345-3 em nome da autora Lectícia Manfredi Cardosi e, deduzido os valores comprovadamente pagos a título de indenização na via administrativa.
Int.

Neste recurso, pretende a revisão do ato impugnado, de modo que o laudo pericial não seja acolhido, e que sejam considerados como devidos os montantes de avaliação aferidos administrativamente no momento em que os contratos de penhor foram firmados, julgando extinto o processo, tendo em vista que a Caixa cumpriu a obrigação imposta. Caso não seja esse o entendimento, requer seja determinada a realização de nova perícia, na medida em que a matéria não está suficiente esclarecida.

É o breve relatório.

Conforme se depreende dos autos, os autores, ora agravados, ajuizaram a ação de indenização por danos materiais e morais e obtiveram sentença favorável, com a condenação da CEF ao pagamento do valor das jóias pelo valor de mercado.

Depreende-se da leitura da decisão agravada que, na liquidação de sentença, objetivando a apuração do *quantum* da obrigação, o Sr. Expert apurou de forma indireta o valor da indenização, com base nos documentos acostados aos autos, nas informações e testemunhos colhidos com pessoas que realizaram o penhor das jóias, bem com os procedimentos utilizados pela ré em suas avaliações, chegando à conclusão de que a Caixa avalia as jóias empenhadas entre 8% e 10% do valor do real.

Infere-se que a metodologia utilizada pelo Sr. Perito se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.

Nesse sentido, já decidi a Quinta Turma desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada. 2.O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as jóias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado). 3.Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas. 4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a

formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso. 5. Agravo improvido.

(AI 200803000355042, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 28/04/2009, pág 1013)

Ademais, na livre apreciação da prova, o juiz não está restrito ao laudo pericial apresentado pela Caixa Econômica Federal, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que o faça fundamentadamente, como ocorreu no caso.

No mesmo sentido, confira-se a nota "1b" ao art. 436 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 37a ed., 2005), "verbis":

"Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos (STJ-RTJE 117/205: 3ª Turma)".

Confirmam-se as seguintes ementas:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO

PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ.

1. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

2. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, integralmente confirmada pela Corte de origem, de maneira bem fundamentada, adotou integralmente o valor da indenização apurado no laudo pericial.

3. Ademais, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido".

(STJ - AGA- 776907- 200601136485 - Primeira Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 06.02.2007, v.u., DJ 01.03.2007 - pág. 235).

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO QUANTUM. UTILIZAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. POSSIBILIDADE.

I - Enquanto pendente o julgamento de recurso interposto contra a sentença exequenda, não há falar em trânsito em julgado da decisão.

Daí não se ter por configurada, na hipótese, a ocorrência de prescrição.

II - Inviável o especial, se o recorrente deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado (Súmula 283/STF).

III - Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio escolher o melhor critério para o arbitramento dos lucros cessantes, no caso, aquele apresentado pelo assistente técnico, questão que não pode ser revista em âmbito de especial (Súmula 7/STJ). Recurso não conhecido".

(STJ- Resp- 735015- 200401011514 - Terceira Turma - Relator Min. Castro Filho - j. 29.11.06, v.u., DJ 18.12.2006 - pág. 372).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025908-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025908-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : BOC CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089826520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BOC CONSTRUTORA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Neste recurso, busca a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a Lei nº 10666/2003, em seu artigo 10, ao introduzir um novo critério de modulação das alíquotas da contribuição ao SAT, embasado nos índices de gravidade, frequência e custo, ultrapassou as linhas traçadas pelo artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, além do que afronta o princípio da isonomia insculpido em seu artigo 150, inciso II.

Sustenta, ainda, que o artigo 10 da Lei nº 10666/2003 não poderia condicionar a eficácia da flexibilização das alíquotas da contribuição ao SAT à regulamentação, pelo Poder Executivo e do Conselho Nacional de Previdência Social, da metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em face do seu setor econômico, o que constitui afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (grifei)

No caso, o recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto a parte agravante não demonstrou o recolhimento das custas e do porte de retorno, nos termos da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte Regional.

E a referida resolução estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos em agência da Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e R\$ 8,00 (oito reais).

Nesse sentido, ademais, observo que a Lei nº 9289/96, em seu artigo 2º, também determina que o recolhimento de custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal deve ser efetuado em agência da Caixa Econômica Federal.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PORTE DE REMESSA E RETORNO DA APELAÇÃO CÍVEL - RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA PREVISTA NA LEI 9289/1996 - RECURSO DESERTO.

1. As custas processuais, na Justiça Federal, devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, consoante determinado pela Lei 9289/1996.

O recolhimento em banco oficial diverso só pode ser realizado nos locais onde não existam agências da CEF, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp nº 1038864/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEI Nº 9289/96 - PENA DE DESERÇÃO.

1. O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei nº 9289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Ag nº 573395 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 13/12/2004 p. 368)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 169 DO TRF DA 3ª REGIÃO - DESERÇÃO.

1. O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuado em conformidade com Resolução ou exigências do Tribunal a quo, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 644.349/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 28/03/2005, pág. 284)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028518-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028518-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : VIRGINIA CITY HOTEL LTDA
ADVOGADO : RICARDO SEIN PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00177052120104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIRGÍNIA CITY HOTEL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** opostos em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), **recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação** interposto contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para atribuir o efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, sob a alegação de que o débito exequiêndo já foi quitado.

Alega que, tendo pago o débito mediante parcelamento, acreditou que a penhora que recaiu sobre seus bens havia sido desconstituída e só tomou conhecimento de sua manutenção ao receber o mandado de constatação e reavaliação dos bens.

A intempestividade dos embargos, afirma a agravante, ocorreu ante a certeza de que a penhora havia sido desconstituída em razão do pagamento integral do débito.

Sustenta, por fim, que a manutenção da decisão poderá trazer danos graves em seu patrimônio e de difícil reparação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, tem-se a presunção de liquidez e certeza do título executivo, consoante dispõe o artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.

E, em segundo lugar, ao processo de execução fiscal aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil, cujo artigo 520, inciso V, dispõe, expressamente, que o recurso de apelação, interposto contra sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução ou os julga improcedentes, será recebido, apenas, no efeito devolutivo.

É, igualmente, letra expressa da Lei nº 6830/80, em seu artigo 21, que a alienação dos bens penhorados poderá ser antecipada donde se conclui que a venda de bens penhorados prescinde a decisão definitiva, nos embargos à execução.

A execução, assim, é definitiva, devendo prosseguir em seus ulteriores termos, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso no Enunciado da Súmula nº 317:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

É verdade que, diante da relevância dos fundamentos e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ao recurso poderá ser atribuído, também, o efeito suspensivo, conforme permite o artigo 558 do Código de Processo Civil. No caso, a embargante alega que pagou o débito, tendo instruído o feito com as guias de recolhimento. Afirma, ainda, que estava certa de que a penhora havia sido desconstituída, e só tomou conhecimento de sua manutenção ao receber o mandado de constatação e reavaliação de bens. Tais argumentos, no entanto, não são suficientes para afastar a intempestividade dos embargos do devedor.

Também não restou evidenciado o perigo da demora, a isso não se prestando a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação dos bens penhorados, visto que, na hipótese de venda dos referidos bens antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

Desse modo, sendo definitiva a execução, fica mantida a decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, até porque ausente a relevância da fundamentação que justifique a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 317 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020491-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020491-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUPER RADIO TUPI AM LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA NIEDHEIDT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114041320104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por SUPER RÁDIO TUPI AM LTDA, objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, **deferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que, já tendo sido ajuizado o débito em questão, não é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo parte legítima para ser demandada, mas, sim, o Procurador Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta, ainda, que não há, nos autos, qualquer informação acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 e incisos do Código Tributário Nacional, ou mesmo documento que comprove haver garantia integral do débito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.

E dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso concreto, consta, de fl. 65 (consulta de regularidade das contribuições previdenciárias), que o único débito da impetrante, registrado sob nº 30824722-1, é objeto de embargos do devedor, os quais, como se vê de fls. 67/70, foram julgados procedentes por sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente, que reconheceu a inexistência de sucessão tributária e desconstituiu o débito exequendo.

E, considerando que a garantia da execução fiscal é requisito necessário ao recebimento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, e que o Juízo da execução não só recebeu os embargos do devedor, mas proferiu sentença de mérito, deve prevalecer a decisão agravada que determinou a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Ressalte-se, ainda, que a União, ao requerer a reforma da decisão agravada, não trouxe qualquer prova no sentido de que a execução fiscal não está suficientemente garantida.

E sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Comprovada a garantia do juízo em executivo fiscal, através da penhora efetivada, não pode ser negado o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do CTN.

(REsp nº 279365 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10/02/2003, pág. 00180)

A penhora, por si, garante a execução e, com efeito suspensivo, seguindo-se os embargos à execução, imanta situação favorável à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, revelando que, efetivada a constrição judicial, já estão acautelados os interesses e garantia da cobrança forçada. Daí, o direito do contribuinte obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

(RMS nº 010229 / SE, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 28/02/2000, pág. 00040)

A execução fiscal que, em princípio, agrava a situação do devedor pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206); trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar já estão preservados.

(REsp nº 099653 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 23/11/98, pág. 00162)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023501-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023501-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : RIO PRETO MOTOR LTDA
ADVOGADO : FERNANDA REGINA VAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015637320104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO PRETO MOTOR LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto - SP que, nos autos dos **embargos à execução fiscal**, em fase de execução de honorários advocatícios, **rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença**.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, com a anulação da penhora que recaiu sobre imóvel registrado sob nº 9853, sob a alegação de que (1) seu valor é muito superior ao débito exequiando, (2) possui outros bens de menor valor que podem garantir a execução, (3) nele se encontra instalada a sede da empresa e (4) aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 475-M - A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11232/2005)

§ 1º - Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11232/2005)

Tal dispositivo aplica-se às execuções fiscais, nos termos do artigo 1º da Lei de Execução Fiscal, vez que esta não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

E a regra geral, como se vê, é o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se restarem evidenciados a relevância da fundamentação, que dá plausibilidade à sua procedência, e o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 475-L DO CPC - NÃO CABIMENTO - PENHORA E AVALIAÇÃO - CAUÇÃO - DESNECESSIDADE.

- Dentro da nova sistemática de cumprimento das sentenças fixada pela Lei nº 11232/05, que inseriu, entre outros o art. 475-M no CPC, o próprio juiz pode suspender a execução, bastando, para tanto, que o executado comprove a presença dos requisitos legais.

- É defeso ao STJ exercer o controle sobre os atos praticados pelo juiz que preside a execução, deliberando a respeito "per saltum". Esse controle deve ser exercido nas esferas ordinárias, valendo-se dos recursos e medidas judiciais que forem reputados convenientes, e não por esta Corte.

- *Só haverá interesse da parte na interposição de medida cautelar originária neste Tribunal, visando a obstar a execução provisória de sentença, quando seu pedido tiver por fundamento matéria não enumerada no art. 475-L do CPC. Do contrário, deverá formulá-lo ao juízo de origem.*

- *A simples penhora e avaliação do bem não constituem atos que importem em alienação de propriedade, nos termos do que estabelece o art. 475-O, III, do CPC, de maneira que não se faz necessário, nesse momento, exigir dos exequêntes a prestação de caução suficiente e idônea. Processo extinto sem o julgamento do mérito.*

(MC nº 13346, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 25/10/2007, pág 165) (grifei)

E, no caso dos autos, não se verifica, como consignado na decisão agravada, a relevância da fundamentação da impugnação ao cumprimento de sentença.

O artigo 656 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11382/2006, enumera as hipóteses em que a parte poderá requerer a substituição da penhora:

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

§ 1º - É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º - A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º - O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.

No caso, não se justifica a substituição da penhora que recaiu sobre imóvel por bem móvel, ainda que o bem penhorado tenha sido avaliado em valor muito superior ao do débito em execução, visto que tal hipótese não está prevista no artigo 656 do Código de Processo Civil.

É verdade que o bem imóvel foi avaliado em R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais) e que o débito em cobrança corresponde a R\$ 12.487,29 (doze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos). No entanto, há que se considerar, no caso, que sobre o referido bem imóvel incidiu outras penhoras para garantia de execuções fiscais, como se vê da certidão de fls. 32/36.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

Também não pode ser deferido o levantamento da penhora, com fundamento na adesão da parte agravante no parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009.

O parcelamento, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, suspende a exigibilidade do crédito tributário (inciso VI).

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, entendeu que o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, tendo em vista a existência de previsão legal a respeito:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10684/2003 - MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10684/2003, c/c o art. 11, § 4º, da Lei 10522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.

2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.

3. Recurso Especial provido.

(REsp nº 911360 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA - ÔNUS DA PROVA.

1. O art. 5º da Lei 9964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.

2. O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.

3. A suspensão da exigibilidade obsta a Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.

4. Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp nº 608149 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29/11/2004, pág. 244)

No caso do parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, esta não dispõe sobre o deferimento do requerimento de adesão, deixando para o regulamento a tarefa de estabelecer os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (artigo 12).

É a Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 06/2000, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, condicionou, em seu artigo 19, o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.

Tal dispositivo, no entanto, foi revogado pela Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 13/2009, que, em seu artigo 1º, estabeleceu que, a partir de 14/12/2009, serão disponibilizadas, nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, as informações sobre o deferimento do requerimento de adesão aos parcelamentos, mas deixando expresso, no parágrafo único, que:

Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

Como se vê, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do deferimento do pedido de adesão, retroagindo seus efeitos à data do requerimento.

Desse modo, não tendo sido deferida, ainda, a adesão da agravante ao parcelamento, nem demonstrada a inclusão do débito em questão no referido parcelamento, deve prevalecer a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023743-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00029267920024036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORTONAL COM/ E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas que, nos autos da execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de honorários advocatícios, determinou a penhora sobre 5% do faturamento da executada, até a satisfação do crédito exequendo. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, que põe em risco o funcionamento da empresa, estando em afronta ao disposto no artigo 649, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que ofereceu bens à penhora, inclusive já tendo requerido a adjudicação de tais bens, com a sua transferência à propriedade da União, para a satisfação integral da dívida, o que sequer foi considerado pelo Juízo "a quo".

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a incidência da penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7/STJ - ART. 655 DO CPC - EQUIVALÊNCIA DO FATURAMENTO AO DINHEIRO EM ESPÉCIE - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A penhora sobre o faturamento somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, entre eles: (a) que não existam de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal local foi taxativo ao afirmar a inexistência de prévia comprovação de que foram exauridas as diligências para a localização de outros bens que possam garantir a execução fiscal. À vista dessas considerações, não é possível infirmar o acórdão recorrido, visto que, para fazê-lo, faz-se imperiosa a análise de elementos fático-probatórios da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. No que pertine ao argumento de que o faturamento da empresa equivale a dinheiro em espécie para fins de obtenção da prioridade na ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, além de tal tese não ter sido abordado pela Corte a quo, não foi trazida nas razões do recurso especial, sendo, em verdade, inovação em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp nº 904923/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debetoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

No caso, não obstante a penhora realizada, há que se considerar a tentativa frustrada de venda do bem penhorado e a ausência de interesse do exequente na sua adjudicação, justificando-se a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda mais considerando que restou negativa a ordem de bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BACENJUD (fls. 236/238).

Quanto ao percentual fixado, deve ser mantida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, percentual que não compromete as suas atividades, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10% - PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou nenhum valor econômico e ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

2. A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

3. Agravo de instrumento a que nega provimento.

(AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

1. Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

2. A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades dadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.

3. A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 287603 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, pág. 304)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007741-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007741-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00029355220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica contra a r. decisão de fls. 20/21, que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, em razão da ausência de recolhimento das custas devidas nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que houve erro material no r. despacho, vez que o recolhimento das custas foi realizado antes da interposição do recurso, conforme cópia reprográfica das mesmas.

Desse modo, requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada o erro material existente na decisão, admitindo-se o agravo regularmente interposto.

É o breve relatório.

Anoto, em primeiro lugar, que nossas Cortes de Justiça têm admitido a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, razão pela qual deles conheço, vez que tempestivos.

Contudo, os pressupostos indicados no art. 535 do Código de Processo Civil, não se evidenciam.

Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

A ausência de comprovante de recolhimento das custas de preparo, porte e retorno no momento da interposição do recurso, implica em preclusão consumativa de modo a acarretar o não seguimento do agravo por falta de pressuposto de admissibilidade.

E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2009, 41ª ed., nota "10" ao artigo 525 do Código de Processo Civil):

"o não preparo do agravo, concomitante à sua interposição, embora feito dentro do prazo recursal, determina deserção" (IX ETAB, 2ª conclusão; maioria).

"O preparo do agravo de instrumento, a partir da vigência da Lei nº 8.950/94, deve ser feito com a interposição do recurso, conforme preceitua o art. 511 do CPC, que é regra geral para todos os recursos (RJTJERGS 179/248, maioria)

Por outro lado, o que se observa da leitura das razões expandidas pela parte embargante, é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos , haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020063-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020063-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADO : PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
No. ORIG. : 00341786219954036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 303, proferida em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de não terem sido esgotadas as diligências para a localização de bens penhoráveis.

Alega-se, em síntese, que, ao contrário do entendimento do Juízo *a quo*, a penhora de ativos financeiros não é medida excepcional, mas a primeira medida constitutiva a ser adotada, uma vez que atende ao disposto nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, entendimento corroborado pelas constantes decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema (fls. 2/18).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Requisitos. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revejo meu entendimento, para admitir a penhora de ativos financeiros desde que observados os seguintes requisitos: *a)* citação do devedor, *b)* omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 600, 620 E 655 DO CPC. ART. 9º DA LEI 6.830/1980. PENHORA DE DEPÓSITO OU APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE.**

1. O devedor tem a obrigação de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80. É direito do credor recusar os bens indicados e requerer que outros sejam penhorados, se verificar que são de difícil alienação. Isso porque a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Precedentes do STJ.

2. A penhora sobre depósitos bancários dos devedores está em harmonia com os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil, pois o princípio da menor onerosidade não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução. Precedentes do STJ.

3. Com o advento da Lei 11.382/2006, o dinheiro, em espécie ou "em depósito ou aplicação em instituição financeira", foi elencado em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis.

4. A alteração promovida no art. 655 do CPC evidencia, no âmbito da execução civil por título extrajudicial, que a adoção da penhora de numerário em conta-corrente deixou de ser medida excepcional. Assim, seu afastamento só se justifica se o devedor, no momento oportuno, indicar outro bem igualmente eficaz para a satisfação do crédito (art. 620 do CPC), não podendo a penhora recair sobre bem de difícil alienação.

5. A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que aquele conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da promulgação de uma lei específica para o credor público.

6. No caso em tela, o executado indicou bens já penhorados em outras execuções, pelo que deve ser deferida a penhora sobre seus ativos financeiros.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp n. 783160-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.04.07)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da contração por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...).

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.070.308- RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.09.08)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a contração se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 1.056.246-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.06.08)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a contração de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da contração judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, vencimentos, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV).

Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina

essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidu. A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invoca-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros.

Do caso dos autos. Trata-se de medida cautelar em fase de cumprimento de sentença, na qual a agravante pretende executar valores relativos a honorários advocatícios a que a agravada foi condenada.

Verifica-se nos autos que a agravada foi intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, tendo transcorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora (fl. 289). Além disso, a diligência para penhora de bens restou frustrada (cf. certidão de fl. 294). Deve ser deferida, portanto, a penhora de ativos financeiros requerida pela agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo para determinar o bloqueio de ativos financeiros da executada Plast-Equip Ind. de Máquinas e Aces. Ltda.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028857-85.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.028857-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : TERMOPANTANAL LTDA e outro
: MPX ENERGIA S/A
ADVOGADO : FELIPE COSTA GASPARINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : NTG ENERGIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00083825320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurgem-se as agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face de NTG Energia Ltda e da Caixa Econômica Federal, visando o cancelamento dos protestos de títulos promovidos pelas requeridas, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem a antecipação da tutela recursal, para os fins de se, após o deferimento da expedição de guia para depósito da quantia de R\$ 32.545,50 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), determinar o cancelamento dos protestos das duplicatas emitidas pela primeira agravada, ou aos menos a suspensão de seus efeitos.

Sustentam, em síntese, que jamais mantiveram qualquer relação comercial com a primeira agravada, desconhecendo por completo os serviços que a mesma presta e também as causas de emissão das duplicatas protestadas, tratando-se, portanto, de duplicatas frias, emitidas de maneira nitidamente fraudulenta.

Afirmam que em consequência disto, as agravantes viram-se impedidas de obter financiamento junto ao BNDES para a realização de projetos de grande relevância para os seus negócios.

Citam precedentes em defesa de sua tese e sustentam a presença dos pressupostos para a antecipação da tutela.

É o breve relatório.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

O pedido de cancelamento do protesto junto ao 1º Cartório de Ofício de Protesto de Títulos Cambiais do Estado de Mato Grosso do Sul decorre do protesto de duas duplicatas, a qual, segundo afirmam, tratam-se de duplicatas frias, emitidas de maneira nitidamente fraudulenta.

Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade do título executivo, de modo a determinar a sustação do protesto das duplicatas.

É que a simples alegação de nulidade do título executivo não comprova irregularidades na imissão de duplicatas, na medida em que se trata de declaração unilateral.

Do mesmo modo, não há como permitir a suspensão dos efeitos do protesto, com o depósito da importância de R\$ 32.545,50 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), tendo em vista que, embora corresponda à quantia citada na certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos Cambiais, a prova dos autos não permite concluir que o depósito representa o valor efetivo da dívida, vez que o protesto das duplicatas ocorreu em 12 de abril de 2006 e 15 de maio de 2006.

Por outro lado, a situação em que tais títulos foram emitidos não está de plano demonstrada, como bem asseverou a magistrada de primeiro grau.

O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização de provas e a observância do contraditório.

E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento

antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação da NTG Energia Ltda para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029845-09.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.029845-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : TERMOPANTANAL LTDA e outro
: MPX ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : NTG ENERGIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00083825320104036000 2 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face de NTG Energia Ltda e da Caixa Econômica Federal, visando o cancelamento dos protestos de títulos promovidos pelas requeridas, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, para os fins de se, após o deferimento da expedição de guia para depósito da quantia de R\$ 32.545,50 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos),

determinar o cancelamento dos protestos das duplicatas emitidas pela primeira agravada, ou aos menos a suspensão de seus efeitos.

Ocorre que a mesma decisão foi impugnada através do agravo de instrumento nº 2010.03.00.028857-6.

Destarte, cancele-se a distribuição deste agravo, vez que se trata de cópia daquele que, por primeiro, foi autuado.

Desentranhe-se as custas de fls. 21/24, juntando aos autos do agravo de nº 2010.03.00.028857-6.

Cumprido o item acima, apensem-se aos autos do agravo de nº 2010.03.00.028857-6.

int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011365-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011365-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro
: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002501-7 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela UNIÃO contra a decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir as contribuições destinadas ao INSS, em relação ao aviso prévio indenizado, das demissões efetuadas no mês de fevereiro de 2009.

Às fls. 61/63vº, foi proferida decisão monocrática, negando seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs agravo legal às fls. 67/95.

Tendo em vista a decisão proferida por este Relator nos autos de mandado de segurança nº 2009.61.19.002501-7, que originou o agravo de instrumento em tela, negando seguimento à remessa oficial tida por ocorrida e ao recurso de apelação da UNIÃO e, em conseqüência, mantendo a r. sentença *a quo*, com amparo no artigo 557, *caput* do CPC, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de seu objeto, ficando também prejudicado o agravo legal interposto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, julgo **PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002501-63.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002501-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro
: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
No. ORIG. : 00025016320094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tratam-se de **remessa oficial tida por ocorrida e de recurso de apelação** em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA* em face do *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS*, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em relação às demissões referentes ao mês de fevereiro de 2009 (fls.02/16).

A liminar foi deferida (fls. 160/167).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 176/195 e 223).

Em face da decisão liminar, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 197/208).

Sentenciado o feito (fls. 276/281 e 307/307vº), julgou-se procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a abstenção da autoridade impetrada de exigir as contribuições destinadas ao INSS em relação ao aviso prévio indenizado das demissões efetuadas nos Termos de Rescisão Contratual que instruem o *writ*. Com relação ao pedido de desistência formulado pela autoridade impetrada, no sentido de alegar que o setor competente da DRF - Guarulhos - não possui competência para prática do ato de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários da empresa Yamaha Motor da Amazônia Ltda, acolheu-se o pleito e extinguiu-se o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

A UNIÃO interpôs recurso de apelação às fls. 294/304 e 314, sustentando, em síntese, que o aviso prévio, em razão de sua natureza salarial, deve integrar a base de cálculo para a incidência da contribuição social em questão, já que tal verba não se encontra inserida no rol taxativo do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Com contrarrazões (fls. 316/336), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença nos termos em que proferida (fls. 339/341).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a remessa oficial tida por ocorrida, tendo em vista que, em se tratando de mandado de segurança, prevalece a regra especial do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

A simples leitura do mencionado artigo me leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."*

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição:

"as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Valioso o ensinamento de SERGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social):

"O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Adiante, é preciso assinalar, por relevante, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) **verbas indenizatórias** e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

No tocante à contribuição previdenciária exigida do empregador, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de abonos e verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória no. 1.523/96 - e suas reedições, substituída posteriormente pela Medida Provisória no. 1.596/97 - e suas reedições -, impende referir que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659 / UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, cujo acórdão está assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97."
(DJ nº. 239, de 10.12.1997 - grifei)

Posteriormente, a sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto, conforme se verifica na decisão proferida pelo e. Min. Joaquim Barbosa, relator da causa. Confira-se:

"Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos demais rendimentos do trabalho (art. 195, I, a), além da própria folha de salários.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

(DJ nº 33, de 15.02.2007)"

Nota-se, portanto, que não subsiste a exigência fiscal hostilizada e, desse modo, não merece reparos a decisão recorrida. De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda,

DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.** 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho" (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial tida por ocorrida e ao recurso de apelação da UNIÃO, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026084-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA FUNDHAS
ADVOGADO : ALEXANDRE TONELI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00061140820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS contra a r. decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega o recorrente, em síntese, haver obtido antecipação de tutela em ação de conhecimento proposta com a fim de ver reconhecida sua imunidade tributária em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, sobrevivendo sentença de procedência, que, todavia, foi reformada por acórdão desta Corte, razão pela qual o fisco determinou a imediata cobrança do crédito. Sustenta que, tendo em vista a interposição de embargos de declaração ao acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, a exigibilidade dos créditos continua suspensa, fazendo jus à certidão pleiteada.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que a decisão proferida nesta Corte se sobrepõe à sentença de primeiro grau, bem assim a interposição de embargos de declaração não suspende os efeitos do julgado, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, a excepcionar tal raciocínio, pelo que reputo ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indeferido efeito suspensivo**.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se, Intime-se

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028579-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO CONSTANTINO
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00052962920104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto por Paulo Constantino contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG não restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, razão pela qual não deve subsistir a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, que, ademais, encontra amparo em precedentes desta Corte, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2505/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032217-33.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032217-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DIRCEU ANTONIO BRIZA e outro
: LUCIA ANITA RIZZARDO BRIZA
ADVOGADO : LIVIO DE VIVO
PARTE RE' : PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS S/A e outros
: EDUARDO SAMPAIO RAMOS

ORIGEM : MAURO NICOLIELO MENDES
ENTIDADE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : União Federal (Fazenda Nacional)
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 2003.61.82.064776-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Declaração de voto vencido que deve integrar o acórdão. Precedentes.

II - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos a fim de que seja declarado o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014003-26.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.014003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLAVIO RODRIGUES PAES
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES e outro
No. ORIG. : 00140032620094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO CONSTATADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO E ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA EMENTA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Constatada omissão quanto a ponto suscitado pela defesa, faz-se a integração do acórdão e a alteração respectiva à ementa. a) Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Havendo prejuízo aos interesses na União, a competência para processamento e julgamento do delito de estelionato é da Justiça Federal; b) A despeito da defesa ter afirmado que o patrimônio ostentado pelo embargante é compatível com seus rendimentos, não fez prova inequívoca do afirmado nos presentes autos, e a simples menção à sua declaração de imposto de renda anual não elide eventual prática ilícita, nem afasta dúvidas, que os bens objetos da medida de sequestro não tenham sido provenientes de valores espúrios, aliás, o que se pretende com a medida assecuratória, é não frustrar futura e eventual decisão em processo criminal, que investiga a prática de ilícito por parte de Flávio Rodrigues Paes, com base em investigação acerca de fatos apurados nos autos do Inquérito Policial n. 2009.61.10.008596-2, originário da operação denominada "Zepelim", de extrema complexidade, conforme mencionado na própria decisão atacada, que envolveu a prisão de 33 (trinta e três) pessoas, e buscas e apreensões em 47 (quarenta e sete) endereços, sendo ainda que, a partir das diligências da referida operação, formou-se um inquérito policial principal, destinado à apuração do cometimento de delito de quadrilha, fornecendo elementos para a instauração de outros 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos, envolvendo a apuração de irregularidades em benefícios concedidos pela previdência social.
2. Quanto aos demais pontos suscitados, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração parcialmente providos, sem alteração de resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013237-58.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.013237-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SERGIO HIROAKI OHNUKI
: ADEMAR ISSAO OHNUKI
ADVOGADO : JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : REIKO OHNUKI
CODINOME : REIKO KABAYOSHI YAMADA
REU ABSOLVIDO : ELISA SATIKO SAGA OHNUKI

EMENTA

PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I e III. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo.
2. Materialidade comprovada pelo auto de infração constante do processo administrativo-fiscal.
3. Autoria comprovada pelo interrogatório dos acusados e prova documental.
4. *Ex officio*, corrijo a tipificação do delito para o art. 1º da Lei n. 8.137/90. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *ex officio*, corrigir a tipificação do delito para o art. 1º da Lei n. 8.137/90 e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000365-86.2010.4.03.6110/SP
2010.61.10.000365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FLAVIO RODRIGUES PAES
ADVOGADO : ANDREI BRIGANO CANALES e outro
No. ORIG. : 00003658620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO CONSTATADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO E ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA EMENTA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Constatada omissão quanto a ponto suscitado pela defesa, faz-se a integração do acórdão e a alteração respectiva à ementa. a) Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Havendo prejuízo aos interesses na União, a competência para processamento e julgamento do delito de estelionato é da Justiça Federal; b) A despeito da defesa ter afirmado que o patrimônio ostentado pelo embargante é totalmente compatível com seus rendimentos, não fez prova inequívoca do afirmado nos presentes autos, e a simples menção à sua declaração de imposto de renda anual não elide eventual prática ilícita, nem afasta dúvidas, que os bens objetos da medida de sequestro não tenham sido provenientes de valores espúrios, aliás, o que se pretende com a medida assecuratória, é não frustrar futura e eventual decisão em processo criminal, que investiga a prática de ilícito por parte de Flávio Rodrigues Paes, com base em investigação acerca de fatos apurados nos autos do Inquérito Policial n. 2009.61.10.008596-2, originário da operação denominada "Zepelim", de extrema complexidade, conforme mencionado na própria decisão atacada, que envolveu a prisão de 33 (trinta e três) pessoas, e buscas e apreensões em 47 (quarenta e sete) endereços, sendo ainda que, a partir das diligências

da referida operação, formou-se um inquérito policial principal, destinado à apuração do cometimento de delito de quadrilha, fornecendo elementos para a instauração de outros 383 (trezentos e oitenta e três) inquéritos, envolvendo a apuração de irregularidades em benefícios concedidos pela previdência social.

2. Quanto aos demais pontos suscitados, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.

3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração parcialmente providos, sem alteração de resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0024494-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

PACIENTE : VANDERLEY ARAUJO PEREIRA NUNES reu preso

ADVOGADO : CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00058931620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MÍNIMO LEGAL.

1. A pena máxima do delito de contrabando ou descaminho é de 4 (quatro) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do art. 325, *b*, do Código de Processo Penal, segundo o qual a fiança nessa hipótese será fixada entre 5 (cinco) e 20 (vinte) salários mínimos. Acrescenta o § 1º, I, desse dispositivo, que esse valor pode ser reduzido até o máximo de 2/3 (dois terços). Por sua vez, o art. 326 do Código estabelece que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Em casos portanto de delito de contrabando ou descaminho atribuído a agente primário e de bons antecedentes, sem que se entreveja maior gravidade no fato, é razoável arbitrar a fiança em valor módico, assim considerado o mínimo legal de 2/3 (dois terços) de 5 (cinco) salários mínimos, obviamente dependendo das circunstâncias econômicas do acusado (para o salário mínimo de R\$ 510,00, esse valor corresponde a R\$ 850,00).

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem pleiteada para fixar o valor da fiança em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005125-58.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005125-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVIO DE LUCCA

: OLIVIO DE LUCCA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL e outro

APELADO : Justica Publica

EXTINTA A PUNIBILIDADE : OLIVIO DE LUCCA falecido
No. ORIG. : 00051255820044036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS QUANTO AO DELITO DO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Autoria e materialidade demonstradas.
2. Declarada extinta a punibilidade dos réus, quanto ao delito tipificado no art. 55, *caput*, da Lei n. 9.605/98, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, VI, do Código Penal, mantida, no mais, a sentença.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar extinta a punibilidade dos réus, com fundamento no art. 109, inciso VI do Código Penal, quanto ao delito previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001642-81.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.001642-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CHRISTOPHER LOPEZ PEREZ reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO PRECLUSA. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Inexistente omissão. A questão foi trazida à baila pela defesa somente após a interposição da apelação, razão pela qual está preclusa.
2. O Supremo Tribunal Federal reputa inválido o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violaria o devido processo legal (STF, 2ª Turma, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 05.10.07, p. 37). Para os fins previstos no art. 14, II, do Regimento Interno, isto é, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção, a 1ª Seção desta Corte entendeu não ser caso de se acompanhar tal precedente, sob o fundamento de que espelha tão-somente o entendimento de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda deve prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a videoconferência não compromete a validade do interrogatório do réu, pois a decretação de sua nulidade dependerá da comprovação de real prejuízo por parte do acusado (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, Habeas Corpus n. 2008.03.00.001008-7, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 15.05.08; STJ, 5ª Turma, AgRgHC n. 89.004-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.03.08, DJ 28.04.08, p. 1). Malgrado não seja esse o meu entendimento sobre a matéria, penso que deve ser respeitada a orientação firmada pela 1ª Seção deste Tribunal, evitando-se decisões conflitantes dos diversos órgãos fracionários da Corte sobre a legitimidade da videoconferência, do que adviriam significativos prejuízos para o andamento dos processos criminais que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal.
3. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
4. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000103-64.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.000103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : ANTONIO ROVESI JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU ABSOLVIDO : JOSE AQUINO DE SOUZA
: GLADSTON ELIAS MERHY
No. ORIG. : 00001036420034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO COM BASE EM TEMPO CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL - AUTORIA E DOLO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Não há nos autos provas suficientes de que o apelado teria agido de modo a ensejar a indevida obtenção de benefício previdenciário para terceiro sem laudo técnico de atividade especial.

2.-Depoimentos testemunhais insuficientes para comprovação segura da prática do crime, a ensejar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

3.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que dava provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu Marcos Donizetti Rossi a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias e 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, regime inicial semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, vedada a substituição por pena restritiva de direitos.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009960-74.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.009960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SANDRA STEFANI AMARAL (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : JAMES BERNARDO VASCONCELOS
No. ORIG. : 00099607420084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL.PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA.

1. Autoria e materialidade restaram demonstradas pelo conjunto probatório.

2. Resta configurado o concurso de agentes; portanto, é aplicável o disposto no art. 29 do Código Penal. Inaplicável o princípio da insignificância.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003357-87.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.003357-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

INTERESSADO : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO e outro

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes.
2. Não há omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade a ser sanada em sede de embargos declaratórios.
3. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe proviemento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011688-81.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.011688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : RELIN ANTONIA BORGES MACHADO

ADVOGADO : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO e outro

EXCLUÍDO : PRISCILA PAULA OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO DA RÉ.

1. Materialidade comprovada pelos laudos periciais de fls. 19/21, 30/32 e 109/111.
2. Há provas suficientes da autoria, da ciência da falsidade e do dolo por parte da acusada.
3. Dosimetria. Atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e observada a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena da acusada Relin Antônia Borges Machado em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no piso legal, em regime inicial aberto, deferida a substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade, e outra pecuniária, no importe de uma cesta básica ao mês, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a serem determinadas pelo Juízo da Execução (CP, art. 44, III).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001635-18.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.001635-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CARLO LEONARDO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDECIR VIEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO DO RÉU.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apreensão e exibição e por laudo documentoscópico.
2. Há provas suficientes da autoria, da ciência da falsidade e do dolo por parte do acusado.
3. Dosimetria. Atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e observada a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena do acusado Carlo Leonardo Garcia de Oliveira no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no piso legal, no regime inicial aberto, e substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade, e outra pecuniária, no importe de uma cesta básica ao mês, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a serem determinadas pelo Juízo da Execução (CP, art. 44, III).
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010675-65.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.010675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ELZILAINE JORGE
ADVOGADO : REGIANE SIMPRINI e outro
No. ORIG. : 00106756520074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).

2. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 HABEAS CORPUS Nº 0027185-42.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027185-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : ALBINO ROMERO

PACIENTE : JOSE CARLOS ESPINOZA PENA reu preso

ADVOGADO : ALBINO ROMERO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

CO-REU : HERMILSON DE ANDRADE ALMEIDA

No. ORIG. : 00067612120104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO.

1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

2. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: "Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente" (STF, HC n. 92.495, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08). Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

3. Requisitos para a liberdade provisória não comprovados.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006493-55.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.006493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS ROBERO PEREIRA DORIA reu preso
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : JOSELITO RIBEIRO TOSTA
ADVOGADO : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : CARMEM DOS SANTOS FABRI
CODINOME : CARMEN DOS SANTOS FABRI
No. ORIG. : 00064935520004036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RÉUS. DOSIMETRIA READEQUAÇÃO DA PENA FIXADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Declaração de extinção da punibilidade no que toca ao réu Joselito Ribeiro Tosta, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. Materialidade suficientemente comprovada pela declaração emitida pela empresa ARABIAN FAST FOOD - Rest. e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 42), da falsidade do vínculo empregatício (fls. 46); pela declaração da administração do Ambulatório de Saúde Mental de Pirituba negou, à fl. 28/29, que Carmem dos Santos Fabri tenha sido sua paciente, portanto demonstrando a inautenticidade quanto ao documento médico apresentado com o fito de comprovar a incapacidade da requerente do benefício (fls. 24); pela declaração da própria beneficiária Carmem, às fls. 249/250, de que nunca trabalhou na empresa em questão; bem como que nunca se submeteu a tratamento ou internação no referido ambulatório e pelo Laudo de Exame Documentoscópico conclusivo no sentido de que o padrão da máquina Olivetti e os lançamentos contidos nos documentos de fls. 08 e 12 apresentam semelhança entre seus tipos gráficos, no tocante à forma, ao espaçamento e à dimensão; bem como que as impressões de carimbo com os dizeres "ARABIAN FAST FOOD RESTAURANTE E COM. DE PRODS. ALIMENTÍCIOS LTDA." (verso das fls. 08 e anverso das fls. 12) partiram dos mesmos carimbos que produziram as impressões padrões equivalentes (fls. 231/234).
3. Autoria demonstrada. Não obstante ter o apelante negado a autoria delitiva, seu depoimento, corroborado pelas afirmações do corréu Joselito de fls. 478/480 comprova que ambos se conheciam, e tinham contato à época dos fatos, restando claro que o fato do corréu Carlos negar que conhecia o corréu Joselito se mostra como uma clara manobra visando elidir sua responsabilidade penal na fraude perpetrada.
4. Dosimetria. Assiste parcial razão à defesa. Assiste parcial razão à defesa, nos termos que seguem. A Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, cumprindo portanto reduzir a pena-base. No entanto, deve ser fixada acima do mínimo legal, considerada a personalidade do réu. Assim, ressalvo entendimento pessoal no sentido de que inquéritos e processos em andamento indicam maus antecedentes, mas forçoso reconhecer que não ensejam a exasperação da pena-base, em conformidade com a orientação predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 200900709557, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 29.10.09; STJ, HC n. 200900845092, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.10.09). Não obstante a impossibilidade da exasperação da pena em razão da existência de inquérito e ações em curso, a fixação da pena-base acima do mínimo é justificável em razão da demonstrada personalidade criminosa do réu, conduta, portanto, merecedora de maior reprovação. Fixada, então, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com atualização monetária. Sem atenuantes, agravantes ou causas de diminuição, majorada a pena em 1/3 (um terço) pela causa de aumento prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal, totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, montante que torno definitivo. Não é possível proceder ao acréscimo pela continuidade delitiva, dado que o estelionato é crime instantâneo de efeitos permanentes, sendo que a percepção das parcelas sucessivas do benefício resolve-se em exaurimento do crime. Regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, não incidindo o óbice da Súmula n. 718 do Supremo Tribunal Federal, dado que o regime mais severo não decorre da "opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato" do crime, mas sim em razão das circunstâncias concretas concernentes à culpabilidade extremada do réu e as circunstâncias do crime. Por identidade de razões, não é caso de se deferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que não restou preenchido o requisito do art. 44, III, do Código Penal.
5. Quanto ao requerido pelo acusado Joselito Ribeiro Tosta às fls. 931/932, dá-se por prejudicado, em razão do período já ter se escoado.
6. Proceda-se à retificação da autuação do feito, para que conste como Carlos Roberto Pereira Dória e não Carlos **Robero** Pereira Dória, como consta.
7. Apelação parcialmente provida quanto ao acusado Carlos Roberto Pereira Dória. Declarada extinta a punibilidade do acusado Joselito Ribeiro Tosta, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do acusado Carlos Roberto Pereira Dória, e declarar extinta a punibilidade do acusado Joselito Ribeiro Tosta, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0026155-40.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.026155-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : NILTON TEIXEIRA DA SILVA

No. ORIG. : 2006.60.02.004021-1 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).

2. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0025748-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA HETO MORGAN

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS EVANGELISTA e outro

AGRAVADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2009.61.13.002937-7 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 1º DA LEI N. 8.137/901. PARCELAMENTO.

1. Tendo em vista a decisão pela qual o MM. Juízo da Execução Penal, suspendeu o cumprimento da pena objeto da execução, resta prejudicado o agravo pela perda do seu objeto.

2. Prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014015-21.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.014015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : CLAUDIA NATALIA RICCI

ADVOGADO : ERIKA GUERREIRA GIMENES e outro

No. ORIG. : 00140152120094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.

1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte.
2. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
3. Aspectos materiais e indícios de autoria comprovados.
4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
5. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002640-53.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.002640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FABIO JUNIO PEREIRA

ADVOGADO : MARCOS ABIBI TAVARES DA CUNHA e outro

No. ORIG. : 00026405320064036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE.

1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da

insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09).

2. Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026467-88.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026467-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : NAGAKO ONO

ADVOGADO : EDER TOKIO ASATO e outro

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE ERRO NO ACÓRDÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELAS VIAS PROCESSUAIS ADEQUADAS.

1 - Acórdão impugnado que transitou em julgado, devendo a parte valer-se das vias processuais adequadas para ventilar ocorrência de virtual erro no julgamento.

2 - Questão de ordem rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada, nos termos do voto condutor que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Relator para Acórdão

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083326-57.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.083326-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.61.05.000119-9 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CF/88.

- O art. 12 do decreto-lei 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 88, equipara a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública com relação à isenção de custas. Precedentes.

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

Peixoto Junior

Relator para Acórdão

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028543-95.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.051081-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELADO : EUDES RIJO DE FIGUEIREDO e outros
: MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO
: LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI
: PAULO CESAR CAVALCANTI
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.28543-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CES.

I. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.
II. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal para determinar a aplicação do CES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Relatora para Acórdão

00023 HABEAS CORPUS Nº 0019617-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019617-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO DE CAMARGO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO DE CAMARGO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: WILSON JOSÉ NOGUEIRA COBRA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
CO-REU : MARCELO RIZZI
: AIDE PAULO DE ANDRADE
: GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA
: FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA
: ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA
: JULIANO DE MORAES LIMA

: RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS
: ROGER FERNANDES
: MARCELO DOS SANTOS
: JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
: EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA
: MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA
: GASPAR RIBEIRO DUARTE
: ARNOBIO ARUS
: PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS

No. ORIG. : 2009.61.21.002078-0 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021834-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LUCIANO GERALDO DANIEL
ADVOGADO : ANTONIO LIBANO DA ROCHA
CODINOME : LUIZ CARLOS LUCIANO BRISTOL
APELANTE : LUCINEIA CAPRA
ADVOGADO : CEZAR DE FREITAS NUNES
CODINOME : LUCINEIA KAPRA
APELANTE : JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES
CODINOME : JOAO ALBERTO DOS SANTOS
: JOAO PAULO DE SOUZA
APELANTE : CICERO TEIXEIRA DE FRANCA reu preso
ADVOGADO : JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES
APELANTE : MARCELINO AGUILAR MENDOZA reu preso
: DOUGLAS AGUILAR MENDOZA reu preso
ADVOGADO : ORIVELTI ROSA GARCIA
APELANTE : ELY FERREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : GILMAR GASQUES SANCHES
CODINOME : ELI FERREIRA DA SILVA
APELANTE : ROSINEIDE VICENTE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : GILMAR GASQUES SANCHES
EXCLUIDO : GUILHERME LOPES DE ALENCAR
CODINOME : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS

APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 03.00.00101-6 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA E INTERROGATÓRIO PRÉVIOS. TRÁFICO. LEI N. 10.409/02, ART. 38. NULIDADE. PROVA DO PREJUÍZO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. ADMISSIBILIDADE.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. Para o reconhecimento da nulidade do processo em virtude da inobservância do rito instituído pelo art. 38 da Lei n. 10.409/02, posto que revogado pelo art. 75 da Lei n. 11.343/06, é necessária a demonstração do prejuízo (STF, HC n. 98.101-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.06.10 e STF, RHC n. 97.667-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 09.06.09).
3. Materialidade provada pelos autos de exibição e de apreensão de bens, documentos, armas e de sua eficiência, e laudos de exame de substância, conclusivos de que se trata de cocaína a substância apreendida.
4. Autoria provada pela prisão em flagrante dos réus, pelos interrogatórios e pela prova testemunhal.
5. Provada a associação para o tráfico internacional de droga pelas circunstâncias fáticas e pela prova testemunhal.
6. O Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (STF, Plenário, HC n. 82959-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 23.02.06), afastando, portanto, a vedação legal à progressão de regime de cumprimento da pena para o crime de tráfico ilícito de entorpecente. Afastado o óbice, compete ao Juízo das Execuções Penais resolver sobre o preenchimento dos requisitos para a progressão, inclusive quanto à incidência ou não dos requisitos mais rigorosos que vieram a ser instituídos pela Lei n. 11.464, de 28.03.07.
7. Decreta de ofício a extinção da punibilidade de a extinção da punibilidade de João Carlos Gonçalves de Souza pelo crime do art. 307 do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal e de Lucinéia Capra pelos crimes do art. 10, *caput*, § 2º e § 3º, III, da Lei n. 9.547/97 e do art. 14 da Lei n. 6.368/76, com fundamento nos arts. 109, III, IV, e 110, § 1º, c. c. o art. 115, todos do Código Penal.
8. Preliminares rejeitadas e apelações dos réus parcialmente providas para reduzir as penas e afastar a determinação para cumprimento de pena no regime integralmente fechado quanto ao crime de tráfico internacional de droga. Acolhido o parecer da Procuradoria Regional da República para reconhecer a atenuante da menoridade em relação a Lucinéia Kapra com a redução da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a extinção da punibilidade de João Carlos Gonçalves de Souza pelo crime do art. 307 do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal e de Lucinéia Capra pelos crimes do art. 10, *caput*, § 2º e § 3º, III, da Lei n. 9.547/97 e do art. 14 da Lei n. 6.368/76, com fundamento nos arts. 109, III, IV, e 110, § 1º, c. c. o art. 115, todos do Código Penal; rejeitar as preliminares e dar parcial provimento aos recursos dos réus e acolher o parecer da Procuradoria Regional da República para reconhecer a atenuante da menoridade em relação à Lucinéia Capra e fixar sua pena pelo crime de tráfico internacional de entorpecente em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa para o crime de tráfico internacional de droga, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031848-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031848-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA e outros
: MAURICIO ARAO KEINER
: JAIME CYRULNIK
: PAULO KEINER
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
PARTE RE' : SALOMAO KEINER

ORIGEM : MARCOS ANTONIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES
: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL) e SP BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA e
outros
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 2002.61.82.021232-3 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Quanto aos embargos da União Federal, declaração de voto vencido que deve integrar o acórdão. Precedentes.

II - No tocante aos embargos opostos por SP Borrachas e Plásticos Ltda. e outros, arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

III - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

IV - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

V - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

VI - Embargos da União acolhidos e rejeitados os embargos opostos por SP Borrachas e Plásticos Ltda. e outros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos da União a fim de que seja declarado o voto vencido e rejeitar os embargos opostos por SP Borrachas e Plásticos Ltda. e outros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6468/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004395-46.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.004395-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIO MANTONI
ADVOGADO : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro
APELANTE : MARIO MANTONI FILHO
ADVOGADO : HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 854: Tendo em vista que o débito discutido nestes autos (NFLD n. 35.755.232-6) encontra-se parcelado nos termos da Lei n. 11.941/2009 e o parecer favorável do Ministério Público Federal, acolho o pedido do apelante Mário Mantoni no sentido de reconhecer a suspensão da pretensão punitiva, bem como a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 e parágrafo único do citado diploma legal, enquanto não for rescindido o parcelamento.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0030918-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
PACIENTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 01027834519944036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marcos Daniel Amaro Vieira em seu favor, objetivando expedição de Alvará de Soltura.

Alega que está a sofrer constrangimento ilegal decorrente de prisão imposta por sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na ação penal nº 102783/94 que, segundo alega, transitou em julgado para a acusação e defesa.

Pondera que a pena que lhe foi imposta para cada um dos crimes, praticados em concurso material prescreve em 8 (oito) anos, prazo extrapolado, contando-se da última causa interruptiva, razão pela qual intenta ver reconhecida a extinção da punibilidade do crime pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Considerando-se que a impetração veio desprovida de documentação, solicitei informações da autoridade apontada como coatora que vieram aos autos às fls. 10/11, com cópia da denúncia, do despacho de recebimento da denúncia, da sentença e do acórdão proferido pela E. Quinta Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo.

É o breve relato do quanto necessário.

DECIDO.

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

A documentação enviada aos autos pela autoridade impetrada demonstra a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, verifico que o delito de estelionato imputado ao Paciente ocorreu no dia 7 de agosto de 1992 e a denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 1996 (fls. 15).

Por sentença datada de 13 de junho de 2002, foi o Paciente condenado ao cumprimento das penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a ensejar o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inc. III, do Código Penal, lapso temporal não ultrapassado dentre as causas interruptivas elencadas no art. 117, do Estatuto Repressivo.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010033-38.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.010033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY
: MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 637. Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007997-96.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.007997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
APELANTE : JOAO DE LACERDA SOARES NETO
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIORGI
: ROGERIO GIORGI PAGLIARI
: LUIZ EDUARDO DE MORAIS GIORGI
CODINOME : LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI
NÃO OFERECIDA
DENÚNCIA : GUILHERME GIORGI DE LACERDA SOARES
: CESAR GIORGI falecido
: ALFREDO GIORGI
: JOSE LUIZ GIORGI PAGLIARI
: MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO
: MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR
: PLACIDO SBRIZZAI
No. ORIG. : 00079979620004036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor dos apelantes Guilherme Azevedo Soares Giorgi e João de Lacerda Soares Neto, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 CPP.

Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões, após, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação de fls. 1935.

Intime-se

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003073-95.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.003073-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO CEZAR DE LUCCA

ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos têm efeitos infringentes (fls. 486/529 e 532/562), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001547-26.2009.4.03.6116/SP
2009.61.16.001547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NEUSA MORAES

ADVOGADO : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : GIULIANO DO PRADO SILVA

: PEDRO LAZZARIS

: LEANDRO JOSE DA SILVA

No. ORIG. : 00015472620094036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

1. Intime-se o defensor da apelante Neusa Moraes, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.
3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 62.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 6473/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0698254-85.1991.4.03.6100/SP
96.03.058906-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA e outros
: LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE AUTORA : IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (desistente)
PARTE AUTORA : SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.98254-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 310/313 - Trata-se de pedido apresentado pelo Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial, tendente a autorizar sua intervenção no presente feito como assistente das Impetrantes, com fulcro no disposto nos arts. 50 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega que, na qualidade de fiador das Impetrantes, responsabilizou-se pelo cumprimento da obrigação tributária discutida nos presentes autos, nos termos das Cartas de Fiança ns. 1680591/001, 1680547/001, 1680580/001, 1690513/001, 0690491/001, 1692361/001, 1692350/001, 1694695/001, 1694990/001 e 1693230/001, emitidas em favor do Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende dos documentos de fls. 177, 183, 189, 195/196, 201/202, 206, 215 e 224.

Aduz que, embora penda de análise o reexame necessário ao qual foi submetida a sentença de fls. 264/268, a manutenção da garantia prestada apresenta-se como desnecessária, porquanto foi reconhecida a procedência do pedido formulado pelas Impetrantes.

Menciona que, diante da decretação de sua liquidação extrajudicial, não está mais habilitado a praticar operações ativas e passivas e, ainda, a de prestação de serviços, inserindo-se entre elas a assunção de responsabilidade por garantias prestadas, nos termos do disposto na Lei n. 6.024/74.

Assevera, ainda, que a decretação de sua liquidação extrajudicial fragilizaria a garantia prestada, porquanto na hipótese de ser mantida nos autos e, eventualmente exigida, seguiria a ordem de credores e o pagamento das referidas cartas de fiança não estaria garantido.

Aponta que a substituição da garantia apresentada poderia ocorrer a qualquer momento (art. 806, do Código Civil), pelo que notificou extrajudicialmente as Impetrantes para que devolvessem as originais das mencionadas cartas de fiança ou entregassem o "termo de exoneração", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento, por extinção da fiança apresentada nestes autos.

Afirma que os Impetrantes-Afiançados quedaram-se inertes quanto às providências solicitadas, o que configuraria concordância tácita com os termos da notificação, autorizando a baixa das cartas de fiança, considerando-as como extintas.

Por fim, pondera estar demonstrado o interesse no resultado da presente demanda, pelo que deve ser deferida a assistência e requer o desentranhamento das Cartas de Fiança ns. 1680591/001, 1680547/001, 1680580/001, 1690513/001, 0690491/001, 1692361/001, 1692350/001, 1694695/001, 1694990/001 e 1693230/001.

Às 329/331 os então patronos do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial informaram que não mais atuariam no presente feito, cumprindo o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

O Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial constituiu novos patronos e requereu fosse dada vista dos autos fora de cartório (fls. 334/343) pedido este reiterado à fl. 346.

Feito breve relato, decidido.

No que tange à assistência, dispõe o art. 50, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra."

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *"somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e a parte contrária."* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., nota 3 ao art. 50, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 268).

Assim, embora inegável a existência relação jurídica entre o Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial e as Impetrantes, consubstanciada no contrato de fiança que deu origem às cartas apresentadas nestes autos, não a reconheço como tendente a possibilitar a intervenção daquele no processo em que estas são partes, porquanto, ainda que o referido banco possa ser reflexamente atingido pelo provimento jurisdicional a ser entregue no presente feito, a discussão acerca do mencionado contrato deve ser travada em ação própria, perante o juízo competente.

Diante do acima exposto, restam prejudicados os pedidos de vista dos autos fora de cartório (fls. 334/343 e 346) e de desentranhamento das cartas de fiança apresentadas no presente feito.

Isto posto, **INDEFIRO** a intervenção do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial, como assistente das Impetrantes, restando, por conseguinte, **PREJUDICADOS** os pedidos de desentranhamento das cartas de fiança apresentadas no presente feito e de vista dos autos fora de cartório.

Intime-se o Requerente, por meio das procuradoras indicadas à fl. 334.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0023451-06.1998.4.03.0000/SP

98.03.023451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

REQUERENTE : RICARDO HAIK E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT

REQUERIDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN

SUCEDIDO : Uniao Federal

No. ORIG. : 96.00.20156-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o **desapensamento** dos presentes autos dos da Apelação em Mandado de Segurança n. 0020156-62.1996.4.03.6100 (antigo 98.03.013730-1).

Trata-se de medida cautelar proposta por **RICARDO HAIK & CIA LTDA - ME**, com pedido de concessão liminar da medida, a fim de ver atribuído efeito suspensivo ao seu recurso de apelação interposto em face da sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem (fls. 02/35).

A então Relatora, Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira indeferiu a liminar (fl. 149), pelo quê a Requerente interpôs o agravo regimental de fls. 155/173, tendo Sua Excelência reconsiderado a decisão recorrida e deferido a liminar, para o fim de determinar que até a decisão final a ser proferida nesta ação ou do recurso de apelação, possa a Requerente continuar a operar normalmente as atividades de distribuição dos sinais de televisão para as comunidades fechadas (fls. 175/176).

Diante da petição de fls 194/195 a então Relatora determinou a retificação da autuação, para que passasse a constar como ré a ANATEL, determinando a intimação das referida agência (fl. 197).

Devidamente intimada a ANATEL interpôs o agravo regimental de fls. 226/272, pelo quê a então Relatora reconsiderou a decisão de fls. 175/176, para indeferir a liminar (fl. 554).

Novo agravo regimental foi interposto pela Requerida (fls. 572/579).

À fl. 589 a Requerida desistiu da presente cautelar, requerendo a intimação da Requerida e a posterior extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, VIII, do CPC.

Posteriormente, o único procurador da Requerente comunicou que renunciou ao poderes que lhe foram conferidos (fls. 607/610), pelo quê foi determinada a intimação pessoal da Requerente, para que procedesse à regularização de sua representação processual, com a constituição de novo patrono (fl. 612).

Devidamente intimada (fl. 619 vº) a Requerente ficou-se inerte, tendo a então Relatora proferido a decisão de fl. 621, determinando o prosseguimento do feito, independentemente da intimação da Requerente.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, em razão da petição de fl. 607 e dos documentos que a acompanharam (fls. 608/610), **determino** à Subsecretaria da 6ª Turma, que **exclua** o nome do peticionário da autuação.

Por outro lado, deve ser analisada a questão da representação da Requerente em juízo.

Verifica-se, às fls. 607/610, que o patrono da Requerente renunciou ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 612 sua intimação pessoal para regularizar a representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 619 vº. Todavia, a Requerente ficou-se inerte (fl. 620).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, impõe-se a reconsideração da decisão de fl. 621 e a extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC), restando prejudicado o agravo regimental de fls 572/579.

Por fim, deixo de condenar a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a natureza da presente cautelar (atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta no *mandamus* originário), nos termos do entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (v.g. EResp n. 677196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 07.11.07, DJ de 18.02.08).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL** de fls. 572/579, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido estatuto processual, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ, porquanto prejudicado.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a Requerida.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0747968-87.1986.4.03.6100/SP
98.03.102220-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : J I CASE DO BRASIL E CIA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
: MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.47968-9 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 158/161 - Trata-se de pedido apresentado pelo Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial, tendente a autorizar sua intervenção no presente feito, como assistente das Impetrantes, com fulcro no disposto nos arts. 50 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega que, na qualidade de fiador da Impetrante, responsabilizou-se pelo cumprimento da obrigação tributária discutida nos presentes autos, nos termos da Carta de Fiança n. 6382/86, emitida em favor do Juízo da 18ª Vara Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do documento de fl. 37.

Aduz que, embora penda de análise a apelação da União Federal e o reexame necessário ao qual foi submetida a sentença de fls. 70/75, a manutenção da garantia prestada apresenta-se como desnecessária, porquanto foi reconhecida a procedência do pedido formulado pela Impetrante.

Menciona que, diante da decretação de sua liquidação extrajudicial, não está mais habilitado a praticar operações ativas e passivas e, ainda, a de prestação de serviços, inserindo-se entre elas a assunção de responsabilidade por garantias prestadas, nos termos do disposto na Lei n. 6.024/74.

Assevera, ainda, que a decretação de sua liquidação extrajudicial fragilizaria a garantia prestada, porquanto na hipótese de ser mantida nos autos e, eventualmente exigida, seguiria a ordem de credores e o pagamento das referidas cartas de fiança não estaria garantido.

Aponta que a substituição da garantia apresentada poderia ocorrer a qualquer momento (art. 806, do Código Civil), pelo quê notificou extrajudicialmente as Impetrantes para que devolvessem as originais das mencionadas cartas de fiança ou entregassem o "termo de exoneração", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento, por extinção da fiança apresentada nestes autos.

Afirma que a Impetrante-Afiançada quedou-se inerte quanto às providências solicitadas, o que configuraria concordância tácita com os termos da notificação, autorizando a baixa da carta de fiança, considerando-a como extinta.

Por fim, pondera estar demonstrado o interesse no resultado da presente demanda, pelo que deve ser deferida a assistência e requer o desentranhamento da Carta de Fiança n. 6382/86.

Instada a se manifestar, a União Federal ponderou pela improcedência do pedido de assistência e da extração da carta de fiança (fls. 208/210)

Às fls. 227/228, os então patronos do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial informaram que não mais atuariam no presente feito, cumprindo o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Feito breve relato, decido.

No que tange à assistência, dispõe o art. 50, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra."

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e a parte contrária." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., nota 3 ao art. 50, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 268).

Assim, embora inegável a existência relação jurídica entre o Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial e a Impetrante, consubstanciada no contrato de fiança que deu origem à carta apresentada nestes autos, não a reconhecemos como tendente a possibilitar a intervenção daquele no processo em que esta é partes, porquanto, ainda que o referido

banco possa ser reflexamente atingido pelo provimento jurisdicional a ser entregue no presente feito, a discussão acerca do mencionado contrato deve ser travada em ação própria, perante o juízo competente.

Diante do acima exposto, restou prejudicado o pedido de desentranhamento da carta de fiança apresentadas no presente feito.

Isto posto, **INDEFIRO** a intervenção do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial, como assistente da Impetrante, restando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o pedido de desentranhamento da carta de fiança apresentada no presente feito.

Determino, ainda que, não obstante a petição de fls. 227/228, seja o Requerente, intimado por meio de seu então procurador, o advogado Moacyr Augusto Junqueira Neto, OAB-SP 59.274 (fl. 227).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016468-87.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.016468-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : MARIA EURIDES ZUGAIB

ADVOGADO : ANTONIO IVO AIDAR e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em ação de reparação de danos, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de auferir indenização por roubo de jóias dadas em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (...)

Infere-se que a competência para conhecer e julgar a demanda em questão é da Primeira Seção, por se tratar de matéria relativa a contrato de direito privado.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções.

Ademais disso, as Turmas que compõem a Primeira Seção já julgaram feitos como o presente: 1ª Turma, AC 199961050075338, Rel. Juiz Fed. Convocado Silvio Gemaque, DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 185; 2ª Turma, AC 200061050025017, Rel. Juiz Fed. Convocado Roberto Lemos, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 201; 5ª Turma, AI 200303000095400, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 581; 1ª Turma, AC 199961050090443, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 270.

Em face de todo o exposto, **remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição a um dos gabinetes pertencentes à E. Primeira Seção.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008272-25.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.008272-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : AGRARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA BRAZ SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em sede de medida cautelar ajuizada com o objetivo de obter a liberação de toda e qualquer mercadoria importada pela autora bem como o fechamento do câmbio referente a contrato firmado com a empresa Minera Santa Maria no valor de US\$ 22.950,00 (vinte e dois mil e novecentos e cinquenta dólares), independentemente do pagamento de multas referentes aos câmbios anteriores ao Banco do Brasil.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, consistente na Ação Declaratória nº 1999.61.02.009617-0, com decisão transitada em julgado (fls. 189/191 e 194), entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a apelação, pelo que nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006167-63.1999.4.03.6106/SP
1999.61.06.006167-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : V L LIMA E VICENTIM LTDA -ME

PARTE RE' : VERA LUCIA DE LIMA e outro

: APARECIDA VICENTIN

DECISÃO

Visto, etc.

Trata-se de apelação do Conselho Regional de Farmácia - CRF, contra sentença, que de ofício, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal.

Em suas razões recursais, o apelante pugna pela total reforma r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que não procede o inconformismo da recorrente, à luz do que dispõem os artigos 174 do Código de Tributário Nacional, 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, e Súmula n. 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, suspenso o executivo fiscal em 04/12/01, a prescrição passou a fluir a partir de 04/12/02 e, como tal, venceu-se em 04/12/07, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1231033 2007.03.99.038424-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 149)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468260 - 2009.03.99.039115-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 666).

Quanto a alegação de violação ao art. 40º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.830/80, rejeito-a, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009577-46.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.009577-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESTER SUELY DIAS
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH
INTERESSADO : GRANACON CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros
: PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
: B PISMEL E CIA
: EXPRESSO RODOVIARIO TAMOYO LTDA
: TAMOYO S/A TRANSPORTES
: EIFEL ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA
: TREVO MERCOSUL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS
: LTDA
: ELDORADO IMOVEIS LTDA
: CURTUME CENTRAL LTDA
: VALCAFE COM/ DE CAFE LTDA
: JOAO PINELI PEDROSO
: SAID FERNANDO GONCALVES
: N N AUTO SERVICOS LTDA
: SANTANA IND/ DE PLASTICOS LTDA
: MILEO E MILEO LTDA
: INTER COUROS COM/ IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA
: DALMACI CURTUME LTDA
: AGROPECUARIA SALTO BELO LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS COLI
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
INTERESSADO : ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTES
: DE VALORES LTDA
: C A DE OLIVEIRA ANDRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS COLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.020268-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a informação de fls. 233/234, desentranhem-se as petições de nºs 2010.155279 e 2010.155280 (fls. 195/230), devolvendo-as ao subscritor. Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.
Após, tendo em vista que o processo já foi incluído em pauta de julgamento, intime-se a Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda., em nome do atual procurador constante da autuação, para que regularize a sua representação processual por meio da juntada de instrumento de mandato, bem como indique o nome do advogado em que doravante deverá receber intimações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-22.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.000653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE
 : LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
 : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00009-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 121 - Esclareça a Embargante DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA se o que pretende é a desistência dos embargos de declaração de fls. 115/119 ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, providenciando, em ambas as hipóteses, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000764-72.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.000764-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APELADO : FERROESTE INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, objetivando o fornecimento de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais - ATPFs, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, independentemente da existência de débitos vincendos e não pagos, sem qualquer embasamento legal, sendo este o único impedimento para a referida expedição.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, por entender que se trata de meio coercitivo de cobrança de tributo, restringindo a concessão ao débito noticiado nos presentes autos. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o IBAMA requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O C. STF já pacificou o entendimento de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nºs. 70: *É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo* e 547: *Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*

Em casos similares ao presente, já se manifestou esta Corte, conforme os julgados: AMS 2001.60.00.03324-0, 3ª

Turma, relator Juiz Alexandre Sormani, j. 31/1/2007, DJU 14/2/2007; AG 2001.03.00.019958-0, 3ª Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 19/6/2002, DJ 31/7/2002.

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052577-62.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.052577-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELECI DELLA MONICA e outros. e outros
ADVOGADO : RONALDO CARVALHO DA MOTTA
No. ORIG. : 2002.61.00.021602-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Proceda-se ao desapensamento destes dos autos do Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.053376-8. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004770-22.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.004770-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : DENISE ELAINE DO CARMO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Trata-se de comunicação de renúncia ao mandato fl. 440.
A renúncia do mandato somente produz efeitos após a notificação inequívoca do outorgante (CPC, art. 45), o que não restou comprovado nos autos.
Assim, enquanto não cientificada da renúncia por seu patrono, deverá permanecer o advogado como representante judicial da apelante.
Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051050-56.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.051050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA
ADVOGADO : RUBENS BRACCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls. 102/112: a análise dos autos revela que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, regularize a apelante sua representação processual (CPC, art. 38), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003411-69.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.003411-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : WENZEL BRITES FERNANDES
ADVOGADO : RICARDO TRAD FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
DESPACHO

Vistos.

Fls. 857/858 - Haja vista que os presentes autos não se encontram abrangidos pela Meta nº 2/2010, do Conselho Nacional de Justiça, porquanto distribuídos, nesta Corte, posteriormente a 31/12/06, bem como que a doença alegada pelo Autor-Apeladono não restou comprovada, **INDEFIRO** o pedido de prioridade na tramitação.

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001241-06.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.001241-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VALDIR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : SONIA MARIA CATARINO JORDAO
: MARISTELA PARADA CORREA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
: SAMUEL MEZZALIRA
APELADO : CARAMURU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outro
: CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO e outro
APELADO : MARCELO DE AZEREDO
ADVOGADO : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA e outro
APELADO : FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER
ADVOGADO : ADHEMAR GIANINI e outro

EXCLUIDO : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ (desistente)
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARWICHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 3774/3775: informem as peticionarias, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual inventário ou arrolamento de bens em nome do *de cuius*, indicando o nome do respectivo representante.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-62.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.000259-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : XAVIER COML/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fl. 167: a análise dos autos revela que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, regularize a apelante sua representação processual (CPC, art. 38), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016293-30.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.019955-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EDUARDO DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA GODOI FORTES e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 98.00.16293-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por **EDUARDO DA COSTA ROCHA**, contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN**, objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de encargo financeiro sobre a emissão de passagens aéreas e aquisição de moeda estrangeira, instituído pela Resolução n. 1.154/86, a qual reputa inconstitucional (fls. 02/07).

À inicial foram juntados os documentos de fls. 08/12.

O MM. Juízo *a quo* declarou a ocorrência da prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 62/64).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, em razão de processo anterior ajuizado contra a União Federal e que foi extinto à vista de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, para requerer a reforma da sentença (fls. 66/70).

Com contrarrazões (fls. 76/79), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relatório, decido.

Não Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, diante do julgamento do Recurso Especial n. 1.002.932/SP, representativo da controvérsia, adoto o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir in a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúnerequisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma

violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.11.09, DJe de 18.12.09) (destaques meus).

No mesmo sentido: REsp 202418/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.06.99.

Desse modo, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o empréstimo compulsório sobre aquisição de passagem aérea internacional tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento.

No presente caso, considerando-se o recolhimento ocorrido **antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09/06/05 (**sistemática decenal**), operou-se a prescrição da parcela reclamada nos autos (janeiro de 1987), tendo em vista o ajuizamento da ação somente em 27.04.98.

Ademais, não há que falar em interrupção da prescrição, por falta de amparo legal.

De fato, a discussão acerca da legitimidade passiva *ad causam* do BACEN restou pacificada com a edição, em 22.03.91, da Súmula 23, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Autor poderia ter desistido da Ação n. 93.03.085863-8, ajuizada em 24.06.91.

Cumprе assinalar, outrossim, que a anterior propositura de ação repetitória apenas seria apta a interromper a prescrição se tivesse sido ajuizada com o mesmo objeto e entre as mesmas partes, hipótese que não verifico *in casu*.

Ora, é evidente que a citação da União Federal nos autos do referido processo n. 93.03.085863-8 não pode ensejar a interrupção da prescrição com relação ao BACEN, na medida em que não são devedores solidários nem litisconsortes passivos necessários.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004979-77.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004979-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FORTE VEICULOS LTDA e outros

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

APELANTE : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
: CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA
: MDH COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELANTE : DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Fls. 640/641: a desistência após a prolação da sentença importa em **renúncia ao direito em que se funda a ação**.

A análise dos autos revela que os subscritores da referida petição não possuem poderes para tanto.

Nesse sentido, regularizem as empresas apelantes DHJ Comércio de Veículos Ltda e MDH Comércio de Veículos Ltda a representação processual (CPC, art. 38), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006309-12.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.006309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA
APELANTE : DE ADMINISTRACAO EM GERAL INFORMATICA VENDAS TELEMARKETING
E COMUNICACAO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Fls.270/271. Atenda-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001047-05.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.001047-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIE AUTOMOTIVE S/A e outro
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI
: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
: RODRIGO DE MORAES MILIONI
APELADO : AUTOMETAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO BRIGANTI

REMETENTE : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 273/274 - Aguarde-se o oportuno julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008766-23.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.008766-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087662320054036119 1 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Fls. 483/484: a análise dos autos revela que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, regularize a apelante sua representação processual (CPC, art. 38), no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061832-20.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.061832-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCIO ROBERTO VILHENA
DESPACHO

Fl. 97: a análise dos autos revela que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, regularize a apelante sua representação processual (CPC, art. 38), no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022590-39.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.022590-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : POSTO MONTE CRISTO DE MARILIA LTDA
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.11.000447-7 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu o requerimento de reapreciação do pedido de antecipação de tutela, formulado pela autora, eis que não há nos autos qualquer elemento novo, apto a modificar a decisão anteriormente proferida.

Melhor analisando os autos, observo que a ora agravante ajuizou ação ordinária, objetivando a anulação do auto de infração lavrado pela Agência Nacional do Petróleo-ANP, postulando em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta e autorização para depositar judicialmente o valor da penalidade em 30 parcelas mensais e sucessivas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 31/32, destes autos; a autora, ora agravante, apresentou pedido de reconsideração às fls. 34/35, o que foi também indeferido, ensejando a apresentação do presente recurso.

O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. A parte tomou ciência da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, através de seu patrono, em 09/02/2006, conforme certidão de intimação de fls. 33, da qual, não houve interposição de recurso, ou seja, o autor não agravou desta decisão, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração perante o r. Juízo de origem.

O presente agravo de instrumento somente foi interposto em 27/03/2006, quando já havia decorrido o prazo para recorrer, ocorrendo a preclusão *pró judicatu* daquela primeira decisão, ante a perda de uma faculdade processual. Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier:

...pode seguir-se ao pedido de reconsideração a reforma da decisão, é relevantíssimo frisar-se que esta prática não tem o condão de influir (quer interrompendo-a, quer suspendendo-a), na contagem do prazo para interposição do recurso, que seria adequado quanto àquela decisão cuja reconsideração se pleiteou. (grifado no texto original) (Os Agravos no CPC Brasileiro. 3ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 382 e 383)

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem firmado orientação assim definida:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO.

I - Consolidado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento segundo o qual o pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo para interposição de recurso.

II - Recurso conhecido e provido.

(RESP 64429/MG, Min. Waldemar Zveiter, DJ, 06/11/1995, pg. 37569).

EMENTA. PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou.

(RESP 110105/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 24/03/1997, pg. 9031).

No mesmo sentido, trago à colação precedente da E. 6ª turma desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO INTEMPESTIVO.

1- O presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

2- Tendo o Juízo a quo indeferido o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação (fls. 24), deveria a exequente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão (fls. 37/38), ainda que por outro fundamento, deixando transcorrer o prazo recursal.

3- É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ,

AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

4- Agravo de instrumento a que não se conhece.

(Ag nº 200603000060426, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DJU 20/04/07)

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089690-11.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.089690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GAVIAO PEIXOTO
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.20.005140-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, em sede de execução fiscal que lhe promove o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que as alegações deduzidas pelo Município devem ser objeto de embargos à execução.

Alega o agravante, em síntese, que a exceção deve ser acolhida, para reconhecimento da nulidade do título executivo, por ausência de amparo legal, uma vez que é incontroversa a questão da desnecessidade de se manter profissional farmacêutico em posto de saúde, onde há apenas dispensário de medicamentos, devendo, portanto, ser afastada a aplicação de multa pelo CRF.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 51/52).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 62/70).

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC.

A decisão impugnada foi proferida em execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra o Município de Gavião Peixoto, para cobrança de dívida relativa à multa prevista no artigo 24 da Lei 3.820/60.

Ao argumento de nulidade do título executivo, por ausência de amparo legal, para a cobrança da multa, a executada opôs objeção de pré-executividade, que foi rechaçada pelo Juízo de 1º grau.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem a necessidade de dilação probatória.

Esse é o entendimento pacífico do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DO OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP SOB REGIME DO ART. 543-C - CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - NATUREZA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. Orientação consolidada no REsp 1.110.925/SP julgado sob regime do art. 543-C, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1127030/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade em lugar dos embargos à execução pode ser admitida em algumas situações, com cautela, em face do teor do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Há que se restringir a utilização da exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

II - É cabível a exceção de pré-executividade em substituição aos embargos à execução na hipótese de alegação de inconstitucionalidade do Tributo, tendo em vista que tal apreciação prescinde da análise de matéria fática, caracterizando-se em questão unicamente de direito. Precedente: REsp nº 595.451/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/09/2004.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 625.203/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 381)

In casu, as alegações relativas à inexigibilidade da multa, prevista no artigo 24 da Lei 3.820/60, baseada no fato de que o Município executado não está obrigado a manter profissional farmacêutico em posto de saúde, onde há apenas dispensário de medicamentos, podem ser aferidas de plano, tratando-se de questão eminentemente de direito, que não demanda dilação probatória,

Ressalte-se, inclusive, que a matéria em referência já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, pelo que, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo plausível sua discussão em sede de exceção de pré-executividade.

Em face do exposto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência do STJ, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de determinar que a matéria alegada pelo agravante seja apreciada pelo Juízo *a quo* em sede de exceção de pré-executividade, porquanto sua análise nesta instância recursal configura supressão de instância.

Intime-se. Publique-se.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113499-30.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.113499-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MAGNUM DIESEL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.007442-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 250: a análise dos autos revela que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, regularize a apelante sua representação processual (CPC, art. 38), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021960-16.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ROSANA ADILIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA e outro

APELADO : Universidade Sao Francisco USF

ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado em 05/10/2006, por aluna do curso de Direito da Universidade São Francisco, concluído no ano de 2005, pendentes as matérias a serem concluídas em 2006, quando veio a saber que ainda faltava cursar mais uma matéria. Objetiva nos presentes autos o reconhecimento do direito de efetivar a livre fruição da atividade acadêmica e a revalidação de sua matrícula na matéria pendente, ainda no ano letivo de 2006, sanando-se os prejuízos morais causados à autora, com a garantia de conclusão do curso junto à faculdade, para constar na lista dos formandos do ano letivo de 2006.

A liminar foi indeferida em 1º de novembro de 2006.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que tratando-se de pedido relativo apenas ao ano de 2006, indeferida a liminar e ultrapassado o referido ano, o *mandamus* perdeu o seu objeto. Sem condenação em verba honorária.

Apelou a impetrante em junho de 2007, alegando ainda estar cursando a matéria faltante, requerendo a condenação da instituição de ensino à indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00, protestando pela produção de provas testemunhais, documentais e outros.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Observo que o recurso interposto não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da **regularidade formal**, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), **acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação)** e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (realcei)*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

No caso em tela, verifica-se que a apelação interposta não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. Juízo *a quo*.

O MM Juiz de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito, diante da perda de objeto do *mandamus*, pelo transcurso do ano de 2006, sobre o qual se embasava a inicial.

A impetrante, em sua apelação, não se insurge contra a sentença e não enfrenta a fundamentação do julgado, limitando-se a tecer alegações vagas, que inclusive corroboram a perda de objeto da ação, não trazendo os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido de reforma da decisão.

Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

Ademais, ainda que se conhecesse parcialmente do recurso, apenas em relação ao pedido de indenização por danos morais, conforme bem observou o I. Procurador Regional da República, *O art. 41 do Regimento Geral da Instituição dispõe acerca do plano de estudos, de responsabilidade do aluno, e que deve ser elaborado consoante as normas da Universidade.*

Pelo histórico escolar acostado aos autos e por ser a disciplina faltante "Direito Civil III", em curso que ministra referida matéria na sequência numérica de I a V, é inadmissível o desconhecimento da existência de disciplina pendente pela autora, sendo certo que a elaboração do plano de estudos é de sua inteira responsabilidade.

Além disso, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano, sendo inviável a produção de provas nos termos requeridos, mormente em sede de análise recursal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011236-38.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.011236-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARLOS DE ALMEIDA e outros
: JOSE CARLOS MARQUES
: JOSE RODRIGUES ZILLI
: MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES
: MARIA LUIZA MAGALHAES REGO
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 324 - Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71, da Lei n. 10.741/2003.
Anote-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004371-75.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.004371-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro
: TANIA FATIMA RAYES ARANTES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 227 - Providencie a Embargante-Apelante, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora da petição não possui procuração nos autos (fl. 228).
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003207-30.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.003207-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES e outro
: PIERO HERVATIN DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 174 - Haja vista que o peticionário não se encontra mais constituído nos autos, diante do instrumento de mandato apresentado à fl. 94, **intime-o** para que regularize a representação processual da Embargante-Apelante, providenciando instrumento de mandato, inclusive com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de desentranhamento da referida petição.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092642-26.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092642-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

AGRAVADO : VALENTIM ADAO GALASTRI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO e outro

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2008.63.04.004638-6 JEF Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora agravante, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse quanto ao julgamento do presente Agravo de Instrumento, considerando que, em consulta ao sistema processual da 1ª instância, constata-se que o Juízo *a quo* proferiu despacho, disponibilizado em D.O em 22/04/2008, declinando de sua competência para processar e julgar o feito originário e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095386-91.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES SANTIAGO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.012926-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema processual da 1ª instância, verifica-se que o Juízo "a quo" proferiu sentença de procedência do pedido exordial, em relação à qual se operaram os efeitos da coisa julgada, de modo que o feito originário encontra-se em fase de cumprimento de sentença, conforme informações em anexo.

Diante do relatado, resta caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, razão pela qual julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095592-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095592-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO BELDI e outros
: SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI
: JOAO PAULO BARROS BELDI
: THAIS BARROS BELDI
ADVOGADO : LUIZ ROSATI e outro
PARTE AUTORA : ANDRE BARROS BELDI incapaz
REPRESENTANTE : ANTONIO ROBERTO BELDI
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.03.99.043882-8 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informações anexas, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102331-94.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MO5 PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADO : TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL
: VICTOR LUIS SALLES FREIRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00317-1 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls.65/66 para que traga aos autos procuração outorgada pela agravante conferindo poderes para "desistir do recurso interposto", tendo em vista que o instrumento às fls.37 está incompleto.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036955-40.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.036955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PEDREIRA ANHANGUERA DO VALE LTDA
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00007-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls.113 para que traga aos autos procuração outorgada pela embargante conferindo-lhe poderes expressos para "renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação" (artigo 269, V, do CPC). Prazo 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015289-40.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.015289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

APELADO : FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : GILBERTO GIMENEZ e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido contido na medida cautelar, tornando definitiva a exibição dos documentos e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais, bem como para que se deixe de condenar a ré no pagamento da verba honorária.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015516-30.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.015516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI e outro

APELADO : SILAS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à ré que exiba os extratos em relação à caderneta de poupança que menciona e deixou de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e pela não existência de vencido.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja extinta sem apreciação de seu mérito, principalmente diante da juntada dos extratos pela apelante e integral atendimento da pretensão da autora.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho

administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016482-90.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.016482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : ISTVAN UJVARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIO SOUSA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido para tornar definitiva a exibição dos documentos de fls. 55 e 57 e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais, invertendo-se os ônus da sucumbência ou que a verba honorária seja reduzida.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença, por estar em conformidade com o entendimento da 6ª Turma.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006800-08.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.006800-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : MARIA AMELIA PEDROSO

ADVOGADO : ANELISE CRISTINA RAMOS e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido cautelar, para condenar a CEF a entregar à autora os extratos requeridos e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, uma vez que a Caixa não possui a obrigação de apresentar os extratos da conta poupança.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004499-82.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.004499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

APELADO : FRANCISCO DE ASSIS LINHARES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, por ter a ré juntado na contestação o documento pretendido a ensejar o

reconhecimento do pedido postulado e condenou a mesma em honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo seja afastada a incidência dos honorários à apelante, com a inversão do ônus da sucumbência.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo

esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012074-41.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.012074-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA

ADVOGADO : NELSON PRIMO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

A análise dos autos revela que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, regularize a apelante sua representação processual (CPC, art. 38), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-38.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.001695-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO
: FABIO RICARDO RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Fl. 257 - Regularize a Embargante-Apelante a sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005179-61.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.005179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : ADRIANO GONCALVES VILELA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIOGO FRANÇA SILVA LOIS e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse processual e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005704-43.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.005704-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

APELADO : ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido de exibição de extratos, para determinar que a CEF exiba os extratos das contas que menciona, referente ao período de junho e julho de 1987, no prazo de 30 dias e condenou a mesma em honorários advocatícios que fixou em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por não estar a mesma obrigada a manter as fichas propostas e dados inerentes às contas encerradas, por prazo superior a 5 anos.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º,

inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006217-11.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.006217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : PAULO CESAR VOLPON e outro

: MARIA SOLANGE MENDES VOLPON

ADVOGADO : LIDOVAL ALVES MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido de exibição de extratos, para determinar que a CEF exhiba os extratos referentes aos períodos de junho a julho de 1987 e janeiro a fevereiro de 1989, no prazo de 30 dias e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais, e que os honorários sejam reduzidos, pois arbitrados de forma exorbitante.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011593-75.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011593-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APELADO : CLODOALDO RODRIGUES espolio

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

REPRESENTANTE : NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse processual e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em 5% sobre o valor da causa corrigido.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, para o fim de reformar parcialmente a sentença e cassar a condenação em honorários ilegalmente imposta à Caixa isentando-a de tal ônus, ou pelo menos reduzindo-o.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. *É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.*

2. *O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.*

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.*

2. *Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).*

(...)

4. *Recurso especial desprovido.*

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-69.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004667-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
APELADO : THEREZINHA CAMARGO PANARO (= ou > de 60 anos) e outro
: ARCELINO PANARO
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido e determinou que a parte ré, no prazo de 30 dias, traga aos autos extratos bancários relativos às contas-poupança que menciona e condenou a mesma em honorários advocatícios que fixou em 10% do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS

PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004693-67.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

APELADO : APARECIDA FERREIRA PINTO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou parcialmente extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação, no que diz respeito à apresentação dos extratos da conta-poupança nº 0278.013.00107404.5 e julgou parcialmente procedente o pedido, e determinou que a parte ré, no prazo de 30 dias, traga aos autos os extratos bancários relativos à conta-poupança nº 0960.013.00023410.0 relativos ao período posterior a 13/12/1990, data de abertura da conta. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

Apresentados os extratos pela CEF, às fls. 44/47.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por não existirem nos autos elementos que permitam concluir que a caderneta de poupança realmente foi aberta e manteve saldo no período reclamado e a flagrante impossibilidade jurídica de impor a exibição de documento que não existe.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho

administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004706-66.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.004706-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : PAULO HENRIQUE CASTILHO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

No. ORIG. : 00047066620074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança com o fito de instruir ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

Há prova nos autos de pedido administrativo.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**. Custas *ex lege*.

Apelou a CEF alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e, no mérito, a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.

A respeito, reputo conveniente transcrever os abalizados apontamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. (Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 40ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 52).

Entendo, portanto, presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

Restam, ainda, devidamente demonstrados os requisitos para a concessão do provimento cautelar.

O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida mediante documentos acostados aos autos, tais como guias de depósito, de transferência e de controle de saldo, dos quais se pode aferir com clareza o número da agência e da conta, bem como a respectiva titularidade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTFN.

(...)

2. *Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.*

(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Esse é o entendimento perfilhado por esta C. Sexta Turma:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.

1. *Dentre os procedimentos cautelar es específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.*

2. *Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro*

processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.

4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

3. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.

4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.

5. Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).

6. Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.

7. Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.

8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Cumpra salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004730-94.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.004730-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : AMANDA SILVA BIANCHI e outro

: ANTONIO VALDIR BIANCHI

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

No. ORIG. : 00047309420074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em sede de medida cautelar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição de extratos bancários relativos à caderneta de poupança, com o fito de instruir posterior ação de cobrança que, por seu turno, visará ao recebimento de supostas diferenças de correção monetária.

O r. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido**. Fixou a sucumbência recíproca.

Em razões de apelação, sustenta a requerida, no mérito, a improcedência do pedido e pleiteia a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Restam devidamente demonstrados os requisitos para a concessão do provimento cautelar.

O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupança junto à requerida, mediante o fornecimento de número de agência e conta.

O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.

Incumbe ao autor, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto desta C. Sexta Turma:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

(...)

2. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária.

(AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04)

Destarte, tais documentos, ainda que não sejam considerados indispensáveis à propositura da ação, são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

O Estatuto Processual Civil, ao disciplinar as hipóteses de cabimento da medida cautelar preparatória de Exibição, assim dispõe:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

Da ilação do dispositivo, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador).

Esse é o entendimento perflhado por esta C. Sexta Turma:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.

1. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, hipótese de que cuidam os autos.

2. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

3. Demais disso, na esteira do entendimento da Sexta Turma desta Corte regional, os extratos correspondentes ao período em que a requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à propositura de futura ação.

4. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

(AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.*

2. *Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma Julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.*

3. *Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991.*

4. *O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações.*

5. *Precedentes do STJ -(RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 153).*

6. *Não socorre à agravante o argumento de que a requerente não teria fornecido dados suficientes à localização da conta de poupança, eis que, da análise do requerimento administrativo de fls. 13, verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados da requerente, tais como seu nome completo, seu número de R.G e do C.P.F.*

7. *Em atendimento ao princípio da razoabilidade o prazo de cinco dias para que a agravante cumpra a medida liminar é exíguo, devendo ser ampliado para 30 (trinta) dias.*

8. *Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

(AI 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07)

Cumpra salientar que a procedência parcial do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002686-90.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.002686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

ADVOGADO : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00026869020074036113 3 V_r FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 177/178: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação, regularize a representação processual para tanto (CPC, art. 38), no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004290-83.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.004290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : PAULA DOS SANTOS MORADO
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA MACHADO e outro
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido cautelar, para determinar que a requerida, no prazo de 60 dias, junte aos autos cópia dos extratos em relação aos períodos mencionados pela requerente e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais, bem como revisão da mesma com relação aos honorários, que foram fixados em valor excessivo.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;
II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;
III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;
IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;
V - Recurso especial provido.
(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001374-52.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.001374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FRANCISCA FIORITO
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança. Valor da causa R\$ 1.000,00.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ter a ação esgotado o seu objeto com a apresentação dos documentos e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em R\$ 100,00 (cem reais).

Irresignada, apela a requerente, pleiteando a majoração da verba honorária.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF

E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;*
- II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;*
- III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;*
- IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;*
- V - Recurso especial provido.*

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

- 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.*
- 2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.*

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.*
- 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).*

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença, por estar em consonância com o entendimento desta Turma.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005177-57.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.005177-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro
APELADO : AGROPECUARIA PARANA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro
No. ORIG. : 00051775720074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedentes os embargos opostos por AGROPECUÁRIA PARANÁ LTDA, por entender desnecessária a inscrição da empresa embargante no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP, dada a sua atividade básica, voltada à exploração agrícola e pastoril.

Sustenta o Conselho apelante que a decisão merece reforma, uma vez que a empresa embargante está obrigada ao registro em seus quadros, à luz do que prevêm os artigos 27, 5º e 56º, da Lei n. 5517/68 e 9º do Decreto 64.704/69, já que desempenha atividade de exploração agrícola e pastoril e criação de gado bovino para corte.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Decido.

Entendo que a questão ora posta comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 5.517/68, alterada pela Lei nº 5.634/70, regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispondo nos seus artigos 27 e 28:

"Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

"Art.28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei."

Com o advento da Lei nº 6.839/80, dispondo sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, tem-se *in verbis*:

"Art.1º - "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária é obrigatório o registro no referido Conselho.

Consideram-se atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão da medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68:

"Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal."
- "Art. 6º. Constituí, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária."

Nesse sentido, a empresa que tem por objeto apenas a exploração agrícola e pastoril e a criação de bovinos para corte (fls. 23 e 77), não praticando nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, está dispensada da inscrição no Conselho Regional de Medicina e Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico.

A propósito, sobre a matéria, transcrevo o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária.

Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 940364 (2007/0192837-6 - 26/06/2008 - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - decisão de 10/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - RESP 199900111150 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Segunda Turma - decisão de 19/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FICAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam ao ramo de exploração agrícola e

pastoril, não havendo que se falar em caracterização de qualquer função típica da medicina veterinária. 3. Condenação da embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação provida."

(TRF3, AC 200203990218060, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:16/06/2008)

Isto posto, nego seguimento à apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC, dada a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte acerca da matéria arguida.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040514-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040514-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM VALORES MOBILIARIOS SOLIDEZ SOLIDEZ
: FIA
ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
AGRAVADO : Comissão de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023354-7 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048221-14.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA BACCARINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032241-9 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 201: regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que os subscritores das referidas petições não possuem poderes especiais de desistência (CPC, art. 38).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035527-86.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.035527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA
APELADO : YONA DE ARAUJO RAMOS
ADVOGADO : JOSE DOMINGUES CRISTINO
No. ORIG. : 05.00.00007-2 3 V_r CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o Conselho exequente teria sido intimado a dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, e ficou-se inerte.

Alega o Conselho apelante que a decisão merece reforma, por não ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, prerrogativa de que gozam as autarquias federais, em atenção ao disposto no artigo 25 da Lei n. 6830/80.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Decido.

Entendo que a questão controvertida comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

É pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça que as autarquias federais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, salvo disposição expressa em contrário, inexistente em relação ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que os procuradores autárquicos não possuem a prerrogativa da intimação pessoal nos processos em que atuam, devendo ser intimados por meio de publicação na imprensa oficial. Precedentes.

2. Nos termos dos artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de matéria cível, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 5 dias.

3. Embargos declaratórios não conhecidos."

(EDcl no REsp 184319/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 410)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO.

- Os procuradores das autarquias, salvo expressa disposição legal (v.g. art. 25, da Lei nº 6.830/80), devem ser intimados por via de publicação na imprensa oficial, contando-se o prazo recursal da data da circulação do referido periódico.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 85699/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 04/06/2001 p. 262)

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Int.

Pub.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063613-67.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.063613-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

APELADO : MARCELO JONY SWART
No. ORIG. : 08.00.04886-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas na apelação, entendo que o inconformismo do Conselho exequente é parcialmente procedente, nos termos que passo a fundamentar.

À luz da disciplina dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Isto posto, na esteira do entendimento pacificado pelo E. STJ, dou parcial provimento à apelação, para manter arquivados os autos da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Int.

Pub.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003677-59.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.003677-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI e outros
: JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA
: JOAO FERRO COLARES
: JOSE CARLOS GOMES
: JOSE ROBERTO ROLDAN
: JULIAO DE CASTRO
: JULIO LLACES DE BRITO
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 260 - Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71, da Lei n. 10.741/2003.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005564-72.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.005564-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : REGINA CENEDA SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro
CODINOME : REGINA CENEDA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;
III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008629-75.2008.4.03.6106/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : MARIANA ZUANAZZI SADEN
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, julgou procedente o pedido e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS

PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011404-63.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.011404-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APELADO : ESTHER CENEDA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

O MM. Juízo monocrático, ao apreciar o pedido, julgou extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse processual e condenou a ré em honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos.

Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000262-02.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.000262-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO : JANE JORGE REIS NETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls. 120/127: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação, regularize a representação processual para tanto (CPC, art. 38), no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018585-81.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.018585-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
: GISELLE SILVA FIUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00185858120084036182 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fl. 111: a análise dos autos revela que o subscritor da referida petição não possui poderes especiais de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, regularize a apelante sua representação processual (CPC, art. 38), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052559-21.1995.4.03.6100/SP
2009.03.99.006196-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outros
: VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS
: ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.52559-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 290 - Manifeste-se o Autor-Apelante acerca do requerido pela União Federal, no prazo 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006435-29.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.006435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : SERGIO MOACIR MARINHO
No. ORIG. : 01.00.00080-8 1 Vr AURIFLAMA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP, por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito exequendo.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas na apelação, entendo que o inconformismo do Conselho exequente é parcialmente procedente, nos termos que passo a fundamentar.

À luz da disciplina dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.982/SP, consolidou o entendimento de que as execuções relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004.

Isto posto, na esteira do entendimento pacificado pelo E. STJ, dou parcial provimento à apelação, para manter arquivados os autos da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Int.

Pub.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031425-84.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TREBOR IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN
: CASSIA FERNANDA PEREIRA
: GILSON ROBERTO PEREIRA
No. ORIG. : 03.00.00086-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fl. 122: tendo em vista que a desistência após a prolação da sentença importa em renúncia ao direito em que se funda a ação, regularize a representação processual com poderes especiais de renúncia (CPC, art. 38), no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o subscritor da referida petição não possui procuração nos autos (fl. 123).

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006495-93.1994.4.03.6000/MS
2009.03.99.031590-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE
APELADO : ODOVALDO LENKTAITES
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 94.00.06495-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação da União (FAZENDA NACIONAL), contra sentença, que de ofício, com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela total reforma r. sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O comando atual do art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de caráter procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que não procede o inconformismo da recorrente, à luz do que dispõem os artigos 174 do Código de Tributário Nacional, 40, §4º, da Lei n. 6830/80, e Súmula n. 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, suspenso o executivo fiscal em 16/04/97, a prescrição passou a fluir a partir de 16/04/98 e, como tal, venceu-se em 16/04/03, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva do exequente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei 11.051/2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública (Precedente. EREsp 699.016/PE, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17.3.2008, p. 1).

2. Ressalte-se que, "tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (REsp 853.767/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006).

3. In casu, tendo sido satisfeita a condição consistente na prévia oitiva da Fazenda Pública, viável se mostra a decretação, de logo, da prescrição intercorrente. Incidência simultânea do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e do enunciado n. 314 da Súmula do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1231033 2007.03.99.038424-3 - Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 CJ2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 149)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (TRF3, 6ª turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468260 - 2009.03.99.039115-3 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJI DATA:22/03/2010 PÁGINA: 666).

Quanto a alegação de violação ao art. 40º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei nº 6.830/80, rejeito-a, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002938-64.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002938-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADVOGADO : IVO AGUIAR LOPES BORGES
APELADO : ADRIANA KURDEJAK e outros
: ANDRESSA FERNANDA CAVALMORETTI
: ANDREZA TRAJANO DE SOUZA
: BARBARA PAES CARAMIGO
: BIANCA ALVES DE OLIVEIRA ZORZAM

: CARLA DE ALMEIDA DE VIEIRA AZENHA
: CAROLINE SENICATO
: CHADIA ALI ALI
: DEBORA CRISTINA RIBEIRO BANHADO
: DEBORA DE ANDRADE VIEIRA
: ELISABETE APARECIDA DA SILVA
: FABRICIO RODRIGUES DA SILVA
: FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA
: GLEIDE MENEZES DE JESUS
: JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA
: KALINE CRISTIANE NARDINI
: JULIANA SOUZA DIAS
: KALINY AQUINO DA SILVA
: LILIAN REGINA ABRANCHES
: MARCEL ROBLEDO QUEIROZ
: MARIANA FELIPAZZI ASSI
: MARIANE DE OLIVEIRA MENESES
: MICHEL ROGERIO MARTINS E SILVA
: MARINA BARRETO ALVARENGA
: NATASCHA GAETA SZEWCZUK
: NATALIA ARONE CHINELATO
: NATALIA CAROLINE DE LUCENA
: NATALIA REJANE SALIM
: NATHALIE LEISTER
: PENELOPE FERNANDA TEZINHO TAMBOR
: SAMIRA PEREIRA MAGALOTTI
: SUELLEN NEVES FERRAZ
: TALITA NOGUEIRA COSTA
: THAIS SALLES BARTELOTTI
: THALIANE MORGADO DOS SANTOS
: VIVIANI CRISTINA TERUEL
: WERNESTTY APARECIDO TASSE

ADVOGADO : ESTER RODRIGUES LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029386420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Haja vista a certidão de fl.1007, desentranhe-se a petição de fl. 1005, devolvendo-a ao seu subscritor (Dr. Marilson Barbosa Borges - OAB/SP n. 280.898).

Intime-o.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009119-69.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.009119-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
ADVOGADO : WELLINGTON AMORIM
PARTE RÉ : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00091196920094036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004678-33.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.004678-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SUELY VALDA POLI espolio

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

REPRESENTANTE : LAZARA MAURICIO POLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

No. ORIG. : 00046783320094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fl. 101: defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-46.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000396-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : SIDNEY LUIZ MAZZERO

ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE MOURA e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, visando a apresentação dos extratos bancários de caderneta de poupança.

Deferida a liminar, a CEF apresenta os extratos requisitados, esclarecendo ser inviável a juntada de extratos referentes a período anterior a janeiro de 1991, uma vez que a conta foi aberta no referido mês.

O MM. Juízo monocrático, julgou parcialmente procedente o pedido e fixou a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a Caixa Econômica Federal, requerendo que a ação seja julgada improcedente, por falta dos requisitos legais.

É o sucinto relatório. Decido

É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

Uma vez que a autora manteve relação jurídica disciplinada por contrato bancário de caderneta de poupança junto a Caixa Econômica Federal, cabe a esta a apresentação dos extratos bancários aos requerentes como prestação de contas pelos depósitos efetuados àquela época.

Ademais, conforme entendimento pacificado nos julgamentos da Sexta Turma desta Corte, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

Nesse passo, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pelos requerentes, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos.

Em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Ressalte-se que medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, pois nem sempre dará a origem a outro processo, posto que o conhecimento proporcionado pela exibição dos extratos, por vezes, desestimula o autor diante a constatação de não ser detentor de direito que antes suspeitava ostentar.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.

2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente."

3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp nº 809.385, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19/09/2005.

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 104356, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 17/04/2000)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

Cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, porquanto se trata de ação e não de mero incidente.

O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim,

se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

(...)

REsp n. 316.388, relator Ministro José Delgado, DJ 10/09/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

(...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 889.422, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 06/11/2008)

Assim, as custas e honorários devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda. Honorários advocatícios devidos pela requerida, mantidos conforme fixados na sentença.

Satisfeita a pretensão relativa à obtenção de segunda via de extratos bancários, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016085-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016085-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO : ANE ELISA PEREZ e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SERGIO GARDENCHI SUIAMA e outro
ASSISTENTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PARTE RE' : MARTHA CYBELE CARNEIRO
ADVOGADO : JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR e outro
PARTE RE' : S VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MANOEL BENTO DE SOUZA e outro
PARTE RE' : AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRANKEN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129954420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra as r. decisões de fls. 607 e 721/722 dos autos originários (fls. 32 e 29/30 destes autos), que, em sede de ação civil pública, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, e, respectivamente, conheceu dos embargos declaratórios opostos à referida decisão, mas a eles negou seguimento.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ao oferecer defesa prévia, suscitou preliminares de litispendência, conexão ou questão prejudicial que poderiam resultar na rejeição da ação de improbidade; que o r. Juízo de origem não apreciou as referidas preliminares, o que deu azo à oposição de embargos de declaração, sendo que as omissões não foram sanadas; que o procedimento administrativo que tramita perante o Ministério Público Federal para apurar os fatos narrados na inicial não foi concluído; que o inquérito civil foi instaurado justamente para apurar indícios que justificassem o ajuizamento de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa; que o agravante sequer foi ouvido pelo Ministério Público Federal; que instaurado inquérito civil, sua conclusão é condicional ao ajuizamento da ação civil pública; que se o inquérito civil fosse concluído, certamente o agravado verificaria a existência de litispendência; que o Ministério Público se encontra invalidamente representado nos autos, pois o integrante daquele órgão subscritor da exordial exerceu a competência para o ajuizamento da ação civil pública em desconformidade com o Direito; que não se encontra formado o interesse de agir ministerial, visto que, no seio dessa instituição, não se operou a regular conformação do juízo de necessidade quando ao ajuizamento da ação; que a transferência de valores existentes em conta bancária do agravante para conta judicial é ilegal e inconstitucional.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 193/328).

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por supostos atos de improbidade administrativa com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, visando a decretação de indisponibilidade dos bens do agravante de demais réus, no valor necessário ao ressarcimento da vantagem pecuniária obtida, ou seja, R\$ 68.405,89 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Na r. decisão agravada, o r. Juízo de origem recebeu a petição inicial sob o fundamento de que a mesma possui documentos com indícios da existência de atos de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual. A referida questão já havia sido objeto de apreciação nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.023140-0, de minha relatoria, conforme se verifica do trecho ora transcrito :

No caso em apreço, segundo o r. Juízo de origem observou há indícios de a UNIFESP ter sido vítima dos atos de improbidade praticados pelos réus, quando estes se encontravam no exercício de funções que são próprias da instituição, no caso de Ulysses, como reitor da Universidade, e no caso de Marta Cybele como servidora administrativa da mesma, visto que ambos atuavam ai com o nexo de oficialidade, vale dizer, na condição de servidor público, no exercício de suas funções, ou a este pretexto.

De outro giro, no tocante aos valores objeto de penhora, os mesmos foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, apenas como prosseguimento do ato de indisponibilidade das contas, não havendo qualquer prejuízo ao agravante com a referida operação. Em caso de improcedência da ação de improbidade, o agravante poderá levantar os valores sem qualquer óbice, por meio de alvará de levantamento.

Por derradeiro, no que diz respeito as preliminares argüidas pelo agravante na sua defesa prévia, observo que, de fato, as mesmas ainda não foram objeto de apreciação por parte do r. Juízo *a quo*.

In casu, as preliminares não discutidas em primeiro grau não podem ser apreciadas no presente agravo de instrumento a fim de se evitar supressão de instância.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para determinar ao r. Juízo de origem que aprecie as preliminares suscitadas pelo agravante na sua defesa prévia.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016645-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016645-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA -ME
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
EMBARGADO : R. DECISÃO
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009158720104036108 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão monocrática de fls. 489/490, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão, que, em sede de mandado de segurança, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo agravante e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, competente para o conhecimento da causa.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de obscuridade na r. decisão embargada, uma vez que ao declarar nula a decisão que havia apreciado o pedido de liminar, deixou as partes sem prestação jurisdicional, seja no sentido positivo ou negativo. Ademais, alega a existência de omissão na r. pelo fato de que, apesar de ter declarado nula a decisão, deixou de se manifestar, expressamente, no sentido de que o Juízo deprecado deveria apreciar o pedido de liminar, nos termos do art. 249, do CPC.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

O provimento jurisdicional neste grau de jurisdição limitou-se a reconhecer a incompetência absoluta do r. juízo a quo. Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017862-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : PENINA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00044495120104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação que foi proferida sentença nos autos do processo originário. Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019923-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro

AGRAVADO : MONTREAL ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA S PAULIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00027242120094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Fls. 52/66: Desentranhe-se a petição, por estranha aos autos, encaminhando-a a seu subscritor.

2) Foi certificado, às fls. 68, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021696-24.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.021696-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVANTE : Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : ALEXANDRE LIMA RASLAN
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL-IMASUL
ADVOGADO : SENISE FREIRE CHACHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00043483520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 602/615, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022655-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022655-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FERNANDO CESAR BONAZZI -ME
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO CORTICO PERES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00134178120074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls.74/76: Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024445-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024445-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DARCY SILVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : ELCIO ROBERTO SARTI e outro
: JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113391820104036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 720/721: regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que os subscritores das referidas petições não possuem poderes especiais de desistência (CPC, art. 38).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027052-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027052-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CESAR LOUZADA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECONDI S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060058820104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, formulado pela Impetrante, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSCU6070830, CAXU9271732, MSCU7743386, TRLU7581563, MEDU8235262 E MEDU8659487.

Sustenta, em síntese, que os contêineres retidos são essenciais para a prestação dos serviços relacionados às atividades da empresa.

Argumenta que a decisão agravada afronta a Instrução Normativa n. 37, de 24.06.96, alterada pela Portaria SRF n. 969, de 22.09.06, a qual estabelece que os portos e instalações portuárias devem conter depósito para armazenagem de mercadorias.

Afirma que a unidade de carga, acessórios e equipamentos não constituem embalagem, sendo somente destinados ao transporte de mercadorias, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98.

Aduz não terem sido os processos de perdimentos instaurados no prazo legal.

Alega a ausência de interesse do importador, na medida em que foram notificados sobre as providências para desunitização das cargas e devolução dos contêineres e nada fizeram.

Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres MSCU6070830, CAXU9271732, MSCU7743386, TRLU7581563, MEDU8235262 E MEDU8659487 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da petição inicial do mandado de segurança originário, bem como dos documentos que a instruíram, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada, na medida em se trata de indeferimento de pedido contido na petição inicial.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028666-40.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028666-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : L C DA SILVA -ME
ADVOGADO : JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00086978120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **L.C. DA SILVA - ME**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada pela Impetrada, bem como afastar a sua inclusão no CADIN e negativação no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, além de afastar a penalidade de proibição de licitar com ente público.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da multa e demais penalidades aplicadas, em decorrência do descumprimento do contrato firmado com a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objeto do Pregão Eletrônico n. 118/09, cujo objeto era o fornecimento de carteiras escolares.

Alega violação ao disposto no art. 78, inciso XVII, da lei n. 8.666/93, o qual confere a prerrogativa de rescisão de contrato na ocorrência de caso fortuito ou força maior, de forma a impedir a sua execução em virtude de prejuízo maior, além do fato de o contrato firmado possibilitar a desoneração do compromisso assumido quando este comprovar desequilíbrio econômico-financeiro.

Afirma a desnecessidade de prova pericial para a constatação do desequilíbrio econômico financeiro decorrente da forte majoração do preço do aço no período compreendido entre a elaboração da proposta e a desoneração do compromisso pelo Agravante.

Acrescenta, outrossim, a violação ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que não lhe foi oportunizado o conhecimento do teor da decisão condenatória aplicada, o que inviabilizou a interposição de recurso.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada, bem como da suspensão do ato de impedir a Agravante de licitar com ente estatal pelo prazo de 05 (cinco) anos e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada, bem como da suspensão do ato de impedir a Agravante de licitar com ente estatal pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob o argumento que as penalidades aplicadas são ilegais.

Em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não exsurge, da documentação por ela apresentada, a alegada ilegalidade em relação às penalidades aplicadas, o que aliás foi salientado pelo MM. Juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada.

Vale destacar que o mandado de segurança originário não se encontra instruído com as cópias do processo administrativo e, nem mesmo a cópia da decisão administrativa, suposto ato coator, por meio do qual foram aplicadas as penalidades que pretende afastar.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029666-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029666-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL
PARK RESIDENCE
ADVOGADO : JOSELITO FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00037694220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 148, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 10.08.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 12.08.10 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 31.08.10.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 17.09.10 (fl. 02), portanto, a destempo.

Observo, outrossim, que o Agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada a advogada da Agravante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029668-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029668-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144071020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 219 dos autos originários (fls. 250 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

O agravo de instrumento é intempestivo.

A agravante foi intimada da r. decisão agravada em 13/08/2010, conforme certidão à fl. 250, sendo que considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a referida data. Assim sendo, o prazo para interposição do presente agravo de instrumento se iniciou em 17/08/2010.

Contudo, o agravo de instrumento foi interposto nesta Corte apenas em 20/09/2010, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029741-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029741-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144198720104036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EXTERNATO ELVIRA RAMOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), do Parcelamento Especial (PAES) ou do Parcelamento Excepcional (PAEX), e que os débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa da União, bem como não seja incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN (fls. 145/147).

Verifico que a Agravante recolheu as custas e o porte de retorno no Banco do Brasil (fls. 199/202). Com isso, deixou de observar o disposto no art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, que estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas sejam feitos mediante DARF, em qualquer agência ou via *internet*, por meio de DARF eletrônico, na Caixa Econômica Federal - CEF e, na hipótese de não existir agência desta instituição bancária no local, o recolhimento poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil.

À fl. 205, foi oportunizada a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, contudo, a Agravante limitou-se a juntar apenas as cópias dos comprovantes anteriormente apresentados (fls. 207/209).

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nélon Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029964-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029964-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SICCHIERI SICCHIERI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : PAULO CESAR MARINI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO : AUTO POSTO CARLETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00065558920104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do presente. Nesse contexto, resta evidente manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, ante a sua instrução deficiente. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030683-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO CURIONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156479720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Outrossim, a Agravante juntou cópia de recorte enviada pela AASP, a qual entendo não ser suficiente para suprir a necessidade de juntada da certidão de intimação da decisão agravada.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1- Na linha de precedentes da Corte, não supre "a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto formal e incidência da preclusão consumativa" (REsp n. 205.475/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 11/9/2000; no mesmo sentido: REsp n. 119.093/SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ DE 22/3/99).

2- Recurso especial conhecido e provido, julgados prejudicados os demais recursos."

(STJ - 3ª T., REsp - 504617/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02.12.03, DJ 19.04.04, p. 188).

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030832-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099786320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Observo que a Agravante deixou de juntar o comprovante do pagamento das custas e o porte de remessa e retorno.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030998-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030998-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO ALEXANDRE LUIZOTTI e outro
: LUCIMARA PETRUZ MAZZI LUIZOTTI
ADVOGADO : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JOSE EDUARDO PULTZ -ME e outro
: JOSE EDUARDO PULTZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 09.00.00254-8 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 32-v, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 08.01.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 11.01.10 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 20.01.10.

Observo que o Agravo foi interposto em 20.01.10, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 04.10.10, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031002-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031002-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RICARDO JOSE COSTA
ADVOGADO : JOSE HELITON COSTA
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 06.00.00598-9 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 56, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 05.02.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 08.02.10 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 17.02.10. Observo que o Agravo foi interposto em 17.02.10, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 04.10.10, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

- 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*
- 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*
- 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*
- 4. Recurso especial desprovido."*

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031042-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031042-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ENEIAS MARTINS
ADVOGADO : FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TRANSFORMIUM VEICULOS ESPECIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 94.00.00013-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno- códigos 5775 e 8021, respectivamente (mediante guias DARF's, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, a análise dos autos revela, também, que não está presente outro requisito de admissibilidade: a tempestividade. A decisão agravada foi proferida em 01/10/09 (fl. 34). O agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 21/10/09, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 04/10/10, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031046-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031046-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE APARECIDA MALHEIROS
ADVOGADO : MARCELO TADEU CASTILHO
AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 09.00.00006-4 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno- códigos 5775 e 8021, respectivamente (mediante guias DARF's, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, a análise dos autos revela, também, que não está presente outro requisito de admissibilidade: a tempestividade. A decisão agravada foi proferida em 28/05/10 (fls. 76/78). O agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 29/07/10, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 04/10/10, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031057-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 98.00.00671-9 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, que conforme a certidão de fl. 49-v, a Requerente foi intimada da decisão agravada em 12.08.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 13.08.2010 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 23.08.2010.

Observo que o Agravo foi interposto em 20.08.2010, todavia, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para o seu processamento e julgamento, razão pela qual foi remetido a esta Corte somente em 04.10.2010, portanto, a destempo.

Importante mencionar que a interposição efetivada perante o Tribunal incompetente é irrelevante para verificação da tempestividade do recurso neste caso.

Nesse sentido, já se manifestou, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

- 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*
- 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*
- 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*
- 4. Recurso especial desprovido."*

(STJ, 1ª T., RESP n. 200802432144, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 16.04.09, DJE de 07.05.09).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031062-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031062-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UNIBENS PARTICIPACOES S/A e outro
: KID PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : VANEFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COSTA
SINDICO : JOSE ANTONIO COSTA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00062-5 A Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja, o recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno- códigos 5775 e 8021, respectivamente (mediante guias DARF's, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, a análise dos autos revela, também, que não está presente outro requisito de admissibilidade: a tempestividade. A decisão agravada foi proferida em 26/10/09 (fls. 206/207). O agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em 10/12/09, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o recurso, determinando-se a remessa dos autos a esta Corte Regional, o que ocorreu em 04/10/10, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, *caput* do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.

(TRF2, 4ª turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031181-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031181-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : WAGNER QUEVEDO e outro
: AFFONSA QUADRADO QUEVEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109786019944036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara que, em cumprimento de julgado, fixou o valor da execução de acordo com o pleiteado pelos exequentes.

Narram os agravantes, em síntese, que a Contadoria Judicial apresentou memória de cálculo após a sua apresentação da conta. No entanto, o cálculo realizado pelos exequentes era menor que aquele apresentado pelo Setor de Cálculo. Com isso, o Juízo de origem, ateu-se ao pedidos dos autores, decisão com a qual não concordam.

Alegam, em síntese, que deve ser pago o valor apresentado pela Contadoria. Sustentam a ocorrência de erro material em sua conta e que não se há falar em execução "ultra petita" ou em afronta ao princípio da adstrição, considerando que apenas será dado cumprimento a decisão com trânsito em julgado. Pedem que seja determinado que desde logo se determine à agravada o depósito do valor que entendem correto.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Salvo exceções previstas na própria lei, o Juízo deve-se ater ao conhecimento do pedido realizado, em seus exatos termos. Dessa forma, em fase execução/cumprimento de sentença não poderia ser reconhecido à exequente o direito a receber valor superior ao pleiteado. Trata-se da aplicação do princípio da adstrição.

Finalmente, tratando-se o devedor de empresa pública federal, de inegável capacidade econômica, desnecessária a ordem para depositar o valor da diferença ora questionada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

De-se vista à parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031303-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : ANA LUIZA ALVES LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05165071419954036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031631-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031631-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO : INGRID RAQUEL MAIRENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00242642820094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Observo que o Agravante deixou de juntar o comprovante do pagamento das custas e o porte de remessa e retorno.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 CAUTELAR INOMINADA Nº 0031774-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
REQUERIDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 2010.61.05.002920-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar proposta por **STELLA POSTAGEM RÁPIDA LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão liminar da medida, a fim de que, independentemente da sentença concessiva da segurança, nos autos do MS n. 0002920-91.2010.4.03.6105, por ela impetrado, seja determinada a continuação dos procedimentos licitatórios da Concorrência n. 3935/2009, inclusive com a assinatura do contrato, até que seja apreciado seu pedido de desistência da ação, formulado naqueles autos, bem como para que seja ordenada a imediata remessa daqueles autos a esta Corte, a fim de que o aludido pedido seja apreciado, ou, ainda, para que se determine ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP que proceda à imediata análise do pedido de desistência da ação mandamental (fls. 02/21).

Sustenta, em síntese, que, caso não haja a renovação de seu contrato pelo procedimento licitatório, estará sujeita ao encerramento de suas atividades, até que nova licitação se realize, de modo que não tem mais o interesse na anulação do edital de concorrência, como pretendia inicialmente no citado mandado de segurança.

Alega ter apresentado pedido de desistência da ação, nos autos do referido *mandamus*, mas que este não foi analisado, por entender o MM. Juízo *a quo* que este pedido caberia a esta Corte, pois o feito já fora sentenciado, encontrando-se em fase de recurso.

Aduz ter, inclusive, concordado com o pedido da ora Requerida, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto no mencionado mandado de segurança, mas que este pedido também foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Afirma, por fim, que os entraves burocráticos que impedem a remessa imediata dos autos a esta Corte revelar-se-ão inúteis, quando seu pedido de desistência da ação for homologado, razão pela qual deve ser concedida a liminar, para que seja suspensa a eficácia da sentença e para que os autos sejam remetidos imediatamente a este Tribunal, a fim de se preservar a utilidade da prestação jurisdicional.

Feito breve relato, decidido.

Da análise do pedido inicial, verifico que a Requerente postula, basicamente, três provimentos jurisdicionais distintos, quais sejam: a continuação dos procedimentos licitatórios da Concorrência n. 3935/2009, até que seu pedido de desistência, formulado nos autos do Mandado de Segurança n. 0002920-91.2010.4.03.6105 seja apreciado; a imediata "avocação" daqueles autos por esta Corte, para apreciação do aludido pedido ou, alternativamente, que seja determinado ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP que proceda à imediata análise do referido pedido.

Quanto à primeira pretensão, verifico que a Requerente pretende obstar a produção de efeitos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0002920-91.2010.4.03.6105, até o julgamento de seu pedido de desistência da ação. Dessa forma, pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, que poderia ter sido interposto contra a decisão em que o MM. Juízo *a quo* consignou que não apreciaria seu pedido de desistência (fls. 687/689 e 694).

Quanto às segunda e terceira pretensões, também não prosperam as alegações da Requerente.

Os chamados "entraves burocráticos" tratam-se, na verdade, de medidas necessárias e obrigatórias no curso do processo, que sequer podem ser suprimidas por esta instância superior, como, por exemplo, a cientificação pessoal do advogado da União, para que, querendo, recorra da decisão que deixou de julgar seu pedido de assistência (fls. 775 e 777).

Ademais, cumpre consignar que, *in casu*, estes pedidos (segundo e terceiro) estão umbilicalmente atrelados ao primeiro, na medida em que a necessidade de sua formulação decorre, exclusivamente, da não utilização do recurso adequado para a apresentação do primeiro, haja vista que, se o agravo de instrumento contra a decisão que deixou de apreciar o pedido de desistência (fls. 687/689 e 694) tivesse sido interposto, a Colenda 6ª Turma desta Corte teria assentado o entendimento acerca de qual dos dois graus de jurisdição caberia apreciá-lo, e, portanto, inexistiria a necessidade de, agora, pleitear-se a ou a "avocação" dos autos ou a imediata apreciação.

Pelo acima exposto, há que se indeferir liminarmente a inicial, extinguindo-se o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Consoante a mais abalizada doutrina, o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, que a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10ª ed., nota 16, ao art. 267, VI, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504).

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

A meu ver, não andou bem a requerente ao eleger a medida cautelar como meio para atingir seu objetivo, isso porque não se pode utilizar de expediente desta natureza como substitutivo do recurso, no caso, o agravo de instrumento.

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo ope judius, pelo relator.

Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª T., REsp 423.214, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 18.06.02, DJ de 19.08.02, p. 149).

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001578-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APELADO : CONSTRUTORA PRODEN S/C LTDA
No. ORIG. : 01.00.00748-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, com base no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o Conselho exequente teria sido intimado a dar andamento ao feito, em razão da diligência negativa de citação, e quedou-se inerte.

Alega o Conselho apelante que a decisão merece reforma, por não ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, prerrogativa de que gozam as autarquias federais, em atenção ao disposto no artigo 25 da Lei n. 6830/80.

Argui, outrossim, a aplicação da Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Decido.

Entendo que a questão controvertida comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

É pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça que as autarquias federais não gozam da prerrogativa de intimação pessoal, salvo disposição expressa em contrário, inexistente em relação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que os procuradores autárquicos não possuem a prerrogativa da intimação pessoal nos processos em que atuam, devendo ser intimados por meio de publicação na imprensa oficial. Precedentes.

2. Nos termos dos artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de matéria cível, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 5 dias.

3. Embargos declaratórios não conhecidos."

(EDcl no REsp 184319/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 410)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO.

- Os procuradores das autarquias, salvo expressa disposição legal (v.g. art. 25, da Lei nº 6.830/80), devem ser intimados por via de publicação na imprensa oficial, contando-se o prazo recursal da data da circulação do referido periódico.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 85699/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 04/06/2001 p. 262)

Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula n. 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não chegou a ser formada a triangulação da relação processual, à medida que o executado não chegou sequer a ser citado.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Int.

Pub.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011945-86.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011945-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

APELADO : DROG CAPRIOTT LTDA -ME
ADVOGADO : IRENITA APOLONIA DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00758-9 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o feito, com base no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, uma vez que o Conselho exequente foi intimado para dar andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, e ficou-se inerte.

Em suas razões de apelação, sustenta o Conselho exequente que a decisão merece reforma, isso porque não poderia o juízo singular ter extinto o feito, por versar sobre direitos indisponíveis, mas aplicado o disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, inclusive em atenção à Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, à medida que, com efeito, estando triangularizada a relação processual, com a citação da executada (fls. 23), não poderia o magistrado extinguir a execução, por abandono do exequente, sem pedido do executado.

Dicção expressa da Súmula n. 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde se lê:

"A extinção do processo, pelo abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

Nem se alegue que a extinção poderia ser mantida com base no inciso II do artigo 267 do CPC, haja vista que, entre a intimação certificada às fls. 83, a intimação de fls. 89vº e sentença (fls. 92), não transcorreu o prazo de um ano.

Isto posto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento à apelação, em atenção à Súmula n. 240 do E. STJ, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

Int.

Pub.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024654-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO : COMERCIAL AGRO PECUARIA G 15 LTDA -ME
No. ORIG. : 07.00.00016-8 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu a presente execução fiscal, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o Conselho exequente teria sido intimado a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, e ficou-se inerte.

Alega o Conselho apelante que a decisão merece reforma, porque não poderia o Juízo Singular ter extinto o feito, mas apenas suspenso o seu andamento, dada a indisponibilidade dos direitos discutidos na espécie, e porque, como goza de isenção de custas, a falta de recolhimento da taxa postal não pode ensejar a referida extinção.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório. Decido.

Entendo que a questão controvertida comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Sentença sem vício, haja vista que atende ao disposto no artigo 459, caput, segunda parte, do CPC.

Intimado pessoalmente o Conselho exequente a dar andamento ao feito, não poderia ignorar a determinação judicial, como o fez, inviabilizando a formação do contraditório e o andamento do feito.

Trata-se de ônus processual, sobre o qual assume a parte a responsabilidade pelo não cumprimento, sujeitando-se às penalidades previstas em lei (artigo 267, inciso III, c/c §1º, do Código de Processo Civil).

A respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente intimada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação

da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 740204/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 210)

Observo, ainda, que se o Conselho exequente entendia gozar de isenção de custas processuais, deveria ter se insurgido contra a decisão de fls. 12, por meio do recurso cabível. Nada fez, preclusa a questão, concluindo-se que se conformou com a determinação judicial.

Não pode, agora, invocar suposta isenção para justificar a sua desobediência a determinação do juízo.

Ressalto, por fim, ser inaplicável na espécie a Súmula n. 240 do Egrégio Superior Tribunal, uma vez que a empresa executada não foi citada, não integrando a relação processual em questão.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 6499/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200759-31.1990.4.03.6104/SP

92.03.011336-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : EDMARO FERREIRA DE CAMPOS e outro
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BENEDITO MOACIR DE OLIVEIRA JULIAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AGUINALDO GOMES (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
No. ORIG. : 90.02.00759-0 5 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

1.Com a informação de falecimento do Autor Walter Ignácio Paim, **Angelina Martin Paim**, viúva do **De Cujus**, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, acrescenta que é dependente habilitada à pensão por morte NB nº 21/068.001.364-4, juntando documentos (fls. 539/548).

A fls. 554, o INSS concorda a habilitação requerida.

Decido:

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 06/02/1994, adoto o entendimento da doutrina que segue transcrita, nos termos das judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades

econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Por oportuno, nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina). Conseqüentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, em relação à viúva do **De Cujus**, Angelina Martin Paim, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 539/548. Cumpridas as formalidades próprias.

2. Por fim, reconsidero o despacho de fl. 528, para determinar a habilitação dos herdeiros do autor Antonio Mendes, perante o juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060287-56.1995.4.03.9999/SP
95.03.060287-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDINEIA APARECIDA MOTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
SUCEDIDO : ANTONIO DELBONI falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 94.00.00186-5 1 Vr SAO MANUEL/SP
DESPACHO

Considerando a cota ministerial de fls. 254 (verso), intime-se a Defensoria Pública da União para manifestar-se especificamente sobre a suspensão do processo.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027958-49.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.027958-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA GRACIANO DAVI
ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA e outros
No. ORIG. : 88.00.00087-2 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de habilitação.
Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007241-27.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.007241-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
APELANTE : EUNICE FELIPE
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Com a informação de falecimento do Autor João Rosa Gonçalves, **Eunice Felipe**, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, acrescenta que é dependente habilitada à pensão por morte NB nº 21/125.971.007-3, juntando documentos (fls. 78/84).

A fls. 97/99, o INSS opõe-se à sua habilitação isolada, ponderando que a mesma não pode ser aceita de plano, eis que referida na certidão de óbito a existência de filhos.

Decido:

Indefiro o pedido de fls. 97/99, formulado pelo INSS, uma vez que a própria autarquia previdenciária concedeu, administrativamente, a sra. Eunice Felipe o benefício de pensão por morte.

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 25/08/2002, adoto o entendimento da doutrina que segue transcrita, nos termos das judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao *de cujus* e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do *de cujus*, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Por oportuno, nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina). Consequentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, em relação a Eunice Felipe, única dependente do segurado, nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 78/84.
Cumpridas as formalidades próprias.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003812-88.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.003812-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ATILIO PIERRE MACHADO e outros

ADVOGADO : ARLETTE ELVIRA PRESOTTO

DESPACHO

Fls. 205/219 e fls. 222/226: Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000272-20.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.000272-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : JOSE MOREIRA e outros

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 291, formulado pelo INSS, a teor do art. 21, parágrafo 1º, da Lei Assistencial, eis que, em que pese o fato do benefício ser personalíssimo, as prestações vencidas - e não percebidas - passam a integrar o patrimônio do beneficiário como créditos. O mesmo ocorreria em relação a valores percebidos pelo beneficiário e não consumidos, que passariam aos seus herdeiros em função do direito sucessório (cf. TRF 4, AC - 200070000195457, 6ª Turma,

Relator Sebastião Ôge Muniz, D.E. de 19/03/2007; TRF3, AC - 98.03.052716-9, 1ª Turma, Relator Juiz Paulo Conrado, D.J.U. de 13/08/2002, pg. 181; 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, D.J. de 11/3/2004, pg. 67, TRF3, AG - 200703000817094, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, D.J.U. de 12/03/2008, pg. 656).

Assim, sobrevindo nos autos a notícia do óbito da autora, entendo de rigor a habilitação de seus herdeiros, pois, repita-se, uma vez constatado o direito da falecida à percepção do benefício quando ainda em vida, tais quantias já integravam o seu patrimônio, suscetíveis, assim, de transferência por sucessão, nos termos da lei civil.

Isto posto, defiro aos requerentes José Moreira, Ilda Gonçalves Moreira, Sebastião Moreira, Ostáquio Moreira, Odair Moreira, Nascimento Moreira, Anadir Moreira, Petrina Moreira de Freitas, Raimundo Aparecido de Freitas, Dirceu Moreira, Davino Moreira, Vitalina de Freitas Moreira, Gezer Moreira, Carmelita Moreira Siqueira, Ananias Dias Siqueira, Adilson Moreira, Sebastião Ramos, Devanir Ramos, Vanderlei Ramos, Odair Ramos e Eder Moreira Ramos, o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 180/191, 192/285, 294/302 e 315/316), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 182 e 296.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-93.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.008118-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL OLIVEIRA PAVANELI DOS ANJOS incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE : JOSE DIONISIO DOS ANJOS
DESPACHO

Fls. 233/238 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016246-23.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016246-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMINDA MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 00.00.00092-6 1 Vr PALMITAL/SP
DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 231, determino nova intimação do INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros, requerido por Anderson Ricardo Pires Bernini e Franciele Alminda Fernandes (fls. 220/228).
Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000448-24.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.000448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDISON APARECIDO CAMPOS DE MORAES
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Providencie o autor, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de sua CTPS.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006995-44.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.006995-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ROSA RIBEIRO FRANCISCO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 01.00.00065-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da autora Rosa Ribeiro Francisco (fl. 130), intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente previdenciário, para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024477-05.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024477-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 02.00.00103-8 1 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 168/169, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 165/167).
Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006947-87.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.006947-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
APELANTE : SOLANGE MOREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 287, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 273/281, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 273.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003047-57.2005.4.03.6120/SP
2005.61.20.003047-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : NAIARA CARDOSO FERREIRA incapaz
ADVOGADO : RUTE CORRÊA LOFRANO
REPRESENTANTE : MARIA ELZA FARIAS CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, quanto à irregularidade suscitada pelo INSS às fls. 165, em relação à representação processual da requerente Naiara Cardoso Ferreira, menor púbere, entendendo não prosperar, uma vez que a menor está sendo devidamente assistida por sua genitora, Maria Elza Farias Cardoso, que outorgou procuração "ad judicium" (fls. 141), não havendo necessidade de apresentação de procuração por instrumento público (cf. processos nº 2005.03.00.082313-9 - AG 249864, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, AC nº 2004.03.99.030720-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e AC nº 2002.03.99.046896-9, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo).

Assim, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 140/145, 157/161, 169/70, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.
São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002432-49.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.002432-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVAL ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 170/172: diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016731-18.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.016731-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : VIRGILIA COSTA MACHADO DOMINGUES
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00053-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033436-91.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.033436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PINTO DE MORAES
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00438-3 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 125 e seguintes.

Manifeste-se o INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005126-08.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.005126-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BUENO PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006850-80.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.006850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL YAMANAKA

ADVOGADO : RAFAEL ITO NAKASHIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DESPACHO

Tendo em vista que a habilitação dos interessados não foi promovida, baixem ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo de eventual provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021568-72.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021568-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : JOSEFA MARIA SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.003119-4 3ª Vt SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Recebo o agravo regimental de fls. 288/298 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls.283/285. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida".

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 285.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047224-07.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.047224-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL CONCEICAO GOMES

ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA

No. ORIG. : 05.00.00038-3 2ª Vt ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Fl. 73: a expedição de ofício requisitório deve ser resolvida no juízo da execução.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063807-67.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.063807-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LOURIVAL QUIRINO ESPINDOLA falecido
ADVOGADO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00006-6 1 Vr MACAUBAL/SP
DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Lourival Quirino Espindola (fls. 97/113).

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007592-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARGARIDA MARIA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00015-2 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, bem como abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, objetivando apenas a explicitação da correção monetária, assim como a alteração dos juros de mora e fixação da verba honorária advocatícia em 1 (um) salário mínimo.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A matéria devolvida para exame nesta Corte Regional Federal limita-se à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, consoante o artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Portanto, considerado o apelo da parte autora, tal verba deve ser majorada para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para que a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado. Finalmente, **EXCLUO, DE OFÍCIO**, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARGARIDA MARIA DE CARVALHO** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 22/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007592-37.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007592-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO e outros
: DJANIR RODRIGUES DE CARVALHO
: DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO
: GENERCI RODRIGUES DE CARVALHO
: DARCI RODRIGUES DE CARVALHO
: VALDENIR RODRIGUES DE CARVALHO
: DIRCEU RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
SUCEDIDO : MARGARIDA MARIA DE CARVALHO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00015-2 1 Vr LIMEIRA/SP
DESPACHO

Não há, *in casu*, nulidade processual a ser reconhecida, uma vez que a notícia do falecimento da autora, em 05/03/2009, ocorreu tão-somente após o julgamento do feito (decisão de fls. 86/87), não ocasionando qualquer prejuízo às partes.

Neste sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES DO PROCESSO COMUNICADA APÓS O JULGAMENTO DO FEITO.

Não há que se falar em suspensão do processo em virtude da morte de uma das partes (CPC, art. 265, I), se o julgamento já foi proferido.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 439652/AL, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 19/05/2005, DJ. 13/06/2005, p. 289).

No mais, é transmissível aos dependentes previdenciários, os valores devidos à falecida e por ela não recebidos em vida. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Os Decretos nºs 4.360/02 e 4.712/03, que alteraram o Decreto nº 1.744/95, autorizam a possibilidade de pagamento do valor não recebido em vida pelo beneficiário aos seus herdeiros. (AC nº 2000.71.00.008259-8, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j.28/02/2007, D.E. 07/03/2007).

Ante o exposto, determino a publicação da decisão de fls. 86/87 e após o transito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000001-26.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000001-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMILSO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP > 1ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000012620094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP
DILIGÊNCIA
Fls. 124/125: Devolva-se ao Juízo de Origem.
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007992-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007992-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : NADIR MORAES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDERES ALONSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00118925820074036104 6 Vr SANTOS/SP

Decisão

Recebo o agravo regimental de fls.115/119 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls.112/113. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida".

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.112 v.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024249-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024249-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIA DE CARVALHO BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDVALDO APARECIDO DE BARROS

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 10.00.00175-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Fls. 99/101 - Observo que os Embargos de Declaração foram opostos por Edvaldo Aparecido de Barros, com a juntada de documentos a ele referentes.

Ocorre que, compulsando os autos verifico que a Autarquia, ora agravante, insurge-se contra r. decisão proferida nos autos n. 1754/2010, perante a 2a. Vara Cível da Comarca de Indaiatuba e, não obstante constar na petição inicial, de fls. 24/33, o nome do Sr. Edvaldo Aparecido de Barros, todos os documentos juntados referem-se ao Sr. Joel de Almeida.

Nesse passo, o R. Juízo *a quo* ao perceber a divergência entre o nome constante na petição inicial e os documentos juntados, determinou que o autor esclarecesse os fatos (fl. 66), o que foi prontamente atendido, às fls. 67/68, oportunidade em que o autor informou a existência de erro quanto à sua qualificação e requereu a retificação da autuação para nela constar "Joel de Almeida".

Os esclarecimentos foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se, com urgência, a retificação do nome do autor (fl. 70), o que foi cumprido pela serventia, conforme a seguinte observação constante no sistema processual: "*(anotações quanto ao pólo ativo já efetuadas, bem como, expedida carta precatória para citação do requerido)*".

Sendo assim, o presente Agravo de Instrumento se refere ao Processo n. 1754/2010 em que são partes Joel de Almeida x INSS.

Ressalto, outrossim, que o Sr. Edvaldo Aparecido de Barros, também consta como requerente, porém, de outro processo n. 1723/2010, cujos Patronos são os mesmos da ação do Sr. Joel (1754/2010), conforme consulta processual.

Em decorrência, a r. decisão de fls. 96/97, ora embargada, encontra-se bem alicerçada em fatos e documentos acostados aos autos referentes ao Sr. Joel de Almeida.

Diante do exposto determino:

1- Remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que, com urgência, proceda à retificação do nome do agravado para constar JOEL DA SILVA no lugar de EDVALDO APARECIDO DE BARROS;

2- Desentranhamento dos embargos de declaração de fls. 99/101 e documentos de fls. 102/110, mediante recibo nos autos, eis que oposto por parte estranha aos autos;

3- Intimação, com urgência, do INSS, dando-lhe ciência da presente decisão, devendo observar que a cassação da tutela concedida em 1o. Grau às fls. 96/97, refere-se ao Sr. Joel de Almeida.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025357-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025357-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAIMUNDO VIEIRA SILVA
ADVOGADO : SILVIA REGINA BEZERRA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00144923820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra r. decisão de fl. 60/61 que antecipou tutela para a Autarquia conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Em prol de seu pedido, aduz o Agravante que estão ausentes os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que o Perfil Profissiografico Previdenciário apresentado não está assinado por engenheiro ou médico do trabalho e é

extemporâneo à prestação de serviço. Alega que a atividade exercida pelo autor não encontra previsão no Anexo do Decreto 53831/64. Sustenta, ainda, a irreversibilidade da medida.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição computando-se períodos de atividade especial.

O MM Juiz Federal de 1ª instância concedeu a tutela antecipada baseado nos documentos apresentados pelo Agravado, especialmente os de fls. 34/35 (perfil profissiográfico previdenciário), na medida em que atesta que o Autor estava exposto habitual e permanentemente a agentes agressivos, tais como, hidróxido de amônia, ácidos acético e cítrico.

Em princípio, revela-se necessário breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio **tempus regit actum**, aplica-se a lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60), a **comprovação** da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64.

As atividades insalubres, penosas ou perigosas são aquelas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto 83080/79, os quais classificam as atividades profissionais segundo agentes nocivos e grupos profissionais, encaixilhando rol que, conquanto extenso, comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a dicção da Súmula 44 do E. STJ. A ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impede, entretanto, que o segurado comprove a especialidade da função exercida, nos termos do disposto na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

- a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional ou agente agressivo, nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
- b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
- c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

Saliente-se ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No caso dos autos, foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitidos pela empregadora, nos termos dos artigos 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11.10.2007, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por profissional habilitado, devidamente inscrito no CREA. Portanto, perfeitamente possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, substituindo o laudo pericial concluindo pela insalubridade do agente nocivo.

Nesse sentido, os julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. MEIOS DE PROVA.

I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, previsto na Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições ambientais, apto, portanto, à comprovar o exercício de atividade sob condições

especiais, fazendo as vezes de laudo técnico.

II - Agravo do INSS improvido.

(TRF/3ª Região, APELREE 1377972, Proc. nº 20076126003093-0, Décima Turma, Rel. Sergio Nascimento, DJ 02.06.2009, DJF3 17.06.2009, pg. 864)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCARACTERIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. EC N. 20/98. APLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

A preliminar de nulidade da sentença argüida pela parte autora, sob o fundamento de que o julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial teria ocasionado cerceamento de defesa, deve ser afastada, em consonância com o princípio da economia processual. Isso porque a necessidade de produção de prova pericial restou suprida pelos perfis profissiográficos elaborados pelos empregadores, os quais constam no procedimento administrativo apresentado pelo INSS em 2º grau. Assim, a ausência de prejuízo impede a anulação do ato judicial.

(...)

(TRF/3ª Região, AC 1051020, Proc. nº 20016113004072-6, Nona Turma, Rel. Hong Kou Hen, , DJF3 15.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUGUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente.

(...)

(TRF/3ª Região, AC 1339028, Proc. nº 20080399039520-8, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF3 24.09.2008)

Portanto, é legítima a comprovação do exercício da atividade laborativa, em condições nocivas à saúde, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

No caso em tela, ficou demonstrado que, no período em discussão, o trabalho ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, à agente agressivo químico considerado insalubre conforme explicitado no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em decorrência, considero presentes os requisitos para a concessão da medida excepcional e o perigo de dano é evidente, em razão dos gravidade dos problemas de saúde do autor e por se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Assim, entendo, ao menos nesse exame prefacial, que restou demonstrado o exercício da atividade especial pelo agravante, devendo ser mantida a decisão agravada.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028591-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028591-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : LOURDES ANDREASSI

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00053993020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES ANDREASSI contra a r. decisão de fl.59 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Em prol de seu pedido, aduz, em síntese, que o seu benefício é o único meio de sobrevivência e sua suspensão só veio agravar a sua situação econômica e de saúde. Aduz que não tem mais condições de laborar, fazendo jus à manutenção do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Requer a autora na exordial do agravo de instrumento a manutenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, não traz nenhum documento que comprove que o benefício estava em manutenção.

Em consulta ao CNIS, não foi verificada a concessão de nenhum benefício junto ao INSS para a autora. Conclui-se, destarte, tratar-se na verdade de concessão de auxílio-doença.

Ressalte-se que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, conforme se verifica da cópia da CTPS da autora juntada as fls. 17/36, o último vínculo empregatício encerrou-se em 11.01.1978, não voltando mais a contribuir ao sistema previdenciário desde então. Assim, observado o artigo 15, inciso II, da Lei n.º13/91, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses.

No caso, para o deferimento do benefício do auxílio doença, é imperioso apurar ainda se o início da alegada incapacidade da Autora se deu durante o período que ainda mantinha a qualidade de segurado.

No entanto, todos os atestados médicos juntados aos autos são posteriores a perda da qualidade de segurado, assim, não há prova inequívoca de que o início da alegada incapacidade se deu quando ainda mantinha essa qualidade.

Desta feita, ao menos nesse exame preliminar, entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, na medida em que não ficou demonstrada a qualidade de segurado.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028826-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028826-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : LAZARO BUENO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042967220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo o agravo de fls.48/58 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 46/46-verso. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.46-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028867-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028867-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : ELPIDIO LEITE MACHADO
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00032430520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELPIDIO LEITE MACHADO contra a r. decisão de fl. 44 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora.

Em prol de seu pedido, aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Relata que o laudo judicial médico não foi elaborado por médico especialista em ortopedia, portanto, não é apto a avaliar com precisão se os problemas do autor o incapacitam para o trabalho, devendo ser desconsiderado. Sustenta o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados e exames médicos acostados às fls.30, 32 34/39 são relativos ao período em que o autor recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

O laudo médico do perito judicial, acostado à fls. 41/43, apenas diagnosticou que o autor apresenta dor lombar baixa e gonartrose não especificada. Concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, podendo exercer suas atividades habituais.

O laudo foi elaborado por médico de confiança do juízo e não há motivos para que seja invalidado ou que seja considerado insuficiente.

Prevê o artigo 437 do Código de Processo Civil que o juiz poderá determinar nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Ressalte-se que eventual discordância quanto ao laudo pericial, deverá ser levantada no momento oportuno ao juízo de origem.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020116-32.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020116-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : ALZIRA CAMARGO MONZANI

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00042-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Fls. 82/84 - Tendo em vista que a requerente Florinda Monzani é pessoa não alfabetizada, regularize-se a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração por instrumento público.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027283-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027283-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : ROSELI KANTOVITZ

ADVOGADO : APARECIDA BENEDITA CANCIAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00013-3 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 163/166.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029786-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029786-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : PAULO CELSO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00043-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DESPACHO

Fls. 108/112 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 6378/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305112-89.1994.4.03.6102/SP
95.03.049210-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MANUEL PIRES CORREIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.03.05112-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante argüí, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não lhe ter sido facultada oportunidade para manifestar-se sobre o pagamento realizado ou produzir prova pericial. Sustenta ainda haverem sido indevidamente rejeitados os embargos de declaração interpostos contra a r. sentença. No mérito, aduz ter sido depositado valor inferior ao devido, uma vez que não foram computados os corretos índices de correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares arguidas se confundem com o mérito da causa e, por isso, com ele serão apreciadas.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Inclusive, no que se refere a atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 22/04/2009 que adentrando no mérito do Recurso Especial 1102484/SP houve por bem firmar o entendimento que segue transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08.RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046522-71.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.046522-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JURANDIR RODRIGUES
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 00.00.00063-3 1 Vr ITAI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JURANDIR RODRIGUES em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, o preenchimento dos requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento da apelação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial e a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Regularmente intimado, o INSS deixou de oferecer contrarrazões, subindo os autos a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 299, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "*Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*". E, ainda, o Enunciado nº 30 da Advocacia Geral da União, editado em 30 de julho de 2008, de seguinte teor: "*A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão

monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.
(REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000. Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.

Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdãos assim ementados:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

(RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 15.04.2008, DJe-083, divulg. 08.05.2008, public. 09.05.2008)

Nesse sentido, recentes decisões daquela Excelsa Corte, *in verbis*:

"DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 561.936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO):

"Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (AI 590.169-AgR/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere."

(AI 800.194/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, d. 31.05.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

"DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como, na Lei 8.742/93. O julgado restou assim ementado:

"ASSITÊNCIA SOCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. O valor da aposentadoria recebido pelo pai da recorrida não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar per capita. Aplica-se, por analogia, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso)

2. A situação da recorrente se assemelha àquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim o benefício assistencial de prestação continuada concedido a membro da família com pelo menos 65 anos de idade, a aposentadoria com renda mínima recebida por membro da família com essa idade também não deve ser computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

(...)" (fl. 109).

No RE, fundado no art. 102, III, a e b, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é cabível a dedução de renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar. Nesse sentido, cito por oportuno o RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

Isso posto, nego seguimento ao recurso."

(AI 802.020/ES, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, d. 01.06.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

No mesmo sentido, v.g., AI 784.952/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 25.08.2010, DJe-166, divulg. 06.09.2010, public. 08.09.2010; AI 798.746/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.08.2010, DJe-154, divulg. 19.08.2010, public. 20.08.2010; AI 805.435/PR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 30.06.2010, DJe-144, divulg. 04.08.2010, public. 05.08.2010; AI 800.115/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.06.2010, DJe-110, divulg. 17.06.2010, public. 18.06.2010; AI 582.304/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010;

AI 793.700/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 04.05.2010, DJe-085, divulg. 12.05.2010, public. 13.05.2010; RE 601.677 AgR-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, d. 23.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010; AI 693.146/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 23.02.2010, DJe-046, divulg. 12.03.2010, public. 15.03.2010.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da condição de miserabilidade demonstrada no estudo social de fls. 225/226, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 248/249, não resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal às fls. 299: "Para avaliar a incapacidade laborativa do autor, foi realizada a perícia médica de fl. 248. Consta no laudo pericial que o requerente apresenta sinais de osteoartrose, enfermidade degenerativa observada pelo desgaste natural do corpo, associado ao envelhecimento. Diante do quadro apresentado, o perito constatou que ele não apresenta incapacidade laborativa. Logo, não preenchido um dos requisitos legais, que são cumulativos, o benefício assistencial não é devido ao autor."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008040-02.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.008040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante alega, em síntese, que foi depositado valor inferior ao devido, uma vez que não foram computados os juros de mora até a data da expedição do precatório.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005054-09.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.005054-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros
: ARMINDO POLANTI NETO
: JOSE PAULINO DE SOUZA
: ROSQUILDES LACERDA SILVA
: JOAO BATISTA CANDIDO
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante argúi, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não lhe ter sido facultada oportunidade para manifestar-se sobre as contas elaboradas pela contadoria judicial. No mérito, aduz que foi depositado valor inferior ao devido, uma vez que não foram computados os juros de mora até a data da expedição do precatório e não foram computados os corretos índices de correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito da causa e, por isso, com ele será apreciada.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Inclusive, no que se refere a atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 22/04/2009 que adentrando no mérito do Recurso Especial 1102484/SP houve por bem firmar o entendimento que segue transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaque nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convençados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007634-98.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.007634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : BENEDITO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, de modo que a apuração e a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora (DIB 16/04/1997) em URVs, determinada pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, se dê observando o princípio da irredutibilidade dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, seguido dos reajustes nos períodos de maio de 1996 (18,82%), junho de 1997 (9,96%), junho de 1999 (7,90%), junho de 2000 (14,18%), junho de 2001 (10,91%), junho de 2002 (9,40%) e junho de 2003 (30,91%), o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 14.500,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DE C I D O.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do §2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, o §3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo.

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

(...omissis...)

O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

(...omissis...)

Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01, em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001, em junho de 2.002 (9,20%), em razão do Decreto nº 4.249/02, em junho de 2.003 (19,71%), em razão do Decreto nº 4.709/03, em junho de 2004 (4,53%), em razão do Decreto nº 5.061/04, em maio de 2005 (6,355%), em razão do Decreto nº 5.443/05, e em 2006, em razão do Decreto nº 5.756/06.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007642-75.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.007642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o reajuste pelo índice IGP-DI nos períodos de junho de 1997 (9,96%), junho de 1999 (7,90%), junho de 2000 (14,18%), junho de 2001 (10,91%),

junho de 2002 (9,40%) e junho de 2003 (35%), o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da mesma litigar sob os auspícios da Justiça gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DE C I D O.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do §2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, o §3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

(...omissis...)

O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

(...omissis...)

Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01, em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001, em junho de 2.002 (9,20%), em razão do Decreto nº 4.249/02, em junho de 2.003 (19,71%), em razão do Decreto nº 4.709/03, em junho de 2004 (4,53%), em razão do Decreto nº 5.061/04, em maio de 2005 (6,355%), em razão do Decreto nº 5.443/05, e em 2006, em razão do Decreto nº 5.756/06.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008242-96.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.008242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : GERALDO ANTONIO CHIOVETTO

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, de modo que a apuração e a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora (DIB 05/11/1991) em URVs, determinada pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, se dê com base nos valores integrais e não nominais das prestações dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, sem o expurgo de 10%, seguido dos reajustes legais e automáticos posteriores com base no novo valor assim apurado, além do reajuste pelo índice INPC a partir de 01/05/1996, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária pelos índices que indica, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da mesma litigar sob os auspícios da Justiça gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do §2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, o §3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo.

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

(...omissis...)

O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

(...omissis...)

Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01, em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001, em junho de 2.002 (9,20%), em razão do Decreto nº 4.249/02, em junho de 2.003 (19,71%), em razão do Decreto nº

4.709/03, em junho de 2004 (4,53%), em razão do Decreto nº 5.061/04, em maio de 2005 (6,355%), em razão do Decreto nº 5.443/05, e em 2006, em razão do Decreto nº 5.756/06.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009566-24.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.009566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : EGYDIO ZEPPELINI JUNIOR

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, de modo que a apuração e a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora (DIB 24/09/1992) em URVs, determinada pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, se dê observando o princípio da irredutibilidade, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, seguido dos reajustes nos períodos de maio de 1996 (18,82%), junho de 1997 (9,96%), junho de 1999 (7,90%), junho de 2000 (14,18%), junho de 2001 (10,91%), junho de 2002 (9,40%) e junho de 2003 (30,91%), o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 14.500,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do §2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, o §3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

(...omissis...)

O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

(...omissis...)

Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01, em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001, em junho de 2.002 (9,20%), em razão do Decreto nº 4.249/02, em junho de 2.003 (19,71%), em razão do Decreto nº 4.709/03, em junho de 2004 (4,53%), em razão do Decreto nº 5.061/04, em maio de 2005 (6,355%), em razão do Decreto nº 5.443/05, e em 2006, em razão do Decreto nº 5.756/06.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010542-31.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.010542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA CHELMINSKI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais despesas comprovadas.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício do autor, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento n.º 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora fixados em 1% ao mês, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do § 1º do artigo 21 da Lei n.º 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "*...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.*", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei n.º 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em **22/06/1994**, a mesma faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre os benefícios derivados (pensão por morte) da parte autora.

Posto isso, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douda decisão submetida ao reexame.

Esclareço que ante a concessão da justiça gratuita à parte autora, o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010580-43.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.010580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WILMA ALVES DE MOURA
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, de modo que a apuração e a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora (DIB 30/10/1995) em URVs, determinada pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, se dê observando o princípio da irredutibilidade, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, seguido dos reajustes nos períodos de maio de 1996 (18,82%), junho de 1997 (9,96%), junho de 1999 (7,90%), junho de 2000 (14,18%), junho de 2001 (10,91%), junho de 2002 (9,40%) e junho de 2003 (30,91%), o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 14.500,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDIDO.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do §2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, o §3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

(...omissis...)

O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

(...omissis...)

Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01, em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001, em junho de 2.002 (9,20%), em razão do Decreto nº 4.249/02, em junho de 2.003 (19,71%), em razão do Decreto nº 4.709/03, em junho de 2004 (4,53%), em razão do Decreto nº 5.061/04, em maio de 2005 (6,355%), em razão do Decreto nº 5.443/05, e em 2006, em razão do Decreto nº 5.756/06.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010584-80.2003.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, de modo que a apuração e a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora (DIB 21/01/1993) em URVs, determinada pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, se dê observando o princípio da irredutibilidade dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, seguido dos reajustes pelo índice IGP-DI nos períodos de junho de 1996 (18,82%), junho de 1997 (9,96%), junho de 1999 (7,90%), junho de 2000 (14,18%), junho de 2001 (10,91%), junho de 2002 (9,40%) e junho de 2003 (30,91%), o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da mesma litigar sob os auspícios da Justiça gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DE C I D O.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do §2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 5. Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, o §3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

(...omissis...)

O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. (...omissis...)

Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01, em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001, em junho de 2.002 (9,20%), em razão do Decreto nº 4.249/02, em junho de 2.003 (19,71%), em razão do Decreto nº 4.709/03, em junho de 2004 (4,53%), em razão do Decreto nº 5.061/04, em maio de 2005 (6,355%), em razão do Decreto nº 5.443/05, e em 2006, em razão do Decreto nº 5.756/06.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes

anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011753-05.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.011753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : REYNALDO BURIOL

ADVOGADO : ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação, pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais despesas comprovadas.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): *"...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94."*, entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012664-17.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : SAULO CASTILHO

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, de modo que a apuração e a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora (DIB 27/02/1992) em URVs, determinada pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, se dê observando o princípio da irredutibilidade dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, seguido dos reajustes pelo índice IGP-DI nos períodos de junho de 1996 (18,82%), junho de 1997 (9,96%), junho de 1999 (7,90%), junho de 2000 (14,18%), junho de 2001 (10,91%), junho de 2002 (9,40%) e junho de 2003 (30,91%), o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da mesma litigar sob os auspícios da Justiça gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

D E C I D O.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do §2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, o §3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo.

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

(...omissis...)

O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. (...omissis...)

Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01, em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001, em junho de 2.002 (9,20%), em razão do Decreto nº 4.249/02, em junho de 2.003 (19,71%), em razão do Decreto nº 4.709/03, em junho de 2004 (4,53%), em razão do Decreto nº 5.061/04, em maio de 2005 (6,355%), em razão do Decreto nº 5.443/05, e em 2006, em razão do Decreto nº 5.756/06.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006486-52.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.006486-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IWANIL DOLORES LOURENCO
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar a autarquia previdenciária à concessão da aposentadoria rural por idade, pois demonstrou através das provas documentais corroborados com as orais, a condição de trabalhadora rural.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls. 13, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 60 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- cópia de certidão de casamento, com Geraldo Antonio Lourenço, ocorrido em 25.04.1959, no município de Araçatuba - SP, na qual não consta a profissão do marido da autora (fls.04);
- cópia da CTPS do marido da autora, emitido em 28.12.89 no DRT de Araçatuba - SP, onde consta registro laboral no cargo de caseiro (fls.121);
- outros documentos (fls.17/25).

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por*

parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.*

Pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento, emprestar de seu cônjuge a presumida profissão de lavrador, entretanto não consta a qualificação neste referido documento.

Verifico às fls. 67 que foi acostado, a cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Carlos Alberto Lourenço, ocorrido em 1º.03.1960, na cidade de Araçatuba - SP, onde consta a profissão de seu genitor (marido da autora) como sendo lavrador, sendo possível a autora ser agasalhada como trabalhadora rural no ano de 1960 (ano do nascimento de seu filho), devendo a partir de então produzir prova testemunhal que corrobore de forma robusta, o respectivo início de prova material colacionado.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos, informaram que conhecem a autora há doze anos e vinte anos respectivamente. Anoto que, ao fato de conhecer, deverá ser trazido a conhecimento, o respectivo período de labor rural e a localidade do desempenho do mesmo, o que não restou caracterizado: a testemunha "Urbino Alves Luz" declarou que conhece a autora há doze anos e sabe que a autora trabalhou até o ano passado e parou em razão de acidente. Já a testemunha "José Duarte", declarou que conhece a autora há vinte anos e ela mora com o marido e o filho em uma chácara (fls.117/118).

Aos depoimentos esparsos, imprecisos e contraditórios, ao compulsar dos autos, nas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 129), incorre apontamento de que o marido da autora no período de 1990 a 2009, teve vínculo de trabalho urbano, associado ao fato de é aposentado em atividade urbana estando qualificado como comerciante/empregado doméstico (fls.130).

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142, da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,*

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000862-85.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000862-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ILSE WEISSER BIRMOSER

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, de modo que a apuração e a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora (DIB 07/08/1992) em URVs, determinada pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, se dê observando o princípio da irredutibilidade dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, seguido dos reajustes pelo índice IGP-DI nos períodos de junho de 1996 (18,82%), junho de 1997 (9,96%), junho de 1999 (7,90%), junho de 2000 (14,18%), junho de 2001 (10,91%), junho de 2002 (9,40%) e junho de 2003 (30,91%), o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da mesma litigar sob os auspícios da Justiça gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do §2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, o §3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

(...omissis...)

O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. (...omissis...)

Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01, em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001, em junho de 2.002 (9,20%), em razão do Decreto nº 4.249/02, em junho de 2.003 (19,71%), em razão do Decreto nº 4.709/03, em junho de 2004 (4,53%), em razão do Decreto nº 5.061/04, em maio de 2005 (6,355%), em razão do Decreto nº 5.443/05, e em 2006, em razão do Decreto nº 5.756/06.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019308-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.019308-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00158-4 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a conversão de sua aposentadoria por idade rural em aposentadoria por idade urbana, com o reconhecimento de seu labor em atividade urbana, e a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais despesas comprovadas.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.500,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

D E C I D O.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-06-1934, que durante toda a sua vida sempre exerceu atividades no âmbito rural, todavia, alega que para fins previdenciários o enquadramento de sua atividade é nitidamente urbana, tendo em vista que os seus empregadores se dedicavam exclusivamente à industrialização e comercialização de cana-de-açúcar.

Porém, em observância aos seus registros em carteira de trabalho, conforme consta na relação emitida pelo Instituto nas fls. 14/17, verifica-se que a parte autora trabalhou em estabelecimentos como Cia Açucareira Rio Grande, Agro Pecuária Monte Sereno S/A e Usina Santa Adélia S/A, sendo qualificada preponderantemente como "rurícola", "safista" e "corte de cana".

Além disso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS por este gabinete consta que, conforme se verifica na Classificação Brasileira de Ocupações (<http://www.mteco.gov.br>), do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria n° 397, de 09-10-2002, a parte autora foi qualificada como "**trabalhadores da cultura de gramíneas**" (CBO n.º 63.100) e "**trabalhadores da cultura de cana-de-açúcar**" (CBO n.º 63.150), evidenciando nítido caráter campestre da atividade.

Nesse sentido, vale ressaltar que os empregados que prestam trabalho no campo, ainda que para empresas que exerçam atividade agroindustrial, são empregados rurais e não urbanos.

Assim sendo, considerando que a parte autora laborou predominantemente para usinas de cana-de-açúcar e empreendimentos de agropecuária, está caracterizado, portanto, que a mesma sempre foi empregada rural, sendo descabida a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade rural para aposentadoria por idade urbana.

Inclusive, não seria por demais ressaltar que a aposentadoria por idade urbana exige a implementação do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher, sendo tal limite reduzido para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, nos termos do disposto no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8213/91.

Sendo assim, tendo em vista que o autor, nascido em 06/06/1934, somente teria direito à aposentadoria por idade urbana em 06/06/1999, porém, esteve em gozo da aposentadoria por idade rural desde 30/07/1996, seria imprescindível o ressarcimento ao erário do período de 30/07/1996 a 05/06/1999, tendo em vista que não faria jus ao benefício pleiteado antes de completar os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Por fim, no que concerne à correção dos salários-de-contribuição do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, vale ressaltar que o mesmo foi implantado no valor de um salário-mínimo, impossibilitando a revisão pretendida.

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010687-25.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.010687-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CLAUDEMIR RETT
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 18.08.2006 por Claudemir Rett contra o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP objetivando restabelecer o processamento de recurso administrativo interposto em 24.12.2000 contra decisão indeferitória de pedido de aposentadoria por tempo de serviço (nº 42/112.142.598-1), o qual não foi conhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em razão do fato de ter sido ajuizada ação judicial com o mesmo objeto da demanda administrativa.

Narra o impetrante que, em vista da demora no andamento do seu recurso administrativo, buscou paralelamente a obtenção de tutela jurisdicional, ajuizando ação perante a Justiça Estadual de Jundiaí/SP, e que, ao tomar conhecimento dessa ação, a Junta de Recursos da Previdência extinguiu o referido recurso, nos termos do art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe implicar a propositura de ação judicial em renúncia ao recurso administrativo com idêntico objeto. Alega que este dispositivo não poderia ser aplicado ao caso, sob pena de se admitir sua retroatividade em prejuízo do segurado, pois a Lei que o introduziu (Lei nº 9.711, de 20.11.1998) entrou em vigor depois do requerimento administrativo do benefício, formulado em 30.09.1998.

Pede a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a restabelecer o andamento do recurso desde a data do seu cancelamento, até que seja exaurida a via recursal administrativa, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.711/98 ao seu processo administrativo e, ao final, julgando-se procedente a ação.

O pedido de liminar foi indeferido, mediante decisão contra a qual interpôs o impetrante agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido por este Tribunal.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando não ter sido conhecido o recurso do impetrante em virtude da propositura de ação judicial idêntica ao processo administrativo e protestando pela denegação da ordem.

A r. sentença denegou a segurança, ao fundamento da aplicabilidade da regra do § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91 à hipótese, por já se encontrar em vigor na data de interposição do recurso administrativo, em 24.05.2000, e da eficácia imediata da lei processual sobre os atos processuais posteriores a ela, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o impetrante, sustentando a inaplicabilidade do art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91 ao caso, em vista da demora na remessa do recurso administrativo à Junta de Recursos, aduzindo ser diferente do administrativo o pedido por ele formulado na via judicial e protestando pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou preliminarmente pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, e, no mérito, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, não conheço do agravo retido apenso a estes autos, interposto pelo impetrante, ora apelante, uma vez que sua apreciação por esta Corte não foi expressamente requerida nas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Passo à análise da questão preliminar suscitada no parecer ministerial, atinente à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Consoante se verifica nos autos, o impetrante indicou para o pólo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP.

O ato atacado no *writ*, qual seja, a decisão que não conheceu do recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 21/22), cuja legalidade se questionou, foi praticado pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Assim sendo, a impetração efetivamente foi mal dirigida.

Incabível, outrossim, a aplicação da teoria da encampação na hipótese, para conferir legitimidade passiva *ad causam* à autoridade impetrada, como poderia ser cogitado em vista do fato de que ela, ao prestar informações, defendeu o ato impugnado.

É que, no caso, a autoridade impetrada, além de não ter praticado nem ordenado a prática do ato, também não tem poderes para desfazê-lo, faltando-lhe competência para tanto, posto tratar-se de decisão proferida por órgão hierarquicamente superior.

Não há como, em consequência, ser sanada a ausência de legitimidade da parte indicada para o pólo passivo, do que resulta, inevitavelmente, a carência da ação.

Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DUAS QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CORREÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ATO DE ATRIBUIÇÃO DO CESPE. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado, e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário.

(...)

4. Recurso desprovido."

(STJ, AgRg no MS nº 14132/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 25.03.2009, v.u., DJe 22.04.2009.)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, §1º do CPC.

II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto.

III - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional.

IV - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região.

V - No caso em exame, ao contrário do afirmado pelo impetrante em suas razões de apelação, o ato indicado como ilegal foi o "Ato Declaratório Executivo nº 22", datado de 08/09/2005, colacionado pelo impetrante sob a indicação de "doc. 07", a fls. 103, contra o qual informa ter apresentado recurso administrativo, o qual, no entanto, encontrava-se pendente de julgamento à época da impetração, justificando que a demora na sua apreciação ensejava-lhe graves prejuízos e transtornos. Portanto, inequívoco nos autos que o ato combatido nesse writ era, de fato, o "Ato Declaratório Executivo nº 22", expedido pelo Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP, conforme o próprio impetrante reconhece em sua prefacial.

VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário.

VII - Apelação desprovida."

(TRF3, AMS nº 2006.61.15.000655-2/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Souza Ribeiro, 3ª Turma, j. 27.05.2010, v.u., DJF3 27.05.2010.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - O Sr. Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do Posto Tatuapé em São Paulo/SP não deve figurar como autoridade coatora, uma vez que não detém o poder de ratificar ou desfazer o ato apontado como coator, qual seja, aquele que admitiu o pedido da autarquia de revisão do acórdão nº 767/03.

II - Ainda que intempestivo ou que ausentes os requisitos de admissibilidade dos pedidos de revisão de acórdãos previstos no art. 60 da Portaria nº 88/04, era-lhe defeso dar providências distintas daquelas estabelecidas na decisão proferida em última instância administrativa, de onde exsurge a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada pelo impetrante.

III - Remessa Oficial provida."

(TRF3, REOMS nº 2004.61.83.001512-2/SP, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 11.01.2010, v.u., DJF3 23.02.2010.)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO PARA O CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ATO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE AO RELATOR DO RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 59 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

I. Mandado de segurança em que a impetrante pugna por ordem que determine o seguimento do recurso interposto no processo administrativo nº 10845.001293/2002-34, bem como pela sua exclusão do CADIN e o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa do crédito tributário respectivo.

2. Sentença que julgou extinto o feito, por reconhecer a inadequação da via eleita, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

3. A impetração não é voltada especificamente contra a ação fiscal que resultou no auto de infração, mas apenas contra o ato que deixou de conhecer o mérito do recurso interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

4. Ato impugnado que deve ser atribuído exclusivamente ao Conselheiro relator do citado recurso administrativo, de maneira que o Delegado da Receita Federal em Santos não tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança.

(...)

6. Apelação improvida."

(TRF3, AMS nº 2004.61.04.009296-9/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Rubens Calixto, 3ª Turma, j. 04.12.2008, v.u., DJF3 16.12.2008.)

Portanto, tendo sido indicada erroneamente no writ a autoridade coatora, é de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante arestos assim ementados:

"EMENTA: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Contrato de alienação fiduciária. Registro em Cartório de Títulos e Documentos. 3. Mandado de Segurança impetrado, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. 4. Incompetência. Incidência da Súmula 177/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de remessa à Justiça de primeira instância, porque não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante. Precedentes. 6. Recurso a que se nega provimento."

(STF, RMS nº 24552/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 28.09.2004, v.u., DJ 22.10.2004.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATORIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O "WRIT" (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO. - (...) - A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do "writ". Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no polo passivo da relação processual. Se o juiz entender ausente, no caso submetido a sua apresentação, a pertinencia subjetiva da lide quanto a autoridade indicada como coatora, devesse julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, parágrafo 4.). Precedentes."

(STF, RMS nº 21362/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 14.04.1992, v.u., DJ 26.06.1992.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora.

2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado."

(STJ, CC nº 38008/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 14.05.2003, v.u., DJ 02.06.2003.)

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001).

4. Recurso improvido."

(STJ, RMS nº 10871/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 06.09.2001, v.u., DJ 04.02.2002.)

No mesmo sentido, ainda, a orientação adotada em diversos julgados desta Corte Regional, a exemplo dos que se seguem:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil.

A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

(...)"

(REOMS nº 2000.61.00.018551-7/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Miguel Di Pierro, 6ª Turma, j. 28.03.2007, v.u., DJU 02.07.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.

VI - Recurso provido."

(AG nº 2005.03.00.061788-6/SP, Rel. Desª. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 16.10.2006, v.u., DJU 22.11.2006.)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, **dou por prejudicada a apelação**, pelo que lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014079-70.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.014079-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

EMBARGANTE : RONALDO DONIZETI CAVEAGNA

ADVOGADO : ROQUE FERNANDES SERRA e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que, com fulcro no Art. 557, §1º- A, do CPC, deu provimento à remessa oficial e ao apelo da União para condenar o réu a ressarcir os valores pagos indevidamente a título de seguro-desemprego.

Requer a embargante a manifestação no *decisum* a respeito da "afrenta aos seguintes artigos: da aplicação do Decreto 20.910/32 ao caso em tela; apontar a divergência jurisprudencial havida entre o acórdão emanado por este Egrégio Tribunal e o paradigma aventado nas contra-razões, qual seja o REsp 727.131/SP; violação ao princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria; da ausência da aplicação da lei nº 9.873/99". Opõe os presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero que o Art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há irregularidades a serem sanadas.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

Cumpra-se destacar que não é exigível a menção expressa, no corpo do *decisum*, de normas legais, não sendo de rigor para fins de prequestionamento.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo *decisum*, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003297-86.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.003297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARY RIBEIRO DO PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MONICA LEITE BORDIERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00032978620064036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor computando os salários-de-contribuição sem o enquadramento na escala de salário-base prevista na Lei 8213/91. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, conforme os critérios previstos no Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, observada a prescrição quinquenal. Não houve condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sem custas.

Agravo retido interposto pela parte autora à fl.193/198.

O INSS, em suas razões recursais, sustenta, em resumo, que a sentença merece ser reformada, haja vista que a legislação que disciplinava os recolhimentos, seja a pretérita ou a Lei 8213/91, sempre previu a observância dos interstícios. Assim, os valores recolhidos a maior deverão ser consideradas apenas até o limite em que devidos.

Com contra-razões de apelação (fl.252/254), subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl.193/198, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

No que diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, cinge-se a controvérsia na correta observância do enquadramento dos recolhimentos efetuados pelo autor na escala do salário-base, nos termos da legislação vigente à época.

Tratando-se de atividade sujeita a salário-base a progressão na aludida escala deve observar, rigorosamente, os interstícios legais, não sendo possível o enquadramento em classe superior quando somente houve o recolhimento das contribuições a maior, sem o cumprimento dos interstícios mínimos entre uma classe e outra.

Da análise dos documentos do processo administrativo carreados aos autos, mormente o de fl.21/22, bem como se infere das informações prestadas pela contadoria (fl.201/208), verifica-se que a parte autora, ao recolher os salários-de-contribuição, não observou os interstícios mínimos exigidos pelos Decretos 83.081/79 e 90.817/85 para a progressão na escala de salário-base à época dos recolhimentos.

Com efeito, à fl.22vº, observa-se que até maio de 1986 o autor recolheu com base em um salário mínimo e no próprio mês de maio de 1986 começou a recolher com base em sete salários mínimos.

Ressalto que o artigo 47 do Decreto 83.081/79, expressamente veda a progressão de classe sem a obediência do respectivo prazo mínimo de permanência na anterior, *verbis*:

Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo.

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontre, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe que não a imediatamente superior.

Verifica-se pois, que a autarquia, ao calcular e revisar a renda mensal inicial do benefício (fl.51 e 56), apenas deu cumprimento à legislação vigente, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, devendo a restituição de eventuais valores recolhidos a maior ser postulados em ação própria.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido da parte autora e dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, uma vez que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009619-19.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.009619-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : WALTER JOSE THEODORO
ADVOGADO : GIOVANA CREPALDI COISSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 07.08.2006 por Walter José Theodoro contra o Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS em Presidente Epitácio/SP objetivando assegurar o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço correspondente ao período de 10.08.1976 a 31.03.1995 e sua conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria.

Narra o impetrante haver requerido administrativamente em 20.06.1997 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/101.663.891-1), que foi indeferido em razão da falta de tempo suficiente, tendo o INSS mantido o indeferimento em sede de recurso administrativo, não obstante haja então reconhecido, inclusive mediante decisão de última instância proferida pelo CRPS (3ª Câmara de Julgamento) em 1999, a natureza especial da atividade exercida pelo requerente no período de 10.08.1976 a 31.03.1995. Posteriormente, em 20.01.2004, considerando já ter cumprido o tempo necessário e contando com o prévio reconhecimento administrativo do seu tempo de serviço especial no referido período, requereu novamente a aposentadoria por tempo de contribuição (nº42/131.380.851-0), que, para sua surpresa, foi indeferida pela autoridade impetrada ao argumento de não ter sido a atividade por ele exercida naquele mesmo período reconhecida como insalubre pela perícia médica do INSS. Inconformado, recorreu à JRPS, que em 13.06.2005 deu provimento ao seu recurso, reconhecendo-lhe o tempo especial já caracterizado e possibilitando a sua conversão, em decisão contra a qual se insurgiu por sua vez a Autarquia, recorrendo ao CRPS, que, aos 07.04.2006, converteu o julgamento em diligência, "em razão de divergência médica". Alega que o INSS, ao deixar de reconhecer o seu tempo de serviço especial por ocasião do segundo pedido de aposentadoria, violou a coisa julgada administrativa e a própria lei, sobre as quais se funda o seu direito líquido certo.

Pleiteia medida liminar para que seja reconhecido como especial o período de 10.08.1976 a 31.03.1995, bem como o seu direito à conversão desse tempo, e, a final, a concessão da ordem, confirmando a liminar.

O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da juntada das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminares de decadência, falta de interesse processual e inexistência de coisa julgada administrativa, bem como do direito líquido e certo, e, no mérito, sustentando não ser insalubre a atividade do impetrante no período questionado.

A r. sentença denegou a segurança, com fundamento nos arts. 269, IV, do CPC, e 18, da Lei nº 1.533/51, por entender ter ocorrido a decadência do direito à impetração do *writ*, tendo em vista haver o impetrante tomado conhecimento do ato impugnado (indeferimento do benefício) em 04.04.2004. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o impetrante, sustentando a inoccorrência da decadência, sob alegação de se tratar de mandado de segurança preventivo e de não ter a impetração por objeto o indeferimento do benefício, ocorrido em 2004, não sendo esse o ato coator, mas sim a decisão proferida pelo CRPS em 19.04.2006, que converteu o julgamento do recurso do INSS em diligência, ameaçando com isso a coisa julgada administrativa. Reiterou, ainda, as razões da inicial, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e protestando pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação, para que seja reformada a sentença, afastando-se a decadência e concedendo-se a segurança pleiteada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Análise, de início, a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da ação.

A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Consoante se verifica nos autos, o impetrante indicou para o pólo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS em Presidente Epitácio/SP.

O ato atacado no writ, qual seja, conforme enfatizado na apelação, a decisão que converteu o julgamento do recurso administrativo interposto pelo INSS em diligência (fls. 69/71), cuja legalidade se questionou, foi praticado pela 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim sendo, a impetração foi mal direcionada.

Incabível, outrossim, a aplicação da teoria da encampação na hipótese, para conferir legitimidade passiva *ad causam* à autoridade impetrada.

É que, no caso, a autoridade impetrada, além de não ter praticado nem ordenado a prática do ato, também não tem poderes para desfazê-lo, faltando-lhe competência para tanto, posto tratar-se de decisão proferida por órgão hierarquicamente superior.

Não há como, em conseqüência, ser sanada a ausência de legitimidade da parte indicada para o pólo passivo, do que resulta, inevitavelmente, a carência da ação.

Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, §1º do CPC.

II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto.

III - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional.

IV - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região.

V - No caso em exame, ao contrário do afirmado pelo impetrante em suas razões de apelação, o ato indicado como ilegal foi o "Ato Declaratório Executivo nº 22", datado de 08/09/2005, colacionado pelo impetrante sob a indicação de "doc. 07", a fls. 103, contra o qual informa ter apresentado recurso administrativo, o qual, no entanto, encontrava-se pendente de julgamento à época da impetração, justificando que a demora na sua apreciação ensejava-lhe graves prejuízos e transtornos. Portanto, inequívoco nos autos que o ato combatido nesse writ era, de fato, o "Ato Declaratório Executivo nº 22", expedido pelo Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP, conforme o próprio impetrante reconhece em sua petição.

VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário.

VII - Apelação desprovida."

(TRF3, AMS nº 2006.61.15.000655-2/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Souza Ribeiro, 3ª Turma, j. 27.05.2010, v.u., DJF3 27.05.2010.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - O Sr. Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do Posto Tatuapé em São Paulo/SP não deve figurar como autoridade coatora, uma vez que não detém o poder de ratificar ou desfazer o ato apontado como coator, qual seja, aquele que admitiu o pedido da autarquia de revisão do acórdão nº 767/03.

II - Ainda que intempestivo ou que ausentes os requisitos de admissibilidade dos pedidos de revisão de acórdãos previstos no art. 60 da Portaria nº 88/04, era-lhe defeso dar providências distintas daquelas estabelecidas na decisão proferida em última instância administrativa, de onde exsurge a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada pelo impetrante.

III - Remessa Oficial provida."

(TRF3, REOMS nº 2004.61.83.001512-2/SP, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 11.01.2010, v.u., DJF3 23.02.2010.)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IMPUGNAÇÃO DE ATO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO PARA O CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. ATO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE AO RELATOR DO RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 59 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. Mandado de segurança em que a impetrante pugna por ordem que determine o seguimento do recurso interposto no processo administrativo nº 10845.001293/2002-34, bem como pela sua exclusão do CADIN e o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa do crédito tributário respectivo.

2. Sentença que julgou extinto o feito, por reconhecer a inadequação da via eleita, a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

3. A impetração não é voltada especificamente contra a ação fiscal que resultou no auto de infração, mas apenas contra o ato que deixou de conhecer o mérito do recurso interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

4. Ato impugnado que deve ser atribuído exclusivamente ao Conselheiro relator do citado recurso administrativo, de maneira que o Delegado da Receita Federal em Santos não tem legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança.

(...)

6. *Apelação improvida.*"

(TRF3, AMS nº 2004.61.04.009296-9/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Rubens Calixto, 3ª Turma, j. 04.12.2008, v.u., DJF3 16.12.2008.)

Portanto, tendo sido indicada erroneamente no writ a autoridade coatora, é de ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante arestos assim ementados:

"EMENTA: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Contrato de alienação fiduciária. Registro em Cartório de Títulos e Documentos. 3. Mandado de Segurança impetrado, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado. 4. Incompetência. Incidência da Súmula 177/STJ. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Impossibilidade de remessa à Justiça de primeira instância, porque não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante. Precedentes. 6. Recurso a que se nega provimento."

(STF, RMS nº 24552/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 28.09.2004, v.u., DJ 22.10.2004.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATORIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O "WRIT" (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO. - (...) - A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do "writ". Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no polo passivo da relação processual. Se o juiz entender ausente, no caso submetido a sua apresentação, a pertinencia subjetiva da lide quanto a autoridade indicada como coatora, devesse julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, parágrafo 4.). Precedentes."

(STF, RMS nº 21362/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 14.04.1992, v.u., DJ 26.06.1992.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora.

2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado."

(STJ, CC nº 38008/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 14.05.2003, v.u., DJ 02.06.2003.)

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001).

4. Recurso improvido."

(STJ, RMS nº 10871/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 06.09.2001, v.u., DJ 04.02.2002.)

No mesmo sentido, ainda, a orientação adotada em diversos julgados desta Corte Regional, a exemplo dos que se seguem:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil.

A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).
(...)"

(REOMS nº 2000.61.00.018551-7/SP, Rel. Juiz Federal Conv. Miguel Di Pierro, 6ª Turma, j. 28.03.2007, v.u., DJU 02.07.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.

II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.

III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda.

IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.

V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.

VI - Recurso provido."

(AG nº 2005.03.00.061788-6/SP, Rel. Desª. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 16.10.2006, v.u., DJU 22.11.2006.)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, **dou por prejudicada a apelação**, pelo que lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-27.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.000472-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DAS DORES SILVA

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00004722720064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

O INSS não apresentou contrarrazões, conforme fl.96.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 28.03.1952, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91 que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo pericial, elaborado em 04.08.2008 (fl. 53/57), refere que a autora é portadora de doença hipertensiva sistêmica, com controle medicamentoso, encontrando-se apta para exercer atividade laborativa que não exija grandes esforços.

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia, a presença da incapacidade laborativa da autora, a qual foi realizada por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003691-68.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.003691-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VALMIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 30.05.2006 por Valmiro Alves de Souza contra o Gerente Executivo do INSS da Agência de Cotia/SP objetivando a imediata análise e provimento de recurso administrativo interposto em 07.07.2003 contra decisão que, por falta de tempo suficiente, indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de serviço (nº 42/112.124.805-9).

Pleiteou o impetrante medida liminar, para o fim de compelir o INSS a, no prazo máximo de 48 horas, proceder à conclusão do processo administrativo, decidindo o recurso, reconhecendo o tempo de serviço especial e concedendo o benefício a partir da data do requerimento (14.09.2000), vez que presentes todos os seus requisitos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da juntada das informações da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, o Juízo *a quo* proferiu sentença, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, c/c arts. 295, III, e 267, VI, do CPC, por entender exigir a pretensão do impetrante dilação probatória, incabível na via mandamental. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o impetrante, alegando ter instruído a inicial com todas as provas necessárias à análise do pedido, sustentando preencher os requisitos de concessão da aposentadoria requerida e protestando pela reforma da sentença, para que seja acolhida a sua pretensão.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento parcial da apelação, para que seja determinada a análise do recurso administrativo do impetrante e reconhecidos como de atividade especial os seus períodos de trabalho dessa forma não admitidos pela Autarquia, convertendo-se o tempo especial em comum.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observo, de início, conter a pretensão do impetrante dois pedidos distintos, reiterados na apelação: o de imediata análise e decisão do recurso administrativo e o de reconhecimento do seu tempo de serviço sob condições especiais, não reconhecido como tal pelo INSS, com a conseqüente concessão, implantação e pagamento da aposentadoria requerida. No tocante ao imediato exame do recurso administrativo, constata-se em consulta ao sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores (informações impressas, em anexo) que a pretensão do impetrante restou satisfeita pela Autarquia Previdenciária, eis que efetivamente analisado e decidido o recurso referente ao seu pedido de benefício (NB - 0118.124.805-9), tendo sido levado a julgamento em 04.10.2006 pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, por decisão unânime, lhe deu provimento.

Quanto a essa parte da pretensão, não há possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a apelação, derivada da perda de objeto do *writ*.

No que tange ao reconhecimento do tempo de atividade especial e concessão do benefício, verifica-se em consulta à base de dados do INSS - SISBEN/PLENUS (informações impressas, em anexo) - já ter sido concedida administrativamente ao impetrante a aposentadoria por ele reivindicada, com data de início (DIB) em 14.09.2000, encontrando-se superado, portanto, também nesse aspecto, o objeto da impetração.

Com efeito, a concessão do benefício na via administrativa acarretou a perda do objeto da ação e a falta superveniente de interesse processual, restando prejudicada, em conseqüência, a apelação.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que "*a perda de objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso*" (in: RMS nº 19055/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 09.05.2006, v.u., DJ 18.05.2006).

No mesmo sentido, precedentes desta Corte, a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A satisfação da pretensão na via administrativa acarretou a perda superveniente do objeto da presente ação, fazendo desaparecer o interesse processual.

(...)"

(TRF3, AC nº 2001.61.25.004252-0/SP, Relª. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, j. 09.04.2007, DJU 17.05.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

(...)"

(TRF3, AC nº 2000.61.12.003753-2/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 08.06.2004, DJU 30.07.2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099489-44.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ROSA DA COSTA LIMA DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
: MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00161-1 2 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi noticiado o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do disposto no *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)
Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, restando prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033556-03.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.033556-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : DIVA GUERREIRO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00217-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23-11-2005 em face do INSS, citado em 26-06-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (26-06-2003).

A r. sentença proferida em 28-09-2009 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), a ser devidamente atualizado, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-06-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 21-06-1966, com Gercino Marque de Souza, qualificado como lavrador (fl. 11); CTPS de seu cônjuge com registros de trabalho rural, no período de 09-08-1983 a 04-01-1990, e de trabalho urbano, na ocupação de pedreiro, nos períodos de 12-11-1990 a 07-01-1991 e de 27-12-1994 e 01-06-1995 (fls. 13/17).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"... prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como 'início de prova'. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome de marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, visto que, no lapso temporal transcorrido entre a celebração do casamento da requerente (21-06-1966), na qual o seu marido é qualificado como lavrador, e o implemento do requisito etário pela parte autora (26-06-2003), há nos autos prova material de que o mesmo exerceu trabalho urbano.

Segundo demonstra a CTPS colacionada aos autos (fls. 16/17), o cônjuge da requerente, após o seu último vínculo como rurícola, no período de 09-08-1983 a 15-02-1990, na condição de empregado da empresa Balbo S/A Agropecuária, trabalhou como urbano, na ocupação de pedreiro, para a empregadora Construtora Stéfani Nogueira Ltda., a partir de 12-11-1990 até 07-01-1991, e junto à Adejair Batiston - ME, desde 27-12-1994 a 01-06-1995, informações estas que são corroboradas pela consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 114/118), inexistindo nos autos qualquer documento posterior às datas mencionadas a comprovar o retorno do cônjuge da parte autora às lides rurais.

Acrescente-se, ainda, que a requerente não juntou aos autos documento em nome próprio a demonstrar o alegado labor rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(...)

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5. Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002, PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006, PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida .

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-51.2007.4.03.6003/MS
2007.60.03.000111-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EDNIR JESUS DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : ADMIR JESUS DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ednir Jesus de Lima Souza em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 13.07.2005.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.

Em razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que restou comprovado nos autos a sua união estável com o falecido, não tendo a r. sentença dado a necessária validade aos documentos apresentados, em violação ao artigo 368 do Código de Processo Civil. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 13.07.2005, já que encontrava-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 104.760.065-7), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - (...).

II - *Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).*

IV - (...).

V - *Apelação parcialmente provida.*

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

A questão versa sobre a comprovação da dependência econômica para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

No tocante à dependência econômica, observa-se o disposto no artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei, ou seja, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado.

A *contrario sensu*, conclui-se que a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la, de modo inequívoco, para viabilizar a concessão do benefício desejado. Registre-se, outrossim, ser irrelevante a dispensa de alimentos quando da separação, ante a irrenunciabilidade do direito. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 336 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "*A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.*"

No presente caso, ficou demonstrado o matrimônio da autora Ednir Jesus de Lima Souza com o falecido, bem como a posterior separação consensual do casal em 29.06.2005 (fls. 16 e verso), momento em que não foi fixada a obrigação do falecido em prestar alimentos à autora, conforme cópia de sentença proferida em ação de separação judicial de fls. 14/15. Assim, para fazer jus ao benefício pretendido, deve comprovar a necessidade econômica superveniente.

Não há nos autos qualquer prova material que comprove a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-cônjuge, além do que não foi produzida prova oral.

Assim, diante do contexto fático-probatório dos autos, verifica-se que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido ex-cônjuge no momento do óbito, razão pela qual não é devido o benefício. Em conformidade com este posicionamento, confira-se os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. *É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 527349, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 16.09.2003, un., DJ 06.10.2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. DISPENSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE ECONÔMICA POSTERIOR.

- *Desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido.*

- *Recurso Especial não conhecido.*"

(REsp 177350, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., j. 25.04.2000, un., DJ 15.05.2000).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO DE FILHAS. COTAS. ART. 76 DA LEI 8.213/91.

1. *Cônjuge separado judicialmente sem receber alimentos e que não comprova a dependência econômica não faz jus à pensão.*

2. *Habilitação das filhas dependentes às cotas de pensão, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91.*

3. *Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.*"

(REsp 196603, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 08.02.2000, un., DJ 13.03.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA.

1. *É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial.*

2. *Recurso não conhecido.*"

(REsp 196678, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 16.09.1999, un., DJ 04.10.1999).

Precedentes também desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A concessão do benefício regula-se pela lei vigente à data do óbito. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Aplica-se, pois, a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91, que determina a concessão do benefício à data do óbito do segurado.

2. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

3. Na hipótese, restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, por perceber aposentadoria especial (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91).

4. Ex-esposa que dispensou alimentos quando da separação. Não basta a alegação de que agora, depois do óbito do "de cujus" a autora precisa da pensão para sobreviver. Segundo a legislação previdenciária em comento, somente os dependentes legais terão direito à percepção do benefício de pensão por morte. Dependência em relação ao segurado não comprovada.

5. Apelação da parte autora improvida.

(AC 2004.61.04.000711-5, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, 7ª T., j. 20.10.2008, un., DJF3 12.11.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NOS ANOS ANTERIORES AO ÓBITO. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - Do conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que a autora não mais convivia maritalmente com o falecido nos três últimos anos anteriores ao seu óbito.

II - É firme a jurisprudência no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial. Assim, tal raciocínio poderia ser aplicado, em tese, para as situações de ex-companheira.

III - Não restou comprovada a alegada necessidade econômica da autora, uma vez que não há nos autos qualquer prova apta a demonstrar tal situação. Aliás, a própria inação da demandante por ocasião do pleito dos filhos pela pensão por morte revela tal desnecessidade no momento do óbito.

IV - A condição de dependente da autora em relação ao de cujus não restou comprovada, não se enquadrando, assim, na hipótese legal descrita no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação da parte autora desprovida.

(AC 2007.03.99.027038-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 13.05.2008, un., DJF3 21.05.2008).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Se não há prova da dependência econômica, não faz jus o cônjuge separado à pensão por morte.

Erro material corrigido de ofício. Apelação desprovida.

(AC 2003.61.13.001477-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 18.12.2007, un., DJ 16.01.2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS.

- Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem.

- Apelação improvida.

(AC 2003.03.99.030136-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 10.09.2007, un., DJ 24.10.2007).

Ademais, observa-se que a autora relatou que após a separação voltou a conviver com o falecido. No tocante à comprovação da união estável, os documentos trazidos com a inicial não constituem prova cabal e suficiente de convivência pública, permanente e duradoura entre o falecido e a autora. A autora não foi declarante da certidão de óbito (fls. 11). Os documentos de fls. 21/27 que atestam mesmo endereço, bem como que o falecido utilizou plano médico e funerário, onde consta a autora como titular, não basta para comprovar a relação de união estável, levando-se em conta o pouco tempo ocorrido entre a separação (29.06.2005) e o óbito (13.07.2005). No tocante às declarações de fls. 28/30, observa-se que estas não merecem muita credibilidade, uma vez que não foram repetidas em juízo, sob o crivo do contraditório, apesar de ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal (fls. 43) sem que a parte autora tenha se manifestado (fls. 45). Confirma-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça neste sentido: RESP 931.562/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 07.05.2007, DJ 15.05.2007. Ressalte-se, ainda, que nos termos do artigo 368 e parágrafo único do Código de Processo Civil, tais declarações tem presunção de veracidade apenas em relação ao signatário, não gerando efeitos à parte autora (TRF3 AC nº 2006.03.99.026485-3, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 28.05.2007, v.u., DJU 20.06.2007).

Com isso, ante o conjunto probatório não indicar a existência de união estável entre a autora e o falecido no momento do seu óbito, resta descaracterizada a sua condição de dependente, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, os seguintes julgados desta Corte:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIDA MARITAL. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial e dos depoimentos testemunhais, não se infere a aludida união estável entre a parte autora e o finado à época do passamento.
- Não demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).
- Negar provimento à apelação da parte autora.

(AC nº 2009.03.99.001436-9, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 17.08.2009, v.u., DJF3 15.09.2009)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA.

I - A qualidade de segurado do de cujus resta incontroversa, tendo em vista que já havia dependentes desfrutando do benefício de pensão por morte decorrente de seu falecimento.

II - Ante o conjunto probatório a indicar a inexistência de união estável entre a demandante e o de cujus no momento de seu óbito, resta infirmada a sua condição de dependente, de modo a inviabilizar a concessão do benefício de pensão por morte.

III - Apelação da autora desprovida.

(AC nº 2004.61.23.001273-0, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA CASSADA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

- O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

- Demonstrado, nos autos, que o "de cujus" detinha a condição de segurado da Previdência, quando de seu óbito.

- A convivência até o falecimento não restou demonstrada, quer documentalmente, quer pela prova testemunhal, não tendo sido comprovada a condição de dependente.

- Tutela antecipada, anteriormente concedida, cassada.

- Isenção do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

- Apelação da parte autora prejudicada.

(AC nº 2002.61.04.000429-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, Sétima Turma, j. 16.06.2008, v.u., DJF3 02.07.2008)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A companheira é dependente por presunção legal. Deve, porém, comprovar a união estável.

2. Alegação de prole comum não demonstrada documentalmente.

3. Prova do concubinato insuficiente, apenas por declarações unilaterais. Inexistência de prova oral produzida sob contraditório.

4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, com observância do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

(AC nº 1999.03.99.028036-0, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi, Quinta Turma, j. 05.08.2002, v.u., DJU 18.11.2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007531-50.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.007531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075315020074036119 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor em ação que visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença previdenciário, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade laborativa. Pela sucumbência, o demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiário.

Em sua apelação, o autor requer a reforma da sentença sustentando, em resumo, que comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

Contrarrrazões de apelação às fl. 114/115 (fl. 169).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios previdenciários pleiteados pelo autor, nascido em 12.03.1968, estão previstos no arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso dos autos, verifica-se que não assiste razão ao apelante, como passo a analisar.

A perícia médica realizada em 15.01.2010 (fl. 71/77) atestou que o autor não apresenta os distúrbios psiquiátricos alegados e que não foi constatada qualquer incapacidade laborativa.

Verifica-se, assim, que a peça técnica apresentada pela d. perita, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da existência de capacidade laborativa do autor, não havendo qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões da *expert*.

Dessa forma, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença, vez que a prova pericial foi expressa no sentido de que inexistente incapacidade para o trabalho, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor**. Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008103-69.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.008103-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS CAETANO TRIBIOLI
ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
No. ORIG. : 03.00.00225-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a aplicação do índice IGP-DI em junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%), pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais despesas comprovadas.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício do autor, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, mais juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, o INSS alega que o benefício da parte autora foi concedido judicialmente, através de reconhecimento de período laborado como rural, de modo que não há salários-de-contribuição anteriores ao mês do início do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

No que concerne ao mérito, verifico que o autor ajuizou anteriormente ação visando o reconhecimento de seu labor rural que, somado ao período em que trabalhou registrado em atividade urbana, ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 80/83).

Nesse sentido, houve sentença julgando procedentes os pedidos formulados pela parte autora (fls. 88/89) e condenando a autarquia à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 28 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (10/12/1996).

Considerando que não há salários-de-contribuição anteriores à data inicial do benefício em 10/12/1996, uma vez que o último período contributivo da parte autora data de 02/02/1978 a 10/06/1991 (fls. 76 e 121/122), a autarquia implantou o benefício em um salário-mínimo.

Posto isso, ainda que a DIB da parte autora esteja dentro do período exigido para a aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, cabe ressaltar que a inexistência de salários-de-contribuição anteriores à DIB da parte autora impede a correção sobre os mesmos. Assim sendo, se não há salário-de-contribuição em fevereiro de 1994, então o mesmo não poderá ser corrigido pelo IRSM de fevereiro de 1994, conforme requer a parte autora.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos do exposto.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021143-21.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.021143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE BARBOSA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00070-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou alternativamente aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo.

A r. sentença apelada, julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$400,00, com a ressalva dos Arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

O autor apelou pleiteando a reforma do *decisum* e a consequente procedência do pedido inicial, argumentando que conta com contribuições previdenciárias para atender a carência exigida e, que sempre laborou na atividade rural o que lhe garante a aposentadoria por idade aos 60 anos completados em 1992.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Alega o autor, em apertada síntese, que nascido em 19/03/1932, laborou em atividade rurícola, desde tenra idade até 1986, quando passou a exercer atividade urbana, conforme os registros na CTPS de fls. 11/19; que em 1991 completou 30 anos de serviço consignado na Carteira que lhe garante a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em 1997 completou 65 anos de idade, fazendo jus à aposentadoria por idade.

A CTPS do autor, reproduzida nos autos, demonstra que seu tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciou em 30/05/1953, quando tinha 21 (vinte e um) anos de idade, e teve seu primeiro contrato de trabalho rural registrado, prosseguindo com sua migração para o trabalho urbano em 20/05/1986, quando deixou o labor campesino.

A contestação do INSS, aparelhada pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 36/38, noticia que o autor desde 1986 é servidor da Prefeitura do Município de Severínia/SP, pelo regime estatutário.

Em consulta ao sistema eletrônico da Autarquia Previdenciária, constata-se que o autor desfruta da aposentadoria desde 01/07/2003.

Em diligência, foi expedido o Ofício nº 2066/2008 (fls. 107), à Prefeitura daquele Município, solicitando informação quanto ao regime previdenciário a que o autor estava submetido.

Em resposta ao referido Ofício, o IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP, informa que o autor é vinculado ao regime próprio de Previdência Social do Município, "encontrando-se atualmente aposentado compulsoriamente.", e também, que "para a concessão do benefício em questão, foi regulamente considerado o período de contribuição junto a administração pública, bem como o período de contribuição junto ao INSS, o que foi feito em obediência aos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal." (fls. 111) - grifei.

In casu, o autor, já aposentado pelo regime estatutário, pretende obter mais um benefício de aposentadoria, agora, pelo regime geral da previdência social - RGPS.

Cumprе mencionar que não se desconhece a parcela da jurisprudência que inclina para a concessão de mais de um benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou idade quando o tempo de trabalho ou recolhimentos previdenciários

aproveitados em um regime não se confunde com a contagem do período de labor a ser computado em benefício de regime diverso.

Contudo, no caso em testilha, o IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Severínia/SP, informou nos autos (fls. 111), que para a concessão do benefício de aposentadoria etária ou compulsória ao autor, computou o tempo de contribuição existente em nome do autor junto ao INSS.

É certo, portanto, que o autor se beneficiou do instituto da contagem recíproca contemplado na redação originária do Art. 202, § 2º, da Constituição da República, outorgada em 05/10/1988, que passou, com a EC nº 20/1998, a constar na nova redação do Art. 201 e § 9º, e também previsto nos Arts. 94 e seguintes, da Lei 8.213/91, que permite utilizar o tempo de serviço da iniciativa privada (rural e/ou urbano) para obter benefício de aposentadoria em regime próprio de servidor público e vice e versa, quando então, os diferentes sistemas de previdência social se compensação financeiramente.

Desse modo, como informado pelo IPREM, às fls. 111, o tempo de contribuição que o autor esteve vinculado ao RGPS, com os registros anotados na CTPS de fls. 11/19 (de 30/09/1953 a 19/09/1972, de 01/10/1972 a 31/07/1977, de 04/06/1984 a 25/10/1984, de 01/10/1985 a 18/01/1986 e a partir de 20/05/1986 até a aposentadoria compulsória), foi integralmente utilizado na contagem do tempo e contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria no regime próprio dos servidores municipais da Prefeitura de Severínia/SP.

Por conseguinte, não pode o autor, com base no mesmo período de labor e contribuição, incluindo o labor rural e urbano do RGPS e o labor urbano do regime próprio estatutário, obter mais de um benefício previdenciário, ainda que em regimes de previdência diversos, por vedação expressa dos incisos II e III do Art. 96 da Lei 8.213/91, assim redigido:

"Art. 96 (...)

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;"

Nesse sentido é a jurisprudência como exemplifica o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VICE-PREFEITO. CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO. 1. A Lei nº 9.507/97, ao incluir a alínea h, no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, erigiu à categoria de contribuinte e de segurado obrigatório o representante de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, vinculando-o ao regime geral previdenciário, desde que ausente regime próprio de previdência. 2. Contudo, como o autor já computou o tempo de serviço em que ocupava o cargo eletivo como contribuinte autônomo, não pode somar em duplicidade um mesmo interregno de tempo de serviço, do que decorre a inviabilidade de atendimento do pleito. 3. Apelação improvida." (TRF - 4ª Região, AC 200104010310208, 6ª Turma, j. 22/10/2003, DJ 05/11/2003 pág. 1047).

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com o Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação do autor, restando mantida a improcedência do pedido inicial, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024846-57.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.024846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00086-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-06-2006 em face do INSS, citado em 16-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 16-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, com incidência de juros de mora legais, mês a mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, devendo ser extinto o processo, com base no art. 267, V, do CPC e, no mérito, que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada e, no mérito, que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ofensa à coisa julgada, uma vez que a ação anterior foi julgada improcedente por deficiência do conjunto fático probatório, situação essa que pode ser modificada com o ajuizamento de nova ação, conforme entendimento já pacificado na 3ª Sessão desta Corte, até mesmo porque não há como se estabelecer um liame entre os documentos apresentados na ação pretérita em comparação com os constantes nos presentes autos.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-02-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, com Maximo Rodrigues de Oliveira, celebrado em 20-06-1964 (fl. 11), na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como 'início de prova'. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, visto que, conforme se constata do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 75/80, o marido da parte autora recebe aposentadoria por invalidez (NB: 32/000.604.071-3) desde 22-03-1968 e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar sua permanência nas lides rurais, restando descaracterizada, assim, sua condição de rurícola.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(...)

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002, PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006, PÁGINA: 803).

Desse modo, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032278-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU TEDESQUI

ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

No. ORIG. : 07.00.00047-3 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-04-2007 em face do INSS, citado em 24-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 05-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, pelos índices e critérios legais, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e com base no art. 20, § 4º do CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ e com base no art. 20, § 4º do CPC.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 02-04-1946, que sempre exerceu a função de rurícola, tendo trabalhado em regime de economia familiar durante toda a sua vida.

O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, lavrada em 10-01-1980, não contendo a indicação do labor por ele exercido, qualificando-o como lavrador (fl. 15); certificado de dispensa de incorporação, datado de 31-12-1968 (fl. 20); CTPS própria sem registros de trabalho (fls. 16/17); certidão de nascimento de sua filha Maria Cristina, lavrada em 21-09-1981 (fls. 18 e 21) e certidão de nascimento de seu filho Mauro Sérgio, lavrada em 29-05-1987 (fls. 19 e 22), sendo que ambas o qualificam como lavrador e apontam como seu domicílio o "Sítio Santa Terezinha", localizado no Município de Jaci/SP; escrituras de divisão amigável e de doação com reserva de usufruto de imóvel rural em favor do genitor do requerente e deste, lavradas, respectivamente, em 05-06-1964 e 19-12-1980 (fls. 23/29); certidão de matrícula da propriedade rural doada ao requerente (fl. 32); escritura de venda e compra de imóvel rural, na qual o autor consta como adquirente, datada de 28-02-1985 (fls. 34/36); guias de recolhimento de imposto sobre transmissão de bens imóveis (fls. 30, 37 e 39); comprovação de entrega de declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, relativo ao exercício de 1992 (fl. 38); ficha de inscrição cadastral de produtor rural em nome do autor e de outro, referente ao ano de 1992 (fl. 40); comprovantes de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxas de Serviços Cadastrais e Contribuição ao INCRA, referente aos exercícios de 1972 e 1974 (fls. 41/42); certificado de cadastro de imóvel rural, com emissão nos anos de 2003/2005 (fl. 43); notas fiscais de produtor rural de 1975, 1999 a 2002, 2005 e 2006 (fls. 44/50) e comprovante de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa (fl. 51).

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

No entanto, as notas fiscais colacionadas aos autos (fls. 44/50) demonstram que a comercialização de laranja pela parte autora e seu irmão para um único comprador, em agosto de 1999, atingiu 4.335 caixas, no total de R\$ 10.837,75 (dez mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos); em agosto de 2002, foi de 1.242 caixas, no valor de R\$ 10.500,94 (dez mil, quinhentos reais e noventa e quatro centavos); em janeiro de 2006, somou 679 caixas, resultando o produto da venda na importância de R\$ 8.827,00 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais).

Observa-se, portanto, que a produção do módulo rural em questão excede em demasia o indispensável ao sustento do requerente e de sua família, tornando-se inviável enquadrá-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Ademais, a fim de evidenciar a descaracterização da atividade exercida sob o regime de economia familiar, ressalta-se a utilização de mão de obra de terceiros que não aquela de seus entes familiares, nos dizeres do próprio requerente, o qual afirmou em seu depoimento pessoal que "*normalmente os próprios compradores das safras se encarregam de colhê-las.*" (fl. 85), tendo revelado, ainda, que seus filhos exercem atividades remuneradas distintas do trabalho na lavoura, o que demonstra que a produção agrícola não é realizada em condições de mútua dependência e colaboração entre os membros da família. Outrossim, afirmou a parte autora que, além do sítio em que reside, possui mais duas propriedades rurais, de 3 alqueires cada uma.

Por sua vez, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS das fls. 76/82, indica a inscrição do requerente como contribuinte individual-autônomo, em 01-01-1987, ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar. Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.
2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.
3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.
4. Apelo provido.
5. Prejudicada a Remessa Oficial.
6. Sentença reformada."

(TRF 1ª REGIÃO, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.
2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7ª T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033297-71.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENOVEVA BORRO RIGATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00052-6 1 Vt ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 30-05-2007 em face do INSS, citado em 29-06-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 17-03-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde a entrada do requerimento, caso exista, ou a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas

processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a nulidade absoluta dos atos praticados pela patrona da parte autora, por falta de capacidade postulatória, tendo em vista que é membro do Poder Legislativo Municipal de Adamantina/SP, ocupando o cargo de vereadora; a carência da ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo; e a consequente impossibilidade de apreciação do mérito da ação pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a nulidade absoluta dos atos praticados pela patrona da parte autora, por falta de capacidade postulatória, tendo em vista que é membro do Poder Legislativo Municipal de Adamantina/SP, ocupando o cargo de vereadora; a carência da ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo; e a consequente impossibilidade de apreciação do mérito da ação pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Preliminarmente, no tocante à alegação de falta de capacidade postulatória pela patrona da requerente, assevero que, em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Com efeito, a Lei nº 8.906/93 - Estatuto da Advocacia, em seu artigo 30, prevê expressamente que:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...) II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

No entanto, a interpretação dada ao supracitado dispositivo não há de ser carregada de excesso de rigor formal, não condizente com o caráter social do direito pleiteado.

Por estar adstrita à esfera municipal, a advogada-vereadora não teria condições de exercer qualquer influência sobre o processo em questão, ou, ainda, sobre qualquer órgão do Poder Judiciário que julgar a presente lide. Forçoso dizer ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social é pessoa jurídica de direito público do âmbito federal, e não municipal.

Ademais, é fato notório a escassez de advogados existentes nos pequenos municípios do interior, caso da presente comarca.

Portanto, o acatamento da preliminar de falta de capacidade postulatória da patrona da requerente revestir-se-ia de caráter eminentemente atentatório à busca da defesa aos direitos da parte autora, de natureza previdenciária e, portanto, alimentar.

Nesta esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM DESFAVOR DO INSS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a melhor exegese para o art. 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador estará impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito de sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RE nº 591.467, Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Dessa forma, entendo ser vedado somente o exercício da advocacia ao vereador nas ações em que for parte a Fazenda Pública Municipal, ou órgãos do âmbito da sua atuação legislativa.

Outrossim, quanto ao argumento de ausência de interesse de agir, pela falta de prévio requerimento perante o INSS, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos

pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Em consequência da não obrigatoriedade de prévia submissão do pedido à autarquia previdenciária, também não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, sendo permitido ao Poder Judiciário apreciar o mérito da ação, em consonância com os fundamentos já mencionados.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 06-02-1940, que sempre exerceu a função de rurícola, tendo trabalhado em regime de economia familiar durante toda a sua vida.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos: certidão de seu casamento, celebrado em 28-05-1960, com Dyonisio Rigato, qualificado como lavrador (fl. 10), notas fiscais de produtor rural emitidas em nome de seu cônjuge e outros, no período compreendido entre os anos de 1968 a 1999, e nos anos de 2006 e 2007 (fls. 11/37); escritura de doação de imóveis rurais com reserva de usufruto vitalício, tendo como um dos donatários o marido da parte autora, datada de 02-12-1964 (fls. 38/40).

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

No entanto, as notas fiscais colacionadas pela parte autora (fls. 11/37) demonstram que a produção do módulo rural em questão excedia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-la como segurada especial - pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Com efeito, a análise dos referidos documentos revela a considerável comercialização de bois, garrotes, milho em grão, algodão em caroço, amendoim em casca e café em coco.

Ademais, a fim de evidenciar a descaracterização da atividade exercida sob o regime de economia familiar, os depoimentos das fls. 72/74 revelam a utilização de mão de obra de terceiros que não aquela de seus entes familiares. Neste sentido, ressalte-se que a testemunha José Sérgio Bagio (fl. 72) afirmou que, na colheita de café da propriedade do pai da autora, Sr. José Borro, Fazenda Santa Rosa, havia empregados, bem como meeiros, sendo que, na propriedade em que a autora morava com o marido, havia empregados que residiam no imóvel. Outrossim, a testemunha Luiz Marcolino (fl. 73) asseverou que trabalhou por mais de doze anos, como porcentageiro, na propriedade do marido da requerente. Por sua vez, a testemunha Isaias Bernardo (fl. 74) também alegou ter trabalhado em tal propriedade, como porcentageiro, juntamente com seu genitor.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO-APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada."

(TRF 1ª REGIÃO, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.
 2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.
 4. Apelação do INSS provida.
 5. Sentença reformada."
- (TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049591-04.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ANTONIO VITOR ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00106-7 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12-11-2007 em face do INSS, citado em 11-12-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (19-05-2006)

A r. sentença proferida em 09-07-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o requerente alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformado, apela o requerente alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-01-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

O requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 03-12-1958 (fl. 18); certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 24-03-1970 (fl. 19), ambas qualificando-o como lavrador; declaração de exercício de atividade rural nos períodos de 01-01-1957 a 31-12-1967 e de 01-01-1970 a 31-12-1980, firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Itápolis (fls. 20/21); declaração particular de proprietário de imóvel rural indicando que o requerente trabalhou como diarista em um sítio localizado no Bairro Brejão, no Município de Itápolis/SP, desde 01-01-70 até 31-12-80 (fl. 22); termo de rescisão de contrato de trabalho, onde consta que a parte autora laborou na Fazenda Santa Maria, no período de 01-04-2006 a 04-05-2006 (fl. 23).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"... prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como 'início de prova'. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que, segundo revela a CTPS das fls. 24/28, o requerente possui registros de emprego como trabalhador urbano, na ocupação de operário, nos períodos de 04-05-1968 a 03-01-1969 e 01-06-1984 a 30-09-1984; balanceiro, de 01-07-1981 a 31-12-1982, e saqueiro, de 01-01-1991 a 31-01-1991, o que, no contexto probatório dos autos, descaracteriza a sua condição de rurícola.

Outrossim, quanto ao trabalho desempenhado pelo curto período de 01-04-2006 a 04-05-2006 (fls. 23 e 26), referido vínculo não possui o condão de demonstrar o desempenho do efetivo labor rural pela parte autora, no período exigido pela lei previdenciária, não prevalecendo sobre as demais provas dos autos, as quais revelam o exercício preponderante de trabalho nas lides urbanas.

No tocante à declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 20/21), observo que até o advento da Lei nº 9.063, de 14-06-1995, bastava a homologação pelo Ministério Público para que a referida declaração servisse como prova alternativa do exercício de atividade rural; após esta lei, a declaração passou a ter de ser homologada pelo INSS para que fizesse tal prova. No caso do apelante, todavia, as declarações não foram homologadas nem pelo Ministério Público, nem pelo INSS.

Com relação à declaração prestada por terceiro (fl. 22), a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal documento equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, **não servindo à comprovação, assim, do efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 66/69.

Neste sentido, ressalte-se que a testemunha Abílio Gonzaga dos Anjos (fl. 66), confirmou apenas que o requerente esteve vinculado às lides rurais "entre os anos de cinquenta e sessenta", não sabendo informar o labor posteriormente por ele exercido. Por sua vez, a testemunha Vanderlei Antonio Manginelli (fl. 67/68) asseverou que a parte autora trabalhou como "movimentador de carga", descarregando e carregando caminhão, por doze anos ou mais. Outrossim, a testemunha Alcides Ernesto Guirro (fl. 69) não soube responder com convicção as indagações a ela dirigidas em audiência, deixando de acrescentar quaisquer informações úteis ao processo.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre os documentos apresentados e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que o requerente sempre foi lavrador, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051489-52.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.051489-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : APARECIDA TORRES GONCALVES
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00002-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19-12-2007 em face do INSS, citado em 23-02-2010, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 17-03-2010 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a concessão do benefício. Deixou de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença proferida em 17-03-2010 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Passo, então, à análise da questão.

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, verificou-se que a requerente ajuizou ação sob o nº 03.0000201-4, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Votuporanga-SP, tendo sido julgado improcedente o pedido em 1ª instância. A r. sentença foi mantida pela 7ª Turma desta Egrégia Corte (AC n.º 2005.03.99.016767-3). O acórdão transitou em julgado em 27-01-2006. Em 10-03-2006, foi determinada a baixa definitiva do processo à Comarca de origem.

A parte autora, com a presente ação, pretende obter novo julgamento de seu pedido, contudo, razão não lhe assiste, uma vez que restou configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, a repetição da mesma ação entre as mesmas partes, contendo idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da coisa julgada, pois, conforme acima mencionado, a primeira ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "**Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário**".

Assim, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem resolução de mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), restando, por consequência, prejudicada a apelação da parte autora.

Isto posto, **de ofício, reconheço a ocorrência da coisa julgada, e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, **ficando prejudicada a análise da apelação da requerente**. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004557-39.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.004557-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : SONIA NADIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO PRADO TARGA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045573920084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial. O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (10.10.2007). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros de mora, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do C. STJ. Honorários periciais no importe de R\$ 230,00. Custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme Súmula 111 do STJ. Sentença submetida a reexame necessário.

Às fls. 154, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, manifesta-se às fls. 162/168, pela desnecessidade de manifestação nos presentes autos.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença, prolatada em 21.01.2010, concedeu benefício com valor mensal equivalente a um salário mínimo, com determinação de retroagir à data do requerimento administrativo de fl. 44 (10.10.2007), ensejando condenação em valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ. 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ 10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min. Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006; RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, na forma acima consignada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002899-65.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.002899-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TEREZINHA DE MELO MEDEIROS

ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00028996520084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por TEREZINHA DE MELO MEDEIROS, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Sem condenação da autora aos ônus de sucumbência.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.02.2005 (fls. 11), devendo, assim, comprovar 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.

Com efeito, a autora carrou aos autos a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 01.09.1967, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.12); certidões de nascimento de filhos da autora, em 06.10.1969 e 02.12.1972, onde consta a profissão de lavrador do pai (fls.13/14).

Por outro lado, o INSS juntou aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do marido da autora, onde consta que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de serviço, na atividade industriário, desde 29.01.1998, no valor de R\$1.085,91 (fls.29/30).

Ademais, a própria autora afirmou, em depoimento prestado perante o MM. Juiz *a quo*, que passou a morar na cidade em 1976, quando seu marido ingressou na empresa Braswey (fls.63).

Assim, os documentos apresentados pela parte autora em nome do marido não se mostram aptos ao início de prova material da alegada atividade rural por ela exercida, em virtude do trabalho predominantemente urbano e a aposentadoria urbana deste.

Destarte, mostra-se inaplicável *in casu* a jurisprudência no sentido de que o exercício de atividade urbana do cônjuge não descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa.

Neste sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA EM VIRTUDE DE SUA INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE AUTÔNOMA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA.

1. Os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, os quais qualificam como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007.

2. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de "segurada especial" da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável.

3. O Tribunal de origem asseverou inexistir "prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial)", como dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991.

4. Afirmação de inscrição da autora junto à Previdência Social como contribuinte individual no período de carência e conclusão pela imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado.

5. O Decreto nº 3.048/1999, artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurada especial "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".

6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1048320, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 19.06.2008, DJ 04.08.2008)

"EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1088756, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 13.10.2009, DJ 03.11.2009)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 947379/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 25.10.2007, DJ 26.11.2007)

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009297-07.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CLAUDIO ROBERTO BUONO

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00092970720084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por CLÁUDIO ROBERTO BUONO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos em virtude do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

O apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, que o parecer da perícia é inconclusivo e evasivo, possuindo uma única resposta para todos os questionamentos e não elaborado por médico ortopedista. Sustenta que a documentação carreada demonstra problemas graves na coluna, motivo pelo qual está afastado do trabalho desde 2005, sem possibilidade de retorno e com a interrupção do benefício não tem como se prover.

Contrarrazões às fls. 99/100 vº.

É o relatório. Decido.

O laudo judicial realizado no dia 13.2.09 atesta Osteoartrose (envelhecimento biológico) da Coluna Lombo-Sacra e Joelhos, o que não lhe suprime a capacitação laborativa (fls. 65/69).

O laudo foi claro em apontar ao integrar as conclusões dos exames de imagens juntados aos autos (fls. 11/12, 26 e 70), não negando que o autor está acometido de enfermidades, mas que o quadro clínico não é incapacitante.

Em suma, ante ao não preenchimento de todos os requisitos legais, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, incabível ônus de sucumbência pelo requerente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, ausentes os pressupostos exigidos por Lei para concessão de benefício previdenciário, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002080-98.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.002080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ERMINIA DE CAIRES LIMA
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00020809820084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ERMINIA DE CAIRES LIMA, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Deixou de condenar a autora aos ônus de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Sem condenação em custas.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.11.2008 (fls. 20), devendo, assim, comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.

Com efeito, a autora carrou aos autos a seguinte documentação: certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 25.09.1945, onde consta a profissão de lavrador do pai da autora (fls.22); título eleitoral do marido da autora, emitido em 08.07.1974, onde consta a profissão de lavrador (fls.23); certificado de dispensa de incorporação - Ministério do Exército, em nome do marido da autora, com data de 08.08.1969, onde consta a profissão de agricultor (fls.24); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de trabalho como copeira, de 01.01.1989 a 16.04.1990 (fls.25/27); certidão de casamento da autora, contraído em 29.01.1973, onde consta a profissão de lavrador do marido (fls.28); certidões de nascimento de filhos da autora, em 16.12.1973 e 30.09.1975, onde consta a profissão de lavrador do pai (fls.29/30); documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, com data de

18.09.1998, onde consta que o marido da autora exerceu atividade rural no período de 01.01.1967 a 09.03.1975, como porcenteiro, no Sítio São Manoel, de propriedade de Manoel Ribeiro da Silva (fls.31); certidão da Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo, informando que o marido da autora, em 20.04.1971, ao requerer a 1ª via da carteira de identidade, declarou ter a profissão de lavrador e, em 01.08.1996, ao requerer a 2ª via, declarou ter a profissão de servidor público (fls.32); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho como servente, na BAZA Com. Mat. Terrap. Empreiteira Ltda., de 10.03.1976 a 31.08.1976, e na Poliservi S/A - Serviços de Construção, de 03.09.1976 a 16.09.1976, além de registro como trabalhador braçal na Divisão Regional Agrícola de Marília, nos períodos de 02.05.1978 a 31.08.1979, 03.09.1979 a 31.12.1980, 16.02.1981 a 31.12.1981, 04.01.1982 a 31.12.1982, 03.01.1983 a 31.12.1983, 02.01.1984 a 30.09.1984, 02.10.1984 a 31.12.1984 e 02.01.1985 a 01.09.1994 (fls.33/40); carta de concessão/memória de cálculo - Previdência Social, onde consta que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.04.2006 (fls.42); recibo de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, em nome do marido da autora, com data de 22.09.1998 (fls.43).

Por outro lado, o INSS juntou aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do marido da autora, onde há, ainda, registro de trabalho na Termo Terceirização Comércio e Serviços Ltda. ME, com início em 01.06.1998 e sem data de saída. Consta também no CNIS que o marido da autora cadastrou-se junto à Previdência Social, em 01.11.1977, como autônomo/pedreiro, tendo recolhido contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1997 a 03/2006 (fls.99/104).

Como bem assinalou a r. sentença (fls.105/106), *in verbis*:

*"Em atenção ao contido no §3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, documentos produzidos em nome de seu cônjuge (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Todavia, o início de prova material restou ilidido pelas informações constantes do CNIS, no qual consta registro de trabalho urbano de seu cônjuge (Termo Terceirização Comércio e Serviços Ltda. ME), além de ter contribuído, na qualidade de **pedreiro** entre fevereiro de 1997 a março de 2006. Resta, pois, só a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para concessão de benefício previdenciário, como exposto."*

Assim, os documentos apresentados pela parte autora em nome do marido não se mostram aptos ao início de prova material da alegada atividade rural por ela exercida, em virtude do trabalho predominantemente urbano e a aposentadoria urbana deste.

Destarte, mostra-se inaplicável *in casu* a jurisprudência no sentido de que o exercício de atividade urbana do cônjuge não descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa.

Neste sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA EM VIRTUDE DE SUA INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE AUTÔNOMA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA.

1. Os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, os quais qualificam como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007.

2. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de "segurada especial" da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável.

3. O Tribunal de origem asseverou inexistir "prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial)", como dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991.

4. Afirmção de inscrição da autora junto à Previdência Social como contribuinte individual no período de carência e conclusão pela imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado.

5. O Decreto nº 3.048/1999, artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurada especial "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".

6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1048320, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 19.06.2008, DJ 04.08.2008)

"EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1088756, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 13.10.2009, DJ 03.11.2009)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 947379/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 25.10.2007, DJ 26.11.2007)

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000712-45.2008.4.03.6125/SP
2008.61.25.000712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OLIVIA APARECIDA LOURENCO PASSOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00007124520084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou em custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observados os arts. 3º, 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar a autarquia previdenciária à concessão da aposentadoria rural por idade, vez que demonstrou através das provas documentais corroborados com as orais, a condição de trabalhadora rural.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls. 10, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 90 meses de labor rural. Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, com João de Jesus Passos, ocorrido em 14.09.1958, no distrito de Irapé/Chavantes - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.11);
- b) cópia da CTPS do marido da autora, emitida em 15.04.75, onde constam vínculos laborais de atividade rural, no período de 1975 a 2003 (fls.12/14);
- c) outro documento (fls.15).

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se emprega a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados."* (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: *"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido"* (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

No que se refere à documentação apresentada, certidão de casamento da autora, que traz a qualificação de lavrador de seu cônjuge, presumindo que este ostentava a condição de "trabalhador rural" no ano de 1958 (época da celebração de seu casamento), sendo igualmente emprestado à autora, a condição de trabalhador rural de seu marido, que deverá ser corroborada, após esse período, através das provas testemunhais.

Verifico também, que o marido da autora, conforme apontamentos em sua CTPS, do ano de 1975 (data do 1º registro) até o ano de 2003 (data do último registro), desempenhou atividades rurais nos seguintes períodos:

- empregador Fazenda Santa Rosa, de 20/02/1975 a 09/07/1979;
- empregador Fazenda Santo Antonio, de 19/07/1979 a 27/01/1982;
- empregador Água Branca, de 10/02/1982 a 1º/08/2003.

Ao totalizar os referidos períodos, somam 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, sendo de rigor aproveitar à autora, a condição de trabalhador rural do cônjuge nesse período de lida rural, estando igualmente condicionada aos depoimentos testemunhais.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos, informaram que conhecem a autora (fls.61/62): Maria Catharina Dias, em seu depoimento, disse que conhece a autora há 24 anos, época que ela (autora) residia na fazenda Água Branca e lá trabalhava em casa, tendo criado todos os seus filhos nessa fazenda. Ana Maria de Andrade Buzzo em seu depoimento disse que a autora residiu na zona rural por 24 anos e trabalhava em casa cuidando dos seus filhos e quando era preciso ajudava o marido.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais analisado conjuntamente com o início de prova material, não revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142, da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008203-26.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008203-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO : EDINALDO DIAS ARAUJO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00082032620084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Josefa de Souza Cavalcante em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 15.06.2005.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos da autora com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Em razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que restou comprovada a sua dependência econômica em relação ao seu filho falecido. Requer a reforma da r. sentença para que seja o apelado condenado a lhe conceder o benefício pensão por morte mais honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 09).

No entanto, observa-se que a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho não restou demonstrada nos autos. A fim de comprovar a sua dependência econômica em relação ao filho falecido, a parte autora carrou os autos tão somente uma escritura declaratória de dependência econômica (fls. 19), bem como cópia de alvará que autorizou o saque pela autora do FGTS do falecido (fls. 21) e documentos que comprovam o endereço em comum e despesas da autora (fls. 22/24), o que não é o suficiente para esta comprovação. Os depoimentos das testemunhas (fls. 102/107) revelam que a autora sempre trabalhou fazendo alguns bicos como doméstica, além de perceber um benefício de pensão por morte de seu falecido marido. Apesar da testemunha Antonio Guttierrez (fls. 102/103) ter afirmado que o *de cujus* havia comentado com ele que a sua mãe dependia financeiramente dele, esta não soube informar se a autora passou por necessidades financeiras após o óbito do seu filho. Já a testemunha José Afonso (fls. 104/105) informou apenas que o falecido auxiliava a autora, mas não soube precisar o tipo de ajuda e nem se a autora passou necessidade financeira após o óbito do filho, ressaltando que o outro filho da autora deve lhe prestar ajuda. Por fim, a testemunha Crecêncio Francisco Lumes (fls. 106/107) afirmou que apenas o falecido ajudava a autora financeiramente, mas não soube precisar também o tipo de ajuda. Ressalte-se, ainda, que conforme cópia da CTPS do falecido (fls. 12/14), o falecido trabalhava há menos de um ano, tendo ficado quatro anos desempregado.

Ausente, portanto, a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, inviável a concessão do benefício. Nestes termos, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A GENITORA E O DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, somente tem presunção de dependência as classes elencadas no inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91, devendo os demais, como no caso dos autos, que envolve a genitora e o segurado falecido, comprovar a dependência econômica em relação ao *de cujus*.

2. Tendo o Tribunal *a quo* entendido que a prova produzida nos autos não logrou demonstrar a efetiva dependência econômica entre a genitora e a segurada falecida, a alteração desse entendimento exige a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súm. 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Resp 961.907/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma; j. 04/10/2007, DJ 05/11/2007).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(AC 2005.03.99.016796-0; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; 8ª Turma; v.u.; j. 23.03.2009, DJF3 12.05.2009)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991 - FILHO SOLTEIRO - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum.

II - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, não é devida a pensão por morte.

III - Apelação da autora improvida.

(AC 2004.61.13.000071-7; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; j. 03.03.2008, DJF3 07.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. A dependência econômica da mãe em relação ao filho deve ser comprovada, por meio de provas materiais, ou, quando muito, através de prova testemunhal contundente.

3. Precedente do STJ.

4. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da parte autora improvida.

(AC 2005.61.13.003049-0; Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Canata; 10ª Turma; v.u.; j. 15.01.2008, DJU 13.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não demonstrada a condição de dependente da Autora em relação ao filho falecido, por meio de início de prova que demonstre que o de cujus contribuía para o sustento da apelante na época do evento morte, inviável a concessão do benefício.

2. O não preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, sendo a Autora sucumbente na ação, não a qualifica como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no art. 17 do CPC, tendo a mesma sido efetivamente demonstrada nos autos.

3. A autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616)

4. Apelação da Autora parcialmente provida.

(AC 2001.03.99.054994-1; Rel. Des. Federal Galvão Miranda; 10ª Turma; v.u.; j. 03.05.2005; DJU 08.06.2005)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014724-48.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014724-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : GENIFFER FRANCINE TORAL RODRIGUES incapaz e outros

: FRANCIELI TORAL RODRIGUES incapaz

: PAULO HENRIQUE TORAL RODRIGUES incapaz
: MONIQUE TORAL RODRIGUES incapaz
: ANTONIO PEDRO RODRIGUES NETO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO JORGE DE LIMA
REPRESENTANTE : MARTA AMELIA TORAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00088-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira e filhos do *de cujus*, com óbito ocorrido em 19.03.2003.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, e assim o fez para dar o feito como extinto, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há custas ou despesas a solver, e nem tão pouco honorários a serem arbitrados, pois a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, a parte autora aduz que a r. sentença não deve prosperar, reiterando os termos da inicial como razões de apelação. Requer a revisão e modificação da decisão para que lhe seja concedido o benefício.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer de fls. 105/111, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela regularização da representação processual dos autores e no mérito, pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação da parte autora, mantendo-se a r. sentença de improcedência.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, determino que seja procedida pelo Juízo *a quo* a necessária regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural do falecido em regime de economia familiar no momento do seu óbito.

Com efeito, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: boletim de ocorrência efetuado quando do óbito do *de cujus*, onde consta a profissão pintor do falecido (fls. 06); certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a profissão pintor residencial (fls. 07).

Às fls. 17/21, consta cópia da petição inicial de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela parte autora, onde consta a qualificação do falecido como pintor.

Consoante a prova oral (fls. 62/63), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em juízo, foram uníssonas em afirmar que o falecido sempre trabalhou na roça.

Com isso, embora as testemunhas tenham dito que o falecido exercia a atividade rural, verifica-se pela prova documental que o falecido exercia a atividade de pintor. Desse modo, inexistente início de prova material que comprove a sua atividade rural em regime de economia familiar no momento do óbito, não bastando a prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Nestes termos, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149/STJ.

- A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 205.851/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., j. 18.05.1999, v.u., DJ 07.06.1999)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PENSÃO POR MORTE - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da condição de dependência em relação ao trabalhador rural e válida se apoiada em indicio razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido.

(RESP nº 162.103/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 16.04.1998, v.u., DJ 18.05.1998)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que não havia nenhum documento, contemporâneo ao óbito, em nome do de cujus a indicar o exercício de atividade rural, sendo que na certidão de óbito lhe é atribuído a profissão de "guarda". De outra parte, consta no CNIS de fl. 70, que ele exerceu diversas atividades urbanas desde 1988 até 1993.

II - As testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 38/39), malgrado asseverarem que o falecido exercia atividade rural, restaram fragilizadas diante dos dados do CNIS e da certidão de óbito.

III - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão da autora, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

IV - Agravo da autora, interposto na forma do art. 557, §1º do CPC, desprovido.

(AC 2008.03.99.019383-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 09.02.2010, DJF3 03.03.2010)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DO 'DE CUJUS' NÃO COMPROVADA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. REQUISITOS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

2. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

4. Ausente início de prova material da atividade rural, não há como se comprovar a qualidade de segurado do de cujus.

5. O benefício de renda mensal vitalícia é personalíssimo e intransmissível, limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes.

6. Não comprovados os requisitos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é indevido o benefício de pensão por morte.

7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos.

(AC 2008.03.99.037753-0, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, 9ª T., j. 29.06.2009, DJF3 22.07.2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL DO FALECIDO. NÃO COMPROVADA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA PARA COM O FILHO FALECIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ausente início de prova material do labor rural do falecido, portanto, não comprovadas a sua qualidade de trabalhador rural e de segurado do INSS.

- Prova material que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei 8.213/91).

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e provida.

(AC 2000.03.99.027069-3, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16.06.2008, DJF3 29.07.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Agravo retido não conhecido, na medida em que não restou expressamente requerida sua apreciação em sede de apelação.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de bilheteiro.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicada a apelação da autora"

(ApelRee 2007.03.99.025035-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 13.04.2009, DJF3 26.05.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício em razão da ausência de início de prova material, de modo que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus junto à previdência Social na época do óbito.

IV. Apelação da parte autora improvida.

(AC 2006.03.99.021712-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 13.04.2009, DJF3 06.05.2009)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Não procede a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que a apresentação do processo administrativo é providência que incumbe à autarquia.

3. Preliminar de não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada por não constituir objeção processual, mas sim o mérito da questão.

4. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

5. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Ainda que existia nos autos início de prova material do trabalho rural do "de cujus", este resta descaracterizado à medida que existem documentos mais recentes indicando que ele passou a exercer atividade de natureza urbana.

7. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

8. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

(AC 2004.03.99.003575-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 27.09.2005, DJU 19.10.2005)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041477-42.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041477-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : NACIR PINHEIRO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00152-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados procedentes os presentes embargos para adequar a execução ao valor encontrado pelo INSS. A embargada foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor apurado em excesso, respeitados os ditames da Lei 1.060/50.

Objetiva a parte embargada a reforma de tal decisão, alegando, em preliminar, a necessidade de remessa dos autos à contadoria deste Tribunal para conferência dos cálculos. No mérito, sustenta que deve prevalecer sua conta de liquidação, na qual a renda mensal inicial foi apurada considerando os critérios estabelecidos no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, em relação à aplicação dos índices legais aos salários-de-benefício (sic) integrantes do período básico de cálculo, o que não foi observado no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida.

Contrarrazões de apelação à fl. 29/32.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar arguida pela parte embargada de necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial, porquanto tal decisão insere-se no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de se valer ou não do trabalho especializado do auxiliar do Juízo para firmar seu convencimento. No caso em exame, não se verifica tal necessidade.

Do mérito

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08.03.2006, devendo à época da liquidação de sentença serem compensadas as parcelas já recebidas na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, a autora apresentou o cálculo de liquidação de fl. 130/137 dos autos da ação de conhecimento, em apenso, no qual apurou o montante de R\$ 9.196,42, atualizado para junho de 2008.

Citado na forma do art. 730 do CPC, opôs o INSS os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar procedentes os presentes embargos, acolhendo a tese do INSS de que há excesso de execução no cálculo embargado, em razão deste não ter apurado corretamente o valor da renda mensal inicial, pois deixou de observar que o acórdão de fl. 119/120, proferido em resposta ao agravo previsto no § 1º, do art. 557 do CPC, alterou a data de início do benefício de 01.07.2004 para 08.03.2006, bem como determinou a compensação do valores pagos administrativamente.

Com efeito, da análise da planilhas de cálculo apresentada pelo INSS na inicial do embargos, em confronto com aquelas elaboradas pela parte embargada, verifica-se que a renda mensal calculada pela autora, ora embargada, é muito superior à obtida pela Autarquia, que efetuou seus cálculos obedecendo os critérios previstos na legislação previdenciária.

Assim, não demonstrado pela autora o equívoco no procedimento de apuração da renda mensal inicial efetuado pelo INSS, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo autarquia à fl. 16/17 destes autos, no qual, após o desconto dos valores recebidos administrativamente pela embargada, a título de auxílio-doença, foi constatado que não há diferenças em favor da apelante, uma vez que foi apurado o montante de R\$ 5.552,76 negativos, ou seja, valores recebidos em excesso pela parte embargada.

Dessa forma, ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, é de rigor a extinção da presente execução.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte embargada.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-10.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.000031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO MILTON BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00000311020094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária em que a parte autora objetiva a revisão do valor do seu benefício, mediante a não aplicação do fator previdenciário. Não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões de inconformismo, pugna a parte autora pela reforma do *decisum*, defendendo, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, por afronta aos princípios da reciprocidade das contribuições previdenciárias e da isonomia.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

A Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão que a seguir transcrevo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 05.12.2003, pág. 017)

Nessa esteira, não se vislumbra, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deu cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão de sua aposentadoria.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região; AC 107428/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 24.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO . LEI 9.876/99.

1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.

2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI.

3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

(TRF 4ª Região; AC 200572150009323/SC; Turma Suplementar; Relator Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle; DJ de 09.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO . CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário , não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(TRF 4ª Região; MAS 200670010023049/PR; 6ª Turma; Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; DE de 24.07.2007)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-04.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000574-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NAIR MONARI

ADVOGADO : ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00005740420094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por NAIR MONARI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora às custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, estar com 54 (cinquenta e quatro) anos, labora desde muito jovem, desempenha o ofício de técnica de enfermagem, que exige muita concentração, porém está acometida de Transtorno Depressivo Recorrente, sofrendo período crítico em 2006, Fibromialgia, Osteoartrite nos Joelhos e Coluna e Tendinite no Ombro, motivo pelo qual está incapacitada, o que foi reconhecido pela própria autarquia ao lhe conceder auxílio-doença.

Contrarrazões às fls. 162/164 vº.

É o relatório. Decido.

O laudo ortopédico realizado no dia 31.8.09 atesta doença degenerativa leve na Coluna Lombar (CID M544), que não lhe impede a labuta no momento (g.n.) (fls. 75/83).

Parecer psiquiátrico, elaborado em 10.9.09, diagnostica Episódio Depressivo leve (CID F32.0) "(...) e com boa resposta terapêutica ao tratamento realizado. Situação psicopatológica com melhora nesses 3 anos de tratamento com relação ao período crítico em 2006" (resposta ao item 1 dos quesitos do Juízo), mal que não lhe suprime a capacitação laborativa no presente (g.n.) (fls. 128/132).

Em consulta aos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que gozou auxílio-doença de 19.7.02 a 31.8.02, 10.3.05 a 23.3.05, 3.7.05 a 31.1.07, 30.6.07 a 30.4.10 e atualmente desde 3.5 com alta programada prevista para 3.11.10.

Ressalte-se que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez diferem-se pelo grau da inaptidão, constatada no curso do feito através da perícia efetuada, razão pela qual, por ora, tão somente há de se manter a benesse usufruída administrativamente.

Inexiste nos autos elementos a embasar a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na hipótese em tela há de se aplicar a disposição do art. 62 da *legis*, que prevê procedimento de reabilitação.

Neste sentido, traz-se a lume:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO -DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Tanto o benefício de auxílio -doença quanto o de aposentadoria por invalidez possuem a mesma natureza, sendo a diferença existente entre ambos meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. No caso em tela, não se verifica qualquer prejuízo à parte autora, a qual teve toda a oportunidade de defender a sua pretensão, tendo sido seu pedido julgado improcedente por ter o magistrado a quo concluído pela ausência de qualquer tipo de inaptidão laborativa.

II - Visto que o médico que examinou o demandante não constatou qualquer problema em seu sistema ortopédico e foi taxativo ao afirmar que, ao exame físico, não foi constatada inaptidão laborativa, não se justifica a concessão do benefício de auxílio -doença. Ademais, no contexto da causa, não se pode superar o óbice representado pelo fato de que o autor conseguiu trabalhar pelo menos até dezembro de 2008, apesar da limitação de que afirma ser portador, o que infirma a suposta incapacidade de que sofreria.

III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

IV - Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. Apelação do autor improvida" (g.n.).

(AC no 136.995-0, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 27.5.09, p. 553).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pela requerente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, corrijo de ofício a r. decisão para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010636-64.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010636-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ORLANDO CAPOZZI

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00106366420094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que objetiva a parte autora a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, mediante a adoção de índices de correção monetária que reponham a perda do valor de compra. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do art.20 do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que os índices de correção monetária utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprasse assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso. (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE : 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Velloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-09.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ISRAEL GREGORIO PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014360920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, condicionada a execução à perda de sua condição de necessitada. Sem condenação de custas processuais.

A parte autora apela pleiteando, inicialmente, o conhecimento do agravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada, arguindo, em preliminar, a necessidade de realização de nova perícia, por médico na área de ortopedia. No mérito, argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 216.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido interposto pela parte autora

Conheço do agravo retido interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada, eis que devidamente reiterado, entretanto nego-lhe seguimento, vez que entendo não restar configurada, nesta fase, a presença dos requisitos ensejadores ao seu deferimento.

Da preliminar

O autor, nascido em 27.10.1966, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos nos art. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 21.09.2009 (fl. 162/166), atesta que o autor apresenta artrodese de joelho, tendo sido submetido a cirurgia para a correção do problema, não estando incapacitado para o trabalho.

Entendo, entretanto, que "in casu" há necessidade de realização de perícia por médico especialista na área de ortopedia, tendo em vista que a peça técnica apresentada foi elaborada por dermatologista (fl. 195).

Destaco que o autor exerce a atividade de servente de pedreiro, a qual, sabidamente, exige o emprego de esforço físico, verificando-se dos documentos acostados à fl. 13/116 que teria sofrido cirurgia para reconstrução do ligamento do joelho em 09.05.2008, necessitando de reabilitação (fl. 20).

Ademais, posteriormente à realização do laudo que constatou a ausência de incapacidade laboral, esta restou reconhecida pela autarquia, que concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 31.10.2009 a 03.02.2010 (dados do CNIS anexos), não havendo, portanto, como se concluir, de maneira cabal, quanto à inexistência de inaptidão laboral no presente caso.

Há que ser anulada, portanto, a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser apurada a efetiva incapacidade da autora com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

Posto isso, **nego seguimento ao agravo retido interposto pela parte autora e acolho sua preliminar** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de nova prova pericial e julgamento, restando **prejudicado o mérito da sua apelação**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011760-84.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011760-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00117608420094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, pela qual a parte autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. O requerente e seu advogado foram solidariamente condenados ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (artigo 18 do Código de Processo Civil), devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade da justiça.

O demandante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz, em síntese, que a alteração do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 ocorrida em 1994 não goza de legitimidade, razão pela qual as gratificações natalinas devem compor os salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões (fl.63/71), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.03.1996 (fl. 18).

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, sendo que o §º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 era expresso quanto à inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício, *verbis*:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tais dispositivos tiveram suas redações alteradas através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.(Lei 8.213/91)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Art.28. (Lei 8.212/91)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Assim, tendo a aposentadoria sido concedida em 27.03.1996, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012546-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDNA MARIA NEGRINI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00125463120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que objetiva a parte autora a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, mediante a adoção de índices de correção monetária que melhor reflitam a inflação. Não houve condenação em custas e honorários.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum* argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, assevera que os índices de correção monetária utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE : 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste . Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao Judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005444-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005444-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : ISRAEL FERREIRA BISPO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00173296620094036183 1V Vt SAO PAULO/SP

Decisão

Fl. 81: Tendo em vista o decurso de prazo para regularização do agravo interposto às fls. 70/77, conforme determinado à fl. 79, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029550-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029550-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
CODINOME : MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RUBENS PELARIM GARCIA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00023749120014036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido de expedição de precatório em separado referente aos honorários contratados.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o destaque dos honorários é admitido pelo Art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

É o relatório. Decido.

A despeito do meu entendimento pessoal de que não é da competência da Justiça Federal a execução de contratos firmados entre particulares, observo que a jurisprudência relativa à matéria discutida neste recurso está amplamente consolidada nos Tribunais Superiores e também nesta E. Corte.

Primeiramente, cumpre observar que o Art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, neste exame perfunctório, entendo que assiste razoabilidade na decisão do magistrado a respeito da abusividade do contrato. Não se discute aqui qualquer vedação à justa remuneração pelo trabalho do advogado. Aliás, não é por outro motivo que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece ser dever do advogado evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de honorários, salvo motivo plenamente justificado.

Por outro lado, na fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula *quota litis*, deve cingir-se aos limites do razoável, com *moderação* (Art. 36, *caput*), em especial nas causas em que estão sendo pleiteados benefícios de natureza alimentar, destinados à subsistência e à vida digna do segurado/beneficiário, muitos deles idosos, menores, viúvas, órfãos e portadores de deficiência e de graves moléstias, a gozar de proteção constitucional e legal.

Desta sorte, observa-se que, no contrato firmado, a segurada MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA arcará, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do total recebido em juízo, mais a verba de sucumbência (fl. 304).

Verifico, então, que o contrato anexado aos autos, cuja execução pretende o advogado, extrapola o percentual de 20% sobre o valor da condenação, previsto na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e do Art. 20 do CPC. Assim, entendo que não seria correto, ao menos neste exame perfunctório, impor ao juiz *a quo* o cumprimento a um contrato abusivo, em prejuízo ao próprio autor, contrário às regras estabelecidas.

Ressalto, por outro lado, que foi proposta Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi (BA), na qual foi determinada a adequação de contratos de honorários às regras estabelecidas pela OAB (processo nº 2007.33.09.000620-0). Naquela ação, a juíza federal Dayana de Azevedo Bião de Souza reconheceu que o valor estabelecido pelos advogados era abusivo e desrespeitava o Código de Ética e

Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil. A juíza decretou, ainda, a nulidade das cláusulas dos contratos que estabeleçam remuneração acima de 20%. "*A remuneração dos advogados não poderá exceder, em qualquer hipótese, tal percentual*", afirmou a juíza na decisão.

No mesmo sentido, a jurisprudência esta E. Corte, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. Entretanto, ante o elevado percentual estabelecido, bem como ante a clara hipossuficiência da autora, deve o magistrado proceder ao controle da regularidade do pacto de honorários advocatícios. 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 7ª Turma, AI 2008.03.00.024215-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30/03/2009, DJ 06/05/2009)

Por fim, consigno que o magistrado tem obrigação de zelar pelo cumprimento da Constituição, em especial, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, em razão do precedente esposado e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029567-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029567-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA BARBIERI
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00022479520104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUIZA BARBIERI contra decisão que, nos autos de exceção de suspeição oposta contra o perito médico judicial, rejeitou liminarmente a argüição, ao fundamento de inexistir hipótese legal de suspeição do perito judicial por inimizade capital com o advogado da parte, senão somente por inimizade com a própria parte, nos termos do art. 135, I, do CPC, bem como, observada a regra do art. 138, § 1º, do CPC, a presente argüição fora apresentada a destempo, uma vez que não deduzida na primeira oportunidade em que coube à parte autora manifestar-se nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de desafeto entre o seu patrono e o perito médico judicial, fato esse reconhecido pelo próprio *expert* em defesa apresentada na esfera cível no Processo nº 576.01.2009.039946-6, na qual alegou que o advogado da agravante estava movendo inúmeras ações de reparação de dano, em face de vários peritos judiciais da Justiça Federal, sob a alegação de demora na entrega do laudo e prejuízo aos segurados. Afirma que as alegações do perito são na verdade ataques à pessoa do advogado, vez que este apenas defende os interesses de seus clientes e a supremacia do interesse público. Aduz inexistir segurança jurídica no parecer pericial, podendo ter sido influenciado por questões de natureza pessoal. Por fim, sustenta que argüição de exceção foi oferecida em tempo hábil. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente agravo, a fim de determinar ao Juízo *a quo* que receba e processe a suspeição do Perito Dr. Francisco César Maluf Quintana.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como bem asseverado pela decisão agravada, a par de aplicar-se ao perito os motivos de impedimento e de suspeição previstos no art. 135, I e V, do Código de Processo Civil, c.c. 138, III, cabe à parte sua argüição, não tendo o patrono da autora legitimidade para, por motivos próprios, opor exceção, notadamente a de suspeição, pois a inimizade capital é a do perito com a parte e não do perito com o advogado.

Ademais, a parte deverá arguir o impedimento ou suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art 138, § 1º).

In casu, consoante bem assinalado na r. decisão agravada (fls. 176):

"De outra parte, observo que o perito judicial foi nomeado pelo juízo em 13 de junho de 2008. Dessa decisão foi intimada a parte autora em 30 de junho de 2008 e apresentou quesitos em 04 de julho de 2008, tendo ainda interposto agravo de instrumento em 06 de outubro de 2008 contra a decisão que indeferiu parte de quesitos apresentados (fls. 31/32, 34, 35/38 e 72/78 dos autos do Processo nº 2008.61.06.005560-1). Em nenhuma dessas oportunidades a parte autora arguiu suspeição do perito, vindo somente a fazê-lo em 06 de outubro de 2009, após intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado pelo perito do juízo (fls. 122/124)."

Assim, somente após a apresentação do laudo pericial em juízo, o advogado manifestou seu inconformismo através da oposição daquela exceção de suspeição. Se a parte considerava o perito suspeito, deveria tê-lo arguido na primeira oportunidade, quando da sua nomeação (13.06.2008). Não tendo assim procedido, ocorreu a preclusão.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. SUSPEIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. REALIZAÇÃO. NOVA PERÍCIA. FACULDADE. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Se a parte considerava o perito suspeito, deveria ter impugnado sua indicação na primeira oportunidade que tivesse para falar nos autos (art. 138, § 1º, CPC). No caso, entretanto, assentiu tacitamente com a designação, tanto que depositou os honorários arbitrados. Precedentes.

II - A realização de nova perícia constitui, em regra, faculdade do juiz, que é o destinatário da prova, cuja conveniência não é passível de revisão nesta instância, em razão da Súmula nº 7 do STJ.

Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 500602/MG, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j.16/11/2004, DJ 06/12/2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029833-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029833-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VERDULIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 10.00.00121-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão denegatória de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias à concessão da medida antecipatória.

A agravante é portadora de cefaléia e de seqüelas decorrentes de cirurgia no punho direito, conforme atestados e exames médicos colacionados (fls. 26/28, 30/31, 33/35, 38/41, 45 e 47). Entretanto, verifico que os documentos são quase todos antigos, emitidos a partir de 2007. O único atestado médico datado de menos de seis meses (18/05/2010 - fl. 28), contém apenas o diagnóstico de cefaléia, bem como o tratamento a que está submetida a paciente, não havendo qualquer recomendação de afastamento das atividades laborativas.

Ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado. Ressalvada, no entanto, a possibilidade de concessão do benefício mediante juntada de documentos médicos recentes e conclusivos sobre a inaptidão do segurado, ou ainda, após a apresentação do laudo pericial comprovando o alegado.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

Destarte, em razão do precedente esposado, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030190-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00046023120034036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Alves face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* entendeu que não há diferenças de saldo remanescente, por não serem devidos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, que são devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Republicana.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido ao exequente foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030191-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ELIZABETE DE ALMEIDA COUTO

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020462720014036104 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar, por entender que não incidem juros em continuação sobre o débito no lapso temporal compreendido entre a data da conta e a de expedição do ofício requisitório.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados juros até a data da inclusão do precatório na proposta orçamentária.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Passo à análise da questão.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaque nosso)
(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no *caput* do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030194-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ONESTINO MOREIRA ALVES

ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00037180220034036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão por meio da qual, em sede de liquidação de sentença, restou indeferido o pedido de pagamento de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do crédito no orçamento.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o segurado não pode ser obrigado a suportar o prejuízo advindo da morosidade na expedição da ordem de pagamento.

É o relatório. Decido.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, conforme o seguinte julgado que trago à colação. Confira-se:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI 492779 AgR / DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006)

Nessa mesma esteira, destaco o entendimento consolidado na 10ª Turma desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(TRF3, 10ª Turma, AI 2009.03.00.040855-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19/01/2010, DJ 27/01/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO. I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o

entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76) II - Não há incidência de juros de mora no período

compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. III - Agravo do exequente improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, 10ª Turma, AC 2005.03.99.014912-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Orione, j. 22/09/2009, DJ 30/09/2009)

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031010-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031010-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA JOSE MACEDO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00019-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, após realização da perícia médica que não constatou incapacidade para o trabalho, indeferiu a indicação de novo perito.

Sustenta o agravante a necessidade da elaboração de laudo médico por especialista em psiquiatria.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

Compete ao juiz indicar pessoa de sua confiança, cuja habilitação seja compatível com a prova a ser produzida.

No caso em exame, verifico que perito nomeado pelo Juízo é médico compromissado, nada havendo a desabonar sua habilidade profissional. No mais, o laudo médico produzido apresenta com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, de modo que não há motivos para se questionar o parecer do perito quanto à capacidade laborativa da agravante.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida.

(TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)

Cumpra-se observar que o magistrado não está adstrito a qualquer das provas produzidas, diante do princípio do livre convencimento motivado. No caso concreto, a decisão agravada está suficientemente fundamentada, levando-se em conta que não é possível a realização de nova perícia apenas em razão do inconformismo da parte quanto ao resultado final.

Destarte, em face do precedente esposado e das razões acima expostas, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031029-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031029-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
REPRESENTANTE : EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 06.00.00058-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDELI APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, em face de decisão que, em ação ordinária onde se objetiva a concessão de prestação continuada cumulada com danos materiais e morais, reconheceu a preclusão da prova pericial, considerando desnecessária a prova oral.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 116), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 14.05.2010 (fls. 114) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 04.10.2010 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006808-26.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00026-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua miserabilidade. Sem condenação em verbas de sucumbência, ante a gratuidade processual de que a autora é beneficiária.

A demandante busca a reforma da sentença sustentando que preenche os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, a saber: é portadora de deficiência incapacitante e não possui meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contrarrazões apresentadas pelo réu às fl. 219/237.

Em parecer de fl. 242/145, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com a presente ação, o deferimento do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, tenho que a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida

no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo. Confira-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem** para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público e novo julgamento, **restando prejudicada a apelação da autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009494-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM DA SILVA GUEDES
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA
No. ORIG. : 92.00.00054-1 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do exequente.

Apela o INSS alegando, em síntese, excesso de execução uma vez que os cálculos do exequente não observaram o teto do salário de contribuição, bem como a compensação dos valores pagos em razão da revisão administrativa realizada com fundamento no Art. 144 da Lei 8.213/91.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Observo que o título judicial objeto de execução consiste no v. acórdão da Colenda Primeira Turma, de fls. 106/110 que determinou a revisão da RMI do benefício do autor com fundamento no reconhecimento de auto-aplicabilidade do Art. 202 do Texto Constitucional.

Entretanto, não há qualquer disposição acerca da não limitação dos salários de contribuição ao teto. Observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.207, Rel. Min. Sepúlveda Perceite, DJU 10.11.2006)

Outrossim, devem ser compensados os valores pagos por conta da revisão administrativa do benefício realizada por força do Art. 144 da Lei 8.213/91. Esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 956263/SP, 5ª Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03.09.2007)

Desta forma, assiste razão à autarquia. Entretanto a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial desta Corte (fls. 163/165), tendo em vista a não aplicação da Súmula 71 do extinto TFR no cálculo da autarquia embargante, conforme determinado na r. sentença de fl. 35.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando-se a r. sentença por estar em confronto com a jurisprudência dominante nos tribunais superiores.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012584-07.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012584-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE MARIA

ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00037-1 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento

de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, exigíveis nos termos da assistência judiciária gratuita.

A parte autora arguiu, em preliminar, cerceamento de defesa, pois que havia a necessidade de produção de prova oral e realização de uma segunda perícia por profissional da área de ortopedia. No mérito, argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar argüida pelo réu de cerceamento de defesa, pois que entendo suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da questão, encontrando-se bem elaborada pelo perito a peça técnica apresentada.

Do mérito

O autor, nascido em 29.05.1947, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos nos arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo do perito judicial, elaborado em 17.04.2008 (fl. 161/162), atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e diabetes, não estando incapacitado para o trabalho.

O laudo do assistente técnico do réu, por seu turno, juntado à fl. 170/171, aponta que o autor é portador de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, bem como escoliose lombar, não estando, contudo, incapacitado para o trabalho.

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia realizada por profissional equidistante das partes, a presença da incapacidade laborativa do autor, a justificar a concessão do benefício em comento, a qual não trouxe aos autos elementos que pudessem desconstituir as conclusões periciais.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013495-19.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA CLEUBERLICE NUNES FERREIRA

ADVOGADO : FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-3 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como custas e despesas processuais, guardados os limites da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

O réu apresentou contrarrazões à fl. 84/88.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 05.03.1957, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 23.01.2009 (fl. 46/53), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e distúrbio comportamental crônico depressivo, ambos em acompanhamento ambulatorial e controlados com medicações, respectivamente há dez e seis anos, estando incapacitada parcialmente para atividades complexas ou de grande esforço físico. Importante ressaltar que o *expert* asseverou serem as moléstias anteriores ao único vínculo empregatício comprovado (entre 2002 e 2004, como auxiliar de cozinha), de modo que a capacidade funcional residual da autora é suficiente para manter autonomia em sua vida pessoal e nas lides do lar com as quais vinha se ocupando antes e depois do referido emprego.

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia, a presença da incapacidade laborativa da autora, a qual foi realizada por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes.

Nada obsta, entretanto, que a autora venha a pleitear quaisquer dos benefícios em questão novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013771-50.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARCIONILIA GONCALVES FEITOSA
ADVOGADO : FRANCIANE IAROSI DIAS BONFIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00097-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido revogada a tutela anteriormente concedida. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como custas e despesas processuais, guardados os limites da Lei nº 1.060/50.

À fl. 258, foi comunicada a cessação do benefício pelo réu.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 31.01.1962, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico, elaborado em 20.05.2009 (fl. 191/196), atesta que a autora, do lar, é portadora de cervicalgia e osteoartrose, não estando incapacitada para o trabalho. O *expert* asseverou que a requerente não apresenta quadro clínico compatível com hérnia de disco e suas queixas não estabelecem relação com os achados de tomografia da coluna cervical de 24.04.2009, na qual não se verifica compressão de raiz nervosa e os achados apontam para o lado esquerdo, enquanto a autora centraliza suas queixas no lado direito.

Não ficou, portanto, configurada, no momento da perícia, a incapacidade laboral da autora para o desempenho de sua atividade, a qual foi realizada por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes.

Nada obsta, entretanto, que a autora venha a pleitear quaisquer dos benefícios em questão novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013874-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013874-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ELENA NASCIMENTO CASTILHO

ADVOGADO : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-1 1 Vr CERQUILHO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação a parte autora pede a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão de um dos benefícios em comento.

Contra-razões à fl. 104/105.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 10.06.1944, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.05.2009 (fl. 76/81), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave com repercussões sistêmicas, e lesões em disco vertebral de L5-S1 (hérnia de disco), discopatia degenerativa e limitação de movimentação de perna direita, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Constata-se do laudo pericial, no entanto, que tais enfermidades se iniciaram em 2006, conforme resposta ao quesito 2 do INSS de fl. 80.

Nesse sentido, o § 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91 estabelece:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Verifica-se dos autos que a autora possui contribuições de fevereiro de 1991 a março de 1992 e o seu reingresso ao sistema da Previdência Social se deu em janeiro de 2007, após o aparecimento das doenças, possuindo recolhimentos até fevereiro de 2008 (fl. 49), de modo que caracterizada, a princípio, a preexistência da incapacidade laborativa da demandante.

Anote-se, ainda, que não restou demonstrada a situação prevista no § 2º do art. 42, parte final, relativa ao agravamento, que pudesse tê-la impedido de trabalhar; porém poderá a autora pleitear novamente o benefício caso ocorra piora em seu estado de saúde, desde que não haja perda da qualidade de segurada.

Depreende-se, assim, dos elementos constantes dos autos, que não restou demonstrado que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, razão pela qual não há como se reconhecer o pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.** Não há condenação em verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014027-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDER ALVES DE MELO
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00002-6 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Entendo que a matéria versada refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, por meio do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta pela parte autora**, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014127-45.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDNA APARECIDA FURLANETO SALOMAO
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00155-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença previdenciário, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade laborativa. Pela sucumbência, a demandante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiária (Lei 1.060/1950, art. 12).

Em sua apelação, a autora requer a reforma da sentença sustentando, em resumo, que comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões de apelação às fl. 130/133.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios previdenciários pleiteados pela autora, nascida em 10.06.1969, estão previstos no arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso dos autos, verifica-se que não assiste razão à apelante, como passo a analisar.

A perícia médica realizada em 25.06.2009 (fl. 96/106) atestou que a autora, atualmente com quarenta e um anos, se submeteu a tratamento cirúrgico de tumor cerebral em 2003, sendo que tal patologia, ainda que tenha sido grave, *não deixou seqüelas funcionais*, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Verifica-se, assim, que a peça técnica apresentada pelo d. perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da existência de capacidade laborativa da autora, não havendo qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões da *expert*.

Dessa forma, a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença, vez que a prova pericial foi expressa no sentido de que inexistente incapacidade para o trabalho, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014817-74.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ARILSON FERRAZ DA SILVA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00079-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho ao autor e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A matéria versada, portanto, refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, por meio do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta pela parte autora**, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015274-09.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00021-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, exigíveis nos termos da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da cessação de suas atividades, bem como que os juros de mora sejam considerados à taxa de 12% ao ano a contar da data da propositura da ação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 156/157.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 16.08.1950, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos nos arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo do perito judicial, elaborado em 08.09.2009 (fl. 112/116), atesta que o autor é portador de visão subnormal bilateral (seqüela de retinopatia diabética), osteoartrose do joelho direito, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica (controlada) e hérnia umbelical de pequeno volume, apresentando incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ou seja, "com limitações para a realização de atividades que exijam visão íntegra (manuseio de objetos pequenos, motorista profissional). Pode, entretanto, continuar realizando a atividade de vendedor (que refere executar desde 1985)".

O autor asseverou ao perito que trabalha como vendedor de doces desde 1985 (fl. 115), e, nesse sentido, verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexos, que mantém filiação previdenciária, como contribuinte individual desde a época em questão, até os dias atuais.

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia realizada por profissional equidistante das partes, a inaptidão para o desempenho da atividade profissional praticada pelo autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios em comento.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015754-84.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.015754-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DELMIRA PERALTA

ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.03745-5 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Delmira Peralta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 04.12.1997.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a execução, conforme dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50 em decorrência dos benefícios de gratuidade processual.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que restou demonstrado nos autos a sua condição de rurícola, bem como também do seu falecido esposo, razão pela qual requer a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural do falecido em regime de economia familiar no momento do seu óbito.

Com efeito, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: escritura pública de parceria pecuária, datada em 08.03.1996, onde consta a autora e o seu falecido marido como pecuaristas e parceiros outorgados (fls. 16/17); certidão de óbito do *de cuius*, onde consta a profissão feirante (fls. 18); certidão de casamento do falecido com Celestina Estevam da Silva, contraído em 24.09.1966, onde consta a profissão lavrador do *de cuius* (fls. 20); comprovantes de aquisição de vacina em nome do falecido, datados em 25.10.1989 e 17.06.1992 (fls. 21/22); nota fiscal de vacina em nome do falecido emitida em 06.07.1994 (fls. 23); certidão de nascimento da filha da autora com o falecido, ocorrido em 27.08.1986, onde consta a profissão comerciante do pai (fls. 27); declaração anual de produtor rural em nome da autora referente aos anos de 1990, 1991 e 1992 (fls. 28/29 e 31); guia de trânsito de 19 (dezenove) animais para a propriedade rural da autora em 25.09.1991 (fls. 30); comprovante de aquisição de vacina em nome da autora nas datas de 28.04.1993 e 07.12.1992 com vacinação de 61 (sessenta e um) animais em 30.04.1993 e 08.12.1992 (fls. 32 e 34); notas fiscais emitidas em 07.12.1992 e 28.04.1993 em nome da autora que comprovam a aquisição de 100 (cem) vacinas (fls. 33 e 35).

Às fls. 60/62, consta inscrição da autora como empresário com recolhimento de contribuições nos anos de 1986, 1987, 1988 e 2003.

Consoante a prova oral (fls. 94 e 102), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em juízo, foram uníssonas em afirmar que a autora e o falecido trabalhavam juntos em uma pequena propriedade plantando verduras para vender e que a autora dependia financeiramente do seu marido falecido.

Com isso, embora as testemunhas tenham dito que o falecido exercia a atividade rural, verifica-se pela prova documental que o falecido exerceu a atividade de pecuarista juntamente com a autora por muito tempo, além do que consta em sua certidão de óbito a profissão de feirante. Desse modo, inexistiu início de prova material que comprove a sua atividade rural em regime de economia familiar no momento do óbito, não bastando a prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cuius* a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Nestes termos, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149/STJ.

- A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP nº 205.851/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., j. 18.05.1999, v.u., DJ 07.06.1999)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PENSÃO POR MORTE - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da condição de dependência em relação ao trabalhador rural e válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido.

(RESP nº 162.103/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 16.04.1998, v.u., DJ 18.05.1998)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - O compulsar dos autos revela que não havia nenhum documento, contemporâneo ao óbito, em nome do de cujus a indicar o exercício de atividade rural, sendo que na certidão de óbito lhe é atribuído a profissão de "guarda". De outra parte, consta no CNIS de fl. 70, que ele exerceu diversas atividades urbanas desde 1988 até 1993.

II - As testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 38/39), malgrado asseverarem que o falecido exercia atividade rural, restaram fragilizadas diante dos dados do CNIS e da certidão de óbito.

III - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à pretensão da autora, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pela falecida).

IV - Agravo da autora, interposto na forma do art. 557, §1º do CPC, desprovido.

(AC 2008.03.99.019383-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 09.02.2010, DJF3 03.03.2010)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DO 'DE CUJUS' NÃO COMPROVADA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. REQUISITOS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

2. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

4. Ausente início de prova material da atividade rural, não há como se comprovar a qualidade de segurado do de cujus.

5. O benefício de renda mensal vitalícia é personalíssimo e intransmissível, limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes.

6. Não comprovados os requisitos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é indevido o benefício de pensão por morte.

7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos.

(AC 2008.03.99.037753-0, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, 9ª T., j. 29.06.2009, DJF3 22.07.2009)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL DO FALECIDO. NÃO COMPROVADA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA PARA COM O FILHO FALECIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ausente início de prova material do labor rural do falecido, portanto, não comprovadas a sua qualidade de trabalhador rural e de segurado do INSS.

- Prova material que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei 8.213/91).

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e provida.

(AC 2000.03.99.027069-3, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16.06.2008, DJF3 29.07.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Agravo retido não conhecido, na medida em que não restou expressamente requerida sua apreciação em sede de apelação.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo a autora cônjuge do falecido, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS). Todavia, a qualidade de segurado não restou comprovada, em razão de constar da certidão de óbito como atividade laborativa desempenhada pelo falecido a de bilheteiro.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicada a apelação da autora"

(ApelRee 2007.03.99.025035-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 13.04.2009, DJF3 26.05.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

III. Inviável a concessão do benefício em razão da ausência de início de prova material, de modo que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus junto à previdência Social na época do óbito.

IV. Apelação da parte autora improvida.

(AC 2006.03.99.021712-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 13.04.2009, DJF3 06.05.2009)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Não procede a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que a apresentação do processo administrativo é providência que incumbe à autarquia.

3. Preliminar de não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação rejeitada por não constituir objeção processual, mas sim o mérito da questão.

4. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

5. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

6. Ainda que existia nos autos início de prova material do trabalho rural do "de cujus", este resta descaracterizado à medida que existem documentos mais recentes indicando que ele passou a exercer atividade de natureza urbana.

7. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

8. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

(AC 2004.03.99.003575-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 27.09.2005, DJU 19.10.2005)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015783-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015783-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANDERSON SOARES GOMES

ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00014-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor em ação que visa o deferimento do benefício de auxílio-doença. Sem condenação em verbas de sucumbência, ante a gratuidade processual de que o demandante é beneficiário.

Em sua apelação, o autor busca a reforma da sentença, aduzindo que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 136).

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos e já resolvido em primeiro grau por decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de Lins - SP (fl. 77/78), a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão de benefício. A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o art. 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, restando prejudicado o apelo do autor.

Com a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015999-95.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE LOURDES FARIA DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00142-6 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais necessários. Pela sucumbência, a autora foi condenada em custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiária (Lei 1.060/1950).

Em sua apelação a autora sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa por não haver sido deferida a produção de prova testemunhal. No mérito, sustenta que comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões apresentadas às fl. 116/123.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

A questão relativa à pertinência da produção de prova testemunhal para o deslinde da causa em questão, insere-se no mérito e com este será analisada.

Do mérito.

Com a presente demanda, a autora, nascida em 13.03.1953, busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária sustentando ser trabalhadora rural e ter-se afastado de suas atividades laborativas por estar incapacitada para o trabalho.

O benefício pleiteado pela autora encontra-se previsto no art. 42, da Lei 8.213/1991, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto ao alegado exercício de atividade rural há que se observar que a jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente produção de prova exclusivamente testemunhal para a sua comprovação, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso dos autos, embora a autora tenha apresentado cópia de sua certidão de casamento, em que seu cônjuge se encontra qualificado como *lavrador* (15.10.1977, fl. 10), não restou comprovado o seu labor rural.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, pois embora exista referido registro da qualificação do seu marido como *lavrador*, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, dão conta de que ele tem histórico profissional exclusivamente urbano, com sucessivos vínculos de trabalho entre os anos de 1977 e 1997, sem que haja qualquer indício de eventual retorno às atividades rurícolas. Há que se ter em conta, ainda, que ele recebe benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária de natureza urbana, no valor atualizado de R\$ 820,28 (oitocentos e vinte reais e vinte e oito centavos), superior, portanto, ao que lhe seria devido se houvesse sido aposentado na condição de rurícola.

Dessa forma, restaria inócua a produção de prova testemunhal, sendo de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da demanda, a saber, início de prova material de trabalho rural em nome da autora, restando descaracterizada a prova apresentada em nome de seu cônjuge.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela alegado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, c/c o art. 267, IV, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da autora.** Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016000-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA NEUSA ANGELICA BRAGA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
CODINOME : MARIA NEUZA ANGELICA BRAGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00007-4 2 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ocorrência de óbito da autora.

A parte autora, por meio de seu sucessor legal, apelou argumentando que restavam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à falecida, razão pela qual seus herdeiros têm direito a receber pensão por morte, pleiteando, assim, o reconhecimento do pedido.

Transcorrido "*in albis*" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, havendo, porém, falecido em 08.07.2009, ou seja, no curso da ação (fl. 120).

O feito, contudo, foi extinto sem resolução do mérito, sob o entendimento de que teria ocorrido a perda superveniente de objeto.

Entretanto, a morte do autor no curso da lide não impede o eventual reconhecimento de seu pedido e a concessão de eventuais prestações em atraso aos seus herdeiros.

À fl. 21/23, verifica-se que a falecida autora pleiteou o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em 20.09.2005 e 30.11.2005, o qual foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laboral.

À fl. 12, consta atestado médico datado de 19.11.2005, referindo que a autora era portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e colelístopia calculosa, apresentando infecções pulmonares de repetição.

A cópia da certidão de óbito da autora, juntada à fl. 120, revela que sua "causa mortis" deu-se em razão de ser portadora de choque cardiogênico, edema agudo pulmonar, insuficiência cardíaca congestiva e pneumonia.

Há necessidade, portanto, de realização de perícia médica indireta, por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, a constatar se o indeferimento administrativo, à época, teria sido indevido, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.

Destarte, há que ser anulada a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser realizada perícia médica indireta a apurar a efetiva incapacidade da autora e proferido, assim, novo julgamento, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

A habilitação dos herdeiros necessários elencados no documento de fl. 120 deve ser realizada quando do retorno dos autos à primeira instância.

Diante do exposto, **determino, de ofício, a remessa dos autos à Vara de origem** para a realização de perícia médica indireta, devendo ser, então, prolatada nova sentença, **restando prejudicada a apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016437-24.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CELIA DONIZETE DE SALES
ADVOGADO : LAVÍNIA ANTUNES DE SOUZA SAID
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00284-5 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, bem como custas e despesas processuais, exigíveis nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício em 30.09.2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.11.1955, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos nos arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo do perito judicial, elaborado em 24.01.2009 (fl. 117/136), atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia hipertensiva, restando salientado pelo perito que não há incapacidade para o trabalho. O perito asseverou, em resposta ao item 4.1 da autora, "que as patologias estão clinicamente compensadas e controladas, sem repercussão hemodinâmica".

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia realizada por profissional equidistante das partes, a inaptidão para o desempenho da atividade profissional praticada pela autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios em comento.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016440-76.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OLIVIA DOMINGOS ANDRE

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00084-0 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Condenada a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim, o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Contrarrazões de apelação à fl. 94/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 21.06.1950, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.06.2005, devendo comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso dos autos, embora a autora tenha acostado aos autos cópias de sua certidão de casamento e da certidão de óbito de seu esposo (22.12.1979 e 05.03.1988; fl. 24/25), em ambas ele encontra-se qualificado como *pedreiro*, não restando comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, os documentos de fl. 26/32, cópia da certidão de casamento de seus pais (fl.26), comprovantes de inscrição de seu pai no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fl.27/29), cópia da CTPS de sua mãe com anotação de trabalho rural (fl. 30/31), não se lhe estendem como início de prova material, vez que após seu casamento, ocorrido em 1979, ela passou a constituir um novo núcleo familiar.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 54/55 tenham afiançado que conhecem a autora há 30 e 36 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais depoimentos resultam fragilizados ante a ausência de início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 21.06.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, em número de meses suficiente para o cumprimento da carência, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016572-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSA MERCEDES DE SOUZA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00038-3 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, ante a assistência judiciária gratuita.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, salientando ser portadora de graves patologias que a incapacitam para a atividade laborativa.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 176/177.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 04.07.1958, pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo do perito judicial, elaborado por médico neurologista em 19.02.2009 (fl. 121/127), atesta que a autora é portadora de enxaqueca clássica, cuja a ocorrência é variável, existindo medicamentos eficientes para o tratamento, não estando incapacitada para o trabalho.

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia realizada por profissional equidistante das partes, a presença da incapacidade laborativa da autora, a justificar a concessão do benefício em comento, a qual não trouxe aos autos elementos que pudessem desconstituir as conclusões periciais.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017223-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017223-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

APELANTE : AILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00003-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença, proferida em ação de rito ordinário, em que se busca a reforma integral da decisão recorrida e a conseqüente implantação do benefício da aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido sob a alegação de ser pré-existente a doença do autor. Também entendeu descabidas quaisquer condenações ao autor, em custas e honorários, por ser tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Relatados, decido.

O autor, no âmbito administrativo, requereu o benefício de auxílio-doença em 12/11/2004 e obteve a negativa do pleito pelo INSS sob o fundamento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições. (fls. 42)

Na esfera judicial, o autor pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O laudo judicial (fls. 64/71), datado de 18/06/2008, relatou os pertinentes tópicos dessa forma:

"(...)

IX- Comentários sobre as patologias apresentadas pelo autor.

A insuficiência cardíaca (IC) não é uma doença só, mas uma fase, em geral a final, de várias doenças cardíacas.

As doenças que diminuem a força de contração do músculo cardíaco, o miocárdio, são as que mais comumente provocam a IC.

*São exemplos a Cardiopatia Isquêmica, a Miocardiopatia Dilatada Idiopática, a **Cardiopatia Hipertensiva** e a Doença de Chagas. (fls.66)*

"(...)

XI- Conclusão

*O autor apresenta quadro de insuficiência cardíaca congestiva e miocardiopatia hipertensiva **que o incapacitam, total e definitivamente, para qualquer atividade laborativa.** (fls. 69)*

"(...)

XII- Resposta aos quesitos do INSS

1- Quais problemas de saúde acometem o autor ?

R: a) Miocardia hipertensiva.

b) Insuficiência Cardíaca Congestiva

2- Qual a natureza patológica das doenças?

R: A insuficiência cardíaca é decorrente de infarto agudo, extenso de miocárdio.

A cardiopatia é decorrente de quadro de hipertensão arterial.

"(...)

8- Caso constatada, quando foi adquirida a alegada doença ou incapacidade?

R: No dia 14/05/2004" (fls. 70)

Constituem pressupostos ao beneplácito pleiteado a inaptidão ao trabalho, filiação ao regime de Previdência e o cumprimento da carência.

O primeiro pressuposto é esclarecido pela análise pericial, ora consignado que o autor está acometido de doença que o incapacita, total e definitivamente, para qualquer atividade laborativa, sendo verificada a constatação da doença em 14/05/2004.

Em consulta atualizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - verifico que autor possui o histórico de aproximadamente 25 anos de contribuição ao INSS.

Porém, deve ser ressaltado que neste período contributivo houveram **diversas interrupções na qualidade de segurado, dentre elas, a existente no período de 1/11/2000 até 31/04/2004.**

Importante registrar, mais uma vez, que a internação do autor com diagnóstico de Infarto Agudo ocorreu em 14/05/2004, conforme comprovam os documentos exarados pela Santa Casa de Misericórdia de Ituverava (fls.73-78), data em que o autor não ostentava a qualidade de segurado.

Em seguida, **especificamente em 15/06/04**, o autor reiniciou o recolhimento de quatro contribuições até na categoria de contribuinte individual, conforme documento de fls. 17, **porém tardiamente para recuperar a qualidade de segurado e obter a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.**

Nesse sentido, disparou o magistrado *a quo*:

" (...) Depois disto, ele recolheu mais quatro contribuições à Previdência, referente às competências de Maio a Agosto de 2004, **quando sua incapacidade já se manifestara**, conforme se depreende do laudo médico aqui produzido.

Em outras palavras, o autor voltou a contribuir com os cofres da previdência quando já incapaz, razão pela qual não faz jus ao benefício nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8.213/91.

(...) É nítido que ele voltou a contribuir apenas no intuito de tentar obter o benefício assim que, em virtude de seu enfarto agudo, percebeu que não mais conseguiria trabalhar. São contribuições que, por sua própria natureza, visam apenas minar o caráter contributivo da Previdência Social, em prejuízo ao Erário Público e daqueles que, de fato, com ela contribuem por toda uma vida."

Entendo, outrossim, flagrante que a parte autora voltou a contribuir para tão somente readquirir o direito ao benefício, com supedâneo em doença preexistente, e, portanto, já incapacitada em flagrante desrespeito ao disposto no §2º do art. 42, da Lei 8213/91 e demais turmas desta E. Corte, a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADOIRA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Agravo a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1076908, Processo: 200503990521778/ SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA:07/10/2008, Documento: TRF300188461)";

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADOIRA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a doença da qual padece a parte autora é preexistente ao período de sua nova filiação ao INSS.

IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

V. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098647, Processo: 200603990103869 / SP, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel.

Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJF3 DATA:10/09/2008, Documento: TRF300180811".)

Em suma, ante ao não preenchimento de todos os requisitos legais, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência acima colacionada, e com base no Art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento à apelação.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017913-97.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.017913-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.02291-5 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária objetivando o pagamento das diferenças entre o benefício de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez posteriormente concedida, tendo em vista que à época da concessão do auxílio-doença a incapacidade já era total e permanente. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a Lei nº 1.060/50.

A parte autora apela argumentando, em resumo, que a sentença merece ser reformada para que sejam pagas as diferenças entre a concessão do auxílio-doença e da sua aposentadoria por invalidez, pois já se encontrava incapacitado total e permanentemente para o trabalho quando do deferimento do primeiro benefício.

Com contra-razões de apelação (fl.144/146), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 08.07.1957, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido em 19.07.2002 e, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 06.06.2005, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91 que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Pleiteia o autor o pagamento de diferenças que alega possuir desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença em 19.07.2002, quando já teria direito à aposentadoria por invalidez, a qual somente veio a ser deferida em 06.06.2005.

Todavia, da análise dos elementos carreados aos autos, não restaram comprovadas as alegações contidas na inicial.

Conforme assinalado na r.sentença recorrida, "não há qualquer exame ou outro elemento de prova a, sequer, indicar a doença sofrida pela parte autora quando da concessão do auxílio-doença, quanto mais a seu grau incapacitante, não se podendo fazer as presunções pretendidas na inicial pelo simples fato de, em seguida, ter sido reconhecido o direito de perceber a aposentadoria por invalidez" (fl.119).

Assim, no caso em exame, o que se conclui é que não ficou caracterizada, no momento da concessão do auxílio-doença, a presença da incapacidade laborativa total e permanente da parte autora a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como não foram trazidos aos autos elementos que possam justificar a reforma da r.sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017942-50.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017942-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERVARINA DUARTE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

No. ORIG. : 08.00.00095-6 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive com abono natalino. As prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária, desde o momento em que se tornaram devidas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF.

Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Isenta a autarquia de custas e emolumentos.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.10.2001 (fls.13), devendo, assim, comprovar 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rurícola.

Com efeito, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: certificado de cadastro - INCRA, exercício de 1982, em nome do pai da autora, referente a imóvel denominado Pedrão, situado em Apiaí - SP, em área de 36,3 hectares (fls.15); certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 13.04.1990, onde consta a profissão de lavrador aposentado (fls.16); Darf com o pagamento de ITR referente ao Sítio Pedrão, em nome do pai da autora, com data de vencimento em 28.09.2007 (fls.17); recibo de entrega da declaração do ITR - Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil, exercício de 2007, em nome do pai da autora, referente ao Sítio Pedrão (fls.18); comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em nome do pai da autora, referente ao Sítio Pedrão, com data de 09.11.1994 (fls.19); documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, em nome do pai da autora, com data de admissão em 16.03.1973 (fls.20); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em nome da autora, onde consta apenas sua qualificação civil, sem nenhum registro de contrato de trabalho (fls.21).

Como se observa, os documentos juntados aos autos comprovam apenas que o pai da autora exerceu atividade rurícola, bem como que possuía um imóvel rural. No entanto, a autora é casada, tendo, inclusive, informado, em sua petição inicial, que o marido exerceu atividade urbana e aposentou-se como trabalhador urbano (fls.03).

Assim, tendo em vista que nenhum dos documentos atesta a qualidade de rurícola da requerente ou mesmo de seu marido, resta ausente o necessário início de prova documental da atividade rural exercida pela autora.

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo prova material idônea a corroborar o depoimento testemunhal, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido, os acórdãos abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. Ação rescisória julgada improcedente."

(STJ, AR 621, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, j. 10.06.2009, DJ 29.09.2009)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. (ART. 485, V, do CPC). NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. Não há falar em violação de literal disposição de lei, porquanto é pacífico o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material. Incidência da Súmula n.º 149/STJ.

2. Ação julgada improcedente."

(STJ, AR 3077, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 12.12.2007, DJ 01.02.2008)

No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: REsp 1048480, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2008; REsp 1074272, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.09.2008; REsp 903123, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.09.2008; REsp 1079154, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 08.10.2008; REsp 953859, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2008.

Assim, não havendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade a trabalhador rural, há que ser reformada a r. sentença de primeiro grau, julgando-se improcedente o pedido.

Sem condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, ante a gratuidade processual deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS, para julgar improcedente a ação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-75.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JERONIMA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00110-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante a utilização do mesmo índice aplicado aos benefícios com valores iguais ao salário mínimo. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O demandante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que sua pretensão encontra amparo no princípio da irredutibilidade do valor real dos benefícios, preconizado no artigo 201, §§ 2º, e 7º, da Constituição da República. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07.05.2002, conforme carta de concessão de fl. 15.

Considerando que a jubilação da parte autora foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Insta salientar que, em atenção ao princípio da preservação do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018573-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018573-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BORGES FONTES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

No. ORIG. : 08.00.00238-4 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, mediante a inclusão da variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), na correção monetária dos salários-de-contribuição, com reflexos sobre as gratificações natalinas. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora contados da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

Em suas razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, o reexame de toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos da Lei nº 9.469/97. Argúi, preliminarmente, a decadência e a prescrição do direito da autora de pleitear a revisão do benefício de que é titular. No mérito, argumenta que o benefício da parte autora não comporta a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, visto que seu período básico de cálculo não alcança a competência de fevereiro de 1994. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27.08.2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Nesse mesmo sentido, colaciono o aresto, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA . PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(STJ; AGA 927300; 6ª Turma; Relator Desembargador Convocado Celso Limongi; DJE 19.10.2009)

Da prescrição

A prescrição argüida pelo INSS não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO . FUNDO DE DIREITO . INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito . Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - irsm DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do irsm de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Porém, no caso em tela, a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, concedida em 01.07.1996, derivada de benefício de auxílio-doença, com data de início em 17.02.1994 e cessado em 30.06.1996 (fl. 90/97).

Assim, não há que se falar em atualização de salários-de-contribuição mediante a aplicação do IRSM de 39,67% referente a fevereiro/94, considerando que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez da autora é anterior à competência de fevereiro de 1994.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado pelo C.Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA . RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O IRSM de fevereiro de 1994 é aplicável ao salários-de-contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo.

2. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença , concedido em 1º/6/92, a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão.

3. Agravo regimental provido.

(STJ; AGRESP 909274; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; DJE 30.03.2009)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas e, no mérito dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido.**

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018578-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018578-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDSON JOSE BRICOLA

ADVOGADO : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00270-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária em que a parte autora objetiva a revisão do valor do benefício previdenciário de que é titular, mediante a não aplicação do fator previdenciário. O demandante foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, pugna a parte autora pela reforma do *decisum*, defendendo, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, por afronta aos princípios da reciprocidade das contribuições previdenciárias e da isonomia.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

A Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão que a seguir transcrevo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 05.12.2003, pág. 017)

Nessa esteira, não se vislumbra, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deu cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão de sua aposentadoria.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.
- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região; AC 107428/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 24.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO . LEI 9.876/99.

1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.

2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI.

3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

(TRF 4ª Região; AC 200572150009323/SC; Turma Suplementar; Relator Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle; DJ de 09.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO . CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(TRF 4ª Região; MAS 200670010023049/PR; 6ª Turma; Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; DE de 24.07.2007)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018580-83.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARILENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00284-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a revisar a renda mensal do benefício de auxílio-doença de que é titular a autora, mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, expurgando do período básico de cálculo 20% dos menores salários (artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99). As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices encampados pela mais nova Resolução do CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Dada a sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com os honorários de seu patrono, bem como com metade das custas e despesas processuais, observado, em relação à parte autora, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões de inconformismo, alega, preliminarmente, que por serem de trato sucessivo, às prestações previdenciárias não se aplica a decadência, mas apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requer seja a renda mensal de seu benefício recalculado, aplicando-se as disposições previstas no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não conheço da preliminar argüida pela parte autora, tendo em vista que a decisão recorrida em momento algum reconheceu a decadência de seu direito de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação judicial, exatamente nos termos de sua pretensão.

Do mérito

Inicialmente, também tenho por não conhecer do mérito da apelação da demandante, visto que pleiteia o recálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença de que é titular, mediante a aplicação das disposições previstas no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, matéria que não foi objeto da petição inicial e tampouco analisada pelo Juízo *a quo*, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação.

Passo ao reexame da questão veiculada nestes autos, entretanto, por força da remessa oficial.

A autora é titular de auxílio-doença concedido em 18.08.2006 (fl. 16).

O salário-de-benefício, na época em que concedido o auxílio-doença à autora, no caso do segurado que contava com menos de 144 contribuições no período contributivo (hipótese dos autos), era disciplinado pelo artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Assim, o pleito da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e desprezando os 20% menores, não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço da preliminar argüida e, no mérito, não conheço da apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018737-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEONILDE SQUIZATTO SOMMER

ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00153-7 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, aplicando-se a variação do INPC no período de 1996 a 2008. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta ser devida a incidência do INPC como critério de atualização dos benefícios previdenciários, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprido assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC.

Confira-se:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - inpc - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o inpc e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- *Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.*

- *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.*

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - inpc E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o inpc, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. *A adoção do inpc como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.*

2. *Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.*

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Assim, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que *a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o inpc para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.* De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - inpc - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

- *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

- *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018739-26.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018739-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA PREVIATO MARTINS

ADVOGADO : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

No. ORIG. : 06.00.00115-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da pensão por morte titularizada pela autora, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, sendo os valores subseqüentes calculados na forma da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, mês a mês, para que o benefício tenha o valor expresso em quantitativos de salários mínimos que deveria ter na data de sua concessão. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, incluídos no cálculo os índices do IPC de 70,28% de janeiro de 1989, 84,32%, 44,80% e 7,28%, respectivamente referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, e acrescidas de juros de mora contados da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, argüi o INSS, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, bem como a carência de ação, por falta de interesse de agir, por ser o benefício da parte autora de natureza acidentária. Requer, outrossim, o reexame de toda a matéria que lhe foi desfavorável. No mérito, argumenta que o benefício da parte autora, qual seja, pensão por morte acidentária, não comporta a correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Aduz, outrossim, que, tendo sido a presente ação ajuizada após 05.04.1994, todas as diferenças a que teria direito o autor, por força da aplicação da Súmula 260 do TFR, estão fulminadas pela prescrição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de sua isenção relativamente ao pagamento das custas processuais, que a correção monetária seja feita com incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, que os juros de mora incidam tão-somente a contar da citação e que a verba honorária seja fixada em 5% das diferenças vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.1997, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Das preliminares

As preliminares argüidas pelo INSS confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas.

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, concedida em 14.04.1986 (fl. 19).

Assim, considerando que a pensão da autora é decorrente de acidente do trabalho, a sua concessão se deu de acordo com o disposto no artigo 237 do Decreto nº 83.080/79, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, *verbis*:

O valor da pensão, qualquer que seja o numero dos dependentes, é igual ao do salário-de-contribuição do acidentado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Os critérios de reajuste determinados pela súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo a autora ajuizado a presente ação em 05.07.2006 (fl. 02), restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Confira-se a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos.

(AC 732886; trf 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

I. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do

TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; RESP n.º 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido.**

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018751-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018751-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEDINA DE OLIVEIRA SIRIQUETE

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

No. ORIG. : 07.00.00116-8 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefícios titularizado pela parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora contados da citação. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).

Em suas razões recursais, requer a Autarquia, inicialmente, o reexame de toda a matéria que lhe foi desfavorável, nos termos da Lei nº 9.469/97, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alega que a pensão da

autora não comporta correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, pois não é oriunda de qualquer outro benefício previdenciário. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório. Decido.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular de pensão por morte, sem benefício originário, concedida em 08.09.1987 (fl. 99).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

No caso da pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado. Portanto, na hipótese em tela, devem ser aplicados os ditames constantes do Decreto nº 83.080/79.

Assim, em se considerando que a pensão foi concedida em 08.09.1987, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 37, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, *verbis*:

Art.37 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário- de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;
(.....)

Dessa forma, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
(...)

Sendo assim, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido.

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019069-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019069-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MAGNO APARECIDO AMARAL XAVIER incapaz
ADVOGADO : SAMUEL CAMACHO CASTANHEIRA
REPRESENTANTE : ROSA MARIA AMARAL
ADVOGADO : SAMUEL CAMACHO CASTANHEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00037-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, que tem por objeto conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93, a pessoa deficiente.

O MM. Juiz *a quo*, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeitou o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observando-se os termos do Art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora argumenta que os requisitos legais restaram demonstrados.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O benefício assistencial requer, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo (a deficiência) e de outro lado, sob o aspecto objetivo (a hipossuficiência).

No caso concreto, o laudo médico-pericial comprova que parte autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, sendo que é portadora de transtorno mental.

Ademais, a parte autora é interdita (fls. 16), em virtude de esquizofrenia paranóide (fls. 27) e comportamento agressivo.

Por outro lado, não foi comprovado que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Ressalto que o conceito de família, para efeitos do art. 20, caput, da Lei 8.742/93, é "o conjunto de pessoas elencadas no Art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". A entidade familiar, referida no § 1º, do Art. 20, da Lei 8.742/93, conforme redação dada pela Lei 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o

mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

No caso dos autos, a entidade familiar é composta pela parte autora e sua mãe.

A averiguação social constatou que a família mora em imóvel próprio, com rendimentos provenientes do salário da mãe, no valor de R\$695,00, sendo que as despesas com água, energia elétrica, alimentação, gás, empréstimo no banco, medicamentos e faculdade totalizam R\$1.195,00.

Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial.

O escopo da assistência social é prover as necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do Art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Consigno que, com a eventual alteração das condições econômicas, a parte autora poderá formular novamente seu pedido.

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019458-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019458-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE JANUARIO PEREIRA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00042-9 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que visa a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, considerando-se, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente percebido. O demandante foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o benefício da gratuidade judiciária.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo que, nos caso de recebimento de benefícios por incapacidade, a lei manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, devidamente reajustado nas mesmas bases dos benefícios em geral.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos dados constantes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV em anexo, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 03.01.2001, o qual foi cessado em 04.07.2004 em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu, a partir de 05.07.2004.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (05.07.2004), a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 03.01.2001, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis

à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Confira-se o entendimento emanado da Corte Superior, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.

- Recurso extraordinário não conhecido.

(STF; RE 278718/SP; Relator Ministro Moreira Alves; DJ de 14.12.2002, pág. 146)

Saliento que a aplicação do § 5º do artigo 29 do diploma suso mencionado deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg 1017520/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 29/09/2008)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019593-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA NAZARE DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00246-7 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A demandante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, observado o fato de ser beneficiária da justiça gratuita.

A demandante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que possui em seu período básico de cálculo os meses de dezembro de 1991, 1992 e 1993, momento em que a proibição legislativa introduzida no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 ainda não existia.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.06.1994 (fl. 57).

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....

§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, sendo que o §º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 era expresso quanto à inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício, *verbis*:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tais dispositivos tiveram suas redações alteradas através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.(Lei 8.213/91)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Art.28. (Lei 8.212/91)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Assim, tendo a aposentadoria sido concedida em 20.06.1994, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020169-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00024-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a revisar a renda mensal do benefício de auxílio-doença NB 31/505.687.599-2, mediante a desconsideração dos salários-de-contribuição inferiores ao salário mínimo, bem como a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, expurgando do período básico de cálculo 20% dos menores salários (artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), promovendo-se o recálculo dos benefícios subsequentes. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices encampados pela mais nova Resolução do CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS que, nos casos em que o segurado não trabalhou o mês inteiro, o salário-de-contribuição deve ser proporcional ao total de dias trabalhados, a teor do disposto no § 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91. Alega, outrossim, que, nos termos do artigo 32, § 20, do Decreto nº 3.048/99, contando o segurado com menos de 144 contribuições mensais no período contributivo, o cálculo do salários-de-benefício levará em consideração todas as contribuições realizadas.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A autora é titular de sucessivos benefícios de auxílio-doença, tendo sido o primeiro deles concedido em 24.08.2005 (fl. 73) e requer a revisão da respectiva RMI, ao argumento de que essa não foi calculada de forma correta, uma vez que os ganhos do segurado que por qualquer razão estiverem abaixo do salário mínimo não podem ser considerados como salário-de-contribuição.

Não merece acolhida a pretensão da requerente, posto que o cálculo da renda mensal de seu benefício foi efetuado considerando os salários-de-contribuição nos termos em que disciplinado pelos artigos 28, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 214, §§ 1º e 3º, II, do Decreto nº 3.048/99, com a seguinte redação, respectivamente:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

(...)

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:

(...)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Assim, a pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, mediante a desconsideração, como salário-de-contribuição, dos ganhos que por qualquer razão estiverem abaixo do salário mínimo, não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO -DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO . INAPLICABILIDADE.

Descabe excluir ou substituir o salário -de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados. Apelação desprovida.

(AC nº 2009.03.99.009768-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ de 10.06.2009, p. 1182)

De outro giro, o salário-de-benefício, na época em que concedido o primeiro auxílio-doença à autora, no caso do segurado que contava com menos de 144 contribuições no período contributivo (hipótese dos autos), era disciplinado pelo artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Assim, o pleito da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e desprezando os 20% menores, não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.**

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021724-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO PERSEGHIN

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00067-8 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. O demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O requerente, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que, uma vez que incidia contribuição sobre o 13º salário, quando da concessão da aposentadoria, deveria a gratificação natalina fazer parte do cálculo da respectiva renda mensal.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço desde 07.02.1996 (fl. 12).

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, sendo que o §º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 era expresso quanto à inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício, *verbis*:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tais dispositivos tiveram suas redações alteradas através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.(Lei 8.213/91)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Art.28. (Lei 8.212/91)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Assim, tendo a aposentadoria sido concedida em 07.02.1996, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93.URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022670-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022670-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JAIRO ARAUJO REIS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00205-4 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, pela qual a parte autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. O requerente foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 930,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

O demandante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que a alteração do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 ocorrida em 1994 não goza de legitimidade, razão pela qual as gratificações natalinas devem compor os salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Sem contra-razões (certidão de fl.63), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora é titular de aposentadoria por idade desde 19.12.1995 (fl.38).

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....

§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, sendo que o §º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 era expresso quanto à inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício, *verbis*:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tais dispositivos tiveram suas redações alteradas através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29. (Lei 8.213/91)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Art.28. (Lei 8.212/91)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Assim, tendo a aposentadoria sido concedida em 19.12.1995, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93.URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022734-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022734-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO NOGUEIRA CRUZ

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00132-3 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, pela qual a parte autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. O requerente foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 930,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

O demandante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que a alteração do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 ocorrida em 1994 não goza de legitimidade, razão pela qual as gratificações natalinas devem compor os salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Sem contra-razões (certidão de fl.86), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.06.1994 (fl.41).

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....

§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, sendo que o §º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 era expresso quanto à inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício, *verbis*:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tais dispositivos tiveram suas redações alteradas através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.(Lei 8.213/91)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Art.28. (Lei 8.212/91)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Assim, tendo a aposentadoria sido concedida em 13.06.1994, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93.URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023644-74.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023644-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SILVIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00191-5 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a revisão do benefício, mediante a inclusão da variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a manutenção do valor real do benefício. Não houve condenação em honorários advocatícios por força de lei.

Em suas razões recursais, requer o autor, em resumo, o reajuste de seu benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista o princípio constitucional da irredutibilidade do valor real dos benefícios.

Com contra-razões (fl.112/121), vieram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - irsm DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do irsm de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Todavia, no caso em tela, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, concedida em 01.02.1994, derivada de benefício de auxílio-doença, com data de início em 20.02.1992 (fl.14).

Assim, não há que se falar em atualização de salários-de-contribuição mediante a aplicação do IRSM de 39,67% referente a fevereiro/94, considerando que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é anterior à competência de fevereiro de 1994.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado pelo C.Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA . RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O IRSM de fevereiro de 1994 é aplicável ao salários-de-contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo.
 2. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença , concedido em 1º/6/92, a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão.
 3. Agravo regimental provido.
- (STJ; AGRESP 909274; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; DJE 30.03.2009)

Por outro lado, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelecia que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou reenumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste , consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste , estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.
- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE : 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Velloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023876-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023876-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE CEZARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00202-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a atualizar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício da pensão por morte acidentária de que titular a parte autora, observando-se que: (a) no período de 04.1989 a 12.1991, valerá a regra estabelecida no artigo 58 do ADCT; (b) no período de 09.12.1991 a 31.12.1992, valerá a aplicação sucessiva dos índices de variação do INPC/IBGE, conforme a redação do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91; (c) de 01.01.1993 a 27.02.1994 terá lugar o IRSM, por força da Lei nº 8.542, artigo 9º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 8.700/93, sendo que a variação do IRSM de fevereiro de 1994 equivale a 39,67%; (d) a partir de 28.02.1994 será aplicado o IPC-r, nos termos do disposto no artigo 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94, bem como deverão ser observadas eventuais substituições legais de índices, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, nos termos do artigo 194, IV, da Constituição da República. As diferenças eventualmente devidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente desde os seus vencimentos até o efetivo pagamento, de acordo com os índices legais, e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de eventuais diferenças.

Em suas razões recursais alega o INSS que a sentença incorreu em julgamento *ultra petita*, tendo em vista que a parte autora, em sua petição inicial, postulou tão somente a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e a manutenção da equivalência salarial da RMI de seu benefício previdenciário. No mérito, sustenta que a competência para quantificar o índice do reajustamento adequado à preservação do valor real dos benefícios previdenciários é exclusiva do Congresso Nacional. Aduz, outrossim, que a pensão por morte decorrente de acidente do trabalho titularizada pela parte autora foi concedida posteriormente ao advento da Constituição da República de 1988, razão pela qual ela não faz jus à aplicação do artigo 58 do ADCT e tampouco do IRSM e do IPC-r, pois inexistem salários-de-contribuição nos períodos a que esses índices se referem. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária para 5% sobre eventuais valores atrasados até a data da sentença.

A parte autora ofereceu contra-razões.

Num primeiro momento, o presente feito foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, por versar a lide sobre revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte espécie 93), sendo que em julgamento proferido pela Décima Sexta Câmara de Direito Público, reconheceu-se a incompetência daquela Corte para julgamento do feito e determinou-se o retorno dos autos a este Tribunal Federal (93/102).

Em seguida, os autos foram remetidos a esta E.Corte, sendo distribuídos a esta Décima Turma para julgamento.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.1997, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Da preliminar de sentença *ultra petita*

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença reconheceu à parte autora o direito de ter os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício da pensão de que é titular pelo INPC e pelo IPC-r, embora ela tenha requerido tão somente a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e a manutenção da equivalência salarial, ultrapassando, portanto, os limites do pedido constante da peça vestibular. Assim, acolho a preliminar argüida pelo INSS, para adequar a sentença aos termos da inicial.

Do mérito

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte acidentária concedida em 31.05.1990, conforme carta de concessão de fl. 24.

Considerando que a pensão da parte autora foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT/88, os quais somente tiveram sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

De outro turno, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 utilizados no cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário deveriam ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67 %) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, considerando que o período básico de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte da autora é anterior a fevereiro de 1994, indevida a aplicação da variação do IRSM, no percentual de 39,67%.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar argüida pelo INSS, para reduzir a sentença aos limites do pedido e, no mérito, dou provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024052-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DOS SANTOS PORTUGAL

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00043-6 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ação previdenciária ajuizada com vistas à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que deu origem à pensão por morte de que é titular a parte autora, mediante a aplicação dos critérios previstos no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ("buraco negro"), bem como das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001. A demandante foi condenada ao pagamento de eventuais custas processuais em aberto, apenas para os fins do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.050/60.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que, ao contrário do afirmado pelo Juízo *a quo*, trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a procedência de seu pleito.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, verifico que a petição inicial contém elementos suficientes à apreciação do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora, uma vez que, embora de forma sucinta, narra os fatos, expõe os fundamentos jurídicos e elabora o pedido, possibilitando a apreciação do mérito com o regular processamento da demanda.

De outro turno, ressalto que o mérito da presente demanda pode ser analisado por nesta instância, conforme disposto no art. 515, § 3º, do Código Processual Civil.

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular de pensão por morte desde 27.04.2001 (fl. 31), derivada de aposentadoria por idade cuja DIB é 07.10.1992 (fl. 07).

A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO..

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE n.º 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp n.º 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Entretanto, nesse lapso de tempo entre a promulgação da Constituição da República (05.10.1988) e a regulamentação do artigo 202 através da Lei n.º 8.213/91 (05 de abril de 1991), ocorreu um *vacatio legis*, já que aos benefícios concedidos nesse período, já não mais era devida a aplicação dos critérios anteriormente utilizados, mas também não haviam sido regulados os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, através de seu artigo 144, deu-se solução ao impasse, o qual determinou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos nesse período.

Transcrevo, para ilustração, o artigo 144 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Contudo, considerando que o benefício que deu origem à pensão da requerente foi concedido posteriormente ao período abrangido no dispositivo acima transcrito, não lhe assiste direito ao recálculo na forma como ali determinada.

Por outro lado, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, é de se entender que as determinações contidas na Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que estabeleceu o índice de reajuste de 5,81%, foram observadas pela Autarquia Previdenciária, cabendo ao segurado a demonstração inequívoca de descumprimento da regra legal, o que não ocorreu na hipótese *sub judice*.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, não prospera a pretensão da demandante, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024222-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024222-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL DA COSTA BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00062-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seu benefício com a aplicação dos índices de 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Não houve condenação aos ônus sucumbenciais, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que a não aplicação dos índices postulados na exordial acarreta violação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 201, §4º, da Constituição da República.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias n^{os} 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n^{os} 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5^o - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4^o, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. **Apelação improvida.**

(TRF 4^a Região; AC n^o 714673/PR; 5^aTurma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1^o, e 28, § 5^o, ambos da Lei n^o 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1^o, e 28, § 5^o, da Lei n^o 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n^o 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n^o 203.867-9, RE n^o 313.382-9, RE n^o 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. **Apelação improvida.**

(TRF 4^a Região; AC 200572010009077/SC; 5^a Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Observo que os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, conforme se depreende da carta de concessão em anexo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024225-89.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO RAPHAEL DA SILVA falecido

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

CODINOME : FRANCISCO RAFAEL DA SILVA

HABILITADO : ETELVINA RODRIGUES DA SILVA

: ELIZABETH RAFAEL DA SILVA FERNANDES

: ADEMIR RAPHAEL DA SILVA

: MARIA APARECIDA RAPHAEL DE PINA

: DEVAIR RAPHAEL DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00239-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual objetiva a parte autora a revisão de benefício previdenciário, mediante a não incidência de qualquer limitação ao teto, a aplicação, na correção dos salários-de-contribuição, do índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, bem como a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o fato de ser beneficiária da justiça gratuita.

Noticiado o óbito do demandante (fl. 326), habilitaram-se os sucessores (fl. 345).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por encerrar a lide sem facultar às partes o oferecimento de alegações finais, em flagrante violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. No mérito, alega restar comprovado nos autos que o *de cujus* estava recebendo benefício de valor inferior ao que lhe era devido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, por encontrarem-se os autos suficientemente instruídos ao deslinde da matéria.

Do mérito

O falecido autor era titular de aposentadoria por invalidez concedida em 01.02.1980 (fl. 319).

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão dos autores quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os

fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão dos autores, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

De outro turno, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 utilizados no cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário deveriam ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67 %) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, considerando que o período básico de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do *de cujus* é anterior a fevereiro de 1994, indevida a aplicação da variação do IRSM, no percentual de 39,67%.

Por fim, no que tange à observância da limitação do valor do salário-de-benefício, dispõe o artigo 21, § 4º, do Decreto nº 89.312/84:

Artigo 21: O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do benefício.

(...)

Destarte, necessária se faz a observância desses critérios quando do recálculo da renda mensal inicial da parte autora.

Quanto à aplicação do artigo 202 da Constituição da República, o salário-de-benefício do autor deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei nº 8.213/91, já que a data inicial do benefício se deu sob sua vigência.

De outro lado, em se tratando da limitação imposta pelo § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar o recurso da parte autora, já que referido dispositivo não foi considerado inconstitucional.

Ademais, o regramento constitucional previsto no artigo 202 da Carta Magna não prescindiu de norma regulamentadora, motivando a edição da Lei nº 8.213/91, advindo daí os critérios de apuração dos valores dos benefícios.

Desta feita, os artigos 29 e 33 da Lei nº 8213/91, em cumprimento ao que prevê o dispositivo constitucional, regulamentaram os critérios a serem utilizados para o cálculo dos benefícios previdenciários, incluindo-se aí a limitação dos valores máximos e mínimos (§ 2º, art. 29).

Nesse sentido, colaciono entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei

8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 249148; 5ªT.; Rel. Ministro Jorge Scartezzini; DJ 13/08/2001, pág. 208)

De outra parte, cumpre esclarecer que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis n^os 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Insta salientar, ainda, que a pretensão da parte autora em ter considerados os salários-de-contribuição em valores integrais esbarra no preceito contido no artigo 135 da Lei n^o 8.213/91, o qual estabelece que:

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Portanto, em se verificando que os recolhimentos tenham se dado acima do limite máximo estabelecido, correto o procedimento do ente autárquico quanto ao enquadramento no teto legal quando do cálculo do salário-de-benefício, em atendimento ao dispositivo legal retromencionado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo (...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL N^o 0026516-62.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026516-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE JUNCO

No. ORIG. : 04.00.00062-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem

por cento), pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Em suas razões recursais, requer o INSS seja reconhecida a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, argumenta não ser devida a revisão almejada, em razão do princípio do *tempus regit actum*. Subsidiariamente, pleiteia seja a verba honorária reduzida para 05% das diferenças vencidas até a prolação da sentença.

A parte autora ofereceu contra-razões (fl. 109/111).

Num primeiro momento, o presente feito foi remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, por versar a lide sobre revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (pensão por morte espécie 93), sendo que em julgamento proferido pela Décima Sétima Câmara de Direito Público, reconheceu-se a incompetência daquela Corte para julgamento do feito e determinou o retorno dos autos a este Tribunal Federal (134/142).

Em seguida, os autos foram remetidos a esta E.Corte, sendo distribuídos a esta Décima Turma para julgamento.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.1997, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Do mérito

Constata-se dos autos que a autora é titular do benefício de pensão por morte acidentária desde 12.06.1999 (fl. 27).

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Assim, considerando que a pensão da autora é decorrente de acidente do trabalho, a sua concessão se deu de acordo com o disposto no artigo 237 do Decreto nº 83.080/79, *verbis*:

O valor da pensão, qualquer que seja o número dos dependentes, é igual ao do salário-de-contribuição do acidentado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício.

Ademais, ainda que assim não fosse, as pensões previdenciárias concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao § 5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que *...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios* (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Assim, razão alguma assiste à parte autora em sua pretensão, dispensando-se a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido.**

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027203-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027203-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GELSESI DOS SANTOS RIBEIRO e outros

: ODAIR LOURENÇO

: MARIA ANDRELINA DA SILVA PEREIRA

: SEBASTIAO PAULINO BEZERRA

: GONCALO DOS SANTOS

: FRANCISCO XAVIER DA CUNHA

: JOAO GONCALVES

: ROSANGELA DE BARROS SILVA COSTA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.00209-4 2 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI dos benefícios titularizados pelos autores, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. As diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde os pagamentos indevidos até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês. A Autarquia foi condenada, outrossim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação.

O INSS, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que a inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício implicaria a utilização de número de salários-de-contribuição superior ao limite fixado na lei. Assevera, ademais, que também é inadmissível a fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o 13º salário, tendo em vista que, além de não haver respaldo legal para tanto, referida interpretação conduziria à dispensa dos segurados do pagamento das contribuições incidentes sobre o 13º salário quando fosse atingido o valor teto.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que os autores são titulares dos seguintes benefícios: Geldesi dos Santos Ribeiro - aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1995 (fl. 16); Odair Lourenço - aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 16.01.1996 (fl. 21); Maria Andreлина da Silva Pereira - pensão por morte, sem benefício originário, com DIB em 14.02.1997 (fl. 26); Sebastião Paulino Bezerra - aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01.01.1995 (fl. 31); Gonçalo dos Santos - aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14.05.1996 (fl. 37); Francisco Xavier da Cunha - aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27.11.1996 (fl. 42); João Gonçalves - aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31.08.1995 (fl. 48) e Rosangela Barros Silva Costa - pensão por morte, sem benefício originário, com DIB em 10.12.1996 (fl. 53).

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, sendo que o §º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 era expresso quanto à inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício, *verbis*:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tais dispositivos tiveram suas redações alteradas através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.(Lei 8.213/91)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Art.28. (Lei 8.212/91)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Assim, tendo os benefícios sido concedidos posteriormente abril de 1994, resta evidente que na composição dos períodos-básicos-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93.URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido.**

Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028271-24.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028271-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA : FRANCISCO MANZANO MANGA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00035-1 1 Vr CARAGUATATUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fl.35, a teor das razões expostas na petição de fl.37/39.

Relembre-se que a decisão ora agravada consignou que o reexame necessário não se mostra cabível na fase de execução, uma vez que o artigo 475 do Código de Processo Civil não previu a necessidade do duplo grau obrigatório quando o processo já se encontra em fase executória.

De outra parte, no caso presente, da análise dos elementos constantes dos autos, constato que merecem prosperar os argumentos expendidos no recurso do INSS.

Com efeito, dispõe o artigo 17 da Lei n. 10.910/2004:

Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCRA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. RETRATAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. A carreira de procurador federal integra quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal e vincula-se diretamente à Advocacia-Geral da União-AGU. Essa vinculação possibilita seja aplicado o art. 6º da Lei nº 9.028/95, que trata da necessidade de intimação pessoal dos membros da AGU, aos procuradores autárquicos, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 10.910 de 15.07.04.

(...)

(Resp 818.552; 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 01.06.2006; DJ 28.06.2006).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. LEI 10.910/04. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Embora tenha o julgado deixado de fazer menção à Lei 10.910/04, não há que se falar em omissão, já que a questão jurídica de que trata o citado dispositivo foi devidamente analisada, tendo o Magistrado a quo emitido juízo de valor acerca do assunto ao adotar a tese de que os procuradores autárquicos não gozam do privilégio da intimação pessoal.

2. O art. 17 da Lei 10.910/04 ampliou o rol de beneficiários da intimação pessoal, inicialmente previsto para a Advocacia Geral da União pela Lei 9.028/95 (com as alterações da MP 1.798/99), para incluir os Procuradores Federais e do Banco Central.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(Resp 955.556; 5ª Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 23.08.2007; DJ 10.09.2007; p. 307).

Destarte, considerando que o procurador federal possui a prerrogativa de intimação pessoal, há que se reconhecer a nulidade dos atos praticados a partir da r.sentença de fl.28/30, sendo de rigor seja procedida sua intimação acerca do teor de tal decisão, a fim de se garantir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão de fl.35 para dar provimento ao agravo interposto pelo embargante, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que se proceda a intimação pessoal

do representante legal do INSS (Lei 10.910/94) da r.sentença de fl.28/30, dando-se, a partir daí, regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029824-09.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.029824-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LURDES CLAPIS CRUDI

ADVOGADO : JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.03237-4 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e isentou ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios, conforme benefício da justiça gratuita.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar a autarquia previdenciária à concessão da aposentadoria rural por idade, pois demonstrou através das provas documentais corroborados com as orais, a condição de trabalhadora rural.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls. 15, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 126 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, com Waldemar Crudi, ocorrido em 07.01.1967, no município de Irapuru - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.14);

b) cópia de CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural sítio Santa Terezinha, dos anos de 2000/2001/2002, onde consta como sendo detentor o marido da autora (fls.16);

c) outros documentos (fls.17/25).

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados." (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).*

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: *"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256);* objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento, emprestar de seu cônjuge que traz a profissão de lavrador no referido documento, a condição de rurícola para si e, de fato no ano 1967 (época de celebração de seu casamento) é possível a autora ser agasalhada como trabalhadora rural, devendo a partir de então produzir prova testemunhal que corrobore de forma robusta, o respectivo início de prova material colacionado.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos, informaram que conhecem a autora (fls.89/91): Jesus Camacho, em seu depoimento, disse que a autora é do lar, há vinte e cinco ou trinta anos atrás esporadicamente ela dedicou a criar pequenos animais, mas nunca a viu trabalhando na lavoura. Waldilon Almeida Pires Martins em seu depoimento disse que a autora tem a atividade de cuidar da casa.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais analisado conjuntamente com o início de prova material, não revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142, da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. *Recurso não conhecido.*"

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030054-51.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : ROSANGELA DE LIMA ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00196-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, deixando de condenar a autora às verbas de sucumbência por ser hipossuficiente.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 117/121) que a autora, empregada doméstica, hoje com 48 anos de idade, é portadora de carcinoma de parótida tratado e hipertensão arterial sistêmica leve. Afirma o perito médico que no momento a autora mantém acompanhamento ambulatorial, sem tratamentos, não havendo evidência de recidiva da doença, apresentando saliva espessa como seqüela do tratamento. Conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Não há prova nos autos de conduta ilícita da autarquia previdenciária a ensejar a ocorrência de lesão aos direitos de personalidade da autora, não havendo de se falar em dano moral no caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030712-75.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030712-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PEDRO DONIZETTI INACIO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00131-0 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor aos ônus de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, a partir da cessação administrativa, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFBEN (fls. 58), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 08.02.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/87) que o autor é portador de hipertensão arterial compensada. Afirma o perito médico que no momento o autor apresenta-se assintomático. Aduz, ainda, que sua patologia é passível de tratamento e controle médico. Conclui que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031458-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.031458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUCIANO ALVES GOIS
ADVOGADO : KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS FRANCISCHINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00069-2 3 Vr SALTO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor em ação que visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedidos subsidiários de auxílio-doença e de amparo assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua incapacidade laborativa. Pela sucumbência, o demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiário.

Em sua apelação, o autor requer a reforma da sentença sustentando, em resumo, que comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que lhe seja deferido o auxílio-doença no período entre a data do requerimento administrativo e a data em que teria havido melhora em seu quadro clínico.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 169).

Em parecer de fl. 173/181, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. José Leônidas Bellem de Lima, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios previdenciários pleiteados pelo autor, nascido em 19.05.1976, estão previstos no arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso dos autos, verifica-se que não assiste razão ao apelante, como passo a analisar.

A perícia médica realizada em 27.06.2009 (fl. 125/127) atestou que o autor, atualmente com trinta e quatro anos de idade, é portador de HIV desde 2002, *sob bom controle imunológico*, concluindo que não foram constatadas quaisquer limitações que o incapacitem para o trabalho.

Verifica-se, assim, que a peça técnica apresentada pelo d. perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da existência de capacidade do autor para o trabalho, não havendo qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *Expert*.

Dessa forma, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença, vez que a prova pericial foi expressa no sentido de que inexistente incapacidade para o trabalho, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Observo que ante a ausência de incapacidade para o trabalho, não há que se falar em concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, V, da Constituição da República, restando desnecessária a verificação da situação sócio-econômica do requerente.

Ressalto, por fim, que se houver piora em seu estado de saúde o autor poderá pleitear novamente o benefício na esfera administrativa ou judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor**. Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032215-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032215-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE RENATO TEODORO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
REPRESENTANTE : LAUDICEA ROSA LISBOA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00123-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido do autor em ação que objetiva o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não foi comprovada a sua miserabilidade. Sem condenação em verbas de sucumbência, ante a gratuidade processual de que o demandante é beneficiário.

O autor busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que comprovou preencher os requisitos autorizadores à concessão do amparo assistencial, a saber: é portador de deficiência incapacitante e não possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Contrarrazões de apelação às fl. 120/122.

Em parecer de fl. 127/130, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Paulo Eduardo Bueno, opinou pelo desprovemento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 84/86 atestou que o autor, atualmente com doze anos de idade, padece de *transtorno mental orgânico com epilepsia e retardo mental moderado*.

Comprovada a deficiência, resta verificar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 09.12.2008 (fl. 70/71), o núcleo familiar do autor é composto por ele e seus avós, que lhe detém a guarda (fl. 15). A renda da família é proveniente dos benefícios previdenciários recebidos por seus avós, equivalentes a R\$ 510,00 e R\$ 1.669,00, respectivamente, somados a R\$ 124,50 recebidos pelo autor a título de alimentos. A quantia mensal *per capita* é, portanto, superior ao limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993. Residem em imóvel devidamente mobiliado, com linha telefônica instalada, além de possuírem automóvel. Outrossim, os gastos essenciais comprovados não superam o valor do rendimento percebido.

Destarte, ainda que tenha sido comprovada a deficiência de que o autor é portador, não restou demonstrada a sua miserabilidade, vez que possui rendimento familiar mensal *per capita* superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício e que se mostra suficiente à sua manutenção.

Ressalto, por fim, que havendo alteração de sua situação econômica, o autor poderá voltar a pleitear o benefício na esfera administrativa ou judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor**. Não há condenação em verbas de sucumbência, vez que o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033034-68.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TAUAN ROBERT DA SILVA PEREIRA incapaz
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REPRESENTANTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00161-1 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor em ação que visa o deferimento do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não foi comprovada a sua deficiência. Pela sucumbência, o demandante foi condenado em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiário.

Em seu recurso de apelação o autor alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não haver sido deferida prova testemunhal. No mérito, sustenta que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: é portador de deficiência incapacitante e não possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Sem apresentação de contrarrazões (fl. 145).

Em parecer de fl. 149/157, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Alcides Telles Júnior, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da inadmissão da prova testemunhal requerida pelo autor, vez que as questões existentes foram adequadamente dirimidas por meio de prova técnica, produzida sob o devido contraditório.

Do mérito

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 assim:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 103/106, complementado às fl. 120/121, atestou que o autor, atualmente com treze anos de idade, apresenta transtorno de conduta, que não é transtorno alienante, que não o impede de realizar as atividades da vida diária, considerando-se, inclusive, que ele frequenta escola regular.

Faz-se mister, aqui, observar o que dispõe o art. 4º, §2º, do Decreto 6.214/2007:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

...

§2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

(grifei)

Nesse passo, cumpre reconhecer que a limitação da qual o requerente é portador não lhe impõe qualquer restrição às atividades próprias de sua idade, sendo dispensável perquirir quanto à existência ou não de capacidade laborativa.

Conclui-se, daí, não haver restado preenchido o requisito relativo à incapacidade, resultando desnecessária a análise da condição sócio-econômica do autor.

Outrossim, em consulta ao sistema de benefícios da Previdência Social (extrato anexo), verifica-se que o autor é beneficiário de cota-parte de pensão por morte previdenciária, no valor de R\$ 1.157,37 (um mil cento e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos), com data de início - DIB - em 24.10.2007, sendo vedada a sua acumulação com o benefício assistencial ora requerido (Lei 8.742/1993, art. 20 §4º).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor.** Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033785-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033785-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEIDE SANTANA

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00064-0 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NEIDE SANTANA, em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00, com as ressalvas da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.07.2004 (fls.15), devendo, assim, comprovar 138 (cento e e trinta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.

Como bem assinalou a r. sentença (fls.117/119), *in verbis*:

"No que tange à comprovação do tempo de serviço rural, cumpre relembrar que o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que: "§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento (grifo meu).

Do mesmo modo, a Súmula 149 do STJ disciplina que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse passo, a certidão de casamento de fls.20 indica que, em 13.10.73, a autora tinha a profissão de "doméstica" e o seu esposo de operário.

O documento de fls.25 atesta que a autora estudou em uma escola rural no período de 1960 a 1964.

A ficha de filiação de fls.26 indica que o esposo da autora era lavrador em 1974, no entanto, em seu depoimento pessoal, a requerente afirmou que ele trabalhou na atividade rural apenas quando era solteiro.

A autora apresentou a prova de que seu avô adquiriu uma propriedade rural em 1951, local em que, segundo alegou, morou com os pais.

Quando se inscreveu como eleitora, em 1969, a autora declarou que tinha a profissão de "doméstica".

Por ocasião do nascimento de seus filhos (1980,1974 e 1976), a autora declarou (fls.103/105) que atuava como "doméstica" ou "do lar", enquanto o seu esposo informou que era operário.

Os documentos de fls.109/110 comprovam que o ex-esposo da requerente e os seus filhos sempre trabalharam na atividade urbana.

(...)

Assim, a ausência completa de prova material relacionada aos últimos 36 anos inviabiliza o reconhecimento da pretensão."

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo prova material idônea a corroborar o depoimento testemunhal, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido, os acórdãos abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. Ação rescisória julgada improcedente."

(STJ, AR 621, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, j. 10.06.2009, DJ 29.09.2009)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. (ART. 485, V, do CPC). NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. Não há falar em violação de literal disposição de lei, porquanto é pacífico o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rural, devendo estar sustentada por início razoável de prova material. Incidência da Súmula n.º 149/STJ.

2. Ação julgada improcedente."

(STJ, AR 3077, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 12.12.2007, DJ 01.02.2008)

No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: REsp 1048480, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2008; REsp 1074272, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.09.2008; REsp 903123, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.09.2008; REsp 1079154, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 08.10.2008; REsp 953859, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2008.

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033855-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033855-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NEUSA ROBERTO DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00165-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NEUSA ROBERTO DE ARAÚJO em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.11.2009 (fls.09), devendo, assim, comprovar 168 (cento e sessenta e oito) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.

Com efeito, a autora carrou aos autos a seguinte documentação: título eleitoral da autora, emitido em 01.08.1974, onde consta a profissão de lavradora (fls.11); certidão de casamento, contraído em 03.06.1978, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora e a residência da autora na Fazenda Santa Maria, em Guararapes - SP (fls.12); certificado de dispensa de incorporação - Ministério do Exército, em nome do marido da autora, com data de 24.08.1970, onde consta a residência na zona rural (fls.13); escritura de venda e compra datada de 30.08.1962, onde consta o nome do pai da autora entre os compradores de uma propriedade rural com área de 106,48 hectares, situada na Fazenda Santa Maria, em Guararapes - SP (fls.14/16); guia de recolhimento de Imposto de Transmissão Inter-Vivos, em nome do pai da autora, dentre outros, qualificados como lavradores, referente à transação de compra e venda de uma propriedade rural com área de 106,48 hectares (fls.17v.); notas fiscais em nome do pai da autora, com endereço na Fazenda Aracanguá, em Araçatuba - SP, emitidas em 20.05.1982, 06.05.1983, 01.03.1984, 01.03.1985, 19.06.1985, 22.08.1986, 01.10.1986, 11.05.1987, 22.05.1987, 30.04.1987, 26.05.1987, 12.12.1988, 09.06.1988, onde consta a comercialização de produtos agrícolas (fls.18/30).

Por outro lado, o INSS juntou aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome da autora, onde consta registro de trabalho na Guararapes Prefeitura, de 12/11/1996 a 09/03/1997, na Six Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME, de 01/10/1997 a 31/12/1997, na E C F de Araújo Gonçalves ME, de 03/2002 a 05/2002, e na Indústria de Calçados Relb Ltda. ME, de 22/03/2006 a 28/04/2006. Consta, ainda, que a autora cadastrou-se perante a Previdência Social, em 25/10/1999, como empregada doméstica, tendo recolhido contribuições individuais relativas às competências de 09/1999 a 08/2000, 10/2000 a 02/2001 e de 04/2008 a 05/2008 (fls.64/67). Como bem assinalou a r. sentença (fls.83/87), *in verbis*:

"A autora alega sempre haver laborado no meio rural, no entanto, mediante consulta ao sistema CNIS, a Autarquia-ré às fls.64/67, constatou que durante vários períodos de sua vida, a autora veio a desempenhar atividades de cunho urbano.

Consta ainda que após estes períodos a autora passou a contribuir para o RGPS, sobre a ocupação de Empregada Doméstica, reiterando sua condição até seu último vínculo, ou seja, ela contribuiu como doméstica durante o período de 09/1999 a 08/2000, 10/2000 a 02/2001 e 04/2008 a 05/2008.

Ficou claro que a requerente possui inúmeros vínculos urbanos.

O artigo 143 desta mesma Lei não vem em amparo à autora, uma vez que não ficou comprovada sua condição de rural pelo período de carência exigido em lei."

In casu, o conjunto probatório revela o exercício predominante de atividade urbana pela parte autora, não comprovando o trabalho rural pelo período de carência exigido em lei. Destarte, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido, o entendimento desta E. Corte, consoante os acórdãos abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao recurso do autor para manter a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, fundamentando-se no fato de que o início de prova material é frágil, além do que, há comprovação de atividade urbana exercida pelo autor, em contradição com seu próprio depoimento, afirmando atividade rural desde os 8 anos de idade.

IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos recursos, quando ausentes os requisitos legais.

V - Agravo não provido.

(AC 2005.60.03.000605-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j.23.03.2009, DJ 28.04.2009)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PRAZO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.

- Conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, de 150 meses.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(AC 2008.03.99.043847-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 16.03.2009, DJ 14.04.2009)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR LONGO PERÍODO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SUCUMBÊNCIA.

I. Documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rural, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

II. As anotações da CTPS do autor, confirmadas pelos extratos do CNIS, demonstraram que exerce atividade preponderantemente urbana, fato que descaracteriza a sua condição de rural.

III. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V. Apelação provida. Sentença reformada."

(AC 2007.03.99.005342-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 15.03.2010, DJ 25.03.2010)

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033960-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SANDRA LUCIA LIVARDINI DE FREITAS

ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00086-7 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, condicionada a execução à prova da suficiência de recursos, vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a majoração do percentual do coeficiente da pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma a compensar integralmente o trabalho desenvolvido pelo advogado na presente causa.

Com contra-razões (fl.130/132), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034431-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JULIANA CRISTIANA CORREA

ADVOGADO : DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00016-4 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado pela autora em ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. Isenta a parte autora ao pagamento de custas processuais, observado quanto à exigibilidade o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência da citação.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da r.sentença, argumentando que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar o seu labor rural.

Apresentação de contrarrazões de apelação às fls. 46/56.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos Kauan Correa Barbosa (14.11.2005; fl. 09) e Ana Clara Cristina Barbosa (12.07.2007; fl. 10).

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Nesse sentido, no caso em tela, verifica-se a inexistência de qualquer documento que possa ser considerado como um início de prova material da atividade rural desenvolvida pela autora, uma vez que na certidão de nascimento de seus filhos (fl. 09/10) não há informação referente à qualificação profissional. Ademais, a CTPS da autora, à fl. 08, não poderá ser utilizada como início de prova material, uma vez que o vínculo rural anotado (05.06.2009 a 14.09.2009) é posterior ao nascimento de Kauan Correa Barbosa (14.11.2005; fl. 09) e Ana Clara Cristina Barbosa (12.07.2007; fl. 10).

Dessa forma, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas e restando inviabilizada a concessão do benefício de salário maternidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036776-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036776-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROSANGELA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00037-6 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, deixando de condenar a autora às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/58) que a autora, hoje com 31 anos de idade, é portadora de transtorno afetivo bipolar em remissão. Afirma o perito médico que a autora está lúcida, orientada no tempo e espaço, com pensamento lentificado, mas de conteúdo normal, inteligência dentro dos limites da normalidade, humor sem polarizações evidentes, memória sem prejuízo e crítica e pragmatismo presentes. Conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho, não havendo nenhuma prova recente nos autos em sentido contrário.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 6399/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018762-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO

ADVOGADO : MANOEL NELIO BEZERRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00104385020104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado com o fim de obter o cumprimento das sentenças arbitrais.

Na pendência da apreciação da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi acostada aos autos cópia da sentença que julgou o *mandamus*.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Assim, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Com efeito, o agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. Sendo proferida sentença no processo do 'mandamus', o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar perde objeto.

Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF-3ª REGIÃO - AG 97.03.080437-3, DJU 28.03.2001. Relator Des. Fed. ARICÊ AMARAL).

Verifica-se nas informações prestadas pelo MM. Juízo agravado que o mesmo acabou por proferir sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental pelo juízo competente determina a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Observadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026181-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CRISTINA SALES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023410620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar em mandado de segurança, impetrado com vistas ao desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o bloqueio ocorreu porque a rescisão do contrato de trabalho da segurada ocorreu em virtude de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, o qual não autoriza o pagamento do benefício.

É o relatório. Decido.

Não há como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no Art. 525, I, do CPC. Com efeito, não consta dos autos a cópia integral da decisão agravada (fl. 103).

Assim, impossível verificar todos os fundamentos em que se baseou o magistrado *a quo* para deferir a benesse, prejudicando sua análise.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (Art. 525, I, do CPC), **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028514-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028514-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FERNANDO SOARES GONCALVES
ADVOGADO : LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176450320104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028819-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : IVANA INACIO DA SILVA
ADVOGADO : LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176546220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de antecipação de tutela em mandado de segurança, impetrado com vistas ao desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o bloqueio ocorreu porque a rescisão do contrato de trabalho da segurada foi homologada por sentença arbitral, o que não é permitido pela legislação vigente.

É o relatório. Decido.

Não há como prosperar o presente recurso, eis que interposto sem estar devidamente instruído, de acordo com o disposto no Art. 525, I, do CPC. Com efeito, não consta dos autos a cópia integral da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação.

Assim, impossível verificar todos os fundamentos em que se baseou o magistrado *a quo* para deferir a benesse, bem como a tempestividade do agravo, prejudicando sua análise.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (Art. 525, I, do CPC), **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 6459/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001999-32.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.001999-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JESSICA MENZYSKI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 04.00.00136-5 2 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO
Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a revisão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Alega a parte autora, na petição inicial das fls. 02/06, que teria sofrido acidente de trabalho, passando a perceber auxílio-doença acidentário. Insurge-se em face da renda mensal correspondente ao referido benefício, que estaria sendo paga a menor pelo INSS, sustentando, por essa razão, que faria jus à revisão do benefício em comento, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, e foi devidamente processado, culminando no seu sentenciamento.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício em comento.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, com relação aos juros de mora, e, o INSS também interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma total da sentença, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: *omissis*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário, pensão por morte ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre revisão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-62.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.000057-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LEONOR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Leonor Rodrigues de Araujo em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 26.02.1999.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que o falecido já tinha contribuído por tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, razão pela faz jus ao benefício de pensão por morte. Aduz que a jurisprudência reconhece e assegura a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes da data do falecimento.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se que tal questão não foi discutida no juízo *a quo*.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como aquele que se encontrava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 26.02.1999, já que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 12.11.1990 com o empregador "Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A" (CTPS - fls. 29), tendo passado mais de oito anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado. Conforme bem assinalou o juízo *a quo*, o falecido faleceu com 53 anos de idade e, portanto, não preenchia o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como não tinha tempo

suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

-Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-No que pertine à condenação nos consecutórios, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêem os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediel Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003;DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-29.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GEREMIAS TOME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00042572920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão do benefício previdenciário do autor, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Alega o recorrente, em síntese, que deve ser aplicado o IGP-DI nos percentuais de: 7,91% em junho de 1999, 14,19% em junho de 2000, 10,42% em junho de 2001, 12,24% em junho de 2002 e 28,44% em junho de 2003.

Com as contra-razões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

A preservação do valor real dos benefícios está prevista no Art. 201, § 4º do Texto Constitucional, *in verbis*:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Ocorre que não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93.

Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98.

A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99.

Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003.

Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, no que se refere à matéria de fundo.

Entretanto, não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência e, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061934-32.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.061934-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NEREUZA LOPES BARBOSA ALVES

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00042-4 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou ao pagamento de despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, pois as provas documentais e testemunhais comprovam sua condição de trabalhadora rural.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se emprega a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado (...)" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).*

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Com a edição da Lei 10.741/2003, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (art.30), restando derogado o art. 143 da Lei 8.213/91.

Dessarte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

No caso examinado, é despcienda a discussão quanto ao atendimento do requisito etário, porquanto o documento acostado às fls.09, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 150 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, com Odelicio dos Santos Alves, ocorrido em 21.09.91, no município de Gastão Vidigal - SP, na qual consta a profissão de funcionária pública da autora e a profissão de retireiro de seu marido (fls.10);
- b) cópia da CTPS da autora, emitido em 15.07.69, na qual constam registros de vínculos laborais urbanos nos anos de 1980 e 2006 (fls.11/12);
- c) cópia das CTPS do marido da autora, emitidas em 1º.06.82 e 12.02.98, nas quais constam registros de vínculos laborais rurais no período de 1980 a 2007 (fls.13/20).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: *"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido"* (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Ao acostar sua certidão de casamento e a CTPS de seu marido, a autora pretendeu emprestar de seu cônjuge, a condição de trabalhador rural, conforme a qualificação contida nos referidos documentos.

Ocorre que à época da celebração de seu casamento no ano de 1991, a autora tinha a qualificação de funcionária pública municipal e, ainda, ostentou posteriormente vínculos laborais urbanos, conforme apontamentos contidos na sua CTPS, trazida aos autos às fls.11/12, restando dessa forma enfraquecida a pretensão de aproveitar a condição de trabalhador rural de seu cônjuge.

Inobstante, o entendimento jurisprudencial dá guarida para que a autora possa produzir prova testemunhal, que possivelmente possa corroborar de forma robusta, o respectivo início de prova material colacionado.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos, informaram que conhecem a autora (fls.74/75): Aparecida Alves do Amaral Silva, em seu depoimento, disse que conhece a autora há muitos anos, começaram a trabalhar juntas em 1995 e assim o fizeram até 2 ou 3 anos atrás. Sueli Aparecida da Silva César, disse em seu depoimento que conhece a autora há 11 anos, trabalharam juntas em atividade rural no período de 1999 a 2002.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais analisado conjuntamente com o início de prova material, não revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142, da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012060-80.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NEUSA DE MORAES ANGELO

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00120608020084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado pelo autor de afastar a incidência do fator previdenciário para renda mensal inicial corresponda a 100% do salário-de-benefício ou, alternativamente para revisão do benefício de modo a considerar-se para o cálculo do fator previdenciário a tábua de mortalidade do ano de 2003, desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002.

A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o Art. 12 da Lei 1060/50.

Alega o recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Aduz, ainda, caso seja superada esta questão, que deve ser utilizada a tábua de mortalidade anterior à de dezembro de 2003.

Com contra-razões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

O valor do benefício deve ser calculado com base no salário-de-benefício, nos termos do Art. 29 da L. 8.213/91, com a redação alterada pela Lei 9.876/99:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º (Revogado)

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício.

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(...)"

A renda mensal inicial foi calculada de acordo com tais dispositivos, vigentes à época da concessão.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, como segue:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do Art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do Art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao Art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o Art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no Art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo Art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao Art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo Art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo Art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios

relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do Art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao Art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do Art. 5º da C.F., pelo Art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (Art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao Art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar"(ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches).

Outrossim, observo que as Colendas Sétima e Décima Turmas desta Corte consolidaram o entendimento de que é legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. É o que se vê nos julgados a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 -A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.

III - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência.

V - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

(AC 2009.61.83.007076-3, Décima Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJF3 24.06.2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.

- A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos.

- Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito.

- A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação desprovida.

(AC 2009.61.83.008597-3, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 05.05.2010)

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, no que se refere à matéria de fundo.

Entretanto, não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035249-51.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035249-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00119-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, devendo constar o nome da parte autora (apelante): MARIA GONÇALVES COSTA, conforme Cédula de Identidade e CPF - Cadastro de Pessoas Físicas (fls.15).

2. Trata-se de apelação interposta por MARIA GONÇALVES COSTA, em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$500,00, ressalvado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.06.2007 (fls.15), devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rurícola.

Com efeito, a autora carrou aos autos a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.02.1968, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.17); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta apenas sua qualificação civil, sem nenhum registro de contrato de trabalho (fls.18/19).

Por outro lado, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram vagos e imprecisos, não sendo suficientes para estender o alegado trabalho rural da autora pelo período de carência exigido *in casu* para a concessão do benefício.

Como bem assinalou a r. sentença (fls.85/88), *in verbis*:

"Embora as testemunhas tenham atestado o trabalho da autora na Fazenda Gironde, não souberam informar por quanto tempo a autora trabalhou no local. Sobre o trabalho no Município de Ibitirama, também não souberam informar os empregadores para os quais a autora trabalhou, tratando-se, assim, de depoimentos vagos e imprecisos".

Consoante entendimento desta E. Corte, não comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido, os julgados abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg em AC 2006.03.99.024073-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 26.04.2010, DJ 05.05.2010)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material não corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea e coesa.

-Não-comprovação do efetivo exercício de atividade rural durante o lapso de tempo legalmente exigido (carência).

-Impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício postulado.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido."

(AC 2008.03.99.056583-7, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 25.08.2009, DJ 09.09.2009)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O início de prova material produzido pela autora não foi roborado por testemunhas, haja vista que os depoimentos não deram conta de atestar o exercício de atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida."

(AC 2008.03.99.044664-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.03.2009, DJ 07.04.2009)

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000927-62.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.000927-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : OLICIO ANICETO DE LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00009276220094036003 1 V_r TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação proposta com o fim de condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Apelou o autor alegando, em síntese, que deve ser reconhecida a incidência do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, correspondente à variação do IRSM.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

De início verifico que o benefício foi concedido com data de início do benefício (DIB) em 18.09.2006, sendo considerado o período básico de cálculo entre outubro/1999 e janeiro/2006 (fls. 18/20).

Ocorre que não há incidência do IRSM de fevereiro/1994, pois o período básico de cálculo (PBC) inicia-se após o mês de fevereiro de 1994.

Esse o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado que segue: *AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.*

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1062981/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 09.12.2008)

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, caput do CPC, **nego seguimento** à apelação do autor, mantendo-se a r. sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005439-82.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.005439-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELMIRA FRANCO MARTINS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00054398220094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, pois as provas documentais e testemunhais comprovam sua condição de segurada e de trabalhadora rural.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: "De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qual idade de segurado (...)" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Com a edição da Lei 10.741/2003, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (art.30), restando derogado o art. 143 da Lei 8.213/91.

Dessarte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

No caso examinado, é despicienda a discussão quanto ao atendimento do requisito etário, porquanto o documento acostado às fls.10, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 150 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, com Arildo Rocha Martins, ocorrido em 29.11.75, no município de Antonio João - MS, na qual consta a profissão de agricultor de seu cônjuge (fls.11);
- b) cópia da certidão de nascimento de seu filho, Aury Franco Martins, ocorrido em 21.04.80, no município de Antonio João - MS, na qual consta a profissão de "agricultores" de seus genitores (fls.12);
- c) cópia da certidão de nascimento de sua filha, Elizandra Franco Martins, ocorrido em 07.04.81, no município de Antonio João - MS, na qual consta a profissão de "agricultores" de seus genitores (fls.13);
- d) cópia da certidão de nascimento de sua filha, Elisa Aparecida Franco Martins, ocorrido em 1º.11.78, no município de Antonio João - MS, na qual consta a profissão de "agricultores" de seus genitores (fls.14);
- e) outro documento (fls.15).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

No que se refere à documentação apresentada, certidão de casamento da autora, que traz a qualificação de agricultor de seu cônjuge, presumindo que este ostentava a condição de "trabalhador rural" no ano de 1975 (época da celebração de seu casamento), sendo igualmente emprestado à autora a condição de trabalhador rural de seu marido, que deverá ser corroborada, após esse período, a condição de trabalhadora rural da autora, através das provas testemunhais.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos esparsos e imprecisos, informaram que conhecem a autora (fls.58/59): Maurio Pereira, em seu depoimento, disse que conhece a autora desde a infância, a qual trabalha na chácara São Carlos de propriedade de seu pai. Noecy Larreia dos Santos, disse em seu depoimento que conhece a autora há 20 anos e sabe dizer que a mesma exerce atividade rural até a data atual na chácara São Carlos. Nesse contexto, os depoimentos testemunhais analisado conjuntamente com o início de prova material, não revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142, da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002084-37.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.002084-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CIRSO EVARISTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BENEDITO GERALDO BARCELLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00020843720094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e deixou de condenar o autor nos ônus da sucumbência, observando-se a hipótese dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar a autarquia previdenciária à concessão da aposentadoria rural por idade.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls. 21, comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 162 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, ocorrido em 17.04.1971, na cidade de Vera Cruz - SP, na qual consta a sua profissão de lavrador (fls.21);

b) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitido pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Vera Cruz, em nome do autor e datada de 1º.01.2009, onde consta que o autor mediante contrato de parceria agrícola em regime de economia familiar desenvolveu atividade rural no período de 1º.01.69 a 30.11.82 (fls. 16);

c) cópia de certidão eleitoral, emitido pelo Juízo da 180ª ZE-JE/SP na data de 29.03.2006, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls.20);

d) cópia de certidão de nascimento da filha do autor, Adriana Cristina Evaristo, ocorrido em 06.06.1972, na cidade de Vera Cruz - SP, na qual consta a profissão de lavrador do seu genitor (fls.22);

e) cópia de certidão de nascimento da filha do autor, Alessandra Aparecida Evaristo, ocorrido em 18.03.1974, na cidade de Vera Cruz - SP, na qual consta a profissão de lavrador do seu genitor (fls.23);

f) cópia de certidão de nascimento da filha do autor, Ana Carla Evaristo, ocorrido em 10.05.1978, na cidade de Vera Cruz - SP, na qual consta a profissão de lavrador do seu genitor (fls.24);

g) cópia de matrícula nº 23.669 de imóvel rural, onde consta que o autor, sua esposa Maria Benedita de Melo Evaristo e sua filha Adriana Cristina Evaristo, adquiriram em 25.04.2000 o referido imóvel (fls.29/30);

i) outros documentos (fls. 17/19; 25/28; 31/42).

No que se refere à documentação apresentada, certidão de casamento do autor, que traz a sua qualificação de lavrador, presumindo que este ostentava a condição de "trabalhador rural" no ano de 1971 (época da celebração de seu casamento), as cópias das certidões de nascimento de suas filhas, nas quais o autor está qualificado como lavrador, cópias de notas fiscais de produtor, declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato Rural e demais documentos acostados que perfazem o início de prova material, deverá ser corroborada, a condição de trabalhadora rural do autor, através das provas testemunhais.

As testemunhas depuseram que conhecem o autor (fls. 65/67): Ovídio Fregolente, disse que conhece desde 1982, do bairro Água Fria - Vera Cruz, pois era seu vizinho e lembra que o autor saiu de lá, passou um tempo fora e voltou. Elias Graciano da Silva, disse que conhece o autor há mais de trinta anos, do bairro Água Fria, sempre morou perto dele, via trabalhando na roça, sabe que trabalhou por um tempo em uma firma de Marília e que ele (autor) teve um bar. Felício de Souza, disse que conhece o autor há mais de quarenta anos, era seu vizinho de sítio, sempre trabalhou na roça em Vera Cruz, mas também trabalhou na Sasazaki em Marília.

Na espécie, pela afirmação do autor na peça inicial e pelos depoimentos das testemunhas, induz a alegação de sua condição de rurícola em pequena propriedade, exercendo a atividade em regime de economia familiar, já que a experiência comum demonstra que a família proprietária ou possuidora de pequena área rural é quem explora diretamente a terra, garantindo o sustento.

O art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "*entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*".

Firmou-se jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS URBANO E RURAL - LEI 8.213/91, ART. 11, VII, § 1º - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- Nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.- Recurso conhecido mas desprovido". (REsp 424.982/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/02/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE CARÁTER URBANO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSIVIDADE.

Para caracterização do regime de economia familiar, imprescindível à concessão de aposentadoria por idade de rurícola, exige-se que a atividade exercida "absorva toda força de trabalho" do obreiro (art. 1º, II, "b" do Decreto-lei nº 1.166/71) (...)" (REsp 265.705/RS, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/02/2001).

Apesar da alegada lida rural em regime de economia familiar, não há indícios nos autos de que a referida atividade absorveu efetivamente toda força de trabalho do autor, que manteve vínculos laborais urbanos no período de 13.12.1982 a 10.06.1989, conforme, apontamentos do CNIS, trazidos aos autos pelo INSS às fls. 60, de sua esposa, qualificada como técnica em laboratório (fls.30) e de suas filhas, conforme certidões de nascimento acostadas, e uma delas qualificada como farmacêutica (fls.30).

O conjunto das provas apresentadas não foi convincente, quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural, nas localidades mencionadas, ainda que de forma descontínua, pelo tempo da carência necessária da tabela do art. 142 da Lei 8213/91, *in casu*, de 162 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004935-40.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.004935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALDENICE GOMES AMORIM

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00049354020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por ALDENICE GOMES AMORIM contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora às custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente de acordo com Provimento COGE nº 64/05, mais honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a se observar a assistência judiciária gratuita.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, que se homologou os termos da perícia afastando as demais provas do processo, que comprovam as enfermidades desde 1996, bem como não considerou sua idade, profissão, grau de escolaridade, mão de obra ociosa no país e ausência de procedimento reabilitatório. Sustenta que em exame físico se apurou redução dos movimentos básicos da coluna.

Contrarrazões fls. 86/88.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre anotar que o auxílio-doença está expresso dos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao filiado à Previdência Social incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de convalescença do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez, nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado no dia 26.10.09 atesta Espondilodiscoartrose Lombar, mal que atualmente não lhe suprime a capacitação laborativa (fls. 37/42).

Esclareça-se que não se pode confundir o fato do profissional nomeado reconhecer a existência de enfermidades sofridas pela pericianda com a incapacidade total e temporária para o exercício da ocupação habitual. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões do experto e ter a apelante sempre desempenhada a função de empregada doméstica, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer.

A recorrente anexou exames, datados de 2008 e 2009, que evidenciam problemas na coluna, porém não a ausência de capacidade, inexistindo informações de que tenham se agravado ou persistam até o momento. O atestado médico emitido em 2010 por médico particular, eleito pela parte interessada, colacionado à petição de fls. 92/95, não possui o condão de desconstituir prova técnica produzida.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pela requerente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna o *decisum* um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003060-26.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003060-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA TERESA RODRIGUES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030602620094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por MARIA TERESA RODRIGUES FERREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos em virtude da Lei nº 1.060/50.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, estar acometida por Lombalgia, que lhe incapacita total e permanentemente, fato comprovado pela documentação médica carreada aos autos. Afirma ostentar a qualidade de segurada.

É o relatório. Decido.

O laudo judicial realizado no dia 18.3.10 atesta dor Lombar moderada, decorrente de processo degenerativo próprio da idade, que não lhe suprime a capacitação laborativa (fls. 68/72).

Ao contrário do ventilado nas razões do apelo, cingiu-se a recorrente em colacionar um único atestado médico emitido em 2009 (fl. 25), o qual obviamente não possui o condão de desconstituir prova técnica produzida.

Acrescente-se que, além da ausência de capacidade para o trabalho, também são pressupostos ao beneplácito pleiteado a filiação ao regime previdenciário e o cumprimento de carência.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e pelo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/21), verifica-se que a apelante teve vínculo empregatício somente no lapso temporal entre 10.7.66 e 19.4.76. O requerimento administrativo data de 30.6.09 (fl. 24), quando há muito não mais possuía o atributo de segurada.

Posteriormente, contribuiu individualmente no período de março a junho/2009, época em que já estava com 61 (sessenta e um) anos, e distribuiu a demanda em 10.10.09.

Cumprimenta-se ressaltar que inexistente qualquer informação da atividade habitual desempenhada pelo requerente, tampouco se esta é incompatível com seu quadro clínico.

Entretanto, não há que se falar em ônus de sucumbência pela litigante, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício o r. *decisum* para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, não estando presentes os pressupostos exigidos pela legislação, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008600-51.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : WALTER MITSUO TAKATSUO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00086005120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de revisão formulado pelo autor para revisão do benefício de modo a considerar-se, para o cálculo do fator previdenciário, a tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE no ano de 2002 ou, alternativamente, a tábua de mortalidade do ano de 2003, desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Alega o recorrente, em síntese, que a mudança de metodologia do IBGE no cálculo da tábua de mortalidade em 2002 resultou numa variação percentual de 20,51% na faixa etária de 44 a 80 anos, em relação à tábua de mortalidade divulgada em 2001.

Com contra-razões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o Art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fato previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei.

§ 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos

Observo que as Colendas Sétima e Décima Turmas desta Corte consolidaram o entendimento de que é legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. É o que se vê nos julgados a seguir transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 -A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma.

II - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.

III - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados.

IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência .

V - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

(AC 2009.61.83.007076-3, Décima Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJF3 24.06.2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado.

- A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos.

- Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito.

- A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação desprovida.

(AC 2009.61.83.008597-3, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 05.05.2010)

Ante ao exposto, com base no Art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029016-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029016-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO
ADVOGADO : MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062672620104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte agravante que o benefício é devido, seja porque o segurado estava filiado ao RGPS quando ocorreu o óbito, seja porque já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a verossimilhança das alegações.

A prova coligida indica que o *de cujus* permaneceu filiado ao RGPS até 03/04/2001 (fl. 54) e veio a falecer em 2005 (fl. 42), quando já não mais ostentava a qualidade de segurado. Ademais, segundo informado pela agravante, as contribuições de fevereiro a 06/2005 (fl. 56) foram vertidas após o óbito, e não podem ser aproveitadas para fins de nova filiação, por ausência de previsão legal.

De igual parte, o segurado, aos 42 (quarenta e dois) anos, não fazia jus à aposentadoria por idade na época do óbito, vez que o requisito etário não havia sido cumprido.

Nesse sentido, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. FALECIDO QUE HAVIA PERDIDO A CONDIÇÃO DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO E NÃO HAVIA PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o falecido, à data do óbito, perdido a condição de segurado e não tendo implementado os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria, como no caso dos autos, seus dependentes não fazem jus à concessão de pensão por morte. 2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGA 200800215290, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20/04/2010, DJ 17/05/2010) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO, EM VIDA, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.**

I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. II. Não preenchimento pelo falecido, em vida, dos requisitos para obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do art. 102 da Lei n.º 8.213/91. III. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, 10ª Turma, AC 200161200077204, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 14/09/2010, DJ 22/09/2010)

Destarte, em razão dos precedentes esposados e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029883-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : REGINA CELIA BORBONI DE MENEZES
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 10.00.00160-0 1 Vr RANCHARIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 02/09/2010, sendo que a parte recorrente obteve vista dos autos em 03/09/2010 -fl. 54 - e o agravo somente foi interposto em 23/09/2010; decorrido, portanto, o prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à vara de origem do feito principal.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030330-09.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.030330-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA EUGENIA DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS
No. ORIG. : 10.00.00048-6 1 Vr ELDORADO/MS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a instrução obrigatória do agravo de instrumento com as peças ali indicadas.

Neste exame preliminar, constato que o agravo não se acha devidamente instruído, eis que o agravante não juntou aos autos cópia integral da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030977-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030977-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ARLINDO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCO RODRIGO NICACIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00077-1 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, após realização da perícia médica que não constatou incapacidade para o trabalho, indeferiu a indicação de novo perito.

Sustenta a parte agravante a necessidade da elaboração de laudo médico por especialista em neurologia.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações.

Compete ao juiz indicar pessoa de sua confiança, cuja habilitação seja compatível com a prova a ser produzida.

No caso em exame, verifico que perito nomeado pelo Juízo é médico compromissado com pós-graduação em perícia média, nada havendo a desabonar sua habilidade profissional. No mais, o laudo médico produzido (fl. 52/56, bem como os esclarecimentos complementares (fls. 68//71), apresentam com clareza e objetividade as respostas aos quesitos formulados, de modo que não há motivos para se questionar o parecer do perito quanto à capacidade laborativa do agravante.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida.

(TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535)

Cumpra observar que o magistrado não está adstrito a qualquer das provas produzidas, diante do princípio do livre convencimento motivado. No caso concreto, a decisão agravada está suficientemente fundamentada, levando-se em conta que não é possível a realização de nova perícia apenas em razão do inconformismo da parte quanto ao resultado final.

Destarte, em face do precedente esposado e das razões acima expostas, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031022-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031022-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANNA MARIA PINHEIRO DA COSTA DUARTE
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO : ALBERTO DUARTE espolio
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 91.00.00008-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anna Maria Pinheiro da Costa Duarte face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou o cancelamento do precatório nº 98.03.016472-4, por medida de cautela, ao fundamento de que o ofício requisitório foi expedido, à época, em função da suposta intempestividade dos embargos à execução.

Alega a agravante, em síntese, que a ação revisional de benefício foi julgada procedente, de modo que alguma quantia é realmente devida, não havendo prejuízo no levantamento do montante disponibilizado.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, constatando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos a esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal, por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 04.08.2010 (fl. 22/23) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 04.10.2010, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031024-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA DIAS PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMERSON DIAS PINHEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00030-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que foi declarada preclusa a prova testemunhal, vez que o rol de testemunhas não foi apresentado a tempo.

Sustenta a parte agravante que não pôde comparecer à audiência por motivo de saúde, razão pela qual o ato não se consumou, e que a designação de nova audiência também lhe permite nova oportunidade de arrolar testemunhas.

Interposto o recurso perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, foram os autos remetidos a esta Corte, em face da competência federal para conhecer da matéria.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A audiência a que se refere a agravante foi designada para o dia 27/01/2010, com prazo para arrolar testemunhas de até 30 dias antes do ato (fl. 142).

Ocorre que a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, não havendo qualquer justificativa para sua inércia. Preclusa, portanto, a produção da prova testemunhal, consoante os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO. FIXAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

Sob pena de preclusão, cabe à parte apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, quando da marcação da audiência de instrução e julgamento. Apenas se o despacho designativo for silente a respeito é que passa a ser observado o prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 407 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, RESP 200600733179, Rel. Min. Castro Filho, j. 17/08/2006, DJ 11/09/2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO.

I - Conforme a jurisprudência pacífica, a confirmação pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural. II - Ausência de prova testemunhal se deu em função da negligência da própria parte autora, que teve franqueada a possibilidade de apresentar as

testemunhas, mas se manteve inerte. III - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF3, 9ª Turma, APELREE 200561230015700, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/05/2010, DJ 13/05/2010)

Cumpra salientar que a ausência justificada da parte agravante na audiência designada (fls. 145/147) em nada interfere quanto ao prazo para arrolar testemunhas, vez que este há muito já havia se esgotado quando a redesignação foi requerida (25/01/2010).

Destarte, em razão dos precedentes esposados e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031027-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE TAUBATE SP
No. ORIG. : 09.00.00129-7 5 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Pereira face à decisão proferida nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* julgou deserto o recurso de apelação, diante da ausência de recolhimento do preparo.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, porquanto afirmou na inicial que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, constatando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos a esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal, por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão agravada em março de 2010 (fl. 58, vº) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 04.10.2010, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031041-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : AMANDA CATARINA BENGA FERREIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 10.00.00038-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amanda Catarina Benga Ferreira face à decisão proferida nos autos de ação previdenciária, em que o d. Juiz *a quo* postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o oferecimento da contestação.

Alega a agravante, em síntese, a ilegalidade dos descontos efetuados pela Autarquia em seu benefício de pensão por morte, em razão da impenhorabilidade e do caráter alimentar do benefício.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

De outra parte, os §§ 3º e 4º, do aludido dispositivo legal assim prevêm:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Já o art. 524, do Código de Processo Civil, preceitua que "*o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)*", constituindo tal um requisito de admissibilidade.

No caso em tela, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo que, constatando o caráter eminentemente previdenciário da ação, reconheceu sua incompetência para a apreciação do feito e remeteu os autos a esta Corte.

A jurisprudência vem adotando o entendimento de que o fato de o recurso ser protocolado equivocadamente perante Tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal, por consistir em erro grosseiro.

Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por conseqüência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2 - Agravo legal improvido."

(TRF-3ª R.; AG 2006.03.00.060183-4/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Julg. 29.01.2008; DJU 06.03.2008 - p. 409).

Nesse mesmo sentido, os julgados emanados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II - É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos."

(AgRg no Ag 327262/MG; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Julg. 17.04.2001; DJ 24.09.2001 - p. 316)

Sendo assim, considerando os precedentes acima invocados e tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão agravada em 27.04.2010 (fl. 15) e o presente recurso foi protocolado nesta Corte em 04.10.2010, há que se reconhecer a intempestividade do agravo.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031138-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ISABEL PERERIA DE SOUZA

ADVOGADO : VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 10.00.00235-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão denegatória de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias à concessão da medida antecipatória.

A agravante é portadora de radiculopatia lombar, artropatia de ombros e joelhos e de sacroileíte bilateral, conforme atestados e exames médicos colacionados (fls. 28/30). Entretanto, verifico que os documentos são antigos, emitidos há mais de seis meses e, em razão do decurso do tempo, é possível que suas condições físicas tenham se alterado.

Ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado. Ressalvada, no entanto, a possibilidade de concessão do benefício mediante juntada de documentos médicos recentes e conclusivos sobre a inaptidão da segurada, ou ainda, após a apresentação do laudo pericial comprovando o alegado.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

Destarte, em razão do precedente esposado, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019533-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019533-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISABETE RAMOS CANDIDO

ADVOGADO : VINICIUS PAYAO OVIDIO

No. ORIG. : 09.00.00044-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 01.09.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado pela autora concedendo-lhe a pensão por morte e gratificação natalina a partir da citação. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, à razão de 15% sobre a conta de liquidação atualizada.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta a ausência da qualidade de segurado do *de cujus*, bem como da dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 11).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 42/43) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA III DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS ou se encontrava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 01.09.2007, uma vez que não restou comprovado nos autos a existência de algum vínculo empregatício, bem como o recolhimento de alguma contribuição previdenciária, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Da análise da sua certidão de óbito (fls. 11), bem como dos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que o falecido era pintor e, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento".

(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. VIA ADMINISTRATIVA. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRABALHO URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, através da documentação acostada aos autos e da prova testemunhal, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

4 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

5 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n.º 8.213/91.

6 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado.

7 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

8 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

9 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta e apelação providas.

(AC 2000.03.99.067425-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 24.08.2009, v.u., DJF3 09.09.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

-Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPANHEIRA E FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1- A companheira e o filho menor de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

3- Tratando-se de contribuinte autônomo, o ônus do recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao segurado, nos termos do artigo 30, II da Lei n.º 8.212/91.

4- Não havendo prova, nos autos, da qualidade de segurado da Previdência Social, è época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

5- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(AC 2006.03.99.002066-6, Rel. Des. Federal Santos Neves, Nona Turma, j. 23.04.2007, DJU 17.05.2007)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3.A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4.Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à

PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021987-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021987-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE MACHADO PARRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00156-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor às custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência social (fls. 16), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 18.04.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 47/48) que o autor, rurícola, hoje com 59 anos de idade, é portador de diabetes *melitus* insulino dependente e alterações osteodegenerativas leves de coluna lombo sacra. Afirma o perito médico que a patologia mais grave do autor, diabetes *melitus*, está

satisfatoriamente controlada com medicações. Conclui que o autor não está incapacitado para o trabalho, não havendo nenhuma prova nos autos em sentido contrário.

Ademais, observa-se da consulta a períodos de contribuição - CNIS procedida por este juízo que o autor manteve vínculo empregatício de natureza rural com a empresa "Tadeu Antonio Pereira Cruciol - ME" a partir de 01.12.2006, com última remuneração em setembro de 2008 e foi admitido na empresa "Antonio Donizete Martins - Colheita - ME" em 04.08.2008, com data de saída em aberto.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024573-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ALMIR FRANCISCO CAIRES

ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00256-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Alega o autor que sofreu acidente de trabalho (CAT fls. 16/17) e que, por essa razão, faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras - SP, e foi devidamente processado, culminando no seu sentenciamento.

A r. sentença julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos de sessenta e cinco reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: *omissis*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidente do trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo,

inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujos enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027986-31.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA PAINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00013-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observados o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, pois o início de prova material corroborado com a testemunhal é incontroverso.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado (...)" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).*

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls.10, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 126 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, com Valdir de Souza, ocorrido em 13.12.69, no município de São Sebastião da Gama - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.14);

b) cópia de certidão de nascimento de sua filha, Aparecida Paina de Souza, ocorrido em 14.04.75, no município de São Sebastião da Gama - SP, na qual consta a profissão de lavrador de seu genitor Valdir de Souza (fls.15);

c) outros documentos (fls.11/13; 16).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento, emprestar de seu então cônjuge que traz a profissão de lavrador no referido documento, a condição de rurícola para si e, de fato no ano 1969 (época de celebração de seu casamento) é possível a autora ser agasalhada como trabalhadora rural, devendo a partir de então produzir prova testemunhal que corrobore de forma robusta, o respectivo início de prova material colacionado.

Verifico pelos depoimentos esparsos e imprecisos das testemunhas que não especificaram período de lida rural, que depuseram conhecer a autora, (fls.68; 70) não haver indícios, nos depoimentos prestados, de que a autora após o seu casamento tenha acompanhado seu cônjuge na lida rural por período extensivo, associado ao fato de que a autora a partir do ano de 1996 passou a ostentar vínculos laborais urbanos (fls.43/44).

O início de prova material produzida não é suficiente para que, analisado conjuntamente com a prova testemunhal quanto ao efetivo desempenho da atividade rural da autora, possa agasalhar a autora na condição de "trabalhador rural" de seu marido, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028548-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DALILA VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00047-1 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, pois há prova material e testemunhal nos autos de sua condição de rurícola.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado (...)"* (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls.12, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 96 meses de labor rural. Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- cópia de certidão de casamento, com Luiz Ribeiro da Silva, ocorrido em 30.09.61, no município de Ibiúna - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.13).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento, emprestar de seu cônjuge que traz a profissão de lavrador no referido documento, a condição de rurícola para si e, de fato no ano 1961 (época de celebração de seu casamento) é possível a autora ser agasalhada como trabalhadora rural, devendo a partir de então produzir prova testemunhal que corrobore de forma robusta, o respectivo início de prova material colacionado.

Verifico pelos depoimentos esparsos, contraditórios e imprecisos das testemunhas, que depuseram conhecer a autora, (fls.47;48;57) não haver indícios, nos depoimentos testemunhais, de que a autora após o seu casamento tenha acompanhado seu cônjuge na lida rural por período extensivo, pois o marido da autora ostentou vínculo urbano na função de eletricitista (fls.42) sendo aposentado por invalidez (fls.43).

O início de prova material produzida não é suficiente para que, analisado conjuntamente com a prova testemunhal quanto ao efetivo desempenho da atividade rural da autora, possa agasalhar a autora na condição de "trabalhador rural" de seu marido, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029661-29.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029661-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA MOREIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00287-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos, sessenta e cinco reais), observados o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, pois os autos foram lastreados com início de provas materiais, as quais foram corroboradas com os depoimentos testemunhais que comprovam sua condição de trabalhadora rural.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado (...)" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).*

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls.15, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 102 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, com José Fernandes, ocorrido em 30.05.59, no distrito de Taquaral/Pitangueiras - SP (fls.16);

b) cópia da CTPS da autora nº 067497, "in albis" (fls.17/18);

c) outro documento (fls. 62/63).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento, emprestar de seu cônjuge a profissão de lavrador, a condição de rurícola para si e, de fato no ano 1959 (época de celebração de seu casamento), é possível a autora ser agasalhada como trabalhadora rural, devendo a partir de então produzir prova testemunhal que corrobore de forma robusta, o respectivo início de prova material colacionado.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos disseram que conheceram a autora na lida rural antes de seu casamento (fls.53/56) e esporadicamente após seu casamento. Entretanto, ao compulsar dos autos, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls.68/74, verifico que o marido da autora, José Fernandes, no considerável período de 1958 a 2005, desempenhou atividades laborais tipicamente urbanos.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais analisado conjuntamente com o início de prova material, não revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142, da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030322-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VILMA ALVES DE PAULA JULIO

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

CODINOME : VILMA ALVES DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00033-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, pois as provas documentais e testemunhais comprovam sua condição de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida na condição de trabalhadora rural.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qual idade de segurado (...)"* (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls.15, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 162 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, com Ademir Julio, ocorrido em 15.06.74, no município de Franca - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.18);
- b) cópia de certidão de nascimento de sua filha, Fabiana Cristina Julio, ocorrido em 14.04.76, na cidade de Morro Agudo - SP, na qual consta a profissão de lavrador de seu genitor Ademir Julio (fls.19);
- c) cópia de certidão de nascimento de seu filho, Willian de Paula Julio, ocorrido em 13.12.78, na cidade de Morro Agudo - SP, na qual consta a profissão de lavrador de seu genitor Ademir Julio (fls.20);
- d) cópia da CTPS da autora nº 024990 (fls.16/17).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento, emprestar de seu cônjuge que traz a profissão de lavrador no referido documento, a condição de rurícola para si e, de fato no ano 1974 (época de celebração de seu casamento) é possível a autora ser agasalhada como trabalhadora rural, devendo a partir de então produzir prova testemunhal que corrobore de forma robusta, o respectivo início de prova material colacionado.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos esparsos e imprecisos, informaram que conhecem a autora (fls.56/58): Neuza Zilli Sabatino, em seu depoimento, disse que conhece a autora há 44 anos pois trabalharam juntas inicialmente na Fazenda São Luiz. Assim trabalharam juntas por cerca de 10 a 14 anos nas fazendas Invernada, Tapiratuba, Barreiro e Monjolinho. Hildeu Paulino de Sousa, disse em seu depoimento que conhece a autora há 40 anos e trabalharam juntos por cerca de 12 anos nas fazendas Agudo, Tapiratuba e Vargem da Cerca. Amélia Pereira Melo, disse em seu depoimento que conhece a autora há cerca de 20 anos e trabalharam juntas nas fazendas Agudo, São Luiz e Capão do Vale.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais analisado conjuntamente com o início de prova material, não revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142, da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032052-54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032052-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GERALDA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00071-8 1 Vt MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, pois as provas documentais e testemunhais comprovam sua condição de trabalhadora rural, bem como o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: "De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo

solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado (...)" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls.13, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 72 meses de labor rural. Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- a) cópia de certidão de casamento, com Pedro Ferreira, ocorrido em 12.10.57, no município de Carangola - MG (fls.14);
- b) cópia de certidão de nascimento da filha da autora, Elsí Ferreira, ocorrido em 23.11.66, na cidade de Rio Bom - PR, na qual consta a profissão de lavrador de seu genitor Pedro Ferreira (fls.15);
- c) cópia de certidão de óbito de seu cônjuge, Pedro Ferreira, ocorrido em 15.02.2002, na cidade de Monte Alto - SP, na qual consta a sua profissão de lavrador (fls.16);
- d) declaração de residência da autora (fls.17).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256);* objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento, certidão de nascimento de sua filha e certidão de óbito de seu marido, emprestar de seu cônjuge a profissão de lavrador, a condição de rurícola para si e, de fato no ano 1966 (época de nascimento de sua filha e em cuja certidão seu marido está qualificado profissionalmente como sendo lavrador), é possível a autora ser agasalhada como trabalhadora rural, devendo a partir de então produzir prova testemunhal que corrobore de forma robusta, o respectivo início de prova material colacionado.

Consoante a prova oral, as três testemunhas inquiridas, mediante depoimentos não especificaram períodos de tempo de lida rural da autora, apenas informaram que conhecem a autora que viveu na zona rural (fls.57/66).

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais analisado conjuntamente com o início de prova material, não revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142, da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastando à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035061-24.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ENIS SILVA LEITE
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00120-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Alega o autor na inicial que sofreu acidente de trabalho (fls. 02/04) e que, por essa razão, faria jus ao benefício acidentário, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, e foi devidamente processado, culminando no seu sentenciamento.

A r. sentença julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Acordaram, a Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo não conhecimento da apelação do INSS, por não ter efetuado o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/03, e, pelo parcial provimento da remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, eis que não houve requerimento administrativo, e, para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

A parte autora apresentou cálculo nas fls. 155/159.

O INSS foi devidamente citado para opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 165).

O INSS, na fl. 167, opôs embargos ao cálculo apresentado pela parte autora nas fls. 155/159.

Na fl. 168, foi determinada pelo MM. Juiz *a quo* a expedição de precatório.

Após a requisição de pagamento mediante precatório, a autarquia efetuou o depósito, e, a parte autora, ora exequente, concordando com o depósito requereu o seu levantamento.

Assim, o MM. Juiz *a quo* entendeu encerrada a jurisdição desenvolvida pelo Juízo, uma vez que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Federal, bem como, entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, e, proferiu sentença julgando extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do depósito e determinando a expedição de mandado (fls. 185/186).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da r. sentença, para que o INSS seja condenado a pagar juros de mora entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento.

Na fl. 193, foi informado pelo INSS o pagamento do precatório.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: *omissis*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;** (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujos enunciados são os seguintes:

S. 501. *Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

S. 235. *É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.*

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. *Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre a concessão de benefício acidentário, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 6492/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029999-80.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.059092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RONALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.29999-8 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901685-55.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901685-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FRANCISCA OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
PARTE AUTORA : SIMPLICIO RODRIGUES DE SANTANA e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012057-54.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JONAS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00120575420064036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020571-30.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020571-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARCELO LEMES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
PARTE AUTORA : CARLA PEREZ LEMES
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-95.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.000304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : EDMARA DE BARROS PEREIRA e outro
: CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA
ADVOGADO : RITO CONCEICAO e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011205-30.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007218-46.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.007218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FRANKLIN APARECIDO COSTA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004545-81.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.004545-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SUELI DARIANO E SILVA e outros
: JUVENCIO DE JESUS E SILVA
: YBIRACIL SANDRA DARIANO
ADVOGADO : ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 6520/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003928-32.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.003928-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE CUNHA FARIA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES

SUCEDIDO : JOSE FERREIRA FARIA falecido

DESPACHO

Fls. 197. Remetam-se os autos ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS para que verifique a possibilidade de propor um acordo.

Não ocorreu nenhuma hipótese legal que obste o curso normal deste processo, capaz de alterar competência, impor reunião de processo ou extinção, em decorrência de coisa julgada, conexão, continência, litispendência, prevenção ou dependência, em relação ao processo autônomo e distinto, que tramitou perante o Gabinete do Desembargador Federal Relator Jediael Galvão (AC nº 0004122-27.2006.4.03.6111), onde figurou como autora MARIA JOSE CUNHA FARIA, CPF 034.102.738-32.

Verifica-se que naquele caso, ajuizou-se ação judicial com o fito de obter a concessão de aposentadoria rural por idade, decorrente de direito próprio. A ação foi julgada procedente, através de decisão monocrática (art. 557, CPC), transitada em julgado. Aquele processo não mantém nenhuma relação de causalidade com o presente feito (AC nº 0003928-32.2003.4.03.6111/SP).

Na verdade, a parte supramencionada atua como sucessora, em face de direito previdenciário, visando o benefício cumulável, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual -SIAPRO e cópia de inteiro teor do referido julgado, obtida por intermédio do Sistema Eletrônico de Consulta de Jurisprudência desta corte, ora anexados aos autos (arts. 105, 253 e 301 do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014854-14.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.014854-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO SATURNINO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 03.00.00016-9 1 Vr URANIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 187 a 192), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 10/7/2003 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 102.304,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador